



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2011 – São Paulo, segunda-feira, 28 de novembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003810-9) - VARDECI ALVES DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requise-se o pagamento do valor homologados à fl. 276.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005151-85.2010.403.6107 - ALICE DE DEUS SOUZA(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICANDO O DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 63: defiro.Designo o dia 06 de JUNHO de 2012, às 16:00 hs., para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, atendo-se ao fato de que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0006237-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 119/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008633-17.2005.403.6107 (2005.61.07.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO DIEGO GARRIDO DA SILVA

Fl. 47: deixo de apreciar, tendo em vista que o feito já foi extinto, conforme sentença transitada em julgado de fls. 40/41.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré (Marilene Sartorio Balbo e Wilson Simões Balbo), pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 97/103, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu/embargante, nos termos do despacho de fls. 69, último parágrafo.

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) Manifeste-se a parte ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 137/141 e fls. 161/170. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls. 159/160: indefiro a substituição processual requerida, tendo em vista o explicitado pela Procuradoria Federal às fls. 171/172. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se novamente a parte autora a regularizar sua representação processual, conforme determinado à fl. 391. Dê-se ciência sobre o depósito de fls. 398/400. Publique-se.

0803065-02.1996.403.6107 (96.0803065-0) - ALZIRA VERONES X ADEMIR PANINI X ANTONIO JOSE FORNI X WILSON ESPERANCA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E Proc. TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Fl. 403: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 361 e 389 em favor do advogado da parte autora, intimando-o a retirá-lo na Secretaria, em cinco dias. Após o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0804424-50.1997.403.6107 (97.0804424-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ANTONIO CARLOS RAMOS(Proc. JOAO LUIZ ZONTA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 116, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a impossibilidade da expedição das requisições de pagamento, tendo em vista a situação cadastral na Receita Federal baixada, manifeste-se a parte autora sobre as fls. 233/234, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0006327-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006327-3) - JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS X MOACIR DE BARROS(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Declaro habilitados Vera Lúcia de Barros Croqui e seu cônjuge Mário Croqui, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 195. Ao SEDI para regularização. 2- Considerando que o herdeiro Wilson de Barros não manifestou interesse na habilitação nestes autos, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor de fl. 172 em favor dos herdeiros habilitados no item acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006145-89.2005.403.6107 (2005.61.07.006145-1) - SANDRA APARECIDA FIGUEIREDO(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007288-16.2005.403.6107 (2005.61.07.007288-6) - JOSE MILTON DE ARRUDA CAMARGO X MARIA DE FATIMA ROSA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pelos autores às fls. 280 e 284/286.Publique-se.

0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5) - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 77/78: desnecessária a juntada de extratos neste momento processual.Esclareça a Caixa Econômica Federal se a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo assinado, no prazo de dez dias.Após a juntada, dê-se vista à parte autora, por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000094-28.2006.403.6107 (2006.61.07.000094-6) - SEVERINA DA SILVA SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro habilitados JANDIRA PEREIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA SANTOS, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DA SILVA, DOMINGAS PEREIRA DA SILVA e VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, herdeiros de SEVERINA DA SILVA SANTOS, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 157.Remetam-se os autos à SEDI para regularização.Intime-se a parte autora a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 108, sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 101/102, no prazo de quinze dias.Havendo ou não concordância com os informes do INSS, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 108.Intimem-se.

0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os cálculos do INSS de fls. 129/136. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Intimem-se.

0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7) - HOLLANDA GOBATO PEREIRA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 79/82: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos.Publique-se.

0006301-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006301-5) - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho de fls.82.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as de fls. 79/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009660-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009660-4) - ODAIR SUMAN(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Manifeste-se especificamente a parte autora, em dez dias, sobre o ofício de fls. 120/132, notadamente sobre a afirmação de que não houve qualquer resgate das contribuições pessoais vertidas ao plano. Esclareça, se for o caso, seu interesse no prosseguimento do feito, demonstrando que houve recolhimento (ônus seu) do imposto no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como comprovando que foi recolhido novamente o imposto por ocasião da aposentadoria (Ajuste Anual). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Publique-se.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON) dê-se vista dos autos a parte ré e a INPI, por dez dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 305. Publique-se.

0002235-78.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002809-04.2010.403.6107 - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) ANTONIO SOTTO ROBERTO, ERCIO ROBERTO, FRANCISCA SOTTO ROBERTO, JOÃO GROSSO RAMOS, JOSÉ CARLOS ROBERTO, PAULO SERGIO ROBERTO e VALTER APARECIDO ROBERTO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) documentos (fls. 22/90). Emenda à inicial (fls. 95/102 e 109/193). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais

do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido

revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 180/207 para cumprimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA I. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO GOMES LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de sua conta corrente nº 0574-4.198-0, bem como de seu cartão de crédito nº 5187 6707 2480 2272, bem como a repetição do indébito apurado. 2. - Acato a alegação de nulidade de citação da CEF. De fato, o Departamento Jurídico da ré, para o fim de receber citação, é centralizado em Bauru. Nos termos do que dispõe o artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, considero a CEF citada em 13/11/2009 (fl. 193). Em relação à preliminar de inépcia da inicial por pedido genérico, também fica afastada, já que o autor pleiteia a revisão do contrato,

especificamente para excluir a cobrança de juros sobre juros e as tarifas não contratadas.3. - Tendo em vista que a pretensão do autor é de índole pessoal, deve ser observado o prazo prescricional previsto no então Código Civil de 1916, art. 177, de vinte anos.Deste modo, está prescrita a revisão da conta corrente da data de sua abertura até 21/09/1989, já que o ajuizamento ocorreu em 21/09/2009 (fl. 02).4. - Quanto à juntada de extratos da conta corrente, requerida pela parte autora à fl. 837, percebo que já ocorreu nos autos. Observo que o período de 05/81 a 12/85 (fl. 313) é desnecessário, já que alcançado pela prescrição.5 - Em relação ao cartão de crédito, a documentação encontra-se juntada às fls. 256/312, observando-se que, no período de 12/1999 a 11/2000 não houve movimentação (fl. 256). 6 - Remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe:a. - se houve capitalização mensal dos juros remuneratórios na conta corrente do autor no período de 22/09/1989 até 29/12/2003 (abertura do crédito rotativo),b. - se houve capitalização mensal dos juros remuneratórios na conta corrente do autor no período de 29/12/2003 até 21/09/2009 (ajuizamento da ação).c. - se o disposto na cláusula quinta significa dizer que o contrato admitia a capitalização dos juros.d. - se foram cobrados juros capitalizados nas faturas do cartão de crédito do autor (fls. 91/187 e 256/312).Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003595-48.2010.403.6107 - RODRIGO PIRES RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004018-08.2010.403.6107 - SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIDNEY APARECIDO PORTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à conversão de licença especial não gozada em pecúnia.Afirma que trabalhou na Marinha do Brasil no período de 23/01/1984 a 16/11/2006, quando foi reformado em razão de ter sido acometido de doença que o tornava definitivamente incapaz. Aduz que fazia jus à licença especial de seis meses, pelo período trabalho de 23/01/1984 e 23/01/1994 e que não usufruiu desta. Requer, por meio desta ação, o recebimento da correspondente pecúnia.2. - Determino o desentranhamento das peças equivocadamente juntadas a estes autos às fls. 62/65 e 73/76 (impugnação à assistência judiciária), independentemente de substituição por cópias, remetendo ao SEDI para distribuição por dependência. 3. - Afasto a preliminar de prescrição aventada pela União Federal em sua contestação.No presente caso, aplica-se o Decreto n. 20.910/32, possuindo como termo inicial a data da reforma, ou seja 16/11/2006.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual confundem-se com o mérito e a este título serão analisadas.Quanto ao valor pretendido como indenização, será apurado em eventual execução de sentença.4. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias. Publique-se.

0005931-25.2010.403.6107 - CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000112-73.2011.403.6107 - EDMARA ANGELO DE SOUZA(SP249515 - DANIELLE CARAVINA SANTOS E SP231223 - FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000512-87.2011.403.6107 - PAULO KONJI AIZAVA X LUZIA HELENA SUTO AIZAVA(SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000513-72.2011.403.6107 - IRACI IEGZI VIZZENTIN(SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS E SP274132 -

MARCELO IEGZI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000778-74.2011.403.6107 - DOLORES PERES ECHELII X ADOLFO JOSE PERES ECHELII X JOAO MARCOS PERES ECHELII X ADILSON PERES ECHELII(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000920-78.2011.403.6107 - DIONIZIO VIEIRA X MARIA ALVES VIEIRA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001086-13.2011.403.6107 - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001246-38.2011.403.6107 - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001557-29.2011.403.6107 - CENTRAL DE TECIDOS ARACATUBA LTDA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante das informações de fl. 54. Int.

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a autora uma pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50.Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser o autor uma pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50.Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se.Publique-se.

0002758-56.2011.403.6107 - EVA PIRES DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que

requereu administrativamente, em 07 de dezembro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de tempo mínimo para o referido benefício (fl. 20). Juntou documentos (fls. 13/410).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.6- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 281/286 e solicite-se o pagamento de honorários conforme determinado.Publique-se. Intime-se.

0001354-67.2011.403.6107 - VALCIR RODRIGUES DE BARROS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002091-07.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0000110-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 50, item 3.

0000774-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, sobre o despacho de fls. 34, item 3.

0002385-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X

CARJE COM/ IMP/ LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 43.

0002567-11.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002600-98.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-51.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0002601-83.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-74.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0002602-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-07.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004960-40.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2)) BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada por BV FINANCEIRA, na qual se pretende seja o valor da causa, nos autos em apenso, fixado em R\$ 10.000,00. Afirma que o valor atribuído pelo autor, R\$ 145.013,48, é exorbitante. Requer, alternativamente, que o valor de eventual preparo de recurso seja fixado sobre a condenação e não sobre o valor atribuído à causa.Aduz que a parte autora obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, estando, por isso desobrigada de recolher as custas, pouco lhe importando o resultado de seu pedido, já que não teria prejuízo. Assim, o valor elevado da demanda estaria a prejudicar apenas a ré, já que, no caso de procedência do feito em Primeira Instância, estaria obrigada a recolher o preparo do recurso.Intimada, a impugnada manifestou-se (fls. 09/12), pugnando pela intempestividade da impugnação e regularidade do valor atribuído à causa. É o relatório do necessário.DECIDOConheço da impugnação porque apresentada tempestivamente (17/08/2010 - Justiça Estadual) e no mérito a rejeito.Nas ações em que há pedido de ressarcimento por danos materiais e morais, o valor da causa deverá ser estimado, conforme dispõe o artigo 258 do CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No mais, o valor da causa utilizou como parâmetro o valor do empréstimo ao qual alega não ter anuído, pelo que não percebo exagero no cálculo da parte autora. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa nos autos n. 2009.61.07.009396-2.O valor do preparo de eventual recurso deverá ser efetuado nos termos legais (Lei 9.289/96).Desentranhem fls. 13/25, independentemente de substituição por cópias, juntando-as nos autos principais, já que se tratam de petições de réplica à contestação e especificação de provas.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se.

0002453-72.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-13.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TATSUO NO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003382-42.2010.403.6107 - JEAN KOJI SHIMIZU(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA
Fls. 43/44: dê-se ciência ao requerente. Intime-se o Requerente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$10,64), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003256-8) - PAULO AFONSO TEIXEIRA X JUNIOR CESAR SALVADOR X GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA X LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA X SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA X BENICIO MANOEL SANTOS X MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS X ROOSEVELT PUSCI X LUCIANE GOMES VIEIRA X ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO AFONSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 329.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Formule a autora quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em cinco dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0005286-97.2010.403.6107 - ELIZANGELA MARIA PEREIRA(SP291581 - RODRIGO SBRISSE LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que ELIZANGELA MARIA FERREIRA, pleiteia a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de demissão sem justa causa. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 27/31, demonstrando sua intenção de litigar e requerendo a convalidação do alvará em rito ordinário. Informou que a requerente não apresentou documento que comprovasse a demissão sem justa causa e pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/51). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 53/54, pugnando pela convalidação do rito em ordinário. Em réplica (fls. 56/57), a requerente reiterou os argumentos da inicial. É o breve relatório. 1 - Ante a contestação da CEF CONVERTO o rito em ORDINÁRIO. Considero a Caixa Econômica Federal citada, já que contestou a ação. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o polo passivo na condição de ré. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. 4 - Apresente a autora documento que comprove a efetiva rescisão/extinção do contrato de trabalho, em dez dias. Após, dê-se vista à CEF, por cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006749-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)
Certidão de fl. 121: Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para o embargo, Claudemir Antônio Carlos, se manifestar nos autos (fl. 120, parte final). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual, o nome do procurador constituído pelo mesmo (fl. 47). Intime-se o embargo Claudemir, através de publicação, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003890-22.2009.403.6107 (2009.61.07.003890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041168-56.2002.403.0399 (2002.03.99.041168-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença que lhe move CARJE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., nos autos da ação de embargos à execução fiscal n. 2002.03.99.041168-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes concordaram com os cálculos da

contadoria judicial (fls. 25/28). É o breve relatório.DECIDO. A concordância manifestada pela embargada com relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, que se revelou favorável àquele apresentado pela embargante, é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 5.448,53 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, válidos para 01.04.2008.Sem condenação em custas e honorários.Ao contador para atualização do valor para a data desta sentença.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da certidão de trânsito e do cálculo.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800083-49.1995.403.6107 (95.0800083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801135-17.1994.403.6107 (94.0801135-0)) CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 374/377, 394/397 e 399 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800786-77.1995.403.6107 (95.0800786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1 - Fls. 332/333: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-os. Publique-se. Intime-se.

0803701-02.1995.403.6107 (95.0803701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias de fls. 180/182 e da certidão de fl. 187 para os autos de Execução Fiscal n. 0800584-37.1994.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez)dia.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0800092-74.1996.403.6107 (96.0800092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801761-36.1994.403.6107 (94.0801761-7)) SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA X REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP132701 - ADRIANO BENEVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Traslade-se cópias de fls. 71/74, fl. 76, 78 e da certidão de fl. 80 para os autos executivos em apenso (94.0801761-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez)dia.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802882-31.1996.403.6107 (96.0802882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801212-55.1996.403.6107 (96.0801212-0)) CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA S/C LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 129/131, 133, 135/138 e 142 para os executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804653-44.1996.403.6107 (96.0804653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 264/269, 272/274 e 281 para os autos executivos n. 96.0800569-8.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804787-71.1996.403.6107 (96.0804787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802712-

59.1996.403.6107 (96.0802712-8)) FRANCISCO CEZAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 393 e 396 para os autos de Execução Fiscal n. 96.0802712-8.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801313-58.1997.403.6107 (97.0801313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Trasladem-se cópias de fls. 311/317, 320/322 e 324 para os autos executivos n. 96.0804384-0.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803970-70.1997.403.6107 (97.0803970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801953-95.1996.403.6107 (96.0801953-2)) JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 166, 177/181 e 183 para os autos executivos n. 96.0801953-2.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803652-53.1998.403.6107 (98.0803652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806630-37.1997.403.6107 (97.0806630-3)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Trasladem-se cópias de fls. 212/215 e 217 para os autos executivos n. 97.0806630-3.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005864-46.1999.403.6107 (1999.61.07.005864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800238-18.1996.403.6107 (96.0800238-9)) ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Traslade-se cópias de fls. 205/206 e da certidão de fl. 209 para os autos executivos em apenso (96.0800238-9). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dia.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003179-32.2000.403.6107 (2000.61.07.003179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000284-5)) OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Trasladem-se cópias de fls. 311, 314/318 e da certidão de fl.321, para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000336-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-94.2000.403.6107 (2000.61.07.002664-7)) ADILSON PEREIRA LIMA ARACANGUA - ME(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Há sentença às fls. 193/202, na qual os Embargos foram julgados improcedentes, condenando o embargante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região onde houve a reforma da sentença acima mencionada, deixando de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 245/258), transitado em julgado em 15/02/07 (fl. 260).Assim, havendo decisão final transitada em julgado, deixo de acolher o pleito da embargada às fls. 280/285 e indefiro o pedido de bloqueio on line nas contas bancárias do embargante.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007116-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801935-06.1998.403.6107 (98.0801935-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 61/71, 92, 101/104, 111/115 e 117 para os autos executivos n. 98.0801935-8.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008808-45.2004.403.6107 (2004.61.07.008808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002598-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002598-3)) DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Trasladem-se cópias de fls. 200/204 e 206 para os autos executivos n. 2004.61.07002598-3.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) Requeira a parte embargante o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, desapensem-se os feitos.Publique-se.

0002400-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
1. Altere-se a classe processual deste feito para Execução se Sentença.2. Apensem-se estes aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0006043-72.2002.403.6107, dos quais estes são dependentes.3. Certifique naqueles autos a oposição destes.4. Recebo os embargos para discussão e suspenso a execução.Vista para impugnação no prazo legal.5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003362-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
1. Certifique nos autos executivos n. 2007.61.07.009407-6, inclusive, anotando-se na capa dos mesmos, a oposição dos presente Embargos do Devedor.2. Trasladem-se cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e eventual auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos de execução acima mencionados.3. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.4. Após, conclusos. Publique-se.

0003515-50.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
1. Trasladem-se para estes autos, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e eventual auto de penhora, avaliação e intimação constante dos autos executivos n. 2007.61.07.009407-6.2. Certifique-se nos autos acima mencionados, inclusive, anotando-se na capa dos mesmos, a oposição dos presentes embargos do devedor.3. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.4. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.5. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
1. Trasladem-se para estes autos, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e eventual auto de penhora, avaliação e intimação constante dos autos executivos n. 2007.61.07.009407-6.2. Certifique-se nos autos acima mencionados, inclusive, anotando-se na capa dos mesmos, a oposição dos presentes embargos do devedor.3. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.4. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.5. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003521-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.Vista para resposta no prazo legal.com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se a oposição dos presentes Embargos nos autos executivos n. 0002764-63.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.2. Trasladem-se para estes autos, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação e intimação, constantes dos autos executivos acima mencionados.3. Recebo os embargos com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. Vista a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Primeiramente, certifique-se nos autos de execução fiscal n. 2008.61.07.007202-4, a oposição dos presentes autos de embargos do devedor, apensando-se os feitos.2. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação da embargada (artigo 282, inciso VII, do C.P.C.).3. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e autos de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados. Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, incisos I e IV, do CPC). 4. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

1. O pleito formulado pela empresa embargada, às fls. 96/97, será apreciada nos autos executivos n. 0001133-07.1999.403.6107, em apenso, visto tratar-se de adesão à programa de parcelamento dos débitos lá executados.2. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 86.3. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos executivos acima mencionados, vindo-me, após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia atual do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento do mandato. Com a regularização, mantenha-se o nome do subscritor de fl. 479, devendo serem excluídos os advogados indicados à fl. 478. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo (a) advogado (a), que deverá ser excluído (a) do sistema processual.2 - Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 230/247:1. Primeiramente, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, procuração ou substabelecimento onde conste poderes conferido ao substabelecido de fl. 234. Com a regularização, venham os autos conclusos. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados e excluídos do sistema processual os nomes dos procuradores indicados à fl. 239, cuja anotação fica, desde já, determinada, somente para fins de intimação da presente decisão.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à notícia de alteração da razão social e eventual CNPJ da empresa executada. Publique-se. Intime-se.

0801135-17.1994.403.6107 (94.0801135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0801137-84.1994.403.6107 (94.0801137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADRIANO NUNES DE CARVALHO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de ADRIANO NUNES DE CARVALHO fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 88 000230-01, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve

citação (fl. 10-v) e penhora (fls. 249/251). A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 342/343). É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedam-se aos levantamentos das penhoras de fls. 249/251. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801761-36.1994.403.6107 (94.0801761-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA X REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SPI32701 - ADRIANO BENEVENUTO)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 96080092-0. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0800840-43.1995.403.6107 (95.0800840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

1 - Reitere-se o ofício de fl. 437.2 - Sem prejuízo, solicite-se junto ao CRI o envio da certidão atualizada da matrícula n. 28.513.3 - Caso o bem de fl. 46 tenha sido arrematado, fica cancelada referida penhora, se não houver oposição da exequente.4 - Se não alienado, cumpra-se o item 3 de fl. 436. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Constam dos presentes autos as penhoras de fls. 35 e 220. Quanto à constrição de fl. 220, recaída sobre semoventes, foi expedida carta precatória para fins de constatação, reavaliação e intimação (fl. 289). Por sua vez, às fls. 291/292, consta auto de constatação, reavaliação e intimação quanto à penhora de fl. 35, que recaiu sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o número 38.906. Às fls. 295/297, entretanto, consta auto de arrematação, efetivado junto à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobre 1/8 do mesmo imóvel aqui constricto. Assim, por cautela, determino, por ora, que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando certidão atualizada da matrícula n. 38.906, para fins de se verificar eventual registro da penhora no processo em que houve arrematação, a quem pertencia referida parte, assim como, o registro da arrematação. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 218/228:1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados no segundo parágrafo de fl. 221, inclusive nos autos apensos, que nestes têm seguimento.2. Nada a deliberar quanto ao pleito formulado pela empresa executada, às fls. 218/228, haja vista que, por força da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 189/213), a questão encontra-se sub-judice.3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à notícia de alteração da razão social e eventual CNPJ da empresa executada.4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0710679-50.1996.403.6107 (96.0710679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Fls. 80/81: Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da permanência da executada em programa de parcelamento do débito aqui executado, mormente em face da decisão de fl. 68 e do documento de fl. 81. Após, em caso de descumprimento do parcelamento do débito, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 96.0804653-0. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0802071-71.1996.403.6107 (96.0802071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 153/165 e 169/170:1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, apresentando o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada, que deverá ser excluída do sistema processual.2 - Fls. 172/173: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fl. 311: anote-se.2. Fls. 308/319 e 326/347:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 321/322.4. Sem prejuízo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 305, haja vista que os contratos sociais de fls. 324/335 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 325 - cláusula terceira).Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 307, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 304.5. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0804017-78.1996.403.6107 (96.0804017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 257 parte final: .Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 236, intimando-se as partes. Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 97.0801313-7.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0802872-50.1997.403.6107 (97.0802872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PANDINI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO PANDINI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1 - Tendo o bem constrito de fl. 276 sido arrematado em outros autos (fl. 293), e havendo indícios de que o bem de fl. 20 foi arrematado no feito n. 97.0802507-0, oficie-se à 2ª Vara deste Juízo, solicitando cópia de eventual auto de arrematação da matrícula n. 8.812.2 - Caso o bem tenha sido arrematado, ficam as penhoras de fls. 20 e 276 canceladas, se não houver oposição da parte exequente, que deverá requerer, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0805458-60.1997.403.6107 (97.0805458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARQUES WATER-POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME X ALCIDES MARQUES X JANETE CAMARGO MARQUES(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARQUES WATER-POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME, ALCIDES MARQUES E JANETE CAMARGO MARQUES, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 97 037269-53 (fls. 02/07). Houve citação da empresa e dos co-executados (fls. 10 e 130-v) e penhora (fl. 69).A exequente requereu a extinção do presente feito, com fulcro na regra de remissão, prevista na Lei 11.941/2009, c/c art. 794, II do CPC, renunciando ao prazo recursal e dispensando nova vista dos autos (fls. 144/145).É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso,

JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada penhora de fl. 69. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 144 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou nova vista dos autos e que os executados se encontram judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado, após intimação dos mesmos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fls. 99/102:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo notícias acerca do pagamento do débito aqui excutido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 98.Caso contrário, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0801778-33.1998.403.6107 (98.0801778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Requeira a parte vencedora (executada), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802887-82.1998.403.6107 (98.0802887-0) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.128 verso:Concedo novo prazo a exequente para que informe, em 10 (dez)dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.Em caso positivo, prossiga-se nos termos do item 3 do r.despacho de fl. 128.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Às fls. 303/306, 307/310, 311/315, 316/319, 320/322, 323/325, 326/328, 340/342 e 343/345, constam petições de terceiros onde requerem o levantamento da penhora efetivada nestes autos (fls. 51, verso), em decorrência da arrematação de parte ideal do mesmo imóvel aqui constricto, pelos mesmos, em ações trabalhistas.Instada a se manifestar (fls. 333/339), pugna a exequente pelo indeferimento da pretensão formulada pelos requerentes acima mencionados haja vista que as arrematações pelos mesmos efetivadas atingiram pequenos fragmentos do imóvel em questão.Decido.1. Com razão a exequente.Neste feito, restou penhorado apenas 5% (cinco por cento) do imóvel matriculado sob o número 7.701 (fls. 53 e 51, verso).Há notícias de arrematação de pequenas partes do mesmo imóvel, quais sejam, 1/35 avos (fls. 305), 1/80 avos (fls. 310), 1/55 avos (fls. 313), 1/40avos (fls. 318), 1/133 avos (fls. 322), 1/40 avos (fls. 325) e 1/80 avos (fls. 328), 1/100 avos (fls. 342) e 1/10 (fls. 345).Não se trata, portanto, de arrematação da totalidade do imóvel aqui constricto, não restando prejudicadas as partes do imóvel dos novos proprietários.Pelas razões expostas, indefiro o pleito formulado pelos requerentes José Carlos Riguette, Jean Franquisley Reche, Rui Esgalha Bocutti, Luiz Benitez, Lioclaúdio Francisco da Silva, Aurino Canuto de Araújo, Paulo Henrique Prete Pirene e Gabas Group Empreendimentos Ltda.Intimem-se-nos, na pessoa do procurador pelos mesmos constituídos (advogado Paulo Henrique Lopes Batista), através de publicação, excluindo-o do sistema processual.2. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional à fl. 336.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Após, conclusos, inclusive para eventuais deliberações sobre a fase de pagamento ao credor.Publique-se. Intime-se.

0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDAEL ADM/ DE CONSORCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 606/609: defiro.Antes, porém, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o endereço do síndico, a vara na qual tramita os autos falimentares, bem como o valor atualizado do débito.2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão massa falida à sociedade executada.3 - Com o retorno, cite-se o síndico, através de mandado.4 - Decorridos o prazo legal sem pagamento nem nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0000284-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000284-5) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0001771-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 68/71: Tendo em vista o acordo de pagamento do débito firmado entre as partes, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0001947-82.2000.403.6107 (2000.61.07.001947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TOZZI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANDRE LUIS TOZZI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP143861E - MARCELO AGDO CRUVINEL)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, nos autos executivos em apenso. 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 183. 3. Com resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, cumpram-se os 4º e 5º parágrafos da decisão de fl. 182. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003434-87.2000.403.6107 (2000.61.07.003434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

Fls. 289/299: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados no segundo parágrafo de fl. 292, com exceção de Elias Marques de Medeiros Neto, não indicado na procuração de fl. 168 e substabelecimentos de fls. 167 e 233. 2. Nada a deliberar quanto ao pleito formulado pela empresa executada, às fls. 289/299, haja vista que, por força da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 229/285), a questão encontra-se sub-judice. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à notícia de alteração da razão social e eventual CNPJ da empresa executada. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000049-97.2001.403.6107 (2001.61.07.000049-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA COSNTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Fls. 181/182: Tendo em vista o acordo de pagamento do débito firmado entre as partes, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792, do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003385-75.2002.403.6107 (2002.61.07.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO ROSARIO RODRIGUES - ESPOLIO (CELIA DE MELLO RODRIGUES)(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)

Haja vista que as apelações nos autos de embargos foram recebidas em ambos os efeitos (fls. 49/50), aguarde-se o retorno do tribunal. Intime-se.

0000822-74.2003.403.6107 (2003.61.07.000822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO PAULO(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

Fls. 64/65: Tendo em vista o acordo de pagamento do débito firmado entre as partes, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792, do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1. Apensem-se a estes os feitos de Embargos à Execução ns. 0002757-71.2011.403.6107 e 0002862-48.2011.403.6107,

indicados à fl. 329.2. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 403/412, embora dirigida e juntada aos presentes autos, refere-se aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002862.48.2011.403.6107. Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida peça processual, juntando-a aos autos de Embargos correspondentes. 3. Fls. 330/349 e 351/402: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 208/228, determino, no que tange às certidões de dívida ativa ns. 35.290.198-5, 35.290.218-3 e 35.290.219-1, a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Anote-se na capa dos autos. 3. Quanto às certidões remanescentes (35.290.206-0, 35.290.207-8, 35.290.209-4, 35.290.210-8, 35.290.211-6, 35.290.212-4 e 35.290.213-2), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem constricto nos autos (fl. 172), dele intimando-se as partes. 4. Após, aguarde-se para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Caso pugne pela realização de leilão do bem nos autos penhorado (fl. 43), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dele intimando-se as partes. 4. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.07.012927-6, remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012601-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1 - Fls. 268/278: aguarde-se. 2 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 3 - Retornando infrutífero o mandado, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002608-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002608-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fl. 60: anote-se o nome do advogado. Compulsando os autos verifico que os subscritores de fl. 82 não possuem procuração nos autos. Determino, assim, a intimação do exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Com a regularização, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado nos autos (guia de fl. 51), para a conta corrente informada à fl. 82. Ato contínuo, manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca da quitação do débito e extinção do feito, consoante item 2 da decisão de fl. 78. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002775-34.2007.403.6107 (2007.61.07.002775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls. 127/130: 1. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 126, arquivando-se os presentes autos e apensos (n. 2007.61.07.005580-0), por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento, por solicitação das partes. 2. Sem prejuízo, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dias), instrumento de mandato, assim como, cópia do contrato social ou alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. 3. No silêncio da executada, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual os nomes dos procuradores subscritores dos pleitos de fls. 119 e 123. Intime-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 126. DECISÃO DE FL. 126: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem

baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI X MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 134/135:Haja vista a nomeação de bem pela empresa executada (fl. 63), aceita pela exequente (fls. 75/82), primeiramente, cumpra-se o item n. 5, segundo parágrafo, da decisão de fl. 85.Após, apreciarei o pleito de fls. 134/135.Publique-se. Intime-se.

0011766-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011766-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TRES IRMAS ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Fls. 45/52 e 54/60:Haja vista a manifestação do exequente de fl. 56, item a, torno nula a citação realizada nos autos à fls. 16/17.Determino, assim, a intimação do exequente, para que no prazo de 10)(dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, retificando ou substituindo, se for o caso, a certidão de dívida ativa, no que tange aos nomes dos devedores e eventuais corresponsáveis (fl. 02/06), sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em sentença.1. - DAGOBERTO ALVES MOREIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 82, já que a mesma teria incorrido em omissão quando não fixou honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 58/62: Intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, através de publicação, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento daquele atualizada.Após, com a vinda do documento, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da penhora de fls. 51/52.Publique-se. Cumpra-se.

0008017-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEGETAL PROD E COM/ DE PLAN E PROD ORNAMENTAIS(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

1 - Fls. 64/68:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2 - Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 23/33, para que a subscritora do mesmo proceda à sua retificação, inclusive junto ao CRI, haja vista referir-se a outro processo (2006.61.07.004348-9).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se

0011136-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X C A MARTINS ARACATUBA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI)

1- Anote-se os nomes dos advogados.2- Haja vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-apor citada nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80,sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 26/27.Intime-se. Publique-se.

0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE

OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 61/63. O bem penhorado nos presentes autos (fl. 45), além de garantir a presente execução, diverge daquele arrematado no Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito n. 2003.61.07.007382-1 - fls. 58/59). Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

0001720-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 61 e 65/66: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos dos parágrafos quinto e sexto da decisão de fl. 57. Publique-se. Intime-se.

0001754-81.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 38/39 e 41/48: Tratam-se de pedidos formulados pela empresa executada no sentido de suspensão da execução haja vista a adesão ao programa de parcelamento do débito, assim como, o desbloqueio de valores constrictados via sistema BACEN-JUD (fls. 34/36). Instada a se manifestar (fls. 50/55), sustenta a exequete que os valores constrictos devem permanecer bloqueados, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. 1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Ademais, como já firmado na decisão de fls. 22/23, têm-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito (fl. 43) após referido bloqueio (fls. 34/36), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores bloqueados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002764-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Consoante auto de penhora de fl. 46, foi intimado para oposição de embargos do Devedor, o depositário do bem nomeado à mesma folha, que não possui poderes para representar a sociedade em Juízo (cláusula IX - do contrato social - fl. 30). Inobstante tal fato, a empresa executada opôs, tempestivamente, Embargos à Execução, registrados sob o número 0003736-33.2011.403.6107, ficando, por esta razão, suprida a sua intimação para tal ato. Prossiga-se nos embargos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ X FAZENDA NACIONAL

1. Às fls. 287/324, formulam os advogados constituídos nos autos petição visando à Execução da verba de sucumbência em face do acórdão de fls. 264/268, 278/281 e 285. Intimada da decisão de fl. 286, a Fazenda Nacional, ora embargada, apresenta tempestivamente embargos à execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (Processo n. 0003521-57.2011.403.6107 - fl. 326). Por esta razão, deixo de citá-la nos termos do artigo acima citado, e determino o prosseguimento deste feito naquele acima mencionado. Apensem-se os feitos. 2. Altere-se a classe processual, devendo constar Cumprimento/Execução de Sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 -

ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 276/278: ante a manifestação da exequente, fica mantida, por ora, a penhora de fl. 236. Contudo, indefiro a expedição de ofícios junto à vara trabalhista pelos motivos requeridos, visto que tal incumbência compete à parte exequente. Quanto à conversão do depósito de fl. 185 em renda, defiro, por restar incontroverso. Oficie-se à CEF, observando-se o código informado. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI solicitando o envio da certidão atualizada da matrícula n. 10.566, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 229, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados para impugnação (art. 475-J, ar. 1º, do CPC), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0016429-82.2003.403.0399 (2003.03.99.016429-8) - REGINA PRETE ASTOLFI X LUZIA ASTOLFI DA SILVA X MARIA ASTOLFI X ROSA ASTOLFI - INCAPAZ X MARIA ASTOLFI X APARECIDA ASTOLFI FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/344: razão assite ao INSS. Retornem os autos ao Contador para cumprimento do determinado às fls. 323 (atualização do valor devido), no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo comum de dez dias. Com a concordância, homologo os cálculos para que surtam seus efeitos legais e considero o INSS citado para fins de execução, devendo a Secretaria providenciar o pagamento dos valores devidos. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0002122-27.2010.403.6107 - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,10 Tendo em vista o ofício de fl.81, destituo o perito nomeado à fl. 74 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.74, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO OCertifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06/12/2011, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0005252-25.2010.403.6107 - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 79, destituo o perito nomeado à fl. 45 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 45, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO OCertifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06/12/2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 44, destituo o perito nomeado à fl. 20 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 20, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO OCertifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 29/11/2011, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 60, destituo o perito nomeado à fl.54. e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 54, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0002204-24.2011.403.6107 - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl.107, destituo o perito nomeado à fl. 99 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.99, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 29/11/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,10 Tendo em vista o ofício de fl.74 , destituo o perito nomeado à fl. 67 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.67, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06/12/2011, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0002303-91.2011.403.6107 - IRINEU PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 36, destituo o perito nomeado à fl. 23 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 23, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 29/11/2011, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 42, destituo o perito nomeado à fl. 32 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 32, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0003930-33.2011.403.6107 - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores visam à sustação dos efeitos do leilão extrajudicial decorrente da aplicação do Decreto-Lei n. 70/66, em virtude de vícios no procedimento, impedindo a imissão na posse do imóvel.2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a ocorrência de eventual nulidade no procedimento expropriatório.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se e cite-se, com urgência.

0003937-25.2011.403.6107 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a discussão do cumprimento e das cláusulas constantes do contrato de mútuo pactuado com a ré, no valor

de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), decorrente de empréstimo para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega o Autor que celebrou com a Ré contrato de mútuo para aquisição da casa própria, em 20/02/2009. Assevera que, depois de quitadas 26 parcelas (R\$ 32.282,60), foi apurado pela Ré um saldo devedor de R\$ 91.684,20, o que o levou a questionar algumas cláusulas contratuais que dispunham sobre a correção do saldo devedor, bem como das prestações em atraso. Requer tutela antecipada para depositar mensalmente as prestações vencidas a partir de 20/08/2011, no valor que reputa correto (R\$ 643,90), bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a suspensão dos efeitos da mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/78. Ajuizada na Justiça Estadual, a ação foi remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 79). Foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 80/88). DECIDO. Aceito a competência. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. O Autor não cumpriu a exigência do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, in verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. Portanto, a partir do advento da lei nº 10.931/2004, a concessão de tutela antecipada está condicionada ao depósito judicial do valor controvertido, o que não ocorreu na prática. Por outro giro, o Autor afirma que pagou algumas prestações em atraso de dias ou até de meses. Deste modo, não há como se aferir, pelos documentos juntados com a petição inicial, sobre o cumprimento do contrato pela CEF ou eventual abusividade das cláusulas. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Após, abra-se vista para réplica e especificação de provas, em dez dias. Informe-se o juízo do Agravo. P.R.I.C.

0004202-27.2011.403.6107 - GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de ato administrativo, proposta por GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de veículo apreendido a fim de ser suspenso todo e qualquer procedimento que possa existir até decisão final ou, subsidiariamente, que se determine a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03. Por fim, requer, caso se entenda pela não concessão da tutela antecipada, que seja recebido o pedido nos termos do 7º do artigo 273 do CPC. Afirma que, em 21/02/2011, teve veículo de sua propriedade (ônibus locado) apreendido pela Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR por encontrar em seu interior apenas R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), de mercadorias sem identificação. Diz que, embora estivesse com a documentação regulamentar, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo de forma abusiva e em desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, já que o veículo está avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e cite-se, com urgência.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO (SP073732 - MILTON VOLPE) X NONA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUACU - PR

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em (10) dez dias, regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal é órgão da administração direta, desprovida de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar no polo passivo da presente. No mesmo prazo, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 260, do CPC. Publique-se.

0004327-92.2011.403.6107 - VALDOMIRO DOURADO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, juntando cópia do Livro de Registro de Empregados ou da RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Regularize também sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 35 outorga poderes especiais para ajuizamento de ação somente em face do INSS. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, mantendo-se no refeito polo somente a União Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-65.2011.403.6107 - MIGUEL ELIAS ROCHA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: defiro. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independente de intimação. Desnecessário o cumprimento do item 5, de fl. 20. Intime-se o INSS da redesignação de fl. 23. Cumpra-se.

0002096-92.2011.403.6107 - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl.45 , destituo o perito nomeado à fl. 29 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.29, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl.45 , destituo o perito nomeado à fl. 37 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.37, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06/12/2011, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 484: considerando-se a data do protocolo da petição, concedo o prazo de cinco dias à Caixa Econômica Federal para juntada dos documentos solicitados pelo perito.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 482.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001928-27.2010.403.6107 - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X NAO CONSTA

Fls. 41/42: oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda ao extorno e devolução do valor recolhido equivocadamente naquela Instituição.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Cumpra-se, Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006225-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006225-7) - ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 86/89) e de acórdão (fls. 108/109) movida por ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos.Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 113), a CEF manifestou-se às fls. 115/116, apresentando cálculos (fls. 117/121) e efetuando o depósito relativo a condenação (fl. 123).A autora se manifestou concordando com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará (fl. 126).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado à fl. 123 em favor da patrona da parte autora.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 3360

MANDADO DE SEGURANCA

0004199-72.2011.403.6107 - RENATO LAURETT DE NOVAIS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP, no qual o impetrante, RENATO LAURETT DE NOVAIS, pleiteia autorização para sua imediata inscrição no curso de reciclagem profissional de segurança privada, obrigatória e condicionante ao cargo de vigilante, a cada dois anos. Afirma que teve seu pedido de matrícula indeferido

pela empresa Suporte-Centro de Formação de Vigilantes, em razão do parecer do Delegado da Polícia Federal local, embasado no não preenchimento dos requisitos necessários previstos na legislação, tendo em vista constar em seus antecedentes criminais estar respondendo a um inquérito policial por crime de Lesão Corporal (nº 643/2010 - judicial nº 032.01.2010.011737-2/000000-000).Aduz que tal impedimento viola vários princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 10/239). Houve aditamento (fls. 242/247). É o breve relatório.DECIDO.Recebo o aditamento de fls. 242/247.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.No caso concreto, conforme cópia da CTPS (fl. 14), o impetrante exerce a função de Vigilante na empresa Security Vigilância e Segurança Ltda..A profissão de Vigilante requer a renovação do curso de reciclagem a cada dois anos (Lei 7.102/3 e Portaria 387/2006 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal) que, no caso do impetrante, vence em novembro/2011 (fl. 15).Verifico que o empecilho à matrícula do impetrante no curso de reciclagem é o fato de estar respondendo a inquérito policial e que a autoridade coatora embasa o seu indeferimento na Lei nº 10.826/03 (artigo 4º - Estatuto do Desarmamento) e Decreto 5.123/04 (fls. 243/245).Todavia, embora a Lei nº 10.826/03 preveja expressamente essa restrição (artigo 4º), encontra-se pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que o indiciamento em inquérito policial não deve ser considerado como antecedente criminal, em respeito ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (artigo 5º, LVII, da CF).Neste sentido observe-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes.(AMS 200861080011834 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310982 - Relator: JUIZ MAIRAN MAIA - Sexta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1587).ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora possibilite ao impetrante a autorização para que frequente o Curso de Reciclagem de Vigilantes, caso o óbice seja somente o inquérito policial nº 643/2010.Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____ ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, com endereço na Avenida Brasília n. 2212, Jardim Nova Iorque, Araçatuba-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.Também cópia desta decisão servirá de carta precatória nº ____/____ ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, qual seja, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1020, 2º andar, Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto-SP.Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-15.2004.403.6107 (2004.61.07.003475-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE ARACATUBA

1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública).2- Após, cite-se o Município de Araçatuba, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3361

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestação sobre a proposta de

acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0011707-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COPA COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR X MARIA IZABEL CABRERIZO PICOLIN(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004850-41.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004897-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL

0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Aos 17 dias do mês de novembro do ano 2011, às 14h 30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a presença das testemunhas, Fausto Benedito dos Santos e Orivaldo Toledo Pereira. Ausentes o acusado Josenilton Pereira da Silva e sua defensora constituída. Presente, ainda, o i. Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Iniciada a audiência, pelo

MM. Juiz foi dito: Ante a ausência da defensora do acusado e, em virtude de não ser possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária, nomeio defensor ad hoc na pessoa do Dr. Rodrigo Berbert Pereira, OAB/SP n. 289.933. Após, foi tomada a oitava das testemunhas supramencionadas, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, que segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Depreque-se à comarca de Florianópolis, onde terá lugar primeiramente a oitava das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 145/148) e, ato contínuo, o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Mariângela Pereira, Técnico Judiciário, RF n. 2350, digitei, conferi e subscrevi.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da decisão proferida nos Embargos de Terceiros nº 2003.61.07.008218-4 (cópia fls. 308/311), requeira a CEF o que entender de direito em dez dias. Int.

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Tendo em vista a conexão com a Ação Civil Pública nº 2005.61.07.005293-0, determino o apensamento das mesmas. Intime-se o IBAMA na pessoa do Procurador Federal no Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para manifestação em dez dias quanto ao laudo pericial de fls. 782/811. O assistente técnico do Requerente apresentou concordância quanto ao laudo em seu parecer acostado às fls. 834/837. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-64.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Apense-se estes autos ao feito principal. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao Embargado para resposta. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008218-05.2003.403.6107 (2003.61.07.008218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7)) CASSIO HENRIQUE VANTIN(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 200/202 e certidão de fl. 204 para os autos da ação ordinária nº 2000.61.07.003281-7. Após, nada sendo requerido, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001727-45.2004.403.6107 (2004.61.07.001727-5) - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE ARAÇATUBA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE ARAÇATUBA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 173, 194-vº e certidão de fls. 198. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1540/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária -

Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0001728-30.2004.403.6107 (2004.61.07.001728-7) - MATTAR & VERONESE LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MATTAR & VERONESE
LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 188, 235e certidão de fls. 239.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1333/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0002369-08.2010.403.6107 - IZALTINA LEITE SOARES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IZALTINA LEITE SOARESIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 72/73 e certidão de fls. 78.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1586/11-ecp ao Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em Araçatuba.Int.

0001481-05.2011.403.6107 - FATIMA TEREZA DA SILVA FURLAN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrado às fls. 135/154 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6) - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o INSS/Fazenda Nacional acerca da guia de depósito judicial acostada à fl. 298 referente ao valor dos honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls. 290/292. Int.

0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS LEAL(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E> TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido e considerando-se a expedição de alvará de levantamento, no feito em apenso, do valor bloqueado (sentença de fls. 143/145), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003962-38.2011.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SIDNEY PEREIRA

DECISÃOALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do MST - MOVIMENTO SEM TERRA, representado por SIDNEY PEREIRA, objetivando ser reintegrada na faixa de domínio do Km 264 + 100m ao Km 264 + 500 metros da linha férrea, na saída do pátio de Guararapes-SP sentido Valparaíso-SP, ocupada pelo réu, que construiu aproximadamente trinta barracos de madeira dentro da faixa de domínio, próximos da linha férrea.Para tanto, afirma que os fatos foram constatados por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, no dia 22 de setembro de 2.011, que relatou o acontecido, além do Boletim de Ocorrência nº 1342/2011 - Del Pol de Guararapes-SP.Alega que o réu utiliza indevidamente o local para a construção de barracos, em situação de perigo tendo em vista que o bem está localizado muito próximo dos trilhos férreos.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser

apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do autor, condicionando-se à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. No caso presente, o representante da parte autora, no dia 22 de setembro de 2011, no trabalho de fiscalização das linhas férreas na cidade de Guararapes-SP, constatou que no Km Ferroviário 264+100m ao 264+500m, a existência de trinta e dois barracos de madeira, construídos dentro da faixa de domínio próximo à linha férrea, com infringência às normas da empresa ferroviária - fl. 18. Observo que no presente caso não foi comunicada a data do esbulho, apenas e tão-somente foi constatada a existência da edificação, identificada inclusive com fotos, em infringência às normas da empresa ferroviária. A dúvida remanesce em razão da divergência existente nas declarações do Fiscal, que afirmou que no dia 22 de setembro de 2011 foi constatada a invasão - fl. 18, e, na Delegacia de Polícia, na mesma data, asseverou que aproximadamente três meses a construção havia sido notada - fl. 21. De outra banda, os documentos juntados aos autos não demonstram as razões para que seja considerada a faixa de domínio de 30 metros (15 para cada lado da linha férrea), uma vez que a autora não juntou cópia da planta originária constante em escritura. Optou por alegar a existência medida aproximada de domínio para firmar suas razões de legítimo possuidor. Com efeito, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não define qual seria a faixa de domínio para linhas férreas. Por sua vez, o Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era aquela necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, 2º). Em normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), encontrava-se definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Diante do que acima se destacou torna-se forçosa a conclusão quanto à precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, sobejando inconteste, ainda, que a regularização de áreas em que estão inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública. Outrossim, a parte demandada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar qual a faixa de domínio a ser observada na espécie. Ademais, tal circunstância não se mostra razoável a concessão da medida liminar, porquanto, no caso concreto, devem ser levados em consideração seus aspectos sociais, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia dos trabalhadores rurais sem terra. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3549

EXECUCAO DA PENA

0007738-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007738-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2011, às 16h15min, a fim de que a apenada justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se a apenada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7495

MONITORIA

0008643-48.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA ALINE ALVES DA COSTA GOMES

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação de FLAVIA ALINE ALVES DA COSTA GOMES, a pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-24.2011.403.6108 - FUNERARIA PANICO LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL
Tópico final da decisão de fls. 63/65:(...) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Fls. 67/71: Junte-se. Mantenho o indeferimento pelos mesmos fundamentos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6630

MANDADO DE SEGURANCA

0008677-23.2011.403.6108 - QUIELZE APOLINARIO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Vistos, em liminar. Quielze Apolinário Miranda impetrou mandado de segurança em face de ato do Reitor da Universidade do Sagrado Coração - USC, requerendo, liminarmente, seja-lhe assegurada a guarda do Sabbath, mediante prestação alternativa, que lhe garanta ausentar-se dos compromissos acadêmicos das 18h00min das sextas-feiras às 18h00min dos sábados. Assevera, para tanto, ser Adventista do Sétimo-Dia, e ter a autoridade impetrada indeferido seus pedidos de substituição das presenças nas aulas de História das relações Internacionais, ministradas pelo Prof. Fábio Palota [...] por trabalhos e/ou pesquisas semanais e de aplicação das provas, no período indigitado, em um outro dia que não a sexta à noite (fl. 45). A impetrante juntou documentos às fls. 42 usque 61. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, estando-se diante de mandado de segurança impetrado em face de reitor de universidade particular, cabe afirmar a competência da Justiça Federal, para o conhecimento do writ, na esteira da Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade

estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.[...](CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). Também faz surgir a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso III, da CF/88, o fato de a impetrante elencar, dentre os fundamentos de direito de sua pretensão, as normas constantes do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, tratados internacionais aos quais o Brasil deve estrita obediência (Decretos Executivos de números 591/1992 e 678/1992). Ultrapassada a questão processual, passo ao exame da liminar. A liberdade de religião, ou de crença, qualifica-se como direito fundamental de toda pessoa humana, e é objeto de proteção tanto por parte do Direito Internacional, quanto, no Brasil, pela Constituição da República de 1.988. O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos enuncia, em seu artigo 18: ARTIGO 18 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Já o Pacto de São José da Costa Rica determina, em verdadeiro espelho da regra universal suso transcrita: ARTIGO 12 Liberdade de Consciência e de Religião 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. A Constituição de 1.988, de seu lado, assegura, em seus artigos 5º e 19: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; Da leitura dos preceitos normativos conclui-se que ao Estado brasileiro é expressamente proibido outorgar privilégios que indiquem preferência, dos responsáveis pela condução dos negócios públicos, em favor desta ou daquela orientação religiosa. De outro giro, ao Estado é imposta a obrigação negativa de não impedir a profissão de quaisquer tipos de fé religiosa, inclusive garantindo o direito de manifestação da própria crença, em público ou em privado. Todavia, admite-se possa ser limitada a manifestação de crença quando necessária para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Dessarte, a ninguém é dado, sob o escudo de manifestação da fé, interferir no exercício de direitos ou liberdades de outras pessoas. Dentre estes limites, encontra-se o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da CF/88), ou seja, na ausência de comando legal, e não havendo concordância entre as partes envolvidas, uma pessoa não pode exigir de outra que restrinja sua esfera de atuação, com base em credo religioso. No caso da impetrante, a relação contratual entabulada em face da Universidade do Sagrado Coração não contempla o direito de guarda dos sábados. A instituição de ensino, por outra via, afirma não proceder o requerimento de Quilze por falta de amparo legal (fl. 45). E aqui sucumbe a razão da autoridade impetrada. Há lei, em plena vigência, que assegura à impetrante tal tratamento distinto. Trata-se da lei do Estado de São Paulo de n.º 12.142, de 08 de dezembro de 2005, a qual determina: Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h. [...] Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino. Como revela a melhor jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a lei em espécie não padece de vícios constitucionais: A Lei paulista n.º 12.142, dos 8 de dezembro de 2005, não invadiu a esfera de diretrizes e bases da educação (inciso XXIV do caput do artigo 22 da Constituição da República), porque o respeito às convicções religiosas é matéria estranha a esse campo (Lei n.º 9.394, dos 20 de dezembro de 1996), além de que pode o Estado legislar concorrentemente com a União em matéria de ensino (inciso IX do caput do artigo 24 da Constituição da República). Autonomia não é soberania. O artigo 207 da Constituição da República não isenta as universidades da obediência às leis. Nem prevalecem pareceres e instruções do Conselho Nacional de Educação sobre as garantias constitucionais. (Apelação Cível n.º 737.411-5/3. Voto do Relator Des. Barreto Fonseca, de n.º 25.264. V.u., aos 16 de fevereiro de 2009). Frise-se que o tratamento distinto concedido legalmente à impetrante não implica estar o Estado concedendo privilégios, ou rompendo sua laicidade. Na estrutura constitucional do Estado brasileiro, não há separação absoluta entre a ação do poder público e a das

organizações religiosas. Inúmeros artigos da atual Constituição cuidam de ações voltadas à cooperação entre os referidos entes, e mesmo do incentivo à atividade religiosa: Art. 5º. [...]VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]VI - instituir impostos sobre: [...]b) templos de qualquer culto; Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. As normas infraconstitucionais que protegem o direito ao sigilo confessional (artigo 207, do CPP, e artigo 154, do CP) são outra prova evidente da atenção do Estado ao fenômeno religioso. Além disso, e com maior força, em razão da expressa menção constitucional às prestações alternativas, denota-se não estar o Estado indiferente a eventuais incompatibilidades de manifestação da fé, diante de obrigações da vida em sociedade. Sendo razoável a forma pela qual se estabeleça a regra protetiva da manifestação religiosa, é dado ao Estado promover acomodação dos interesses envolvidos, a fim de, na pena do ministro Gilmar Mendes: [...] afastar sobrecargas sobre determinadas confissões religiosas, principalmente sobre as minoritárias, e impedir influências indevidas no que diz respeito às opções de fé. Especificamente em relação ao Shabbat, aduziu, na mesma oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, mutatis mutandis: A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerada uma medida de acomodação, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, revela-se minoritário. Cabe mencionar que a Suprema Corte norte-americana, por duas oportunidades, decidiu que o fato de uma pessoa respeitar o Shabbat não poderia impedi-la de receber seguro-desemprego, afastando o argumento de que tal conduta significaria colocar-se, voluntariamente, fora do mercado de trabalho. O muro de separação entre Igreja e Estado, de que falava Thomas Jefferson, não significa esteja o Estado impedido de tomar em consideração as convicções religiosas de seus nacionais. No caso *Lemon v. Kutzman*, restou expressamente afirmado que: Restrições judiciais ao relacionamento [entre Estado e Igreja] devem reconhecer que a linha de separação, longe de ser um muro, é borrada, indistinta e variável, dependendo de todas as circunstâncias de uma relação específica. Retornando à realidade nacional, denota-se que, no caso julgado pelo STF, consideradas as inúmeras implicações decorrentes da administração, em separado, do Exame Nacional do Ensino Médio, considerou-se não ser legítimo que alunos de fé judaica prestassem o exame em horário diverso dos demais. Ocorre que, em relação ao pedido da impetrante, tais dificuldades não se encontram presentes, de acordo, inclusive, com o reconhecido pelo legislador paulista. A marcação de provas em datas diversas do sábado, e a substituição da presença em sala de aula por trabalhos complementares em nada interferem com os interesses de outros alunos, e não constituem vantagem para a impetrante, não se podendo falar em privilégio. A instituição de ensino, de seu lado, não veria sua situação agravada, em razão de atender os pedidos alternativos da impetrante. Estão ao seu pleno alcance formular trabalhos complementares e marcar avaliações para dias distintos do sábado. Trata-se de providências corriqueiras da vida acadêmica, e que não dificultam o modo pelo qual a Universidade do Sagrado Coração presta seu serviço de ensino superior. Identificado o *fumus boni juris*, e retirando-se o *periculum in mora* do dano a que seria submetida a impetrante, em razão de seu não comparecimento às aulas, conclui-se pela admissibilidade da medida liminar. Posto isso, defiro a liminar e determino ao Reitor da Universidade do Sagrado Coração que, em substituição à presença da impetrante em sala de aula, entre as 18h00min das sextas-feiras e as 18h00min dos sábados, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Determino, ainda, que, no período acima referido, não sejam marcadas quaisquer avaliações, em relação à demandante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao representante do departamento jurídico da Universidade do Sagrado Coração. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA TAVARES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 10 de dezembro de 2011, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7342

ACAO PENAL

0605466-90.1998.403.6105 (98.0605466-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO BROGLIO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PAULO GERALDO PETEAN(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X ANGELO IZIDORO FERRARESSO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

FLS. 890 - Não obstante já ter sido à fl. 886 deferida carga dos autos pelo prazo de cinco dias, com a regularização da procuração, defiro nova carga pelo prazo acima assinalado.

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS
Em 21/10/2011 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jardinópolis/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela comarca.

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face da certidão de fls. 493 e da petição juntada às fls. 481/482, intime-se o advogado Dr. Rogério Batista Gabbellini, OAB/SP nº. 176.163, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se realmente é patrono do réu Thiago Pires Domingues, e, em caso positivo, proceda a sua regularização processual nos presentes autos, bem como apresente resposta escrita a acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7394

MANDADO DE SEGURANCA

0017348-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017348-4) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 481: Ante as informações prestadas e a emissão da certidão de f. 483, dê-se ciência à impetrante e tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7395

DESAPROPRIACAO

0005707-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005707-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA
1. Ante o trânsito em julgado certificado, considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e nos termos do acordo homologado às fls. 139/141:A) Informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 05 (cinco) dias, e; B) Comprove a Infraero a publicação do Edital, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do procurador do requerido, Sr. Edson Vicente Conde, observando-se os dados às fls. 47.3. Sem prejuízo, providenciem os expropriantes as cópias para instrução do mandado de imissão definitiva e transcrição de domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8) - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Fls. 260/261: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
1. Tendo em vista o decurso do prazo certificado para cumprimento do despacho de fls. 210 pelos requeridos, oportuno novo prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel.2. No mesmo prazo acima, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU, ou apresente a certidão negativa de débitos.3. Sem prejuízo, oportuno à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento à determinação da parte final da sentença de fls. 195/196, providenciando as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União.4. Intimem-se.

MONITORIA

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
1. Fls. 48/54: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte embargada os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

1. Fls. 103/112: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 63/66), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0007095-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA

1- Fls. 50/54: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA

1. Fls. 41/43: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 39/39), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1- Fls. 39/46: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1- Fls. 150/152: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe sobre a possibilidade de nova renegociação, sem alongamento de prazo, nos termos do exposto à fl. 152. 2- Intime-se.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Fls. 39/42: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Intime-se.

0003181-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

1- Fls. 41/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA

1- Fls. 119/121: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604696-68.1996.403.6105 (96.0604696-6) - ANTONIO ALEXANDRE RICCI X ANTONIO MASSON X ANTONIO PALMACEMA X ARLINDO GONCALVES DE BRITO X HORST NAUMANN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 321/335: o pedido de habilitação para saque do saldo em conta vinculada do FGTS por terceiros, mediante procuração, não pode ser deferido diante do disposto no artigo 20, parág. 18 da Lei 8036, de 11/05/1990, alterada pela MP nº 2.197-43, que veda expressamente tal procedimento.No presente caso, por tratar-se de autor falecido, deve o interessado adotar o procedimento para saque previsto na Lei 8.036/90, em seu art. 20, inciso IV. Diante do todo exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0607686-95.1997.403.6105 (97.0607686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9)) ELFRIDA BAPTISTA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 129: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X MARCOLINO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X OSWALDO AMOROSINO X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Preliminarmente, esclareça o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se os valores referentes ao acordo apresentado às fls. 65/75 dos embargos em apenso foram pagos administrativamente.3- Intimem-se.

0043581-13.2000.403.0399 (2000.03.99.043581-5) - CARLOS AUGUSTO HONORATO X CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARMELITA MARQUES DE SIQUEIRA X CARMEN LUCIA ROMANO X CARMEN LUCIA ROSTIROLA X CASTURINO SIDNEI DA SILVA X CHARLES DE SOUZA LEITE X CREUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Fls. 399/410 e 411/412:Pedido já apreciado à fl. 382.Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0043902-48.2000.403.0399 (2000.03.99.043902-0) - JOSE DO NASCIMENTO CORREIA X JOSE MILHAN FILHO X JOSE VALTER GOMES X JOSE XAVIER DE ALMEIDA X LAURO CAMARGO X LEONCIO DIAS DE MARIA X LUIZ CARLOS NEVES X LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ RENATO DOMINGUES X MARIA DE LOURDES LIRA DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 332/346: A parte autora repete o pedido formulado às fls. 314, apreciado através do despacho de fl. 316. A Caixa Econômica Federal apresentou esclarecimentos à fl. 318 e à fl. 320 este Juízo proferiu decisão dando por cumprida a obrigação a teor do artigo 635 do Código de Processo Civil, em relação a qual não houve manifestação. Assim, incabível instaurar-se nova discussão acerca do cumprimento do julgado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0046184-59.2000.403.0399 (2000.03.99.046184-0) - EDIVANDA RAINHA DE JESUS X EDSON LUIS DA SILVA X ELIANE MUNIZ RUFFI X ELIANE REIS X ELIAS RODRIGUES DA CONCEICAO X ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ERACY JOSE DA ROSA X ERMINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ERONILDES BEZERRA CAVALCANTE X ESPEDITO CARDOSO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- 313/325 e 326/327:Pedido já apreciado às fls. 304 e 306.2- Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0049987-50.2000.403.0399 (2000.03.99.049987-8) - BRAULIO RIBEIRO DA SILVA X CATARINA APARECIDA BOTELHO X CECILIA ZAMPIERI GALVAN X CELIO LOPES DE FARIA X CICERO ALEXANDRE DA SILVA X CICERO SILVERIO PEREIRA X CLAUDIA ROSANA OKI X CLAUDIO BARBOSA X CLAUDIO LUIS TONETTI X CLAUDOVINO JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 329/343:Pedido já apreciado à fl. 327.2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desarquivamento do presente feito.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0057996-98.2000.403.0399 (2000.03.99.057996-5) - SEBASTIAO EMILIO MARRETTO X SEBASTIAO JOSE ROMERO X SERGIO MENDONCA X SILVANO VENTURINI X SONIA MARIA ORLANDINI TROVANINI X

VALDIR PITON X VALTER MANZANI X VITOR PINTO CATAO X VIVALDO SOARES DE ANDRADE X WILSON PAULINO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP203574 - MARIA FERNANDA NEGREIROS DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Fls. 348/360 e 361/362:Pedido já apreciado à fl. 336.Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0058639-56.2000.403.0399 (2000.03.99.058639-8) - ANTONIO CARLOS JANNUZZI X ANTONIO FURIAN X ANTONIO DE PADUA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI MARTIN X APARECIDO RIBEIRO X ARISTOTE JOSE FERREIRA X ARLINDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 312/325:Pedido já apreciado à fl. 295.2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desarquivamento do presente feito.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0063259-14.2000.403.0399 (2000.03.99.063259-1) - ARMINDA DOS REIS CAMARGO X FRANCISCA ISAURA DA SILVA DOS SANTOS X HAILTON BENEDITO SIMPLICIO X JOAO SILVERIO FILHO X JOSE DAMINELLI NETTO X JOSE PADOVANI X OLIVIO OLIVEIRA DE PAIVA X ROMILDO TEODORO DE SOUZA X SALVADOR LIMA RAMOS X ZILDA PAMPLONA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 300/313:Pedido já apreciado à fl. 296.2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desarquivamento do presente feito.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0075845-83.2000.403.0399 (2000.03.99.075845-8) - IRMA MARIA MORAES DE OLIVEIRA X IRINEU VOLPATO X JAIR DE ARAUJO X JAIR PEREIRA X JANETE APARECIDA GREGGIO X JERONIMO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X JESUS JORGE FRADE X JOAO BATISTA BRACCIO X JOAO BATISTA DE CAMARGO PERREIRA X JOAO BONANI DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 371/385:Pedido já apreciado à fl. 364.2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desarquivamento do presente feito.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0010367-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010367-3) - VANDA MARIA SOARES DA SILVA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 147/149 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de fl. 144) em favora da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0000487-78.2001.403.0399 (2001.03.99.000487-0) - ADAIR FELICIO DA SILVA X ANDRE LUIZ PEREIRA X BRASILIA APARECIDA CONDE X BRAZ BERNARDO DE OLIVEIRA X CACILDA BIANCHI FERNANDES X CELIA VALDERRAMAS TOLEDO X CINIRA CAROLINA BOCAIUVA PADUANELLO X CLESIO GARCIA OLIVEIRA X CLODOALDO SANCHES SILVA X DOMINGOS SORGE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 378/393: A parte autora, regularmente instada a manifestar-se quanto aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal às fls. 328/369, não se insurgiu quanto aos termos/ depósito colacionados, operando-se a preclusão temporal. Assim, tendo os autos sido proferida decisão dando por cumprida a obrigação no presente feito (fl. 372), da qual a parte autora foi devidamente intimada (fl. 372), incabível instaurar-se nova discussão acerca do cumprimento do julgado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0008551-77.2001.403.0399 (2001.03.99.008551-1) - GERALDO DO PRADO X GERALDO DONIZETE DE CAMPOS X HELIO ROBERTO ZANINI X HORACILIO MARTINS X IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X IVETE APARECIDA DE VASCONCELOS GUARIZZO X IVO BORGET X JAIR ALVES CARDOSO X JARBAS VIEIRA DA ROCHA X JAYME BUENO DE MORAES FILHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 301/313 e 314/315:Pedido já apreciado à fl. 295.Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013664-12.2001.403.0399 (2001.03.99.013664-6) - GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA X SANDRA ADELIA VINHA X SIDNEY DE TOLEDO X VALDEMIR IRINEU DELIAO MARTIN X VALDIR SIRILIO DA SILVA X VALERIA PANSONATO X VALTER CONDI X VALTER ROZENDO DA SILVA X WAGNER DE OLIVIERA PINTO X ZELINDA PERINI CAVALLARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 243/255 e 256/257: Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista que à fl. 238 a parte autora formulou pedido não apreciado por este Juízo, apresente a Caixa Econômica Federal o depósito referente à verba sucumbencial relativa aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (norma especial).3- Intimem-se.

0009801-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009801-9) - INTRADE COML/ LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 173/178:Pedido prejudicado, tendo em vista a resposta encaminhada pelo Banco Depositário às fls. 159/162.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 69:Os esclarecimentos solicitados já foram apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 62/65.2- Diante do não atendimento ao determinado à fl. 68, venham estes autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Considerando o andamento dos autos em apenso, processo nº 0008410-60.2011.403.6105, bem como para evitar julgamentos divergentes, determino o sobrestamento deste feito até que ambos os processos se encontrem em mesmo grau de instrução e possam ser remetidos, em conjunto, a conclusão para sentença.

0015982-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015982-7) - RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 292/298-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento de metade do valor do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 303/314) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início do pagamento de metade desse valor.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Fl. 315: notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que preste os esclarecimentos necessários em relação ao cumprimento da antecipação parcial de tutela deferida na sentença. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se.

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 331/339: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 342/349:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4) Assiste razão à União, equivocada a

carga de fl. 341, verso.5) Fls. 351/353:Indefiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo neste momento processual, em que ainda não foi prolatada sentença de mérito. 6) Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

1- Em vista da certidão de fl. 85, verso, não tendo a parte autora dado cumprimento à determinação de fl. 83, item 2, indefiro a citação por edital, também nos termos da fundamentação de fls. 69/69, verso.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1- Fls. 322/323: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 322/323. 2- Fl. 83: Aduz a corrê Infraero, Ilegitimidade Passiva, posto nunca ter celebrado contrato de transporte ou depósito da mercadoria descrita na inicial. Ora, se a ré figurava como depositária dos bens em testilha, não há falar-se e ilegitimidade, nem falta de interesse de agir da parte autora, pelas mesmas razões. 3- Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 149/201:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos presentes autos dos formulários ou laudos instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado, à época trabalhada pelo Autor na Empresa Continental Automotive do Brasil Ltda ou comprove que não logrou êxito em obtê-los.2- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral.3- Intime-se.

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0032217-91.2011.403.0000 (ff. 350/351), nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992.1.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários, bem como informar se os documentos acostados aos autos são suficientes à realização da perícia ora deferida. 1.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 1.3. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.1.4. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia deste despacho.

0006774-59.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIO X ANA CRISTINA ANDRE PIO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Fl. 72: despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar os danos morais e materiais supostamente decorrentes do fatos narrados na inicial. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos in re ipsa, compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido. Os danos materiais neste caso, são provados através de prova documental. 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida. 3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 175: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte autora.2. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.3. Intime-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008623-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1- Fls. 116/125: Não há falar em nova citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que regularmente citado o INSS à fl. 451, nos autos da ação ordinária em apenso, no que resultou a oposição dos presentes embargos. Esclareço ao requerente que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a formalização da repetição dos valores através da expedição de ofício precatório deverá ser formulada por ocasião do cumprimento de sentença regularmente transitada em julgado e ainda a ser proferida. 2- Intime-se e venham conclusos para sentença.

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1- Fls. 490/496: Mantenho o indeferimento de fl. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. As demais questões aventadas pela parte embargada serão analisadas com a prolatação da sentença. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0008795-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-43.2000.403.0399 (2000.03.99.019620-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X JULIANA LAZZARINI POPPI X PATRICIA DAHER LAZZARINI(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 439/445, interposto pelo embargado, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005031-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 26/26, verso, requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 16/19, sentença de fls. 26/26, verso e certidão de fl. 28 para os autos principais. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, desapensando-os. 4- Intime-se.

0006705-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, desapensem-se estes autos dos autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0012162-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014847-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603090-34.1998.403.6105 (98.0603090-7)) ANA LUCIA DE SOUZA LOPES X AGENOR RODRIGUES LOPES(SP051564 - SEBASTIAO PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Trasladem-se cópias da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito para o feito principal. 3- Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

0000189-40.2001.403.6105 (2001.61.05.000189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X MARCOLINO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X OSWALDO AMOROSINO X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Trasladem-se cópias da sentença, acordo de fls. 65/75, 90/90, verso, certidão e trânsito. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensando-os dos principais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 178/193:Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pela CEF.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603090-34.1998.403.6105 (98.0603090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080230 - MARCOS NAPOLEAO REINALDI) X ANA LUCIA DE SOUZA LOPES - ME X ANA LUCIA DE SOUZA LOPES X AGENOR RODRIGUES LOPES X VALDIR DUARTE JUNIOR(SP051564 - SEBASTIAO PINTO DA CUNHA)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Diante do teor do v. acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, lavre-se termo de levantamento das penhoras efetivadas às fls. 111/111, verso (matrículas 13.462, 16582) do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra - SP. 3- Expeça-se carta de intimação à Sra. Depositária nomeada à fl. 116 cientificando-a de que está desonerada de tal encargo. 4- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra - SP, para que proceda às anotações pertinentes quanto ao levantamento da penhora.5- Devidamente cumpridas as providências supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6- Intimem-se e cumpra-se.

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

1. Fls. 65/69: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 58/60), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1- Fls. 39/55:Indefiro a intimação dos executados, nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal por tratar-se de providência que cabe à parte exequente, no escopo da satisfação de seu crédito.2- Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado à f. 39/55 (matrícula 87.472). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 87.472 o devedor TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário através de carta de intimação no mesmo endereço em que foi citado.3- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5- Intime-se.

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

1- Fls. 49/51:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0008205-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOSE ANTONIO PEREIRA MOTA X MARIA CANDIDA MARCOS MOTA

1- Fls. 289/290: oportuno à parte exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 284, requerendo o que de direito em termo de prosseguimento.2- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

1- Fls. 75/80:Indefiro o ingresso no presente feito, de Valéria Cardoso de Andrade, visto tratar-se a presente de execução hipotecária, advinda de contrato firmado entre a Construtora e o executado, Florisvaldo Baptista Neves, tendo como credora hipotecária, a Caixa Econômica Federal, que cedeu os créditos advindos à EMGEA.2- Antes de analisar o pedido de fl. 65, recebo a Exceção de Pre-Executividade de fl. 81/117.3- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo legal.4- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9) - ELFRIDA BAPTISTA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 97: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0) - GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à expedição determinada à fl. 205, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para apreciação do pedido de destaque de valores de fls. 340, quanto a separação da verba honorária na proporção de 15% (consoante contrato), comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 342 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora habilitada MARIA RIBEIRO PATRÍCIO DA SILVA ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento). 3. Fls. 353/369:A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pelos sucessores do Coautor falecido ORLANDO STELINI.4. Intimem-se.

0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 220: diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos de fls. 212/213 apresentados pela parte exequente, homologo-os. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem-se os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES

DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 338/340:Preliminarmente, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem imóvel indicado pela parte exequente.2- Para tanto, intime-a a que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 3- Intime-se e cumpra-se.

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Verificando os autos, observo que embora tenham sido comprovados 5 depósitos, excetuando o primeiro, que se deu através de depósito em conta judicial vinculada a este Juízo (em 27/04/11, no valor de R\$90,00), os demais foram realizados diretamente em conta destinada a arrecadação de honorários advocatícios da Defensoria Pública da União (em 30/05/11, 28/06/11, 28/07/2011, 26/08/2011 e 28/09/2011, todos no valor de R\$35,35)3. Ocorre que o autor não está representado pela Defensoria Pública da União, tendo constituído advogado nos autos. Assim, somente o primeiro depósito será aceito como parte de quitação dos honorários devidos neste feito, de forma que resta aos executados a comprovação do pagamento do valor remanescente - diferença entre o valor da condenação (R\$300,00) e o valor já recolhido na primeira parcela através de depósito judicial (R\$90,00), ou seja, o valor de R\$210,00.4. Assim, tendo decorrido o prazo de seis meses concedido para o parcelamento do pagamento total do débito, e sendo de responsabilidade do devedor o correto pagamento, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o executado comprove nos autos o depósito do valor total ainda devido, diretamente em conta já aberta pelo próprio devedor quando efetuou o primeiro depósito (f. 177).5. Com a comprovação do pagamento, intime-se a o exequente para manifestação expressa quanto à integralidade dos depósitos, e tornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6) - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 231/232:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Conforme certidão de fl. 230, estes autos foram retirados em carga desta Secretaria pela parte exequente em 10/11/2011 e devolvidos em 16/11/2011, equivocadamente, diante do prazo comum para manifestação das partes em relação à decisão de fl. 229.2- Assim, fica devolvido integralmente o prazo concedido à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fl. 229 a partir de sua intimação do presente despacho.3- Intimem-se.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA REPUBLICAÇÃO:1. Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o recolhimento do valor referente aos honorários periciais arbitrados por este Juízo.2. Após o término da suspensão e, comprovado o recolhimento, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 361.3. Aguarde-se a resposta do ofício 301/2011.4. Intime-se.

Expediente Nº 7397

DESAPROPRIACAO

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

1. Fls. 180/182: Certificado o trânsito em julgado, ante a excepcionalidade do caso e a concordância dos beneficiários, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o saldo remanescente da conta judicial 2554.005.00020523-0 seja transferido para a conta de poupança 0347.013.00167619-8, em nome de Edilaine Pedrão, conforme já indicado no despacho de fls. 151 e 162, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido, dê-se vista à parte autora

para que eventualmente se manifeste, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5608

MONITORIA

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços n.º 25.1604.001.00009358-5. Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação em 13/09/2011, tendo sido determinada a suspensão do feito para a realização de acordo extrajudicial (fls. 125).Pela petição de fls. 131/134 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 428: Anote-se.Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001764-16.2011.4.03.0000.Int.

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por PAULO RICARDO SEMENSATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria especial.Narra o autor ter protocolizado, em 25 de fevereiro de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/135.341.442-3 (fl. 140).Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/101).Por decisão de fls. 111, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 113/121, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 126/128.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova documental e pericial (fls. 129/130), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 132).Por decisão de fl. 135, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. Na mesma ocasião, determinou-se a requisição de cópia do procedimento administrativo alusivo ao autor.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 137/223).As partes, conquanto intimadas, não se pronunciaram sobre os novos documentos acostados aos autos (fl. 226).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial.O pedido é parcialmente procedente.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não

preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ACTARIS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudo Ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestados pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Volkswagen do Brasil S/A, nos períodos de 03.07.1974 a 30.06.1976, 01.07.1976 a 30.11.1977 e de 01.12.1977 a 23.02.1979, onde o autor trabalhou como aprendiz e ferramenteiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora, no primeiro período, era equivalente a 82 dB(A), e, nos demais períodos, equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, nos períodos de 12.06.1991 a 20.02.1992 e de 12.03.1992 a 25.03.1997, onde o autor trabalhou como matrizeiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; c) - empresa Actaris Ltda, nos períodos de 18.06.2001 a 11.10.2004, 01.10.2006 a 22.11.2006 e de 01.12.2006 a 27.05.2007, onde o autor trabalhou como ferramenteiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), bem como elementos hidrocarbonetos (óleo, graxas e solventes) e radiações não ionizantes, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.3, 2.0.1 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o

desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído, elementos de hidrocarbonetos e radiação não ionizante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3, 2.0.1 e 2.0.3 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1,4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Actaris Ltda, nos períodos de 18.06.2001 a 11.10.2004, 01.10.2006 a 22.11.2006 e de 01.12.2006 a 27.05.2007, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Ademais disso, o trabalho prestado para a mesma empresa, no período de 16/10/2007 a 19/01/2009, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que os dados insertos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 173/174), não autorizam o reconhecimento da especialidade pretendida, por consignar expressamente a ausência de agente nocivo. Insta ressaltar que o período de 21/02/1992 a 11/03/1992 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I

- contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos e 01 (um) dia de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (25/02/2009), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda

da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 03/07/1974 a 23/02/1979, 12/06/1991 a 20/02/1992 e de 12/03/1992 a 25/03/1997, trabalhados, respectivamente, para as empresas Volkswagen do Brasil S/A e Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de PAULO RICARDO SEMENSATO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.341.442-3), a partir do requerimento administrativo (DIB: 25/02/2009 - fl. 140). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2009 - fl. 140) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0014177-79.2011.403.6105 - LUIZA ALVES CARDOSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZA ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/529.994.326-8, cessado em setembro de 2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 7.518,96 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), equivalente a 12 prestações vincendas do benefício, mais a indenização por danos morais equivalente a 50 vezes o valor do benefício, perfazendo o montante de R\$ 31.329,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais), cujo somatório perfaz o total atribuído de R\$ 38.847,96 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos - fl. 56). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo

Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 7.518,96 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 15.037,92 (quinze mil, trinta e sete reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 19. Intime-se o autor a esclarecer a juntada do contrato de fls. 20/42 e da planilha de fls. 59/71, nos quais figuram como mutuários Sérgio de Oliveira e sua esposa, não guardando, ao que tudo indica, qualquer relação com o contrato aqui discutido. Deverá o autor, ainda, juntar a planilha de evolução do financiamento, bem como autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004645-81.2011.403.6105 - FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

rata-se de mandado de segurança, impetrado por FTD COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.S em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata a impetrante que o único óbice consistia na inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.11.080381-79. Sustenta, porém, que requereu o parcelamento da dívida, em 24 de março de 2011, oferecendo como garantia parte de seu faturamento, tendo, na mesma data, efetuado o pagamento da primeira parcela, entretanto, até a data da impetração, o documento não havia sido expedido. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que a impetrante efetuou, no CAC, dois requerimentos, na mesma data de 24/03/2011: um, pleiteando a concessão de parcelamento, e outro a emissão de certidão conjunta. Aduz que o pedido de certidão foi analisado, em 01 de abril de 2011, e indeferido em virtude da falta de comprovação da legitimidade do requerente, pelo fato de que o pedido de parcelamento ainda não havia sido deferido, de modo que o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de parcelamento, informou a autoridade que a impetrante recolheu apenas a primeira parcela, em infringência ao artigo 11, 2º da Lei nº 10.522/2002, que determina a continuidade do recolhimento enquanto não deferido o pedido. Afirmou, ainda, que a

garantia oferecida não havia sido aceita até aquela data, diante da necessidade de diversas diligências. Aduziu que, por consistir em garantia fidejussória, pelo faturamento, a mesma é de difícil aceitação. Por fim, informou que a impetrante possui mais nove inscrições com parcelamentos simplificados deferidos, entretanto, efetuou apenas os primeiros pagamentos, o que denota não ter a intenção de quitar o débito, apenas obter a certidão. O pedido de liminar foi indeferido, às 71/72, decisão mantida (fls. 90), mesmo após o pedido de reconsideração formulado, às fls. 76/79. Não se conformando, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 109/109v). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 106/107). Relatados. Fundamento e decido. Inicialmente, em atendimento ao princípio da economia processual, e em se tratando de mero equívoco na indicação da autoridade impetrada, corrijo de ofício o pólo passivo para que conste o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá - SP, uma vez que, em mandado de segurança, a impetração não é dirigida ao órgão, mas ao agente público responsável pela prática ou pela correção do ato impugnado. No mais, alega a impetrante ter direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.11.080381-79 foram parcelados. Como é cediço, a certidão positiva de débitos pode ter os mesmos efeitos da negativa, conforme o artigo 206 do CTN, sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se achem, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo diploma legal. Consta dos autos que a impetrante requereu, em 24/03/2011, juntamente com a expedição de certidão, o parcelamento dos tributos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.11.080381-79 (fls. 50), entretanto, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi trazido ao conhecimento do juízo que o pedido ainda não havia sido deferido. Ainda, da análise preliminar promovida pela autoridade impetrada, constatou-se que o débito a ser parcelado é de valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo exigida, pelos normativos vigentes, a prestação de garantia integral e idônea. Importante ressaltar que o parcelamento de tributos constitui uma liberalidade do credor, de modo que a empresa interessada deve se enquadrar nas hipóteses previstas e cumprir as exigências determinadas pela legislação de regência. No caso em tela, conforme comprovado, às fls. 49, a conclusão da análise do pedido depende de providências por parte do interessado, com relação à garantia ofertada, a qual, como afirmado pelo impetrado, é de difícil operacionalização, por se tratar de faturamento da empresa, além de que é firmada apenas por compromisso do garantidor, sem qualquer destaque de parcela do faturamento, o que demanda maior rigor em sua análise. Diante disso, não há possibilidade de considerar-se como suspenso o débito pelo mero protocolo do requerimento. Ademais, há que se observar o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. Cabe destacar que não é o caso de considerar-se como automaticamente deferido o parcelamento, nos termos do artigo 12, 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que, à época da impetração, ainda não havia decorrido o prazo de noventa dias, a contar do protocolo. Assentada tal premissa, vejo que consta dos autos que a impetrante efetuou apenas o recolhimento da primeira parcela, o que, por si só, já constitui causa de indeferimento do pedido, nos termos do 3º do artigo 11, do mesmo diploma legal supracitado. Além disso, outros nove parcelamentos concedidos à impetrante também se encontram com parcelas em atraso, afigurando-se plausível a alegação da autoridade de que não foi demonstrada a boa-fé objetiva do contribuinte, de quitar seus débitos com o Fisco, tendo sido efetuados apenas os primeiros pagamentos, com o fito de obter a certidão. Em suma, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo à obtenção do documento, uma vez que constam débitos em aberto, pelo que não há que se considerar abusiva ou ilegal a negativa para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá - SP. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012338-19.2011.403.6105 - JOSUE BORGES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X ANHANGUERA

EDUCACIONAL S/A

Intimem-se o impetrante, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho proferido às fls. 46, indicando correta e expressamente a autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012700-21.2011.403.6105 - REINALDO MARQUES(SP205004 - SELMA ANDREIA DUARTE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

REINALDO MARQUES impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à notificação de lançamento nº 2005/6084203902922119. Ao final, pretende obter declaração de nulidade da imposição, bem como o seu cancelamento. Relata que declarou, no exercício de 2005, ano-base 2004, como rendimentos isentos ou não tributáveis, com base no Decreto nº 27.784, de 16/02/1950, a quantia de R\$14.606,69, recebida por serviços prestados junto ao PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, entidade vinculada à ONU e tendo como executor o CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Posteriormente, em 2008, teve conhecimento de que, no processamento de sua declaração, o Fisco constatou que não fora lançada a quantia de R\$14.606,69 como rendimentos tributáveis, recebidos do exterior. Aduz que, embora discordasse dessa posição, por se tratar de rendimento isento, preferiu retificar a declaração, antes mesmo de ser expedida a notificação de lançamento. Desse modo, declarou a quantia supra juntamente com outro rendimento recebido da Cooperativa de Trabalho Cooperanexo, de R\$21.819,18, lançando o total de R\$36.425,87 no campo de rendimentos tributáveis. Aduz que, não obstante a retificação, foi surpreendido, em 12/12/2008, com o aviso de cobrança - conta corrente, emitido pela Receita Federal, cobrando-lhe a importância de R\$8.989,63, a título de imposto de renda, justamente por conta do rendimento de R\$14.606,69, tendo sido desconsiderada a declaração retificadora, acarretando, em consequência, duplicidade na tributação. Informa que não recebera antes qualquer notificação acerca do lançamento, entretanto, a impugnação apresentada posteriormente à cobrança foi declarada intempestiva, ao fundamento de ter sido protocolada após o prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento, no caso, da publicação do Edital Malha Fina nº 003. Alega que, além da nulidade do lançamento, ante a flagrante duplicidade da tributação, foi cerceado seu direito ao contraditório e ampla defesa, na medida em que não fora pessoalmente notificado do lançamento. Argumenta que a notificação por edital não pode ser considerada válida, porquanto somente poderia ser utilizada em casos extremos, quando desconhecido o paradeiro do contribuinte, o que não é o caso, uma vez que reside no mesmo endereço desde o ano de 2001, sendo que consta outros no aviso de recebimento, como motivo da devolução, o que vedaria a notificação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de intimá-lo pessoalmente. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 68/71, defendendo a regularidade da notificação por edital, de modo que a impugnação, por intempestiva, não poderia ser conhecida. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora para o deferimento da medida. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Alexandre de Moraes, por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.... Desse modo, a finalidade da ampla defesa centra-se em esclarecer a verdade dos fatos. O contraditório, por seu turno, objetiva garantir que as partes tenham conhecimento da prática de todos os atos e termos ocorridos no processo, por meio de ato formal de citação, notificação ou intimação, assim como que lhe seja dada a oportunidade de, em prazo razoável, se manifestar acerca do pedido formulado, produzir provas, manifestar sobre a prova produzida pelo adversário e apresentar os recursos cabíveis. É sabido, do mesmo modo, que o ordenamento jurídico pátrio deve conformar-se à Lei Maior, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, devendo o intérprete das normas jurídicas por ela norteado. Também é certo que a administração pública está adstrita ao cumprimento da lei, não se admitindo, para determinados atos, ditos vinculados, a realização de conduta diversa, vedada, portanto, a liberdade de escolha. Para a hipótese em questão, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 23 e incisos, estabelece, in verbis que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. O referido Decreto estabelece a possibilidade de efetivar a intimação por Edital, caso um dos meios de intimação, contidos no caput do art. 23, sejam improficuos. Entretanto, consoante o que estabelecem as normas de hermenêutica, a previsão contida no referido Decreto não significa que a autoridade administrativa deva valer-se da intimação por Edital sem prévia realização de diligências ao seu alcance, a fim de localizar o contribuinte, pois aquela somente pode ser realizada nos casos em que o intimando encontrar-se, de fato, em lugar incerto e não sabido. Trata-se, por conseguinte, de hipótese excepcional. No caso em exame, o impetrante comprovou que efetivamente reside no mesmo endereço constante do cadastro da Receita Federal, tanto é que recebeu, posteriormente, em seu domicílio, o aviso de cobrança do suposto débito, portanto, não poderia a autoridade impetrada julgar suficiente uma única tentativa de notificação do lançamento, até porque o motivo da devolução, segundo consta da consulta da postagem foi outros (fls. 57), que poderia

significar qualquer outra situação que não a mudança de residência. Sobre o tema em questão, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671080007709 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF400143739 D.E. DATA: 17/04/2007 JOEL ILAN PACIORNIK TRIBUTÁRIO. DECISÃO INDEFERINDO A COMPENSAÇÃO. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 70.235/72. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO INFORMADA NA DCTF. NECESSIDADE DE PRÉVIO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal. Não se configura o pressuposto para a intimação por edital, pois o contribuinte não se encontra em lugar incerto e não sabido. Mesmo que houvesse a alteração de domicílio tributário, caberia à Receita proceder novas tentativas para encontrar o atual endereço. Caso isso fosse realizado, verificaria que as outras correspondências, remetidas ao mesmo endereço daquela que voltou com a informação mudou-se, não haviam sido devolvidas. 2. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. 3. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pela contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas, o que não ocorreu no caso em testilha. O órgão fazendário entende que o lançamento estaria dispensado, sendo possível a sua execução e cobrança de pronto. A tal entendimento não me filio, pois o contribuinte deve ser formalmente notificada do lançamento tributário, mormente dos motivos pelos quais a compensação não foi homologada, para que possa se valer dos meios de defesa previstos em lei. 4. Uma vez que as pendências do impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional referem-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, o impetrante faz jus à certidão de regularidade fiscal, na modalidade de certidão positiva com efeito de negativa, e, se outro impedimento não houver, à inclusão no regime de tributação simplificado (SIMPLES). Desse modo, não se justifica e não reputo válida a notificação por edital, na medida em que a autoridade impetrada dispunha de informações para localização do contribuinte, o que obsteu, de fato, o direito do impetrante ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que sua impugnação deixou de ser conhecida. Sendo inválida a notificação por edital e, considerando que o impetrante teve efetivamente ciência do lançamento somente em 12/12/2008, conforme consta do relatório da decisão de fls. 46/48 (data essa que não foi contestada pela autoridade), não há falar que a impugnação protocolada em 16/12/2008 é intempestiva. Outrossim, afigura-se plausível a alegação de que o lançamento configura duplicidade de tributação, uma vez que, na declaração retificadora, foi somada aos rendimentos tributáveis justamente a quantia de R\$14.606,69 (fls. 34), a qual havia sido declarada originariamente como isenta (fls. 22). Consoante consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 43, a verba foi classificada pelo Fisco como Rendimentos recebidos do Exterior, a qual possui campo próprio na declaração do imposto de renda. Contudo, percebo que o impetrante a declarou, na retificadora, como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular (fls. 35). Ainda que este fato tenha dado origem ao lançamento - o que não foi esclarecido pela autoridade impetrada -, é certo que tal não afasta a duplicidade, na medida que a quantia de R\$14.606,69 foi efetivamente oferecida à tributação. Poderia, como consta do voto de fls. 55, ter a autoridade efetuado a revisão de ofício, em nome do princípio da verdade material, mas não o fez, preferindo prosseguir na cobrança, pelo que resta plenamente comprovada a prática de ato ilegal e abusivo, bem como demonstrado o *fumus boni iuris*. Ademais, o *periculum in mora* é evidente, uma vez que o prosseguimento da cobrança trará prejuízos irreparáveis ao impetrante. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2005/608420390292119, até decisão final neste feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013508-26.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 63/68: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016190-51.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 185/186: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intime-se a impetrante a indicar o nome e comprovar que o subscritor da procuração de fls. 07 possui poderes para representá-la em Juízo, com a juntada aos autos de eventual alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

EXECUCAO FISCAL

0602862-30.1996.403.6105 (96.0602862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUTITORES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR)

Fls. 130/131: Defiro.Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0603650-10.1997.403.6105 (97.0603650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Por ora indefiro o pedido de fls. 141/148, devendo a exequente se manifestar quanto à conclusão do processo administrativo que diz respeito a adesão da executada ao Programa REFIS.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0606821-72.1997.403.6105 (97.0606821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI E SP116714 - MARISIS CHAGAS TONEGUTTI)

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado, defiro a expedição de mandado de intimação para os sócios da empresa, para que estes informem o atual paradeiro dos bens constritos. Logrando-se êxito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, para o novo endereço indicado.No caso de resultarem negativas as diligências, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0013438-29.1999.403.6105 (1999.61.05.013438-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON E SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARIA PAULA NASSER MARQUES

Em atenção aos princípios da celeridade e econômica processual, depreque-se a citação da executada para o endereço indicado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 44.A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a citação, penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente, para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0004261-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Primeiramente, a manifestação da executada, por meio de petição (fls. 18/32), supre a eventual falta de citação, ainda que seu advogado não possua poderes para recebê-la, pois demonstrada a ciência inequívoca da devedora acerca do processo. Configura-se o comparecimento espontâneo pelo fato de a executada vir aos autos sem que tenha havido citação prévia (ao menos, da forma como pretendida), nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 34 e, determino a intimação da exequente, para que se manifeste sobre a alegação de prescrição (fls. 18/32).Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, procuração outorgada por ambos os sócios, que respondem, em conjunto, pela empresa, nos termos da cláusula sétima do contrato social (fl. 29).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014004-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARGOS IMP/ EXP/ LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 58/59 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento apto a comprovar os poderes de outorga da procuração colacionada aos autos.Isso posto, passo a decidir: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário

para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007385-61.2001.403.6105 (2001.61.05.007385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 194/245. Fls. 254/255: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0011380-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011380-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Reconsidero o despacho de fl. 58, pelas razões abaixo expostas. Compulsando os comprovantes de pagamento juntados pela executada às fls. 44/54, observo que as parcelas referentes aos meses de março e junho de 2008 não foram pagas. E, ainda, a guia de pagamento juntada aos autos (fl. 50), referente à competência de maio de 2008, não consta autenticação bancária. Dessa forma, intime-se a executada para que proceda o pagamento do saldo remanescente, devendo, para tanto, atualizar o valor do débito diretamente com o conselho exequente. Restando infrutífera a diligência, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito, observando-se que há penhora nos autos (fls. 17/18) e o não houve licitantes para o 1º e 2º leilão realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-65.2003.403.6105 (2003.61.05.004703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 95/96: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0005508-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 57/58 e 82/83, uma vez que o depositário já foi intimado para depositar o valor equivalente do bem em Juízo, nos termos da certidão de fl. 42 e não cumpriu. Dessa forma, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-55.2004.403.6105 (2004.61.05.002451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TOP FORT-CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0003106-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 120/123: Assiste razão à Fazenda Nacional. O fato de a executada ter aderido ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de eximi-la da construção efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, indefiro o requerido pela executada às fls. 110/118. Nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0013324-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M R DIAG LAB COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, atentando-se para o endereço fornecido à fl. 70 dos autos. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0005152-52.2005.403.6105 (2005.61.05.005152-0) - MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(Proc. 121 - CLAYDE PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Tendo em vista a certidão retro, informando o recebimento, nos embargos à execução, de recurso de Apelação em ambos os seus efeitos, aguarde-se o julgamento de mencionados embargos no arquivo sobrestado.

0011374-36.2005.403.6105 (2005.61.05.011374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - MASSA FALIDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)
Fls. 65/69: Defiro. Determino o integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 49 e seguintes, expedindo-se para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, na pessoa do síndico, para o endereço indicado à fl. 65, nos termos requeridos pela exequente. Cumpra-se.

0012895-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA STAUT JUNIOR X CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ALVARO GUILHERME DE BIZERRIL EUGENIO
Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a exequente para manifestação.

0001087-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001087-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no

arquivo sobrestado.Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Processo n. 377/2008, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho em Campinas, intimando-se o administrador Judicial nomeado à fl. 21. Oficie-se.Cumpra-se.

0016939-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016939-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO BALEOTTI RIZOLI
Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0016941-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016941-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI
Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0017008-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017008-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO
Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente

é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0017009-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017009-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO LAUDARI
Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0017035-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017035-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 34), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3250

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)
Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do réu para o dia 13/12/2011 às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o réu a comparecer à audiência designada.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2306

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X TERESA AYAKO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento até decisão final na ação anulatória em apenso. Aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Despachado em 03/11/2011: J. Defiro, se em termos.

0005704-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005704-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEA MAYUMI KUWAJIMA

Tendo em vista a comprovação do domínio pela ré, ante a juntada da matrícula do imóvel objeto destes autos e da certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 166/168), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Sem prejuízo, cumpra o Município de Campinas o determinado à fl. 180, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Int.

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento até decisão final na ação anulatória em apenso. Aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJII NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CIDALIA MUTUMI NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 256 à título de honorários advocatícios em nome da Dra. Fabiane Alencar Soares Rodrigues, OAB nº 258.704. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar quanto ao andamento da carta precatória no juízo deprecado de Indaiatuba (fls. 156), no prazo legal.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 92/97, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002756-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X JOSE FLAVIO REIS FERNANDES

Promova a autora a citação do réu José Flávio Reis Fernandes, sob pena de extinção do feito em relação a este. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011056-43.2011.403.6105 - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 147/172, mantenho a r. decisão proferida às fls. 62/63, por seus próprios fundamentos. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 3. Dê-se ciência à parte autora da juntada das cópias dos procedimentos administrativos, fls. 79/108, e da contestação, fls. 114/127. 4. Cientifiquem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 147/172, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. 2. Ressalte-se que no documento apresentado pela parte autora para demonstrar o caráter especial da atividade exercida desde 03/01/1996, fls. 51/52, consta como termo final a data de 20/09/2010. 3. A continuidade da exposição a fatores de risco deverá ser eventualmente provada pelos meios adequados, no momento oportuno. 4. Recebo a petição de fls. 81/84 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 5. Apresente a parte autora cópia da referida petição, para que integre a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, cite-se o INSS e cumpra-se a determinação contida às fls. 77/78, requisitando, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

0013443-31.2011.403.6105 - GALDINO JOSE PEREIRA(SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0014470-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face MIGUEL MASSARO HASHIMOTO e TERESA AYAKO HASHIMOTO, para bloquear o levantamento do dinheiro nos autos da desapropriação n. 0005392-02.2009.403.6105 até julgamento final da presente ação, por haver prova inequívoca de que o lote já foi desapropriado, estando hoje sobre domínio do DNIT. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido

de anulação de sentença por se tratar de sentença homologatória da vontade das partes, insurgindo-se a autora contra os próprios atos de disposição, por vícios que invalidam os atos jurídicos atinentes à desapropriação. Alega a parte autora que o terreno, objeto da ação de desapropriação n. 0005392-02.2009.403.6105 (lote 06 da Quadra B, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Transcrição nº 57.011, fl. 260, Livro 3-AI, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m) cujo acordo fora homologado por sentença está dentro da faixa de domínio da linha férrea, já tendo sido desapropriado. É o relatório. Decido. A decisão que a autora pretende anular (invalidar) fundou-se em questão fática não condizente com a realidade (erro de fato), qual seja, que o lote não havia sido expropriado. Assim, sua desconstituição deve ser obrigatoriamente feita em ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII e IX, do CPC. O argumento da parte autora de ingressar com ação anulatória, consoante disposto no art. 486, do CPC, não se subsume ao presente caso, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da desapropriação não é meramente homologatória como é o caso dos procedimentos de jurisdição voluntária em que os proponentes não estão em litígio e atuam de maneira convergente. Nestas, não há possibilidade do trânsito em julgado material, somente o formal. O caso dos autos trata de hipótese de jurisdição contenciosa que fora instaurada através de postulação pela parte expropriante na busca de uma solução jurídica para o conflito, cujo provimento final de composição do litígio ocorreu mediante transação, hipótese de decisão de mérito elencada no art. 269, do CPC que produz, com o trânsito em julgado, coisa julgada material. Ressalte-se que, não se trata de sentença meramente homologatória, vez que foram decididas outras questões, tais como imissão na posse, determinação de pagamento, transferência do domínio. Ademais, com a sentença homologatória proferida nos autos da desapropriação e o trânsito em julgado, a prestação jurisdicional não se finda, sendo necessária a realização de atos subseqüentes (expedição de edital, comprovação do domínio e de inexistência de débitos, alvará) e eventuais decisões interlocutórias que destoam do procedimento de jurisdição voluntária. Outrossim há ainda a questão do trânsito material que no negócio subjacente, trata da transferência de posse e domínio. Com o devido respeito ao entendimento contrário predominante na doutrina e na jurisprudência, entendo que as sentenças meramente homologatórias passíveis de anulação (art. 486, do CPC) são apenas aquelas proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária em que não há pretensão resistida ou onde não seja necessária a execução do acordo através de medidas judiciais, como aquela em questão. O argumento de que o termo meramente homologatória corresponde a sentença homologatória, não me parece convincente, tendo em vista que a lei não tem letra morta. Também alinho-me ao entendimento consubstanciado no artigo jurídico escrito por Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos: Para que se compreenda o alcance do art. 486, também é importante que identifiquem as sentenças consideradas meramente homologatórias. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier essas sentenças são aquelas não encartáveis nos incisos do art. 269 do CPC, ainda que sejam homologatórias. Pode-se dizer assim, que as sentenças meramente homologatórias são aquelas que não transitam em julgado - não fazendo, portanto, coisa julgada material - e, por esta razão, se distinguem das sentenças homologatórias propriamente ditas, que extinguem o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269. É oportuno citar a lição de Thereza Alvim, para quem as sentenças homologatórias a que se refere o art. 486 são aquelas que não serão alcançadas pela coisa julgada material, mas tão somente pela coisa julgada formal, a qual denota preclusão máxima. No caso dos autos, a autora pretende a rescisão do decisório jurisdicional fundado no acordo realizado entre as partes. Assim, não há que se falar em propositura de anulatória de sentença meramente homologatória. Neste sentido: Processo AR 200001001091112 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200001001091112 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:22/10/2002 PAGINA:55 AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO SOBRE O PREÇO - DOCUMENTO NOVO - INDENIZAÇÃO A MAIOR POR ERRO NA ÁREA DESAPROPRIADA - PEDIDO PROCEDENTE: DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO REDUZIDAS À ÁREA EFETIVAMENTE EXPROPRIADA. 1. A sentença homologatória de acordo em ação desapropriatória, porque limitável ao preço da indenização, que a Constituição quer justa, é sentença de mérito (art. 269, III, do CPC) e, por isso, rescindível, no todo ou em parte, por ação rescisória (art. 485, do CPC), tanto mais que conduz aos mesmos resultados, como modo originário de aquisição da propriedade com efeito erga omnes, da transferência do bem ao patrimônio público, da imissão definitiva na posse e da liberação do depósito como efeito de pagamento. (...) Além disso, fazendo uma interpretação sistemática das disposições do Código de Processo Civil, verifico que a ação anulatória prevista no art. 486, do CPC está inserida no Título IX Do processo nos Tribunais, não competindo a este juízo o processamento e julgamento do feito. Por fim, o caso dos presentes autos subsume-se perfeitamente à hipótese normativa do art. 485, IX do CPC, vez que houve erro quanto à identificação do imóvel e de suas especificações nos documentos que serviram para embasar a ação e a sentença homologatória. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência de ação decorrente da inadequação do provimento solicitado, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 485, VIII e IX, ambos do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0014471-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face LEONARDO BARONE e ALAIR MENDES BARONE, para bloquear o levantamento do dinheiro nos autos da desapropriação n. 0006023-43.2009.403.6105 até julgamento final da presente ação, por haver prova inequívoca de que o lote está fora das áreas dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de anulação de sentença por se tratar de sentença homologatória da vontade das partes, insurgindo-se a autora contra os próprios atos de disposição, por vícios que invalidam os atos jurídicos atinentes à desapropriação. Alega a parte autora que o terreno, objeto da ação de desapropriação n. 0006023-43.2009.403.6105 (lote 03 da Quadra 23, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 44.904, Livro 3-AC, fl. 36, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m), cujo acordo fora homologado por sentença, está fora das áreas dos Decretos n. n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006. Em 27/01/2011, a Infraero propôs a ação anulatória n. 0001165-95.2011.403.6105 (fls. 222/223), sendo indeferida a inicial, com trânsito em julgado cuja cópia encontra-se juntada à fl. 224 dos autos n 0006023-43.2009.403.6105. É o relatório. Decido. A decisão que a autora pretende anular (invalidar) fundou-se em questão fática não condizente com a realidade (erro de fato), qual seja, que o lote a ser desapropriado se encontrava dentro da área delimitada pelos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006. Assim, sua desconstituição deve ser obrigatoriamente feita em ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII e IX, do CPC. O argumento da parte autora de ingressar com ação anulatória, consoante disposto no art. 486, do CPC, não se subsume ao presente caso, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da desapropriação não é meramente homologatória como é o caso dos procedimentos de jurisdição voluntária em que os proponentes não estão em litígio e atuam de maneira convergente. Nestas, não há possibilidade do trânsito em julgado material, somente o formal. O caso dos autos trata de hipótese de jurisdição contenciosa que fora instaurada através de postulação pela parte expropriante na busca de uma solução jurídica para o conflito, cujo provimento final de composição do litígio ocorreu mediante transação, hipótese de decisão de mérito elencada no art. 269, do CPC que produz, com o trânsito em julgado, coisa julgada material. Ressalte-se que, não se trata de sentença meramente homologatória, vez que foram decididas outras questões, tais como imissão na posse, determinação de pagamento, transferência do domínio. Ademais, com a sentença homologatória proferida nos autos da desapropriação e o trânsito em julgado, a prestação jurisdicional não se finda, sendo necessária a realização de atos subseqüentes (expedição de edital, comprovação do domínio e de inexistência de débitos, alvará) e eventuais decisões interlocutórias que destoam do procedimento de jurisdição voluntária. Outrossim há ainda a questão do trânsito material que no negócio subjacente, trata da transferência de posse e domínio. Com o devido respeito ao entendimento contrário predominante na doutrina e na jurisprudência, entendo que as sentenças meramente homologatórias passíveis de anulação (art. 486, do CPC) são apenas aquelas proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária em que não há pretensão resistida ou onde não seja necessária a execução do acordo através de medidas judiciais, como aquela em questão. O argumento de que o termo meramente homologatória corresponde a sentença homologatória, não me parece convincente, tendo em vista que a lei não tem letra morta. Também alinhoo-me ao entendimento consubstanciado no artigo jurídico escrito por Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos: Para que se compreenda o alcance do art. 486, também é importante que identifiquem as sentenças consideradas meramente homologatórias. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier essas sentenças são aquelas não encartáveis nos incisos do art. 269 do CPC, ainda que sejam homologatórias. Pode-se dizer assim, que as sentenças meramente homologatórias são aquelas que não transitam em julgado - não fazendo, portanto, coisa julgada material - e, por esta razão, se distinguem das sentenças homologatórias propriamente ditas, que extinguem o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269. É oportuno citar a lição de Thereza Alvim, para quem as sentenças homologatórias a que se refere o art. 486 são aquelas que não serão alcançadas pela coisa julgada material, mas tão somente pela coisa julgada formal, a qual denota preclusão máxima. No caso dos autos, a autora pretende a rescisão do decisório jurisdicional fundado no acordo realizado entre as partes. Assim, não há que se falar em propositura de anulatória de sentença meramente homologatória. Neste sentido: Processo AR 200001001091112 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200001001091112 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:22/10/2002 PAGINA:55 AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO SOBRE O PREÇO - DOCUMENTO NOVO - INDENIZAÇÃO A MAIOR POR ERRO NA ÁREA DESAPROPRIADA - PEDIDO PROCEDENTE: DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO REDUZIDAS À ÁREA EFETIVAMENTE EXPROPRIADA. 1. A sentença homologatória de acordo em ação desapropriatória, porque limitável ao preço da indenização, que a Constituição quer justa, é sentença de mérito (art. 269, III, do CPC) e, por isso, rescindível, no todo ou em parte, por ação rescisória (art. 485, do CPC), tanto mais que conduz aos mesmos resultados, como modo originário de aquisição da propriedade com efeito erga omnes, da transferência do bem ao patrimônio público, da imissão definitiva na posse e da liberação do depósito como efeito de pagamento. (...) Além disso, fazendo uma interpretação sistemática das disposições do Código de Processo Civil, verifico que a ação anulatória prevista no art. 486, do CPC está inserida no Título IX Do processo nos Tribunais, não competindo a este juízo o processamento e julgamento do feito. Por fim, o caso dos presentes autos subsume-se perfeitamente à hipótese normativa do art. 485, IX do CPC, vez que houve erro quanto à identificação do imóvel e de suas especificações nos documentos que serviram para embasar a ação e a sentença homologatória. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência de ação decorrente da inadequação do provimento solicitado, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 485, VIII e IX, ambos do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

Despachado em 04/11/2011: J. Defiro, se em termos.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA

Despachado em 04/11/2011: J. Defiro, se em termos.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a consulta de endereço do Webservice e Siel, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005380-17.2011.403.6105 - LUCAS OLIVA VICENTE(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007308-85.2011.403.6110 - RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rafael Augusto Schincariol, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal da Região de Campinas/SP, para liberação da quantia depositada em seu nome na conta vinculada ao FGTS. Ao final, pede a confirmação da liminar.Alega o impetrante ser portador de espondilite anquilosante soronegativo; que os valores expendidos para tratamento e medicamentos ultrapassam seus rendimentos mensais e que necessita do levantamento da quantia depositada na conta do FGTS.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, redistribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba e, posteriormente, a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Procuração e documentos, fls. 06/27.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Primeiramente, não verifico que o ato impugnado ou a ordem para sua prática tenha sido emanada de autoridade da região de Campinas/SP (fls. 25/26).Na resposta dada ao impetrante acerca da impossibilidade de levantamento do FGTS consta carimbo da CEF-EN SOROCABA (fl. 26).Não obstante, pelo relatório médico, datado de 05/07/2011, consta que autor é portador espondilite anquilosante (fl. 23).Referida patologia não está elencada dentre as hipóteses legais para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/1990, art. 20.Por outro lado, nos documentos mais recentes (fls. 21/24), não consta que a patologia é grave. Também não foram juntados aos autos comprovação dos proventos do impetrante, bem como gastos com medicamentos. Do documento de fl. 17, verifico que o impetrante, até 20/08/2011, esteve em reabilitação profissional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido liminar.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Superintendente da Caixa Econômica Federal da Região de Campinas/SP, conforme indicado à fl. 36.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014691-76.2004.403.6105 (2004.61.05.014691-4) - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI(SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Verifico que o autor já requereu a remessa dos autos ao setor de cópias (fls. 250).Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos dos embargos à execução nº 0006843-28.2010.403.6105, outrora em apenso, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo como sobrestados, até

juízo definitivo daqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PADARIA BRASIL LTDA
Dê-se vista à CEF do valor de R\$ 6.224,49 depositado pela executada às fls. 858/859 à título de honorários advocatícios, pelo prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação da execução. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor depositado às fls. 859 à ADVOCEF. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista que a executada já foi intimada a pagar o valor remanescente do débito, quedando-se inerte, requeira a exequente corretamente o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Despachado em 04/11/2011: J. Defiro, se em termos.

ALVARA JUDICIAL

0013577-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013577-8) - ISRAEL MARTINS DE MORAIS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em 04/11/2011: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 429

ACAO PENAL

0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 23 de novembro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausente a ré ROSILDA APARECIDA DE SENE, brasileira, solteira, empresária, RG nº 22.708.202-3 SSP/SP, CPF nº 171.124.718-93, residente à Rua João Saviato, 63, Jardim Carolina, Jundiá/SP. Ausente o I. Defensor Dr. Luís Fernando Silveira Beraldo - OAB/SP 206.352. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a ausência da acusada e de seu patrono, determino: a) a redesignação da audiência de interrogatório para o dia 01/02/2012, às 15:00 horas; b) a intimação da ré no endereço certificado à f. 423, a saber na Avenida Francisco Nobre, 280, Bloco C2, AP. 33, Jundiá-SP; c) a intimação do I. Patrono para que justifique comprovadamente a sua ausência nesta audiência, tendo em vista que foi regularmente intimado (f. 507-verso), sob as penas da lei. Anoto que tendo em conta o que consta do artigo 367, do CPP, a ausência injustificada à audiência ora redesignada importará no prosseguimento do feito nos termos do mencionado artigo. Sai intimado o Ministério Público Federal. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3351

EXECUCAO FISCAL

0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado(fl.50 verso), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8330

ACAO PENAL

0003508-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003508-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Comunique-se ao Juízo da Execução Penal (1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP), SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2439/2011, que a Guia de Recolhimento Provisório nº 79/2008, expedida em nome do réu JOSÉ ROBERTO BEZERRA DA SILVA (execução nº 815.482), tornou-se definitiva, com a pena fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista o trânsito em julgado para as partes aos 28/06/2011. Instrua-se com cópia do Acórdão de fls. 326/340, do Acórdão de fls. 369/375, das decisões em sede de Recurso Especial/Extraordinário (fls. 483/489, 490/493, 511, 528/529) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 535).No mais, cumpra-se o final de sentença, nos seguintes termos:I) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;II) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;III) Oficie-se à Autoridade Policial (DENARC) AUTORIZANDO a incineração total da droga apreendida e a destruição da mala de viagem com resquícios da droga, bem como para que proceda à destruição do celular apreendido, por não possuir valor econômico (cf. Auto de Exibição e Apreensão - fl. 11);IV) Oficie-se o Banco Central para que disponibilize o

numerário estrangeiro apreendido à SENAD. Com a vinda do comprovante do Banco Central, oficie-se à SENAD;V) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene o réu às custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Promova a Secretaria os registros dos bens apreendidos em poder da ré constantes no Auto de Apresentação e Apreensão no sítio do Conselho Nacional de Justiça - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO. Intimem-se as partes.

0011904-22.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)
Fls.451/462: Abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, intime-se o Defensor da ré Suzanne Marie Meyer Ferreira para que regularize sua representação processual.

Expediente Nº 8331

ACAO PENAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)

Defiro o pedido formulado pela defesa da ré, às fls. 905/907, a fim de que se realize o exame direto nas mercadorias apreendidas. Oficie-se à Polícia Federal para essa finalidade, com urgência, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo laudo. Instrua-se com cópia das fls. 893/895 e 905/907. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025872-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025872-0) - JOSE MARIA CAMARGOS(Proc. MARIA EMILIA DE O. RADZEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005237-64.2003.403.6119 (2003.61.19.005237-7) - ANIZIO FRANCISQUINI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON MORAES DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES)

Fls. 315/316: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de folha 313. Fls. 317/319: Digam os autores, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005071-27.2006.403.6119 (2006.61.19.005071-0) - ANASTACIA STACKEVICIUS(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

0007385-09.2007.403.6119 (2007.61.19.007385-4) - CARLOS HILARIO DA SILVA(SP259171 - JULIANA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Suspendo o curso do presente feito, na forma do artigo 265, I, do CPC. Diga o autor se há interesse na habilitação de eventual sucessor, providenciando, desde logo, sua integração à lide, no prazo de 30 (trinta) dias No que toca ao pedido de novos esclarecimentos ao Senhor Experto, indefiro a par de entender que as informações acostadas na folha 119 foram suficientes para tanto. Ciência ao Instituto réu. Cumpra-se e intím-se.

0004058-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004058-0) - ADAO AUGUSTO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

0005983-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005983-0) - JOSE AGUIAR SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 298: Mantenho a decisão de folhas 286/289 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intím-se.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 144/148 e 149/150: De início, manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelos autores. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intím-se.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no despacho de folha 50, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos para extinção. Intím-se.

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, providencie o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intím-se.

0009072-79.2011.403.6119 - LIACI MARIA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. De início, em sendo a autora pessoa não alfabetizada, apresente a patrona da autora instrumento público de mandato. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inaugural. Intím-se.

0011227-55.2011.403.6119 - FERNANDES MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser

respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 07. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

ALVARA JUDICIAL

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

0008888-26.2011.403.6119 - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004710-2) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELIANA DE BARROS DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta inicialmente por Evangelina Gomes dos Santos, falecida em 16/10/2003 e, posteriormente, sucedida pelos seus herdeiros José Gomes dos Santos, Eliana de Barros dos Santos e Ângela Maria dos Santos, objetivando a aplicação das normas contidas nos art. 201 da Constituição Federal e art. 31 da Lei nº 8.213/91, de forma que os salários-de-contribuição sejam atualizados pelo INPC acumulado até 19/08/1994, incluindo-se o percentual de 39,67%, correspondente à variação inflacionária de fevereiro/94. Postula, assim, respeitando-se a prescrição legal, o pagamento de todas as diferenças apuradas e integralizadas ao seu benefício previdenciário, com juros e correção monetária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergada a medida antecipatória à fl. 15. Em sua contestação, o INSS, às fls. 20/28, alegou preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito insurgiu-se contra a tese da aplicabilidade de correção monetária antes da conversão do salário-contribuição para URV, forte no argumento de que a inflação é computada somente no mês subsequente à competência. Assim, por ocasião da atualização, 28.02.1994, utilizou-se o índice do IRSM de janeiro, o único que já havia incidido, e, em março de 1994 já não havia mais o IRSM. Pelo que sustenta não haver revisão a ser feita. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/32. Réplica às fls. 34/36. Noticiado o óbito da ex-

segurada foram habilitados os herdeiros José Gomes dos Santos, Eliana de Barros dos Santos e Ângela Maria dos Santos, nos moldes do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. O INSS interpôs recurso de agravo retido às fls. 76/78. Constatado divergência na grafia dos nomes das sucessoras Eliana e Ângela, bem como com relação a genitora, cujo óbito foi noticiado. Instada, sucessivamente, deixou a parte autora de apresentar documentação hábil a elidir as irregularidades apontadas nas grafias dos nomes e propiciar a correta habilitação dos herdeiros (fls. 93, 106, 108, 116 e 118). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Com o falecimento da autora Envagelina Gomes dos Santos, o Juízo determinou por inúmeras vezes aos seus sucessores que apresentassem os documentos necessários a possibilitar o regular andamento do feito, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006079-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006079-2) - DEISE FERNANDES DE FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante uma das varas do Fórum Previdenciário, proposta por DEISE FERNANDES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 16/10/1978 a 30/07/1984 e de 20/08/1984 a 10/02/1999, interregno esse em que laborou em contato com agentes nocivos. Em sua contestação, requereu a ré, às fls. 173/180, a improcedência da ação. Deferida a tutela antecipada às fls. 211/214. Disse o INSS da implantação do benefício à fls. 283/286. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A ação é procedente. A demanda versa a resolução da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de averbação ao tempo de serviço e conseqüente revisão do benefício. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Esse, aliás, o entendimento do atual artigo 70 do RPS, na redação dada pelo Decreto 4.827/03, cujo parágrafo primeiro assim dispõe: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.05.98, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. Referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98, não revogou o 5º da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim redigido: Art. 57 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão do tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa nº 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Logo, de reconhecer-se a possibilidade de converter-se tempo especial em comum. Já em relação às atividades nocivas é mister aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, exceto em relação ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu comprovação por laudo técnico. Especificamente em relação ao mencionado agente insalubre, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Reputo inidôneas as razões aduzidas pelo INSS ao fundamentar a negativa do direito ao benefício, nos moldes como pleiteado pelo autor. É que entendo desproporcional sanção consistente em desconsiderar a nocividade do labor com base em dados meramente formais. Pelo mesmo motivo, entendo que o Decreto 6.496/2008, que alterou o artigo 62 do RPS, é ilegal, vez que não se quedou a explicitar o conteúdo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), mas inovou no ordenamento jurídico, fazendo constar exigências não

autorizadas sequer implicitamente pela Lei referida. Com efeito, presume-se, pelas regras da experiência comum, a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Consigne-se ainda que não foi comprovado nos autos, pela autarquia (fato desconstitutivo do direito do autor) que a aferição das condições se dera em local diverso do trabalhado, ou ainda que os locais onde exercidas as atividades pelo autor tenham passado por transformações substanciais, a elidir a presunção de continuidade da exposição a agentes nocivos que, pela natureza das atividades laborais descritas, não costuma despertar interesse tecnológico cujo custo-benefício compense a adoção de medidas de eliminação de insalubridade. Também reputo descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Compulsando os autos verifico devidamente comprovado como especial o período compreendido entre 16/10/1978 a 30/07/1984 e de 20/08/1984 a 10/02/1999, ante a exposição ao agente nocivo ruído, vez que devidamente comprovado através de laudo técnico pericial, período este corretamente enquadrado no nível de ruído exigido pela legislação previdenciária. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 16/10/1978 a 30/07/1984 e de 20/08/1984 a 10/02/1999, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (24/02/1999), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitado, se for o caso, a prescrição quinquenal. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/144.976.551-0; 2. Beneficiária: DEISE FERNANDES DE FARIA; 3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 24/02/1999; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008749-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002106-7)) MARIA LUIZA GREGORIA DE PAULA BARBOSA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELI DE SOUZA LOPES (RS026463 - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ E RS039709 - ANA PAULA EHLERS GONCALVES)

S e n t e n ç a A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a exclusão de companheira de benefício de pensão por morte, com a restituição dos valores pagos indevidamente. Alega a Autora que obteve o benefício administrativamente e que, indevidamente, a autarquia também concedeu à amante tal benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 103/108) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 114/118. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 120/121. Devidamente citada, Joeli de Souza Lopes apresentou contestação às fls. 146/155. Réplica às fls. 191/194. Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da parte autora e de testemunhas. Alegações finais da parte autora às fls. 278/281 e da ré às fls. 282/284. A União se manifestou às fls. 311/313. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada a atestar a qualidade de dependente de Joeli de Souza Lopes, tendo em vista que a autora se insurge quanto à não comprovação de relação afetiva entre o de cujus e a corrê. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define quais as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a

segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, para a comprovação da união estável, a corré juntou aos autos documentos que comprovam que ela e o falecido viviam no mesmo endereço (fls. 164/177), tendo o segurado elegido Butiá como seu domicílio eleitoral, inclusive requerido o benefício de auxílio-doença naquela localidade. Ademais, o depoimento pessoal da Autora e as testemunhas ouvidas não confirmaram, de forma coesa e harmônica, que o falecido vivia com a autora até o momento de sua morte. Os documentos acostados aos autos confirmam a alegação da corré de que conviveu em união estável com o de cujus desde 1997, diferente do alegado pela autora que, embora tenha afirmado permanecer casada, juntou aos autos documentos anteriores ao ano de 2001. Muito embora a Autora tenha informado que foi ela quem prestou assistência ao segurado quando de sua morte, restou comprovado que tal relação não era marital. Portanto, ante a farta documentação juntada aos autos, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da corré na condição de companheira. Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9) - MERCIA MARIA SLONZON (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o A autora opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão de fls. 223/225. Os embargos forma opostos tempestivamente (art. 536 do CPC). O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, analisando as cópias da petição inicial (fls. 242/245) dos autos nº 2008.63.17.000710-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, constato que cuida de pedido diverso ao formulado na presente lide. Desta forma, não acolho os embargos de declaração permanecendo inalterada r. sentença de fls. 223/225 v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002483-8) - SEVERINO JOSE NERI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. O réu apresentou contestação (fls. 82/92) requerendo a improcedência a ação. Réplica às fls. 140/156. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o autor requereu prova pericial, para comprovação do tempo de labor em condições especiais, e prova oral para comprovação do tempo de labor rural, tendo sido expedida carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 209/210, 211/222 e 252/253). Instadas às partes se manifestaram às fls. 265, 274/275. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico,

ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)³ - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Para comprovar a especialidade dos períodos de 19/09/1980 a 08/02/1985, de 11/03/1985 a 03/05/1988 e de 03/06/1988 a 20/05/1998 o(a) Autor(a) juntou aos autos SB-40 (fls. 44 e 46), laudos técnicos (fls. 39, 43, 47/50) e laudo pericial (fls. 215/222) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 88,7 a 91,3 decibéis, e exposto ao agente calor acima do limite de tolerância (IBUTG = 28,3).Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)⁴ - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMÔ INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)^{II} - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853

Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere o período rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis:2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural trouxe o autor aos autos Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato da Vitória de Santo Antão/PE, Declaração da empregadora da fazenda onde laborou, Certidão de Dispensa de Incorporação e Certidão de Casamento; dentre outros documentos acostados. O teor do início documental foi corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 209/210 e 252/253), no sentido de que o autor trabalhou como lavrador, em sítio que morava, tendo lá desempenhando atividades rurais em períodos aproximados ao aduzido na inicial. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. O cotejo do conteúdo documental com os depoimentos testemunhais robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 02/01/1972 a 30/03/1976.Com relação aos períodos comuns, laborado na empresa Carlos de Sá Cavalcanti entre 01/05/1976 a 22/07/1980, devidamente anotado na CTPS do autor, conforme documento de fl. 14, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/09/1980 a 08/02/1985, de 11/03/1985 a 03/05/1988 e de 03/06/1988 a 20/05/1998, bem como os períodos comuns laborados entre 02/01/1972 a 30/03/1976 e de 01/05/1976 a 22/07/1980 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (20/05/1998), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.Condenado o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 42/101.606.820-1;2. Beneficiário: SEVERINO JOSÉ NERI;3. Benefício: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 19/09/1980 a 08/02/1985, 11/03/1985 a 03/05/1988 e de 03/06/1988 a 20/05/1998.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005416-8) - JOAO DE SOUZA NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de tutela a conclusão do procedimento administrativo e por fim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2004. Alega, que o INSS não reconhece o período comum laborado na empresa Indústria e Comércio Sincouro S/A, compreendido entre 02/01/1969 a 30/06/1972. A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida (fls. 16/18). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 26/33). Aduz que o período laborado na empresa Indústria e Comércio Sincouro S/A (02/01/1969 a 30/06/1972), tem anotação extemporânea na CTPS do autor, bem como que o mesmo não consta do CNIS. Réplica às fls. 74/78. Realizada audiência instrução às fls. 117/120. Memoriais às fls. 131 e 132/136. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Primeiramente, deve o Réu reconhecer o período de 02.01.1969 a 30.06.1972, tendo em vista que consta anotação na CTPS do Autor, conforme afirmado pelo réu, apesar de extemporânea a qual possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito. Ademais, vale ressaltar que o Autor juntou aos autos ficha de registro de emprego do período, termo de homologação, recibo de quitação, recibo de férias, declaração de opção do FGTS (fls. 44/53), o que corrobora a validade da anotação na CTPS. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: Isto porque as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Cabia ao INSS alegar e provar a falsidade da declaração inserida na carteira de trabalho do autor, ou, em outras palavras, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência da relação empregatícia entre o postulante e a Fazenda Santa Cruz em referido período. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Conquanto diga o Enunciado n 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção iure et iure, mas apenas iures tantum, menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa. (RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97) ...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido. (RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 787541, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. EXTEMPORÂNEA. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO 64/2005. I - A Reclamatória trabalhista constitui início de prova material que roborada por testemunhas, comprova o vínculo empregatício no período vindicado. II - Não pode ser imputado ao empregado a desídia do empregador em não efetuar, em época própria, as anotações relativas ao contrato de trabalho. III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. Portanto, comprovado o vínculo empregatício, cabe o reconhecimento do período para todos os fins, inclusive contagem recíproca de tempo de contribuição. IV - A verba honorária deve ser atualizada nos termos do Provimento nº64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 685646 Processo: 2001.03.99.018050-7, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida. 3. Apelação do Autor provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 1189785, Décima Turma, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) Saliento que o réu por ocasião da apresentação de sua contestação não juntou na íntegra o procedimento administrativo. Outrossim, observo às fls. 36/37 ter o réu juntado o quadro resumo do tempo de contribuição confeccionado em sede administrativa, onde se apurou o tempo de 28 anos, 10 meses e 01 dia. Desta forma, somando-se o período controvertido (02.01.1969 a 30.06.1972) e o já reconhecido pelo réu, o Autor possuía mais de 32 anos na data de entrada do requerimento, de modo que fazia jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe e compute o período de 02/01/1969 a 30/06/1972 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (21/10/2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observando, se for o caso, a prescrição quinquenal. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula

111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0001244-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001244-4) - ALCELIO ALBINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/175: Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (03/10/2007), sendo que as referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 502.398.972-7;2. Beneficiária: RUTH TAE TANAAMI FERNANDES;3. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 03/10/2007 e 14/05/2010;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a verificar;Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007748-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007748-0) - MARIA SALETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177: Ciência ao autor acerca da disponibilização dos valores requisitados (RPV). Fls. 180/182: Nada a deferir, ante o r. despacho de folha 167. Sem prejuízo, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0004991-24.2010.403.6119 - CICERO SOTERO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-72.2011.403.6119 - JOAO SIMOES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WAGNER PEDROSO DE MORAES Fls. 79/80: Por ora, apresente a autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Fls. 82/83: Ciência a parte autora. Intime-se.

0004324-04.2011.403.6119 - NELSON FRANCISCO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-86.2011.403.6119 - RAIMUNDO WILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004740-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERS X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fl. 176: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002106-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002106-7) - MARIA LUIZA GREGORIA DE PAULA BARBOSA(Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA E Proc. VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação cautelar objetivando a apresentação do processo administrativo que concedeu a pensão por morte à requerente. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, Julgo Extinto o Processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004454-91.2011.403.6119 - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado no r. despacho de folha 31, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1551

EXECUCAO FISCAL

0008822-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008822-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 25/27 e 28/31: 1. Primeiramente determino o encaminhamento desta decisão e de fls. 17, 20/22, 24 e 28/30 por correio eletrônico ao endereço bacenjud2@bcb.gov.br, para que esclareça em 05 (cinco) dias se houve algum problema operacional com a transferência de valores realizada no sistema Bacenjud em 05/08/2011 às fls. 17.2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado às fls. 25/27 no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a complementar o depósito parcial efetuado às fls. 22 com a finalidade de garantir integralmente a execução no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.Após voltem conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 5602/5683; ciência ao MPF aos 18/08/2011 (fl. 5700); publicação da sentença aos 24/08/2011 (certidão de fl. 5704-verso). 2. Sentença dos embargos prolatada às fls. 5731/5734-verso; ciência ao MPF aos 22/09/2011 (fl. 5735-verso); publicação da sentença aos 29/09/2011 (certidão de fl. 5736). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 5737). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA APARECIDA ROSA (fls. 5726/5727, ratificado às fls. 5742/5743). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fl. 5738). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 5740/5741, ratificado às fls. 5754/5756). 7. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 5747/5749). 8. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 9. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 10. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que todos os acusados manifestaram o desejo de apresentarem as razões de seus recursos na instância superior.

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Fls. 6097/6098: trata-se de requerimento formulado pelo acusado MARCIO KNUPFER, por meio do qual pleiteia a concessão de autorização para empreender viagem profissional à cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 27 de novembro de 2011 a 6 de dezembro de 2011, ocasião em que irá participar, segundo alega, de operação da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, autorização para, nesse período, visitar cidades fronteiriças nas proximidades de Foz do Iguaçu, com intuito cultural e turístico. Instado a manifestar-se (fl. 6101), o Ministério Público Federal permaneceu silente. DECIDO. Considerando que até o momento o acusado MÁRCIO KNUPFER não apresentou quaisquer entraves ao andamento dos processos a que responde junto a este Juízo, bem como não há notícia de que em algum momento tenha descumprido o seu dever de lealdade processual, sempre mantendo atualizados os seus endereços e respondendo a todas as intimações e, ainda, por se tratar de acusado que possui advogado constituído nos autos, AUTORIZO a realização da mencionada viagem, dentro do período requerido - 27/11/2011 a 06/12/2011. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2308

INQUERITO POLICIAL

0005938-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DA SILVA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Chamo o feito a ordem, para que, no despacho de fl. 138, onde lê-se (...) cancelo a audiência outrora marcada para o dia 14/03/2012, às 13 horas e 30 minutos, redesignando-a para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16 horas. (...) leia-se (...) redesignando-a para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16 horas. (...). Intimem-se, com urgência.

ACAO PENAL

0008113-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E RJ080254 - CONSUELO CERQUEIRA ROCHA) X ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ(RJ109456 - JAIME ANGELO NONATO FUSCO E SP271361 - CELSO CORREIA DA SILVA)

Fl. 797 e verso - Intime-se a defesa dos acusados para que providenciem a juntada dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias faltantes ou para que justifiquem o descumprimento da condição fixada. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal do Brasil, com cópia de fls. 722/726, solicitando informações acerca da destinação dada às mercadorias objeto de pena de perdimento.

0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X

ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o Instituto Mauá de Tecnologia-IMT a providenciar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a juntada aos autos do laudo técnico pericial, em mídia eletrônica, visto que decorrido o prazo acordado para entrega (31/10/2011 conforme fl. 911), sem manifestação. Int.

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-42.2008.403.6119 (2008.61.19.001276-6) - JOANICE OLIVEIRA SERRA FERREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE BELEM ABREU NEVES X MOYSES FLORES DA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS

Autora: Joanice Oliveira Serra FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Intime-se a autora a apresentar cópia da decisão proferida nos autos nº 2006.61.83.001855-7, que extinguiu o aludido processo quanto ao pedido de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Guarulhos (SP), 18 de novembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0013330-42.2008.403.6119AUTORA: JOÃO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.Os autos foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 63.O autor promoveu a emenda da petição às fls. 65/66.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67.Contestação do INSS apresentada às fls. 76/84, pugnando pela improcedência do pedido.O INSS apresentou ainda exceção de incompetência, autuada sob o nº. 2009.61.83.009486-0 e julgada procedente, razão pela qual o feito foi redistribuído a esta E. Vara Federal (fls. 90/91)Instadas as partes a especificar provas (fl. 88), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 92). O INSS nada requereu (fl. 96). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 97.Laudo médico pericial às fls. 107/113.A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 116/124, querendo esclarecimentos.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 125.Deferido o requerimento (fl.

126), o expert apresentou laudo complementar à fl. 132. A parte autora impugnou o laudo complementar às fls. 136/137, requerendo a realização de novo exame médico, o que restou indeferido às fls. 138. O INSS nada requereu (fl. 135). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de contra-indicações para realização de atividades físicas. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Monteiro em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003541-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003541-2) - WALDIR PAULO DOS SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP110860 - NIVALDO ROQUE E SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 218: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 215 dos autos. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FL. 215: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000526-69.2010.403.6119 EXEQÜENTE: IRACEMA VIRGILINA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a executada às fls. 97/99, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001986-91.2010.403.6119 - LIENE MOREIRA BASTOS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001986-91.2010.403.6119 AUTORA: LIENE MOREIRA BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 68/68vº. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS apresentada às fls. 75/91, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 93), a parte autora, requereu a produção de prova pericial (fls. 94). O INSS nada requereu (fl. 95). Foi designada a produção de prova pericial médica com especialista psiquiatra à fl. 96. Laudo médico pericial às fls. 106/114. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 117 e 118/121. Considerando a informação prestada pela expert psiquiatra em seu laudo acerca da necessidade de realização de novo exame médico, foi marcada nova perícia com especialista clínico geral (fl. 125). Laudo médico pericial às fls. 136/151. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 154 e 155. A parte autora pugnou pela realização de perícia psiquiátrica, o que restou indeferido à fl. 156. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica psiquiátrica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Da mesma forma a especialista clínica geral informou que: A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho sob ótica clínica/ginecológica. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Liene Moreira Bastos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006098-

06.2010.4.03.6119 AUTORA: ITAÚ SEGUROS S/A e UNIBANCO SEGUROS S/ARÉU : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que pretende a parte autora a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 32.989,39 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). Alega a autora que a INFRAERO é responsável pelo extravio das mercadorias embarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos, mercadorias estas seguradas pela autora para a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. A responsabilidade da INFRAERO deriva da guarda das mercadorias objeto da declaração de importação nº 08/1240657-0 no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo, cuja localização para entrega à transportadora não se efetivou. A autora afirma que procedeu ao pagamento da indenização securitária ao seu segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações desta. Pretende, portanto, o ressarcimento por parte da INFRAERO. Devidamente citada (fls. 82/83), a ré apresentou contestação às fls. 97/111, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/149. Instadas as partes a especificar provas (fl. 155), requereram a produção de prova oral e documental (fls. 157/158 e 160). Foi deferida a produção de prova oral (fls. 163), que foi realizada em audiência de instrução e julgamento (fls. 185/187). Memoriais do autor às fls. 194/198, pugnando pela procedência do pedido. A INFRAERO não apresentou memoriais no prazo legal (fl. 199). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, posto que a empresa pública é responsável pelo recebimento, guarda e entrega das mercadorias custodiadas nos seus terminais de carga. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A INFRAERO é responsável pela administração da área aeroportuária que lhe foi atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Nos termos do artigo 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 36. Os aeródromos públicos serão

construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que constitui a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, assim dispõe em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º. A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. 1º A INFRAERO exercerá suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias. 2º O Ministério da Aeronáutica estabelecerá um programa de transferência, por etapas, dos aeroportos, instalações, áreas e serviços correlatos ou afins, que passarão à esfera de competência da INFRAERO ou de suas subsidiárias. 3º As atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada. Art. 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...); XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para a instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; (...) A aferição da responsabilidade pelo extravio da mercadoria, em razão das alegações da INFRAERO, depende da enumeração dos procedimentos de despacho aduaneiro, previstos no Decreto nº 646/1992: Art. 1 Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em: I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva; II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira; III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais; IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembarçados; V - solicitação de vistoria aduaneira; VI - assistência à vistoria aduaneira; VII - desistência de vistoria aduaneira; VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro; IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal; X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24. Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste Decreto a remessa postal internacional, cujo desembarço poderá ser feito por despachante aduaneiro; pessoalmente, por seu destinatário; ou por qualquer mandatário do destinatário. Nessa senda, destaco que no documento de fls. 113/115, recibo de entrega de documentos e cargas, referente à declaração de importação nº 08/1240657-0, há subscrição do ajudante aduaneiro, Sr. Cláudio Nunes Amaral, arrolado à fl. 114 como um dos representantes da importadora para o desembarço das mercadorias. Importante ressaltar que, apesar de o Sr. Cláudio afirmar em seu depoimento que havia um volume de carga faltante no momento da conferência das mercadorias, e de que o recibo de fl. 115 teria sido subscrito antes de tal conferência, não conseguiu explicar porque não foi requerida a vistoria oficial com a presença de representante da Receita Federal, oportunidade em que poderia ser formalizada tal discrepância, haja vista constar do MANTRA (fls. 113/115) o recebimento integral dos volumes importados. Ademais, fica totalmente dissociado da versão da autora o fato de não ter apresentado documentação da transportadora com descrição da mercadoria recebida no aeroporto, que poderia apontar a divergência de volumes e ausência de um tanque de combustível, bem como o fato de ter sido apresentada carta protesto junto à INFRAERO quase dois meses depois do recebimento dos bens importados (fls. 46 e 129/130), o que certamente causou prejuízo a qualquer tentativa de investigação pela ré da veracidade das alegações e existência de eventual irregularidade. De qualquer sorte, verifica-se do conjunto probatório que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que a carga foi extraviada sob a custódia da INFRAERO. Portanto, concluo que a responsabilidade pela guarda da mercadoria foi formalmente transferida pela INFRAERO à importadora através do recibo apresentado à fl. 115, sem que haja qualquer prova de que o alegado extravio da mercadoria tenha ocorrido no período em que esteve sob a guarda da INFRAERO, antes de ser retirada do recinto pelo transportador, não bastando para tanto meras alegações sobre os fatos, o que significaria a adoção da responsabilidade civil pelo risco integral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Guarulhos, 16 de novembro, de 2011. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o quanto requerido às fls. 166/167, eis que já esclarecido pelo Sr. Perito às fls. 164. Informe a parte autora se possui interesse na nova proposta de acordo oferecida pelo INSS. Em caso negativo, tornem conclusos para sentença.

0008999-44.2010.403.6119 - OTACIR GRITTI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008999-44.2010.403.6119 AUTOR: OTACIR GRITTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores retroativos. Alega que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, não sendo justificável o indeferimento administrativo do pleito, por deixar o INSS de reconhecer o período de atividade rural laborado. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111). Contestação pugnando

pela improcedência do pedido (fls. 146/147).Instadas as partes a especificar provas, a autarquia previdenciária requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 150) e o autor a oitiva de testemunhas para comprovar o período de labor nas lides rurais.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.Sobre a disciplina legal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, antes da reforma constitucional de 1998, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, na forma proporcional; e deveria ser concedido na forma integral, aos 30 e 35 anos de serviço respectivamente, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, verbis:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço..Com a emenda constitucional nº. 20 de 1998, que instituiu várias mudanças na legislação previdenciária, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.Contudo, para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.É importante ainda dizer que, expressamente, a EC nº. 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº. 20/98).O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (Lei nº. 8.213/91, art. 55, 2º).Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei nº. 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na seguinte documentação contemporânea aos fatos alegados: certidão de casamento (1983); título eleitoral (1978); certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (1976/1977); lista de alunos freqüentadores de grupo escolar (1972); entre outros diversos documentos que demonstram o exercício de atividade rural pelos pais e irmãos do autor. As testemunhas foram unânimes em declarar que conhecem o autor desde 1970 e que este trabalhava em conjunto com sua família como rurícola (fl. 188).Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos quaisquer documentos capazes de estabelecer como marco inicial da atividade rural o ano de 1968.Desta forma, reconhecido o tempo de atividade rural desde 1970 tem-se a soma do tempo total de serviço de 34 anos e 10 meses até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme quadro abaixo: O autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 31), idade insuficiente para cumprimento da regra de transição (art. 9º, inc. I, da EC nº. 20/98) para a concessão da aposentadoria proporcional.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela insuficiência de tempo de contribuição comprovado conforme as regras anteriores ou posteriores à EC 20/98, nos termos supramencionados, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010008-41.2010.403.6119 - FABIANA OLIVEIRA SANTOS(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010008-41.2010.403.6119 AUTORA: FABIANA OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS.A parte autora apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/52, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 55), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 56). O INSS nada requereu (fl. 58). Foi designada a produção de prova pericial médica com especialista clínico geral à fl. 59.Laudo médico pericial às fls. 71/80.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico

às fls. 83/85 e 86.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a,) a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fabiana Oliveira Santos em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010324-54.2010.403.6119 AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 29/39.Instadas as partes a especificar provas (fl. 41), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 42/43). O INSS nada requereu (fls. 44).Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 45/46.Laudo pericial médico juntado às fls. 57/65.O autor apresentou manifestações às fls. 68 e 75/77.O INSS apresentou manifestações às fls. 70/72.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento.O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada.A incapacidade total e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo técnico formulado, que concluiu: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.Desta forma, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor com data de início do benefício (DIB) retroativa à data do último requerimento de auxílio-doença, ocorrido aos 20.05.2010 (fl. 17), conforme postulado na petição inicial. Por fim, afasto o pedido formulado pelo INSS às fls. 70/72, pois o segurado não pode ser prejudicado por verter contribuições ao sistema previdenciário, especialmente para evitar a perda da qualidade de segurado.Há casos em que segurados contribuem independentemente de estarem em condições de trabalho, como no caso em tela, conforme se verifica da declaração firmada por seu empregador (fl. 77).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Antonio José da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 20.05.2010, data do último requerimento formulado, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros

até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio José da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.05.2010 (data de entrada do último requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em favor da parte autora, sucumbente em parte mínima do pedido, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010344-45.2010.403.6119 - CICERO JOSE DE ALENCAR (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010344-45.2010.403.6119 AUTORA: CÍCERO JOSÉ DE ALENCAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 51. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 53/53 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 57/58, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), nada requereram (fls. 71 e 71 verso). Não obstante o silêncio das partes, foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 72. Laudo médico pericial às fls. 84/100. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 102. A parte autora, por sua vez, quedou-se silente, conforme atesta a certidão de fl. 102 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cícero José de Alencar em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010392-04.2010.403.6119 AUTOR: FRANCISCA NAZARIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido aos 23.06.2010 (fl. 39). O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferida às fls. 60/60º. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 64/70, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 72), o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 73). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 74). Laudo pericial apresentado por médico especialista psiquiatra às fls. 89/96. As partes manifestaram-se às fls. 98 e 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n. 8.213/91). Para dirimir a questão relativa à incapacidade do segurado à época do indeferimento do requerimento administrativo, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade psiquiatra, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 89/96, conclusivo ao dispor: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada documentalmente a partir de outubro de 2008. Em outro trecho do laudo produzido, a expert informa que houve agravamento da doença em 2008 de acordo com o prontuário médico. Os pontos que permanecem controvertidos são os relativos à qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade e o cumprimento da carência legalmente exigida. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que autor efetuou os recolhimentos à Previdência Social de 01/04/1985 a 09/07/1985, voltando a recolher as contribuições previdenciárias no período - ainda que com algumas interrupções - compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2010 (fls. 66/67), razão pela qual houve recuperação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único c.c. artigo 25, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Mais uma vez observo que a incapacidade total e permanente do autor surgiu em outubro de 2008, oportunidade em que a autora gozava da qualidade de segurada e já havia vertido para a Previdência Social número de contribuições suficiente ao cumprimento da carência. Assim sendo, em conformidade com o quanto postulado na petição inicial, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data do indeferimento indevido do benefício, em 23.06.2010 (fl. 39), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 (trinta) dias o benefício da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício aposentadoria por invalidez a Francisca Nazario da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 23.06.2010, data do indevido indeferimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisca Nazario da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.06.2010 (data do indeferimento administrativo indevido). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0010536-75.2010.403.6119 - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AUTOS Nº. 0010536-75.2010.403.6119AUTOR: MARIA DA PENHA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a autora era dependente econômica de seu filho, o segurado Mauro Lúcio da Costa, falecido aos 02/01/2010.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19.A autarquia contestou o pedido e pugnou por sua improcedência às fls. 47/49.Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu prova oral, tendo sido ouvidas três testemunhas (fls. 72/77).Memoriais do INSS às fls. 79/82 e da autora às fls. 85/86.Observo que a autora não reuniu todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu filho, uma vez que não comprovou sua dependência econômica através do presente feito.Contudo, não reputo comprovada a dependência econômica, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, eis que não há início de prova material a amparar os depoimentos das testemunhas. Na certidão de óbito de fls. 33 consta que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço. Porém, isoladamente, não pode referido documento ser tido por início de prova material de dependência econômica. Ademais, os depoimentos das testemunhas indicam que até era possível que o de cujus ajudasse em casa, mas não se comprova que a autora dele dependesse. Isso porque, ainda segundo as testemunhas, ao tempo do óbito, a autora e seu esposo trabalhavam, contribuindo também para o sustento familiar.Portanto, não há provas de que a autora vivia sob dependência do seu filho, sendo incabível a concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de comprovação da dependência econômica.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155885, Processo: 200361030032261 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300115616 , Fonte DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 518,Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.II - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas.III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).IV - Apelação da autora improvida.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 27 de outubro de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0011849-71.2010.403.6119AUTORA: LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão final de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com vigência a partir de 24 de julho de 2007 e, após várias prorrogações, foi cessado aos 17 de junho de 2010.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por meio da decisão de fls. 36/36v. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação do INSS apresentada às fls. 40/47, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 49), o réu nada requereu (fl. 134). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 51). O pedido foi deferido à fl. 52.Laudos periciais médicos às fls. 62/70.Manifestaram-se as partes às fls. 73 e 74.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício, bem como sua manutenção até sua conversão para aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurada são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da cessação do benefício pelo INSS, bem como a manutenção dessa condição.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos o evidente equívoco na cessação do benefício pelo INSS, que concluiu pela

aptidão para o labor após 17 de junho de 2010. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em Juízo, pois o laudo pericial produzido é claro em sua conclusão ao dispor que há incapacidade do autor, de natureza temporária e parcial, ao responder à questão n.º 8 (fl. 67). Quanto ao período para nova avaliação da manutenção da incapacidade, afirmou o perito judicial ao responder a questão n.º 8 ser necessário um ano para reavaliação. A incapacidade parcial e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, quando representa óbice à continuidade regular da execução das tarefas relativas às atividades habituais do segurado. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984116, Processo: 200261130012267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF300088773, Fonte DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 154 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário. 2. A produção da prova testemunhal, com o fito de comprovar a incapacidade laborativa, no caso em comento, não teria o condão de afastar a conclusão da prova técnica, no caso, a perícia judicial. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois não se constata deficiência na instrução probatória. 3. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença. 4. Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, podendo, portanto, ser reabilitada se submetida a tratamento adequado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença. (...) 9. Efeitos da antecipação da tutela mantidos. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e apelação da Autora parcialmente providos. No caso presente o autor exercia a atividade de porteiro (fl. 17), tendo sido o laudo pericial ortopédico conclusivo no sentido de haver incapacidade parcial e temporária à execução de suas atividades habituais, inclusive consignando que a doença progrediu (fl. 68). Observo que pela exposição dos fatos há como afirmar que a cessação do benefício em 17 de junho de 2010 ocorreu indevidamente, especialmente em razão da conclusão obtida no laudo realizado pelo exame judicial. Assim sendo, reputo correto o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, com fixação da data do início do benefício do dia da cessação indevida do benefício, ou seja, em 17 de junho de 2010 (fl. 29). Trago ementa sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 671953, Processo: 200103990093301 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111389, Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 510 Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL E URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta na sentença de 30.06.2003, com imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 25.06.1998 - data da alta médica indevida. Inteligência do art. 475, do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida. 2. É devido o auxílio-doença à parte autora, trabalhador rural e urbano, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material. 3. Incapacidade demonstrada em laudo pericial, consistente em espondilartrose lombar. 4. Benefício com início a partir da alta médica indevida - dia 25.06.1998 (DIB). (...) 10. Aplicação do 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, à parte JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 18.10.1939, portador da cédula de identidade RG n.º 12.274.929 SSP/SP, cujo termo inicial é a data da alta médica indevida (DIB) - dia 25.06.1998 (DIB). 11. Parcial provimento da remessa oficial, tida por interposta. 12. Parcial provimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. O benefício deverá ser mantido ao menos até 1 (um) ano a contar da data da perícia médica, período apontado no laudo médico judicial, quando poderá ser realizada nova perícia

pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 (trinta) dias o benefício da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Luiz Carlos Pereira Diogo, com data de início do benefício (DIB) em 17 de junho de 2010, data da cessação indevida, bem como ao pagamento das prestações porventura em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616-SP, TRF 3ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Luiz Carlos Pereira Diogo BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento e manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.06.2010 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000032-73.2011.403.6119 AUTORA: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a alta do auxílio-doença anteriormente percebido, eis que restaram seqüelas que lhe reduziram a capacidade laborativa. A autora apresentou documentos com a exordial. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 20. Contestação do INSS apresentada às fls. 24/31, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 33), nada requereu o INSS (fl. 34). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 35/36). Deferida a produção de prova pericial médica à fl. 37. Laudo pericial médico às fls. 51/59. A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fl. 62. A autora quedou-se inerte (fl. 63). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença aos 03.11.2009. O auxílio-acidente pressupõe incapacidade laboral parcial e permanente do requerente para as atividades habitualmente exercidas, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Estabelecida essa premissa, transcrevo o artigo 86 caput e parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 51/59, conclusivo ao dispor: Caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Tal incapacidade foi gerada por problemas resultantes de um acidente de trânsito sofrida pela autora, que impossibilitam parcial e temporariamente a realização suas atividades laborais habituais de professora. O auxílio-acidente pressupõe incapacidade laboral parcial e permanente. Todavia, no presente feito, o que restou comprovada foi a incapacidade laboral parcial e temporária. Nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, mesmo que o pedido originário seja diverso, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na concessão dos benefícios por incapacidade, donde a análise dos requisitos de tais benefícios deve ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício, mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico.(TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Cabe ainda asseverar que a incapacidade parcial e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, quando representa óbice à continuidade regular da execução das tarefas relativas às atividades habituais do segurado. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:423Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 984116, Processo: 200261130012267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF300088773, Fonte DJU DATA:10/01/2005 PÁGINA: 154 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário. 2. A produção da prova testemunhal, com o fito de comprovar a incapacidade laborativa, no caso em comento, não teria o condão de afastar a conclusão da prova técnica, no caso, a perícia judicial. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois não se constata deficiência na instrução probatória. 3. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença. 4. Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, podendo, portanto, ser reabilitada se submetida a tratamento adequado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença. (...) 9. Efeitos da antecipação da tutela mantidos. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e apelação da Autora parcialmente providos. No caso presente a autora exercia a atividade de professora do ensino fundamental (fl. 31), tendo sido o laudo pericial ortopédico conclusivo no sentido de haver incapacidade parcial e temporária à execução de suas atividades habituais, possuindo dificuldades para subir e descer escadas, bem como para agachar (fl. 54). Quanto à fixação da data da incapacitação, esta deve ser fixada a partir do dia do acidente (08.06.2009), havendo, portanto, incapacidade na data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (03.11.2009). Assim sendo, reputo correto o restabelecimento do auxílio-doença à autora, com fixação da data do início do benefício do dia da cessação indevida do benefício anterior, ou seja, em 03 de novembro de 2009 (fl. 16). O benefício deverá ser mantido ao menos até 1 (um) ano a contar da data da perícia médica, período apontado no laudo médico judicial, quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a Adriana do Nascimento Nunes, com data de início do benefício (DIB) em 03.11.2009, ficando a autora sujeita ao programa de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o

qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Adriana do Nascimento NunesBENEFÍCIO: Auxílio-acidente (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.11.2009 (data da cessação indevida do auxílio-doença anterior).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000532-42.2011.403.6119 - EUGENIO ALVES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000532-42.2011.403.6119 AUTORA: EUGÊNIO ALVES DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/56, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), o INSS nada requereu (fl. 59). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 60). Foi designada a produção de prova pericial médica com especialista ortopedista à fl. 61. Laudo médico pericial às fls. 71/80. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 84 e 85. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou ainda do auxílio-acidente. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eugênio Alves de Jesus em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001282-44.2011.403.6119 - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001282-44.2011.403.6119 AUTORA: SELVINA FREIRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 37. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS apresentada às fls. 77/88, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 90), o INSS nada

requereu (fl. 91). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 92/93). Foi designada a produção de prova pericial médica com especialista ortopedista à fl. 97. Laudo médico pericial às fls. 113/122. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 127 e 128/141. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Selvina Freire da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002516-61.2011.403.6119 AUTORA: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a alta do auxílio-doença anteriormente percebido, eis que restaram seqüelas que lhe reduziram a capacidade laborativa. A autora apresentou documentos com a exordial. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 44. Contestação do INSS às fls. 46/54, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 56), nada requereu o INSS (fl. 57). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica com especialista ortopedista (fl. 58). Deferida a produção de prova pericial médica à fl. 59. Laudo pericial médico às fls. 72/80. A autora apresentou manifestação à fl. 84 e a autarquia previdenciária à fl. 85. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença aos 24.11.2010. O auxílio-acidente pressupõe incapacidade laboral parcial e permanente do requerente para as atividades habitualmente exercidas. Estabelecida essa premissa, transcrevo o artigo 86 caput e parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 72/80, conclusivo ao dispor: Caracterizada situação de incapacidade parcial e definitiva para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Tal incapacidade foi gerada por problemas resultantes de uma queda sofrida pelo autor, que impossibilitam a realização da atividade laboral habitual do autor, inclusive tendo sido ele deslocado para outra função na empresa empregadora, a fim de exercer menor esforço físico. Quanto à fixação da data da incapacitação, esta deve ser fixada a partir do dia do acidente e portanto, havia incapacidade na data cessação do auxílio-doença, isto é, 25.11.2010. Da mesma forma, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir do dia seguinte à alta do benefício anterior, ou seja, 25.11.2010 (fl. 11), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a José Francisco

Rodrigues Coelho, com data de início do benefício (DIB) em 25.11.2010, ficando a autora sujeita ao programa de reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Francisco Rodrigues Coelho BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.11.2010 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002659-50.2011.403.6119 - ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002659-50.2011.403.6119 AUTORA: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 110. Contestação do INSS apresentada às fls. 112/124, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 126), o INSS nada requereu (fl. 127). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 128). Foi designada a produção de prova pericial médica com especialista ortopedista à fl. 129. Laudo médico pericial às fls. 139/147. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 151 e 152. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Bernardo Nascimento em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0003211-15.2011.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Autos n.º 0003211-15.2011.4.03.6119 Vistos. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, conforme requerido pelo autor às fls. 166/169. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Emídio Carlos Benedetti, representado pelo Defensor Público da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É o relatório. Decido. Tenho que as conclusões dos laudos periciais de fls. 141/147 e 149/154 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor tem é alienado mental com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão da Perita Médica Judicial (fls. 144 e 147). A Sra. Perita explica que o autor sofreu acidente vascular cerebral no ano de 2008, com comprometimento significativo do comportamento, e impossibilidade total de manutenção de atividades laborativas. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que o autor não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o autor mora sob o mesmo teto com uma de suas filhas, Gracielli Sábta Benedetti, que exerce atividade recebendo salário mínimo, sendo a única pessoa que contribui para o pagamento das despesas domésticas (fls. 149/154). Ainda, relata a assistente social que o autor é separado da esposa e que possui mais filhos, que, no entanto, não colaboram com o sustento do pai. É inconteste a hipossuficiência econômica. O autor está sobrevivendo em condições de miserabilidade, contando apenas com a ajuda de uma das filhas, que segundo relato, ganha um salário mínimo, sendo subjetivamente eleita a hipótese para a concessão do benefício assistencial, em que pese ultrapassar a renda familiar o critério objetivo de um quarto do salário-mínimo, pois entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócio-econômica verificada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos laudos periciais acostados aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL e determino que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) no prazo máximo de 10 dias em favor do autor EMÍDIO CARLOS BENEDETTI, pagando o benefício ao requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Observo, por fim, que o INSS apresentou manifestação à fl. 170 sem atentar que o laudo médico pericial foi acostado às fls. 141/147. Desta forma, em que pese o decurso do prazo e para evitar prejuízo aos interesses do ente público, ofereço nova oportunidade para manifestação no prazo legal. Intimem-se as partes. Após o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 16 de novembro de 2011 (19:30 horas). LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004009-73.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004009-73.2011.403.6119 AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos

para tanto seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 39/39vº. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 43/57, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 60/62). A autarquia ré, por sua vez, nada requereu (fl. 64). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 67/81. Manifestações das partes às fls. 84/86 e 88/88vº. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo notícia de decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme informativo semanal sob nº 641, sobre o tema: INFORMATIVO Nº 641 TÍTULO Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 PROCESSO: RE - 583834 ARTIGO Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalto que a decisão proferida pelo C. STF está submetida ao regime de repercussão geral, com previsão no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999). (RE 583834 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 12/06/2008) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo STF em sede de repercussão geral, ou seja, pela legalidade da aplicação do Decreto nº. 3.048/99 na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elaine Aparecida da Silveira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005850-06.2011.403.6119 - EDSON SOUZA LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005850-06.2011.403.6119 AUTOR: EDSON SOUZA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. O INSS apresentou contestação às fls. 37/51, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 55/73. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 75/85. Manifestações das partes às fls. 89/92 e 93. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo notícia de decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme informativo semanal sob nº 641, sobre o tema: INFORMATIVO Nº 641 TÍTULO Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 PROCESSO: RE - 583834 ARTIGO Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos

autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalto que a decisão proferida pelo C. STF está submetida ao regime de repercussão geral, com previsão no art. 543-B do CPC, conforme ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999). (RE 583834 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 12/06/2008) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo STF em sede de repercussão geral, ou seja, pela legalidade da aplicação do Decreto nº. 3.048/99 na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edson Souza Lima em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA (SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006222-52.2011.4.03.6119 Autor: ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende a reparação por danos materiais e morais que sofreu em razão de compras indevidas, supostamente realizadas mediante utilização de cartão de débito de sua conta poupança sob nº 00007873-4, mantida na agência 0976, no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Alega o autor, em síntese, que houve saques indevidos realizados com cartão de sua conta poupança nos dias 26 e 27 de janeiro de 2011, no montante de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), possivelmente com a utilização de cartão clonado. O autor relata ter procurado a autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 20/21), bem como procurado o PROCON para tentativa de acordo com a ré (fl. 26), visando à devolução dos valores indevidamente sacados. O autor também contestou diretamente junto à Caixa Econômica Federal em 31/01/2011 os saques realizados nos dias 26 e 27 de janeiro de 2011 (fls. 23/25). Segundo a petição inicial, o autor teria sofrido danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência, sem devolução dos valores, deixando de cumprir compromissos em razão dos valores subtraídos, a serem arbitrados em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou documentos de fls. 15/27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/45), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 54 e 64). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal e a culpa exclusiva do autor. As assertivas da ré não coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. O autor procurou em 31/01/2011 a agência da Caixa Econômica Federal (fls. 23/25) e as autoridades policiais (fls. 20/21) para comunicar a ocorrência de saques fraudulentos em sua conta poupança, através de saques desconhecidos realizados em caixas eletrônicos nos dias 26 e 27 de janeiro de 2011, que, segundo a petição inicial, somam R\$ 2.862,00 (dois mil,

oitocentos e sessenta e dois reais). Observo que a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução dos valores sacados (fls. 55/63), sem justificar a negativa, alegando em contestação a não verificação de indícios de fraude nas transações contestadas. Há prova dos saques realizados com cartão em caixas eletrônicos referentes à conta poupança do autor, no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), conforme o extrato de fls. 19 e 57, ocorridos entre 26 e 27/01/2011. Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente taxa dos correntistas para manutenção da conta. A disponibilização de serviços eletrônicos impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de fraudadores. No caso em tela a Caixa sequer trouxe elementos de prova a Juízo, como testemunhas por exemplo, dos locais em que se realizaram as operações, prova essa que somente ela poderia fazer, sabedora que é dos locais em que realizadas tais transações (fl. 55/56). Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado. A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica, em situação similar, o posicionamento ora adotado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA: 04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozlowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls. 15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00. 5 - Com efeito, diante do art. 6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha. 6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. 7 - Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PÁGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL. 1. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente. 3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta. 4. O pedido de reposição das quantias sacadas referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou o seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC. 5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Nessa senda, por demais frágeis os argumentos da CEF na tentativa de imputar ao autor a responsabilidade exclusiva pelo dano sofrido, tendo em vista que os indícios apontados (compras em padaria, posto de combustível e loja de eletrodoméstico) poderiam ser plenamente fortalecidos com a produção de prova oral, prova esta que, repito, a ré não realizou. Observo também o direito à indenização por danos morais experimentados pelo autor. Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pelo autor ao deixar de dispor de numerário com o qual contava, com conseqüentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para confecção de documentos, e da expectativa em aguardar o procedimento interno da CEF, o que também configura falha no serviço prestado. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000552254, Processo: 199801000552254 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF100207354 DJ DATA: 14/3/2005

PAGINA: 61Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador.II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação.III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).IV - Apelação desprovida.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000841397, Processo: 200001000841397 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2001 Documento: TRF100120667, Fonte DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE FRAUDULENTO COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.1. A reprodução da inicial ou da contestação, a título de razões do apelo satisfaz o requisito do art. 514, II, do CPC. Ressalva do entendimento em contrário do Relator.2. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ (Segunda Seção), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos de depósito em poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp 106.888-PR).3. Em face disso, revela-se acertada a decisão do Juiz que, na sentença, aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, aculpa do depositante pela troca do seu cartão magnético, do que resultaram diversos saques fraudulentos em sua conta de poupança.4. Não obsta a inversão do ônus da prova, no caso, o disposto no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 1.914/99, porque só aplicável nas ações de que trata o art. 3º da mesma MP.5. Não provada, pela instituição depositária, a participação do cliente, culposa ou não, na troca do seu cartão magnético, e da senha de seu uso pessoal, responde ela pelos danos materiais e morais que o cliente sofreu em decorrência de saques fraudulentos na sua conta.6. Não se exime, de qualquer modo, de culpa tal instituição se, em tempo de constantes saques fraudulentos com uso de cartões magnéticos roubados, efetuou diversos pagamentos, de elevados valores, fora da agência onde mantida a conta de depósito, sem identificar, devidamente, o portador do cartão.7. É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de stress e incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro.8. Apelação provida, em parte.Desta forma, evidente o prejuízo material sofrido pelo autor em razão dos saques indevidos com o cartão bancário de sua conta poupança nos dias 26 e 27/01/2011, no valor total de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), sem sua autorização, bem como o dano moral por este sofrido em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude, inclusive pelo fato de ter sido obrigado a socorrer-se do Judiciário para a garantia do ressarcimento. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros e ao limite do pleito exordial, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) atualizados desde janeiro de 2011, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação.A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0006802-82.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS No. 0006802-82.2011.403.6119AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 29/03/2010.A autora alega que conviveu maritalmente com o Sr. Severino Luiz da Silva desde janeiro de 2003, sendo sua dependente até a data do óbito do segurado, razão pela qual requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, o qual restou indevidamente indeferido.Juntou documentos com a petição inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 51.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 73), nada requereu o INSS (fl. 74). A autora ficou-se inerte (fl. 74vº). Passo a decidir.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é benefício

previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito, titular do benefício previdenciário, conforme faz prova o documento de fls. 25. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora. No Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na dependência econômica. A lei presume esta dependência em se tratando de cônjuge e do companheiro, caso comprovada a união estável. Dos poucos documentos acostados aos autos - comprovantes de residência - não é possível afirmar que requerente e segurado tiveram um relacionamento afetivo, muito menos restou comprovada a união estável, assim considerada aquela entre pessoas que se unem de fato, para a constituição de uma família sem que pesem quaisquer impedimentos para o casamento. Ocorre que, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 20, o falecido era casado e nos autos não ficou comprovada a separação de fato da esposa. Do conjunto das provas constantes dos autos é possível concluir que a autora não comprovou a união estável nos termos da lei, ônus que lhe incumbia. A autora também não produziu prova testemunhal capaz de comprovar suas alegações, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006974-24.2011.403.6119 - DANIEL BATISTA DE CARVALHO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0006974-24.2011.403.6119 AUTOR: DANIEL BATISTA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20.05.1997, aplicando-se o teto majorado dos benefícios previdenciários previstos posteriormente. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, uma vez que seria inconstitucional a aplicação do teto previdenciário no salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foi concedido à fl. 111. O INSS contestou o pedido às fls. 114/118, pugnando pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, consigno que nem se deve cogitar de decadência, que, a teor do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, caput, se restringe à hipótese de revisão do ato de concessão do benefício. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, não há que se falar, após a Lei nº. 8.213/91, em equivalência salarial, por expressa vedação da Constituição que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. O pedido de atualização do teto previdenciário para fixação da renda mensal inicial, bem como aos salários-de-benefício, improcede. Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo

patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida.(TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subsequentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.) Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vt SANTOS/SP, RELATOR:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 200680000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007086-90.2011.403.6119 - CLOTILDE APARECIDA FANELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007086-90.2011.403.6119 AUTOR: CLOTILDE APARECIDA FANELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CLOTILDE APARECIDA FANELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas Indústria Nacional de Aços Laminados Inal e Rio Negro Comércio e Indústria S/A, bem ainda o pagamento das diferenças oriundas desde a data de entrada do requerimento administrativo datado de 17.09.2007. Colacionou documentos à inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 74. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/85 pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 87), ambas informaram não haver o interesse na produção de provas (fls. 88 e 89).É o relatório.Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº. 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº.

9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei nº. 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei nº. 9.711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei nº. 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL

SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº. 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 14.06.1977 a 14.11.1985, junto à Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A e de 23.09.1991 a 28.04.1995, junto à Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, em ambos os casos na função de telefonista. É o que comprovam os registros em carteira de trabalho de fls. 35 analisados em conjunto com o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 65 e o formulário sobre atividade com exposições a agentes agressivos de fl. 67, trazendo a conclusão de que o segurado desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Referida atividade é classificada como especial, conforme o código 2.4.5 do anexo III ao Decreto nº. 53.831/64.Durante os períodos acima mencionados, bastava a indicação da atividade especial (telefonista) nos documentos apresentados pelo segurado, notadamente a CTPS, sendo desnecessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por meio de laudo pericial. Desta forma, estando a categoria profissional ou o agente nocivo previstos nos instrumentos normativos pertinentes até 28.04.1995, data indicada na petição inicial, faz o requerente jus à conversão.No caso em tela, o INSS concedeu à autora, com data de início do benefício 17.09.2007 (fl. 48), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurando o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, conforme documento de fls. 43/44.A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ao restante dos períodos urbanos especiais, perfaz 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 06 dias até 17.09.2007 (DER), conforme tabela abaixo: Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei nº. 8.213/91, com as alterações da legislação posteriores à EC 20/98.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, que passa a ser paga com coeficiente de 100% do salário-de-benefício (integral), calculada nos termos da Lei nº. 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 17.09.2007, procedendo ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Clotilde Aparecida FanelliBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17.09.2007PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.06.1977 a 14.11.1985 e 23.09.1991 a 28.04.1995.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008831-08.2011.403.6119 - IVONE IZIDORO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008831-08.2011.403.6119 AUTORA: IVONE IZIDORO DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a concessão de sua aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09/05/2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 35/36. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 43/51, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela há que ser reiterada in verbis: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria afixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela final. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2011 - 180 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08.05.2011 (fl. 34), e, consoante se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 17/18 e 19, cópia de sua CTPS a fl. 14, cópia da sentença trabalhista de fls. 24 e da certidão de objeto e pé expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, possuía número de contribuições superior à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mais de 200 contribuições, quando a carência mínima para o benefício é de 180 contribuições para o ano de 2011, nos termos do artigo 142 da citada lei. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intime-se.. Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei nº. 8.213/91, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (fl. 18). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 09/05/2011. Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, cabendo ressaltar que o INSS foi oficiando para tomar ciência do feito trabalhista e ficou-se inerte, conforme se infere da certidão de objeto e pé de fls. 25. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Ivone Izidoro da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/05/2011 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009187-03.2011.403.6119 - ADORIZIO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009187-03.2011.403.6119 AUTOR: ADORIZIO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 39/56, pugnando pela improcedência do pedido. Tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo notícia de decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme informativo semanal sob nº 641, sobre o tema: INFORMATIVO Nº 641 TÍTULO Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 PROCESSO: RE - 583834 ARTIGO Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalto que a decisão proferida pelo C. STF está submetida ao regime de repercussão geral, com previsão no art. 543-B do CPC, conforme ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999). (RE 583834 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 12/06/2008) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo STF em sede de repercussão geral, ou seja, pela legalidade da aplicação do Decreto nº. 3.048/99 na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adorzio Barbosa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009188-85.2011.403.6119 - WELLINGTON SILVA PARDIM X BRUNA APARECIDA PARDIM(SP207525 - ANAÍ DE CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WELLINGTON SILVA PARDIM E BRUNA APARECIDA PARDIM RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS nº 0009188-85.2011.4.03.6119 Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se requer o levantamento de importâncias depositadas junto ao FGTS. Os autores são filhos de Manoel Pereira Pardim, que está acometido de neoplasia maligna na próstata e é atualmente dependente econômico dos filhos, portanto, fazem jus ao levantamento do FGTS para fazer frente aos custos para tratamento da aludida patologia. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 100/102. Em contestação, foram refutadas as alegações deduzidas pela autora, pugnando-se pela improcedência do pedido (fls. 117/119). Sem necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/102, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Os autores pretendem sacar os saldos das suas

contas do FGTS em razão do acometimento pelo seu genitor e dependente de neoplasia da próstata. A possibilidade do saque de valores constantes nas contas fundiárias dos trabalhadores está vinculada à subsunção concreta das hipóteses previstas legalmente. Nessa senda, o artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação das contas vinculadas do FGTS nas seguintes situações: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. A Lei 8.922/94 acrescentou mais um inciso neste artigo 20, a fim de autorizar o saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (câncer). Os autores comprovaram serem filhos do Sr. Manoel Pereira Pardim, conforme documentos de fls. 13, 18 e 29, bem como o fato de seu genitor estar acometido de neoplasia da próstata, conforme exames e declarações médicas de fls. 36/46 e 51/64. A condição de dependente do Sr. Manoel Pereira Pardim em relação aos autores, ao menos nesse momento de sua vida, me parece clara, especialmente ao confrontar os rendimentos deste (fl. 14) com apenas uma parte das despesas necessárias com o tratamento ao qual deve ser submetido (fl. 69). Entendo presente, portanto, a verossimilhança das alegações, aliada ao risco de difícil reparação, que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isso e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela ré, estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010581-45.2011.403.6119 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdevino Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S Ã O Relatório Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional no sentido da conclusão da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/064.926.758-3. Requer a expedição de ofício ao INSS para apresentar documentos que estão em sua posse. O autor relata que requereu administrativamente o benefício em 03/01/94, porém, inconformado com o valor recebido ao longo dos anos, pleiteou, em 01/07/11, a revisão de seu benefício, sem data prevista para conclusão do procedimento administrativo. Em prol do seu pedido, sustenta o autor que a demora da autarquia na execução de atos administrativos configura ilegalidade e abuso de poder e fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com efeito. O pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.926.758-3 deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art.

49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à conclusão do processo administrativo de revisão do benefício do autor, NB 42/064.926.758-3, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Cite-se. Indefiro o pedido de requisição de cópias de documentos ao INSS, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer tal documentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 21 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal no exercício da Titularidade

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Dajuda Rodrigues Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0011243-09.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011243-09.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido pela autarquia-ré. No entanto, o benefício foi cessado aos 20/02/2006, conforme documento de fls. 22, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia judicial para aferição do requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 28 de fevereiro de 2012, às 09h00min, pela Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos à Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica

apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se a perita da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Ciência à parte autora. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011471-81.2011.403.6119 - EDMUNDO DOS SANTOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011471-81.2011.403.6119 AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0452343-56.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 41). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011805-18.2011.403.6119 - JUSSARA NUNES CARVALHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011805-18.2011.403.6119 AUTORA: JUSSARA NUNES CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0044177-32.2006.403.6301 e 0208831-70.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 42). Defiro os benefícios da justiça. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA
AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Nua Nua Confecções Ltda. e outros Autos n.º 0003781-06.2008.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 239/246, em face da sentença acostada à fl. 229, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 229 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009922-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009922-41.2008.403.6119 EXEQÜENTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 340/342), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000015-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000015-1) - ANA MARIA COGO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA COGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000015-71.2010.403.6119 EXEQÜENTE: ANA MARIA COGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 130/131), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 118/119), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005033-73.2010.403.6119 - VICENTE SALOME RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VICENTE SALOME RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005033-73.2010.403.6119 EXEQÜENTE: VICENTE SALOMÉ RAMO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 189/191), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 173/174), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005781-08.2010.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005791-08.2010.403.6119 EXEQÜENTE: ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 135/136), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 123/124), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005864-24.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005864-24.2010.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 130/131), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 116/117), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009566-75.2010.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009566-75.2010.403.6119 EXEQÜENTE: JOSÉ CHAGAS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 134/135), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 120/121), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO (SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010958-21.2008.403.6119 EXEQÜENTE: ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA e outro EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a executada às fls. 182/188, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3921

ACAO PENAL

0003336-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003336-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCILA DIAS DE QUEIROZ (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Vistos etc. Pessoalmente citada a ré Dalva, conforme certificado às fls. 413, bem como tendo ela constituído defensor de sua confiança, conforme procuração de fl. 404, o processo encontra-se em termos para prosseguimento em relação a esta acusada. Para tanto, proceda a Secretaria à extração de cópia integral destes autos para formação de nova ação penal, a ser distribuída por dependência, autos estes que seguirão para apuração da conduta atribuída à ré Dalva. Nestes autos originais, determino o prosseguimento apenas em relação à ré ainda não localizada (Lucila), mantendo-se o feito suspenso na fase do artigo 366 do CPP. Formados os autos novos para apuração da conduta de Dalva, determino seja o defensor por ela constituído intimado com urgência para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP. Após, venham concluso para realização do juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). No tocante à prisão preventiva decretada em desfavor da ré pela decisão de fl. 375, MANTENHO o decreto de prisão, haja vista que, embora localizada a acusada, tenho que há razões de ordem pública a justificar a manutenção do decreto de custódia

cautelar, por se cuidar de servidora pública federal demitida do INSS sob acusações gravíssimas de cometimento de uma série de desvios funcionais, recebendo peita para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, tudo em prejuízo do já combalido cofre da Previdência Social. Condutas deste jaez, a meu sentir, merecem severa repreensão do Poder Judiciário, para transmitir à sociedade ordeira algum alento ante a corrupção que grassa pelo país, e fazer crer aos que se dispõem a cruzar a fronteira da legalidade que os rigores da lei processual penal haverão de incidir para garantir, ao cabo, a aplicação da lei penal em caso de confirmação da culpa por tão grave e prejudicial lesão aos cofres públicos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001311-4) - MARIA MIGUEL DE SOUZA PESSOA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MIGUEL LEITE PESSOA FILHO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Considerando que o Sr. Perito nomeado às fls. 152 foi intimado para apresentar seu laudo pericial no prazo de 10(dez) dias e que até a presente data não apresentou seu trabalho ou qualquer justificativa para o atraso, DESTITUI-O do encargo e nomeio em seu lugar o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM/SP 70.066, como perito judicial para auxiliar o Juízo neste feito. Mantenho os quesitos já formulados às fls. 152. Intime-se o Dr. Eduardo acerca de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando que o Sr. Perito nomeado às fls. 108 foi intimado para apresentar seu laudo pericial no prazo de 10(dez) dias e que até a presente data não apresentou seu trabalho ou qualquer justificativa para o atraso, DESTITUI-O do encargo e nomeio em seu lugar o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM/SP 70.066, como perito judicial para auxiliar o Juízo neste feito. Mantenho os quesitos já formulados às fls. 108. Intime-se o Dr. Eduardo acerca de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005916-83.2011.403.6119 - SALVADOR DINIZ FILHO - ESPOLIO X ENOY ANTUNES DINIZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos do prontuário médico dode cujus junto ao Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias, eis que cabe à parte fazer prova de suas alegações e instruir os autos. No mais, defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada pelo Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM/SP 70.066. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando estivesse incapacitado, esta incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. A doença alegada na petição inicial de alguma forma determinou ou contribuiu para o evento morte? 12. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 13. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico descrito, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 14. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente Nº 3923

CARTA PRECATORIA

0010509-58.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando o retorno negativo do mandado de intimação da testemunha Rosemary Martins Malafate (fls. 40/41), dê-se baixa na pauta de audiência. Devolva-se ao E. Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Ciência às partes.

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON

Aceito a conclusão. Fls. 1416/1417: Reputo prejudicado, tendo em vista a sentença condenatória prolatada às fls. 1382/1415. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1420, em seus regulares efeitos. Intime-se-o, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 11 de Janeiro de 2012, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

Expediente Nº 3925

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011872-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-65.2011.403.6119) ANTONIO DA COSTA BONIFACIO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 29/33 (DECISÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 2011 - EM PLANTÃO JUDICIÁRIO): PROCESSO Nº : 0011872-80.2011.403.6119 CLASSE : AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOR : POLÍCIA FEDERAL INDICIADO : ANTONIO DA COSTA BONIFÁCIO JUIZ : GUILHERME ROMAN BORGES DECISÃO Trata-se de Autos de Liberdade Provisória do investigado ANTONIO DA COSTA BONIFÁCIO, angolano, refugiado, solteiro, filho de Adelina Narsiso Antonio da Costa e Cristóvão Antônio Bonifácio, nascido em 17/04/73, terceiro grau incompleto, estudante, documento de identidade n. RNE V3246958/CGPI/DF, e CNH PPT N1035780, pela prática, em tese, do delito do art. 33 c/c art. 40, I ambos da L. 11.343/06. Segundo consta do auto de prisão e demais documentos encaminhados pela Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional, o indiciado teria sido abordado na fila de embarque do voo TAAG DT 746, com destino a Luanda (Angola), e conduzido a uma sala reservada, na qual se verificou a existência de 3.282g de cocaína no interior de duas malas, escondida num fundo falso de uma e dentro da lateral de outra. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo (fl. 29/30 - IPL), em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. Foram comunicados, também, o Ministério Público Federal (fl. 31 - IPL) e a Defensoria Pública da União (fl. 32 - IPL), esta última em obediência ao disposto no art. 306, único, do Código de Processo Penal, em razão de ter o custodiado declarado, por ocasião de sua prisão, a constituição de um defensor a ser constituído. A autoridade policial não representou pela decretação da prisão preventiva, contudo, requereu autorização para a incineração da substância apreendida ou a determinação de local para depósito. Manifestação do MPF (fls. 20/21 Autos de Prisão em Flagrante) requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão às fls. 32/33 (Autos de Prisão em Flagrante) homologa a prisão em flagrante e a converte em preventiva. Houve constituição de advogado (fl. 34 dos Autos de Prisão em Flagrante). A defesa ingressa com Pedido de Liberdade Provisória (fls. 02/05), manifestando a inexistência de elementos que fundamentem a preventiva. O MPF se manifesta pela manutenção da prisão com base na constitucionalidade do art. 44 da L. 11.343/06 e da garantia da ordem pública (fls. 25/26). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: (a) Da parcial inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 Entendo, desde logo, que é necessário afastar o suposto obstáculo encontrado na disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, o qual, a rigor, veda, para as figuras criminais imputadas à indiciada, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tal como se vê de sua redação: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ocorre que, consoante já reconhece parte da doutrina nacional, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais penais comentadas) e Aury Lopes Junior (Direito processual penal e sua conformidade constitucional), a edição da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/1990, teve o condão de alterar inclusive a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, permitindo, então, a concessão de liberdade provisória sem fiança inclusive para os crimes de tráfico de substância entorpecente. E, enfrentando com profundidade a questão, assim discorrem Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira: Lendo (e relendo) o art. 5º, XLIII, da CF/88, não se encontra (nem implicitamente) a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos. Isso foi criação do legislador ordinário. Este, por força da Lei 8.072/90, em sua redação original, proibiu, para os autores desses crimes (e equiparados), a concessão do referido benefício (liberdade que é concedida ao agente preso em flagrante, quando desnecessária a prisão cautelar). No caso do tráfico de drogas, equiparado a hediondo desde 1990, a proibição da liberdade provisória foi reiterada na nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), mais precisamente em seu art. 44. Desde 08.10.2006 (data em que entrou em vigor esta última lei) esta proibição, portanto, achava-se presente tanto na lei geral (lei dos crimes hediondos) como na lei especial (lei de drogas). Esse cenário, contudo, foi completamente alterado com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.2007) que, alterando a redação do art.

2º, II, da Lei 8.072/90, aboliu a vedação da liberdade provisória. Como se vê, houve uma sucessão, no tempo, de leis processuais materiais, fenômeno regido pelo princípio da posterioridade, isto é, a lei posterior revoga a lei anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou expressamente parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em outras palavras: desapareceu do citado art. 44 a proibição da liberdade provisória porque a lei nova revogou (derrogou) explicitamente a antiga. [...] Quisesse o legislador perpetuar a restrição prevista na Lei de Drogas (art. 44), optando, portanto, por um tratamento diverso e mais rigoroso, o teria feito expressamente. [...] Em síntese: o princípio regente é o da posterioridade (lei posterior revoga a anterior), não o da especialidade, que pressupõe a vigência concomitante de duas ou mais leis, aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Não se pode confundir o instituto da sucessão de leis (conflito de leis no tempo) com o conflito aparente de leis. A diferença entre o conflito aparente de leis penais (ou de normas penais) e a sucessão de leis penais (conflito de leis penais no tempo) é a seguinte: o primeiro pressupõe (e exige) duas ou mais leis em vigor (sendo certo que por força do princípio ne bis in idem uma só norma será aplicável); no segundo (conflito de leis penais no tempo) há uma verdadeira sucessão de leis, ou seja, a posterior revoga (ou derroga) a anterior. Uma outra distinção: o conflito aparente de leis penais é regido pelos princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção. O que reina na sucessão de leis penais é o da posterioridade. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. Drogas: Lei 11.343, 23.08.2006. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224-225. Destaque em negrito não consta no original. Ademais, já manifestou a Colenda Segunda Turma do e. Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inconstitucionalidade do referido art. 44, por ofensa aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cuja ementa vai adiante transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. REFERÊNCIA HIPOTÉTICA À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. FUNDAMENTOS INIDÔNIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES [ART. 44 DA LEI N. 11.343/06]. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. 2. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. Precedente. 3. A vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06, consubstancia afronta escancarada aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88]. Daí a necessidade de adequação desses princípios à norma veiculada no artigo 5º, inciso XLII, da CB/88. 4. A inafiançabilidade, por si só, não pode e não deve constituir-se em causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não há antinomia na Constituição do Brasil. Se a regra nela estabelecida, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade, sendo a prisão a exceção, existiria conflito de normas se o artigo 5º, inciso XLII estabelecesse expressamente, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Nessa hipótese, o conflito dar-se-ia, sem dúvida, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla e do devido processo legal. 6. É inadmissível, ante tais garantias constitucionais, possa alguém ser compelido a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, além do mais impossibilitado de usufruir benefícios da execução penal. A inconstitucionalidade do preceito legal me parece inquestionável. Ordem concedida a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. (HC 98966, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010) De todo o exposto, ante a modificação trazida pela Lei 11.464/2007 e diante dos princípios constitucionais que se aplicam ao destinatário da persecução penal, reconheço a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 no que tange à vedação pura e simples de concessão de liberdade provisória, a qual deverá, portanto, ser concedida após análise de cada situação concreta. (b) Do fumus commissi delicti e do periculum libertatis Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a ultima ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante do indiciado, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus commissi delicti) e o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). No caso em tela, o fumus commissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante do indiciado ANTONIO DA COSTA BONIFÁCIO, vez que foi pega no exato momento em que tentava embargar no vô TAAG DT 746. A posse da concaína ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem

pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista ser o indiciado estrangeiro, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo que aqui é que se justifica a manutenção, por ora, do indiciado. Há registros históricos do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento da Polícia Federal (fls. 76/77, Autos 0009157-65.2011.403.6119) que demonstram a possibilidade do indiciado estar eventualmente envolvido com o tráfico de entorpecentes, haja vista que, num intervalo de 3 (três) meses, viajou para fora do país por 4 (quatro) vezes. Nos autos, há documentos contraditórios que não deixam clara a existência de residência fixa, trabalho lícito (vez que mera alegação) etc. Em princípio, na dúvida, haveria de se escolher o raciocínio da opção pela liberdade. Contudo, entendo que, em juízo de proporcionalidade, no confronto entre o valor da liberdade e do interesse público, algumas questões devem ser levadas em consideração. Quanto ao pedido de liberdade provisória, ao que melhor seria de revogação da preventiva, deve-se esclarecer que há dados absolutamente contraditórios nos autos, o que torna de todo insegura a concessão, neste momento, da liberdade provisória ou da revogação da preventiva: i) no seu interrogatório no momento da prisão em flagrante (fl. 05), afirma que seu endereço é Av. Josefina Cabana Del Bem, 6, Cidade Nova Americana/SP. Contudo, no pedido de liberdade provisória afirma que seu endereço desde 15/03/10 é o imóvel locado na Rua Gonçalves Ferreira, n. 41, C/01, Nova Iguaçu-RJ (inobstante o próprio contrato de locação traga dados também contraditórios, pois fala em C/01, em seguida C/05, e a sua companheira fala em casa 05), ii) no seu interrogatório no momento da prisão em flagrante (fl. 05), afirma que comunicou a prisão à sua esposa Josephine, através do telefone (21) 9147-2530. Contudo, no pedido de liberdade provisória afirma que vive em união estável (consoante declaração de fl. 15 neste autos) com Andréia da Copnceição Ribeiro desde 18/03/06 (inobstante, aqui, também há inconsistência entre a petição, que diz viverem nesta condição desde 18/02/02 e este documento juntado pela própria defesa com outra data). iii) no seu interrogatório no momento da prisão em flagrante (fl. 05), afirma que sua profissão é estudante (na Faculdade Antonio Agostinho Neto, embora nenhum documento haja nos autos), inclusive estaria indo à Angola para fazer um curso. Contudo, no pedido de liberdade provisória, afirma que sua profissão é comerciante, conquanto não traga nenhum documento para sustentar a alegação. Por essas razões, entendo por bem, dada a insegurança da residência e do trabalho lícito, que a sua soltura, neste momento, cria uma situação de perigo concreto de fuga ou, ao menos, de inviabilizar a continuidade regular e eficaz do processo, de modo que o seu comparecimento em juízo será muito inseguro ou duvidoso. Por essas razões, conquanto aceite a tese da possibilidade de liberdade provisória nos delitos de tráfico de entorpecentes, no caso em tela, entendo por bem, por enquanto, manter a prisão preventiva do indiciado, haja vista que não houve, ainda, o seu interrogatório em juízo. Por essa razão, também, inevitável a concessão de algumas das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do indiciado Antonio da Costa Bonifácio, mantendo a prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do indiciado. Comunique-se, também, pessoalmente, o indiciado. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se. Guarulhos, 15 de novembro de 2011. GUILHERME ROMAN BORGES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL

0001021-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001021-0) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo sentenciado e pela defesa, respectivamente às fls. 617/618 e 626. Defiro a apresentação de razões recursais pela defesa em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SUBAM os autos, com as nossas homenagens. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000582-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000582-8) - LIVINO OLIMPIO X GASPARINA DE SOUZA OLIMPIO X NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO X RAFAEL NAVARRO X MADALENA DE FATIMA OLIMPIO DE LIMA X ANDERSON ADRIANO DE LIMA X JOSE OLIMPIO SOBRINHO X ROSANGELA MARIA GABRIEL OLIMPIO X JOAO BATISTA OLIMPIO X APARECIDO DONIZETTI OLIMPIO X HELENA DAS GRACAS OLIMPIO BARBOSA X LUIZ ODRIGUES BARBOSA X ANTONIA OLIMPIO X LINDALVA CONCEICAO OLIMPIO X LUCIANA OLIMPIO DAMASCENO X LOURDES IZABEL OLIMPIO X JOSE ROBERTO KIL X REINALDO OLIMPIO X ARTUR DE SOUZA OLIMPIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE OLIMPIO SOBRINHO, GASPARINA DE SOUZA OLIMPIO, NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO, RAFAEL NAVARRO, MADALENA DE FÁTIMA OLIMPIO DE LIMA, ANDERSON ADRIANO DE LIMA, ROSÂNGELA MARIA GABRIEL OLIMPIO, JOÃO BATISTA OLIMPIO, APARECIDO DONIZETTI OLIMPIO, HELENA DAS GRAÇAS OLIMPIO BARBOSA, LUIZ RODRIGUES BARBOSA, LINDALVA CONCEIÇÃO OLIMPIO, LUCIANA OLIMPIO DAMASCENO, LOURDES IZABEL OLIMPIO KIL, JOSÉ ROBERTO KIL, REINALDO OLIMPIO, ARTUR DE SOUZA OLIMPIO e ANTONIA OLIMPIO (sucessores de LIVINO OLIMPIO) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA SILVA, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados decorrentes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 22.11.2008 a 30.04.2010, no valor de R\$ 11.940,05 (onze mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos). Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 24/31). Sobreveio réplica às f. 34/36. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Facultado à autora a juntada de todas as declarações de renda referentes ao período do pagamento dos valores atrasados (f. 39), afirmou não tê-la apresentado no exercício de 2010, por estar isenta à época, em que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2009 a 15/11/2009, no valor de um salário mínimo. Após, foi dada vista à Fazenda Nacional (f. 54/55). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, dispõe: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria

nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores à autora. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda:**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E**

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.

Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009). Mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor da autora. Fixado o Direito a ser aplicado, passo à análise da versão dos fatos. Cabe à autora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte tal como feito às f. 11/22 e também do enquadramento na faixa de isenção ou na alíquota menor que a da alegada incidência (27,5%).

Porém, da análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte mensal no valor aproximado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), enquadrando-se na alíquota de 15%, no exercício de 2011. Além disso, a declaração de imposto de renda acostada às f. 41/46 comprova que o valor de imposto de renda cobrado a maior, provavelmente a diferença entre as alíquotas cobrada e a devida, já foi restituído à autora na mesma declaração do exercício de 2011, no montante de R\$ 6.821,63 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Nota-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe. Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderia importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001488-98.2010.403.6117 - MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com fundamento na Lei 8.742/93, em virtude de ter sofrido AVC (acidente vascular cerebral) em 2008, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa apta a prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 103, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 106/113, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 125/127. Laudo médico pericial às f. 128/130. A partes apresentaram suas alegações finais (f. 136/140 e 141), seguidas de manifestação do MPF às f. 143/144. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011,

porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Em relação ao requisito da deficiência, dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O médico perito apontou que a autora é portadora de hipertensão arterial, apresentou acidente vascular cerebral isquêmico em 2008, com recuperação total das alterações neurológicas e capacidade laboral após 03 meses do evento. (f. 129). Em suas conclusões assim afirmou: (...) Encontra-se, portanto, apta para exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, ausente o requisito da deficiência para o trabalho, torna despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001586-83.2010.403.6117 - ANTONIO RODRIGUES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda pago além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à ação revisional da aposentadoria do autor, liquidadas as diferenças em 03/04/2006, relativas ao IRMS de 2/94, alegando merecer isenção do imposto. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pleito. O autor manifestou-se sobre a contestação e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Instado a produzir provas de que se encontrava na faixa de isenção de IR pretendida, o autor recusou-se a juntar declarações de ajuste anual ou produzir qualquer outra prova. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, a tabela do imposto de renda relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, indica que a faixa de isenção abrange rendimento anual de até R\$ 14.992,32. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. O fundamento da ré, quanto à necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR, está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumulado, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois

aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor (f. 28/68) gerou diferenças no valor da renda mensal relativa aos anos calendários de 1994 a 2004. Entretanto, não comprovou o autor, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção. De fato, o autor não juntou os documentos adequados com a petição inicial (declarações de ajuste anual de IR, contracheques, extratos etc) e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer prova. O autor aposentou-se em 29/11/94, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, sendo razoável constatar que gozava de capacidade laborativa. Logo, deveria comprovar se exerceu ou não outras atividades, a fim de apurar-se o valor de seus rendimentos perante o fisco. Conclui-se, assim, que o autor não comprovou enquadrar-se na isenção do imposto, não podendo este juízo simplesmente presumir que a situação fática exigida para a procedência do pedido esteja comprovada. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001674-24.2010.403.6117 - SINESIO KIL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando padecer esta de omissão no tocante à análise da prova, porque, ao contrário do que concluído pelo prolator, há provas bastantes para comprovar que os rendimentos se encontravam dentro da faixa de isenção do IR e por tal motivo sequer apresentou declaração em alguns anos. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, tendo este magistrado observado que a parte autora não comprovou ser isento, sobretudo porque não é possível aplicar-se presunção nesse sentido pois cabia à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, por quaisquer meios de prova permitidos (artigo 333, I, do CPC). Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos, o que não é admitido pela legislação processual. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA LUIZA DA COSTA NEVES, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de haver exercido atividade sujeita a agentes nocivos biológicos, pelo tempo previsto em lei, de forma habitual e permanente. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 42/47), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz ser impossível juridicamente a conversão do período especial em comum exercido após 28.05.98. Também juntou documentos. O feito foi saneado, deferindo-se realização de prova pericial. Laudo apresentado, bem como o laudo do assistente técnico do INSS, manifestando-se as partes. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Reza o 1º do artigo 201 da Constituição Federal: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela

Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Pelo que consta dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício porque teria trabalhado sujeita a agentes nocivos biológicos nos seguintes períodos, na Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú, como auxiliar de enfermagem: - 10/03/80 a 24/07/1984 - 11/03/85 a 09/03/1988 Já, para a Prefeitura Municipal de Jaú teria ela trabalhado, também sujeita a agentes biológicos nocivos, sempre como técnica de enfermagem, de 10/08/92 a 01/06/2010. Pois bem, os códigos 1.3.4. e 1.3.5 do Decreto 83.080/79 não deixavam dúvidas de que a atividade do autor deve ser considerada especial, em razão do contato permanente com agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, calor etc), patenteando a qualidade de insalubre. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do Decreto n 53.831/64. Pelo documento de f. 34, consta que o INSS não concedeu o benefício à autora porque não considerou especial o tempo de serviço desenvolvido de 06/03/1997 a 10/05/2010. Às folhas 15/18 constam os PPP da autora, que também juntou cópia da sua CTPS, onde também constam os registros de emprego insalubres. Além disso, foi juntado laudo técnico pericial assinado por engenheira do trabalho, confirmando as informações trazidas nos formulários (f. 69/74). Segundo a experta, a autora submetia-se em seu trabalho a insalubridade em grau médio. As atividades desenvolvidas pela autora constam de f. 72, de modo que não há dúvidas sobre a habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos. Os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos à autora, como luvas e máscaras, não eliminam a exposição aos agentes biológicos, de modo que não afastam a especialidade do labor. Até mesmo o laudo do assistente técnico do INSS confirmou a exposição a agentes nocivos (f. 82/85). Quanto à limitação trazida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, não se aplica ao presente caso, porque o pleito é de concessão de aposentadoria especial, considerando-se a integralidade do tempo de atividade nociva. Não restam dúvidas, portanto, baseando-se na produção das provas documental e pericial, de que a autora esteve sujeita a trabalho considerado nocivo pela lei, por tempo superior a 25 anos, merecendo receber aposentadoria especial. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, desde a data da DER (10/05/2010). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência amplamente preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão ora deferida, nos moldes acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/10/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Esta sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-74.2011.403.6117 - ANTONIA AP JACOPINI BUENO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ANTONIA APARECIDA JACOPINI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de gravíssimo problema na coluna lombo sacra, aferida em exame de ressonância magnética datada em 09/09/2008, que evidenciou discopatia degenerativa difusa, além de profusão e hérnia discais. Com a inicial juntou documentos. À f. 33, indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36/38), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 47/56. Foi produzida prova pericial, cujo laudo médico foi juntado às f. 63/66. Alegações finais às f. 71/80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora Apresenta dor lombar decorrente de hérnia e protusão discal. Passíveis de tratamento conservador. (f. 64 verso). Em suas conclusões assim afirmou: A autora relatou que continua exercendo sua atividade como vendedora de lingerie em sua residência. Pelo exame clínico realizado nada obsta que continue sua atividade laborativa habitual. (f. 64). Daí que não há incapacidade para a atividade laborativa de vendedora autônoma. Ressalte-se que o fato de a autora estar acometida de doenças, necessariamente não implica, por si só, incapacidade laborativa. Tanto assim o é que a autora vem desempenhando atividade de vendedora de lingerie, em sua residência. Note-se que na inicial, informou a autora sua profissão de vendedora autônoma. Porém, sustentou nas alegações finais que a venda de lingerie seria apenas um bico, não informando, todavia, sua atual e efetiva atividade. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho de vendedora autônoma, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como a carência e a qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por ter trabalhado mais de vinte e cinco anos como técnica de enfermagem. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, com alusão à impossibilidade de desaposentação. O autor apresentou réplica. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais. É o relatório. Fundamentação O caso em apreço não se confunde com a desaposentação. Pretende-se com a desaposentação a consideração de tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria, renunciando-se àquela para a concessão de outra com melhores condições. Na presente lide, a autora não pretende o reconhecimento de tempo de serviço posterior à concessão de sua aposentadoria. O que ela pretende é a revisão do ato que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em seu entender, desde aquela época, já seria possível a concessão da aposentadoria especial. Afastada a hipótese de desaposentação, passo ao exame do pedido. A autora juntou PPP a fls. 17/18 e 28/29. São dois os períodos alegados. O primeiro período está no PPP de fls. 28/29, ao passo que o segundo está no PPP de fls. 17/18. Pelo que se vislumbra nesses perfis, a autora começou trabalhando como atendente de enfermagem, com funções descritas a fl. 28, e, posteriormente, chegou ao cargo de instrumentadora cirúrgica. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora trabalhou como instrumentadora cirúrgica, estando exposta a agentes biológicos. A jurisprudência reconhece como especial o tempo de serviço como atendente ou técnica de enfermagem. Nesse sentido: Processo AC 200703990151170AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189680 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 852 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição habitual e permanente à agentes biológicos, devido a contato direto com pacientes, situações previstas no D. 53.831/64, item 1.3.2, e no D. 83.080/79, item 1.3.4. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial parcialmente provida e apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Data da Decisão 04/09/2007 Data da Publicação 19/09/2007 Assim, tendo sido a atividade especial comprovada pelos perfis prossioográficos e pelas testemunhas, cabível o reconhecimento de todo o período. Contudo, quanto aos atrasados, incide a prescrição quinquenal. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter a atual aposentadoria da autora em

aposentadoria especial, desde 29/03/2005. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Sobre as parcelas vencidas incidirá a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-31.2011.403.6117 - ELCIO LUIZ OZILIEIRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ELCIO LUIZ OZILIEIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 536.567.068-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação (02/06/2010 - f. 36). Juntou documentos (f. 11/39). Às f. 43/44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 72/75, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 81/87. Laudo médico pericial às f. 98/101. É o relatório. Acolho a preliminar de coisa julgada, intentada pelo INSS. Infere-se dos documentos de f. 76/78, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 04/08/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 18 de novembro de 2010, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Quanto à alegação da parte autora acerca do disposto na parte final da sentença proferida no JEF (f. 82, item II), ressalte-se que somente ficou afastada a alegação de litispendência ou coisa julgada existente na data da prolação daquela sentença, não produzindo efeitos nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001482-57.2011.403.6117 - JOAO POLIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO POLIANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo no tempo de serviço o acréscimo relativo à especialidade da atividade desempenhada no período de 12/10/1976 a 30/11/1980. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 98, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 100/105), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando não ser possível a requerida conversão. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 08/01/1996 (f. 92). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em

decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-05.2011.403.6117 - HELIO SEGILVERISIO BOTARO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, intentada por HELIO SEGILVERISIO BOTARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a condenação do requerido à repetição do indébito do valor recolhido a maior a título de contribuição previdenciária feito pelo autor na qualidade de segurado facultativo, no período de 04/2007 a 10/2010, no valor de R\$ 45.770,51 (quarenta e cinco mil setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavo). Juntou documentos (f. 07/41). Concedido prazo ao requerente para emendar a inicial (f. 44), para juntar declaração de hipossuficiência, e extratos de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de declaração de imposto de renda, e declinar a profissão que exercia, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 44v. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Não obstante tenha sido intimado, não emendou a inicial para declinar a profissão antes de se aposentar, nem trouxe os documentos determinados na decisão de f. 44. Mais ainda, não comprovou o interesse de agir, consistente numa resistência por parte do réu em devolver os valores considerados indevidamente retidos. Por fim, há ilegitimidade passiva do INSS para responder a essa ação, que a nosso ver deixou de ser do INSS desde a Lei nº 11.457/07. Nesse sentido, também, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA A AÇÃO QUE PASSOU A SER DA FAZENDA NACIONAL A PARTIR DE 30.04.2007 (LEI Nº 11.457/2006). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREJUDICIALIDADE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ORA VERGASTADA. ART. 149, CF/1988. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. PLEITOS DO PARTICULAR INDEFERIDOS, EM CONSEQUÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL, APELOS DO INSS E DO INCRA CONHECIDOS E PROVIDOS. APELO DO PARTICULAR CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença a quo, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência da contribuição de 0,2% para o INCRA a partir do advento da Lei nº 8.212/91, mas deixando de autorizar a compensação das verbas indevidas ao INCRA com a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, vez que esta somente pode se dar frente à mesma entidade, autorizando a repetição do indébito, em espécie, mediante precatório. Fez, ainda, incidir a correção monetária em sua plenitude, além dos expurgos inflacionários. 2. O INSS foi parte legítima para compor o pólo passivo da demanda até o dia 30.04.2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2006, a parte legitimada para a ação passou a ser a FAZENDA NACIONAL, a qual deve ser incluída no pólo passivo da lide, após a substituição necessária, a cargo da Distribuição do Juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. 3. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, a

mesma resta prejudicada, diante do reconhecimento da constitucionalidade da exação ora vergastada. 4. O STF decidiu que: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime). 5. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, parágrafo 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins. 6. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 7. Restam indeferidos os pleitos do particular, vez que sua tese restou vencida. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. 9. Remessa Oficial e Apelações do INCRA e do INSS conhecidas e providas. Apelação do particular conhecida, mas improvida. (AMS 200581000074347, Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1445 - Nº::40.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 3º, 284, parágrafo único c/c 295, VI, e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Não obstante tenha o autor juntado a declaração de hipossuficiência econômica à f. 08, não comprovou por meio dos documentos determinados à f. 44 que realmente não apresenta condições de arcar com as custas e honorários de advogado. Também, não interpôs recurso da decisão. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002182-33.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BACHIEGA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO APARECIDO BACHIEGA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 09/28. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já havia ingressado com idêntica ação em 28/03/2011, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 28 de junho de 2011, transitada em julgado em 01 de agosto de 2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002192-77.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 32/20). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 20/05/2011, perante o Juizado Federal de Botucatu, ainda pendente de julgamento. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de

eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma do artigo 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002221-30.2011.403.6117 - TERESA BRUNELLO DE OLIVEIRA(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA (tipo C) Vistos, A parte autora alega ter experimentado danos morais pela demora na chegada de um cachecol de tricô de lã (enviado em 28.7.2011, só chegou ao destino em 29.7.2011), requerendo, por conta disso, a exorbitante e imoral quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de pretensão antijurídica e antissocial, sobre configurar agressão ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República), sem falar num despropósito egoístico que flerta com a cupidez e a falta de bom senso. Deploravelmente, uma das causas da morosidade do Poder Judiciário é a excessiva litigiosidade; mesmo para questões de somenos importância, movem-se ações, pleiteiam-se supostos direitos, buscam-se garantias etc, olvidando-se que o ato de viver em sociedade requer mais tolerância. Segundo o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Será que este tipo de processo, em que não houve prejuízo efetivo, pode passar pelo crivo da aceitação em despacho preliminar? A resposta é não. Esse tipo de ação, calcada na beligerância, não tem espaço no direito positivo brasileiro. Não atende ao bem comum. Não atende aos fins sociais do direito. Somente num país muito atrasado em termos de civilização poderia ocorrer, muitíssimo infelizmente. É preciso aceitar que nesta vida pequenas perdas não geram danos morais, já que não vivemos, nem nunca viveremos, num mundo ideal. Enfim, este juízo não pode tolerar que pretensões como esta sirvam de enriquecimento ilícito; ou que causem prejuízos aos cofres públicos (o custo deste processo certamente ultrapassa o imaginário valor do atraso na entrega de um cachecol); ou que incitem o ser humano à busca frenética do dinheiro como reparação única de seus dissabores. Exorto aos que vivem da litigiosidade que, por meio da reflexão e da parcimônia, tentem inspirar-se em valores sociais mais relevantes à convivência humana. No presente caso, esta pretensão (imoral, ilegal e ilegítima) deve ser desde logo abortada, à vista da notória ausência de danos morais ou materiais. Ainda que com atraso, a correspondência foi entregue e todos saíram, de uma forma ou de outra, ilesos. Malgrado a existência do dissabor ocorrido pela demora na entrega do produto, trata-se de pleito de bem impossível à luz do direito positivo, pela desproporcionalidade entre o vivido (demora) e o aspirado (R\$ 5.000,00), mesmo porque esta Justiça Federal (nenhuma outra justiça deste mundo, a bem da verdade) não é fórum para se buscar a punição de lesões insignificantes. Se há, no direito penal, a teoria da insignificância (atipicidade em casos de crimes de bagatela), não há razão para se não aplicar tal teoria quanto aos ilícitos civis também insignificantes, notadamente quando deles não decorram prejuízos minimamente aferíveis à luz do bom senso. No presente caso, o descumprimento contratual da empresa ré constitui, quando muito, infração de bagatela, repita-se, porque dela não resultou prejuízo (pecuniário ou moral) digno de quantificação. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, por inépcia (impossibilidade jurídica do pedido), nos termos do artigo 295, único, III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação, indevida é a condenação em honorários de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002224-19.2010.403.6117 - VERA APARECIDA BUENO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por VERA APARECIDA BUENO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 93. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000404-28.2011.403.6117 - SIDNEY APARECIDO CONESSA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por SIDNEY APARECIDO CONESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador do vírus da Hepatite C (HCV), doença extremamente grave e incurável, sendo controlada através de vacinas antiviral. Com a inicial juntou documentos. À f. 68, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. O requerente acostou quesitos às f. 70/71. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 73/78), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O INSS juntou laudo médico do assistente técnico realizado no requerido às f.87/89. Sobreveio réplica às f. 92/103. Às f. 106/108, foi acostado laudo pericial. Alegações finais às f. 113/119 e 120. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o médico perito que o autor não apresentou no exame clínico pericial sinais de descompensação hepática, não apresentou exames laboratoriais recentes, o laudo do médico assistente relata que a patologia hepática está clinicamente compensada. A queixa visual de cegueira no olho direito já remonta desde os 14 anos de idade. O fundo de olho esquerdo para determinação de retinopatia diabética não mostrou alterações. Relatou que já exerceu diversas atividades profissionais como bicos para sua sobrevivência. Diante do que foi exposto, considero o autor apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (...) Considero o autor apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (f. 107). Nesse mesmo sentido, a assistente técnica do INSS afirmou que o autor é portador de visão monocular, hepatite C compensada e diabetes melitus (sic). A visão teve sua adaptação desde os 14 anos de idade, o quadro hepático está estabilizado e compensado o diabetes (sic) é ássivel de controle. Assim, ausente a incapacidade para o seu trabalho habitual (encanador, vendedor, serviços gerais), torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante interpôs embargos de declaração aduzindo que não obstante tenham sido julgados procedentes os embargos e declarada extinta a execução, os ônus da sucumbência foram impostos à União. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, no que toca à fixação dos honorários de advogado. Com efeito, tendo sido os embargos acolhidos, a condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser imposta à embargada. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-34.2010.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000891-95.2011.403.6117 - ERNESTINA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERNESTINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por ERNESTINA GARCIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002201-73.2010.403.6117 - MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001077-21.2011.403.6117 - JOAO PLATAS MARTINS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001136-09.2011.403.6117 - ADELINO ADELIO VERDRAMETTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001167-29.2011.403.6117 - ALDO LUIZ ZAMARIM(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001316-25.2011.403.6117 - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001373-43.2011.403.6117 - JURANDIR DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001473-95.2011.403.6117 - LEONISIO APARECIDO RIBEIRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001543-15.2011.403.6117 - ESMERALDO MIQUELASI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001546-67.2011.403.6117 - BERNADETE DE CASSIA GODOI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001663-58.2011.403.6117 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001707-77.2011.403.6117 - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001716-39.2011.403.6117 - TERESA DA COSTA ARANHA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001727-68.2011.403.6117 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001737-15.2011.403.6117 - VALDETE FERNANDES DA MOTA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001757-06.2011.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001768-35.2011.403.6117 - JOSE ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001787-41.2011.403.6117 - JOAO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001790-93.2011.403.6117 - ELZA MARIA SEBASTIAO BUENO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001811-69.2011.403.6117 - IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001818-61.2011.403.6117 - LUIS ALBERTO MARTIM(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.94/98: Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001853-21.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001976-19.2011.403.6117 - ERICA REGINA BENEDITO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000700-50.2011.403.6117 - MAURA ZULATO MOLAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001107-56.2011.403.6117 - DIJANIRA CELESTE RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4) - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X AUGUSTO OLIVA X EUCLYDES RAINI X LUIZA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor

do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo. Ressalto a ausência de execução dos valores eventualmente devidos no processo 00037171719994036117 deste dependente.

0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5) - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos, Conheço dos embargos de declaração apresentados pelos ora executados e lhes dou parcial provimento. De fato, deve ser reconhecida a natureza provisória da execução (artigo 475-I e 475-O, do CPC), patenteada a interposição de recursos extraordinário e especial, ambos destituídos efeito suspensivo (f. 555/556). Porém, desnecessária é a prestação de caução por parte do INSS, uma vez assegurada, ex lege, a recomposição do status quo ante, em caso de eventual reforma do julgado atacado, proferido pela segunda instância. No caso, a dispensa não resulta em risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Quanto ao alegado erro material cometido pela equivocada referência ao julgado comunicado à f. 541 não influi no mérito da decisão, pois o que importava, independentemente de quem foi o recorrente, era a constatação de prevalência do julgado de primeira instância. No mais, constatado o indeferimento do pleito de indisponibilidade dos bens (f. 546), determino desde logo ao INSS o desconto dos valores pagos a maior, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, limitado a 30% do valor da renda mensal, em relação aos três executados, observada a restrição contida às f. 399 e 427. Intimem-se.

0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero o consectário da r. sentença proferida nos embargos à execução 00014940820104036117, no capítulo atinente ao pagamento dos valores não pagos à época devida. Remetam-se os autos à contadoria para atualização e acresçam-nos ao montante devidos pela condenação. Após, vista às partes, condicionada a ordem de pagamento à sucessão processual que deverá ser promovida pelo patrono da parte autora. Silente esse, aguarde-se provocação em arquivo.

0000295-14.2011.403.6117 - NAIR GIROTTI SORRILLA X ELVIRA MARCHINI BACHIEGA X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X ANNUNCIATTA PRESSUTTO SPOSSAR X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.352: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001304-11.2011.403.6117 - ALCIDES LEITE PENTEADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001836-82.2011.403.6117 - ANTONIO JORGE ANDOLPHATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001614-51.2010.403.6117 - ISAIAS BATISTA SOARES(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Comprove o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, que foi nomeada advogada dativa pela OAB, juntando aos autos a certidão comprobatória. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.125/126. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003264-4) - ELETRODIESEL JAHU LTDA X VICENTE CARLOS MONACO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o

caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença que fora prorrogado até a data de 30/06/2012. Aduz, em síntese a autora, ser segurado obrigatório e que desde a data de 10.09.2009 percebe o benefício de auxílio-doença em razão de problemas em membros superiores, especialmente no ombro direito, que lhe incapacita de forma total para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/20. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, nos termos do artigo art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, vislumbro que a incapacidade laboral do autor foi atestada pelo médico da própria Previdência Social, conforme se extrai da comunicação de deferimento do pedido de prorrogação até a data de 30.06.2012 (fl. 18). Assim, diante da existência de prova inequívoca da incapacidade da autora e da verossimilhança de suas alegações, bem como, o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida deve ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n. 5367815479, em favor de VALTER FUSCO, filho de Nicola Fusco Filho e de Rosa Baratieri Fusco, portador do RG nº 23.192.917-1 e inscrito no CPF sob o n. 168.032.008-41, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500, 00 reais a ser revertida para autora. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora e o INSS, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Cite-se o INSS. P.R.I.

0011055-46.2011.403.6109 - DANIELLE MARIA FONTANIN(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por DANIELLE MARIA FONTANIN, CPF n. 223.331.568-56 e RG n. 32.868.161-1 em face do INSS, na qual objetiva a parte autora DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, com pedido de tutela antecipada, de valores cobrados em razão de recebimento de auxílio-doença. Alega a autora que durante o período de 09/10/2077 a 20/09/2008 recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 31/560.822.846-0, com renda mensal de R\$ 639,35. que no período de 01/01/2009 a 30/04/2011 recebeu o referido benefício por força de determinação judicial precária, que ao final do processo foi cassada. Que o INSS alega que no período de 01/01/2009 a 30/04/2011 a percepção do benefício foi indevida e quer que a autora devolva o valor de R\$ 23.870,55 reais aos cofres do INSS. Aduz a autora que recebeu de boa-fé e que os valores recebidos tem caráter

alimentar. Inicial instruída com documentos. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autoriza a concessão da tutela antecipada. Os documentos juntados aos autos, deixam claro que no período de 01/01/2009 a 30/04/2011 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial concedida em sede de tutela antecipada em ação judicial que, posteriormente foi julgada improcedente.(fls.23/25).A boa-fé da autora no recebimento do benefício de auxílio-doença é princípio de direito e se presume, ainda mais, quando respaldada por determinação judicial. Além disso, as verbas previdenciárias têm caráter alimentar, o que inviabiliza sua devolução.Neste sentido:AC 201103990209590-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641141- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO -Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-DÉCIMA TURMA-Fonte -DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1651-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora e acolher a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita e, com fulcro no art. 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o seu pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. CPC ART. 515, 1º. APLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES RECEBIDAS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A repetição da prova pericial é faculdade que decorre dos poderes instrutórios do magistrado com vistas à formação do seu convencimento. II - Nula a decisão de primeiro grau que resolveu questão estranha ao pedido, devendo ser acolhida a preliminar arguida pela autora. Aplicável o disposto no artigo 515, 1º do CPC. III - A autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença, vez que a prova pericial foi expressa no sentido de que inexistente incapacidade para o trabalho, sendo de rigor a improcedência do pedido. IV - Não há que se falar em devolução das prestações pagas à autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial. V - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. VI - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita acolhida. Pedido julgado improcedente nos termos do art. 515, 1º, do Código de Processo Civil.Indexação-VIDE EMENTA.-Data da Decisão-30/08/2011-Data da Publicação-08/09/2011 A demora na concessão de tutela pleiteada pela autora pode lhe causar danos irreparáveis, pois terá que pagar valores que estão sendo questionados na presente ação. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cite-se o INSS.

HABEAS CORPUS

0010830-26.2011.403.6109 - CARLOS NAZARENO ANGELELI X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista que o inquérito policial nº 168/2011-4 foi instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia Federal que, assim, proferiu ato de conteúdo decisório (fl. 49), concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, emendar a inicial para alterar o pólo passivo. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4092

ACAO CIVIL PUBLICA

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 379/381 e 383: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002490-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002490-2) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 1309. Prazo: Cinco dias.

MONITORIA

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação sobre os avisos de recebimento de fls. 345 e 346, pois foram assinados por pessoas estranhas à lide. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade informe o endereço atualizado da empresa, pois consta à fl. 342 que houve mudança de endereço.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as embargantes intimadas para manifestação sobre a petição de fls. 128/139 (impugnação). Prazo: Cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001500-30.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fls. 99/111: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0005818-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3)) NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 18/18 verso. Após, desapense-se e arquite-se o presente feito com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os autores intimados para manifestarem se concordam com o pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 180 verso) de levantamento do valor bloqueado nos autos (fls. 176 e 178). Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, esclareça o advogado constituído pelo autor Marcello Henrique Cyrino Guilmar à fl. 173 (Teddy Carlos Ribeiro Negrão, OAB/SP nº 171.986) se também representa a autora Rita Maria Gomes Loures e, sendo o caso, proceda à regularização processual, apresentando instrumento de procuração.

Expediente Nº 4296

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 124/125), observando o endereço mencionado à fl.127 verso.

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 72/73).

CAUTELAR INOMINADA

0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7) - EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 78: Vista à requerida (Caixa Econômica Federal) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006934-97.2010.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação de consignação em pagamento e declaro a quitação da parcela com vencimento em 31/10/2010, no valor de R\$ 12.953,35 (doze mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme depósito comprovado à fl. 52, autorizados os depósitos das parcelas anuais seguintes referentes ao contrato nº 027.200.732, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil. / Condene os requeridos no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado e das custas em reposição. / Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203150-39.1995.403.6112 (95.1203150-7) - FUSAKO SHIGEKAWA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004061-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004061-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, rearquivem-se. Intime-se.

0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0) - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme

consta do item 06 da proposta de acordo - verso folha 76. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 75/77, através de requisição de pequeno valor (RPV). / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - item 06 da proposta de acordo (verso da folha 76). / Arbitro os honorários profissionais dos auxiliares do Juízo - LUCIANA TREVISI MORALES - CRESS-31.013 e DR. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - cada um. Requisitem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 16/06/2008 - folha 19 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do benefício: 530.773.801-0 - fl. 16. / Nome da segurada: ELIANA NUNES DA SILVA. / Número do CPF: 181.975.528-27. / Nome da mãe: Genuara Leite da Silva. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da Segurada: Rua Antonio Cândido de Oliveira, nº 330, Vila Gonçalves, CEP 19.360-000, Santo Anastácio/SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de auxílio-doença. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / Data de início do benefício - DIB: 16/06/2008 - data do requerimento administrativo - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 23/10/2008 (antecipação de tutela - fls. 92/94 e 101). / P.R.I.

0002626-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002626-4) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005487-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005487-9) - RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de vinte dias para a apresentação dos cálculos pelo INSS. Contudo, por não se tratar de sentença homologatória de acordo, faculto ao autor promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I.

0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

Solicite-se ao SEDI a anotação do valor atualizado da causa (R\$ 4.925,66). Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação dos sucessores (fls. 1156/1173). Int.

0010841-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010841-4) - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001807-81.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 37. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 37 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002785-58.2010.403.6112 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004609-52.2010.403.6112 - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de: / a) reconhecer a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, em relação ao contrato de empréstimo em consignação acostado aos autos; / b) reconhecer a nulidade da cláusula décima segunda, na parte que estabelece a exclusão do devedor dos cadastros de restrição de crédito em até 5 (cinco) dias úteis (cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, inciso II), após a comprovação da ausência de responsabilidade pelo não repasse dos valores descontados, , devendo a exclusão dos cadastros de restrição de crédito ser providenciada imediatamente; / c) reconhecer a nulidade da cláusula décimo terceira que autoriza a indevida cobrança de valores de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos do mutuário para pagamento (liquidação ou amortização) dos valores devidos no contrato, independentemente do devido processo legal; / d) reconhecer a nulidade da cláusula décima quarta, que autoriza a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% em caso de qualquer medida de cobrança judicial ou extrajudicial, devendo os honorários somente ser exigidos em caso de cobrança judicial e, ainda assim, na forma estabelecida pelo prudente arbítrio judicial; / e) determinar à ré (CEF) que, caso tenha havido inadimplemento de prestações, recalcule os valores devidos pela autora na forma anteriormente exposta. / Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei. / P. R. I.

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover na conta vinculada dos Autores a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação das contas, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiários da justiça gratuita dos autores. / P.R.I.

0005865-30.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 65: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à fl. 34. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelas partes, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau

obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007981-09.2010.403.6112 - ALDAMIR HERCULANO DA CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.639.473-0, com DIB fixada em 06/07/2005 (folha 13) -, devendo o salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0000207-88.2011.403.6112 - CRISTIANE NUNES CLARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/560.296.164-6 e 31/560.376.581-6 (folhas 24, 27 e 58), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 45, verso. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores

contratos a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 14 e reiterado à folha 48. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 19. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000760-38.2011.403.6112 - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 60 dias (sessenta) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto nos itens 4 e 5 da proposta de acordo, à folha 44, verso. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratos a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 12 e reiterado à folha 51. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 17. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000773-37.2011.403.6112 - LONGINO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - fl. 59. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 58/59, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000800-20.2011.403.6112 - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 45/48, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.328.638-1 (folhas 19 e 48/49), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/560.762.525-3 e 31/532.634.383-1 (folhas 49 e 52/53), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002353-05.2011.403.6112 - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0003126-50.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 61. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 61/62 e vvss, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004228-10.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 85. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 85/86, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-

findo. / P.R.I.

0004420-40.2011.403.6112 - CREUNICIA LEAO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apresentados nos itens 2 e 3 da proposta de acordo - verso da folha 40, através de requisição de pequeno valor (RPV). / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, obedecendo aos parâmetros constantes do item 1, da proposta 40 e vs. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0005497-84.2011.403.6112 - ANDRE FELIPE DARDIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 90 dias (noventa) dias, a contar da intimação desta, tal como consta do item 11 da proposta de acordo, à folha 37. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 36/37, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007113-94.2011.403.6112 - ALICE MIYUKI TAKAHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença que precederam a aposentadoria por invalidez da parte autora (conforme extratos PLENUS/REVSIT que acompanham esta sentença)-, devendo os respectivos salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0007591-05.2011.403.6112 - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como postosto no item 11 da proposta de acordo, ao verso da folha 19. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 19 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007701-04.2011.403.6112 - ADAIR DALLEFI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, ao verso da folha 17. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 17 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007803-26.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo como endereçada a este feito a peça das fls. 47/67, reconhecendo ter havido erro material quanto ao nome da parte à fl. 47, uma vez que o teor das folhas seguintes remete a esta lide, cujo número consta da referida folha. Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008030-16.2011.403.6112 - ALCEU BARBOSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204501-42.1998.403.6112 (98.1204501-5) - HENRIQUE VRUK SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008934-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003319-85.1999.403.6112 (1999.61.12.003319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204501-42.1998.403.6112 (98.1204501-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HENRIQUE VRUCK SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200752-56.1994.403.6112 (94.1200752-3) - ALCIDES MEZETTI X ANTONIO MANSANO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO ELVIRA X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X ROSA ALARCON MEZETTI X ELIANE MEZETTI CUNHA X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X ADILSON MARCOS MEZETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MEZETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ALARCON MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCOS MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 650/654: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006732-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006732-7) - ANTONIO ALVES X VANIA DAS GRACAS RABELO

ALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou dois parâmetros de cálculos idênticos para cada autor (fls. 120/121); porém, mencionou apenas o nome de ANTONIO ALVES nos cálculos das fls. 127/134. Contudo, deverão ser requisitados para cada autor, o valor constantes dos mencionados cálculos, nos termos do requerimento das fls. 137/138. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes conforme determinação da fl. 135. Int.

0007479-46.2005.403.6112 (2005.61.12.007479-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010919-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010919-0) - ELESSIR BENEDITO CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELESSIR BENEDITO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004058-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004058-2) - MARIA INES FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005873-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005873-2) - VALDECI NERES CONCEICAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDECI NERES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 129. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, devendo constar VALDECI NERES CONCEIÇÃO. Intimem-se.

0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 186, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se.

0000730-42.2007.403.6112 (2007.61.12.000730-3) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NELSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001965-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001965-2) - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisições, dê-se vista às partes conforme determinação da fl. 135. Int.

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002031-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002031-9) - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUDITE BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012781-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012781-3) - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIRIA MARTINS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004775-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004775-5) - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 132 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3) - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL. 154-Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 155-Remeta-se este feito ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, cumpra-se a determinação da fl. 154, observando o destaque da verba honorária contratual no demonstrativo da fl. 150.

0006259-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006259-8) - DELICIO JUVENCIO MATEUS X IRACI FRANCA MATEUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DELICIO JUVENCIO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de IRACI FRANCA MATEUS, CPF Nº 117.191.138-66, como sucessora de Delicio Juvencio Mateus. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 99/103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013863-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013863-3) - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001733-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001733-0) - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UBIRATAN BRASIL SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005991-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005991-9) - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007898-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007898-7) - SILVANA APARECIDA KLEBIS(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVANA APARECIDA KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
DESPACHO DA FL. 158: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 142/143, com honorários de sucumbência em nome de ADRIANA MAZZONI MALULY. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 159: Cumpra-se a determinação da fl. 158, destacando a quantia de R\$ 2.508,06, referente aos honorários contratuais, em favor da advogada ADRIANA MAZZONI MALULY.

0008977-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008977-8) - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001783-53.2010.403.6112 - WILSON SPINELLI X RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls.67/74: Defiro a habilitação de RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA (CPF: 204.451.238-69) como sucessora de WILSON SPINELLI. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, para incluí-la no pólo ativo. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/66. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005813-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005813-0) - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BENEDITO ANTONIO ANDREASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

Expediente Nº 2576

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

1- A ação expropriatória não admite a intervenção de terceiros na modalidade de assistência litisconsorcial, vez que esta é regida pelo rito sumário, além da maior celeridade por ela objetivada. De outra banda, se o interveniente detém apenas suposto direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-lo na condição de assistente litisconsorcial ou a qualquer outro título, tendo em vista o caráter real da ação de desapropriação. Assim, indefiro o pedido das fls. 333/335. 2- Defiro o levantamento do correspondente a 80% do valor depositado à fl. 184, conforme requerido à fl. 251, ante as certidões das fls. 130/131. 3- O silêncio do DNIT (fls. 379/381) sobre a proposta de honorários periciais gera a presunção de concordância. Assim, acolho a proposta e fixo os honorários do sr. Perito em R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), que reputo adequados porque de acordo com o Regulamento de Honorários - IBAPE-SP. Deposite, o DNIT, o referido valor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474: Desonero do encargo o perito ENOCH ANDRADE DAMASCENO. Nomeio, em substituição, o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES (1SP185232-0/3), com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade, telefone 3916-5185, para a realização da perícia contábil. Intime-se-o da nomeação e para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

0005953-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005953-4) - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cumpra corretamente a CEF o despacho da fl. 138 no prazo suplementar de quinze dias, juntando os extratos da conta poupança informada na fl. 21 (033701300019821-9) e não da conta com dígito diferente (033701300019821-2), conforme juntado nas fls. 148 e 150, ou comprove com as fichas de abertura da conta poupança 033701300019821-9 ou documento pertinente, que esta não é da titularidade do requerente. Intime-se.

0007235-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007235-6) - LEILA DE CARVALHO ORBOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 95/110 e 114 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 118/119, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VANESSA CRISTINA DA SILVA, RG 45.425.038-1 SSP/SP, residente no Assentamento Bom Pastor, Lote 99, Sandovalina/SP. Testemunha: ZIOMAR DOS SANTOS, residente no Sítio Duas Irmãs, 83, no Assentamento Bom Pastor, Sandovalina/SP. Testemunha: SEBASTIÃO DE SENA, residente no Sítio 3 Meninas, 76, no Assentamento Bom Pastor, Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9) - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de trinta dias, a solicitação de cópia integral do prontuário médico do autor ao Departamento de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social do Município de Martinópolis. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da determinação da fl. 108. Intime-se.

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 328: Indefiro a prova técnica contábil porque a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Depreque-se: ao Juízo de Mirante do Paranapanema/SP a realização de audiência para oitiva do autor, ao Juízo de Teodoro Sampaio/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor às fls. 268/269, ao Juízo de Mococa/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 276/277 e ao Juízo de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva da testemunha apontada pelo réu à fl. 276. Intimem-se.

0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0) - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA, RG 2835376 SSP/PA, residente na Rua Emidio Rocha Campos, nº 1038, Centro, Sandovalina/SP. Testemunha: TEREZINHA MARIA RODRIGUES, residente na Rua José Jacinto, nº 1099, Sandovalina/SP. Testemunha: ABIDIAS SEVERO DE SOUZA, residente na Avenida Prefeito João Borges Frias, nº 1169, Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71/verso: Indefiro. Apresente a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos da conta 033701300079603-9 dos períodos pleiteados na emenda à inicial (fls. 36/41). Intimem-se.

0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pela autora em fls. 26/39, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 19, determino o normal prosseguimento do feito. Fl. 47: Indefiro. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3) - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 66 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de vinte dias, apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), exceto para os períodos já

constantes dos autos em relação à empresa Construtora Camargo Correia S/A; bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 das empresas onde trabalhou; sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 161/162: Indefiro a substituição processual, determino o prosseguimento do feito constando a CEF no pólo passivo da ação. Dê-se vista ao FNDE, mediante carga à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 64: Defiro, providencie a parte autora a regularização de sua capacidade processual. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 68: Defiro, promova a Secretaria as anotações pertinentes. Intime-se.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 131 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 50/52) e a contestação (fls. 55/59) em dez dias. Intime-se.

0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, determino o normal prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada para o dia 04/04/2011, às 13:00 horas, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a conseqüente preclusão do ato.

0003361-51.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 55/56 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006976-49.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Revogo a determinação de juntada por linha (fl. 232) e homologo a juntada realizada às fls. 239/275, 276, 277/290 e 291/294. Dê-se vista dessas peças à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Após, se em termos, retornem conclusos. Intimem-se.

0006989-48.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 43/53) e a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 56/57) no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 28/37) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 40/44) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data

designada: Autor: OSCAR FREITAS DA COSTA, RG 13.104.997 SSP/SP, residente na Rua João Antônio Fachiano, nº 218, Distrito de Teçainda/SP. Testemunha: AILTO PERCINOTO, residente no Sítio Estrela Dalva, Distrito de Teçainda/SP. Testemunha: JAIR BIAZI, residente no Sítio Santa Luzia, Distrito de Teçainda/SP. Testemunha: VALDECI FACHAINO, residente na Fazenda Imaculada Conceição, Distrito de Teçainda/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007675-40.2010.403.6112 - ROSILEY DA SILVA SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEN FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 33/38) e o laudo pericial (fls. 40/42), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 45/49) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOÃO GABRIEL COUTO, RG 13.039.286 SSP/PR, residente no Assentamento Novo Horizonte, Lote 45, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MANUEL NUNES ANDRADE, RG 2.802.108-3 SSP/SP, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 763, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: YOSHIKI SAKAMOTO, RG 27.6015, residente na Rua Domingos Machado de Vasconcelos, nº 582, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, RG 7.971.185, residente no Assentamento Novo Horizonte, Lote 21, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, RG: 15.553.029-X, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, Sítio Bom Jesus, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSÉ DIAS DOS SANTOS, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, Sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, Sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, Sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Neste mesmo prazo, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Depois, dê-se vista dos autos ao INSS para que também especifique e justifique suas eventuais provas, em cinco dias. Intimem-se.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 94/104 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001371-88.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 23/41) e o termo de adesão (fls. 42/43) no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001567-58.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, determino o normal prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001833-45.2011.403.6112 - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, determino o normal prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002615-52.2011.403.6112 - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE BARROS VIEIRA, RG 21.157.372-3 SSP/SP, residente na Rua João Waldomiro Vieira, nº 77, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: MARIA JOSÉ DO CARMO ALMEIDA, residente na Rua Nove, nº 149, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: EMÍLIA AMORIM DOS SANTOS, residente na Rua João Fernando da Silva, nº 99, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: ANA MARIA SEBASTIANA FERREIRA, residente na Rua João Fernando da Silva, nº 126, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002789-61.2011.403.6112 - SONIA REGINA GERVASONI VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SÔNIA REGINA GERVASONI VILA, RG 23.771.300-7 SSP/SP, residente na Rua Pedro Scola, nº 20, CEP: 19.200-000, Vila São Francisco, Pirapozinho/SP. Testemunha: MARELY CRSTOVAM DE ALMEIDA, residente na Rua Joaquim Divino Pantaroto, nº 602, CEP: 19.200-000, Pirapozinho/SP. Testemunha: DIVINO BERNARES DE FERREIRA, residente na Rua Florivaldo Ribeiro de Bessa, nº 420, CEP: 19.200-000, Pirapozinho/SP. Testemunha: JOSÉ PETROLINO DA SILVA, residente na Rua Ademar Alves da Silva, nº 291, CEP: 19.200-000, Vila Soler, Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANÇA, RG 40.345.128-0 SSP/PR, residente no Sítio Lote 47, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS, RG 25.878.505-6 SSP/SP, residente no Sítio Moria, Lote 84, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JÉSSICA DA SILVA AZEVEDO, RG 58.562.536-2 SSP/SP, residente no Sítio Estância Vista Alegre, Lote 48, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JÉSSICA DA ROSA NUNES, RG 58.682.542-X SSP/SP, residente no Assentamento Dona Carmem, Lote 116, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003961-38.2011.403.6112 - GILSON DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005086-41.2011.403.6112 - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número correto do benefício objeto do pedido inicial, tendo em vista os dados constantes dos documentos juntados às folhas 27/30, que indicam erro quanto ao nº 534.813.404-1, e, para a numeração mais próxima encontrada, 534.813.401-1, consta tratar-se de pedido administrativo indeferido de auxílio-doença. Após a manifestação da autora, dê-se vista dos autos ao INSS.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008203-40.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008648-58.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO LIMA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista à declaração contida no 6º parágrafo da fl. 9 da exordial, que afirma ter a COHAB-CRHS aceito a suspensão por 40 dias do cumprimento do mandado de reintegração de posse, e que na Certidão de Objeto e Pé fornecida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio (fl. 46) nada menciona quanto à eventual suspensão do cumprimento do mandado, esclareça a parte autora a eventual suspensão declarada, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para retificar o pólo passivo da demanda a fim de constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. P. R. I.

0008918-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008925-74.2011.403.6112 - CRISTIAN APARECIDO GONCALVES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove o autor o indeferimento do requerimento administrativo no prazo de cinco dias. Defiro à parte autora

os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação, visto que autora não preenche os requisitos do Artigo 1211-A, do CPC. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2577

ACAO CIVIL PUBLICA

0006802-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Aguarde-se o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta homologado à folha 338, dando-se vista ao Ministério Público Federal e à União a cada pagamento noticiado nos autos. Int.

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, da contestação e documentos das folhas 57/141 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Fls. 67/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação e documentos das folhas 101/189 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
Defiro o chamamento ao processo do Município de Rosana e suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil. Cite-se o Município indicado às fls. 57/65 para, querendo, contestar o presente pedido e os termos da ação, no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Ante a certidão da folha 208, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação do Executado EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS (com endereço na Rua Natal, 15-66, Presidente Epitácio), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta

de acordo da CEF.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo.Intimem-se.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação do Executado NELSON JUVENTINO (com endereço na Rua Vitória, 7-44, Centro, Presidente Epitácio), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo.Intimem-se.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Cite-se o espólio de Cleber Renato Marquetti na pessoa da nova inventariante informada às folhas 96/97 e intime-se-o, com urgência, da proposta de acordo das folhas 104/105. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a substituição do representante do espólio para constar a advogada Alessandra Luzia Mercúrio.Int.

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 67/79: Defiro a penhora dos bens indicados à folha 68, pertencentes a Maria Isabel dos Santos Pinheiro, esposa do Executado Jurandir Marques Pinheiro, tendo em vista a comprovação pela União do casamento em regime de comunhão parcial de bens (folha 70). No entanto, consigno que deve ser preservada a meação do cônjuge não Executado quando da arrematação dos bens, resguardando-se metade do valor da arrematação.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados, até o limite suficiente para garantir a execução, cujo montante apurado em cálculos da folha 87 é de R\$ 3.627,90 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), posicionados para setembro de 2011, bem como a intimação dos mesmos acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a medida liminar e julgo procedente a ação mandamental para determinar à Autoridade Impetrada que restitua, em definitivo o automóvel da marca GM, modelo Meriva Joy, cor prata, ano/modelo 2008/2008, placas APS 9387, RENAVAN 95.356283-2 (folha 43). / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0008066-58.2011.403.6112 - EMPREITEIRA JOAOZINHO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005888-39.2011.403.6112 - JOANA LEGULI DELPOSITO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação no ônus da sucumbência. / P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001820-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDERSON FERREIRA SOUZA X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, o valor do débito indicado à folha 190, tendo em vista a significativa diferença do montante apurado em 24/05/2011 (fls. 173/183). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008517-83.2011.403.6112 - NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação da classe de distribuição desta ação, alterando-a para 229 - Cumprimento de Sentença. Dê-se vista à União (Advocacia-Geral da União), pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 2579

ACAO PENAL

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto declaro extinta a punibilidade em relação a OSMAR ALVES DE MORAES e GILMAR ALVES MORAES, qualificados às fls. 03/04, pela prescrição retroativa, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal. / P. R. I. e A.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das folhas 264/275, no prazo de cinco dias, expedida para a inquirição da testemunha RICARDO FRANCISCO MENDONÇA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0007912-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007912-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar LUIZ ALBERTO CONSOLI, qualificado às fls. à fls. 18/21 pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. / Da dosimetria da pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. O réu é primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. / Destarte, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, a qual diminuo em 2/3, considerando a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei nº 11.343/2006, perfazendo 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, presentes os requisitos do artigo 33 do Código Penal. / Deve prevalecer a pena pecuniária prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, porque mais benéfica que a prevista na Lei nº 11.343/2006. / Assim, condeno o acusado ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: (1) a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade durante os primeiros 10 meses de duração da pena privativa de liberdade e a (2) segunda na entrega de uma cesta básica por mês, durante os dez últimos meses de duração da pena privativa de liberdade, em valor e a entidade a serem determinados pelo Juízo da execução penal. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2747

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL

ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVALDO BRANCO X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Osvaldo Branco e Irma Terezinha Frederico Branco, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, antiga estrada da Balsa, bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente de construções de alvenaria, calçamento de parte da área, com supressão da vegetação, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, de acordo com o boletim de ocorrência (folhas 98/99), auto de infração (folha 100) e termo de advertência (folha 101), do procedimento preparatório em apenso, houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 110/117 informa a existência de construções irregulares realizadas em APP, dificultando e impedindo a regeneração natural da vegetação. No mesmo sentido o Laudo de Perícia Criminal Federal das folhas 119/139. Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 31, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados na folha 31. Cite-se o réu, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0007279-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ) S E N T E N Ç A 1. Relatório A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.718,17 (quatorze mil, setecentos e

dezoito reais e dezessete centavos), cuja atualização está discriminada nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Tal valor se refere ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0337.185.0003999-40, firmado em 05/11/2002. Citada a ré opôs embargos, alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de anatocismo, ilegalidade nos juros aplicados, bem como na correção monetária. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 112/122), pugnando pela improcedência dos embargos. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 123), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/126) e a embargante pugnou pela realização de prova pericial (fls. 130/131). A Caixa apresentou quesitos às folhas 133/135 e a embargante, às folhas 136/137. Laudo pericial juntado às folhas 147/160, sobre o qual a Caixa manifestou-se às folhas 164/165 e a embargante requereu a homologação (fl. 162, verso). Com a petição juntada como folhas 168/169, a Caixa requereu sua substituição na lide pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimado para manifestar-se quanto ao pedido formulado pela Caixa, o FNDE sustentou a legitimidade ativa da CEF na presente demanda (fls. 172/173). É o relatório. Fundamento e decido.

2. Preliminar Alegou a embargante ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo pela falta de documentos indispensável à propositura da ação. Sustentou que, para o exame da legalidade do mandato outorgado, apresentado com a inicial, é imprescindível a exibição dos estatutos e da ata da última eleição para se verificar a legitimidade ativa da pessoa jurídica. Sustentou, ainda que os documentos reclamados com a inicial destinam-se a comprovar a existência legal da autora e, portanto, indispensáveis à propositura da ação. Assim, requereu que a inicial fosse julgada inepta nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil ou fosse o processo extinto sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Primeiramente ressalto que, ao contrário do que alegou a embargante, a representação processual presta a representar a parte em Juízo e não se destina à comprovação da legitimidade ativa da parte. A legitimidade ativa decorre do interesse jurídico, interesse esse que poderá ser analisado independente da existência da procuração. Afasto, também, a alegação de que os documentos (estatuto e ata da última eleição) sejam indispensáveis a comprovar a existência legal da autora. Primeiramente porque a existência da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal - CEF é fato notório. A dúvida poderia recair se a pessoa que outorgou a procuração encartada como folhas 5/6, constituída de cópia autenticada, teria poderes para representar a Caixa naquele ato. No caso presente, o próprio escrevente notarial que lavrou a procuração certificou e deu fé de que o outorgante ostentava a condição de representante legal da Caixa conforme Certidão do Termo de Posse e Exercício devidamente registrado em cartório. Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade do representante da Caixa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

3. Fundamentação Passo ao mérito da lide, analisando separadamente cada uma das alegações formuladas pela embargante.

3.1 Do anatocismo Nesse ponto, sustentou a embargante que os juros capitalizados diariamente acham-se vedados por expressa disposição legal, encontrando vedação na Lei de Usura. Sustentou, também, que a capitalização de juros mês a mês acha-se vedada pela mesma lei. Por fim, sustentou que a forma de cálculo hamburguês, a capitalização incide sobre os saldos diários devedores, o que faz seguir outro tipo de contagem de juros, profundamente alteradora do produto (saldo). Primeiramente, ressalto que, da análise do contrato firmado entre as partes, não se verifica a capitalização diária a qual a embargante reputa ilegal. Da mesma forma, o contrato firmado não prevê a atualização do sistema de cálculo hamburguês, sendo o saldo devedor atualizado pelo sistema francês, ou Tabela Price. No que toca à capitalização mensal dos juros, observo que sua capitalização é estabelecida na cláusula décima quinta do contrato firmado. A referida cláusula estabelece taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Assim, não há dúvida quanto à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros). A cláusula décima quinta estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar de da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável. Ainda por simples cálculos aritméticos chega-se à conclusão de que a taxa nominal de 0,72073% capitalizada mensalmente durante um ano é igual a 9% ao ano. Assim, pouco importa a capitalização mensal dos juros já que o resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização desta ou daquela fórmula matemática. Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do

art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006)Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros.O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à parte embargante a justificar o afastamento dos juros capitalizados.Assim, carecem os embargantes de interesse de agir em relação a este pedido.3.2. Dos juros abusivosNesse particular, sustentou a embargante que os juros moratórios e compensatórios são devidos, conforme disciplinado no Código Civil e no artigo 25, VII, do Decreto-Lei n. 167/67 mas não na forma apresentada pela Caixa.Disse que os juros de mora são devidos a partir do inadimplemento à taxa de 1% ao ano, calculado sobre o valor principal.No tocante aos juros compensatórios, afirmou que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 22.626/33 (lei da Usura) é claro ao proibir a estipulação de taxa de juros superior ao legal.Sustentou que a Lei n. 4.594/64 credencia ao Conselho Monetário Nacional a limitar as taxas de juros e não para elevá-las indiscriminadamente.Sustentou, ainda, que estando as taxas de juros previstas em lei, não seria lógico e muito menos jurídico deixar ao arbítrio de um órgão financeiro federal a decisão de estabelecê-la, deixando o poder de deliberação do mutuário e vulnerando o princípio da bilateralidade contratual, já que, sendo um contrato de adesão, a parte interessada na obtenção do recurso fica na contingência de se submeter as exigências do bando.Primeiramente, observo que o decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 dispõe sobre títulos de crédito rural, não sendo aplicável ao caso em tela. Ademais, inexistente no artigo 25, VI daquele decreto qualquer limitação à taxa de juros a sustentar a pretensão da embargante.Sustentou a embargante que os juros de mora são devidos a partir do inadimplemento à taxa de 1% ao ano, calculado sobre o valor principal, sem, no entanto, trazer o fundamento jurídico do pedido ou demonstrar eventual ilegalidade praticada pela Caixa neste particular.No contrato (fls. 07/15) observa-se que existe a previsão de cobrança de multa de 2% para o caso de inadimplência. Tal multa, no entanto, foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, não havendo nada a reparar neste ponto.No que toca aos juros compensatórios, apesar de sustentar que o Decreto-Lei n. 22.626/33 (lei da Usura) proíbe a estipulação de taxa de juros superior ao legal, a embargante não demonstrou objetivamente nenhuma ilegalidade na taxa de juros aplicada pela Caixa.Ainda, em relação aos juros, de fato foi atribuído ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. No entanto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade daquele conselho na fixação da taxa de juros, bem como a alegada majoração daquela taxa. Tampouco restou comprovada a alegação de que a Caixa tenha, por conta própria majorado os juros em desobediência aos ditames do CMN. O que de fato ocorreu foi a redução da taxa de juros de 9% para 6,5% ao ano por meio da resolução n. 3.415, de 13/10/2006, do Conselho Monetário Nacional.No entanto, como dito acima, tal resolução data de 13/10/2006 e o contrato foi firmado em 05/11/2002, quando estava em vigência da taxa de 9% ao ano.Assim, inexistente a alegada majoração da taxa de juros pela Caixa, conforme alegado pela embargante.Por fim, observo que inexistente qualquer ilegalidade no simples fato de se tratar de contrato de adesão, cuja utilização não encontra vedação no código de Defesa do Consumidor e eventuais cláusulas abusivas deverão de ser discutidas individualmente, caso a caso.Assim, não cabe ao julgador mudar as regras livremente contratadas pelas partes.Neste sentido:Processo: AC 200651010027350AC - APELAÇÃO CIVEL - 486308Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTOSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data: 14/09/2010 - Página: 161/162Ementa: FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MANUTENÇÃO LIMINAR. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao julgador mudar as regras que as partes contrataram, mais ainda quando as teses da inicial são vagas e confusas. A parte escolheu contratar, e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, e nada demonstra a viabilidade legal de alterar o pacto. Apelação desprovida. Sentença confirmada.Data da Decisão: 30/08/2010Data da Publicação: 14/09/2010Processo: AC 200681000168607AC - Apelação Cível - 459445Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de AzevedoSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Primeira TurmaFonte: DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 210Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. RESOLUÇÃO Nº. 2.647/99. COBRANÇA DE JUROS A 9% AO ANO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não existência de nulidade no julgamento antecipado da lide sob o fundamento de que a questão trazida à baila era unicamente de direito e o feito já estava pronto para decisão. A controvérsia tornou-se restrita a questões unicamente de direito, decorrentes da divergência na interpretação do contrato firmado, o que ensejou o julgamento antecipado da lide. A alegação de excesso no valor cobrado pela CEF decorre, justamente, da interpretação dada ao contrato pelas partes. 2. O fato de o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES ser um contrato de adesão, por si só, não gera a presunção de que haveria onerosidade excessiva para os recorrentes. Não há como acolher a alegação genérica de que o contrato em análise só teria beneficiado a CEF, ainda mais quando houve benefício do negócio jurídico, no tocante ao recebimento do serviço de crédito contratado. 3. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional (Apelação Cível

nº 459819, DJU 30.04.2010, Rel Des. Federal José Maria Lucena). 4. Observa-se que o STJ no RESP 1155684 RN deixou assentado que 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica [...]. 5. A Tabela Price é um sistema de amortização amplamente utilizado e reconhecido em todo o mundo, e sua adoção não implica, em princípio, a prática do anatocismo. 6. A Resolução nº. 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº. 1.865-4/99, instituidora do FIES, prevê em seu art. 6º a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano. 7. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 27/01/2011 Data da Publicação: 03/02/2011 No que toca à correção monetária, não restou comprovada sua aplicação pelos índices da ANDIB - Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento, como alegou a embargante. Aliás, inexistiu no contrato a previsão de correção monetária e, conforme consta do laudo pericial (quesito 10, da folha 155), não houve aplicação de correção monetária na planilha de cálculos apresentada. Assim, improcedem os pedidos formulados pela embargante. 5. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de PATRICIA CAROLINE DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e MARLENE DA SILVA SOUZA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.593,42 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), cuja atualização está discriminada nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Tal valor se refere ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0337.185.0003959-53, firmado em 24/05/2002. Citadas os réus opuseram embargos, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ilegalidade contratual por se tratar de contrato de adesão; ilegalidade da capitalização trimestral de juros; uso indevido da TR como indexador; ilegalidade da comissão de permanência, das multas, da cláusula mandato, do percentual dos juros, bem como do anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price. Pugnou, ainda, pela aplicação do código de Defesa do Consumidor. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 64/83), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, inépcia da inicial dos embargos e não cumprimento dos artigos 475-L, 2º e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito pugnou pela improcedência dos embargos. Com a petição juntada como folhas 85/86, a Caixa requereu sua substituição na lide pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimado para manifestar quanto ao pedido formulado pela Caixa, o FNDE sustentou a legitimidade ativa da CEF na presente demanda (fl. 89 e verso). A CEF, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Preliminares 2.1. Preliminar suscitada pelos embargantes Alegaram os embargantes falta de interesse processual da CEF em manejar ação monitória, uma vez que estaria de posse de um título executivo extrajudicial apto para o aparelhamento de ação de execução. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel (art. 1.102a do CPC). No entanto, a jurisprudência admite a propositura de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Nesse sentido: Processo: AC 200733000028275AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000028275 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 10/05/2010 PAGINA: 92 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. Data da Decisão: 19/04/2010 Data da Publicação: 10/05/2010 Assim, afasto a preliminar suscitada. 2.2. Preliminares suscitadas pela CEF Alegou a CEF, cerceamento de defesa uma vez que foi lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quantos aos embargos e, segundo sustentou, haveria de aplicar, por analogia, o prazo do artigo 740 do Código de Processo Civil, de 15 dias e não o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 326 e/ou 327 do mesmo Código. Fundou sua pretensão na alegação de que os embargos possuem natureza jurídica de petição inicial e, dessa forma, a manifestação sobre eles, a natureza jurídica de contestação. No entanto, é equivocada a idéia defendida pela CEF. O artigo 1.102-c estabelece que, no prazo previsto no artigo 1.102-b (15 dias), o réu poderá oferecer embargos. Nos termos dos artigos 1.102-c, caput e parágrafo 3, não sendo opostos embargos e se rejeitados, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, daquele código, ou seja, aplica-se o rito da execução. Porém, o 2º daquele mesmo artigo estabelece que os embargos serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Assim, ao contrário do alegado pela Caixa, os embargos têm natureza jurídica de contestação e, como tal, são opostos no prazo de

15 (quinze) dias, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte adversa. Neste sentido: Processo: AG 200905000230229AG - Agravo de Instrumento - 96900Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJE - Data::02/06/2010 - Página::430Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NATUREZA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO. ART. 188 DO CPC. FAZENDA NACIONAL. Ao contrário do alegado pela Agravante, os Embargos à Monitoria tem natureza jurídica de contestação. Em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. (TRF 5ª Região - AC nº. 368398/PB - Rel. Des. José Maria Lucena - 1ª Turma - julg. em 18.09. 2008) Assim, aplica-se o prazo, em quádruplo, para Fazenda Nacional, previsto no art. 188 do CPC. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão: 25/05/2010 Data da Publicação: 02/06/2010 Assim, afastado a preliminar suscitada pela Caixa. Alegou, ainda, a CEF, inépcia da inicial dos embargos por descumprimento de todos os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, por não atribuir valor à causa e não apresentar requerimento de citação/intimação da embargada, contrariando, assim, o disposto nos incisos V e VII daquele artigo. No entanto, como dito acima, os embargos não possuem natureza jurídica de petição inicial, mas de contestação e, dessa forma, não assiste razão à CEF. Assim, afastado, também, a preliminar de inépcia da inicial. Por fim, alegou a CEF o descumprimento do disposto nos artigos 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tais normas, no entanto, não são aplicáveis aos embargos monitorios, mas aos embargos à execução de título extrajudicial e como tal, possuem naturezas jurídicas distintas, sendo impertinente a aplicação analógica daquelas normas. Dessa forma, rejeito, também, esta preliminar. 3. Da aplicação do código de Defesa do Consumidor. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos embargantes. 4. Fundamentação Passo ao mérito da lide, analisando separadamente cada uma das alegações formuladas pelos embargantes. 4.1. Do contrato de adesão. Alegaram os embargantes que o contrato em questão, de adesão, possui diversos itens impostos pela instituição financeira excessivamente onerosos para o contratante que são obrigados a aceitar tais condições inseridas no contrato, sob pena de ficar privado do pretendido financiamento. Nesse ponto, observo que inexistente qualquer ilegalidade nessa modalidade de contrato e eventuais cláusulas abusivas deverão de ser discutidas individualmente, caso a caso. Assim, não cabe ao julgador mudar as regras livremente contratadas pelas partes. Ademais, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação através de tal técnica. Neste sentido: Processo: AC 200651010027350AC - APELAÇÃO CIVEL - 486308 Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTOSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::14/09/2010 - Página::161/162 Ementa: FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MANUTENÇÃO LIMINAR. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao julgador mudar as regras que as partes contrataram, mais ainda quando as teses da inicial são vagas e confusas. A parte escolheu contratar, e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, e nada demonstra a viabilidade legal de alterar o pacto. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão: 30/08/2010 Data da Publicação: 14/09/2010 Processo: AC 200681000168607AC - Apelação Cível - 459445 Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJE - Data::03/02/2011 - Página::210 Ementa: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. RESOLUÇÃO Nº. 2.647/99. COBRANÇA DE JUROS A 9% AO ANO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não existência de nulidade no julgamento antecipado da lide sob o fundamento de que a questão trazida à baila era unicamente de direito e o feito já estava pronto para decisão. A controvérsia tornou-se restrita a questões unicamente de direito, decorrentes da divergência na interpretação do contrato firmado, o que ensejou o julgamento antecipado da lide. A alegação de excesso no valor cobrado pela CEF decorre, justamente, da interpretação dada ao contrato pelas partes. 2. O fato de o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES ser um contrato de adesão, por si só, não gera a presunção de que haveria onerosidade excessiva para os recorrentes. Não há como acolher a alegação genérica de que o contrato em análise só teria beneficiado a CEF, ainda mais quando houve benefício do negócio jurídico, no tocante ao recebimento do serviço de crédito contratado. 3. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional (Apelação Cível nº 459819, DJU 30.04.2010, Rel Des. Federal José Maria Lucena). 4. Observa-se que o STJ no RESP 1155684 RN deixou assentado que 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica [...]. 5. A Tabela Price é um sistema de amortização amplamente utilizado e reconhecido em todo o mundo, e sua adoção não implica, em princípio, a prática do anatocismo. 6. A Resolução nº. 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº. 1.865-4/99, instituidora do FIES, prevê em seu art. 6º a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano. 7. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 27/01/2011 Data da Publicação: 03/02/2011 4.2. Da ilegalidade na capitalização dos juros Nesse particular, insurgem os embargantes contra a capitalização trimestral de juros, procedimento que, segundo eles, encontra vedação no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). Sustentaram, ainda, que, nos contratos de financiamento para crédito educativo, a capitalização de juros deve ter expressa disposição legal e ocorrer somente anualmente. A capitalização mensal de juros é estabelecida na cláusula décima quinta do contrato firmado. A referida cláusula estabelece taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Assim, não há dúvida quanto à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros). A cláusula décima quinta estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar de da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável. Ainda por simples cálculos aritméticos chega-se à conclusão de que a taxa nominal de 0,72073% capitalizada mensalmente durante um ano é igual a 9% ao ano. Assim, pouco importa a capitalização mensal dos juros já que o resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização desta ou daquela fórmula matemática. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros. O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à parte embargante a justificar o afastamento dos juros capitalizados. Assim, carecem os embargantes de interesse de agir em relação a este pedido. 4.3. Do uso indevido da TR como indexador; Alegaram os embargantes que o uso da TR no presente caso deve ser afastado uma vez que, refletindo as variações dos custos primários da captação de depósito a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do

poder aquisitivo da moeda.No entanto, inexistente previsão contratual da atualização do valor pela TR e tampouco prova de que a CEF tenha se utilizado de tal indexador.Assim, carece, a parte embargante de interesse de agir também em relação a este pedido.4.4. Da ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária; Alegou que parte embargante que, nos termos da Súmula n. 30, do STJ, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Assim, sustou ilegalidade da comissão de permanência acumulada com correção monetária.No entanto, não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado.Dessa forma, carece, a parte embargante de interesse de agir também em relação a este pedido.4.5. Da ilegalidade das multas Disse a embargante que prevê, a cláusula décima nona, em seu parágrafo segundo, do contrato, a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre os juros, o que não é possível, sob pena de dupla penalização, eis que o parágrafo terceiro da mesma cláusula, prevê a aplicação de multa em caso de cobrança extrajudicial, ou judicial, no percentual de 10%, de maneira cumulativa.Da análise do contrato observa-se que a cláusula décima nona trata a cobrança de encargos decorrentes de impontualidade.Em seu parágrafo segundo disciplina o pagamento de multa decorrente da impontualidade no pagamento das prestações.Lá está prevista a cobrança de multa de 2%, além dos juros pro rata die, pelo período de atraso.No parágrafo seguinte, foi estabelecida a cobrança da multa de 10% sobre o principal da dívida e encargos, na hipótese de cobrança judicial do débito, bem como honorários advocatícios limitados a 20% sobre o valor da causa.No entanto, ao contrário do alegado pela autora, a referida pena convencional possui natureza distinta dos juros moratórios, não decorrendo da simples mora do devedor, mas, como o próprio nome indica, da necessidade de se socorrer ao judiciário para receber o respectivo valor.Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora destinam-se à reparação de danos emergentes, ou positivos, ao passo que a pena convencional, previamente estipulada, visa reparar os lucros cessantes, ou negativos.Dessa forma, possuem naturezas distintas inexistindo a alegada dupla penalização.Observo, por fim que a multa de 2% contratualmente prevista para o caso de mora não representa ilegalidade e está, inclusive, em consonância com o CDC, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.Tal multa tem natureza totalmente distinta da cláusula penal compensatória de 10% sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Assim como no caso da multa anterior, esta é perfeitamente legal, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, norma vigente no momento em que foi firmado o contrato entre as partes.4.6. Da declaração de ilegalidade da cláusula 18 do contrato, que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas/créditos da autora/fiadores; Alegou a parte autora que a cláusula 18, que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC.O artigo 51 do CDC trás as hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais, entre elas, a hipótese arrolada no inciso VII: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Na mesma esteira, o artigo 6º, do mesmo diploma legal elenca os direitos básicos do consumidor e trás em seu inciso V: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;Assim, com amparo no código de defesa do consumidor é possível a revisão judicial quando constatada a presença de cláusulas reconhecidamente abusivas, aptas a levarem o consumidor à situação de desigualdade frente ao fornecedor do produto ou serviço.Não se trata de simples descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminaria em indesejável insegurança jurídica, mas de mitigação do princípio do pacta sunt servanda pela função social do contrato, com amparo no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual o contrato não pode ser utilizado para causar dano ao contraente, impondo ônus abusivos e desproporcionais.Sempre que verificada tal situação, o judiciário pode intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, principalmente nos contratos amparados pelo CDC, onde soma-se a este o princípio da hipossuficiência do consumidor.No presente caso, os parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava estabelecem a possibilidade da Caixa utilizar-se de bloqueio do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da devedora ou dos fiadores para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato.Em observância aos princípios acima expostos, entendo que tais dispositivos se revestem de nulidade, impondo excessivo ônus à devedora e seus fiadores, estabelecendo verdadeira cláusula potestativa de que se vale a Caixa para receber seus créditos, interferindo nas contas bancárias e aplicações destes.Neste sentido: AC 200780000081401AC - Apelação Cível - 495355Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara CarráSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Quarta TurmaFonte: DJE - Data::23/06/2010 - Página::62Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - Estando os requerentes patrocinados na ação pela Defensoria Pública da União, a prestação jurisdicional lhes é assegurada de forma integral e gratuita. II - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a CEF, torna-se, muitas vezes, o único meio de que dispõe uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica, o que leva muitas vezes o estudante a firmar o contrato independente das condições impostas. III - Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. IV - Consta nos autos demonstrativo atualizado do débito, oferecido pela CEF, com discriminação minuciosa dos valores devidos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial ou em ausência do interesse de agir. V - A

fiança pessoal não pode ser exigida como única forma de garantia quando incompatível com a condição pessoal do beneficiário. Entretanto, uma vez instituída, não há como se desobrigar o fiador da garantia prestada à CEF, visto que realizada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria. VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. VII - Em virtude da ausência de disposição legal que preveja a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, é vedada tal hipótese. Inteligência da Súmula 121 do STF. Precedentes: STJ. REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008. VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. XI - Reveste-se de nulidade a cláusula que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do representante legal ou do fiador para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. (destaquei).XII - É abusiva a cláusula que impõe ao consumidor multa sobre o valor do débito, além das despesas judiciais e honorários se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito por parte da CEF. XIII - Apelação parcialmente provida.Data da Decisão: 22/06/2010Data da Publicação: 23/06/2010Assim, procede o pedido dos embargantes neste particular.4.7. Da limitação dos juros.Sustentaram os embargantes que a cláusula que prevê a aplicação de juros no percentual de 9% ao ano afronta ao disposto na Resolução BACEN n.º 2282 de 26/02/1993, que limitou o percentual de juros para 6% ao ano, para os financiamentos como o discutido na presente lide.Assim, requereu a aplicação da referida Resolução ao fato em tela.Primeiramente observo que a alíquota de 9%, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.647, de 22/09/1999. Ademais, não restou comprovada a existência da suposta Resolução n. 2282/1993 que, segundo a autora, estabeleceria a alíquota de 6% para o caso em tela.Ainda, em relação aos juros, sustentaram os embargantes que foi atribuído ao Conselho Monetário Nacional a fixação dos juros e que o referido Conselho, por meio da resolução n. 3.415, de 13/10/2006, estabeleceu em seu artigo 1º, II a alíquota de 6,5% ao ano e, dessa forma, como o próprio CMN reconheceu que os juros de 9% ao ano eram elevados, reduzindo-os para 6,5%, não seria justo que os contratos celebrados anteriormente continuassem a ser aplicados no percentual de 9% já que a finalidade de ambos os contratos é a mesma.Nesse ponto, é de ser observado que o contrato foi firmado em 24/05/2002 e, dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros prevista na norma vigente naquele momento.Assim, inprocede esta parte do pedido.4.8. Da utilização da Tabela PriceAlegaram, os embargantes a ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois acarretaria a capitalização de juros.A Tabela Price é uma fórmula para definição do valor do encargo mensal que abrange parcela de amortização e juros que deverá quitar um financiamento a uma determinada taxa em um determinado prazo, também conhecido como Sistema de Amortização Francês.Ressalto que o simples fato de, no referido sistema de amortização, calcular as prestações devidas dividindo-as em duas parcelas, sendo uma de amortização e outra de juros, não equivale dizer que tenha ocorrido a aplicação de juros compostos e muito menos que sua aplicação implique, como consequência direta, na existência de anatocismo.Ademais, a Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal e a Lei da Usura trazem vedação apenas em relação à prática do anatocismo, não vedando a utilização da Tabela Price como forma de cálculo das prestações devidas aos financiamentos.Nesse sentido:Processo: AC 200771070060215AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: D.E. 11/11/2009Ementa: FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão.Data da Decisão: 06/10/2009Data da Publicação: 11/11/2009Ressalto que a questão relativa à capitalização de juros já foi analisada no tópico 4.2.Assim, não há ilegalidade pelo simples fato de utilizar-se da Tabela Price.5. DispositivoDiante do exposto:a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR dos embargantes em relação ao pedido de afastamento do uso da TR como indexador e da capitalização de juros trimestrais, extinguido os embargos, em relação a tais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à declaração de ilegalidade da cláusula 18, parágrafos sétimo e oitavo do contrato, extinguido o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos embargos, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ PEDRO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 24/31). Juntou documentos. Réplica às fls. 39/41. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 42/43). Ante o não comparecimento às perícias agendadas (fls. 50 e 69), o requerente apresentou justificativas (fls. 56 e 73). Designada nova perícia (fl. 77), vieram aos autos o laudo pericial de fls. 83/88. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 91/92 e 96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, ante a fungibilidade das tutelas previdenciárias, passo a analisar os requisitos tanto da aposentadoria por invalidez quanto auxílio-doença. Os benefícios previdenciários encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo diversos e sucessivos vínculos empregatícios. Percebeu benefício previdenciário no período de 29/06/2009 a 15/09/2009 (NB 536.219.351-8). Com relação a data do início da incapacidade, o médico perito indicou a data da internação psiquiátrica, ou seja, 16/05/2009 (questão n.º 10 de fl. 85), de modo que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de síndrome de dependência do álcool, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, posto que noticiou período de reavaliação

de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: José Pedro Barboza; - nome da mãe: Vilarde Rosa de Souza; - CPF: 058.768.168-33; - RG: 18.397.288 SSP/SP; - PIS: 1.077.188.904-1; - endereço do segurado: Rua Álvares Machado, n.º 491 - Alfredo Marcondes-SP; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir da cessação do benefício NB 536.219.351-8 em 15/09/2009; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1) - ALVINA MARIA DE JESUS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 38/43. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 44). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 55/58). A parte ré acostou aos autos o procedimento administrativo de pensão por morte (fls. 61/74). Por sua vez, a parte autora manifestou-se e apresentou alegações finais às fls. 77/78, 79 e 82/84. O INSS foi cientificado à fl. 85. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando

como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1985, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia de sua certidão de nascimento e cópia de depoimento prestado em feito semelhante perante esta Subseção Judiciária, em que a autora atuou como testemunha e foi qualificada como trabalhadora rural (fls. 09/11).Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente.Primeiramente, a certidão de nascimento não demonstra a origem rural de sua família, posto que sua mãe foi qualificada como do lar e não há qualificação paterna. Já o termo de testemunha da autora, datada de 30/04/2008, sendo que o testemunho relata que a depoente deixou a atividade rural há uns dez anos, foi prestado em processo semelhante, proposto por Leodira Cardoso, testemunha da autora neste feito, conforme se depreende da fl. 56 e consulta processual a ser juntada aos autos. Oportunizado prazo para que a autora juntasse aos autos outros documentos que fizessem início de prova material, como as certidões de nascimento de seus cinco filhos (fl. 55), a requerente não o fez, de modo que não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Ademais, na entrevista pessoal da autora no procedimento administrativo de pensão por morte de seu marido, em 10/08/1981, a autora afirmou que somente agora procurou fazer o pedido de pensão, pois não agüentava mais trabalhar (sic) (fl. 62), de forma que se subentende que a autora deixou o trabalho rural após obter o benefício.Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos consulta processual do feito 0007041-83.2006.403.6112.P.R.I.

0014590-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014590-0) - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Após informações prestadas pelo instituto réu (fls. 25/26), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 31/32.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 39/49). Formulou quesitos.Réplica às fls. 54/60.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 61/62).Laudo pericial às fls. 73/78.As partes tomaram ciência do laudo e manifestaram-se às fls. 84/86 e 87. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Com relação à existência de doença incapacitante, total e temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que nessa perícia não ficou caracterizada incapacidade laborativa (sic) (grifei) (quesito n.º 02 de fl. 74).Constou ainda, que não houve agravamento da doença, o qual teve início em 12/07/2005 e, que com o tratamento houve diminuição dos sintomas iniciais. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017424-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017424-8) - CLEIDE MARTINS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEIDE MARTINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de esquizofrenia, não reunindo condições laborativas. O INSS foi citado (fl. 138) e apresentou contestação às fls. 140/150, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos.Réplica às fls. 153/159.O Ministério Público Federal apresentou quesitos às folhas 161/162.Saneado o feito, deferiu-se a realização do auto de constatação e exame pericial (fls. 164/165).Laudo médico pericial às folhas 171/176.Auto de constatação às folhas 182/185.A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, requerendo a procedência da ação e

antecipação de tutela (fls. 192/194). O INSS foi cientificado à folha 195. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 197/201). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela

LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de transtorno mental (resposta ao quesito n. 3 da folha 174), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos de nº. 10 da fl. 173). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo senhor expert, que esta ocorreu em 15/01/1999, data da primeira internação (resposta ao quesito n. 12 da folha 173). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. O auto de constatação (folhas 182/189) informa que a autora reside somente com seu companheiro, sobrevivendo com o valor por ele percebido, o qual recebe R\$ 40,00 por dia trabalhado, sendo que trabalha de 15 a 20 dias por mês, bem como de auxílio da bolsa família (R\$ 102,00) e ajuda esporádica de cesta básica. Pois bem, com relação aos gastos familiares, o estudo socioeconômico demonstrou que a residência onde reside a requerente e seu companheiro é alugada, no valor de R\$ 150,00. Também ficou consignado gasto com medicamentos em torno de R\$ 23,00, bem como gasto mensal aproximado de R\$ 70,00 com água, luz e gás (resposta aos itens 10, 14 e 15 das folhas 184/185). Do exposto, conclui-se que a família possui 2 componentes, e sua renda mensal total gira em torno de R\$ 700,00 a R\$ 900,00. Descontando-se as despesas com aluguel, alimentação e medicamentos, chega-se ao montante aproximado de R\$ 450,00 a R\$ 650,00. E dividindo-se pelo grupo familiar, tem-se uma renda per capita superior a de salário-mínimo. Assevera-se que além da renda per capita ser superior ao limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993, para o recebimento do benefício assistencial, supera também ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.836/2004 (que regulamenta o Programa Bolsa Família), para ter direito a receber o benefício do bolsa família, que fixa como limite de renda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) per capita. Ademais, o quadro clínico da autora, conforme o laudo médico acostado aos autos, não demanda gasto extraordinário com medicamentos, podendo ser controlado com tratamento atualmente disponível na rede pública de saúde, bem como não exige acompanhamento diário podendo ela praticar por si só os atos da vida civil. Assim, fica evidenciado, portanto, que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido na esfera administrativa ou judicial caso se modifique a situação de fato ou jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar, como diarista e bóia-fria para diversos empregadores rurais da região onde reside. Afirma, em síntese, que em 24 de junho de 2006, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício,

atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou o CNIS de fls. 33/36. Réplica às fls. 39/40. O feito foi saneado pela decisão de fls. 50. As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 73/74. A autora ouvida em depoimento pessoal (fls. 83/85). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Nas certidões de nascimento do filho Alan e Alana, consta expressamente que a autora era domiciliada em estabelecimento rural (fls. 16/18). Da mesma forma, no cartão de vacinação dos filhos consta endereço rural (fls. 17/19). Assim, do cotejo da prova documental com a prova oral coletada é possível extrair atividade rural da autora no período que antecede o parto, com o que o benefício já seria devido independentemente de qualquer outra consideração. Ocorre que apesar de tal circunstância, o CNIS da autora aponta vínculos como empregada doméstica de 1994 a fevereiro de 2005, mediante recolhimentos como contribuinte individual de forma contínua, bem como vínculo de trabalho em empresa agropecuária de 1994 a 1996 e recolhimento como contribuinte individual de 1990 a 1991. Observa-se, portanto, que por ocasião do nascimento dos seus filhos, a parte autora tinha plena qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o art. 15, da Lei 8.213/91. Com efeito, regra geral o segurado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício ou interrupção das contribuições como contribuinte individual. Assim, ainda na regra geral, como a autora contribuiu até fevereiro de 2005, manteve a qualidade de segurado pelo menos até março de 2006, justamente quando nasceram seus filhos, razão pela qual faz jus ao benefício de salário-maternidade independentemente de qualquer outra consideração. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É justamente o caso da autora que contribuiu por mais de 12 anos como contribuinte individual e ainda teve vínculo formal de emprego por cerca de 2 anos. Assim, a autora manteve a qualidade de segurado pelo menos até março de 2007, fazendo jus ao benefício. Isto significa dizer que a parte autora mantinha a qualidade de segurado quando do nascimento, e, por um, ou por outro fundamento, faz jus ao benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, o equivalente a 04 prestações do benefício, nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (tendo em vista que não há requerimento administrativo), em 28/09/2009, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% por cento ao mês (Lei 11.960/09). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: Judite Modesto3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 28/08/2009 - fls. 24.6. RMI: a calcular7. Data do início do pagamento: 20/10/20118. CPF: 138.188.008.809. Nome da mãe: Beloniza dos Santos10. Endereço: Sítio Brasília, Bairro do Cavado, Anhumas/SPP. R. I.

0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2) - MARIA GIDELIA DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A petição de fl. 79 foi recebida como emenda à inicial (fl. 73) Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 81/86). Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica (fl. 95), mas requereu a produção de prova técnica (fl. 97/98). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 99 e verso). Expedido ofícios, vieram aos autos laudos e prontuários médicos às fls. 105/140. Laudo pericial às fls. 141/153. As partes foram cientificadas, e não apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 157 e 158). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária

para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 153). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do músculo supra-espinhal de ombro esquerdo, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2008 e 2010, conforme se observa à fl. 141, e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 148, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 143/145 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não apresentou laudos ou receitas de tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 143, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 147. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002871-6) - JOANA LEMES SANTANA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/24). Preliminarmente, alegou carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 29/37. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 39). Mediante carta precatória, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 56/60). Alegações finais da parte autora às fls. 63/65, tendo o INSS reiterado a contestação (fl. 66). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e

blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento, em que consta a profissão de seu marido como lavrador e cópia de ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, com sua ocupação de trabalhadora rural (fls. 10/11). Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente. Primeiramente, a certidão de casamento não pode ser considerado início de prova material, pois conforme documento juntado pelo INSS - INFEN (fl. 25), verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 25/01/1981, tendo em vista que seu marido era segurado obrigatório, em ramo de atividade ferroviário. Ademais, a prova testemunhal relatou que o marido da autora era funcionário da prefeitura municipal, tendo trabalhado por quatro anos (fl. 60). Logo, embora tenha se declarado lavrador por ocasião do casamento, seu marido deixou tal atividade logo em seguida, de tal forma que este documento não pode ser considerado como início de prova do exercício de atividade rural. Já a ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 11), relata fato ocorrido em 1982, não sendo contemporâneo ao período que se deve provar, para fins de carência. Pelo exposto, conclui-se que não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004877-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004877-6) - FLAODEMIR MOREIRA DAGUANO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FLAODEMIR MOREIRA DAGUANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/42). Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 45/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Ante a não apresentação do laudo médico, foi nomeado outro perito (fl. 61). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 63), o qual deixou transcorrer o prazo a ele concedido para justificar sua ausência à perícia agendada (fl. 66-verso). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da carência da ação, em face da concessão administrativa dos benefícios (fls. 69/76). Réplica à fl. 86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2007 a 03/04/2009 (NB 560.705.614-3), 10/07/2009 a 12/10/2009 (NB 536.378.658-0), 14/10/2009 a 17/01/2010 (NB 537.798.105-3), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 18/01/2010 (NB 540.453.062-2). Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação. Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, contudo, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004960-4) - ANTONIO VICENTE RIBEIRO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO VICENTE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/42). O autor sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e fundamentando a falta de interesse de agir do autor, em razão de estar em gozo do benefício ora pleiteado (fls. 11/14). A parte autora informa os meios de prova que pretende produzir à fl. 26. Designação de perícia à fl. 28. O médico-perito informa o não comparecimento do autor à fl. 30. Tendo o autor deixado transcorrer o prazo a ele concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 31), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O autor ajuizou a presente demanda em 17 de abril de 2009 requerendo a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido

por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem, consultando o CNIS, verifica-se que o INSS concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/03/2007 a 15/10/2009 (NB 560.546.409-0), e, na data de 16/10/2009 o converteu em aposentadoria por invalidez (NB 538.098.357-6). Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Deste modo, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente demanda, transformando-a carecedora da ação. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, contudo, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010595-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010595-4) - ZULEIDE CESINO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000759-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000759-4) - STETNET INFORMATICA LTDA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar quanto ao acréscimo de multa e juros de mora no valor relativo à proposta de acordo tendo em vista que aquele valor deveria ser quitado até 08/04/2011, sendo que a sentença e o correspondente pagamento ocorreram posteriormente àquela data. Nos termos da manifestação judicial da folha 351 foi oportunizado a manifestação da parte autora, em vista do efeito infrigente pretendido nos embargos. Manifestação da parte autora às folhas 253/254. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. No presente caso, alegou a parte ré, ora embargante, que, no trâmite do feito, em decorrência de recurso administrativo interposto pela parte autora, reduziu o valor da dívida para R\$ 3.010,08 e tal valor haveria de ser quitado até 08/04/2011, conforme boleto juntado como folha 329, que prevê, após aquela data, atualização do valor pela SELIC e acréscimo de multa de 0,33% ao dia, até o máximo de 20%. Após manifestação das partes, aquele acordo foi homologado em 20/05/2011 (fls. 340/341) e a conversão do depósito judicial em renda ocorreu em 27/05/2011 (fl. 346). Em face do pagamento extemporâneo, a ré requereu o pagamento da referida multa e juros que, em petição datada de 22/06/2001, apresentou um total de R\$ 670,68 (fl. 348 e verso). De fato, na sentença, não houve pronunciamento judicial quanto à incidência da referida multa e juros. Antes, porém, de decidir em relação à sua aplicabilidade, entendo ser oportuno tecer algumas ponderações acerca de referidas penalidades. A multa decorrente da mora, que muitas vezes é confundida com os juros moratórios, constitui-se de uma penalidade contratual ou legal decorrente do atraso do pagamento de uma obrigação. Por se constituir de uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, a culpa pela demora no pagamento deve ser imputada ao devedor. Aliás, mora pode ser conceituada como a impontualidade culposa do devedor no pagamento (mora solvendi) ou do credor no recebimento (mora accipiendi). Assim, se o devedor atrasa sem culpa, não incidirá a multa moratória. No caso em tela, ainda que o boleto juntado como folha 329, no valor de R\$ 3.010,08 tenha consignado vencimento em 08/04/2011, a parte autora, quando da propositura da presente ação, havia realizado depósito judicial no valor de R\$ 14.500,00 (fl. 148). Assim, o pagamento dependia da homologação do acordo formulado e da emissão de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão do valor, inexistindo culpa da parte autora pelo pagamento extemporâneo, razão pela qual afasto a incidência de multa decorrente da alegada mora do devedor. No que toca à atualização monetária do valor, no entanto, é pertinente o pedido formulado pela ré. O boleto juntado como folha 329, cujo pagamento poria fim à presente demanda, consignou o vencimento na data de 08/04/2011. Parte do depósito judicial (fl. 148) foi utilizado pela o pagamento da dívida (R\$ 3.010,08) e o restante será levantado pela parte autora.

Considerando que aquele depósito judicial é atualizado monetariamente, é razoável que a parte ré levante, além do valor da dívida, a atualização monetária daquele valor desde a data do vencimento (08/04/2011) até a data da conversão do valor em renda (27/05/2011). Assim, reconheço o direito da parte ré ao levantamento da correção, aplicável aos depósitos judiciais, quanto ao valor convertido em renda, relativo ao período de 08/04/2011 (data do vencimento) a 27/05/2011 (data da conversão em renda daquele valor). Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos declaratórios para fazer constar na parte dispositiva da sentença o direito da parte ré ao levantamento da correção, aplicável aos depósitos judiciais, quanto ao valor convertido em renda (R\$ 3.010,08), relativo ao período de 08/04/2011 a 27/05/2011. Oficie-se ao Senhor gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para que, em complemento ao ofício n. 918/2011 - mwl, de 23/05/2011, converta em renda o valor correspondente à atualização do montante conforme acima exposto. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-09.2010.403.6112 - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ASSENTADA O(s) 25 dias do mês de outubro de 2011, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, as testemunhas Hermínio Daldem e Donir Kuhn. Ausente a testemunha Antonio Dundes Filho. Ausente o INSS. A autora, bem como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados em CD. A advogada da autora requereu a dispensa da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Após, o MM Juiz prolatou a seguinte sentença: VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDA CAVALHEIRO BUENO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/48. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 54/62, na qual alega, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alega que há ausência de prova material de atividade rural. Pediu a improcedência da ação. Foi realizada, em 06 de setembro de 2011, audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos a autora e suas testemunhas (fls. 83/87), mas restou prejudicada em função de problema na gravação do áudio. Na data de hoje, foi novamente ouvida a autora e suas testemunhas. Alegações finais remissivas da parte autora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, pois conforme se observa às fls. 48 a autora formulou requerimento administrativo. Passo ao mérito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 25 de novembro de 2009 (conforme comprova documento de fls. 23). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 168 meses anteriores ao cumprimento do requisito etário. Passo, então, à análise documental. A autora juntou documentos em nome do marido, comprovando que exerceu atividade rural. Destacam-se: a) cópia da certidão de casamento de fls. 27, constando como cônjuge a pessoa de João Bueno, relativa ao ano de 1985, na qual consta a profissão do marido como lavrador; b) certidão de nascimento de filho, relativa aos anos de 1985 e de 1989, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 28/29); c) cópia de documentos escolares da filha, na qual consta endereço rural da autora (fls. 30); d) cópia de notas de aquisição de insumos agrícolas, em nome da autora, relativas aos anos de 2008 a 2010 (fls. 32/34); e) cópia de CTPS do marido da autora, na qual consta vários vínculos rurais (fls. 36/46), abrangendo diversos anos e períodos. Além disso, consta CNIS em nome do marido da autora, no qual constam diversos vínculos rurais (fls. 63). Pois bem. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que a prova de atividade rural em nome do marido pode ser utilizada em favor da mulher, quando acompanhada de outros elementos de convicção. Do contexto dos autos, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há farta prova material de exercício de atividade rural. A prova testemunhal foi

segura e relatou atividade rural desde os tempos em que residiam no Paraná até os dias de hoje, em plantio de hortaliças voltadas para a comercialização. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido a partir deste, ou seja, desde 16/03/2010 (fls. 48). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 16/03/2010 (data do requerimento administrativo, fls. 48) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - 151.674.771-0 Nome do Segurado: Orlanda Cavalheiro Bueno Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 16/03 /2010 (fls. 48) RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO Data do início do pagamento: 01/10/2011 Endereço: Sítio São José - Bairro Mandaguari, Indiana/SP Nome da mãe: Carolina dos Santos CPF: 838.388.139-87 P. R. I. NADA MAIS.

0004360-04.2010.403.6112 - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005978-81.2010.403.6112 - ALVINO BUCHWITZ (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por ALVINO BUCHWITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1971 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor para conceder-lhe a aposentadoria integral. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 181). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 183/194). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o período pleiteado. Réplica às fls. 206/215. Afastada a preliminar arguida, o feito foi saneado, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento (fl. 216). Por meio de carta precatória, foram colhidas as oitivas de duas testemunhas (fls. 232/233). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor, sendo homologado o pedido de desistência de inquirição de uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 237). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Preliminarmente, da prescrição quinquenal: Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Do mérito. 2.1. Do Reconhecimento de labor rural: A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurador especial, pela Lei Complementar nº 11/71 (art. 3º, 1º, b) e a Lei nº 6.260/75 (art. 1º, 1º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser

por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos apresentados no procedimento administrativo. No caso em tela, para o reconhecimento do período pleiteado, juntou notas de produtor rural em nome da mãe do autor dos anos em questão (fls. 156/159), declaração de imposto de renda do exercício de 1969, em que consta o autor como dependente e a propriedade de um imóvel rural de sete alqueires e sem pagamento de terceiros (fls. 166/169), além de documentos escolares, em que consta que desde 1962, o autor, filho de lavrador, residia na Colônia Seca (fls. 170/179). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural.Os documentos são todos em nome do genitor/a do requerente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar, de forma que a documentação indica a origem rurícola da família. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família do autor tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual, o autor afirmou que, no período em questão, residia no sítio de seu avô, no bairro Água da Colônia, trabalhando na lavoura com sua mãe e irmãos, no período da tarde, após voltar da escola, localizada em bairro rural. Afirmou que parou de trabalhar na roça no ano de 1974, quando passou a trabalhar em um armazém.As testemunhas Helmuth Gross e Tereza Rodrigues, ouvidos às fls. 232/233, afirmaram que conheceram o autor ainda criança e, como eram vizinhos do autor, sabem que ele, desde criança, trabalhava no meio rural junto com seus pais, no cultivo de algodão, feijão, milho e mamona, no sítio localizado no bairro Água da Colônia. Narraram que o autor mudou-se, por volta do ano de 1971 ou 1972.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora dos lugares onde teria ele desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao

natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admito o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Todavia, tomo como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 14 (catorze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural do autor durante o período compreendido entre 18/09/1968 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1971.2.2. Da revisão do benefício. Ante ao reconhecimento da atividade rural, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria, a fim de integrar o período reconhecido no cômputo do tempo de serviço para que seja alterada a renda mensal inicial. Alega o requerente, que o INSS reconheceu o período de 35 anos, 05 meses e 14 dias de trabalho do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria proporcional de tempo de serviço. Todavia, a carta de concessão juntada às fls. 23/24 demonstra que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria integral, aplicando-lhe a média dos 80% maiores salários de contribuição, conjugado com o fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ou seja, confunde-se o requerente quanto à forma de cálculo do benefício. O fator previdenciário é regra obrigatória, bem como a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Já a aposentadoria por tempo de serviço proporcional tem cálculo previsto no artigo 53, da lei 8.213/91, aplicando para homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 de serviço, acrescentando 6% para cada ano de atividade, até o máximo de 100% aos 35 anos de serviço. Embora não tenha o autor direito à revisão da aposentadoria para integral, já que o benefício foi concedido com proventos integrais, tem direito à revisão da renda mensal inicial, com o tempo de atividade rural reconhecido nestes autos. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar o exercício de atividade como rurícola no período compreendido entre 18/09/1968 a 31/12/1971, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. b) determinar ao INSS que promova a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, na forma da alínea anterior; c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006531-31.2010.403.6112 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006891-63.2010.403.6112 - VANDERLEI CAMORE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006986-93.2010.403.6112 - VALDOMIRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007119-38.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007251-95.2010.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ISALTINO GUIMARÃES DE SOUZA em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 33, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. O autor não apresentou réplica (fl. 37).

FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 29/30 e 34, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em improcedência dos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Passo a analisar os demais meses.

JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução nº 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto nº 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei nº 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos

creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007428-59.2010.403.6112 - JULIANA FONTANA LOPES (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0008084-16.2010.403.6112 - MARLENE VIEIRA DE ALMEIDA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE VIEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42/43. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada de prova. Ante o não comparecimento da autora para a realização do exame pericial, à fl. 49 foi estabelecido prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua justificativa. Não havendo comprovação de sua ausência à perícia, foi fixado prazo extraordinário para que assim se proceda, fl. 51. Por meio das petições de fls. 52 e 53 a parte autora justificou o não comparecimento à perícia e requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, o INSS sequer chegou a ser citado, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008106-74.2010.403.6112 - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 28/30). Laudo pericial às fls. 45/58. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 60), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 64). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes expressamente renunciado ao prazo recursal (INSS - item 13 da proposta de acordo; parte autora - cota de fl. 64), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008316-28.2010.403.6112 - GERALDA APOLINARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Geralda Apolinário de Souza, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, com e sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/25. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/34), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a autora não cumpriu a carência exigida. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. O despacho saneador de fls. 45 determinou a realização de prova oral. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 56/62. A parte autora juntou documentos de fls. 64/66. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período

de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 27/07/1977 (quando fez 14 anos) a 21/01/1996, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de nascimento (fls. 19), provando que o pai era rural; b) cadastro de filiado a sindicato rural do pai (fls. 20), abrangendo os anos de 1977 a 1992 (fls. 20/21); c) certidão de casamento da autora, relativa ao ano de 1983, na qual consta seu marido como lavrador (fls. 22); d) certidão de nascimento de filho, relativa ao ano de 1989, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fls. 23); e) certidão de óbito do pai, relativa ao ano de 1995, na qual consta que era diarista (fls. 24). As certidões de fls. 64/66 não mencionam a profissão da autora e nem do marido, não podendo servir de prova de atividade rural. Embora a parte autora não tenha juntado documentos em nome próprio, segundo já consolidada jurisprudência, é possível aproveitar a prova em nome do ex-marido e de seu pai a seu favor. Depreende-se, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural em período parcial de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Dessa forma, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, e nos exatos termos do pedido, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 27/07/1977 a 31/12/1989 (data do último documento em nome do marido, no qual consta profissão de lavrador), mesmo sem anotação em CTPS. Ressalte-se que com o casamento da autora deve-se considerar a prova em nome de seu marido para fins de comprovação de atividade rural, ficando, a partir de então, prejudicada a prova em nome do pai. Além disso, embora o pai da autora tenha documentos rurais em nome próprio pelo menos até 1995, restou comprovado que a partir de 1983 passou a exercer também atividade rural (conforme CNIS que ora se junta). Dessa forma, deixa-se de reconhecer período posterior a 1989, ante a ausência de prova material em favor da autora.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação, já que não houve requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Contudo, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da citação, não restou preenchido. Com efeito, na data da citação, em 14/01/2011, a parte autora não tinha cumprido a carência de 180 contribuições, tendo apenas 172 contribuições. Acrescente-se que, conforme cálculos do Juízo que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, a parte autora não tinha mais de 30 anos de contribuição na data da citação, não fazendo jus à aposentadoria. Não obstante, a fim de evitar que a parte autora seja obrigada a novamente ingressar em juízo para reconhecimento de tempo de serviço, concede-se a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois o pedido de aposentadoria formulado na inicial é muito mais amplo do que o concedido. Além disso, a averbação do tempo de serviço/contribuição evita repetição indevida de demandas. Assim, faz jus a parte autora à averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período 27/07/1977 a 31/12/1989, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) declarar que a parte autora tem, para fins de carência, de acordo com o CNIS e documentos que constam dos autos, 174 meses de

contribuição na data da sentença;c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores.Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0008316-28.2010.403.6112 Nome do segurado: Geralda Apolinário de Souza CPF nº 097.591.338-73 Nome da mãe: Zaira Gonçalves de Souza Endereço: Rua Luiz Grandolfo, nº 256, na cidade de Alfredo Marcondes/SP.Benefício concedido: averbação de tempo de serviço ruralRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoOBS: antecipada a tutela para a imediata averbação do tempo reconhecidoDPP.R.I.

000120-35.2011.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega a parte autora que conta com idade superior a 60 anos, tendo direito ao benefício objeto da presente ação. Afirma que o INSS não reconheceu, para fins de carência, o período de 02/07/1990 a 10/02/2006, reconhecido em sentença trabalhista, uma vez que as contribuições respectivas ainda não estão adimplidas.Instruem a inicial os documentos de fls. 09/120.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 122.Agravo de instrumento às fls. 126/140, o qual foi negado seguimento (fl. 144).Citado (fl. 125), o INSS não apresentou contestação (fl. 141).Petição da autora, à fl. 148, reiterando o pedido de tutela antecipada, o qual não foi conhecido (fl. 149). O INSS tomou ciência (fl. 150) e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, entendo desnecessário o pedido formulado à fl. 148 para produção de provas, tendo em vista a consulta processual obtida de forma online, que ora se junta aos autos.Deste modo, passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).No caso em análise, informa a autora que o INSS não considerou o período em que trabalhou como empregada doméstica e que fora reconhecido pela Justiça do Trabalho, qual seja, entre 02/07/1990 a 10/02/2006 (fls. 84/91), indeferindo o pedido por falta de período de carência.Aqui, dois pontos a serem considerados. Primeiramente, verifica-se que o período acima, quando reconhecido, foi anotado na carteira de trabalho da autora, e com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade iuris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág 423, Rel. Des. Marisa Santos).Em segundo lugar, a falta de carência alegada pelo INSS em resposta ao pedido administrativo sugere, como razão determinante, a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, já que, conforme consulta processual, consta recurso à sentença que julgou a impugnação à liquidação da sentença. Todavia, é certo considerar que o responsável por tal recolhimento é o empregador, e não a segurada, motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária deve exigir os tributos de quem realmente ostenta a condição de responsável. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana.II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.IV - O termo inicial

do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91.V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença.VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC. 824071, Rel. Juiz Castro Guerra, DJU. 04/10/2006, p. 437)Por derradeiro, registro que a sentença trabalhista proferida em resposta a pedido qualificado pela existência de lide constitui início de prova de índole material quanto ao tempo de serviço prestado pelo segurado. Ocorre que, neste específico caso, o elemento probatório em tela robusteceu-se pela anotação compelida na CTPS, além de ampla produção probatória perfeita nos autos da reclamação trabalhista - o que permite dele retirar razões suficientes, mormente ante o silêncio do INSS a respeito, para julgamento do pedido.Além disso, não há se confundir o âmbito subjetivo da decisão oriunda da Justiça do Trabalho com a autoridade e eficácia objetiva dela dimanadas - principalmente em casos como o presente. Analisando a documentação juntada às fls. 84/91, verifica-se que a autora possui reconhecido o labor anterior a 1991, e como a autora completou 60 anos de idade em 13/05/2010 (fl. 11), a regra de transição exige, para tal ano, 174 meses de contribuição.Tendo em vista que o vínculo empregatício reconhecido pela sentença trabalhista suplanta o período de carência exigido, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25/06/2010), quando preenchidos os requisitos legais.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria Ribeiro dos Santos2. Nome da mãe: Laurinda Maria de Jesus3. CPF: 138.188.908-544. PIS: não consta5. RG: 32.598.794-4 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Nunes Bitencourt, n.º 352, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade8. DIB: 25/06/2010 (data do requerimento administrativo - NB 152.982.576-5);9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos consulta processual referente à RT 0063000-10.2007.5.15.2006. P.R.I.

0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.MARIA HELENA CAÇÃO DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.O INSS apresentou contestação às fls. 31/40, com preliminar de falta de interesse de agir, referente a benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004 e prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 48/52).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da não ocorrência da decadência.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não

pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 19/12/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que

estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Maria Helena Cação de Carvalho Nome da mãe: Ana Assunta Pasquarelli Cação CPF: 377.309.758-15 PIS: 1028810521-1 Endereço do segurado: Rua Fernão dias, nº 550, Jd. Paulista - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.661.126-6). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A despeito da não apresentação de resposta, em sendo a parte ré Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0000687-66.2011.403.6112 - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.DIVALDO LUIZ FUSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 50).O INSS apresentou contestação às fls. 52/81, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 97/101).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da não ocorrência da decadência.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do méritoAlega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 18/01/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PRRelator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência

correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º

do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Divaldo Luiz Fuso Nome da mãe: Assumpta Zaina Fuso CPF: 840.025.738-34 PIS: 1.671.004.006-3 Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, nº 398, Centro - Alfredo Marcondes/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.661.660-8). Renda mensal atual: a calcular OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. VITÓRIO PERINI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 27/36, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 09/08/1994, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão RelatoraO tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no

montante 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Vitório Perini Nome da mãe: Dantina Vecchia CPF: 198.329.748-87 PIS: 1039684425-9 Endereço do segurado: Rua Araújo nº 380, Vila Martins - Rancharia/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 055.607.482-3). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002369-56.2011.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento juntado à fl. 46. Intime-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003261-62.2011.403.6112 - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício assistencial. Com oportunidade para dizer sobre a coincidência com o feito n. 0001354-23.2009.403.6112, a parte autora manteve-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 31. É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme cópias juntadas às fls. 17/28 e 33/44 autos n. 0001354-23.2009.403.6112. Na verdade, tanto na presente ação quanto naquela, a pretensão da autora consiste na obtenção do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se cópia do extrato processual referente ao processo preventivo 0001354-23.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-97.2011.403.6112 - JUVENAL SERGIO MONTAI (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. JUVENAL SÉRGIO MONTAL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O INSS apresentou contestação às fls. 29/44, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio

antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 02/04/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor do teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava

aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Juvenal Sérgio Montai Nome da mãe: Odete de Almeida Montai CPF: 707.325.588-91 PIS: 1065296379-7 Endereço do segurado: Rua Carlos Lacerda, nº 65, Vila Rosângela - Assis/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.558.456-9). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0003904-20.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. CELSO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 32/37, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme

dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 40/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito. Ressalvado anterior entendimento, onde em casos análogos reconheci o direito de o segurado ver revisado seu benefício (aposentadoria por invalidez) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84), curvo-me ao entendimento Pretoriano, manifestado com Repercussão Geral, em 21 de setembro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, assim noticiado no Informativo STF Nº 641 (19 a 23 de setembro de 2011): Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004447-23.2011.403.6112 - PAULO SERGIO SOBRAL (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. PAULO SÉRGIO SOBRAL, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido (fls. 30/41). Réplica foi juntada às fls. 50/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir. A presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da não ocorrência da decadência. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.827.645-3). Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 126.827.645-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006): Nome do segurado: Paulo Sérgio Sobral Nome da mãe: Theresa Salvador Sobral CPF: 062.058.468-88 PIS: 126.827.645-3 Endereço do segurado: Rua Esperanto, nº 61, Vila Formosa - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 126.827.645-3). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Custas ex lege. P.R.I.

0004465-44.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO MACORIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos.ANTÔNIO MARIANO MACORIS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31.O INSS apresentou contestação às fls. 33/42, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 48/68).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do mérito.Ressalvado anterior entendimento, onde em casos análogos reconheci o direito de o segurado ver revisado seu benefício (aposentadoria por invalidez) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84), curvo-me ao entendimento Pretoriano, manifestado com Repercussão Geral, em 21 de setembro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, assim noticiado no Informativo STF Nº 641 (19 a 23 de setembro de 2011):Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitaria a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, fincando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

0004474-06.2011.403.6112 - APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28.O INSS apresentou contestação às fls. 30/35, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 41/61).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do mérito.Ressalvado anterior entendimento, onde em casos análogos reconheci o direito de o segurado ver revisado seu benefício (aposentadoria por invalidez) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84), curvo-me ao entendimento Pretoriano, manifestado com Repercussão Geral, em 21 de setembro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, assim noticiado no Informativo STF Nº 641 (19 a 23 de setembro de 2011):Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliu-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial.DispositivoDiante

do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004479-28.2011.403.6112 - CICERA MARIA SANTANA BRANDAO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. CÍCERA MARIA SANTANA BRANDÃO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 31/36, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito. Ressalvado anterior entendimento, onde em casos análogos reconheci o direito de o segurado ver revisado seu benefício (aposentadoria por invalidez) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84), curvo-me ao entendimento Pretoriano, manifestado com Repercussão Geral, em 21 de setembro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, assim noticiado no Informativo STF Nº 641 (19 a 23 de setembro de 2011): Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o

posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004495-79.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO RODRIGUES DA MATA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 32/41, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito. Ressalvado anterior entendimento, onde em casos análogos reconheci o direito de o segurado ver revisado seu benefício (aposentadoria por invalidez) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84), curvo-me ao entendimento Pretoriano, manifestado com Repercussão Geral, em 21 de setembro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, assim noticiado no Informativo STF Nº 641 (19 a 23 de setembro de 2011): Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe

de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. LUIZ CÉLIO BRIGGO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 22/45, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 09/09/2003, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários,

afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão RelatoraO tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Iso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)A par disso, verifica-se que o benefício que se objetiva revisar teve início em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 (setembro de 2003), de modo que não sofreu limitação anterior à referida emenda. Portanto, o julgamento de procedência deve limitar-se ao pedido referente ao teto trazido pela Emenda Constitucional 41/2003.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na EC nº 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Luiz Célio Briggo Nome da mãe: Anna Guiselini CPF: 724.538.268-91 PIS: 1162775998-5 Endereço do segurado: Rua Frederico Picarelli, nº 127, Jd. São Gabriel - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 130.226.569-2). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0006031-28.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 33/47). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO

CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)Outra:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.1. Somente com o advento da Lei 8.870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.2. Apelação improvida.(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (01/12/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: David Osmar de JesusNome da mãe: Maria de Lourdes dos SantosCPF: 002373318-70PIS: 1.154.432.683-6Endereço do segurado: Rua Antônio Werneck da Cunha, nº 1.586, Centro - Euclides da Cunha Paulista/SPBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 55.486.870-9).Renda mensal atual: a calcularOBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-72.2011.403.6112 - ANTONIO DIAS MACARINI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006313-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.JOSÉ CARLOS AVIBAR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 32).O INSS apresentou contestação às fls. 34/49, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 61/78 e 79/96).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da não ocorrência da decadência.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85

do Superior Tribunal de Justiça. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 31/01/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...) Costuma-se apontar como motivo

para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Avibar Nome da mãe: Natalina Galati Avibar CPF: 042.483.928-87 PIS: 1.029.115.782-0 Endereço do segurado: Rua Heliadora, nº 49, Centro - Rosana/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.458.816-8). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007817-10.2011.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via

administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007821-47.2011.403.6112 - JOAQUIM RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0008808-83.2011.403.6112 - CLAUDIA MENDES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIA MENDES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte requerente, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 01 de dezembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal,

ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008856-42.2011.403.6112 - MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 06 de dezembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002319-74.2004.403.6112 (2004.61.12.002319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002318-6)) YOSIO OKADA X KAZUE SUMIOKA OKADA (SP130969 -

JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSIO OKADA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, constando como exequente a CEF. Defiro o requerimento de fls. 216/217, fixando prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe o valor atualizado do débito. Com a vinda da informação, procedam-se com as providências necessárias. Intime-se.

0001726-40.2007.403.6112 (2007.61.12.001726-6) - MARIO BETINI FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO BETINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitórios nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001597-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001597-6) - JUSTICA PUBLICA X Jael Decijim Santana(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA E SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ)

S E N T E N Ç A 1. Relatório A acusada Jael Decijim Santana, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, teria praticado crime contra a ordem tributária, consistente na declaração falsa à autoridade fazendária, causando redução da base de cálculo do imposto de renda por ela devido, nos anos calendários de 2001 a 2003 (fls. 422/424). A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 425). Vieram as informações sobre os antecedentes criminais da acusada (fls. 435/437, 443 e 445/456). A acusada foi citada às fls. 442-verso, apresentando defesa preliminar às fls. 444/446. Alegou a ausência de justa causa e, por meio das petições de fls. 457 e 467, juntou documentos que indicam o parcelamento do débito. O Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva (fls. 472/473), acolhido pelo despacho de fl. 477. A receita federal informou o inadimplemento pela acusada (fls. 523/533) e, posteriormente, que o débito encontra-se ativo e sem parcelamento (fl. 540/543). A manifestação ministerial de fl. 545 requereu a revogação do benefício e o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Narra a denúncia a conduta de, omitir informações ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. A capitulação do crime pelo qual a réu foi denunciada, encontra-se prevista na Lei nº 8.137/90, em seu art. 1º, inciso I, e tem a seguinte redação: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Destarte, o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é material. Em outras palavras, não basta que haja omissão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias, mister que dessa omissão ou falsa declaração tenha resultado a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. O sujeito ativo é o próprio contribuinte, no caso de ser pessoa física, ou o diretor, gerente ou administrador, na hipótese de pessoa jurídica. Admite-se a co-autoria por parte daquele que de alguma forma concorre para a fraude fiscal (inciso II e IV). Autor, portanto, é quem detém o domínio da conduta (teoria do domínio do fato). Exige-se para a tipificação do delito a presença de elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de omitir ou prestar declarações falsas, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se do antigo dolo específico, ou seja, em outras palavras, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuridicidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios. Consuma-se o crime no momento em que decorre o prazo sem que ocorra o pagamento do tributo. A materialidade da conduta se prova, via de regra, pelo processo administrativo fiscal, no qual se apurou o montante do tributo objeto de redução ou supressão. A conduta pura e simples de não pagar tributo não é crime, há necessidade de que o não pagamento ocorra em virtude de fraude. Todavia, conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado à ré, pois o valor do tributo sonogado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por

configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão proferida por este Relator, que, monocraticamente negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição dos réus do crime do artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito em questão. 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. 3. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, tanto que, atualmente, é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de até R\$ 10.000,00 e, no caso dos autos, o valor consolidado da LCD nº 35.442.715-6 corresponde a R\$ 7.464,03. 5. Mantida a decisão agravada por ser a conduta dos réus cabalmente insignificante. 6. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, ACR 23868, Origem 2003.61.24.000462-2/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 07/01/2011, p. 405) A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afilivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da *abolitio criminis*, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, segundo consta dos autos, as falsas declarações causaram reduções das bases de cálculo, ocasionando crédito tributário, objeto do presente feito, no valor de R\$ 8.694,28, conforme se observa do demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 39). Portanto, o débito objeto da denúncia é inferior a R\$ 10.000,00, conforme se depreende da representação fiscal. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com base no art. 386, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo que julgo

improcedente a denúncia e absolvo a acusada JAEL DECIJIM SANTANA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação à ré, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3162

MONITORIA

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:30 horas para tentativa de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003870-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-63.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:45 horas para tentativa de conciliação..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:30 horas para tentativa de conciliação.

0006827-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para tentativa de conciliação.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:15 horas para tentativa de conciliação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2259

MONITORIA

0001585-17.2008.403.6102 (2008.61.02.001585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado a fl. 484.. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303304-20.1992.403.6102 (92.0303304-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A aquiescência tácita da autora quanto ao depósito de fl. 154 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 154), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 76 dos Embargos à Execução nº 0007717-22.2010.403.6102, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do cálculo do crédito total do autor, subtraindo daquele valor o montante devido pela condenação em honorários nos embargos (10% do valor da causa - data da sentença: abril de 2011). Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.

0307926-40.1995.403.6102 (95.0307926-8) - SEBASTIAO CANDIDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 84, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 6 a 10 do r. despacho de fl. 74. Intime-se.

0109536-25.1999.403.0399 (1999.03.99.109536-9) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. 278-verso e 279: remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 273. DESPACHO DE FL. 273: Em face da informação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, dos depósitos efetuados nas contas nº 2014.635.00013249-0 e 2014.635.00000175-1 comunicando a providência a este Juízo. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0) - ANTONIO KEHDI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO). Fls. 612/615: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO KEHDI NETO e JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ao i. procurador, Dr(a). RUBENS CAVALINI, OAB/SP nº 34.151, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20110000077 a 20110000080 (RPV - fls. 608/611), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006234-40.1999.403.6102 (1999.61.02.006234-2) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 430/439: a compensação de créditos está sujeita à legislação vigente à época de sua realização. Por outro lado, observo que não há falar em desistência da execução de verba honorária, vez que restou decidido pela sucumbência recíproca (fls. 393/396). 2. Nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0011347-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011347-7) - PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X

PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 4902/4903: anote-se. Observe-se. Fls. 4901, 4904/4906: ciência às partes. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0014500-74.2003.403.6102. Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2011.

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl. 198: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 199/200: oficie-se ao INSS conforme requerido. 3. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 10 do despacho de fl. 195. 5. Fl. 202: a intimação do Réu para os fins do art. 100 da CF, com informação do número de CPF do patrono do Autor, se o caso, dar-se-á oportunamente.

0060319-76.2000.403.0399 (2000.03.99.060319-0) - PERCIVAL REZENDE AMARAL X PERICLES REZENDE AMARAL(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

. Fl. 260: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) PERCIVAL REZENDE AMARAL, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20110000109 (RPV - fls. 259), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006675-84.2000.403.6102 (2000.61.02.006675-3) - IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 138/139: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. 3. Int.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Cumprida a determinação de fl. 643, vista à COHAB nos termos consignados na mesma deliberação (2º). Int., com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a COHAB (30 DIAS).

0001456-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001456-3) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1127: anote-se. Observe-se. Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027278-7 (fls. 1132/1135), prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fl. 1109, atentando-se ao ofício de fl. 1110. Efetivada a medida, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6) - SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 186/188: Não há o que ser deliberado, pois não existem valores a serem executados. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0009763-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009763-1) - ODELIO LUCIO TRINDADE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 111: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odélio Lúcio Trindade objetivando a concessão de aposentadoria especial, benefício que não admite conversão de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme bem consignado na instância superior (fls. 92/94). Observo, porém, que, não obstante, estabeleceu-se nos autos controvérsia a respeito da natureza especial de atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos que vão de 04.11.1980 a 15.03.1988 e de 1º.04.1988 a 28.05.1998. Tais interregnos, com fulcro na prova pericial produzida e com observância do contraditório e da ampla defesa, restaram reconhecidos como especiais na sentença de primeiro grau (fls. 67/73) e, também, pelas razões lá expostas, no v. Acórdão de fls. 92/94. Deste modo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão mencionado, defiro o requerimento formulado e determino a imediata expedição de Ofício ao INSS para efetivação da averbação pleiteada no prazo de 30 (trinta) dias, com comunicação a este Juízo. Noticiada a averbação, dê-se ciência ao autor. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo (FINDO). Intime-se.

0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5) - ANTONIO JOSE COUTO SILVA(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) A manifestação de fls. 189 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução de honorários para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 185/186), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO(SP227465 - GUSTAVO Odone GONÇALES) X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) (...) Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A União já foi intimava - vista ao embargado.

0014003-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Fls. 62/63: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 53/60 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional a fls. 64/65, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com os autos da ação principal (Ordinária nº 1999.03.99.079654-6). 4. Int.

0009787-17.2007.403.6102 (2007.61.02.009787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JAMIL JORGE SAQUY X JOSE JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, União Federal, alega contradição na sentença de fls. 100/101, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o Juízo decidiu pela sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios pelas partes, mas ocorre que os embargados sucumbiram no percentual de 66% do seu pedido inicial. Pede, portanto, que os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser rejeitados. Não há, na sentença embargada, qualquer contradição a ser sanada, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados na forma do art. 21 do CPC, como encontra-se expresso à fl. 101-v. Apenas não houve a transcrição integral do referido dispositivo, no texto da sentença. Assim, por não vislumbrar contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

0006355-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-28.2000.403.0399 (2000.03.99.000415-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem Cláudia Regina Oliveira Marques, José Cláudio Smaniotto, Maria Elisa Nascimento, Mário Wagner Moreira Pimenta e Natália Clemente Martin, todos servidores públicos federais, relativamente ao reajuste de sua remuneração no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, nos termos do que foi estabelecido pelas Medidas Provisórias n.º 1.704/98 e 1.775/98, esta última sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.169-43/2001, pendente ainda de apreciação pelo Congresso Nacional. A embargante requer seja reconhecido o excesso de execução, sustentando, em síntese, que eles nada mais teriam a receber, pois já teriam sido contemplados com o reajuste reivindicado, retroativamente a janeiro de 1993, por força do art. 3º da Lei 8.627/93. Alega, assim, que os valores já foram recebidos administrativamente. Impugnação aos embargados às fls. 13/16. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com o parecer de fls. 26/27, informando que não há créditos a serem executados nos autos, pois os embargados já receberam o que lhes era devido na via administrativa. À fl. 29 a União se manifesta, concordando com o parecer da contadoria judicial. Os embargados quedaram-se inertes (fls. 25, 37/38). É o relatório. Decido. Quanto à alegação de excesso de execução, verifico que assiste razão à embargante. De acordo com o parecer da contadoria judicial, que acolho como razão de decidir, posto que elaborado de conformidade com a decisão transitada em julgado, não há crédito a ser recebido nos presentes autos, pois os embargados já receberam o que lhes era devido na via administrativa. O parecer do Sr. Contador foi elaborado a partir

de respostas aos quesitos formulados pelos embargados (fls. 20 e 27), e concluiu o seguinte: Em resumo, esclarecemos a Vossa Excelência que a vantagem relativa ao índice 28,86% foi paga no âmbito administrativo nas folhas normais de pagamento dos embargados no período de março de 1.993 a janeiro de 1.997 sem qualquer atraso em relação a cada competência. Com o advento da Lei 9.421/96, as diferenças foram incorporadas por este Plano de Carreiras do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos a fim de **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DOS AUTORES**, tendo em vista que já houve o pagamento na via administrativa. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, **CONDENO** os **EMBARGADOS** ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no total de 2% do valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007717-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 71/74: mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença de fl. 68 e da certidão de trânsito para os autos principais em apenso. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o embargante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial aqui fixada será compensada no crédito a ser requisitado na ação ordinária. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

0002830-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Nunes sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente consideraram RMI maior que a renda implantada, evoluíram a RMI mais que o devido e aplicaram juros superiores ao devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/61). Em Impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fls. 65/66). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 65/66, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensinaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 955/956: anote-se e observe-se. Fls. 958/961 e 962: à contadoria judicial, com urgência. Após, com prioridade, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA À IMPETRANTE.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao i. procurador o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos para regularização e habilitação da Sra. Ivone Monteiro Rezende, viúva do irmão da autora Sr. Antônio Marmo Costa Rezende.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos irmãos ADELSON REGIS COSTA, ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA, HELOISA A HELENA REZENDE MANCERA, CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA, IRINEIA REZENDE COSTA, LUCELIA REZENDE POSPIH, ELIANA PAULA COSTA REZENDE, MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA, ROSANA COSTA REZENDE DEJANO, MADALENA PAULA COSTA REZENDE, ADALBERTO COSTA REZENDE, dos sobrinhos FABIANO COSTA REZENDE e DANIELA REZENDE DA SILVA e cunhada IVONE MONTEIRO REZENDE, sucessores de Antônio Marmo Costa Rezende e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 3. Em seguida, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP 9294, CNPJ 07.728.910/0001-34 consoante contrato/cessão de créditos acostado a fl. 406, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, Marilda Conceição Sampaio, alega omissão na sentença de fl. 134, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que não houve ainda cumprimento integral da obrigação, mas apenas foram pagos os honorários advocatícios. Requer que a sentença esclareça em relação a que crédito efetivamente a execução foi extinta. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à autora. Verifico que não houve ainda o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000003 (fl. 122), de modo que a sentença de extinção de fl. 134 deve abranger apenas o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Altero o texto da sentença de fl. 134, que passa a ter a seguinte redação: À luz do cumprimento da obrigação referente aos honorários advocatícios, noticiado a fl. 130, e da aquiescência tácita da autora (fls. 131/133), DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000003.P.R.I.

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212: com urgência, oficie-se ao INSS, em Brasília, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos em que constem informações com os valores devidos ao cargo de Procurador Autárquico das rubricas de nºs 188 (Repr. Mensal Dec. Lei 2333/87) e 192 (Grat. Est. Fisc. Arrec. Trib. Faz.) para o período compreendido entre dezembro de 1991 e agosto de 1994, nos moldes delimitados pela Contadoria do Juízo. Com estes, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 154, item 3 (2ª parte) e seguintes. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - viata ao autor.

0010835-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010835-4) - MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: consoante disposto no artigo 5º da Resolução CJF nº 558, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Indefiro, pois, o pedido neste sentido. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção.

0009370-48.2000.403.0399 (2000.03.99.009370-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

1. Fl. 317: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à distribuição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO (PENHORA DE VALORES).

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DO DESPACHO DE FL. 207:2. ..., vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 187.Informação de secretaria: resposta do INSS juntada em 28/09/2011.

0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1) - ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO DONICETE GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 338/339: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº 65.415, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000101 (RPV - fl. 334), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o o pagamento do Ofício Requisitório nº 201100000102 (fl. 335).

0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0) - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276: officie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 274.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram juntadas as respostas em 08/11/2011 - vista ao autor.

0013163-50.2003.403.6102 (2003.61.02.013163-1) - PAOLINO INGEGNERI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X PAOLINO INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 67: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 10/11/2011 - vista ao autor.

0010072-15.2004.403.6102 (2004.61.02.010072-9) - VALDECIR BERNARDINO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALDECIR BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 316. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0013557-52.2006.403.6102 (2006.61.02.013557-1) - VALTEIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALTEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 268/269: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VALTEIR DE ALMEIDA e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20110000110 a 20110000111 (RPV - fls. 266/267), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000907-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9)) LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO

ESTEVAO(SP256132 - POLLY ANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Efetivado(s) o(s) depósito(s), dê-se vista aos autores por 05 (cinco) dias e, na seqüência, se em termos, expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento, devidamente atualizados, em nome da i. procuradora dos autores, Dra. Pollyanna Cynthia Pezzuto, OAB/SP 256.132, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-a a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, AGUARDE-SE o retorno do feito principal (Ação Ordinária nº 2008.61.02.013493-9) para posterior remessa conjunta ao arquivo (FINDO). Intimem-se. Informação de secretaria: prazo para a autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação de fls. 296/301 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

0007228-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007228-1) - DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X TEREZA MARIA DE CASTRO X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 163, 169, 172 e 314 a CEF informa que as demandantes Tereza Maria de Castro, Vânia Aparecida Carnio Bendasoli, Daura Eliane M. F. Reis e Maria Tânia Correa de Assis aderiram ao pagamento das diferenças pleiteadas nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. A fls. 338/339 e 411/413 a CEF apresenta os cálculos de liquidação para o co-autor Ângelo Alberto Frighetto. Instados a se manifestarem, os demandantes aderentes quedaram-se inertes. O co-autor Ângelo discordou dos cálculos apresentados (fls. 420/421 e 433/434), o que ensejou a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 435), que elaborou o parecer e cálculos de fls. 436/442. A CEF procedeu ao depósito do montante faltante, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 444/447), e o autor concordou com os valores (fl. 448). É o relatório. Decido. HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e as autoras Tereza Maria de Castro, Vânia Aparecida Carnio Bendasoli, Daura Eliane M. F. Reis e Maria Tânia Correa de Assis e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, inciso II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação às referidas co-autoras. À luz da aquiescência do autor Ângelo Alberto Frighetto e da CEF (fls. 444/448), HOMOLOGO os cálculos de fls. 436/442, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao referido autor. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 307 e 417, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

0008165-78.1999.403.6102 (1999.61.02.008165-8) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP150582A - LEONARDO HEIDNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A

1. Fl. 443: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Foz do Mogi Agrícola S/A, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO (PENHORA DE VALORES).

0012688-94.2003.403.6102 (2003.61.02.012688-0) - EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X ERIKA MENDES

COUTINHO X ANDRE MENDES COUTINHO NETO(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA MENDES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE MENDES COUTINHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 226 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 163, 164 e 221), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0018691-70.2000.403.6102 (2000.61.02.018691-6) - ANA CONCEICAO DOS SANTOS NORBERTO(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 71: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia representada pela guia de fl. 70 em nome da I. patrona da autora, Dra. Maura Lúcia de Moraes, OAB/SP nº 148.036, intimando-a a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando esta ciente de que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. 2. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato com descrição do valor acumulado do crédito de FGTS da Requerente, conforme requerido a fl. 65. 3. Apresentado o documento, dê-se vista à autora por 05 (cinco) dias. 4. Após, nada requerido, e noticiada a liquidação do Alvará acima mencionado, conclusos para fins de extinção. 5. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1080

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA

Diante do transcurso do prazo desde o requerimento da embargante (fl. 91), DEFIRO o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que a embargante indique corretamente o endereço do coembargado Paulo Lovatto, que deverá se citado em nome próprio e como representante legal da empresa embargada, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se com urgência. Decorrido o prazo assinalado, venham estes autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.95: Intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade para prestar depoimento na audiência designada para 07.12.2011, deprecando-se a oitiva das demais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)
À vista do requerimento de fls.529/530, defiro a expedição de ofício à instituição bancária competente, solicitando a conversão parcial em renda da União Federal, da importância apurada pela contadoria do juízo à fl.540, bem como a expedição de alvará de levantamento da importância devida à autora, ora executada. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1799

EXECUCAO DA PENA

0002469-71.2008.403.6126 (2008.61.26.002469-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE E SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH)
1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 158.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001075-34.2005.403.6126 (2005.61.26.001075-2) - JUSTICA PUBLICA X CASSIMIRO BEZERRA DE SA FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)
Fls. 364 - Redesigno para o dia 16 de dezembro de 2011, às 14 horas, a audiência de interrogatório do acusado Cassimiro Bezerra de Sa Filho. Comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Santo André. Oficie-se ao departamento de escolta da Polícia Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)
1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 618/623, em relação à acusada Marlene Guagneli Dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da mesma, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação à referida acusada.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0012809-40.2007.403.6181 (2007.61.81.012809-0) - JUSTICA PUBLICA X GINO FERNANDO ZAMORANO MENDOZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Oficie-se à Comarca de Avaré - Vara de Execuções Criminais, onde se encontra a execução penal provisória, encaminhando as cópias necessárias, bem como solicitando certidão de objeto e pé, que deverá constar expressamente o último endereço declarado pelo acusado.5. Oficie-se à Penitenciária de Itaí, solicitando o endereço declarado pelo acusado quando foi solto.6. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.7. Intimem-se.8. Dê-se ciência ao MPF.

0004843-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004843-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)
1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 399/399vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Neraldo Ferreira Cavalcante, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 349/354, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Ciência ao MPF.

0000523-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)
Intime-se a defensora do acusado João Manuel dos Santos, da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h30min, para a oitiva da testemunha do Juízo, Alberto Rossi.

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR
Fls. 217 - Ao manter a petição de fls. 181/200 nos autos, este Juízo recebeu-a para todos os fins de direito, inclusive para oitiva de testemunhas de defesa. O processo penal pauta-se pela busca da verdade real e até condenação

irrecorrível, rege-se pelo princípio da inocência. Além disso, a oitiva como testemunha de defesa, nenhum prejuízo acarretará ao Parquet Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1800

MONITORIA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fl. 358: indefiro, uma vez que todos os réus já foram citados. Formule a Caixa Econômica Federal pedido condizente com a atual fase processual. Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Fls. 217/219: cumpra-se a determinação contida às fls. 212, expedido-se o mandado de intimação nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 184: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 186, e tornem conclusos. Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Encaminhem-se os autos ao contador judicial, conforme determinado no despacho de fl. 213. Após, tornem conclusos. Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Tendo em vista as considerações trazidas pelas partes às fls. 233/234 e 238/240, tornem os autos ao contador judicial para os esclarecimentos necessários. Após, venham-me conclusos. Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Considerando que, até a presente data, não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 244, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados. Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Considerando que, até a presente data, não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 72, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados. Int.

0001205-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE ALVES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001381-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE VASCONCELOS JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Fl. 41: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização de pesquisas administrativas empreendidas no sentido de localizar o réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001678-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARETH BEZERRA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO
Fls. 45: defiro. Expeça-se o mandado de citação para o endereço indicado pela autora.Int.

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE ALVES DE SOUZA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001976-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO APARECIDO DE BARROS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003824-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD FERREIRA EVANGELISTA
Fls. 48/49: Considerando o interesse manifestado pelo devedor em firmar acordo para pagamento da dívida (fls. 50/51), diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0005089-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO BRAS CAMPELLO NETO
Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005134-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON ROSENO DE FREITAS
Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005413-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES ROMERO
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005415-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ FRANCO
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005419-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005482-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RUFINO REGANHAN
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo

Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005484-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BUENO MOREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005488-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA DE CARVALHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005489-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SILVA BEZERRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005490-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GONCALVES SMEETS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005573-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSIMAR GONCALVES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005721-77.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERNANDO MEROLA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PEREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005734-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

1. Considerando a informação de fl. 208, providencie a Caixa Econômica Federal a imediata entrega do documento aos interessados. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, situada na rua Luiz Pinto Fláquer, 432, Santo André. 2. Fls. 209: indefiro, ante o teor do despacho de fls. 199.3. Aguardem os autos em secretaria pelo cumprimento da determinação contida no item 1, por 10 dias, e tornem-me. PA 0,10 Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário. .pa 0,10 Int.

0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

1. Fls. 131/135: Preliminarmente, apresente a exequente o valor do débito atualizado. após, tornem-me conclusos. 2. Fl. 138: os honorários da advogada dativa serão arbitrados após a realização das diligências voltadas à penhora de bens do executado. Int.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Face aos documentos anexados às fls. 173/175, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. 3. Int.

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Fl. 189: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001206-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIS ACADEMIA LTDA - ME X WASHINGTON LUIZ RIBEIRO X JULIANA COSTA PARRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agilis Academia Ltda. - ME e outros, objetivando a cobrança do valor constante do título que instrui a inicial. À fl. 326, a CEF informou a transigência das partes. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal move a presente ação visando a cobrança de dívida da qual o réu Agilis Academia Ltda. - Me e outros é o devedor, mediante a execução de título executivo extrajudicial. À fl. 326, este juízo foi informado da transigência das partes quanto a dívida discutida. Desta feita, resta a este juízo apenas homologar o acordo e sucessivamente extinguir a presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, EXTINGUNDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas em conformidade com o acordo. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante cópia, conforme requerido. P.R.I. e C.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Fls. 35/36: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado ANDERSON CARLOS PEREIRA, CPF 170.743.618-52, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial, acrescida do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, arbitrados à fl. 29, o que resulta no montante de R\$ 41.610.63.Int.

0005743-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000725-9) - FRANCISCO CUSTODIO DE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fl. 204: dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.Int.

0009148-97.2002.403.6126 (2002.61.26.009148-9) - ANGELINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0003352-91.2003.403.6126 (2003.61.26.003352-4) - ANISIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004523-83.2003.403.6126 (2003.61.26.004523-0) - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005050-35.2003.403.6126 (2003.61.26.005050-9) - JULIAO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004104-29.2004.403.6126 (2004.61.26.004104-5) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004993-80.2004.403.6126 (2004.61.26.004993-7) - FLOWSERVE LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004627-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004627-8) - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004626-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004626-3) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005101-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005101-5) - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Fl. 348/350: indefiro o pedido ante os termos das Súmulas 269 e 271, ambas do C. Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 343.Int.

0002190-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002190-8) - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003736-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003736-2) - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a parte final do despacho de fl. 154.2. Oficie-se à Previ GM, intimando-a do teor da sentença e do acórdão exarados nestes autos, uma vez que, por equívoco, referida instituição teve ciência somente da decisão que concedeu a liminar, por meio do ofício nº 233/09 - mni (fl. 70).3. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, em favor do impetrante.4. Fls. 140/141: nada a decidir, uma vez que o cumprimento do julgado deverá obedecer os parâmetros nele estabelecidos, devendo quaisquer outras questões serem solvidas administrativamente entre as partes.5. Fl.s 143/153: Incabível o pedido da impetrada nesta fase processual. Eventuais diferenças deverão ser discutidas pelas vias adequadas..5. Intimem-se.

0002067-82.2011.403.6126 - RICARDO HITOSHI MARUTA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002363-07.2011.403.6126 - ELISANGELA DELACQUA SAMPAIO VASQUES(SP307027B - DENISE DE FATIMA MACIEL NOGUEIRA) X DIRETOR/REITOR/COORDENADOR CENTRO UNIVERS ANHANGUERA SANTO ANDRE - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002614-25.2011.403.6126 - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003082-86.2011.403.6126 - CORAZZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004909-35.2011.403.6126 - PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 73/74: dê-se ciência Às partes.Publique-se a sentença de fls. 66/69.Int.Fls. 66/69:Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLACEDINA CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do GERENTE laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em

condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, observo que até 30/12/1996, a impetrante trabalhou no setor de higienização hospitalar, como auxiliar de higienização, executando tarefas de limpeza impetrante passou a ser líder do setor de higienização, deixando de executar o serviço de forma habitual e permanente, exposta a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. De acordo com o PPP juntado, a partir de 01/01/1997, a impetrante tinha como atividade: Acompanhar e orientar as atividades dos Auxiliares de Higienização, elaborar escalas de trabalho e treinamento, providenciar material de consumo, controlar a utilização dos materiais de higienização, acompanhar o recolhimento de resíduos dos andares, programar limpezas terminais. Assim, considerando que a impetrante, trabalhou exposta de forma habitual e permanente a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas até 31/12/1996, o período entre 14/11/1996 a 31/12/1996 deve ser considerado especial, com fulcro no 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Computando tal período ora reconhecido como especial e convertendo-o em comum, somado aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 49, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 12/05/2011, a impetrante contava com 27 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria. Por fim, ainda que se reafirme a DER para data da prolação da presente sentença (17/10/2011), a impetrante também não alcança tempo necessário para aposentação. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado no Hospital e Maternidade Brasil S/A. de 14/10/1996 a 31/12/1996, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum e some-o aos tempos reconhecidos administrativamente, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0005512-11.2011.403.6126 - VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO(SP296355 - AIRTON BONINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 64: dê-se ciência à impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

0005605-71.2011.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 343/351: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, e após, conclusão para sentença. Int.

0005641-16.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO CARDOSO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 25/26: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 17, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença; Int.

0006142-67.2011.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 76/77, por seus próprios fundamentos. Dê-se integral cumprimento à decisão mencionada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença. Int.

0006183-34.2011.403.6126 - TRANSPEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Publique-se o despacho de fl. 154: Tendo em vista a consulta supra, expeça-se novo ofício à autoridade coatora, atentando a Secretaria à correta indicação das partes. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 142/143. Fls. 181/198: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

0006439-74.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO LAZARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int. mem-se.

0006440-59.2011.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010187-72.2011.403.6140 - DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, abra-se vista ao d. Representante do Ministério Público Federal e tornem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes se há o que ser requerido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003933-28.2011.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 28/31: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do art. 871, do Código de Processo Civil, a interpelação não admite contraprotesto nos autos.2. Proceda a Secretaria à entrega dos autos à autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 872, no mesmo diploma.3. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006348-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANA BARBOSA

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Fl. 76: nada a decidir em face da sentença prolatada às fls. 74, que homologou o acordo firmado entre as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-69.2006.403.6126 (2006.61.26.000275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a cota retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001700-58.2011.403.6126 - HELIO FERNANDO ALVES X TEREZA ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004278-91.2011.403.6126 - FABRICIO SIMOES DA SILVA X DANIELE CASTRO SIMOES SILVA(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/100: manifeste-se o autor, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a empresa executada não foi localizada neste município, conforme certidões de fls. 433 e 451. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002193-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUELY DE SOUZA CARNEIRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2925

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 239 e fls. 240/241 - HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 230/235, tendo em vista estar em consonância com as diretrizes do julgado e da decisão de fls. 228. Assim, deverá o segurado, ora impetrante, recolher apenas o saldo de R\$ 145,22 (agosto/2011) devidamente corrigido. Dê-se vista às partes para ciência e cumprimento. P. e Int.

0007318-62.2003.403.6126 (2003.61.26.007318-2) - MEDPLUS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA EPP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 471/478 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) com os documentos disponíveis nos autos para que aquela autoridade possa se manifestar acerca dos valores que deverão ser levantados pela coimpetrante Lucelene Solange da Silva Dias (CPF/MF nº 139.932.668.62) e/ou convertidos em renda da União. Após, com a resposta daquele órgão, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005923-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005923-0) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA SS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007778-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007778-8) - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002096-35.2011.403.6126 - JOSE GENIVAL DE SOUZA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X REITORIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO-COORD GERAL DE RH DA FUND UN FED DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002841-15.2011.403.6126 - MARLENE LUISA AMANCIO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003131-30.2011.403.6126 - RENATA HIDEMI MORIYA(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3868

ACAO PENAL

0013032-90.2007.403.6181 (2007.61.81.013032-0) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 225 revogou o benefício de suspensão condicional do processo aceito pela ré e homologado pelo MM. Juízo Deprecado sob o fundamento de que a ré veio a responder a outro processo criminal sob n. 016024-24.2007.403.6126, com denúncia recebida em 01.04.2011. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que a revogação da suspensão condicional do processo exige que o réu venha a ser processado por outro crime, desde que cometido após a aceitação do benefício, o que não é o caso dos autos, pois a ação criminal posteriormente instaurada diz respeito a fato delituoso praticado antes da aceitação do benefício, o que contraria a ratio do parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido: Processo RSE 200772030007381RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITORrelator(a)ELOY BERNST JUSTOSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteD.E. 20/06/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A Lei nº 9.099/95, no 3º de seu art. 89, estabeleceu, expressamente, a revogação obrigatória do sursis processual se, no curso do gozo do benefício, o acusado vier a ser processado pelo cometimento de outro crime, sendo desnecessária, desse modo, a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado no novo processo. Precedente do STJ. 2. Deve-se levar em consideração, para fins de revogação da suspensão condicional do processo, posterior infração penal quando já instaurada a ação penal, perfectibilizada com o oferecimento da denúncia (procedimento este a ser realizado apenas se restar infrutífera a composição dos danos ou, então, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade). Data da Decisão 13/06/2007 Data da Publicação 20/06/2007 Por tais razões, a ré continua a fazer jus ao benefício de suspensão condicional do processo, e assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 225 que revogou o benefício, devendo-se intimar a ré para cumprimento das condições impostas com a suspensão condicional do processo. Publique-se.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

A ré EGLE ALINE ROSSANEZ sustenta às fls 209/267, que já responde pelos mesmos fatos nos autos do processo criminal n. 0013032-90.2007.403.6181, configurando assim, bis in idem. O Ministério Público Federal instado a se manifestar sobre a alegação de defesa, alegou às fls 267/270 que a presente ação criminal imputa a prática de conduta delituosa ocorrida em 05.05.2006, nos autos da ação previdenciária n. 2006.63.17.003481-8 com relação ao requerente FRANCISCO JUVENAL DA SILVA, enquanto que na ação criminal n. 0013032-90.2007.403.6181, a ré já responde pelos fatos praticados em 10.10.2006 com relação ao requerente JOSÉ EDUARDO PEDROSO. Deste modo, não se trata de imputação criminal dupla sobre o mesmo fato delituoso. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As ações criminais supra mencionadas foram instauradas para apurar a prática de uso de documento falso em processos previdenciários distintos, ressalte-se, praticados em datas distintas, o que afasta qualquer alegação de bis in idem. A circunstancia dos inquéritos terem sido reunidos por força da conexão probatória a fim de se evitar diligências idênticas em vários inquéritos instaurados, não significa qualquer reconhecimento de que se tratou de apenas uma prática delituosa conforme defende a ré. Eventual condenação da ré nos diversos processos criminais resultará apenas na unificação da pena pelo juízo da execução penal, que não afeta a tramitação em separado dos feitos, posto que eventual conexão probatória que existia por ocasião da fase policial deixou de existir agora na fase judicial. Ademais, a aceitação pela ré do pedido de suspensão condicional nos autos da ação criminal n. 0013032-90.2007.403.6181, não tem o efeito de estender seus efeitos para os autos da presente ação, considerando que se tratam de procedimentos previdenciários

distintos, inclusive, em datas distintas conforme já frisado nesta decisão, até porque nenhuma ressalva foi feita naquela decisão que homologou a suspensão do processo no tocante à eventual extensão do benefício para este processo criminal. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela ré às fls 159/161 e 209/267, prosseguindo-se o feito inclusive com a oitiva das testemunhas de acusação por precatória já expedida. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206068-86.1997.403.6104 (97.0206068-0) - MARCIO CELIO NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 495: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a inexistência de cálculos da Contadoria Judicial para os autores Rivadivia Martins, Pedro Marques Júnior e Roberto de Souza Pinto, apesar da decisão de extinção de fls. 521 quanto a estes autores, mas considerando o agravo retido e a ausência de fundamentos para basilar a análise do mérito do recurso perante I. TRF - 3ª Região, determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para realização de cálculos quanto aos autores citados. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 521 quanto aos citados autores, para determinar o prosseguimento do feito. Reconsidero, também, o despacho que recebeu o recurso, tendo em vista a perda de objeto deste. Após, vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A AUTOR: BASF S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes sobre os honorários do perito judicial. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A AUTOR: ISABEL FERREIRA DA SE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o réu a oferecer contrarrazões ao Agravo Retido, no prazo legal. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003094-64.2010.403.6311 - CASSIA TERESINHA RODRIGUES PINHEIRO X SONIA TEREZINHA RODRIGUES XAVIER(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A AUTOR: CASSIA TERESINHA RODRIGUES RÉU: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, de SONIA TEREZINHA RODRIGUES XAVIER. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as

penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a CEF para o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003844-71.2011.403.6104 - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES E SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre os depósitos efetuados pela CEF às fls. 84/86. Int.

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POIATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANTONIO NARCISO POIATORÉ: UNIÃO FEDERAL - Rejeito a preliminar de conexão com o processo n. 0003857-70.2011.403.6104. Isso porque diversas são as partes assim como os imóveis objeto das demandas, de modo a afastar a conexão. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho de fls. 201: AÇÃO ORDINÁRIA PROC. Nº 0005258-07.2011.403.6104 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006659-41.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 57 e 58: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que é impertinente e desnecessária ao deslinde da causa, diante das provas documentais apresentadas. No mais, não houve justificação acerca da necessidade da prova testemunhal, mormente o que especificamente se pretendia provar. Outrossim, a prova testemunhal não pode suprir o conjunto probatório que se encontra nos autos (provas documentais juntadas com a petição inicial e com a contestação), a teor do artigo 400, I, CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006663-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Chamo o feito. Verifico que o autor é autarquia federal, portanto, isenta de recolhimento de custas, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 94 no quanto determinou o recolhimento das custas. Intimem-se as partes da redistribuição e venham-me para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010123-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HAMILTON CABRAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL RÉU: HAMILTON CABRAL Manifestem-se as partes sobre o apontado no ofício de fls. 55/60 no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002417-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001267-5)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA EMBARGADO: JOSÉ LUIZ GOMES DE LIMA Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-34.2000.403.6104 (2000.61.04.003367-4) - ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X JOSE ROSENDO DOS ANJOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: ALFREDO ATANAZIO DA SILVA E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LEIA MARIA BATALHA E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL - À vista do pagamento efetuado pelos executados ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ e PAULO ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO, EXTINGO-LHES a execução nos termos do art. 794, I do CPC. 2-Em prosseguimento, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre os depósitos referentes aos executados LEIA MARIA BATALHA e ALVINO LOPES (fl. 423), no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8) - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a CEF sobre o pagamento da multa requerida pelo autor às fls. 509/510. Int.

0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3) - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MORELLI Requeira a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2) - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIRTON MIGUEL PONCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 197/207. Int.

0001479-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001479-3) - MARTA TEREZA MACHADO(SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARTA TEREZA MACHADO X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Intime-se a executada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, para que efetue o depósito do valor apontado pelo Contador Judicial às fls. 306, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 117: A memória de cálculo da CAIXA - fls. 93/103 está totalmente desconforme ao julgado, em relação à aplicação da taxa dos juros progressivos do FGTS. A data inicial do cálculo é a data da opção em 12/08/1968 e não a data da prescrição. Sendo assim, as parcelas anteriores a 14.09.1979 estão prescritas, mas o cálculo remanescente deve observar o saldo e o JAM, com a progressividade, desde a opção, servindo de base de cálculo das diferenças entre o valor pago e o valor devido. No mais, tendo em vista que o trâmite dos autos na Contadoria está atualmente acima de dois anos, fato que prestigia a delonga da CAIXA na execução correta do julgado e atola ainda mais o precário serviço da Contadoria Judicial, concedo a CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer o cálculo do saldo da conta vinculada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças da taxa progressiva de juros conforme o julgado. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto. Intimem-se Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2567

MONITORIA

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARA EM 05 DIAS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Vistos. Fl. 242: defiro. Designo os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2011, a partir das 9:00 horas, para realização de vistoria no imóvel objeto do presente feito. Intimem-se as partes da presente designação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 182/183: vistos. Mantenho a decisão de fls. 178/179 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200026-55.1996.403.6104 (96.0200026-0) - MARLENE DE FATIMA FELIPPE DIAS(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
RETIRA ALVARA EM 05 DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0205578-74.1991.403.6104 (91.0205578-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS(COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-

SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X NEPTUNIA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

ALVARAS EXPEDIDOS - PROVIDENCIAR RETIRADA EM 05 CINCO) DIAS. Vistos em despacho. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos valores integrais depositados em nome das impetrantes CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A e WILSON SONS S/A COM. IND. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO, na pessoa de seu patrono. Intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traga a União Federa/PFN para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais que noticia, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008526-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS D E C I S Ã O TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 70). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União requereu o indeferimento da liminar (fls. 74/80). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 81/90 sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I- Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de

que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) III - Adicional de transferência No que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda,

encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008804-70.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL

SCELISUL(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, no qual é apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santos, visando a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade que se abstenha de fiscalizar e/ou atuar a impetrante com base no recém incluído 3º, do art. 8º - da Lei do Prouni. Afirma a impetrante que é mantenedora de instituição de ensino superior que firmou termo de adesão com a União para atender ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, estabelecido pela Lei n. 11.096/2005.Narra que o termo de adesão tem prazo de duração de 10 anos e que a referida lei conferiu isenção total dos tributos federais nela listados pelo prazo de vigência do termo de adesão.Sustenta que a previsão do 3.º do artigo 8º da Lei n. 11.096/2005, levada a termo pela Lei n. 12.431/2011, que determina que a isenção será calculada na proporção efetiva das bolsas devidas, não lhe alcança, na medida em que altera isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.Juntou procuração e documentos Fls. 13/88. Recolheu as custas (fl. 94).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/104v, sustentando que a impetração se volta contra lei em tese. É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se cogitar de impetração em face de lei em tese. Conquanto a impetrante questione a aplicação do 3º do art. 8º da Lei. 11.096/2005, adota tal providência para postular sua não incidência à adesão formulada ao Programa Universidade para Todos em data anterior à alteração legislativa, o que confere caráter concreto ao pedido formulado.O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n. 11.096/2005, previu, em

seu art. 8º, que a instituição que a ele aderisse ficaria isenta, no período de vigência do termo de adesão, do IRPJ, da CSSLL, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS. A contrapartida a ser prestada pela instituição de ensino está prevista no art. 5º da lei em comento, in verbis: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Consoante disposto no 1.º do citado art. 5º, o termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura. Trata-se, portanto, de isenção condicionada, uma vez que sua fruição ficou subordinada ao cumprimento de encargo por parte do contribuinte, e a prazo certo, consistente na oferta de bolsas de estudo. No caso em tela, a impetrante comprova a adesão ao programa, bem como o oferecimento de vagas. O prazo está previsto na lei de regência. Na inteligência do art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser revogada ou modificada. Dessa forma, lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Bem a propósito, a Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada e a prazo certo, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal, pelo tempo que cumprir as condições originariamente impostas e durante o período de vigência do favor fiscal. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 INEXISTENTE - INCENTIVO FISCAL - ISENÇÃO - PRAZO CERTO E CONCEDIDO SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES, ATÉ 31.12.1991 - FATOS GERADORES OCORRIDOS FORA DO PRAZO ISENTIVO - INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.384/87 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178 do CTN), ou seja, não pode ser revogada pela Lei n. 7.988/89, uma vez que concedida sob condição onerosa (incremento das exportações) e por prazo determinado. 3. O prazo determinado pelo 3º do art. 1º do DL n. 2.324/87 foi até 31.12.1991; logo, o benefício fiscal não pode ser concedido além dessa data. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 892.796/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira no Agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à adesão da impetrante ao PROUNI, formalizada no termo de fls. 40/58, o 3º do art. 8 da Lei n. 11.096/2005, incluído pela Lei n. 12.431/2011. Após, vista ao MPF, retornando conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009972-10.2011.403.6104 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E C I S Ã O YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, representada por seu diretor, Sr. LAERTE ROCCA HERRERO, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando não ser submetida, no período compreendido entre 16.9.2011 e 16.12.2011, à majoração da alíquota do IPI prevista pelo Decreto nº 7.567/2011, incidente sobre os automóveis importados no referido período. Aduz ser empresa privada que tem por objetivo social a indústria, o comércio, a importação e a exportação de motocicletas, motonetas e ciclomotores, suas peças e acessórios e serviços de assistência técnica. Insurge-se contra a majoração da alíquota do IPI, incidente na operação de importação, para 37%, conforme Anexo V do Decreto nº 7.567/2011, publicado no DOU de 16.09.2011, ao argumento de que sua exigibilidade imediata malfere o princípio da anterioridade nonagesimal veiculado pela alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição da República. Afirma que o periculum in mora está caracterizado pela impossibilidade de nacionalizar os veículos sem o pagamento do IPI majorado. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 23/60. Custas às fls. 61/62. Emenda à inicial às fls. 69/77. A União manifestou-se (fls. 88/89). Manifestação da autoridade impetrada à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 69/77 como emenda à inicial. No caso, a liminar deve ser parcialmente deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) Iº A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Conforme se auferiu da leitura do citado artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados, preconizado no artigo 153, IV, da Constituição Federal, embora antes não subordinado a qualquer prazo constitucional para vigorar ou sofrer aumento ou redução da sua alíquota, todavia,

com a EC nº 42/2003, passou a se submeter ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, deve ser cobrado no mesmo exercício em que instituído, mas a sua incidência está subsumida ao princípio da noventena, em virtude da clara disposição do parágrafo 1º do retromencionado artigo. Com efeito, cabe ressaltar que as exceções à limitação da cobrança de impostos submetidos ao prazo nonagesimal para sua vigência, referidas numerus clausus no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal, não contempla o tributo de competência da União previsto no artigo 153, IV do Texto Maior, exatamente o IPI. Embora a Constituição seja uma suma de princípios no dizer de Ruy Barbosa, o que enseja, por vezes, uma intelecção mais ampla de determinados dispositivos constitucionais, é certo, porém, que as restrições de índole constitucional, sobretudo as cláusulas de garantia de direitos fundamentais do contribuinte, devem ser interpretadas restritivamente. Em outros termos, o legislador constitucional, ao elencar os impostos de competência da União não submetidos ao prazo de 90 dias para sua cobrança, na forma do artigo 150, III, c, da Carta Magna, não se referiu ao IPI, não cabendo ao intérprete inovar onde o legislador não tratou de fazê-lo, mormente no seio da Constituição. Não obstante o caráter histórico da extrafiscalidade atinente ao IPI, no sentido de sua tributação utilizada para fins de proteção do mercado nacional e para ditar o ritmo da atividade econômica relativamente a certos setores da economia brasileira, é inegável que o legislador constitucional, ao editar a EC nº 42/2003, não levou em consideração esse aspecto instrumental do referido imposto. Não cabe ao Poder Judiciário investir-se no papel de legislador sob o pretexto de colmatar eventual lacuna axiológica advinda de alteração no texto constitucional. Apesar de não ser lógico subordinar-se a eficácia da cobrança do IPI ao prazo nonagesimal, uma vez que tal mecânica enfraqueceria, em alguns casos impediria, a consecução de finalidades extrafiscais consentâneas com política tributária e aduaneira supostamente deflagrada com o fito proteger a produção nacional em face de determinadas mercadorias importadas em condições consideradas lesivas aos interesses do mercado brasileiro, não pode restar ao olvido que eventual correção ou adequação da norma constitucional é ato privativo do Congresso Nacional brasileiro. Nesse diapasão, o Decreto nº 7.567/2011, ao majorar a alíquota do IPI para automóveis importados e reduzir a alíquota desse imposto para os fabricados no país, dispôs, em seu artigo 16, que sua vigência seria imediata, a partir da publicação ocorrida em 16 de setembro de 2011. Ocorre que, a previsão contida no citado artigo, estabelecendo a imediata entrada em vigor do decreto, não guarda observância ao prazo constitucional de 90 dias exigido para o aumento do IPI. Ressalte-se que, como público e notório, tal entendimento foi sufragado, por unanimidade, no dia 20 de outubro de 2011, pelo Plenário da Excelsa Corte em decisão tomada em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661, ajuizada pelo partido Democratas (DEM). Consoante se extrai da notícia veiculada no site do STF, o Plenário, em apreciação da medida cautelar, suspendeu a eficácia do artigo 16 do referido decreto, que previa sua vigência imediata, a partir da publicação (ocorrida em 16 de setembro deste ano). Isso porque não foi obedecido o prazo constitucional de 90 dias para entrar em vigor, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal (CF). Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, estando configurado, outrossim, o periculum in mora, não podendo o impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação, consistente na necessidade de recolher o IPI sob a alíquota majorada, recaindo eventualmente no solve et repete. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir, até 15.12.2011, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a alíquota majorada na forma do Decreto nº 7.567/2011, no que tange à mercadoria importada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo do feito somente INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0010906-65.2011.403.6104 - CASSIO BITTENCOURT VALENTE(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTE E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CASSIO BITTENCOURT VALENTE, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio e para fins de coleção, o veículo objeto da fatura comercial GR/11/0028 e da Licença de Importação nº 11/2201518-0, acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntos procuração e documentos (fls.16/123). Custas à fl. 124. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 127). A União manifestou-se (fls.135/142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls.143/154). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na

inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 O perigo da demora mostra-se evidente uma vez que o bem se encontra em processo de despacho aduaneiro, não podendo o impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011026-11.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos. Emende a impetrante a inicial, para indicar expressamente o benefício patrimonial visado, de modo a possibilitar a verificação da adequação do valor da causa, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, se o caso, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Intime-se.

0011677-43.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Protocolo e Distribuição à fl.45 , providenciando a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0002339-45.2011.403.6104.

0011775-28.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Concedo à Impetrante o prazo de 10 dias, a fim de que, sob pena de extinção do processo, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser carrea do aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime -se.

0011777-95.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Concedo à Impetrante o prazo de 10 dias, a fim de que, sob pena de extinção do processo, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser carrea do aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime -se.

0011779-65.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Concedo à Impetrante o prazo de 10 dias, a fim de que, sob pena de extinção do processo, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser carrea do aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime -se.

0011785-72.2011.403.6104 - MARIA CLEUZA ALVES RODRIGUES(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

.PA 1,8 Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. .PA 1,8 Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. .PA 1,8 Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. .PA 1,8 Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

0011793-49.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar visando suspender o leilão do imóvel financiado pelo autor. Argumenta-se, em síntese, que o imóvel será levado à praça em 22 de novembro de 2011, às 10:30, e que o ora requerente havia aforado ação de consignação em pagamento visando o depósito das prestações do contrato de mútuo uma vez que a CEF havia se recusado a recebê-las diante do atraso no seu pagamento; que o requerente já pagou boa parte do financiamento e que o imóvel está avaliado no preço mínimo de R\$ 250.000,00, todavia, está sendo levado a leilão por R\$ 96.236,44, o que configura preço vil na forma do artigo 692 do CPC. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Dois são os requisitos para o deferimento da medida liminar, dentre eles a fumaça do bom direito, que não está presente nos autos. Inicialmente, sequer junta o requerente cópia do contrato de financiamento imobiliário do qual alega ser o titular. Acostado com a exordial há apenas o documento de fls. 15/37 no qual não consta qualquer

indicação relativa ao requerente. Ademais disso, a alegada ação de consignação em pagamento, de per si, não tem o condão de impedir o leilão extrajudicial. Não resta comprovado que o requerente haja obtido a suspensão da execução extrajudicial do contrato no seio da referida ação consignatória, não se tendo quaisquer outros elementos, na presente medida, que pudessem sugerir a suficiência dos depósitos, supostamente realizados. Por derradeiro, não vislumbro plausibilidade no argumento de nulidade do leilão por existência de preço vil, uma vez que a exordial não vem acompanhada de prova bastante do suposto preço mínimo de mercado do imóvel, constituindo alegação sem qualquer respaldo documental. Ante o exposto, ausente o requisito basilar do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6578

MANDADO DE SEGURANCA

0011791-79.2011.403.6104 - FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X COORDENADOR GERAL ADICIONAL FRETE RENOVACAO MARINHA MERCANTE - CGAMM CONSIDERANDO O TEOR DAS CERTIDÕES DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 188 E 190,INFORMANDO QUE A PESSOA A SER NOTIFICADA PARA CUMPRIR A DECISÃO É A CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARRECADANÇA DO RIO DE JANEIRO, MANIFESTE-SE O IMPETRANTE. INT.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Bel^a Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n°. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência

0013078-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013078-9) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n°. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0007965-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007965-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0006429-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006429-7) - NADIR VAZ DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0004878-13.2009.403.6311 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:40 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0000705-14.2011.403.6104 - RENATA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL

0006256-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006256-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Petição de fls. 306: Defiro. Designo o próximo dia __08__de __Fevereiro____de 2012, às __14__horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do acusado, intimando-se a testemunha arroladas pela Defesa (fls.306), para ser ouvida na mesma audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2598

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-90.2011.403.6115 - MARCO ANTONIO PORTUGAL LUTTEMBARCK BATALHA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X COORDENADOR PROG POS-GRAD ECOL REC NAT CENTRO CIENC BIO SAUDE-UFSCAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marco Antônio Portugal Luttembarck Batalha, contra ato da Professora Doutora Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, Dra. Dalva Maria da Silva Matos, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão que o impede de abrir novas vagas de mestrado e doutorado no Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Humanos e que o colocou na condição de docente pontual, cuja comunicação foi feita através de ofício pela autoridade apontada como coatora (fls. 47).Primeiramente, autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 31ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 3:O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Assim, tendo em vista o Estatuto da UFSCar (fls. 85/112), em especial o que dispõe seu artigo 18, e que a Sra. Dalva Maria da Silva Matos apenas comunicou a decisão do CPG do PPGERN, justifique o impetrante a indicação da Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais da UFSCar como autoridade coatora, ou corrija o pólo passivo da demanda, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002199-75.2011.403.6115 - MARCEL OKAMOTO TANAKA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X COORDENADOR PROG POS-GRAD ECOL REC NAT CENTRO CIENC BIO SAUDE-UFSCAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcel Okamoto Tanaka, contra ato da Professora Doutora Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, Dra. Dalva Maria da Silva Matos, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão que o impede de abrir novas vagas de mestrado e doutorado no Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Humanos e que o colocou na condição de docente pontual, cuja comunicação foi feita através de ofício pela autoridade apontada como coatora (fls. 52).Primeiramente, autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 31ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 3:O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Assim, tendo em vista o Estatuto da UFSCar (fls. 90/117), em especial o que dispõe seu artigo 18, e que a Sra. Dalva Maria da Silva Matos apenas comunicou a decisão do CPG do PPGERN, justifique o impetrante a indicação da Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais da UFSCar como autoridade coatora, ou corrija o pólo passivo da demanda, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2197

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

Proc. nº 0010982-25.2007.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Vanderlice Vieira Jayme de Melo, João Otávio Dagnone de Melo, João Otávio Dagnone de Melo Júnior, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os três primeiros réus são sócios e administradores da empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda, da qual arrendam a Fazenda Aruanã. Nessa condição, causaram dano direto em área de preservação permanente situada na margem do reservatório de águas da UHE Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Os três teriam apresentado projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que os primeiros requeridos atuassem de forma irregular em APP.A liminar foi indeferida (folhas 131/134).Os réus Vanderlice Vieira Jayme de Melo, João Otávio Dagnone de Melo, João Otávio Dagnone de Melo Júnior apresentaram contestação, sem preliminares (folhas 157/160). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 174/178). A ré AES Tietê S.A igualmente apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida aos três primeiros requeridos. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do

previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 180/211 e docs. 214/829). Réplica às folhas 831/833. A União informou não ter interesse na ação (folhas 841/842). O MPF requereu a realização de perícia (folhas 847/848), os três primeiros réus e a AES Tietê requereram perícia e oitiva de testemunhas (folhas 852 e 856, respectivamente). Não foi possível a conciliação. Na oportunidade foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos relativos às cotas. Também foi determinada vista ao MPF sobre o requerimento do IBAMA (folha 861). A AES Tietê juntou o documento de folha 866. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limdeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelos três primeiros requeridos avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, o que pode ser observado no documento de folha 866. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Inclusão da empresa titular do imóvel. Observo que o imóvel em questão está arrendado para os três primeiros réus, sendo que a titular do domínio é a empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda. Deste modo, eventual provimento condenatório terá efeitos sobre o direito de propriedade desta empresa, que não foi citada. Embora os três réus sejam sócios e administradores da empresa, as personalidades não se confundem, sendo de rigor a inclusão dela no pólo passivo da ação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, formuladas pela AES Tietê S/A. Vista ao MPF sobre o requerimento do IBAMA de folha 178, bem como para providenciar, no prazo de 15 dias, a inclusão no pólo passivo e a citação da empresa que figura como titular do imóvel (Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda). Após, cite-se. Os requerimentos de produção de provas serão analisados após a contestação da empresa mencionada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto----- Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerida pelo autor à fl. 883/883 verso, para incluir no pólo passivo a empresa ARUANÃ EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ. nº. 04.664.393/0001-99. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se carta precatória de citação. Int. e Dili.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Antonio Felisbino Marques, José Antônio Martins e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os dois primeiros réus foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Eles apresentaram projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. A liminar foi indeferida (folhas 82/84). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 93/94). Os réus Antônio Felisbino Marques e José Antônio Martins, em sua contestação, apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teriam sido os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 108/147 e docs. 148/292). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 294/298). Réplica às folhas 301/306. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 323/324), o IBAMA não se manifestou (folha 314) e os réus Antônio e José Antonio requereram a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folhas 310/311). É o

relatório.2. Fundamentação.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Antonio Felisbino Marques e José Antonio Martins.Segundo os réus não teriam sido eles os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos.Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído aos réus, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão.Diante do exposto, afasto a preliminar formulada por Antonio Felisbino Marques e José Antonio Martins.Extinto o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelos réus. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelos réus em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder.Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 21/11/2011.

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra José Mário Cantisano, Luiz Humberto Paro, Juvenal Abdalla, Rubens Paulo de Souza, Mario Sperge Sobrinho e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Os réus José, Luiz, Juvenal, Rubens e Mário apresentaram contestação e alegaram ilegitimidade de parte, ao fundamento de que teriam vendido a área para Antonio Damaceno de Freitas e outros.De fato, observando-se os documentos de folhas 190/197, vê-se que o imóvel foi alienado antes da propositura da presente ação.Assim, providencie o Ministério Público Federal a inclusão no pólo passivo da ação dos adquirentes do imóvel, em trinta dias.Após, analisarei a preliminar de ilegitimidade dos vendedores e sobre a necessidade de produção de mais provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/11/2011.-----Proc. n.º 0011399-41.2008.4.03.6106 Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial para incluir no pólo passivo os requeridos: ANTONIO DAMACENO DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, RG. Nº. 7.115.915-SSP/SP. e CPF. nº. 508.843.288-72, residente na rua Antonieta Altenfelder, nº. 836, São Paulo-SP; JOÃO BATISTA DAMACENO DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, RG. Nº. 4.767.506-8-SSP/SP. e CPF. nº. 508.842.638-00, residente na rua Tsugye Imanisse, nº. 50 na cidade de São Paulo-SP; FILOMENO DAMACENO DE FREITAS, brasileiro, casado, policial militar, RG. Nº. 2.872.654-SSP/SP. e CPF. nº. 117.885.348-91, residente na rua Rubião Junior, nº. 527, Parque Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP; SUEL CREUZA ARANTES, brasileiro, solteira, RG. Nº. 1.065.948-SSP/GO e CPF. nº. 213.252.001-15, residente na rua Rubião Junior, nº. 527, Parque Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP e GIOVANE DE SOUZA, brasileiro, casado, vendedor, RG. Nº. M-3.661.353-SSP/MG e CPF. nº. 477.506.266-20, residente na rua Iturama, nº. 1945, Ipê Amarelo, Frutal-MG. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela e da preliminar de ilegitimidade. Int. e Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Cláudio Gomes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o

proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. A liminar foi deferida parcialmente, mantendo-se apenas a ocupação que não aumentasse as modificações já introduzidas (folhas 138/139). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 148/149). O réu Cláudio, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 155/194 e docs. 195/323). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 325/329). Réplica às folhas 332/338. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 347/348), o IBAMA não se manifestou (folha 346) e o réu Cláudio requereu a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folhas 340/341). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Cláudio Gomes. Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar formulada por Cláudio Gomes. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/11/2011.

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Proc. nº 0010403-78.2008.4.03.6106 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Laerte Marchicoli, Tikau Kaomoda Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti, Massanori Komoda e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os cinco primeiros réus foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Eles apresentaram projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65), visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que os demais réus atuassem de forma irregular em APP. A

liminar foi deferida parcialmente, mantendo-se apenas a ocupação que não aumentasse as modificações já introduzidas (folhas 71/72). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 81/82). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 88/92). Os réus Laerte, Tikau, Shinitiro, Paulo e Massanori, em sua contestação, apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teriam sido os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 94/111 e docs. 112/237). Réplica às folhas 239/243. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 251/252), o IBAMA não se manifestou (folha 258/vº) e os demais réus requereram a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folhas 248/249). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Laerte Marchicoli, Tikau Kaomoda Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti e Massanori Komoda. Segundo os réus não teriam sido eles os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído aos réus, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar formulada por Laerte Marchicoli, Tikau Kaomoda Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti e Massanori Komoda. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelos réus. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelos réus em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/11/2011.

MONITORIA

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido do requerido, André Henrique Rossi, citado por edital, nomeio como Curador Especial a Drª Juliana Cristina Prioto dos Santos, OAB/SP N. 303981, com escritório na rua Antonio Carlos de Oliveria Botas, nº. 1820, Bloco B, Casa 06, Borghese na cidade de São José do Rio Preto-SP, para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se, por e-mail, a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitorios no prazo legal. Int. e Dilig.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Intimem-se os requeridos para que se manifestarem acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 188/189, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP. 22 de novembro de 2011.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007964-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007964-5) - CAIO REIS DA COSTA GARCIA - MENOR X ELIANE DE FATIMA DA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do

saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Int.

0004190-55.2007.403.6106 (2007.61.06.004190-7) - ANA MARIA BEATO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, comunique-se por e-mail o INSS da revogação da tutela. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009606-04.2007.403.6106 (2007.61.06.009606-4) - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X VALTER COSTA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008127-68.2010.403.6106 - ORLANDO CLEMENTE PINTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0005212-12.2011.403.6106 - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Por força do princípio do contraditório, dê-se vista à parte contrária para manifestar quanto aos documentos juntados (pelo INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2011

0006323-31.2011.403.6106 - JAIME ANTONIO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 18). Designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2012, às 15h10m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, n.º. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do

perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intime-o para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Intimem-se.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Clores Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 65 anos de idade, e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. Valter Caetano da Silva, que aufera uma renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevivem com a renda do Sr. Valter, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como remédios, mantimentos, vestuário, água, luz, telefone, impostos - IPTU. Disse que as doenças da idade a impedem de retornar às suas atividades laborais, e que o cônjuge obrigou-se a obter empréstimos consignados, cujo desconto mensal de R\$ 152,07 (cento e cinquenta e dois reais e sete centavos) faz sobrar tão-somente R\$ 392,93 (trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), agravando as dificuldades econômicas de ambos. Afirmou também que requereu o benefício de amparo social, mas que foi indeferido pelo INSS, por não enquadrar no artigo 20, ° da Lei n.º 8.742/93.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 19). Acontece que a autora apresentou comprovante de recebimento de Aposentadoria Por Idade n.º 140.326.779-8, Espécie 41, em nome do cônjuge Valter Caetano da Silva no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 13).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 548.170.601-2, espécie 88, em favor de Clores Maria da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2012, às 15 horas e 20 minutos.Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Afasto a prevenção apontada à folha 20, uma vez que nestes autos a autora pleiteia Assistência Social à Pessoa Idosa, enquanto nos autos n.º 0000767-92.2004.4.03.6106, com trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ela pleiteou Aposentadoria Por Idade.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 13, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folhas 2/3 e contar com 65 (sessenta e cinco) anos (folha 14). Anote-se.Remetam-se os autos à SUDP para que seja devidamente anotado o pedido de tutela antecipada constante da inicial.Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 21/11/2011.

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Marcelo de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a contar de 31/05/2011. Alegou, em síntese, que nasceu em 25/10/1980 e desde a infância exerce atividade laborativa para auxiliar no sustento do lar. Esclareceu que iniciou atividades com registro em CTPS em 14/07/2004, tendo exercido a função de farmacêutico responsável, em diversos períodos e localidades, até 31/05/2010. Esclareceu, mais, que se encontra internado, devido a problemas de saúde, advindos de transtornos mentais devido ao uso de álcool e múltiplas drogas e substâncias psicoativas. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido ao argumento de que não apresenta incapacidade laborativa. Todavia, não concorda com referida decisão, eis que seus problemas psiquiátricos o impedem de exercer qualquer atividade habitual, notadamente a de farmacêutico responsável, que, somados à atual internação, têm-lhe trazido dificuldades em sua vida.Juntou documentos de folhas 15/28.É o relatório.Decido.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (folhas 23/24), com laudo médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento (folhas 25/27). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas

através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 17h30min para audiência de tentativa de conciliação. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 16. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008104-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-42.2011.403.6106) MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA (SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Promova a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separado da ação principal. Desentranhem-se as cópias das folhas 19/20, haja vista que Cristiano Gomes Chaves não faz parte destes autos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP., para intimar a viúva do executado, Sr^a GHILHERMINA ESTARTERE ASSOLA e o executada GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA para informar o Juízo os herdeiros, do de cujus Geraldo José Assola, e suas qualificações, bem como se houve a abertura de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo executado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 105/114. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO (SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da executada juntada à fls. 108/112. Após, conclusos. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada à fl. 53/71. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006072-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 40 (citou as executadas - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6278

MANDADO DE SEGURANCA

0008100-51.2011.403.6106 - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003138-0) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012337-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012337-0) - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007163-75.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, com observância da petição de fl. 74, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012354-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012354-7) - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE LUIZ APRIGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008584-03.2010.403.6106 - MARINETE PERPETUA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARINETE PERPETUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008125-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008125-5) - NELSON APARECIDO SOARES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NELSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado,

com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007493-72.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO FRANCISCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007826-24.2010.403.6106 - APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência à parte autora do ofício de fl. 84. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007968-28.2010.403.6106 - ILDA TESSARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILDA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)
Tendo em vista que no auto de constatação e reavaliação de fls. 459 não foi individualizado o valor das partes ideais do terreno e da construção, requisito necessário para o cumprimento do comando contido na sentença proferida nos

Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.004306-7, na qual determinou que em caso de arrematação do imóvel penhorado (1/6), seja reservado aos embargantes o valor correspondente à respectiva fração do valor da construção (fls. 312), e de outro lado, considerando que a penhora deverá ser ampliada para alcançar a cota-parte de 1/6 pertencente ao executado IRINEO BEOLCHI JÚNIOR, nos termos do decidido às fls. 337, segundo parágrafo, ad cautelam suspendo o leilão designado para 23/11/2011 (2ª hasta).Cumpra-se o despacho de fls. 337, segundo parágrafo, expedindo-se o necessário.Int.

0706595-38.1998.403.6106 (98.0706595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos nº 0003055-42.2006.403.6106 em trâmite na 5ª Vara Federal (fls. 472/474), suspendo o leilão designado para os dias 09 e 23 de novembro do corrente ano.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de construção.Int.

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Tendo em vista o exíguo prazo para promover novas diligências visando o próximo leilão designado para os dias 09 e 23 de novembro de 2011, fica prejudicado o pedido de fls. 120 no que tange à constatação e reavaliação dos bens não constatados.Atente a executada que o bem oferecido em substituição (motor de 75 cv, marca WEG, série 225SMO688) já se encontra penhorado nos presentes autos.Prossiga-se, outrossim, com a realização da hasta pública quanto aos demais bens constatados (fl. 90).I.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Em face do teor da petição da executada, ora agravante, de fls. 646/647, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 648/679), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser proferida pelo tribunal competente a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida.Fls. 641/645: anote-se.Intime-se.

0002987-34.2002.403.6106 (2002.61.06.002987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 239, e considerando que o produto da arrematação encontra-se vinculado aos autos (fls. 227), preliminarmente, abra-se nova vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da existência de eventuais outros débitos em nome das executadas, bem como sobre a atual situação da EF em apenso nº 2002.61.06.003108-4.Após, tornem conclusos.Int.

0010602-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Defiro o quanto requerido pela exequente na cota de fls. 97.Oficie-se a CEF - agência desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda do produto da arrematação (fls. 89) em prol do FGTS (CDA nº FGSP 200803762).Com a resposta, abra-se vista a credora para que informe o valor atual do débito, observando-se que para fins de imputação do produto da arrematação, deverá ser considerado o valor da dívida na data do leilão (17/05/2011).Int.

0005144-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITOR GIACOMINI FLOSI(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado a título de garantia do Juízo, defiro o quanto requerido às fls. 55/56, suspendendo o leilão designado para 23/11/2011 (2ª hasta) no âmbito do presente feito.Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002111-64.2011.403.6106 (fls. 51), abra-se vista a exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Em impugnação exercida às fls. 562/566 tendo por objeto a reavaliação de fls. 548/549, a executada alega em síntese que o valor apurado do imóvel não se encontra em consonância com a realidade atual, visto que a AVALIAÇÃO obtida,

(...), junto ao Renomado Corretor de Imóveis Gilberto Sartori Vanzella, demonstra que o referido imóvel, na verdade, está avaliado em R\$ 805.200,00 (oitocentos e cinco mil e duzentos reais), usando os critérios de construção, localização, dimensão, estado de conservação e padrão de acabamento; portanto, muito além do valor apurado pelo louvado (...). Alega, ainda, que, o Sr. Oficial de Justiça, ora AVALIADOR, sequer juntou algum documento idôneo que comprove e/ou constate o valor da referida reavaliação e muito menos demonstrou o meio, bem como a metodologia utilizada, para realização da mesma. Requer, de conseguinte, a suspensão do leilão designado para o dia 23 de Novembro de 2011, às 15hs, com a transferência e/ou a redução da penhora, inclusive, aos bens suficientes que bastem à execução, nos termos do artigo 685, I, do Código de Processo Civil (...). É a síntese do necessário. Decido. A impugnação ao valor da avaliação poderá ser exercida tanto pela executada quanto pela exequente, nos termos do previsto no art. 13 e parágrafos da Lei 6.830/80, ou seja, antes da publicação do edital de leilão, que por sua vez deve seguir os prazos previstos no art. 22, par. 1º e 2º da citada lei. Conforme consta dos autos, o executado foi intimado, na pessoa de seu representante legal, em cinco oportunidades distintas, das avaliações ocorridas após a realização da penhora: em 28/02/2005 (fls. 418), 09/10/2007 (fls. 473), 26/02/2009 (fls. 502), 19/08/2010 (fls. 531), e, por último, em 07/10/2011, sendo que os editais de leilão foram publicados/disponibilizados, respectivamente, em 25/10/2007 (fls. 480), 30/03/2009 (fls. 508), 13/08/2009 (fls. 514), 26/10/2009 (fls. 520), 25/10/2010 (fls. 537) e 26/10/2011 (fls. 559). Assim, considerando que a executada exerceu sua impugnação somente em 17/11/2011, ou seja, em data posterior à disponibilização do edital de leilão no Diário Eletrônico da Justiça, que se deu aos 26/10/2011 (fls. 559), verifico que o direito à impugnação ao valor da avaliação encontra-se precluso. Ademais, denota-se que nas reavaliações antecessoras não houve qualquer questionamento acerca do valor atribuído ao bem, assim como a forma de elaboração dos laudos por oficial de justiça. Mister abrir um parêntese para esclarecer que de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, quem procede a avaliação dos bens levados a constrição é o Oficial de Justiça (art. 13), que a seu turno goza de fé pública em seus atos. A certidão do oficial de justiça tem fé pública (STF-RT 500/260 e RF 261/219; RJTJESP 99/245). Assim, resta claro que o pedido de nova avaliação tem apenas o ensejo de procrastinar o feito, ferindo um dos princípios norteadores do direito, a celeridade processual. Verifico, outrossim, que, por força da decisão de fls. 439, primeira parte, a penhora já se encontra reduzida para a parte ideal de 50% do imóvel, portanto, não há que falar em nova redução da penhora. De todo o exposto, indefiro o requerido às fls. 565/566, itens 3, 3.1, e 5. Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de instrumento de mandato (fl. 565, item 4). Prossiga-se com o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrose no joelho direito e esquerdo, pinçamentos da coluna lombar, escoliose da coluna lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.7.2011, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que estaria apta para retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portador de neoplasia maligna de pele (câncer de pele), razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 20.7.2011, sendo indeferido sob alegação de que não há incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003805-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-29.2010.403.6103) GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 60. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da fl. 60 para a execução fiscal em apenso.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002737-29.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GILSON DE PAULA LESSA na qual é cobrada dívida relativa ao não-pagamento de Imposto de Renda no ano-base de 2002.À fl. 60 dos Embargos à Execução em apenso, o executado peticionou desistindo da ação, bem como requerendo a conversão em renda da União do valor depositado nestes autos (cópia à fl. 32), o qual confere com o montante da dívida na data do depósito, conforme certidão de fl. 33. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento).Proceda-se à conversão em renda da União, o valor constante do depósito de fl. 24.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 2190

EXECUCAO DA PENA

0013009-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013009-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de Antônio Natalício da Silva condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária, sendo que, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto, mantendo-se a fixação da pena de prestação pecuniária. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 04/02/2010 (fls. 61) em que foi determinada ao condenado a prestação de serviços a entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP; bem como foi deferido o pagamento do saldo residual da pena de prestação pecuniária em 18 (dezoito parcelas) sem correção monetária. Não obstante, o acusado não cumpriu quaisquer das penas restritivas de direitos, pelo que o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 91). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a leitura dos autos demonstra que o executado, após a realização de audiência admonitória (fls. 61), sequer se apresentou à Central de Penas Alternativas para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 86), bem como não pagou a pena de prestação pecuniária que foi dividida, a pedido do condenado, em 18 (dezoito) parcelas consecutivas sem correção monetária. Note-se que o condenado foi intimado pessoalmente para justificar o porquê de não ter realizado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 84 e 88), sendo também intimado pessoalmente (fls. 79) da contagem da pena a cumprir (fls. 74/75), já que não iniciou a prestação de serviços à comunidade, quedando-se inerte em ambas oportunidades (não apresentando quaisquer justificativas). Apesar de ser intimado pessoalmente para se justificar, este juízo houve por bem intimar expressamente a advogada constituída no feito, através da imprensa oficial (fls. 93), acerca do requerimento de conversão das penas restritivas de direitos feito pelo Ministério Público Federal, quedando-se esta também inerte (certidão de fls. 95). Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Ou seja, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias previstas na legislação e também as condições especiais a serem fixadas pelo juízo. Neste caso, existe uma peculiaridade: a sentença que transitou em julgado, expressamente estipulou que na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, mantendo-se a fixação das penas de prestação pecuniária. Ou seja, a sentença que transitou em julgado já estabeleceu uma condição especial a ser observada no caso de conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, consistente no pagamento da prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, neste caso, em razão do aproveitamento da fiança depositada nos autos pelo condenado, caiu para o patamar de R\$ 1.785,86 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Em sendo assim, o acusado deve ser intimado para comprovar que está trabalhando ou exercendo outra atividade lícita como autônomo ou que está impossibilitado de trabalhar (comprovando documentalmente), para que ingresse no regime aberto, consoante exige o inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84. Outrossim, em relação às condições especiais, há que se ponderar que a própria sentença que transitou em julgado já impôs uma de caráter relevante, ou seja, o pagamento de prestação pecuniária para entidades assistenciais. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o legislador ao instituir condições especiais para cumprimento no regime aberto teve a explícita intenção de fazer uma adequação do crime cometido com a pessoa do sentenciado, tomando-se em conta a finalidade da pena que não pode ser reduzida a sua absoluta inexistência/ineficácia. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 ficam fixadas as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) Pagamento do valor de R\$ 1.785,86 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) valor que deverá ser entregue mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI), situada à Rua Antônio Miguel Pereira, 45 - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP, podendo o condenado dividir o valor em três vezes; 2) permanecer recolhido em sua residência, durante os finais de semana (sábados e domingos); 3) sair para o trabalho e retornar antes da dez horas da noite; 4) não se ausentar da região de Sorocaba/Votorantim, sem autorização judicial; 5) comparecer a Juízo mensalmente, durante o período de 2 (dois) anos, para informar e justificar as suas atividades. Esclareça-se que o condenado deverá comprovar que está trabalhando ou

exercendo outra atividade lícita como autônomo ou que está impossibilitado de trabalhar (comprovando documentalmente), para que ingresse no regime aberto, consoante exige o inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação pessoal. Outrossim, no mesmo prazo (dez dias), deverá comprovar ter feito o primeiro pagamento da prestação pecuniária (valor total ou da primeira parcela das três), devendo também comparecer em juízo (que fica disponível para atendimento até às 19:00 horas) para comprovar o pagamento. O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto, ficando advertido expressamente que o não cumprimento das condições impostas pelo juízo nesta decisão, no prazo acima assinalado, acarretará a frustração dos fins da execução, com a conseqüente regressão do regime aberto para o semiaberto, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado Antonio Natalício da Silva, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Intime-se pessoalmente o condenado, e também o defensor constituído através da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 131/134. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrado. Mantenho a decisão de fls. 313 por seus próprios fundamentos. Aos agravados para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001657-72.2011.403.6110 - DONISETE APARECIDO CARDOSO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a retirar os documentos desentranhados.

0004386-71.2011.403.6110 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP034571 - DIRCEU PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora sobre a contestação de fls. 107 e documentos. Após dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009261-84.2011.403.6110 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda o autor apresentar cópia da respectiva emenda para contrafé. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006117-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-67.2007.403.6110 (2007.61.10.012899-0)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP270439A - VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001340-74.2011.403.6110 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a impetrante do despacho de fls. 229.2 - Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. R. DESPACHO DE FLS. 229: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005172-18.2011.403.6110 - JACO DE ANDRADE LIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JACÓ DE ANDRADE LIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a desconstituição do ato administrativo de cessação do benefício de auxílio-doença, a fim de compelir o impetrado a restabelecer o pagamento do benefício NB 31/560.370.735-2, desde a data da sua cessação. Alega que o benefício em questão (DIB 01/12/2006) foi cessado em 28/02/2011, após procedimento administrativo instaurado pelo INSS, no qual a autarquia previdenciária concluiu que o impetrante não mantinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade, fixada em 16/12/2005. Tal conclusão baseou-se no resultado de pesquisa externa realizada pelo INSS, na qual concluiu-se que não houve real prestação de serviço pelo impetrante no período anterior a janeiro de 2006. Sustenta que possui o direito líquido e certo ao benefício uma vez que a incapacidade somente foi diagnosticada em 16/12/2005, quando já havia cumprido 1/3 da carência exigida pela lei e readquirido a qualidade de segurado. Alega que o contrato de trabalho anotado em carteira profissional, assim como o atestado médico admissional, bem como as contribuições, demonstram a veracidade do vínculo, não podendo a autoridade impetrada desconstituir um vínculo empregatício do segurado. Juntou documento a fls. 14/95. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 98. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 103/108, juntando cópia do processo administrativo, que se encontra apensada a estes autos. A medida liminar foi indeferida a fls. 110/111. O Ministério Público Federal, a fls. 120/121, absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda, sustentando a inexistência de motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança diz respeito à efetiva prestação de serviços pelo impetrante à empresa Amaisa José da Silva Lira Sorocaba ME no período de agosto a dezembro de 2005. O INSS afirma que não restou demonstrada a real prestação de serviços pelo impetrante nesse período, admitindo a existência do vínculo empregatício somente a partir de janeiro de 2006, ocasião em que o impetrante já seria portador da incapacidade laborativa, cujo início foi fixado pela perícia médica em 16/12/2005. Como se denota dos autos, a questão controvertida não pode ser dirimida apenas com a prova documental carreada aos autos, mormente porque, como se verifica no processo administrativo, o próprio INSS determinou a realização de pesquisa externa a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do benefício do impetrante, evidenciando que há necessidade da produção de provas de outra espécie. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006334-48.2011.403.6110 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando impedir a cobrança dos valores recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no montante de R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que a Administração considerou indevido. Afirma que os valores foram recebidos de boa-fé, não havendo que haver devolução de valores pagos pela administração em razão da má aplicação da Lei n. 11.784/2008, dispositivo que trouxe alteração do paradigma adotado para o cálculo do complemento do salário mínimo, devido somente nos casos em que a remuneração do cargo efetivo, e não o vencimento básico, for inferior ao salário mínimo. Relata que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, ensejando a comunicação da Administração de que os valores recebidos indevidamente seriam objeto de consignação na folha de pagamento do impetrante. Juntou documentos a fls. 10/22. A medida liminar requerida foi indeferida a fls. 25/26. O impetrado prestou suas informações a fls. 35/36, alegando ser indevido o pagamento da VPNI em questão, que favoreceu o impetrante nos meses de junho a outubro de 2008, desde a edição da Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008. Juntou documento a fls. 37/68. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 70/72, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A controvérsia posta neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante de não ser compelido a restituir ao erário os valores que, ainda que indevidos, recebeu de boa-fé, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos baseia-se no fato de que estes, recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário, não é possível a sua repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade para fazê-lo. Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente incluídos na remuneração de servidor público devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não contribuiu ou deu causa ao recebido indevido verificado; e c) que a exigência de devolução dos valores indevidos possa efetivamente comprometer a sobrevivência do beneficiário. Portanto, não basta apenas que os valores em questão tenham natureza alimentar, como a remuneração do servidor público de que se cuida neste caso, e tenham sido recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o qual não contribuiu para a irregularidade verificada quanto ao pagamento, mas, ainda, é imprescindível a demonstração de que a devolução desses valores poderá comprometer a própria subsistência daquele que os recebeu, privando-o de sua fonte de renda. Confira-se o posicionamento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da matéria: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E FUNDAMENTO DIFERENTES. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto à litispendência, tem razão o apelante: no outro feito, o impetrante discutia se tinha direito, ou não, de continuar recebendo a vantagem remuneratória; neste, se deve devolver o que recebeu a este título, sob o fundamento de não se tratar de pagamento repetível. O pedido não é o mesmo, muito menos o fundamento. 2. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que esse desconto não é possível quando o servidor estava de boa-fé e o pagamento decorreu de erro da Administração. 3. A efetiva prestação do serviço e a boa-fé do servidor são decisivas apenas quando se trate do desempenho de cargo, função, tarefa ou jornada que ele não estaria obrigado a aceitar sem o pagamento posteriormente considerado indevido. 4. A existência de interpretações conflitantes da Lei pela Administração, resultando em pagamentos mais tarde considerados indevidos, não é fundamento para que sejam reputados devidos. A repetição do pagamento indevido não pressupõe a má-fé de quem o recebeu. 5. Estando o beneficiário do pagamento de boa-fé, não poderia ser penalizado, mas essa é a situação que se verifica em quase todas as repetições de indébito. Não penalizar quem de boa-fé recebeu um pagamento que não lhe era devido implica que dele não se exijam juros até que a devolução seja reclamada, mas não que possa conservar consigo o que não lhe é de direito. Devolver o que se recebeu indevidamente não é punição. 6. O caráter alimentar dos vencimentos não importa sua irrepetibilidade. Não se trata de caso semelhante aos alimentos provisionais ou provisórios. A razão pela qual estes últimos não podem ser repetidos não é tanto o seu caráter alimentar em si mesmo, mas o fato de alguém que não tinha outro meio de sobrevivência muito menos agora, perdendo essas prestações, teria ainda por cima capacidade para devolver o que recebeu. 7. A lei estipulou um limite bastante modesto para o desconto mensal dos vencimentos, o que não compromete a sobrevivência do servidor. 8. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Pedido julgado improcedente. Segurança denegada, com apreciação de mérito. (AMS 200961000017715, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320529, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 08/04/2010 P.: 185) Destarte, admitir-se que o servidor público que recebeu verbas indevidas fique dispensado de devolvê-las, tão-somente com base na alegada boa-fé e na natureza alimentar dos seus rendimentos, implicaria em eventual admissão da possibilidade de enriquecimento sem causa em detrimento do erário. No caso dos autos o montante recebido indevidamente pelo impetrante alcança R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) e, portanto, não se verifica comprometimento de suas condições de sobrevivência, levando-se em conta a possibilidade de parcelamento desse débito e o montante de sua remuneração, consoante se verifica do comprovante de rendimentos de fls. 15. Ressalte-se finalmente que, tratando-se de valores inegavelmente recebidos de forma indevida pelo impetrante, servidor público federal, sua devolução está disciplinada no art. 46 da Lei n. 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As

reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Portanto, a pretensão alternativa do impetrante, relativa à limitação dos descontos em folha de pagamento a 1% (um por cento) de sua remuneração mensal, não pode ser acolhida, uma vez que encontra óbice na expressa previsão legal que estabelece o desconto mínimo de 10% da remuneração do servidor (art.46, 1º, Lei 8.112/1990).DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0006367-38.2011.403.6110 - ARTETECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ARTETÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas extras; e, adicional de um terço de férias. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e períodos vincendos. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 74/207. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 220/221. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 287/310, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. A impetrante e o impetrado interuseram agravos de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, dos quais não há nos autos notícia de eventual julgamento. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 325/326). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (vencidos e não pagos) relativos às contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. De toda sorte, ainda que não formulado corretamente, infere-se que o pedido constante da petição inicial refere-se à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as verbas elencadas na exordial e, portanto, a impetrante poderá, eventualmente, pretender valer-se desse provimento declaratório para buscar compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos a título da exação questionada no período de julho/2006 a julho/2011. Feita essa breve introdução, passo a analisar diretamente o mérito. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja

atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNOCom relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. AUXÍLIO-DOENÇA Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória,

integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIOQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Quanto ao abono de férias (férias convertidas em

pecúnia) e às férias indenizadas, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT ou deixa de gozá-las por interesse do empregador. Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE E VALE TRANSPORTE** Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos ao auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição) e aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, os quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, assentou que não têm caráter salarial. **ABONOS** Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Portanto, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no período de julho/2006 a julho/2011 configuram pagamentos indevidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; e, vale transporte, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores relativos à incidência da indigitada contribuição previdenciária sobre essas verbas no período de julho/2006 a julho/2011, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários****

advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0006526-78.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ACADEMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA. EPP em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: férias convertidas em pecúnia ou férias indenizadas (arts. 143 e 144 da CLT); adicional de um terço de férias; auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado concessão da segurança para garantir-lhe o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, com incidência de correção monetária e Taxa Selic, afastando-se, ainda, a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou documentos a fls. 40/63. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 72/73. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 80/98, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O impetrado interpôs agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 112/117). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 109/111, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma

obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou

entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011) Quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia) e às férias indenizadas, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT ou deixa de gozá-las por interesse do empregador. Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Portanto, reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança configuram pagamentos indevidos e, portanto, são passíveis de compensação. O pedido da impetrante relativo à restituição do indébito tributário, entretanto, é inviável na via processual do mandado de segurança, eis que encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, assentou que, tratando-se de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à

vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: férias convertidas em pecúnia ou férias indenizadas (arts. 143 e 144 da CLT); adicional de um terço de férias; e, auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0006690-43.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007227-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, em relação aos períodos posteriores a junho de 2007. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos a fls. 45/249. A medida liminar foi indeferida a fls. 253. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 304/316, sustentando a legalidade da fixação dos graus de risco leve, médio e grave por meio do Decreto n. 3.048/1999, bem como que a impetrante está enquadrada no grau de risco médio, estabelecido em função das estatísticas de acidentes de trabalho relativas às atividades de administração pública em geral. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 318/319). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria em discussão encontra-se regulada nos arts. 7º, XXVIII, 195, I, a e 201, I, todos da Constituição Federal, assim redigidos: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada da forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998). Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o objetivo de materializar os dispositivos constitucionais acima mencionados, em 24 de julho de 1991 foi editada a Lei n. 8.212 que, em seu art. 22, II, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, assim dispõe: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/911, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a-) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b-) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c-) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A classificação das atividades desenvolvidas pelas empresas foi feita pelo Decreto n. 612/92, posteriormente revogado pelo Decreto n. 2.173, de 5 de março de 1997, que veio a ser revogado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que este último foi alterado pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Esse é o quadro legislativo que disciplina a matéria relativa à contribuição social destinada a cobertura dos acidentes do trabalho. Como se vê, a Lei n. 8.212/91 fixou todos os elementos necessários para a exigência da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ou seja, estão bem definidos o contribuinte, que é a empresa; o fato gerador, que é o fato de remunerar os empregados; a base de cálculo da contribuição, que é o total das remunerações pagas aos trabalhadores e, finalmente, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, variáveis de acordo com o grau de risco apresentado pela empresa em sua atividade preponderante. Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da Contribuição ao SAT, afastando, inclusive, a alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, bem como da complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, por meio de regulamento, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: LEI 7.787/89, ART. 3º, II; LEI 8.212/91, ART. 22, II: ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SÃO OFENSIVOS AO ART. 195, 4º, C/C ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, C.F., ART. 154, I. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. II. - O ART. 3º, II, DA LEI 7.787/89, NÃO É OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR ISSO QUE O ART. 4º DA MENCIONADA LEI 7.787/89 CUIDOU DE TRATAR DESIGUALMENTE AOS DESIGUAIS. III. - AS LEIS 7.787/89, ART. 3º, II, E 8.212/91, ART. 22, II, DEFINEM, SATISFATORIAMENTE, TODOS OS ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA VÁLIDA. O FATO DE A LEI DEIXAR PARA O REGULAMENTO A COMPLEMENTAÇÃO DOS CONCEITOS DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE, NÃO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE GENÉRICA, C.F., ART. 5º, II, E DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, C.F., ART. 150, I. IV. - SE O REGULAMENTO VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI, A QUESTÃO NÃO É DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DE ILEGALIDADE, MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL. V. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Por seu turno, o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento, levou à edição da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O impetrante sustenta que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota pré-fixada pelo poder executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da citada Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Ora, essa não é, de forma alguma, a situação descrita neste mandado de segurança, no qual o impetrante pretende garantir o alegado direito de efetuar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, ou seja, aquela que detém o maior número de empregados, afastando o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Vê-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial sumulado, invocado como fundamento para a pretensão do impetrante, refere-se a hipótese totalmente diversa da destes autos, considerando que a Súmula n. 351 do STJ trata, tão-somente, da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de

administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pelo município impetrante (v.g., saúde, educação, limpeza urbana, construção civil), que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento, correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às diversas atividades exercidas. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0007673-42.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão imediata do benefício **NB 42/151.154.473-0**, requerido administrativamente em 22/10/2009, em relação ao qual apresentou recurso administrativo protocolado sob n. 37299.001616/2010-90, em 26/02/2010. Alega que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da indevida desconsideração de vínculos empregatícios e tempo de serviço militar, bem como em razão do não enquadramento de diversos períodos laborados em condições especiais, os quais pretende sejam convertidos em tempo comum. Sustenta que os documentos que instruíram o requerimento de benefício em questão são suficientes para demonstrar os vínculos e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia a concessão do benefício **NB 42/151.154.473-0**, bem como o pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/112. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 115. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 120, arguindo, sucintamente, que os protocolos da Previdência Social são atendidos em ordem cronológica, bem como que a escassez de servidores lotados na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba tem causado prejuízo ao andamento dos processos administrativos nesse órgão. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que a petição inicial da ação mandamental venha instruída com todos os documentos necessários para o deslinde da causa. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão nas alegações de que os vínculos empregatícios dos períodos de 01/07/1970 a 20/01/1971, 22/06/1971 a 23/01/1972 e 22/06/1972 a 16/01/1973, trabalhados em condições especiais, bem como o período de serviço militar (15/03/1974 a 17/02/1975), auxílio-doença (01/01/1993 a 19/04/1993) e, ainda, outros períodos laborados em condições especiais, foram indevidamente desconsiderados pelo INSS, tendo em vista que foram comprovados no bojo do processo administrativo **NB 42/151.154.473-0**, cujas cópias instruem este mandado de segurança. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que o impetrante limitou-se a acostar à sua petição inicial alguns documentos integrantes do referido processo administrativo, os quais mostram-se absolutamente insuficientes para aferir o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais e, por conseguinte, impossibilitam a análise da alegada violação de direito líquido e certo do impetrante. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, mas não traz aos autos os documentos necessários para o deslinde da causa, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que o impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007732-30.2011.403.6110 - STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTODIO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTÓDIO** em face de ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO**, em que a impetrante visa efetivar a

renovação de matrícula para o 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de não ter pago o respectivo boleto até a data de vencimento nele estipulada. Sustenta que o referido documento não traz qualquer informação de que se trata de taxa de matrícula, motivo pelo qual julgou ser referente a uma mensalidade normal, a qual seria paga com alguns dias de atraso, em razão das dificuldades financeiras que experimenta. Juntou documentos a fls. 14/25. A medida liminar foi deferida a fls. 29. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 59/72, instruída com os documentos de fls. 74/164, nas quais sustenta que possui autonomia didático-científica que lhe confere a prerrogativa de estabelecer os prazos para renovação de matrícula, que está condicionada ao pagamento da primeira mensalidade do semestre letivo, bem como que a impetrante não possui o direito à renovação de matrícula após o prazo fixado pela instituição de ensino. O impetrado interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 165/167). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 169/170). É o que basta relatar. Decido. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. Observa-se, entretanto, que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante foi impedida de renovar a matrícula pelo fato de seu requerimento estar fora do prazo. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante deixou de pagar a taxa com vencimento estipulado em 08/08/2011 e pretendeu pagá-la em 25/08/2011, mas foi impedida ante a alegação de ...estar fora do prazo em 25/08/2011 (fls. 25). Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante por conta de um atraso de 17 (dezesete) dias no pagamento da respectiva taxa, afronta o princípio da razoabilidade, levando-se em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. Confira-se o posicionamento da Jurisprudência do Tribunais Regionais Federais em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 200961240000874, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457, Relator JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, P.: 379) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (REOMS 200960000104403, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324242, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 11/02/2011, P.: 739) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO PARA A RENOVAÇÃO, SEGUNDO O CALENDÁRIO DA INSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE DA RECUSA À EFETIVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, por meio de renegociação da dívida, não se justifica a negativa de matrícula ao impetrante, no caso. 2. Ademais, determinada a renovação da matrícula, por força de decisão liminar, confirmada por sentença, constituiu-se situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 3. Remessa oficial desprovida. 4. Sentença confirmada. (REOMS 200938000100519, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000100519, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 30/08/2011, P.: 344) ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. PERDA DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Regional no sentido de que a perda do

prazo para a realização de matrícula não tem o condão de determinar a automática exclusão do curso, por abandono, se o estudante demonstra interesse na continuidade do mesmo, obtendo aprovação em todas as disciplinas e mantendo em dia a paga das mensalidades escolares.2. Remessa oficial não provida.(REOMS 200931000024421, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200931000024421, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 28/03/2011, P.: 53)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTÓDIO à renovação da matrícula para o 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da instituição de ensino representada pelo impetrado, mediante o pagamento, por parte da impetrante, da taxa de matrícula vencida em 08/08/2011, acrescida dos mesmos encargos decorrentes da mora que são aplicados às mensalidades, assegurando-lhe, ainda, os registros pertinentes quanto à sua participação nas aulas e demais atividades acadêmicas, desde o início do citado semestre letivo.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0007873-49.2011.403.6110 - NATALINO JAIR PAEZANI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NATALINO JAIR PAEZANI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão imediata do benefício NB 42/151.534.805-6, requerido administrativamente em 26/11/2009, em relação ao qual apresentou recurso administrativo protocolado sob n. 37299.001439/2010-41, em 10/02/2010.Alega que o referido benefício foi indeferido em razão da indevida desconsideração pelo INSS dos vínculos empregatícios dos períodos de 07/11/1967 a 28/01/1969 e de 12/02/1969 a 22/02/1972. Sustenta que os documentos que instruíram o requerimento de benefício em questão são suficientes para demonstrar os vínculos e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Pleiteia a concessão do benefício NB 42/151.534.805-6, bem como o pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/84.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 87.A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 92, arguindo, sucintamente, que os protocolos da Previdência Social são atendidos em ordem cronológica, bem como que a escassez de servidores lotados na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba tem causado prejuízo ao andamento dos processos administrativos nesse órgão.É o relatório.DecidoO mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo.Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que a petição inicial da ação mandamental venha instruída com todos os documentos necessários para o deslinde da causa.Esta não é a situação verificada neste mandamus.Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que os vínculos empregatícios dos períodos de 07/11/1967 a 28/01/1969 e de 12/02/1969 a 22/02/1972, foram indevidamente desconsiderados pelo INSS, tendo em vista que foram devidamente comprovados no bojo do processo administrativo NB 42/151.534.805-6, cujas cópias instruem este mandado de segurança.Tal alegação, entretanto, resente-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que o impetrante limitou-se a acostar à sua petição inicial documentos integrantes do referido processo administrativo, os quais mostram-se insuficientes para demonstrar inequivocamente a existência dos referidos vínculos empregatícios e a sua duração, impossibilitando, por conseguinte, a análise da alegada violação de direito líquido e certo do impetrante.Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, mas não traz aos autos os documentos necessários para o deslinde da causa, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.Ressalte-se, também, que o impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado.Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).Assim, também sob esse aspecto evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0007990-40.2011.403.6110 - GRAZIELE FRANHAN DIAS(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GRAZIELE FRANHAN DIAS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, em que a impetrante visa efetivar a renovação de matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de não ter pago o respectivo boleto até a data de vencimento nele estipulada. A impetrante sustenta que o não pagamento do boleto de renovação da matrícula decorreu de fato alheio à sua vontade, concernente à falta de cumprimento de acordo entabulado com seu empregador, que teria se responsabilizado pelo referido pagamento e não o fez na data estipulada. Juntou documentos a fls. 13/27. A medida liminar foi deferida a fls. 31. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 62/75, instruída com os documentos de fls. 78/145, nas quais sustenta que possui autonomia didático-científica que lhe confere a prerrogativa de estabelecer os prazos para renovação de matrícula, que está condicionada ao pagamento da primeira mensalidade do semestre letivo, bem como que a impetrante não possui o direito à renovação de matrícula após o prazo fixado pela instituição de ensino. O impetrado interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 168/173). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 165/166). É o que basta relatar. Decido. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. Observa-se, entretanto, que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante foi impedida de renovar a matrícula pelo fato de seu requerimento estar fora do prazo. Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante por conta de um atraso de alguns dias no pagamento da respectiva taxa, afronta o princípio da razoabilidade, mormente se forem levados em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. Assevera-se que a impetrante, apesar de não estar incluída nas listas de chamada emitidas pela instituição de ensino, tem frequentado normalmente as aulas e demais atividades pedagógicas, conforme teor das declarações juntadas aos autos, motivo pelo qual não haverá prejuízo nesse aspecto em razão da renovação de matrícula extemporânea. Confira-se o posicionamento da Jurisprudência do Tribunais Regionais Federais em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 200961240000874, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457, Relator JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, P.: 379) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (REOMS 200960000104403, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324242, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 11/02/2011, P.: 739) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO PARA A RENOVAÇÃO, SEGUNDO O CALENDÁRIO DA INSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE DA RECUSA À EFETIVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, por meio de renegociação da dívida, não se justifica a negativa de matrícula ao impetrante, no caso. 2. Ademais, determinada a renovação da matrícula, por força de decisão liminar, confirmada por sentença, constituiu-se situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 3. Remessa oficial desprovida. 4. Sentença confirmada. (REOMS 200938000100519, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000100519, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 30/08/2011,

P.: 344)ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. PERDA DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Regional no sentido de que a perda do prazo para a realização de matrícula não tem o condão de determinar a automática exclusão do curso, por abandono, se o estudante demonstra interesse na continuidade do mesmo, obtendo aprovação em todas as disciplinas e mantendo em dia a paga das mensalidades escolares.2. Remessa oficial não provida.(REOMS 200931000024421, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200931000024421, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 28/03/2011, P.: 53)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante GRAZIELE FRANHAN DIAS à renovação da matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da instituição de ensino representada pelo impetrado, mediante o pagamento, por parte da impetrante, da taxa de matrícula vencida em 20/08/2011, acrescida dos mesmos encargos decorrentes da mora que são aplicados às mensalidades, assegurando-lhe, ainda, os registros pertinentes quanto à sua participação nas aulas e demais atividades acadêmicas, desde o início do citado semestre letivo.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006446-17.2011.403.6110 - OLGA GARCIA PARDO BERNARDO - ESPOLIO X ODILON BERNARDO - ESPOLIO X OZIAS BERNARDO(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Digam os autores sobre a contestação de fls.34/36 e petição de fls.40. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007513-17.2011.403.6110 - HIROSHI NAKAMURA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de Opção pela Nacionalidade Brasileira, requerido por HIROSHI NAKAMURA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/12.O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu a intimação do requerente para juntar nos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 07/12.Intimado, o requerente apresentou as cópias de fls. 19/35. A fls. 37, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 31/34) e que reside no Brasil (fls. 35), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de HIROSHI NAKAMURA pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao valor da execução apresentado pelo exequente, relativo à condenação da executada à repetição do indébito, por valor igual ao dobro de que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros, a teor da sentença prolatada a fls. 80/81-verso, sob a alegação de excesso de execução no cálculo do exequente, efetuando, contudo, o depósito judicial para garantia da execução (fls. 97). Aduz a impugnante que o impugnado não realizou os cálculos de acordo com a decisão judicial, já que (...) não houve nenhum pagamento em excesso por parte do autor (...) e assim, (...) não há qualquer valor em dobro a ser pago (...), sendo devidos apenas os honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa. Alega por fim que, considerando a hipótese de que a condenação se refira ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, ainda assim a execução é excessiva, porquanto a cobrança constante da inicial abrange o período de janeiro de 2008 até fevereiro de 2009, diverso, portanto, daquele apontado pelo impugnado nos cálculos apresentados para liquidação a fls. 89/91.A impugnada manifestou-se a fls. 112/116 reiterando os cálculos apresentados, asseverando, em suma, que estão em conformidade com a sentença transitada em julgado. Sustenta ainda que o depósito para garantia da dívida foi realizado pela impugnante fora do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, cabendo, portanto, a aplicação da multa de 10% prevista no citado dispositivo, pelo que requer a complementação do depósito judicial efetuado pela impugnante. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Nos termos da sentença prolatada a fls. 80/81-verso, à autora, ora impugnante, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, condendo-a a pagar ao requerido, ora impugnado, o valor em dobro de que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, bem como aos honorários de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa.No caso dos autos, foi objeto da ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse, protocolada em

30/04/2009, o Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e o exequente impugnado, em razão de inadimplência das parcelas devidas no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2009, totalizando R\$ 3.083,75 (três mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 16/03/2009 (fls. 22). De fato, o impugnado comprovou nos autos o pagamento integral do valor objeto de cobrança judicial, realizado antes do ajuizamento da ação de cobrança (27/04/2009), sucedendo-se a determinação de repetição de indébito do valor em dobro de que pagou em excesso. Uma vez constatado o pagamento integral do débito em cobrança judicial relativo ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2009, antes mesmo do ajuizamento da ação, o excesso de pagamento corresponde ao indébito, porquanto já pago, e deverá ser objeto de indenização em dobro. Nesse toar, o valor judicialmente pleiteado (R\$ 3.083,75), deverá ser pago em dobro ao consumidor, devidamente atualizado. Outrossim, assiste razão ao impugnado no que tange à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A impugnante executada foi intimada em 17/09/2010 (fls. 94) para efetuar o pagamento do valor exequendo e somente após o decurso do prazo de 15 dias (04/10/2010), ou seja, em 05/10/2010 (fls. 97), realizou o depósito judicial para garantia do juízo. Destarte, há que ser acolhido o pleito do impugnado para o fim de acrescer o valor da condenação da multa de 10% consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando a execução no valor em dobro da cobrança ajuizada (R\$ 3.083,75), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios da parte exequente, a que foi condenada a executada, devidamente corrigidos. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase em face da sucumbência recíproca. Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que promova os cálculos necessários à apuração do efetivo valor da execução, considerando a presente decisão. Com o retorno do feito, dê-se ciência às partes. Sobrevindo a concordância ou a inércia, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o(s) alvará(s) levantado(s), para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000773-02.2008.403.6110 (2008.61.10.00773-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse do imóvel denominado Lote n. 3, área 02, do Projeto de Assentamento Ipanema, no Município de Iperó/SP. Relata a inicial que referido imóvel foi inicialmente destinado a Marcílio de Souza Pinto, beneficiado com concessões de crédito para instalação. De acordo com funcionários do autor, o beneficiário originário cometeu irregularidades como trabalho urbano em prejuízo do rural e moradia em outro local, tendo, em 2.002, transferido a detenção sobre imóvel a Sérgio Rodrigues que, no início de 2.008, realizou permuta por outro imóvel com o atual ocupante, ora réu. Notificado a desocupar a área, o réu optou por nela permanecer. Sustenta o INCRA a irregularidade na comercialização do bem público pertencente à União e a caracterização do esbulho possessório, em afronta ao disposto nos artigos 189 e 191 da Constituição Federal e nos artigos 18 a 21 da Lei n. 8.629/93. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22. Realizada audiência de justificação prévia (fls. 68/78), ausente o representante judicial da autora, foi requerida pelo réu a juntada de fotografias visando a comprovar a existência de lavoura e criação de animais no imóvel objeto da lide, bem como prazo para desocupação do imóvel. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido por decisão de fls. 82/87. Em resposta de fls. 106/121, o réu alegou ilegitimidade do INCRA por não ter comprovado a titularidade da posse e da propriedade do Projeto de Assentamento em conformidade com o mapa apresentado; que o Projeto é resultado de ação de violência dos primeiros assentados; que o réu incorporou insumos, semoventes e ferramentas na área, prevendo colheita com plantio diversificado e alternado; e que a maioria dos assentados subscreveu abaixo-assinado em favor da permanência do réu. Instado, o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse coletivo a justificar sua intervenção (fls. 148). Manifestação do autor acerca da contestação a fls. 150/151. O réu juntou novos documentos a fls. 187/225. Certificada a desocupação espontânea do imóvel e lavrado o auto de reintegração de posse (fls. 301/302), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal concedeu à União a competência para desapropriar o imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social por interesse social e para fim de reforma agrária. Desta forma, é constitucionalmente prevista a intervenção do Estado na economia agrícola com o objetivo de promover a repartição da propriedade e da renda fundiária. Afirma o réu que o INCRA não é parte legítima para propor a presente ação tendo em vista a não comprovação da titularidade da área do assentamento, o qual se originou de violência dos primeiros posseiros. Instruiu o feito com um mapa da área onde se situa o Projeto. Independentemente da forma como fora realizada a desapropriação imobiliária para fim de reforma agrária, restam caracterizados o interesse de agir e a legitimidade do INCRA, na medida em que o réu encontra-se ocupando imóvel destinado à reforma agrária, não havendo elementos de convicção que indiquem tratar-se de imóvel particular ou que esteja situado além dos limites espaciais do Assentamento. Os beneficiários da reforma agrária estão sujeitos às regras de cadastramento, seleção e registro previstos na Lei n. 8.629/93, sendo indevida a negociação do imóvel desapropriado antes do prazo de dez anos sem a participação do INCRA. Dentre suas atribuições, compete ao INCRA assegurar a destinação social do imóvel e a distribuição igualitária das terras às famílias previamente inscritas naquele órgão, não sendo legítimo prestigiar a posse irregular do ora ocupante do imóvel em detrimento do direito de tais famílias. No que tange às benfeitorias, a

indenização se mostra indevida porque não houve contrato de assentamento entre o réu e o INCRA, nem existe título ou relação entre INCRA e réu que justifique a permanência deste no imóvel. Note-se que foram adotadas as providências necessárias à desocupação no processo administrativo realizado e foram concedidos prazos para desocupação voluntária no processo administrativo e nesta ação de reintegração na posse. Diante da ocupação irregular do réu em imóvel sabidamente destinado à reforma agrária, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito. Destarte, preenchidos os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a reintegração definitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na posse do imóvel objeto desse litígio, com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. P. R. I.

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 302/304. Havendo concordância, proceda o autor ao depósito judicial dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Int.

Expediente Nº 4488

EMBARGOS A EXECUCAO

0009213-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-16.2011.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006324-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905034-51.1996.403.6110 (96.0905034-4)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0905034-51.1996.403.6110, movida contra os embargantes pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 31.453.204-8. Os embargantes alegam, em síntese, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22, complementados a fls. 25/46. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional sustentou que o embargante não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade do imóvel. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 67.529, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado que o executado reside, em núcleo familiar, no imóvel objeto da matrícula n. 67.529, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, Livro 2, Ficha 1, situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 97, apartamento 11, localizado na cidade de São Paulo, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada. Isso porque o embargante Giancarlo Bestetti não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que as cópias de declarações de bens apresentadas nos autos não se prestam para essa finalidade, sendo necessária a

apresentação de certidões dos registros imobiliários. Dessa forma, conclui-se que os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de processo Civil. Ressalvo que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, como tal, poderá ser arguida em qualquer tempo e, inclusive, nos próprios autos da execução fiscal. Dispositivo. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0905034-51.1996.403.6110, prosseguindo-se naquela. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007252-52.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900500-30.1997.403.6110 (97.0900500-6)) LUIZ ANTONIO SEIXAS (SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0900500-30.1997.403.6110, distribuídos a este Juízo em 18/08/2011 arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 67. A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0900500-30.1997.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008026-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-92.2004.403.6110 (2004.61.10.006528-0)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0006528-92.2004.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 03 091684-46. Em sua inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 08/33. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos a fls. 37/41, pugnano pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento

do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014717-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO VIEIRA ME X AGNALDO VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Cédula de Crédito Bancário do exequente sob n. 197.003.1016-0.Os executados foram citados a fls.35/40.A fls. 48 a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito.Pelo exposto, tendo em vista a renegociação noticiada nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005656-43.2005.403.6110 (2005.61.10.005656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Indefiro o requerimento formulado às fls. 84/86 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004719-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1783/09.A executada foi citada a fls. 27.A fls. 38/39 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042622-42.2000.403.0399 (2000.03.99.042622-0) - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a recolherem corretamente as custas judiciais de desarquivamento, no código 18.710-0, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno imediato dos autos ao arquivo. Com a regularização das custas, defiro aos autores a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0009855-98.2011.403.6110 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a autora as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o prazo concedido à autora, regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos procuração e substabelecimentos originais, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação e demais petições. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT. Int.

0009870-67.2011.403.6110 - SANTINO ANTONIO DE MORAES (SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001233-79.2001.403.6110 (2001.61.10.001233-9) - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro à impetrante a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Outrossim, verifico que não foi cumprida a parte final da sentença de fls. 55/60. Assim sendo, intime-se a impetrada a fornecer os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados nos autos. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado na conta 3968-635.1745-3. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA

Fls. 552: indefiro o pedido para atualização do valor a ser requisitado uma vez que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse sentido confirmam-se as decisões a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - STF, Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. STF. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRASTE. REFORMA. RELATOR. DECISÃO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelos ora agravantes (sobrestamento do recurso especial), pois o reflexo da repercussão geral se dá apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.) 2. A matéria está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. (Precedentes.) 3. O contraste apresentado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça autoriza, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que o relator decida, de forma singular, o recurso. 4. Não obstante as alegações expendidas pelos agravantes, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900722869, STJ, Quinta Turma, relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/Ap), DJE data: 16/11/2010). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO

REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001454369 - STJ - Primeira Turma, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data: 02/02/2011) Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição do valor devido neste

1,10 Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

MANDADO DE SEGURANCA

0013150-51.2008.403.6110 (2008.61.10.013150-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/216. Emenda à petição inicial às fls. 224/226. O pedido de concessão da liminar da ordem restou deferido às fls. 228/229. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 240/252 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 256/260, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 264 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, visto o mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente,

por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI N 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI N 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação

dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se

que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e

da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas.

DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos

(Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 08/10/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0014016-59.2008.403.6110 (2008.61.10.014016-6) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TELCON FIOS CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde de 01/1999, acrescidos da taxa de juros SELIC. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão

de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/778. Emenda à petição inicial às fls. 786/787. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 791/794. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 804/819 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 821/825, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 794 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgado o presente feito. **EM PRELIMINAR** A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, sob o fundamento do mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. **NO MÉRITO: EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI N 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI N 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n 20/98), autorizava a incidência das referidas

contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que,

refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que

se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro

Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 28/10/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/03. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0001777-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001777-6) - SILVIO WAGNER DOS SANTOS (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005689-57.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por METALURGICA NAKAYONE LDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja ... declarada a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/ União Federal de exigir o recolhimento de contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações que a IMPETRANTE realiza, reconhecendo, desta forma, o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos dez anos antecedentes à distribuição desta medida, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor. - fl. 15. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/61. Emenda à petição inicial às fls. 68/71. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 72/73. Às fls. 79/80 a União Federal requereu seu ingresso na lide. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 82/96, asseverando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 98/100, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 73-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Fls. 79/80: Defiro o ingresso da União Federal na lide. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de

fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de

pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a

prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do

STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no Resp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a

requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 08/06/2010, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005699-04.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA (RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja ... reconhecida inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, em razão dos argumentos retro-mencionados, declarando-se o direito líquido e certo da impetrante à compensação dos valores recolhidos nos moldes da Lei n.º 10.637/2002, ou seja, com quaisquer tributos federais. Requer ainda que seja reconhecido e declarado o direito da impetrante efetuar a devida correção dos valores pagos indevidamente pela Taxa SELIC, a fim de quantificá-los no momento de sua compensação com outros tributos federais. - fl. 17. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera

que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Salienta que tem direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de maio de 2000, tendo em vista a posição adotada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 04/05). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/624. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 628/629. A União Federal requereu seu ingresso na lide às fls. 642. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 643/657 asseverando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 659/661, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 629-verso, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Primeiramente, registre-se que defiro o ingresso da União Federal na lide, nos termos do pedido formulado às fls. 642 dos autos. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição

à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na

sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Consta-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente precedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverteo os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao

fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. GilmarMendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785).Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, inevitavelmente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta

expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS a partir de maio de 2000. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de questionamento constituiu-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 08/06/2010, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n.º 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a partir de maio de 2000, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando a) seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS (respectivamente descritas no artigo 239 e 195, I, b da Constituição da República), valores esses correspondentes ao ICMS (o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição), existente nas notas fiscais da impetrante, e correspondentes aos fatos geradores ocorridos desde 28/06/2000 a 07/06/2005 e 28/06/2005 a 28/06/2010, conforme a contagem de prazo prescricional sustentada com a inicial e b) seja afastada a exigência de que as contribuições PIS e COFINS sejam recolhidas sobre uma base de cálculo composta do ICMS sendo, ipso facto, recolhidas as citadas contribuições sociais sobre uma base de cálculo da qual não conste o dito ICMS - fl. 31. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/44. Emenda à petição inicial às fls. 47/48 e 50/51. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 52/53. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 63/74 asseverando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 77/79, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 53-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Quanto a alegação da prescrição, saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n.º 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n.º 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n.º 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência

da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial,

isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua acumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que

a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em

Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.000.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constituiu-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação

judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 08/07/2010, pleiteando a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 8.383/91. No entanto, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, já que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0010123-89.2010.403.6110 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por AGROSTAHL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando I- reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União com relação a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão na base de cálculo destes tributos dos valores devidos ao fisco estadual, a título de ICMS, em indevida interpretação do que previsto no artigo 3º b, d, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, perpetrando alargamento da base de cálculo dos mencionados tributos, em violação ao artigo 195, I, b, da CF/88, em sua redação original e na atual, bem como o artigo 110, do CTN. II. Em conformidade com o item I, acima, reconhecer e declarar o direito da Impetrante à restituição - VIA COMPENSAÇÃO- dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente, afastando-se a aplicação ao caso do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, com a atualização dos valores pela taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, até a efetiva restituição, nos termos da lei vigente (art. 74, da Lei nº 9.430/96). III. Como consequência lógica da procedência dos pedidos elencados, ordenar à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato tendente a restringir o direito da Impetrante a compensar os valores a que fizer jus com os recolhimentos futuros de tributos, ressalvado o seu poder/dever de verificação em relação a apuração dos valores, a ser precedida na esfera administrativa, em momento posterior ao trânsito em julgado da r. sentença a ser proferida na presente, nos termos da legislação e norma aplicável- fls. 11/12. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/116. Emenda à petição inicial às fls. 123/141. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 142/143. Às fls. 148/149 a União Federal requereu seu ingresso na lide. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 153/158 asseverando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 160/162, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 143-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Fls. 148/149: Defiro o ingresso da União Federal na lide. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n.º 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n.º 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n.º 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n.º 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de

indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente da República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do

PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso

em virtude do pedido de vista do Min. GilmarMendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785).Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser

considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) A note-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 05/10/2010, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n.º 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a

partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada prescrição quinquenal, já que a ação foi ajuizada após 09/06/2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0011541-62.2010.403.6110 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando i. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS, uma vez que o ICMS não se configura como uma receita da empresa, mas sim do Estado, estando fora, portanto, da hipótese de incidência das aludidas contribuições, tal qual delineada no artigo 195, inciso I, a, da CF/88 e; ii. ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos anos, desde que não alcançados pela prescrição/decadência, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, atualizados pela incidência da taxa de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais (SELIC).- fls. 21/22. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/36. Intimada, a impetrante procedeu a emenda á inicial às fls. 44/49, bem como colacionando em autos apartado, conforme determinado na decisão de fls. 42/43. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 50/51. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 59/78 asseverando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição parcial de eventual crédito tributário. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 80/81, opinando pela denegação da segurança. Ás fls. 51-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n.º 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n.º 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n.º 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 -**

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos

valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, no caso em tela, como a ação mandamental foi impetrada em 09 de novembro de 2010, urge seja observada o lapso prescricional quinquenal, já que foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ante os fundamentos acima elencados.NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo

constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme

entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS não alcançados pela prescrição. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de questionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 09/11/2010,

pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n.º 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4.º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1.º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, já que o ajuizamento da ação ocorreu após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

000098-80.2011.403.6110 - 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 146/163, bem como o da UNIÃO, fls. 165/171, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001212-54.2011.403.6110 - DANIEL DE BARROS BARBOSA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 78/86, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003698-12.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por F. L. SMIDTH LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 03/2001, acrescido da taxa de juros SELIC. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 30/670. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 674/675. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 684/691 asseverando, em síntese, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença e do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 693/965, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 675-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380,

Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento posterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do

Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo n.º 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores

obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição

ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 31/03/2011, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n.º 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens. P.R.I.O.

0005516-96.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197: Comprove a impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da resolução n 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0006533-70.2011.403.6110 - ANA REGINA VELISKA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA REGINA VELISKA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria por invalidez, sob nº 505.255.576-4. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 11/05/2011 solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16/07/2004, no entanto, já se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que o Instituto desse andamento no pedido. Fundamenta sua pretensão no caput do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se colacionadas às fls. 21/22 dos autos. A autoridade impetrada informou que 3. Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. 4. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. 5. Em relação ao pedido de revisão protocolizado pela impetrante ANA REGINA VELISKA, informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando a análise deste.- fl. 21A medida liminar restou indeferida às fls. 23/24. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda às fls. 33/34, por não se discutirem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, sob nº 505.255.576-4, solicitado em 11/05/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 21/22, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação. De fato, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 21/22, constata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, sob nº 505.255.576-4, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do demandante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido

inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 219: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

0007604-10.2011.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito à sua matrícula no último semestre do curso de Direito, bem como a confirmação de sua presença e que sejam abonadas suas eventuais faltas, conforme aditamento de fls. 47/48. Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno da Universidade de Sorocaba, tendo sua matrícula sob o n.º 06010166, estando matriculado no quinto ano do Curso de Direito e em dia com as mensalidades. Aduz que, em 28/07/2011, com a intenção de pagar o boleto referente a matrícula deste último semestre, foi ao caixa eletrônico do Banco do Brasil para efetuar o pagamento, no entanto, passou despercebido que o pagamento havia apenas sido agendado para o dia 29/07/2011, data do vencimento do boleto. Assim, equivocadamente, efetuou uma transferência de valores para outra conta, ficando sem fundos na conta corrente para o cumprimento do pagamento da matrícula. Assevera que somente após as férias, voltou às aulas e notou que seu nome não estava na lista de chamadas, quando ficou sabendo que não houve o pagamento e que o prazo para o ato havia se esgotado. Afirma ter solicitado à reitoria a abertura do prazo, mas seu pedido foi indeferido nos seguintes termos: Thiago, em vista da falta de pagamento da matrícula no prazo estipulado pelo calendário, indeferido seu pedido, fl. 34. O impetrante propõe ressarcir a Faculdade, efetuando o pagamento com juros e correção monetária pelo atraso no pagamento da matrícula. Alega estar na iminência de sofrer sérios prejuízos, visto poder perder o último semestre do seu curso, bem como o seu estágio na área de Direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/39. A liminar foi deferida às fls. 42/43 para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade da matrícula, vedar a renovação da matrícula da impetrante no décimo semestre do curso de Direito. A impetrante aditou a inicial às fls. 47/48 e 92/93 requerendo a confirmação de sua presença e que sejam abonadas suas eventuais faltas, o que foi indeferido às fls. 208/209, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 190/207 e 217/230). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 96/110, alegando a impossibilidade de realização de matrícula extemporânea por força da cláusula III do contrato de prestação de serviços educacionais. Anota ainda que, de acordo com o calendário acadêmico da instituição, as matrículas tiveram início em 11/07/2011, sendo certo que seu término deveria ocorrer em 05/08/2011 e que excepcionalmente, prazo para a realização da matrícula foi prorrogado para o dia 12/08/2011. Ressaltou que é responsável por todos os alunos participantes do ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - e que o prazo para inscrições expirou-se em 19/08/2011, não podendo a impetrada, desrespeitando a autonomia didático-científica da instituição de ensino, continuar realizando matrícula, sob as mais variadas justificativas de diversos alunos, mesmo depois de expirado o prazo previsto. O Doutor Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 213/214 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula do aluno fora do prazo previsto no calendário acadêmico da instituição de ensino, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, observa-se que o impetrante, no ato do pagamento de sua matrícula, efetuou o agendamento do boleto bancário para o dia 29/07/2011, e que em virtude da movimentação bancária onde transferiu R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) da sua conta corrente para a sua conta poupança no dia 28/07/2011, não havia provisão de fundo suficiente para o pagamento da matrícula, ocorrendo a conseqüente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico. A impetrante afirma que pretende quitar seu débito em atraso com juros e correção monetária, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo. Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal. É dever do Estado dispor e incentivar o acesso ao ensino público e gratuito a toda a sociedade, sendo que o não oferecimento de ensino público ou sua oferta irregular acarreta responsabilidade à autoridade competente, na dicção do artigo 205 e art. 208, par. 1º da Carta Magna, que dispõe: Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado a garantia de: (...) 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar à impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente, por não

gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Destaque-se que, em se tratando de ensino fornecido pelas instituições privadas, a ingerência do Estado limita-se a assegurar que estas instituições observem os princípios constitucionais no que concerne ao cumprimento das normas gerais da educação, avaliação de qualidade pelo Poder Público, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais de ensino, liberdade de divulgação de pensamento e ao pluralismo de idéias, sendo defeso ao Estado intervir nos atos de gestão dessas instituições, exceto para resguardar interesse público. Este serviço público não é monopólio do Estado, mas atividade livre à iniciativa privada, sofrendo, porém, a ingerência do Estado no que tange ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Todavia, no que se refere ao pedido formulado pelo impetrante de que seja determinada a confirmação de sua presença às aulas ou abono de eventuais faltas, verifica-se que cabe à autoridade coatora observar os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Ademais, registre-se que não há prova nos autos de que o impetrante tenha freqüentado as aulas, ainda que sem registro formal. Nesse sentido: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha freqüentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3º Região, Terceira Turma, REOMS 20096000022344, Mandado de Segurança - 323136, Relator Juiz Rubens Calixto, dj. 18/10/2010, p. 261). Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade do requerimento, vedar a renovação da matrícula do impetrante no décimo semestre do curso de Direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

0007730-60.2011.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 440: Mantenho a decisão agravada pela União pelos seus próprios fundamentos. 2. Segue decisão de embargos em anexo. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 400/411, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições para fiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Alega, os embargantes, em síntese, que a decisão embargada restou omissa visto não ter sido apreciado os pedidos concernentes ao aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, hora extra e respectivo DSR sobre comissões. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 452. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No

caso em tela, assiste parcial razão ao embargante, razão pela qual passo a complementar a fundamentação da decisão embargada: Inicialmente, vale registrar que a petição inicial é inepta com relação aos itens (viii) aviso prévio indenizado; (ix) adicional de periculosidade; (x) hora extra e respectivo DSR; e (xi) DSR sobre comissões, relacionados às fls. 451 dos autos, na medida em que, embora apresentem causa de pedir, se encontram desacompanhadas do pedido inicial, nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o impetrante pretende afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas constantes do item a, da petição inicial (fls. 37), a seguir transcrita: adicional de insalubridade, auxílio enfermidade, Dia do Comerciário, 13º sobre aviso prévio indenizado, 1/3 sobre férias, adicional noturno da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais do INSS e salário maternidade. Assim, embora o aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, hora extra e respectivo DSR e DSR sobre comissões constem na petição inicial, fls. 17/29 dos autos, referidas verbas não fazem parte do pedido inicial, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido liminar com relação as referidas verbas. Registre-se que a teor do que dispõe o artigo 282, incisos III e IV, do CPC, a petição inicial deve conter o pedido, fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária e parafiscais (salário- educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae) sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; c) auxílio enfermidade; d) dia do comerciário; e) adicional noturno e adicional de insalubridade e; f) salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Terço constitucional de férias (a) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado (b) O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu**

liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Desta feita, em face da decorrência lógica, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcreva-se os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (PROPORCIONAL) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 2. Não havendo pedido inicial de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 3. Pedido de compensação apenas em sede de apelação constitui vedada inovação recursal. 4. Apelação provida, em parte: segurança concedida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/09/2011, para publicação do acórdão. (SÉTIMA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:248) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, tendo em vista a sua revogação pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 6. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 7.

Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (OITAVA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:983)Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade (e)Com relação ao adicional noturno e adicional de insalubridade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno e de insalubridade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP******

200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Salário-maternidade (f)No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS - PARAFISCAIS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), fl. 08. Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros - parafiscais e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre as contribuições destinadas a terceiros - denominadas parafiscais (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual

deve ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação. (grifos nossos) Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo

Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n° 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência inclusive sobre o pagamento de contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Anote-se, ainda, que no tocante ao pedido formulado no item b e c - da concessão da medida liminar, a parte impetrante visa que seja determinado, liminarmente, o direito a compensação referente as operações realizados nos últimos 10 anos. Anote-se, outrossim, que a impetrante almeja, de forma transversa, seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente em relação aos recolhimentos anteriores ao ajuizamento desta ação, últimos 10 anos, na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula n° 212, do Superior Tribunal de Justiça e 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, senão vejamos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários ...Destarte, como se não bastasse a argumentação supra, assente-se que houve alteração legislativa, com a entrada em vigor da Lei Complementar n° 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por fim, impende registrar que com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas pela impetrante como auxílio enfermidade e dia do comerciário, não há como aferir a natureza jurídica das referidas verbas, visto não ter como este Juízo concluir que o auxílio enfermidade corresponde aos primeiros 15 dias pago pelo empregador a título de auxílio-doença e o que seria dia do comerciário, motivo pelo qual deve subsistir a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, que este juízo aprecie questão não constante do pedido. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para complementar a fundamentação da decisão embargada, alterando a decisão tal como lançada. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES contra ato praticado pelo SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA -SP, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB n° 156.461.043-5. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14 de outubro de 2004 requereu junto à agência do INSS de Itapetininga certidão de tempo de contribuição para averbação na Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, onde foi aposentada pelo regime própria da previdência como técnica em radiologia, valendo-se dos períodos de 18/12/1972 a 13/09/1973, 13/11/1973 a 02/01/1975, 08/11/1978 a 15/06/1981 em que exerceu atividade vinculada ao regime geral

para a obtenção de aposentadoria pelo regime próprio de previdência. Anoto que não foi utilizado o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 em que exerceu atividade vinculada ao regime geral da previdência social para fins de contagem recíproca de tempo de serviço na Secretaria da Educação, por ser período concomitante com a atividade exercida como servidora pública. Afirma que em 28 de julho de 2011 requereu junto ao INSS aposentadoria por idade (NB nº 156.461.043-5), pois já cumpria os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, alega que o benefício foi indeferido por falta de período de carência. Aduz que a autoridade impetrada deixou de contabilizar o período compreendido entre 16/06/1981 a 20/03/1992 em que exerceu atividade filiada ao regime geral da previdência e que não fora utilizado para fins de contagem recíproca de tempo de serviço junto ao regime próprio da previdência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47 alegando que foram considerados como período de carência para fins de aposentadoria por idade os seguintes períodos de contribuição, na condição de contribuinte individual: 01/05/2003 a 30/06/2003; 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011. Afirma que o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 não foi considerado para complementação do tempo de carência no pedido de aposentadoria por idade, porque na época em que requereu a certidão de tempo de contribuição, não indicou quais períodos seriam utilizado para fins de contagem recíproca pelo Estado de São Paulo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 28/07/2011 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi comprovado a carência exigida, pois foi comprovado apenas 87 contribuições mensais, número este inferior às 180 contribuições mensais exigíveis. - fls. 69 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a impetrante completou 60 anos de idade no ano de 2009, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da impetrante ter somente 87 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 47: ...foram considerados para o computo da carência os seguintes períodos de contribuição na condição de contribuinte individual: 01/05/2003 a 30/06/2003; 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011.7) O período não utilizado para a aposentadoria no regime próprio: 16/06/1981 a 20/03/1992, não foi considerado para a complementação do período de carência no pedido de aposentadoria por idade, porque na época em que requereu a certidão de tempo de contribuição, a requerente não indicou quais os períodos deveriam ter sido utilizados no Estado. Assim, a impetrante, filiada ao regime geral e ao regime próprio da previdência social, utilizou parte do período trabalhado no regime geral para completar período de contribuição no regime próprio para a obtenção da aposentadoria por esse regime. Nesta ação requer que seja concedida a aposentadoria por idade ao argumento de que parte do período laborado em regime geral não aproveitado para a contagem de tempo pelo regime próprio (16/06/1981 a 20/03/1992). Nestes termos, os artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91 determinam: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006). No caso dos autos, a própria certidão expedida pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba (fl. 32) declara que o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 em que a impetrante era filiada ao regime geral da previdência social (fl. 55) não foi utilizado para fins de contagem recíproca no regime próprio da previdência. Assim, deve a autoridade impetrada incluir o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 laborado pela impetrante na Fundação São Paulo- Fundação Santa Lúcida na contagem de tempo para fins de aposentadoria por idade, uma vez que tal período não fora utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Por outro lado, computando-se no tempo

de contribuição o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 somado aos períodos em que a impetrante contribuiu como contribuinte individual (01/05/2003 a 30/06/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011), têm-se 18 grupos de contribuição, totalizando 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para a previdência social, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por invalidez, na medida em que para a obtenção do benefício é necessário, além do requisito etário, número de contribuições satisfatório e que, para o ano de 2011 de acordo com a tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, era exigido o recolhimento de 180 contribuições para o segurado que implementasse as condições no ano de 2011. Destarte, portanto, nesta sede de cognição sumária, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que estão preenchidos os requisitos idade e tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para que seja inserido no tempo de contribuição da impetrante no período de 16/06/1981 a 20/03/1992 para fins de cálculo de tempo de contribuição para aposentadoria por idade, que somado aos períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011, têm-se 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social, tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2011). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008054-50.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO PREZOTTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por LUIZ ANTONIO PREZOTTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIET-SP, objetivando que a autoridade impetrada cesse a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente NB nº 119.228.218-0. Alega o Impetrante, em síntese, que em 19/02/2001 lhe foi concedido benefício de auxílio-acidente, sob nº 119.228.218-0 e, posteriormente, em 19/07/2001, aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 119.935.876-0. Informa que a Agência da Previdência de Tietê ao constatar possível irregularidade da cumulação de ambos os benefícios lhe comunicou facultando a oportunidade de apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade no benefício, conforme documentos juntado às fls. 21/30. Aduz que em setembro desde ano, recebeu uma notificação do INSS cobrando a quantia atualizada de R\$ 56.762,32 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) em virtude dos recebimentos indevidos, em razão da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que todas as parcelas previdenciárias recebidas simultaneamente foram de boa-fé, não podendo ser atingida por erro exclusivo da administração. A liminar foi indeferida às fls. 35/38. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/53 alegando que houve irregularidade no pagamento de aposentadoria cumulada com auxílio-acidente ao impetrante razão pela qual apresentou tempestivamente defesa escrita junto ao INSS iniciando-se processo no âmbito administrativo, onde, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi negado provimento por unanimidade pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 93/94, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de cessar o desconto realizado em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 119.935.876-0), em razão de valores recebidos indevidamente referente ao benefício de auxílio-acidente nº 119.228.218-0, padece ou não de vício de ilegalidade. Pois bem, conforme se depreende dos documentos colacionados pelo impetrante às fls. 21/31, a ele foi assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, com apresentação de recurso perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que lhe negou provimento, ficando esgotada a via recursal administrativa, fl. 27. Extraí-se, ainda, da fl. 30 dos autos, que em relação ao débito apurado pelo Instituto o período de 19/07/2001 a 31/12/2005 foi considerado prescrito de acordo com o único do art. 103 da Lei 8.213/91, corroborado com o 1º do artigo 347 do Decreto 3.048/99, fl. 30 dos autos. Outrossim, anote-se que a concessão do auxílio-acidente data de 19/02/2001, portanto posterior a Lei 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Destaque-se que a decisão do desconto tem como fundamentação o disposto nos artigos 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto 3048/99, que assim dispõem: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Destarte, verifica que não assiste razão ao Impetrante, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei n 8.213/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS**

PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.) ROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS) Conclui-se, desta feita, que a pretensão deduzida pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008296-09.2011.403.6110 - KATIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por KATIA DA SILVA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/07/2011 solicitou junto ao INSS pedido de revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 91/560.748/673-3. Aduz que, decorrido mais 02 (meses), o processo continua sem conclusão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/12. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 19/11 dos autos. A autoridade impetrada informou que os requerimentos de revisão estão sendo continuamente analisados em ordem cronológica de protocolo. Sendo que, para a presente data, a análise encontra-se em meados do mês de junho de 2011. (...) o prazo estabelecido na lei 9.784/99, mostra-se, pontualmente, bastante ínfimo diante de um cenário de grande escassez de recursos humanos. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 22/24. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 dos autos opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, sob nº 91/560.748.673-3, solicitado em 22/07/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 19/21, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação. De fato, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 19/21, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob nº 91/560.748.673-3, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da demandante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** A **SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0008419-07.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No entanto, não concorda com as normas fixadoras das novas alíquotas descritas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009. Fundamenta ser ilegal e inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/686. Emenda à inicial às fls. 692/696 e 699/702. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um

discrimen, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser o regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308/2009 (alterada pela Resolução 1.316/2009) e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio $\text{bonus} \times \text{malus}$. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1)/2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei N.º 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da

empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial) / (n - (número de empresas no empate inicial + 1))] Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010

(vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, $FAP = 1,0000$, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75). Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Registre-se, ainda, não haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto n.º 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas

legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

12. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 201061140009079. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146. Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Processo AI 201003000140652. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossos Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há

de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, não há documentos nos autos que a impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0008443-35.2011.403.6110 - ROSEMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS ITAPEVA (SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS ITAPEVA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que ao requerer a expedição de Certidão Negativa de Débito, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, via Internet, obteve o seguinte resultado: As informações disponíveis na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.965.710/0001-07 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet, doc. fls. 22. Aduz que do relatório de informações de apoio para emissão de certidão e informações fiscais do contribuinte, fls. 23/25 e 30, consta as seguintes restrições: - Débito 8020604567250 - ativa ajuizada - Débito 8060610737500 - ativa ajuizada. No entanto, tais débitos já se encontram parcelados e o pagamento das parcelas é realizado com pontualidade. Informa que em 25 de agosto de 2011 e em 15 de setembro de, solicitou junto a PGFN certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal, porém não houve resposta. Como a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. Por decisão de fl. 62, determinou-se que a impetrante regularizasse o polo passivo da ação, tendo em vista que os documentos acostados aos autos apenas apontam pendências de débitos tributários inscritos em dívida ativa, bem como regularizasse o recolhimento das custas processuais. Emenda à petição inicial às fls. 51/58. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Pois bem, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a União. Anote-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Das Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (emitida em 27/09/2011) e Informações Cadastrais da Matriz acostadas pela impetrante às fls. 23/25 e 30, verifica-se constar os seguintes impedimentos à emissão de CPD-EN: - Débito 80206045672-50 - ativa ajuizada e - Débito 80606107375-00 - ativa ajuizada. Já das Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (emitida em 20/10/2011) acostada pela Autoridade Impetrada às fls. 67/70 dos autos, observa-se a existência de débito em cobrança no SIEF (PA's n.ºs 10855-907.396/2011-81 e 10855-907.397/2011-26, sendo certo que as inscrições inscritas em dívida ativa apontadas no relatório emitido em 27/09/2011, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, conforme alegado pela impetrante na exordial. Destarte, infere-se que as novas Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (emitida em 20/10/2011) carreada aos autos, fls. 67/70, apontam débitos tributários para com a Receita Federal do Brasil, os quais não foram objeto de discussão na exordial e nem se encontram com a exigibilidade suspensa, o que inviabiliza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e afasta o *fumus boni iuris*. Assim, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos da impetrante estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se verifica, por ora, a prática de ilegalidade pela autoridade impetrada, motivo pelo qual se conclui que a impetrante não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e

tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que se de cumprimento ao disposto no item V do r. despacho de fl. 60. Intimem-se. Oficie-se.

0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fl. 302, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 24 de outubro de 2011, às fls. 307/303, não constou o nome de procurador constituído nos autos: I) Preliminarmente, risque a Secretaria as cotas marginais e interlineares lançadas na petição inicial (fl. 02). Em razão disso, aplico multa de meio salário mínimo em desfavor do impetrante, nos termos do artigo 161 do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa. II) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Regularizando à fl. 02 dos autos, com endereço e CNPJ nos termos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 68 dos autos. b) Atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor. c) Comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto. III) No mesmo prazo, traga o impetrante aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária. IV) Int.

0008603-60.2011.403.6110 - AMAURY PETELINKAR JUNIOR(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAURY PETELINKAR JUNIOR contra ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora envie imediatamente os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista o recurso protocolizado sob n.º 37299.003157/2011-60, em 21/07/2011, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 156.651.056-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB n.º 156.651.056-0, que foi negado sob a fundamentação de que o segurado não possuía tempo de contribuição exigido. Aduz que contra a decisão denegatória interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, referido recurso aguarda análise na Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, há mais de 60 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/41. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 48 dos autos. A autoridade impetrada informou que: 2. Informamos que localizamos o pedido administrativo de recurso do impetrante e verificamos que ainda existem 230 processos aguardando análise antes dele. 3. O protocolo foi realizado em 21/07/2011. O seu imediato envio à Junta de Recursos da Previdência Social, mesmo sem as contra razões, requer uma análise do servidor. Além do mais, uma instrução incorreta ou o envio à Junta errada, acarretaria em devolução do processo pela JRPS. 4. Justificamos o atraso no atendimento a esse protocolo em virtude de existência de um grande número de protocolos aguardando na fila e um número reduzido de funcionários - a Gerência Executiva Sorocaba, desde 15/10/2009, conta com 07 servidores afastados - respondem processos perante a Administração e a Polícia Federal. Cinco desses servidores estavam lotados na Agência Sorocaba Centro. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa enviar os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB n.º 156.651.056-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do

interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 48, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se tratar de pessoa idosa, o que não é o caso, conforme previsto na legislação. Ademais o fato Ademais, a autoridade impetrada tem justificativa plausível para o atraso, qual seja: desde 15/10/2009, conta com 07 servidores afastados para responder por processos perante a Administração e a Polícia Federal, o que afasta a presença do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 48, contata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 156.651.056-0, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do fumus boni iuris.Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

0008636-50.2011.403.6110 - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por ALVARO ROBERTO BRISOLLA em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob n.º 21/157.186.607-5, decorrente do falecimento de sua mãe, Ana Ribeiro de Moraes, ocorrido em 10/01/2011.Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão do falecimento de sua genitora protocolizou junto ao INSS pedido de pensão por morte. No entanto, o mesmo restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista a emancipação do requerente nos termos do único, do artigo 5º, alínea V, do Código Civil Brasileiro. Juntou com a inicial, além da procuração, os documentos que perfazem as fls. 07/24 dos autos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 30/79 dos autos.A autoridade impetrada informou que: 3. De acordo com único, artigo 5º, alínea V, do Código Civil Brasileiro, emancipação ocorrerá pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.019/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada implante seu benefício de pensão por morte, sob n.º 21/157.186.607-5, independentemente da existência de relação de emprego, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise do processo administrativo colacionado aos autos, fls. 31/79, em especial fl. 66, observa-se que o impetrante trabalha desde 14/10/2010, na empresa Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A.Pois bem, da análise dos autos observa-se que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de pensão por morte do impetrante, sob a alegação de que fora emancipado pelo exercício de relação de emprego em período anterior ao falecimento da instituidora, hipóteses prevista pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.O artigo 16 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por sua vez, a pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Feita a digressão legislativa supra, infere-se que se trata de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Sua concessão, ao contrário do que faz parecer a lei, sujeita-se ao preenchimento de requisitos, entre os quais se destaca a qualidade de segurado, já que se trata de benefício previdenciário e não de benefício assistencial. A relação existente entre o benefício e a qualidade de segurado é indissociável, sob pena de desvirtuamento de todo o Sistema. Quanto à presença desse requisito não há dúvidas, pois o instituidor mantinha relação de emprego antes do seu falecimento. O ponto controvertido é o entendimento formulado pelo INSS de que ocorrerá a emancipação do requerente na forma do parágrafo único, do artigo 5º, inciso V, do Código Civil Brasileiro - relação de emprego, tal como comprova seu CNIS. No entanto, para ser considerado dependente é imprescindível amoldar-se a uma das hipóteses descritas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, com as ressalvas que o próprio artigo faz. Anote-se que o fato de o impetrante ser empregado, por si só, não é o bastante para que seja considerado emancipado para fins previdenciários, na medida que a alteração da menoridade civil, de 21 para 18 anos, não interferiu na legislação previdenciária. No caso concreto, a renda mensal auferida pelo impetrante, conforme apontada documento de fl. 66, não demonstra ser suficiente para afastar a presunção relativa de dependência do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: TRSP. 1ª Turma Recursal - SP. Processo 00009651920064036314. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Fonte DJF3 DATA: 13/07/2011> Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios legais. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de assegurar ao impetrante a concessão do benefício de Pensão por Morte, nos termos do artigo 16 e 74, da Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir do requerimento administrativo. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0009255-77.2011.403.6110 - APARECIDA CARDOSO NILSEN(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por APARECIDA CARDOSO NILSEN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP visando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, sob n.º 21/151083203-0, até decisão final do processo administrativo.Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/02/2010 lhe foi concedido benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu marido Wilson Roberto Nilsen, cujo benefício era de auxílio-doença, sob n.º 31/532621500-0.Aduz que o referido benefício de auxílio-doença estava sofrendo processo de apuração de irregularidade na concessão e que o falecido apresentou defesa junto à agência do INSS. No entanto, não recebeu qualquer correspondência notificando-o sobre a decisão da defesa. Assevera que com o falecimento de seu marido, em 07/01/2010, ingressou com o pedido de pensão por morte, que foi concedido e cessado posteriormente.Afirma que foi notificada pelo INSS (ofício 450/2010) da suspensão do pagamento de seu benefício a partir de 19/05/2011, por ter sido constatado indício de irregularidade na concessão do benefício n.º 21/151083203-0 (pensão por morte), facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa objetivando demonstração da regularidade do benefício. Por fim, alega que da análise da defesa apresentada, o INSS entendeu que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos aptos a ensejar a regularidade do benefício, suspendendo o pagamento do benefício nos termos dos artigos 179 e 180, ambos no parágrafo 2º do Decreto 3048 de 06/05/1999.Assevera ter utilizado o direito de recorrer da decisão de suspensão do pagamento de seu benefício, interpondo Recurso Administrativo à 14ª Junta de Recursos de São Paulo e posteriormente para a 9ª Junta de Recursos do INSS de Juiz de Fora-MG.Da decisão administrativa acostada às fls. 54 dos autos, extrai-se: (...) 4. Na defesa apresentada pelo INSS, a segurada, através de sua procuradora, alega que o titular do NB 31/532621500-0 não recebeu comunicação pelo INSS informando sobre a análise da defesa apresentada em 12/08/2009 para o NB 31/532621500-0. Salientamos que após a apresentação da defesa pelo segurado, foi solicitada pesquisa externa a fim de que fossem verificados na empresa os documentos de admissão para fins de subsidiar a análise da defesa. A pesquisa foi concluída negativa. 5. Ao concluirmos a análise da defesa apresentada para o NB 31/532621500-0, que foi considerada insuficiente, verificamos que ocorreu o óbito do segurado, motivo pelo qual não foi encaminhada

a comunicação do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/381. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à Vara Judicial da Comarca de Sorocaba-SP, sendo proferida decisão reconhecendo incompetência absoluta para processar e julgar o feito, fls. 379. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 03/11/2011. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão parcial da medida liminar requerida. Está ausente requisito legal para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 179 e do parágrafo 2º do artigo 180 do Decreto 3.048/99, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O artigo 179 e 180 do Decreto 3.048/99, assim dispõem: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Io Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 180. Ressalvado o disposto nos 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105. 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o 1º, será observado o disposto no 9º do art. 32 e no art. 52. Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que ocasionou a suspensão de seu benefício de pensão por morte, concedido a partir 22/02/2010, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que interpôs Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao de cujus e a impetrante/segurada o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos

princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do fumus boni iuris. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0009333-71.2011.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 63, por tratar-se de ato coator distinto, bem como recebo a petição de fls 67/68 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização de um polo passivo da ação, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. V) Oficie-se. Intime-se.

0009399-51.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 27 por tratar-se de ato coator distinto, bem como concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Apresente o impetrante no prazo de 10 dias cópia da decisão judicial, já transitada em julgado, mencionado à fl. 05 da petição inicial, para que se possa verificar se na r. decisão fixou-se o valor do benefício a receber. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO(V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se.

0009688-81.2011.403.6110 - CAMILA DE ALMEIDA GARCIA(SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 282 do CPC, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, indicando o endereço do domicílio da autoridade impetrada. Int.

0009705-20.2011.403.6110 - IVAN PEREIRA DO NASCIMENTO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001471-49.2011.403.6110 - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MÁRCIO DA CRUZ LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com pedido liminar, pela qual pleiteia a exibição dos extratos relativos à sua conta-poupança que mantinha na instituição requerida, referente aos períodos de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Afirmou, em síntese, que mantinha conta-poupança junto ao banco requerido em meados dos anos de 1987 e 1991 e que efetuou notificação extrajudicial para que este fornecesse os extratos da aludida conta mantida em seu nome na agência de Itu, referente aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 10 dias, sob pena de propositura de ação judicial. Sustentou, por fim, que se viu obrigado a propor a presente ação no intuito de obter as informações a que tem direito como consumidor e que estão disponíveis ao banco fornecedor de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 09/11) e o comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 16/17). Pela decisão

proferida à fl. 18 foram indeferidos os pedidos de trâmite preferencial e de liminar formulados nos autos, bem como foi determinada a citação da requerida para apresentação dos documentos ou da resposta, no prazo de cinco dias. A gerente de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Itu/SP, informou, por intermédio do ofício acostado à fl. 26 dos autos, que após pesquisa efetuada pelo CPF/nome do requerente, nada foi encontrado em seus arquivos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 28/36, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; a inépcia da inicial, pelo descumprimento dos requisitos contidos no artigo 356 do CPC; a falta de interesse de agir e a inadequação da via processual eleita pelo requerente. No mérito, sustentou a ausência de fumus boni iuris e inexistência do periculum in mora. Réplica às fls. 41/47. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o processamento da presente ação, determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 49/50). Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos nesta 3ª Vara Federal, em 11/02/2011 (fl. 53). Em cumprimento ao determinado à fl. 54, a autora recolheu as custas processuais devidas, consoante guia acostada à fl. 58. Pela decisão proferida à fl. 61 dos autos foi convertido o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 10 dias ao requerente para que provasse, por qualquer meio, que a declaração da requerida constante à fl. 26 não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil). Devidamente intimado (fl. 61 - verso), o requerente ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** As preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação, confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. O requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, objetivando evitar o risco de uma eventual demanda principal mal proposta ou deficientemente instruída, daí a necessidade dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Pois bem. É dever da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários relativos à caderneta de poupança, já que esta obrigação tem origem na relação contratual firmada com a requerente. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.** - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - REsp 330.261/SC - Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª T., DJ 08.04.2002, p. 212). Bem por isso, a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que são normas de hierarquia inferior. Entretanto, no caso dos autos, improcede o pleito formulado, uma vez que a CEF informou, por intermédio do ofício acostado à fl. 26 dos autos, que após pesquisa efetuada pelo CPF/nome do requerente Márcio da Cruz Leite, nada foi encontrado em seus arquivos. Ademais, nesse sentido, convém ressaltar que a parte autora em sua inicial mencionou apenas que possuía conta-poupança junto à CEF, desconhecendo, contudo, o número das aludidas contas e a agência em que eram mantidas. Saliente-se, ainda, que foi concedida ao requerente oportunidade, ao ser intimado para apresentação de réplica (fl. 54), para que se manifestasse acerca do teor do ofício constante à fl. 26 dos autos, bem como através da decisão proferida à fl. 61, demonstrando que a informação de inexistência da conta poupança não correspondia a verdade, mas ele nada provou, limitando-se a reiterar os termos da réplica apresentada às fls. 41/47, quando o processo ainda estava tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP e não se manifestando acerca da determinação de fl. 61, consoante certidão exarada à fl. 62. Logo, não há nos autos contraprova da alegada inexistência da conta poupança, cujos extratos o requerente pretendia ver exibidos pela CEF. Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança nos períodos indicados, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I** - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. **II** - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl. 32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal e que deságua, conseqüentemente, no improvido do pedido. **III** - Recurso da Parte Autora improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - (grifo nosso). Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome do autor, o improvido do pedido é medida que se impõe, visto não restar demonstrado o fumus boni iuris na presente ação cautelar. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000207-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021185-49.1998.403.6110 (98.0021185-3)) ODAIR TORRES X ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1799

HABEAS CORPUS

0009682-74.2011.403.6110 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES X LEONARDO PALAZZI X ROLF PETER BALLUFF(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 146/150verso: Habeas Corpus nº: 0009682-74.2011.403.6110Impetrantes: FABIOLA EMILIN RODRIGUES e LEONARDO PALAZZIPaciente: ROLF PETER BALLUFFImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA IPL nº 0846/2009-4 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba)DECISÃO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ROLF PETER BALLUFF, requerendo, liminarmente, seja sobrestada a realização da oitiva e respectivo indiciamento do Paciente, até final decisão, requerendo, ao final, seja concedida ordem para cancelar a ordem de indiciamento, sobrestando-se a oitiva do Paciente, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0846/2009-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 342, do Código Penal.Alega, em síntese, ser prematura determinação de indiciamento, entendendo que a autoridade policial deveria realizar acareação entre as partes envolvidas. Sustenta, ainda, que a r. decisão proferida pela MMª Juíza do Trabalho, que julgou procedente a reclamação trabalhista e determinou a instauração do inquérito policial federal, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho.Alega ainda que a autoridade policial, valendo-se das provas trazidas aos autos pela reclamante da ação trabalhista, Sr. Nassib de Bortolli, formou precipitadamente sua convicção, determinando o indiciamento do paciente, por meio de carta precatória expedida para a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP, estando agendada para o dia 24 de novembro de 2011, às 16h.Requereu, ao final, a concessão da ordem com a finalidade para cancelar o indiciamento do paciente, determinando apenas sua oitiva, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0846/2009-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.Juntaram os documentos de fls. 11/129.Através da decisão de fls. 133/135, fora postergada a apreciação da liminar, tendo em vista que não havia perigo de perecimento do direito de liberdade de locomoção, e por prudência, requisitou-se informações à autoridade impetrada.A autoridade policial apresentou informações às fls. 139/143, esclarecendo que o inquérito policial, instaurado mediante requisição do Juízo do Trabalho, tem por escopo aferir a responsabilidade penal do paciente em eventual falso testemunho perante audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista em que foram partes Nassib de Bortolli x Arch Química Brasil Ltda. Informou que a controvérsia cingiu-se na (...) incapacidade técnica do Sr. Nassib de Bortolli em desempenhar a sua função de vendedor técnico na empresa a que estava vinculado, no caso a Arch Química Brasil Ltda. Por seu turno, enquanto as testemunhas da reclamada Srs. Rolf Peter Balluff e Jose Geraldo Bastos afirmavam que o autor daquela RT, por não ter formação em Química e portanto, não possuía conhecimentos necessários para o desempenho de seu mister, sendo assim o mesmo se socorria do técnico em laboratório da empresa sempre que precisava fechar uma venda (...). A autoridade impetrada informou que diligenciaram junto à empresa Arch Química Brasil Ltda., no sentido de instruir os autos do IPL com uma relação de empresas/clientes que teriam sido visitados pelo vendedor técnico Sr. Nassib de Bortolli, com o objeto de inquirir a respeito das visitas e assistência comercial do vendedor Nassib, e que, em razão dessas empresas estarem localizadas em outros Estados, determinou ao Sr. Nassib de Bortolli que providenciasse declarações desses clientes, a fim de que pudessem verificar o modus operandi do Sr. Nassib, quando das vendas realizadas ao tempo em que trabalhava na empresa Arch Química Brasil Ltda.Segundo a autoridade policial, o técnico da empresa reclamada, Sr. Elton Nardoto, declarou nos autos que Nassib de Bortolli era (...) um de seus vendedores (...). Informa ainda a autoridade impetrada que o Paciente já teve suas declarações reduzidas a termo nos autos do IPL.O Ministério Público Federal, à fl. 144vº, manifestou-se pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender ser o Juízo competente para o processamento do presente feito, por analogia ao artigo 108, alínea d, da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaque-se que a competência para a análise e

juízo do presente writ não se subsume ao disposto pelo artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, na medida em que, embora o inquérito policial do caso trazido à baila tenha sido instaurado por força de requisição de Juiz Trabalhista, o ato impugnado no mandamus diz respeito à realização de formal indiciamento e oitiva do ora paciente pela autoridade policial, atos privativos de polícia. Outrossim, o Habeas Corpus não visa trancar o inquérito policial, mas sim afastar o formal indiciamento do ora paciente, o que atrai a competência deste Juízo Federal, posto que se reveste contra atos típicos da autoridade policial. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da liminar. A ação de habeas corpus ostenta a condição de garantia constitucional destinada à defesa do direito individual de liberdade, previsto no caput e no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Referida garantia vem prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição e destina-se a fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, se já iniciada, ou evitar que se concretize, se ainda não iniciada mas haja justificado receio de que ela venha a ocorrer, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Em hipóteses específicas e muito restritas, o mero indiciamento ou a oitiva de um suspeito realizada em momento anterior ao do oferecimento da denúncia, feita de forma flagrantemente abusiva, pode caracterizar constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Note-se que tal hipótese afigura-se excepcional, somente se justificando se o fato investigado não constituir crime, nem mesmo em tese, ou se puder ser afastado de plano o envolvimento do indiciado, ou se estiver presente causa de extinção de punibilidade. O inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitivo, que tem a finalidade de viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. Neste caso, o ato praticado pela autoridade impetrada, que intimou o paciente para ser indiciado, é ato administrativo vinculado-discricionário da polícia administrativa judiciária, que diante da notícia de eventual prática de crime tem o DEVER-PODER de realizar todas as providências necessárias. O ato de indiciamento representa a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. Nestes termos: **HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - CP, ART. 355 - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.** 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel e ou tergiversação. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. 5. Não se encontra configurado o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial: o prazo estabelecido no artigo 10, caput, do Código de Processo Penal é impróprio, o paciente encontra-se solto e os fatos não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal 6. Ordem de habeas corpus denegada. (< TURMA, - JUIZ PÁGINA: 2011 CJ1 DJF3 150.) 07 DATA:27 PRIMEIRA SALVO, DI JOHONSOM 20110300094361) **PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO EM HC PARA EVITAR FORMAL INDICIAMENTO DA RECORRENTE. INVIABILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DENEGADO.** 1. O presente recurso foi interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela recorrente, visando evitar a realização de formal indiciamento da paciente, bem como o trancamento da ação penal, por entender que caracterizado constrangimento ilegal. 2. A decisão proferida pela autoridade coatora preenche os requisitos previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal e reflete a convicção do Magistrado acerca do tema analisado, sendo certo que, do conteúdo dos autos, não emerge qualquer constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente. O ato de indiciamento, como ressalta a autoridade coatora em sua decisão, representa, apenas, a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. 3. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08). 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.12.002022-1-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09). 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 2011161230008743, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 265.) **HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - CP, ART. 355 - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.** 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito

policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel e ou tergiversação. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. 5. Não se encontra configurado o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial: o prazo estabelecido no artigo 10, caput, do Código de Processo Penal é impróprio, o paciente encontra-se solto e os fatos não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal 6. Ordem de habeas corpus denegada.(< TURMA, - JUIZ PÁGINA: 2011 CJ1 DJF3 150.) 07 DATA:27 PRIMEIRA SALVO, DI JOHONSOM 201103000094361,>) Neste caso, o pleito relativo ao não indiciamento do paciente não merece prosperar, tendo em vista que não existem nos autos provas cabais de que este não tenha qualquer participação na eventual prática do crime de falso testemunho, sendo inviável, de plano a assegurar a presença do fumus bonis juris, a ensejar o deferimento da medida liminar requerida, para que o paciente não seja indiciado, sobrestando-se a realização da sua oitiva. Portanto, a medida liminar requerida deve ser indeferida, na medida em que não há qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada acerca desta decisão, encaminhando-se via correio eletrônico. Intime-se. Sorocaba, 23 de novembro de 2011. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL

0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Deixo de determinar nova intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Ciência ao órgão ministerial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Abra-se vista à defesa do réu RONALDO DE LUCCA, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Considerando que a Exceção de Litispendência aduzida pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL deverá ser autuada em apartado, nos termos do artigo 111 e 396-A, 1º, do Código de Processo Penal, desentranhe-se o documento de fls. 480/484, remetendo-os ao SEDI, com cópia desta decisão, a fim de que sejam autuados separadamente, sob dependência desta Ação Criminal nº 0011648-48.2006.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fls. 401/402: Primeiramente, manifeste-se a defesa do réu acerca da não localização da testemunha Roque Mota Santana, conforme certidão de fl. 420 verso. Fls. 403/408: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 399/20111-) Fl. 866: Defiro a cota ministerial. 2-) Primeiramente, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias e urgentes à realização da audiência de proposta de transação penal, com relação ao delito

previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, na qual deverá ser oferecido ao autor do fato PEDRO FERREIRA LINHARES a aplicação da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de instituição beneficente a ser indicada pelo Juízo Deprecado, ao qual solicita-se a aplicação e fiscalização da pena aplicada, na forma do artigo 76, caput, 3º e 4º, da Lei n.º 9.099/95.3-) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa dos demais réus.4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 399/2011 à Comarca de Itapetininga/SP.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 398/20111-) Fl. 263: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP a oitiva da testemunha ORVINA DE LIMA , arrolada pela defesa do réu CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Defiro a substituição da testemunha Maria de Lourdes Soares pela testemunha LUZIA SQUIAVE, conforme requerido pela defesa à fl. 263.3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem conclusos para determinação acerca da oitiva da testemunha Luzia Squiave e do interrogatório do réu.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 398/2011 (Subseção Judiciária de Itapeva/SP).

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
Em razão do princípio da ampla defesa, abra-se vista ao réu para que se manifeste acerca das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba a fls. 859/869.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO
Manifeste-se o MPF e a defesa do réu JUAN MARTIN INSUA acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 283).Aguarde-se a continuidade das condições aceitas pelo réu ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO (fls. 266/267).Fl. 258: Oficie-se ao Departamento de Estrangeiros, informando acerca do recebimento da denúncia em face de Juan Martin Insua.Intime-se.

Expediente N° 1803

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Fls. 177: Assiste razão ao peticionário.Portanto, resta sem efeito a certidão de fls. 171 e consequentemente prejudicado o despacho de fls. 172, no que se refere ao trânsito em julgado da sentença.Certifique-se nos autos o trânsito em julgado a partir da data de protocolo da petição de fls. 179.Fls. 179: Promova o embargante a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC.Para tanto providencie o embargante os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012152-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012151-9)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)
Considerando que o embargado, intimado do despacho de fls. 234, não se manifestou nos autos até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004798-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 44: Não assiste razão ao embargado, conforme de infere da certidão e documento de fls. 45/46, verificando-se, portanto, que os embargos foram opostos tempestivamente.Proceda-se à alteração no sistema processual(rotina arda), incluindo o(s) advogado(s) do setor jurídico da CEF em Sorocaba, em face da informação de fls. 92/93 dos autos principais, processo n° 2005.61.10.007384-0.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0012052-94.2009.403.6110 (2009.61.10.012052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1)) IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME X RICARDO MURILO NEWMAN(SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Tendo em vista a renúncia dos advogados contratados pela C.E.F. (fl. 92/93), providencie a Secretaria o cadastramento eletrônico da Dr^a. Célia Mieke Ono Badaró, OAB/SP nº 97.807, advogada da C.E.F. em Sorocaba, procedendo-se à nova publicação da sentença proferida às fls. 89, nestes autos. 2 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos com s cautelas de estilo. Republicação da sentença proferida às fls. 89, a seguir transcrita: Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos embargantes, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 87 e julgo extinto o presente feito com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II) Os honorários serão suportados pelas partes, nos termos da informação constante às fls. 98/99 da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

0002157-75.2010.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE APIAI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0002997-85.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2)) MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-a. Int.

0005059-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-89.2010.403.6110) TIALEX BRINQUEDOS LTDA ME X ADOLFO ROBERTO BOSCOLO CATHARINO X CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES(SP254792 - MARIA FERNANDA ANTONIO ALCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, na qual se discute a legalidade do contrato de empréstimo e financiamento firmado com a embargada. Requerem os embargantes em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a não inclusão de seus nomes no órgão de proteção ao crédito, bem como a baixa de protesto da nota promissória. Nesta sede de cognição sumária não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações e o periculum in mora a fim de ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Concedo aos embargantes, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Outrossim concedo ao embargante TIALEX BRINQUEDOS LTDA ME, o prazo de 10 dias para que regularize a sua representação processual nestes autos, apresentando a regular procuração ad judicium. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-65.2000.403.6110 (2000.61.10.004670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUÊ)

Fls. 212/214: Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias acerca do prosseguimento destes embargos em virtude de sua adesão ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

0009086-06.2001.403.0399 (2001.03.99.009086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904451-66.1996.403.6110 (96.0904451-4)) SUEDEN S/A - MASSA FALIDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Considerando a falência da embargante e a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 134/139), sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Int.

0002996-13.2004.403.6110 (2004.61.10.002996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-52.1997.403.6110 (97.0900602-9)) SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 168/172: Considerando que o ônus da prova acerca do bem de família pertence ao embargante e ainda em atenção ao princípio da razoável duração do processo, indefiro o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e determino que o embargante, no prazo de 10 dias apresente cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda (ano 2008, 2009 e 2010), a fim de verificar a existência de outros imóveis de propriedade do embargante. Após, com a vinda das informações tornem conclusos. Int.

0001065-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1)) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA

LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que não houve manifestação do embargante acerca do despacho de fls. 472 e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007859-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 2161: Considerando que a matéria veiculada nos presentes embargos é estritamente de direito, resta desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011068-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004992-4)) SOUZA & MILITAO LTDA(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Analisando-se os autos principais, processo nº 2007.61.10.004992-4, verifica-se que apesar de 02 tentativas de bloqueio de contas pelo sistema Bacenujud, não houve penhora para garantia do débito, uma vez que os bloqueios restaram negativos. Além disso, o executado não ofereceu nenhuma garantia à execução, que viabilizasse o recebimento destes embargos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifique o embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0001707-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-74.2001.403.6110 (2001.61.10.006633-6)) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2001.61.10.006633-6 cópia da r. sentença de fls. 54/55 e r. decisão de fls. 68/69, bem como da certidão de fls. 72, dispensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presente embargos à execução fiscal. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0006978-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR)

Com a juntada da impugnação do embargante, nos termos do despacho de fls. 105 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.006054-3, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

0010466-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6)) MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 12: Anote-se. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 dias, em face da renúncia de seu procurador (fls. 12). Após, não havendo manifestação no prazo de 10 dias, cumpra-se o despacho de fls. 10. Int.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia da guia de depósito judicial que ensejou a garantia integral do débito. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009574-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8)) MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI(SP246969 - CLEBER SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2001.61.10.004155-3, no prazo de 10 dias. Após, findo o prazo tornem conclusos.

0003168-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001996-0)) MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 42/44: Intime-se o embargante para que regularize a representação processual nestes autos em face da renúncia de seu procurador. Com a manifestação do exequente, ora embargado nos autos principais, processo nº 2005.61.10.001996-0 acerca do parcelamento do débito, tornem estes autos conclusos. Int.

0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia do auto de penhora. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010095-63.2006.403.6110 (2006.61.10.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 269/274, visto que tempestivo, para posterior análise pelo Tribunal ad quem em sede de apelação. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012381-14.2006.403.6110 (2006.61.10.012381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os quesitos apresentados pelo embargante às fls. 216/217 entendo desnecessária a realização da prova pericial para o julgamento da ação uma vez que o cerne da controvérsia se restringe à possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido através de Contrato de Compra e Venda não registrado no respectivo Cartório de Imóveis, matéria esta estritamente de direito a ser analisada quando da prolação da sentença. Estando o processo apto a julgamento em face da farta documentação apresentada, não só nestes embargos mas também no executivo fiscal em apenso, venham os autos conclusos para sentença, indeferindo deste já as demais provas requeridas. Intime-se.

0010224-97.2008.403.6110 (2008.61.10.010224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000133-0)) CELINA CALDEIRA DE MOURA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X JOSE GERALDO DE ASSIS(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da petição de fls. 48 para os autos principais, processo nº 2001.61.10.000133-0, uma vez que o pedido refere-se àquela execução. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 50), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004913-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos de terceiro. Cite-se nos termos do art. 1053 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Fls. 91: Inicialmente, apresente a CEF cópia da matrícula atualizada do imóvel a fim de verificar a viabilidade do pedido, no prazo de 10 dias, bem como o valor atualizado do débito, manifestando-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. FLS. 92/93: Anote-se, fazendo constar no sistema processual o(s) advogado(s) do setor jurídico da CEF em Sorocaba.

0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIO SBARDELLINI

1 - Tendo em vista que o executado Fábio Sbardellini (fl. 79), foi devidamente citado e intimado por mandado, nos termos do art. 652 CPC, nesta Subseção Judiciária, resta prejudicada a expedição das Cartas Precatórias deferidas à fl. 70, neste feito. 2 - Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento, manifeste-se a C.E.F. no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento desta ação. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerida pela parte exequente, remeta-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação da parte interessada.

0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X RICARDO MURILO NEWMAN(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINA PASSARO TEIXEIRA NEWMAN(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

1 - Tendo em vista a renúncia dos advogados contratados pela C.E.F. (fl. 108/109), providencie a Secretaria o cadastramento eletrônico da Dr^a. Célia Mieke Ono Badaró, OAB/SP nº 97.807, advogada da C.E.F. em Sorocaba, procedendo-se à nova publicação da sentença proferida às fls. 103, nestes autos. 2 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos com s cautelas de estilo. Republicação da sentença proferida em 11 de fevereiro de 2011, a seguir transcrita: Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado pela exequente às fls. 98/99 e julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. II) Determino a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD (fls. 67). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007952-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007952-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

1 - Defiro a substituição dos documentos originais por cópias conforme solicitada pela C.E.F.. 2 - Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3 - Int.

0014696-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAPA GAS CENTRO AUTOMOTIVO SOROCABA LTDA EPP X CECILIA MASAKO HOSHIMOTO X SILVIO YOSHIO HOSHIMOTO

Fls.52: Defiro o requerido. Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006895-09.2010.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RUBEM XAVIER DOS SANTOS(RJ052530 - RUBEM XAVIER DOS SANTOS)

1 - Manifeste conclusivamente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. 3 - Int.

0012742-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TIALEX BRINQUEDOS LTDA ME X ADOLFO ROBERTO BOSCOLO CATHARINO X CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES(SP254792 - MARIA FERNANDA ANTONIO ALCALA)

Inicialmente, manifeste-se o exequente acerca da penhora efetivada nestes autos (fls. 45/47), informando se a execução encontra-se integralmente garantida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X INTEGRADA COM/ E SERVICOS DE REFEICOES LTDA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X MARLENE THEREZINHA BATTAZZA ROSA X JOSE NASCIMENTO DA ROSA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Fls. 297/327: Defiro aos executados JOSÉ NASCIMENTO DA ROSA e MARLENE THEREZINHA BATTAZZA ROSA os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Recebo o agravo retido interposto às fls. 293/296, visto que tempestivo, para posterior análise pelo Tribunal ad quem em sede de apelação. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0901225-82.1998.403.6110 (98.0901225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X DEISE PICCINI LOPES MORAES ME X DEISE PICCINI LOPES MORAES(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Fls. 104/109: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SHOJI SHOJI & CIA LTDA X KOITIRO SHOJI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Fls. 217/219: Desentranhe-se a petição, uma vez que se refere aos embargos de terceiro em apenso, processo nº 2004.61.10.006082-7, procedendo-se a sua juntada naqueles autos. Suspenda-se a presente execução no que se refere ao imóvel penhorado, matrícula nº 21.537 do 2º CRIA, uma vez que é objeto dos embargos de terceiro em apenso. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COMIL/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Fls. 327/329: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Fls. 528/530: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito até manifestação da parte interessada. Int.

0004136-87.2001.403.6110 (2001.61.10.004136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POSTO DE SERVIÇO AUTO MOURA LTDA X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Fls. 269/282: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PADARIA PIO XII LTDA X MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI

Fls. 180/184: Compulsando os autos verifica-se que a descrição do bem imóvel penhorado (fls. 136/142) não corresponde integralmente à descrição constante na matrícula atualizada do bem (fls. 185/187), uma vez que a construção da edificação no terreno não se encontra averbada e registrada na matrícula, o que inviabiliza o registro da penhora, independentemente da nomeação de depositário para o bem penhorado. Portanto, intime-se o executado para que regularize a situação cadastral do imóvel, a fim de viabilizar o registro da penhora ou proceda à substituição do bem penhorado, devendo manifestar-se nestes autos no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls. 170/171: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006587-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ROMA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP102570 - VALERIA APARECIDA BORNEA E SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD) X GEORGE HENRIQUE SA DE MOURA

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, a fim de verificar o(s) sócio(s) com poderes para outorga de procuração em nome da executada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 37 do CPC. Outrossim, em relação ao pedido de desbloqueio do veículo, mesmo que apenas para fins de licenciamento, não possui a empresa executada legitimidade para requerer a liberação de veículo que pertence ao sócio, motivo pelo qual, indefiro o pedido de desbloqueio do(s) veículo(s), nos termos do artigo 6º do CPC, cabendo à parte interessada requerer o que entender de direito. No que se refere ao pedido de suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito, já há determinação nos autos (fl. 128) para sobrestamento do feito nos termos do art. 792 do CPC. Após, não havendo manifestação do(s) sócio(s) no prazo de 15 dias, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fls. 128. Int.

0006633-74.2001.403.6110 (2001.61.10.006633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando a falência da empresa executada e o mandado de penhora no rosto dos autos na ação falimentar (fls. 61/63), permanecendo ainda em trâmite a ação de falência (fl. 72), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada. Int.

0008686-28.2001.403.6110 (2001.61.10.008686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO SILVA

Tópicos finais da decisão de fls. 105, a seguir transcrita: (...) Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE

para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int..

0009190-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR)

1 - Tendo em vista que a parte executada não comprovou o recolhimento das custas e emolumentos junto ao 1º CRIA de Sorocaba/SP para fins de cancelamento da penhora do imóvel, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ABIVAR LTDA X ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Suspendo o andamento processual da presente execução fiscal em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2008.61.10.005892-9 até decisão final deste juízo naquele feito.Intime-se.

0001739-50.2004.403.6110 (2004.61.10.001739-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VERA LUCIA EMILIO

Tópicos finais da decisão de fls. 45, a seguir transcrito: (...)Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int..

0012265-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012265-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Fls. 33/34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001996-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMATEC MONTAGEM MECANICA INDL/ E COM/ LTDA ME X JOSE MAXIMO RIBEIRO X MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS

Fls. 81/83: Anote-se. Intime-se o executado Maurício Almeida Cunha Filgueiras para que regularize a sua representação processual nestes autos em face da renúncia de seu procurador.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, conforme informação constante na petição inicial dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0003168-08.2011.403.6110. Int.

0003181-17.2005.403.6110 (2005.61.10.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OI TAMPAS DO BRASIL LTDA

Fls. 28/31: Considerando que todos os atos processuais devem ser praticados nos autos principais, processo nº 0003501-67.2005.403.6110, desentranhe-se a referida petição, juntando-se naquele feito, onde será apreciada. Int.

0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Fls. 84/86: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito até a manifestação da parte interessada. Int.

0003501-67.2005.403.6110 (2005.61.10.003501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OI TAMPAS DO BRASIL LTDA

Fls. 106/109: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013449-33.2005.403.6110 (2005.61.10.013449-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA LUISA CALIXTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls.52/55: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração devidamente assinada pela executada, sob pena de desentranhamento.Fls. 58/59: Também, regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, tem em vista que o subscritor da referida petição de substabelecimento não esta devidamente constituído nos autos, sob pena de desentranhamento.Outrossim, manifeste-se conclusivamente o exequente no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do executado de fls. 52/55, bem como acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004136-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L. JANDOSO INFORMATICA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Fls. 92/93: Proceda-se à liberação dos valores bloqueados indicados às fls. 54/55 em virtude do valor ínfimo bloqueado, bem como em razão do parcelamento do débito.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando procuração e contrato social.Após, com o cumprimento, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 89.Intime-se.

0013753-95.2006.403.6110 (2006.61.10.013753-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ABEL DOS SANTOS(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Fls. 124/126: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado.Sobrete-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013960-94.2006.403.6110 (2006.61.10.013960-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA EPP

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002584-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI - ESPOLIO X JOSEFINA DOURADO MATIELLI(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X JACI DOURADO MATIELLI(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X ARMANDO MATIELLI

Fls. 182/186: Além do parcelamento do débito ter ocorrido após o bloqueio de contas, o fato é que a petionária não comprovou nos autos que a conta bloqueada referente ao UNIBANCO é conta conjunta, uma vez que está relacionada apenas ao CPF da executada JACI DOURADO MATIELLI (fl. 35), conforme, inclusive, menciona a decisão de fls. 89. Portanto, mantenho o bloqueio da conta bancária referente ao UNIBANCO.Sobrete-se o feito até manifestação da parte interessada em virtude do parcelamento do débito. Intime-se.

0004033-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004033-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SILVA CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTD(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D'ELBOUX) X VITOR HUGO SILVA DE CAMPOS X CEZAR AUGUSTO SILVA DE CAMPOS X GILSON DE CAMPOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0004992-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOUZA & MILITAO LTDA(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)

Fls. 113: Analisando os autos verifica-se que já houve expedição de mandado de constatação no endereço indicado, restando infrutífera a diligência (fl. 78).Ademais, observa-se que as tentativas de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 96/98 E 108/109) restaram negativas, posto que inexistente numerário a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005009-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRIFUSICA COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI X SHEILA SILVA MONTEIRO NARDI

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão de fls. 123/126 trata-se na verdade de sentença, uma vez que reconheceu a prescrição dos débitos, extinguindo a execução fiscal.Portanto, para fins de regularização, determino as seguintes providências a serem realizadas apenas no sistema processual: 1- Abertura de conclusão para sentença; 2- Entrada e registro do processo no gabinete desta 3ª Vara; 3- Inclusão do texto de fls. 123/126; 4- Registro da sentença; 5- Baixa do processo em secretaria; 6- Remessa para publicação.No mais, cumpra-se integralmente o teor da r. sentença.

0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desentranhe-se a petição de fls. 95/103, juntando-a aos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.006978-2, uma vez que se refere àqueles autos.Segue o andamento processual nos autos de embargos à

execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 93.

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

1 - Desentranhe-se a petição de fls. 43/47, destes autos tendo em vista que a subscritora do substabelecimento (fl. 47) não regularizou sua representação processual.2 - Após, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada.

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Aguarde-se a regularização da inicial dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0003208.87.2011.403.6110. Int.

0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOLVI PARTICIPACOES SA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Fls. 80/82: Aguarde-se a regularização dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.0128353, a fim de viabilizar o recebimento daqueles embargos, bem como a suspensão desta execução em virtude da garantia integral do débito. Int.

0015847-45.2008.403.6110 (2008.61.10.015847-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAJULI CASA DE REPOUSO LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003026-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA SOROCABA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003225-94.2009.403.6110 (2009.61.10.003225-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIVAL CAMILO

1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0003642-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003642-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000634-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000634-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA DE OLIVEIRA SANTOS

1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000702-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LAUDICEIA ROBERTA MORAES QUEIROGA

Fls. 46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e

prossegimento do feito. Int.

0000743-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000743-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE
1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o valor atualizado do débito bem como o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000763-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PENHA VERONICA SABIONI GARBETO
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prossegimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000786-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000786-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANASTACIO DE LIMA ARRUDA
1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000830-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA
1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000867-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000867-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE NUNES
1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0005914-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO RICARDO LOURA DA SILVA
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prossegimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008110-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prossegimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010981-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REVEST ARC REPRESENTACOES COMERCIAIS E SOLDAGENS LTDA.(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)
Fls. 116/124: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prossegimento do feito. Int.

0011909-71.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRUPO ALMEIDA DE COLEGIOS TECNICOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)
Fls. 58/59: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prossegimento do feito. Int.

0013299-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERSAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 15) e do mandado-negativo(fl. 19/20).

0002531-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGIA MARIA FERNANDES PRADO HURAN

Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista os bloqueios infrutíferos, inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002547-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MARIA PEDROSO

Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista os bloqueios infrutíferos, inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002566-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LUCIA MARTINS BARBOSA

Fls. 34: Considerando que existe bloqueio de valores(fl. 19) efetivados nestes autos e ainda a manifestação do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possível liberação do bloqueio de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

0002576-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA MARIA MACIULEVICIUS

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004949-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVONE APARECIDA FIUZA ALMEIDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004968-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DRIMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005226-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005513-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE PAULA
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005515-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TADEU DE LAURENTIS - EPP

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005517-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DE ALMEIDA CAMARGO SOROCABA ME

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005519-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA EPP

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005528-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005534-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMATEL CLIMATIZACAO PARA SISTEMAS DE TELEFONIA LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005551-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS JABER MACHADO

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005554-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA LUCIA RIBEIRO PINTO

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 17/24, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias sobre o parcelamento do débito, bem como sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Int.

0005573-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILENIUM PROJETOS E CONSTRUCAO S/C LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005576-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO ANTONIO DOS SANTOS
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005578-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BLUMER VENTURA DA COSTA
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005581-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MOTTA
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005586-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ARTHUR PALUCH SOARES
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005589-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO JULIO MORENO VIEIRA
1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.2 - Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada.3 - Int.

0005598-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON JOSE DOS SANTOS
1 - Manifeste conclusivamente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.2 - Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada.3 - Int.

0005599-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS COELHO
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005630-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FHL CONSTRUCOES E SERVICOS SOROCABA LTDA
1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005631-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO QUEIROZ MANGANO
1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.2 - Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até a manifestação

da parte interessada.3 - Int.

0005657-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TADEU DE ALMEIDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005659-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VICENSO GRECO

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005680-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PRAXEDES DE OLIVEIRA-ME

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005685-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNO-TITANIUM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005686-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005769-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005807-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIA EGEE RODRIGUES ME

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005808-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL SOROCABA LTDA ME

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005815-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTR PRODS REINO ANIMAL LTDA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou

na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006188-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO FLAVIO MONTEIRO FERREIRA

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006202-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006962-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA DE RICIO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006760-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO)
Vistos em decisão. FAZENDA NACIONAL, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de ALEXANDRE JOSÉ CHRIGUER, alegando, em síntese, que o impugnado nos autos de embargos de terceiro em apenso, processo nº 2008.61.10.001085-4 atribuiu à causa valor diverso ao benefício econômico pretendido. Afirma que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que seria o valor do imóvel, objeto dos embargos de terceiro. Alega ainda que, o valor da causa nos embargos de terceiro deve ser baseado no valor do imóvel ou benefício econômico pretendido, não ultrapassando, porém, o valor da dívida, que na data de sua manifestação seria de R\$ 23.455,98. Devidamente intimado, o impugnado alega que em cumprimento ao despacho de fls. 203 dos autos de embargos de terceiro em apenso, foi emendada a inicial, sendo atribuída à causa o valor do benefício econômico pretendido, qual seja, o imóvel penhorado nos autos de execução fiscal, processo nº 2001.61.10.005590-9. Afirma o impugnado que nos embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na petição inicial dos autos nº 2008.61.10.001085-4, o embargante, ora impugnado, requer seja reconhecido o seu direito de proprietário e possuidor do imóvel, matrícula nº 80.295 do 1º CRIA de Sorocaba, bem como seja o imóvel exonerado da constrição judicial. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 249.) Tratando-se do pedido de um terceiro relacionado ao reconhecimento de propriedade e posse de bem imóvel, valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do imóvel, mencionado no laudo de avaliação do Oficial de Justiça deste Juízo juntado nos autos da execução fiscal (fl. 59), processo nº 2001.61.10.005590-9, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Desse modo, verifico estar correto o valor atribuído à causa nos autos de embargos de terceiro (fl. 206). Ante o exposto, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo nº 2008.61.10.001085-4. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009439-33.2011.403.6110 - MILTON MOTTA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 60, justifique a parte autora a sua ausência para o início do tratamento de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebo a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5226

CARTA PRECATORIA

0003550-68.2011.403.6120 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO DONIZETE SARTOR E OUTROS(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Flávio Ribeiro de Lima. Tendo em vista a certidão de fl. 70, oficie-se requisitando a testemunha. Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo deprecante.

0012200-07.2011.403.6120 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas Amilton José dos Santos, Gentil Fernandes Nascimento e Sebastião Luiz Cordeiro. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011974-02.2011.403.6120 - JOAO MASATOSHI YASSUDA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Primeiramente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo o aditamento de fls. 20/23. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Outrossim, entendo necessária a instauração do contraditório, antes de apreciar o pedido liminar. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Antes de apreciar as manifestações de fls. 574/584 e 591/603, verifico que foi determinado no r. despacho de fl. 473 a realização da penhora pelo sistema BACEN JUD, em busca de aplicações financeiras em nome do falecido autor. Ocorre que referida determinação não foi requisitada pela autarquia às fls. 459/464 que, na verdade, solicitou a quebra do sigilo bancário do patrono do autor (fl. 463, item b). Nestes termos, reconsidero apenas o item d do r. despacho de fl. 473, a fim de que não seja realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD visando o bloqueio de aplicações financeiras em nome do causídico constituído pelo falecido autor. Quanto ao alegado pela viúva do autor às fls. 574/584, nada há a considerar ou deferir, uma vez que o único objetivo em pauta neste feito é ressarcir o erário da importância indevidamente percebida pelo autor, matéria esta já pacificada pelas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (fls. 92/96, 269/280) e da qual não cabe mais recurso (fls. 470/471). Outrossim, deixo de receber a impugnação ao pedido de assistência judiciária (fls. 591/594), uma vez que em desalinho ao comando previsto no art. 6º da Lei 1060/50. Por fim, diante da informação de fls. 604/605, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

inclusive deste despacho.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL

0002476-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X CARLOS PEREGRINO MORALES X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS FERREIRA DA SILVA, também conhecido por Elias do Horto, Lia e Monstro, CARLOS PEREGRINO MORALES e PAULO CESAR POSTIGO MORAES, qualificado nos autos, aos quais é atribuída a prática, na denúncia, dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006.A denúncia (fls. 295/299) narra que no dia 06/03/2011 Carlos e Paulo César, em unidade de designios e sob as ordens de Elias, tinham consigo, guardavam e transportavam 362 kg (trezentos e sessenta e dois quilogramas) de cocaína, que haviam transportado, também sob o comando de Elias, da Bolívia, droga que se destinava a posterior entrega a consumo de terceiros. Os três denunciados, segundo o parquet, estavam associados para a prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes desde data incerta até 07/03/2011.Consta da denúncia que a Polícia Federal investigava Elias pelo menos desde o início de 2010, diante das evidências no sentido de que se dedicasse ao tráfico de entorpecentes, com desenvoltura e contumácia, e tais investigações incluíram interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n. 0003175-04.2010.403.6120, as quais demonstraram que o réu Elias era empresário do tráfico.Na peça acusatória, o órgão ministerial traça um cronograma dos fatos envolvendo os réus. Afirma que em fevereiro de 2011 surgiram evidências de que Elias negociava uma grande remessa de cocaína de Puerto Quijarro/Bolívia, para o Brasil, tendo destacado Paulo César, que frequentemente atuava sob o seu comando para se deslocar a Rondonópolis (MT) e negociar com o fornecedor da droga no exterior, bem como para garantir o transporte até o Estado de São Paulo.Continuando sua narrativa, o parquet assevera que no dia 25/02/2011 (segunda-feira) Paulo César entrou em contato com Carlos, pessoa contratada, não pela primeira vez, para dirigir o caminhão que transportaria o entorpecente. Carlos avisa que chegará (a Rondonópolis), na quinta ou na sexta-feira (dias 3 e 4.03.2011), descreve a denúncia.Conforme a inicial acusatória, policiais federais da DPF de Araraquara (SP) se deslocaram em 01/03/2011 a Rondonópolis para localizar Paulo César e Carlos, e, no dia 05/03/2011, os agentes federais visualizaram naquela cidade do Mato Grosso, no Hotel Talismã, situado na rodovia BR 364, o veículo Toyota Hilux, placas NEU-5865, pertencente a Elias, que havia sido conduzido até aquele Estado por Paulo César.Acompanhando a movimentação de Paulo César, os policiais federais observaram que ele se encontrou em 06/03/2011 com Carlos. A denúncia narra:Já no dia 06.03.2011, se encontrou, no estabelecimento denominado Mecânica Trevão, localizado nas imediações do trevo das Rodovias BR 163 e 364, com Carlos, que compareceu ao encontro dirigindo o caminhão Mercedes Bens de placas IBK 1263; após alguns minutos de diálogo, os dois se dirigiram ao Hotel Talismã, onde permaneceram por cerca de uma hora e partiram, ambos no caminhão, até o Posto Aldo Locatelli, localizado na saída para Pedra Preta/MT; do posto, retornaram ao hotel, estacionando o caminhão na frente dele. Paulo César, então, desceu do caminhão, entrou na Toyota Hilux e, juntamente com o caminhão, ficou estacionado na rua atrás do hotel. Pouco depois, o caminhão saiu em direção à BR 364 e a Hilux retornou ao hotel.Consta ainda da denúncia que o caminhão, dirigido por Carlos, foi abordado na saída de Rondonópolis e transportava cerca de 155 kg de cocaína. Por sua vez, Paulo César foi abordado no hotel e na Toyota Hilux foram localizados cerca de 206 kg de cocaína. A droga, segundo a denúncia, destinava-se a Elias.Incumbe consignar que o réu Elias foi preso em flagrante em Matão (SP), autos n. 0002476-76.2011.403.6120 (IPL 17-0054/2011 da DPF de Araraquara), enquanto os acusados Carlos e Paulo César foram presos em flagrante em Rondonópolis (MT), autos originais n. 1679-74.2011.811.0064 (IPL 3042/2011 de Rondonópolis), processo que foi posteriormente remetido a esta 1ª Vara Federal, competente para processar e julgar o feito segundo decisão do STJ em conflito de competência. Na redistribuição, referido processo recebeu o n. 0007293-86-2011.403.6120, e se encontra apensado a esta ação penal.Foram juntados auto de prisão em flagrante de Elias (fls. 02/11); 02 autos de apresentação e apreensão de bens e documentos apreendidos na residência de Elias localizada na rua Constantino Bastia, 1.053, em Matão (SP) (fls. 13/14) e apreendidos no lote rural, de propriedade da família de Elias e onde ele também residia, localizada no Assentamento 3 da Fazenda Monte Alegre, lote 72 (fls. 14/15).O primeiro termo de apreensão mencionado relacionou, entre outros materiais apreendidos, uma caminhonete Amarok CD 4x4 VW 2010/2011, placas EPQ-7363, uma motocicleta JTA/Suzuki GSXR1000, 2005/2005, placa DLV-1970, amarela, CRLV 2010 em nome de Wilza Penha Dutra e CRLV 2009 em nome de Denílson Zeferino dos Santos; Jetski; motocicleta Tornado, placa DPV-6440, preta, CRLV ano 2010 em nome de Alexandre L. dos Santos; carreta reboque, celulares, notebook Emachines com modem Vivo; R\$ 560,00 em dinheiro; cheque de R\$ 300,00 etc.No segundo auto de apreensão foram apreendidos, entre outros, 01 pistola Taurus PT58, 01 revolver Taurus .38, 01 carabina/fuzil calibre 22LR CBC, 01 espingarda calibre 12GA Boito, cartuchos intactos, documentos, entre eles ordem de serviço de reparo da caminhonete Hilux; extratos bancários. 04 certificados de registro de arma de fogo; carteiras do Clube de Tiro e Caça Esportiva de Monte Alto e da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo; petição ao Exército; guias para tráfego de arma, registro expedido pelo Exército, nota fiscal de compra de arma; manuscritos apreendidos na residência de Elias Ferreira da Silva, localizada no lote 72 do Assentamento 3 da Fazenda Monte Alegre; cheque de R\$ 47.895,00 emitido por Marcio Pinheiro de Carvalho n. 006818, conta 004537-3,

ag. 1917 (fls. 15/16).Relatório de diligência de campo velada efetuada em Matão (SP) por agentes da Polícia Federal, em torno da residência do suspeito Elias e no Assentamento Rural entre os dias 17/01/2011 e 21/02/2011, quando identificaram as picapes Hilux e Amarok no local (fls. 21/26).Cópia do auto de prisão em flagrante de Carlos Peregrino Morales e Paulo César Postigo Moraes em 06/03/2011 lavrado na DPF em Rondonópolis (MT) (fls. 27/35); cópia de auto de apreensão em Rondonópolis de caminhão, picape Hilux, drogas, celulares, dinheiro e outros (fls. 36/37); laudo preliminar de constatação acerca da droga (fls. 41/45).Declarações de Lana Carolina Cuzim, que disse ser namorada de Elias há 2 anos e meio (fl. 49); Eliseu Ferreira da Silva, irmão de Elias (fl. 51), Josiane Paulino dos Santos, casada com Eliseu (fl. 53), Wilza Penha Dutra, que declarou conviver maritalmente com Elias há 10 anos com quem tem 2 filhos e reside no assentamento (fls. 55/56); e Sergio Ricardo dos Santos, identificado como responsável pela revenda Sergio Automóveis e pela venda da Amarok (fls. 72/73). Foram juntados documentos relativos ao mencionado veículo (fls. 74/82).Guias de depósito judicial de R\$ 560,00 em dinheiro (fl. 84) e de R\$ 48.195,00 (quarenta e oito mil e cento e noventa e cinco reais) relativos a dois cheques, um de R\$ 47.895,00 e outro de R\$ 300,00 (fls. 102/104).Autorizado o acesso aos dados nos aparelhos celulares e de informática apreendidos na residência de Elias (fls. 97/99), requerida pela autoridade policial às fls. 90/92.Laudo pericial n. 135/2011, acerca das armas (fls. 109/117); laudo pericial n. 165/2011, examinando dados computador e pen drive (fls. 118/122 e 566/571); e laudo pericial n. 185/2011, versando sobre 09 telefones móveis (fls. 124/150 e 572/599). Análise objetiva do laudo pericial n. 185/2011 efetuada pelos próprios peritos, na qual apontaram a existência de contato telefônico com a Bolívia e com telefones da área de Cuiabá (MT), também área de fronteira (fls. 152/153).Relatório de investigação n. 10/2011 - UIP/AQA/SP, acerca das apreensões efetuadas na residência e na área rural de Elias, contendo, entre outros, segundo os agentes federais, apreensão de tarjeta de entrada na Bolívia em 11/01/2011, anotações manuscritas de nomes que segundo os agentes seria de integrantes do PCC, além de informações bancárias (fls. 154/155).A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 162/164. Posteriormente, foram juntados vários documentos, tais como contrato de aluguel de Elias relativo a imóvel em Matão, recibos e documentos bancários, anotações manuscritas e registros de armas (fls. 166/229). Termos de entrega e guarda 03/2011 e 04/2011 e de retirada da guarda de bens apreendidos (fls. 234/237).Sobreveio decisão indeferindo a restituição do veículo Amarok (fls. 256/257).O E. STJ decidiu conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (SP) às fls. 251/252vº, deliberando ser da Justiça Federal de Araraquara a competência para processar e julgar o feito (decisão juntada às fls. 287/289). Tendo em vista tal disposição, os autos n. 1679-74.2011.811.0064 (IPL 3042/2011), que tramitavam em Rondonópolis (MT) e tinham como réus apenas Paulo César e Carlos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, receberam o n. 0007293-86.2011.403.6120 e foram apensados à presente ação penal, com a determinação de que todo o processamento, a partir do apensamento, corresse nestes autos.Após a manifestação do parquet federal de fls. 291/292, as prisões em flagrante dos corréus foram convertidas em preventivas, tendo sido determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia por escrito, conforme decisão de fls. 300/303, que também determinou a remessa das armas apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 310, II, do Código de Processo Penal, bem como autorizou o desentranhamento dos laudos de fls. 118/123 e 124/151 e sua substituição por cópias autenticadas.Ofício do Comando da 2ª Região Militar informando que o réu Elias não possui cadastro junto ao Exército Brasileiro (fl. 348)O denunciado Elias Ferreira da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 364/380 e juntou documentos às fls. 381/434. Por sua vez, o acusado Carlos Peregrino Morales apresentou defesa preliminar às fls. 435/437, ao passo que Paulo César Postigo Moraes apresentou-a às fls. 442/444, aduzindo que não houve autorização judicial para interceptação telefônica em desfavor de Paulo e Carlos.A denúncia foi recebida em 12/09/2011, uma vez que o Juízo não vislumbrou hipótese de absolvição sumária e considerou afetas ao mérito as matérias alegadas em defesa preliminar (fls. 445/446).Cópia do termo de entrega e guarda n. 13/2011 (celulares e chips), extraída dos autos n. 0007293-86.2011.403.6120 (fl. 472). Cópia do auto de incineração de substância entorpecente (fls. 477/478). Representação da autoridade policial de Rondonópolis pela autorização de uso à polícia da Toyota Hilux (fls. 487/498). Laudo pericial n. 277/2011 da droga (perícia química) (fls. 501/506). Laudo pericial n. 096/2011 - veículo Toyota avaliado em R\$ 67.660,00, em estado regular de conservação, não tendo sido encontrado compartimento preparado para drogas (fls. 507/513). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do uso da Toyota pela polícia (fls. 519/520).A exceção de incompetência formulada pelo réu Paulo César foi indeferida (fls. 538/539).Termo de entrega e guarda n. 14/2001 (celulares) (fl. 547).Interrogatório de Elias Ferreira da Silva, gravado em mídia eletrônica (fls. 674/677), na qual a defesa do acusado requereu sua liberdade provisória.Posteriormente (fls. 790/800), foram ouvidas as testemunhas Paulo Leandro Sciarretta Segato, Carlos Alberto Prandini, Paulo Alexandre Andresa Bastos, Domingos Taciano Lepri Gomes, arroladas pela acusação e também pela defesa do réu Carlos Pelegrino Morales. A testemunha Alexandre Eustáquio Perpétuo Braga foi contraditada e dispensada. Foram também ouvidas as testemunhas Wilza Penha Dutra, Paulo Frangiacomo Filho, Sérgio Ricardo dos Santos e Cícero Belí da Silva e Elenise Ferreira Frangiacomo, esta última em substituição à testemunha ausente Márcio Pinheiro de Carvalho, todas arroladas pela Defesa do réu Elias Ferreira da Silva.Diante do requerimento da defesa de Carlos e Paulo César e da concordância do Ministério Público Federal, o Juízo deferiu fosse realizado o interrogatório dos dois acusados apenas no final da instrução, uma vez que as partes não vislumbaram prejuízo na alteração da ordem, conforme as justificativas apresentadas no termo de fl. 790/791.Os réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales foram interrogados. Em seguida, o acusado Elias, que já havia sido interrogado às fls. 674/677, abriu mão de novo interrogatório e apenas ratificou o interrogatório anterior (fls. 790/800).A defesa requereu que o acusado Paulo César fosse submetido a exame de dependência toxicológica, pedido que foi justificadamente indeferido pelo Juízo.Alegações finaisO Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 804/843 , aduzindo que a materialidade restou demonstrada pelo laudo pericial, que constatou a presença do

alcalóide cocaína na forma de base livre, substância de uso proscrito no Brasil, concluindo que a massa bruta total da substância apreendida é de 362.313g. Mencionou também o laudo pericial 0426/2011, de fls. 94/101 dos autos 0007293-86.2011.403.6120 em apenso, que concluiu ter sido o fundo falso do caminhão apreendido adremente preparado. Nos termos nos memoriais do órgão ministerial, as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram a base das investigações, às quais se aliaram diligências de campo veladas, sendo que uma dessas diligências consistiu na viagem dos agentes da polícia federal a Rondonópolis, que resultou na apreensão dos 362 kg de pasta-base de cocaína em poder de Carlos e Paulo César, respaldando a interpretação que os agentes federais deram aos áudios. Calculou que, se o quilo da pasta-base da cocaína é vendida a R\$ 11.500,00 e se preparado cada quilo de pasta pode render de 07 a 08 kg da droga comercial, que é vendido a R\$ 7.500,00/kg, a carga exigiu o emprego de R\$ 540.000,00 e poderia render mais de R\$ 21 milhões. O parquet afirmou também nos memoriais que os fatos narrados na denúncia foram comprovados; alegou que embora Elias mantivesse também atividades com gado, cana e eucalipto, isso não afasta a sua relação com o tráfico. Depois de fazer referência a vários nomes que estariam envolvidos em associação para o tráfico e de relacionar diversos registros de interceptação telefônica, o Ministério Público Federal salientou que em 02/03/2011, Paulo César ligou para Elias a partir de um telefone público de Rondonópolis, dizendo que tinha novidades, pediu para Elias ligar para Índio e Elias disse que já sabia até o dia que iria chegar (interceptação índice 21132691). A partir dessa data as interceptações telefônicas foram interrompidas. Não obstante a interrupção das escutas - continuou o parquet -, os policiais estavam em Rondonópolis e tiveram êxito em localizar Paulo César e Carlos, quando apreenderam a droga. O MPF ainda destacou os telefones celulares apreendidos e os respectivos laudos periciais, mencionando, entre outros, o laudo de fls. 118/150 e a informação n. 02/2011 de fls. 152/153, da qual consta que Elias telefonou para a Bolívia em 03/03/2011, três dias antes do flagrante, bem como destacou uma ligação em 05/03/2011 para o n. 65-9636.1973, do Estado do Mato Grosso. Ressaltou a existência de depósitos em contas de outras pessoas. Afirmou que há prova de que Elias esteve na Bolívia em janeiro de 2011, como demonstra a tarjeta de entrada naquele país apreendida. Aduziu que Carlos e Paulo César, em unidade de desígnios e sob ordens de Elias, tinham consigo, guardavam e transportavam 363 kg de cocaína, droga que era proveniente da Bolívia, razão pela qual requereu a condenação dos três nos termos do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Ainda em memoriais, requereu que o crime de associação para o tráfico de drogas seja julgado apenas na ação penal 0007495-34.2009.403.6120, na qual, consoante o parquet, após a conclusão das investigações foi apresentada denúncia mais abrangente quanto à associação, compreendendo todos os elementos da organização criminosa e incluindo os três réus da presente ação. Requereu também a decretação do perdimento dos veículos e dos valores apreendidos. Pugnou, por outro lado, pela juntada de cópia do relatório final das investigações da Operação Planária II, datado de 31/03/2011, extraída dos autos n. 0007495-34.2009.403.6120. Os documentos foram acostados às fls. 844/1.086. A defesa dos réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Moraes, em memoriais (fls. 1.095/1.108), suscitou preliminar de nulidade absoluta por cerceamento de defesa em relação ao denunciado Paulo César em decorrência do indeferimento do requerimento de exame de dependência toxicológica, imprescindível no presente caso, consoante a defesa, uma vez que o acusado é viciado em cocaína e quando praticou os fatos estaria sob o efeito de entorpecentes, existindo fundadas razões para se auferir o grau de dependência e a capacidade de entendimento. No mérito, aduziu a defesa que, apesar de os acusados terem admitido a posse a guarda da droga, não existem provas da alegada associação para o tráfico de drogas previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, pois a acusação não obteve êxito em vincular outras pessoas ao entorpecente apreendido; não há provas da existência de um grupo destinado ao exercício do tráfico de drogas de forma permanente, duradoura, estável e destinada a reiteração criminosa. Asseverou também que não houve fato transnacional, inexistindo provas de que os acusados Paulo e Carlos sejam responsáveis pela internação da droga em território nacional, portanto não se justifica a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Nos termos das alegações da defesa, é direito dos réus a atenuante da confissão espontânea e redução da pena em pelo menos 1/6. Requereu o acolhimento da preliminar e, quanto ao mérito, pugnou pela absolvição quanto ao crime de associação, o afastamento da majorante por tráfico internacional, bem como pretendeu seja reconhecida a confissão espontânea. Por sua vez, o acusado Elias Ferreira da Silva apresentou memoriais às fls. 1.110/1.132. Asseverou a defesa que até 10 de fevereiro do ano corrente não havia a necessária certeza nas investigações de que o réu Elias estaria aliado aos fatos investigados, e isso ficou demonstrado quando do indeferimento pelo Juízo da representação da autoridade policial apresentada às fls. 853/860 e também pelo fato de os policiais, embora cessada a interceptação telefônica, não terem perseguido o transporte da droga identificada em Rondonópolis até o destino, pois se o fizessem viriam saber para quem seria entregue a carga. Sustentou que houve conclusões distorcidas das escutas, rechaçou a afirmação em prova testemunhal de que o réu integra o PCC e frisou que a única ligação efetivamente demonstrada de Elias com os demais indiciados se refere ao negócio da venda da caminhonete a Paulo e somente esse fato não permite afirmar que Elias era o destinatário da carga, pois a relação versou unicamente sobre a venda do veículo. Assegurou também que as versões dos réus em interrogatório estão alinhadas nos aspectos principais; não há nexo de causalidade entre Elias e o entorpecente apreendido em Rondonópolis; a versão dos policiais de que Paulo César teria dito que a droga seria destinada a Matão não passa de hipótese informal e subjetiva e negada pelos réus em interrogatório, bem como na fase policial os réus mantiveram-se em silêncio; as confissões de Paulo e Carlos são no sentido de que a droga se destinaria a outra pessoa e não a Elias; foi demonstrado em Juízo que não foram encontradas drogas com Elias; o réu demonstrou suas fontes de renda; são insuficientes as provas para caracterizar associação. Por sua vez, sustentou que a caminhonete Amaroq apreendida na posse de Elias é de efetiva propriedade de Sergio Ricardo dos Santos, veículo de origem lícita, conforme demonstrado. Requereu a absolvição de Elias em relação ao descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII do CPP; o reconhecimento do princípio in dubio pro reo quanto à propriedade do

entorpecente; por inexistir certeza da efetiva internação da droga em território nacional, incabível a incidência do artigo 40, I, da Lei de Drogas. Em caso de eventual condenação, que seja aplicada a pena mínima. Requereu a restituição do veículo Amarok. Juntou documentos (fls. 1.133/1.142). À fl. 1.151, ofício da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas. Autos em apenso. Em apenso encontram-se os autos n. 0007293-86.2011.403.6120 (originalmente n. 1679-74.2011.811.0064), o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0003175-04.2010.403.6120 (05 volumes) e o pedido de busca e apreensão n. 0004882-07.2010-403-6120. A continuidade das interceptações foi indeferida pelo Juízo conforme as razões constantes da decisão datada de 03/03/2011 e proferida às fls. 977/977^v dos autos n. 0003175-04.2010.403.6120 em apenso. Os autos em apenso n. 0004882-07.2010.403.6120, em 01 volume, versam sobre mandado de busca e apreensão. Informações sobre antecedentes penais: (a) autos n. 0002476-76.2011.403.6120: Elias Ferreira da Silva (fls. 692, 697/698, 756/767 e 1.153/1.158); Carlos Pelegrino Morales (fls. 693/694, 699/701, 768/989 e 1.159); Paulo César Postigo Moraes (fls. 695/696, 702/703, 734/751 e 1.160/1.164); e (b) autos n. 0007293-86.2011.403.6120: Carlos Pelegrino Morales (fls. 162, 164/166, 169); Paulo César Postigo Moraes (fls. 163, 167/168, 170). É o relatório. Decido. Preliminares. A defesa dos acusados Paulo César e Carlos suscitou preliminar de nulidade absoluta em razão do cerceamento de defesa por não ter sido deferida a realização de exame de dependência toxicológica do réu Paulo César Postigo Moraes. O requerimento foi indeferido sob a justificativa de que não restou qualquer dúvida a respeito da sanidade mental do acusado, conforme o termo de audiência de fls. 790/791. Afasto a preliminar, uma vez que o indeferimento deu-se logo após o interrogatório do acusado, que durou 2932, segundo o registro efetuado em mídia digital de fl. 800, e na qual não foram observados elementos que justificassem a realização do exame, fato ao qual se deve somar a ciência do acusado sobre as consequências do ato de traficar drogas, pois ele próprio admitiu na audiência já ter sido condenado em ocasiões anteriores, uma delas pelo porte de cerca de 1.200 kg de maconha e outra pela posse de aproximadamente 30g de cocaína. A esse respeito, adoto os seguinte entendimentos: Latrocínio e ocultação de cadáver (caso). Instauração de incidente de insanidade (pedido). Indeferimento (motivação idônea). Nulidade (não-ocorrência). 1. Pode o juiz indeferir pedido de instauração de incidente de insanidade mental quando ausente qualquer indício que ponha em dúvida a higidez mental do agente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 18.763/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 11/09/2008, DJe 06/10/2008) CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA. Não se acolhe alegação de cerceamento de defesa por ausência de exame de dependência toxicológica, pois o Julgador não está obrigado a determinar a realização do referido exame, se outros elementos de convicção vêm a justificar sua dispensa. Precedentes. O simples pedido de defesa, após o oferecimento de alegações finais pelo Ministério Público, não é suficiente a embasar a realização do exame de dependência química do acusado, se não há dúvida concreta a ensejar o incidente. Ordem denegada. (HC 31.127/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 250) Interceptação telefônica de Paulo César e de Carlos - A defesa aduziu, em memoriais, que não houve autorização para a interceptação telefônica dos acusados Paulo e Carlos e, portanto, são ilegais. No entanto, observa-se primeiramente que a prisão de ambos em flagrante em Rondonópolis ocorreu quando as interceptações já haviam cessado. Por outro lado, o conjunto das informações obtidas durante meses de investigação por diversos meios, inclusive escuta autorizada de Elias, levantou a fundada suspeita de que haveria uma carga de drogas a partir do Mato Grosso, o que levou a autoridade policial de Araraquara a determinar que agentes se deslocassem até Rondonópolis, munidos dos dados já obtidos no curso da operação junto a Elias e aos demais que com ele se comunicavam. Em Rondonópolis, os agentes localizaram a caminhonete Toyota Hilux que haviam fotografado em Matão na residência de Elias, passaram a acompanhá-la, sem de fato recorrerem a interceptação telefônica. Por outro lado, o acesso aos dados dos telefones apreendidos em Rondonópolis com Paulo César e Carlos foi devidamente autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis, conforme cópia da decisão às fls. 605/606 destes autos. Além disso, à fl. 817 dos autos n. 0003175-04.2010.403.6120, a autoridade policial asseverou que foi identificada a contratação de um motorista para transportar a droga de Rondonópolis, por meio de um indivíduo que seria o responsável pelo transporte da carga, o que permitiu a autorização de interceptações telefônicas. Em resumo, os telefones utilizados por aquele que os agentes federais inicialmente entendiam ser Paulo Sergio Brana Muniz, ou Paulo Transportador, cujas escutas foram autorizadas, foram apreendidos em poder de Paulo César Postigo Moraes. O motorista do caminhão, por sua vez, surgiu apenas no final das investigações e, cumpre salientar que, também em relação a ele a escuta foi autorizada. Trechos de diálogos entre Paulo Transportador e HNI (Homem Não Identificado até então) e também com o motorista do caminhão podem ser encontrados nos relatórios de fls. 825/828 dos autos em apenso n. 0003175-04.2010.403.6120. Eis um dos trechos do dia 02/02/2011 (registro de interceptação índice 20860003, fone 18-81001909), a presença de um dos contatos em Puerto Quijarro, Bolívia: Transcrição: HNI pergunta se Paulo achou o rapaz (motorista) e ele diz que não, que está dependendo dele para ir embora. HNI pergunta se Paulo procurou nos postos e ele diz que ele não está. HNI diz que deu o telefone de Paulo para ele na segunda-feira. Paulo diz que falou com ele no dia que ele chegou em Rondonópolis. Paulo pergunta onde HNI está e ele diz que já está em Quijarro (Puerto Quijarro - Bolívia). HNI diz que a esposa dele (do motorista) é de Maringá. HNI diz que Paulo falou pra ele que ia pra lá (pra Cáceres) e ele diz que ele não está lá mesmo, que está lá (em Cáceres) e HNI diz que ele (motorista) está em Rondonópolis (...). Diante da representação da autoridade policial às 853/860, com a qual concordou o MPF (fls. 912^v), foi deferida pelo Juízo a continuidade das interceptações telefônicas das pessoas relacionadas na decisão de fls. 914/916^v (n. 0003175-04.2010.403.6120), particularmente da pessoa que inicialmente se entendia ser Paulo Sérgio Brana Muniz pelos registros policiais, chamado de Paulo Transportador - cujo telefone posteriormente foi apreendido com Paulo César Postigo Moraes (telefones 18-81161625 e 18-81001909) -, e do Motorista (telefones 66-9655-7762,

43-96320896 e 67-91183099, este último número confirmado pelo réu Carlos em interrogatório judicial como sendo seu). Cabe observar que nesse mesmo volume dos autos a escuta de tais números já havia sido autorizada anteriormente, apenas não havia sido constatada ainda a tarefa dessas pessoas, cujos nomes estavam em processo de identificação. Incumbe ainda frisar que os telefones 18-81161625 e 18-81001909 apreendidos com Paulo César Postigo Moraes, além da interceptação autorizada, como mencionado, o segundo número foi utilizado por sua esposa Carol ou Carolina. O cruzamento das ligações entre os telefones apreendidos com Paulo César e Carlos foi detalhado no Relatório Complementar de fls. 664/670, do qual constam ligações para Elias, Penha, entre outros. Já à fl. 914 consta comunicação entre Paulo César e Elias em 14/01/2011 por meio do telefone n. 18-8116.1625 (autos n. 0002476-76.403.6120). É clara a autorização para a interceptação dos números 18-81161625 e 18-81001909 na decisão de fls. 807/810 dos autos 0003175-04.2010.403.6120, inclusive sobre a retificação do prefixo, que foi grafado de modo equivocado (16 ao invés de 18), determinada judicialmente à fl. 812. Requerimento do MPF - Antes de ingressar na análise de mérito, incumbe notar que ao apresentar memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela não apreciação, nestes autos, do tipo penal previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 (associação para a prática do crime de droga), e requereu que a referida conduta seja analisada somente na ação penal n. 0007495-34.2009.403.6120, em curso também nesta Vara Federal, na qual, consoante o parquet, após a conclusão das investigações, foi apresentada denúncia mais abrangente quanto à associação, compreendendo outras pessoas da organização criminosa além dos três réus da presente ação. Todavia, há que ser rejeitada tal pretensão, pois, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, o Ministério Público não pode desistir da ação penal, conforme se pode observar nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal. Nucci ensina que o oferecimento da denúncia transfere, completamente, ao Poder Judiciário a decisão sobre a causa (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição revista, atualizada e ampliada, 3ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 43). No presente caso, anote-se, o requerimento do parquet se refere a parte da conduta imputada na denúncia e objetiva a análise da conduta em outra ação penal, mas também nessa hipótese, tendo enquadrado a conduta de associação na peça acusatória, não há como acolher o requerimento uma vez que, além da mencionada vedação principiológica, seria de alto risco para a persecução penal fundamentar a desistência deste processo em elementos da denúncia e da instrução de outra ação penal que tem, até o momento, curso independente. Mérito O parquet ofereceu denúncia atribuindo aos acusados ELIAS FERREIRA DA SILVA, CARLOS PEREGRINO MORALES e PAULO CÉSAR POSTIGO MORAES a prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006, que têm a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; O Ministério Público Federal asseverou na peça acusatória que Carlos e Paulo César teriam agido em unidade de desígnios e sob as ordens de Elias, tinham consigo, guardavam e transportavam 362 kg (trezentos e sessenta e dois quilogramas) de cocaína em Rondonópolis (MT), droga que teriam transportado da Bolívia, sempre sob o comando de Elias, e que se destinaria ao consumo de terceiros, bem como sustentou que os três estavam associados para a prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes desde data incerta até o dia 07/03/2011. Carlos e Paulo César foram presos em flagrante em Rondonópolis no dia 06/03/2011, enquanto Elias foi preso em flagrante em 07/03/2011 em Matão (SP), consoante as informações dos autos. Materialidade - A materialidade restou comprovada pelos laudos periciais carreados a estes autos, a seguir relacionados: laudo pericial n. 135/2011 nas armas apreendidas (fls. 109/117), laudo pericial n. 165/2011 - dados de computador e pen drive (fls. 118/122 e 566/571); laudo pericial n. 185/2011 de 09 telefones móveis (fls. 124/150 e 572/599); cópia do auto de incineração de substância entorpecente (fls. 477/478), notadamente pela cópia do laudo pericial n. 277/2011 da droga (perícia química de fls. 501/506) cujo original foi acostado às fls. 61/66 dos autos n. 0007293-86.2011-4036120; laudo preliminar de constatação às fls. 27/31 dos autos 0007293-86.2011.403.6120; cópia do laudo pericial n. 096/2011 relativo ao Toyota (fls. 507/513); laudos periciais (celulares apreendidos com Paulo César e Carlos) n. 062/2011 n. 075/2011, n. 071/2011, n. 073/2011, n. 061/2011, n. 063/2011, n. 078/2011 (fls. 612/625, 626/633, 634/636, 637/641, 642/647, 648/653 e 654/663); laudo pericial n. 0426/2011 relativo ao caminhão e à carreta (fls. 94/101 dos autos 0007293-86.2011-4036120); também por meio dos meios audiovisuais acostados ao longo dos autos principais e dos apensos. Além disso, os próprios réus Paulo César e Carlos admitiram em Juízo que a droga mencionada na denúncia estava em seu poder em Rondonópolis. Conforme o laudo pericial químico (fls. 61/66 dos autos n. 0007293-86.2011-4036120) o material recebido constitui-se de amostras do material apreendido em poder de Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, composto de 350 (trezentos e cinquenta) volumes retangulares envoltos em fita adesiva apresentando massa bruta total aproximada de 362.313g (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e treze gramas), mencionando que utilizou as informações constantes do auto de apreensão e do laudo preliminar de constatação n. 47/2011 como parâmetro. Os peritos concluíram que os materiais recebidos revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA sob a forma de BASE LIVRE, substância de uso proscrito no Brasil, que pode causar dependência física ou psíquica, nos termos do Anexo 1, atualizado, da Portaria n. 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portanto, eram aproximadamente 362.313g (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e treze gramas) de massa bruta total de cocaína. O

laudo pericial n. 0426/2011 (fls. 94/101 dos autos 0007293-86.2011-4036120) tratou do veículo Mercedes-Benz/LS1630, cor predominantemente branca, placas IBK-1263 de São Paulo (SP), tipo cavalo-trator, movido a diesel, e de um semi-reboque marca/modelo REB/Random SR CA, cor predominante vermelha, placa CPR-1156, São Paulo, tipo carga/semirreboque/carroceria aberta. O caminhão (trator) foi avaliado em R\$ 91.319,00 (noventa e um mil e trezentos e dezenove reais) pelos peritos com referência na tabela Fipe de maio/2011, veículo que no momento da análise estava desprovido de bateria e não tinha partida, entre outras condições mencionadas, tal como o fato de ter sido identificada modificação da estrutura original do veículo que originou compartimento (fundo falso) na base da carroceria que permite ocultar coisas, inclusive drogas; o semirreboque foi avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Autoria Os corréus Paulo César e Carlos não procuraram se esquivar da guarda e depósito da droga em Rondonópolis e confessaram em Juízo, ao serem interrogados, que de fato o entorpecente estava em seu poder, na quantidade, local e condições de armazenamento descritas na denúncia. Todavia, negaram na fase judicial que estivessem transportando a droga, pois, de acordo com a versão por eles apresentada, estavam apenas guardando o entorpecente até que a situação se tranquilizasse para o dono da droga e este decidisse o que fazer com ela. Paulo César atribuiu no interrogatório a propriedade da droga a Dom Ricardo, proprietário da revenda de veículos Tração 4x4, local que, segundo ele, é frequentado por usuários de droga. Dom Ricardo, ou simplesmente Ricardo, no entanto, não é mencionado nas investigações e não faz parte das evidências dos autos. O réu, em Juízo, confirmou ter estado em Matão em mais de uma oportunidade, onde manteve contato com Elias, de quem comprou a caminhonete Toyota Hilux apreendida em seu poder em Rondonópolis com drogas na caçamba. Negou que a droga seria destinada a Elias e rechaçou a versão policial de que teria insinuado, ou dito, que a substância proscriba seria transportada para São Paulo ou para Elias. Por sua vez, Carlos, o motorista do caminhão, asseverou em Juízo que não pretendia transportar a droga, mas apenas guardá-la a pedido de Paulo César. Disse que não estava em condições de viajar porque o caminhão estava quebrado e sua condição de ex-presidiário levantaria suspeita. Queixou-se da dificuldade de conseguir trabalho por ser egresso do sistema prisional. Ambos confirmaram que já foram condenados anteriormente por envolvimento com drogas. Assim, não há dúvida quanto à autoria de Paulo César Postigo Moraes e de Carlos Peregrino Morales quanto à guarda e ao transporte da droga, pois ambos confessaram o delito. Cabe ressaltar que o flagrante foi realizado em Rondonópolis - quanto a Carlos e Paulo César - sem a contribuição contemporânea de interceptação telefônica, uma vez que a autorização para a continuidade das escutas não havia sido renovada pelo Poder Judiciário desde 03/03/2011. Desse modo, os agentes federais, seguindo determinação da chefia de sua delegacia de polícia federal em Araraquara (SP), uma vez identificada por meio de meses de regular investigação a hipótese de conexão transnacional a partir do Mato Grosso com elementos de Matão (SP), dirigiram-se a Rondonópolis, localidade na qual haveria, em tese, um carregamento de drogas envolvendo Elias Ferreira da Silva, como organizador, com o trabalho de outras pessoas. Lá chegando, os agentes federais em diligências de campo localizaram a caminhonete Hilux já conhecida das investigações realizadas anteriormente em Matão, conforme se pode concluir das provas reunidas nos autos, e passaram a seguir os passos do condutor do veículo, até chegarem em 06/03/2011 por volta das 18 horas à apreensão e prisão em flagrante de Paulo César, responsável pela carga da Toyota Hilux, e Carlos, motorista proprietário do caminhão Mercedes-Benz e respectiva carga de pasta de cocaína. No que diz respeito a Elias, este foi preso em flagrante em Matão, depois que os agentes federais informaram sua sede sobre a prisão efetuada em Rondonópolis. Consoante os dados telefônicos e diligência de campo, a conduta de Elias vinha sendo examinada desde pelo menos 2007, pois seu nome surgiu em meio a diversas operações de combate ao tráfico internacional de entorpecentes. Confirmada a prisão em Mato Grosso, os policiais lotados em Araraquara prenderam Elias quando este chegava em sua residência de Matão no dia 07/03/2011 (dados do auto de prisão em flagrante). Como bem salientou o Ministério Público Federal, embora as gravações de vozes e de mensagens de texto não expressem aberta e claramente o conteúdo das ações daqueles que se comunicam, pois utilizam códigos, palavras que podem ter vários sentidos, o conjunto das investigações, associado ao resultado prático da operação policial, qual seja, a apreensão de vultosa quantidade de pasta de coca, cujo custo da pasta-base seria de R\$ 540.000,00 para o volume apreendido, podendo render mais de R\$ 21 milhões depois de processada para o comércio. As intensas comunicações, as frases de duplo efeito, o número de negócios com veículos envolvendo proprietários de revendas de usados por exemplo em Uberlândia (MG), Ribeirão Preto (SP), Matão (SP), a venda sem recibo e sem transferir o bem, as alegações de venda a prazo inclusive para pessoas alegadamente desconhecidas do vendedor, os volumes de dinheiro acertados nos diálogos e nas mensagens, a necessidade de depósitos em várias contas diferentes e não pertencentes diretamente aos negociantes, os pagamento em espécie de altas quantias, sem qualquer recibo, as restrições ao crédito declaradas por Elias em contraposição a sua destreza para negócios, conforme noticiado nos autos, realmente são circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Além disso, nos diálogos interceptados, em alguns casos, há expressa referência a drogas. Testemunha comum a acusação e defesa, o agente da polícia federal (APF) Paulo Leandro Siaretta Segato confirmou em Juízo, em audiência gravada em mídia eletrônica, ter participado desde o início das investigações relativas aos fatos narrados na denúncia. afirmou que havia uma investigação em curso acerca do tráfico de entorpecentes realizado a partir da cidade de Matão (SP) por Elias Ferreira da Silva. Esclareceu que as investigações envolveram interceptações telefônicas autorizadas e diligências de campo e em determinado momento descobrimos quem ia operacionalizar essa remessa seria a pessoa de Paulo , referindo-se ao réu Paulo César, e identificamos que o entorpecente seria remetido de Rondonópolis. Assinalou que ele e o APF Domingos se dirigiram a Rondonópolis (MT), onde localizaram Paulo César em um hotel da cidade e o suspeito utilizava o mesmo veículo que já fazia uso em Matão (SP). Em Rondonópolis, segundo a testemunha, os agentes federais presenciaram o encontro de Paulo César com o réu Carlos, motorista do caminhão, no Posto Trevão, e depois desse encontro Carlos deixou Paulo no hotel. Sobre a apreensão, narrou que abordamos o caminhão e nessa oportunidade o motorista Carlos mostrou onde estava escondida a

droga. Na carroceria do caminhão tinha um fundo falso, o compartimento estava lotado, 150 ou 155 peças de tabletes de entorpecentes, conforme a testemunha, também relatando que o veículo estava preparado para receber a droga. Em seguida e diante dessas informações, os agentes se dirigiram ao hotel no qual Paulo César estava hospedado e efetuaram a prisão dentro do quarto, onde encontraram a chave da caminhonete utilizada por ele. Fomos fazer uma vistoria na caminhonete e havia mais cerca de 200 tabletes de entorpecente na carroceria do veículo, aduziu a testemunha. Uma vez constatada a presença da droga, os agentes federais reportaram o fato à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara o êxito da apreensão e informaram que o destino do entorpecente seria Matão, segundo assegurou a testemunha. Prosseguindo, a testemunha asseverou que, quando da apreensão, Carlos disse que o caminhão seria levado para São Paulo. Por sua vez, segundo a testemunha, Paulo César deu a entender que parte da droga seria destinada a Elias em Matão. Após ser indagado pelo MPF se o acusado havia mencionado o nome de Elias, o agente federal descreveu o diálogo com Paulo da seguinte maneira: Perguntei pra ele se esse entorpecente era todo pro Elias ele fez assim né [gesticulando a cabeça], como se não soubesse se fosse todo ele para Elias ou se fosse só parte. Indagado pelo MPF sobre quais eram os elementos de ligação entre Paulo César e Elias, a testemunha afirmou que além das visitas do primeiro ao segundo observadas nas investigações de campo, em uma oportunidade de um dos áudios gravados, no qual, consoante o agente federal, Elias deveria fazer um depósito para pagamentos do entorpecente possivelmente ao fornecedor, tem umas ligações em que Paulo fala: os meus dez mil você não deposita não. Continuando suas explicações, a testemunha disse que Elias deveria fazer um pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) inicialmente e Paulo fala bem claramente: deposita só 90 pra ele, e os meus dez você paga direto pra mim. A testemunha Paulo Leandro confirmou a existência de ligações telefônicas entre os acusados Elias e Paulo César. O agente destacou na audiência judicial o seguinte contato entre Paulo César e um provável fornecedor, ocorrida em ocasião anterior aos fatos da denúncia: Houve uma oportunidade anterior em que Paulo César esteve em Cáceres, no Mato Grosso, em que infelizmente não tivemos a mesma sorte em interceptar esse carregamento, porém todos os áudios colhidos e as conversas posteriores deles dão conta de que foi realmente feita uma remessa de entorpecente, inclusive tem uma ligação muito clara de Paulo como possível fornecedor, que Paulo fala que o negócio tá do lado do muro, (...) a outra pessoa, o interlocutor, fala: olha o seu veículo, olha em baixo para ver se não tem nada, se não estaria rastreado. Por fim, às indagações da defesa, a testemunha disse em Juízo que não participou de qualquer situação na qual o réu Elias estivesse na posse de drogas; não tem conhecimento sobre se em alguma situação foram encontradas drogas na residência de Elias; nos dias em que permaneceu em Rondonópolis, não presenciou Paulo César saindo da cidade; não presenciou o momento em que a droga teria sido escondida no interior da caminhonete; e não sabe dizer se Paulo César atravessou a fronteira do Brasil naquela ocasião. Por seu turno, o agente da polícia federal (APF) Domingos Taciano Lepri Gomes testemunha comum a acusação e defesa, confirmou em Juízo que durante os três meses anteriores à data do fato descrito na denúncia participou das investigações que levaram à apreensão da droga em Rondonópolis. Disse ter atuado em interceptações de áudio e oferecendo apoio às investigações, e assegurou que em Matão (SP) várias diligências foram efetuadas com o fim de esclarecer a ocorrência de tráfico de drogas. A gente acompanhou o sr. Paulo César na cidade de Matão e a gente sabia da ligação dele com o Elias, afirmou a testemunha ao responder sobre a ligação entre ambos. Asseverou que, depois de reunidas informações sobre uma possível negociação de entorpecentes, sua chefia na Polícia Federal em Araraquara (SP) determinou em 01/03/2011 que a testemunha e o agente Segato se dirigissem a Rondonópolis, pois havia notícia de que Paulo César estaria naquela cidade para movimentar certa quantidade de drogas para o Estado de São Paulo. Aduziu que a partir do dia 02/03/2011 os dois agentes federais, já em Rondonópolis, iniciaram diligências com o fim de localizar Paulo César e tentar acompanhar o possível encaminhamento da droga e também tentar o flagrante. Confirmou as descrições de seu colega policial federal sobre como se deu a apreensão em Rondonópolis. Afirmou que depois da separação dos suspeitos, Carlos conduziu o caminhão para fora de Rondonópolis, sentido Pedra Preta, ocasião em que os agentes, com apoio de um terceiro agente da inteligência em Mato Grosso, abordaram o veículo e localizaram a droga escondida no assoalho do caminhão. Reconheceu, na audiência judicial, o réu Carlos como sendo o motorista do caminhão. Segundo ele, Carlos disse que realmente estava carregando drogas e portava uma grande quantidade de dinheiro, tendo afirmado que levaria o caminhão até São Paulo. Na abordagem Carlos reconheceu que já havia feito outras viagens, mas não comentou para quem seria a droga nem falou sobre quem o contratou para o serviço. Por sua vez, Paulo César foi abordado no hotel no qual se hospedava e depois de buscas no local e no veículo, os agentes encontraram cerca de 210 kg de droga na caçamba da caminhonete Hilux Preta, que era dotada de lona marítima. A testemunha relatou que Paulo César deu a entender que estava mandando parte da droga para Araraquara. Em dado momento a gente comentou que a gente vinha de Araraquara e ele falou: Ah, você veio de Araraquara?. Em seguida a testemunha indagou se era para Araraquara que o réu estava enviando a droga, quando ele ficou sem graça, meio que assentiu, assim... [a testemunha gesticula com a cabeça e faz gesto facial]. Prosseguindo, o APF asseverou que pelo contexto das investigações, tais como a presença em Matão, na residência de Elias, da caminhonete Hilux Preta usada por Paulo César em Rondonópolis, a posse de vários celulares por Paulo César no dia da apreensão e também o fato de ele estar na posse de um celular com o qual havia se comunicado com Elias, levaram à conclusão de que parte da droga seria destinada a este último. Disse também que na delegacia de polícia de Rondonópolis teriam sido encontradas com Paulo César passagem de ônibus para a Bolívia, porém a testemunha não presenciou a saída do réu da cidade durante as investigações em Rondonópolis, que duraram pelo menos cinco dias. Também não presenciou o momento em que a caminhonete foi carregada com entorpecente. Acerca do vínculo entre Paulo César e Elias, afirmou que a gente percebeu que o Elias utilizava o Paulo César como o contato dele com o operacionalizador da droga que era obtida lá no Mato Grosso. Confirmou suas declarações de fls. 13/14 em sede policial, dizendo que Paulo César ao ser preso assentiu que a droga seria destinada a Araraquara, assim

como outros elementos assim indicavam, como as investigações passadas e o fato de utilizar a caminhonete com a qual esteve na residência de Elias. Disse que há informações de que Paulo César esteve em Cáceres (MT) em outra oportunidade e, embora se suspeitasse de tráfico de drogas também naquela ocasião, o flagrante não foi possível, mas há dados sobre contato de Paulo César com Elias naquele momento pelo telefone 65. Foram ouvidas outras duas testemunhas comuns. O agente da polícia federal (APF) Carlos Alberto Prandini, ouvido em Juízo, inicialmente afirmou que participou desde o começo da Operação Planária e também atuou na prisão de Elias conjuntamente com o agente Bastos. Disse que as investigações, que incluíam interceptação telefônica, revelaram que o sr. Elias estaria fazendo uma negociação de drogas com um pessoal boliviano e com participação de algumas pessoas do Estão do Mato Grosso. Consoante a testemunha, havia uma série de evidências de que o carregamento seria de Elias, o que levou os agentes que vijavam o réu em Araraquara e Matão a efetuarem a prisão em flagrante do acusado logo depois que a droga foi apreendida em Rondonópolis. Segundo a testemunha, pelas conversas e pelas fotografias, as diligências de campo revelaram que essa droga seria do seu Elias Ferreira da Silva, pois existiam diálogos interceptados nos quais o acusado combinava o pagamento do fornecedor e do transportador. Também asseverou que nas investigações em Rondonópolis que precederam a apreensão foi verificada a presença naquela localidade de uma caminhonete Hilux que já havia estado em Matão (SP) na residência de Elias por alguns dias. Além disso, segundo o agente federal, com a prisão de Elias, as buscas em sua residência em decorrência do flagrante revelaram celulares com ligações para o DDD 65, de Mato Grosso, que reforçaram a tese de que a droga ser dele também. Na casa de Elias foi encontrada uma tarjeta indicando ter havido ingresso do réu na Bolívia. Asseverou que em um dos diálogos interceptados, há evidências de que Elias combinou com Paulo César o pagamento do frete. É a seguinte a inteligência das informações segundo a interpretação do agente policial: Os áudios revelam que Elias teria pego a caminhonete num negócio com o sr. Paulo Alexandre Muniz Antonio na cidade de Ribeirão Preto; (...) eles manteriam ali uma negociação de entorpecentes. No início Paulo Alexandre forneceria droga para Elias que redistribuía em Matão. Aí num certo ponto da investigação parece que isso se inverteu. O Elias passou a negociar diretamente essa droga na Bolívia e pagar o sr. Paulo César para fazer o transporte, inclusive tem uma ligação em que eles acertam que o pagamento do transporte ficaria em 10 mil reais, que o Elias de 100 mil reais que ele pagaria pro fornecedor, 10 ele tiraria pro transporte. afirmou que não houve apreensão de droga em poder de Elias. Indagado na audiência sobre o que levaria a crer que Elias estivesse envolvido com drogas, a testemunha afirmou: A gente acreditava que ele jamais poria a mão na droga mesmo, até porque ele era considerado assim patrão, tinha um nível superior nessa escala, nessa organização, então a gente sabia que ele pagaria o motorista, pagaria alguém para receber a droga, pra guardar, pra refinar e tudo o mais, que era uma forma de ele se resguardar. Ressaltou, no entanto, que as diligências de campo e as conversas interceptadas revelaram que ele realmente era o proprietário, o dono da droga. Ainda sobre o envolvimento de Elias com entorpecentes, afirmou, com base nas investigações, que o réu pagava pelo trabalho mais sujo mais arriscado. Disse que no meio de convivência do acusado, existiam pessoas que se referiam ao uso de drogas: Houve a interceptação de algumas conversas que partiram do terminal dele (Elias), utilizado por outras pessoas amigas dele que falavam claramente em crack, maconha, inclusive revelaram que ele, o Elias, e algumas pessoas ligadas a ele, faziam festas, orgias, e havia consumo de drogas também, isso está muito claro em diversas ligações telefônicas. Por sua vez, o agente da polícia federal (APF) Paulo Alexandre Andresa Bastos também integrou as investigações da Operação Planária desde o começo, tendo atuado na prisão em flagrante do acusado Elias, efetuada na casa do réu em Matão, conforme afirmou em Juízo. Ressaltou que as investigações da operação deflagrada pela polícia federal tiveram início a partir de várias denúncias no referido município de que Elias seria um forte traficante na região, principalmente na cidade de Matão. Consoante esclareceu, com o andamento das investigações, confirmou-se que ele era realmente um cabeça, um líder de uma organização criminosa e traficava droga vinda da Bolívia. O agente federal confirmou que houve contato entre os acusados Paulo César e Elias em Matão. Segundo a testemunha, foram identificados vários vínculos entre Paulo César e Elias, tais como a caminhonete Hilux preta e ligações telefônicas. afirmou que, enquanto a operação se desenvolvia em Mato Grosso, a vigilância era mantida em Matão em cima do dono da droga, que seria o Elias. A testemunha concluiu que Elias é integrante do PCC - Primeiro Comando da Capital, amigo do disciplina do grupo, Marciano, e tem contato com Leandro, em nome de quem está a caminhonete Hilux, e que também é integrante da mencionada organização, segundo o agente federal. Quando da prisão de Elias em sua casa em Matão, após busca na residência em razão do flagrante foram encontrados bilhete de entrada na Bolívia, papéis de conta bancária de Paulo Alexandre e três telefones celulares, sendo que ao serem analisados, constatou-se que por meio de um deles Elias comunicou-se com Paulo César, conforme asseverou a testemunha. O agente federal declarou ainda que no sítio de Elias foi encontrado um documento de manutenção da caminhonete Hilux. Confirmou que algum tempo antes houve uma situação de transporte de droga de Cáceres para São Paulo, mas na ocasião não foi possível o flagrante, apesar de a movimentação ter sido acompanhada pela polícia federal, restando, no entanto, identificado que o motorista na ocasião era o réu Carlos que chegou a São Paulo e retornou de avião para o Mato Grosso, conforme as investigações da época. Confirmou que não foram apreendidas drogas com Elias. Testemunhas de defesa - a maioria das testemunhas de defesa eram parentes ou pessoas íntimas de Elias Ferreira da Silva, razão pela qual foram ouvidas como informantes, porém limitaram-se a negar qualquer envolvimento do réu com fatos ilícitos e por fim enaltecem suas qualidades. Arroladas como testemunhas de defesa, Wilza Penha Dutra, Paulo Frangiacomo Filho e Elenise Ferreira Frangiacomo foram ouvidas como informantes do Juízo (mídia eletrônica), pois a primeira declarou ser esposa do acusado Elias, o segundo é padrasto e a terceira é mãe de Elias. Os três alegaram desconhecer qualquer envolvimento de Elias com o tráfico de drogas e asseveraram que não foi encontrada droga com o réu quando de sua prisão. Relataram, em síntese, que na gleba rural na qual residem há cinco casas, ocupadas por cinco famílias, e que o imóvel está sob a posse da mãe e do padrasto de Elias desde 1992. De

acordo com as informações das três testemunhas, no local há produção de cana-de-açúcar e eucalipto, horta e frango, bem como havia cavalos de raça e confinamento de gado. Conforme relatou Elenise, mãe do réu, embora as notas fiscais e comprovantes dos negócios efetuados na gleba saiam em nome do padraço, na realidade é Elias quem administra a propriedade. A mãe declarou também que a propriedade é fiscalizada pelo Itesp - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo e também recebe diversas pessoas interessadas em adquirir a produção local, como frango, hortaliças, ovos, gado e outros, bem como salientou que já houve no local prova do tambor, também atraindo frequentadores. Por sua vez, Wilza confirmou que pessoas se dirigiam ao sítio procuravam saber sobre gado, cana e até sobre cavalos. Foram ouvidas também testemunhas de defesa compromissadas. Cícero Telles da Silva, testemunha de defesa compromissada arrolada por Elias, afirmou na instrução criminal ser morador no assentamento rural de Motuca, que integra projeto da reforma agrária, onde também fica o sítio do réu. Asseverou que reside no assentamento há 21 anos e há mais de 10 anos conhece Elias. A gleba da testemunha fica a uma distância de 2 km da propriedade do réu, conforme alegou. Sabe que Elias administrava a propriedade, na qual há produção de cana para usinas, eucalipto, confinamento e horta. Nunca ouvi falar que ele faz alguma atividade ilícita lá não, assegurou. O comerciante Sérgio Ricardo dos Santos, estabelecido em Matão, afirmou que conheceu Elias há 3 ou 4 anos, quando o réu tinha em Matão uma transportadora. Confirmou em Juízo ter vendido para Elias por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) uma caminhonete Amarok financiada, cujo pagamento se daria por meio de uma entrada de R\$ 5.000,00, o pagamento de outros R\$ 15.000,00 quando o comprador vendesse certa quantidade de cabeças de gado dali a alguns dias, e a dívida restante seria assumida pelo comprador. Ele falou pra mim que tava vendendo um gado inclusive ele tava passando lá com esse caminhãozinho de gado; propôs dar 5 mil mais 15 após a venda do gado, esclareceu a testemunha, dizendo ainda que restariam mais de 40 parcelas do financiamento do veículo a serem saldadas. Segundo afirmou, a transferência da dívida para o nome de Elias até agora não foi realizada e atualmente as parcelas estão sendo pagas pela testemunha para não deixar sujar o nome da minha loja. Asseverou desconhecer se Elias é proprietário de posto de gasolina em Matão, mas sabe que o acusado negociava gado. Disse nunca ter ouvido falar em envolvimento de Elias com o narcotráfico.

Interrogatório - O réu Elias Ferreira da Silva foi interrogado às fls. 674/677 e classificou o episódio de sua prisão como uma injustiça, sustentando que a única ligação existente entre ele e os fatos é a caminhonete. Negou os fatos narrados na denúncia. Assegurou em Juízo que reside em gleba do Assentamento 3 da fazenda Monte Alegre, pertencente desde há 20 anos à mãe e ao padraço, mas também dispõe de uma casa alugada na cidade, na rua Constantino Bastia (em Matão/SP), local onde foi preso quando chegava de moto, tendo franqueado a entrada dos policiais no imóvel. Afirmou que efetivamente é ele quem administra a área de terra no assentamento, uma vez que o padraço e a mãe são aposentados e de idade avançada. O réu esclareceu que na gleba existe uma residência da mãe, outra de irmão e uma terceira casa na qual reside com sua família, além das instalações e plantações. Conforme afirmou, sua renda mensal situa-se entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a depender da época. Assegurou que a renda é proveniente das várias atividades que exerce, como criação de cavalos quarto-de-milha, compra, engorda e venda de gado, produção de eucaliptos (15 mil pés), produção de cana-de-açúcar com contrato de venda para usina (de 3 alqueires), horta e comercialização em feira aos domingos, compra e venda de veículos e desconto eventual de cheques a juros. Esclareceu também que entre 2009 e 2010 foi proprietário de uma transportadora, cujo escritório para fins de prestação de contas funcionava em Matão (SP), mas não se recorda do endereço. Disse que um de seus caminhões foi objeto de roubo no final de 2009 ou início de 2010 e o seguro lhe pagou cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Ainda em seu interrogatório, especificamente quanto aos fatos narrados na denúncia, o acusado disse que não conhece nem tem qualquer ligação com Carlos Pelegrino Morales. Confirmou que conhece Paulo César Postigo Moraes, com quem negociou a venda de uma caminhonete Hilux preta uns dias antes do fato. Esclareceu que comprou o mencionado veículo em Uberlândia (MG), proveniente de leilão, trouxe-o para o Estado de São Paulo e posteriormente vendeu-o a Paulo César, que pagou em dinheiro. Asseverou possuir recibo de venda com firma reconhecida e comprovante do correio de que o documento desse veículo foi enviado por carta registrada para o endereço do comprador. Aduziu que o dinheiro recebido pela venda da caminhonete não foi depositado, pois logo comprou pouco mais de 40 (quarenta) cabeças de gado, pagando à vista, e mais tarde vendeu parte dessas reses, pelas quais recebeu um cheque no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), pelo que se recorda, cártula que os policiais apreenderam. Conforme declarou, a referida venda foi feita por intermédio de um atravessador conhecido por Bim, de Monte Alto (SP), que lhe entregou o cheque já mencionado. Não se recorda o nome do emitente do cheque da venda do gado. O réu Elias negou no interrogatório que tenha feito alguma ligação telefônica para a Bolívia. Indagado sobre se já esteve naquela região, disse que nos últimos cinco anos esteve por duas vezes no Mato Grosso, uma delas no início do ano de 2011, quando ingressou em território boliviano, próximo à divisa, pois esteve em Corumbá e Campo Grande com o fim de comprar um caminhão batido originário de leilão e, lá estando, atravessou a fronteira a pé para algumas compras como brinquedos e outros artigos. Em outra oportunidade, há dois anos, esteve em Corumbá para uma pescaria, segundo asseverou. O acusado afirmou no interrogatório que a picape Amarok é de sua propriedade. Declarou que o veículo era usado e foi adquirido já com financiamento em curso no nome de certo Sérgio, dono de uma garagem (revenda de veículos Sergio Automóveis) em Matão, e, o réu, por estar com o nome sujo, assumiu a posse do veículo e o pagamento das prestações, mas o financiamento permaneceu em nome do vendedor Sérgio (Sergio Ricardo dos Santos). Indagado sobre como aconteceu seu contato com Paulo César (comprador do veículo Hilux), afirmou que não sabe ao certo como se deu e que talvez possa ter sido por meio de indicação de alguém ou por intermédio da placa vende-se, na qual constava seu celular. Assegurou que vendeu a picape a Paulo César por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dos quais recebeu R\$ 70.000,00 no ato e o restante seria pago posteriormente. Disse que por causa disso voltou a falar duas ou três vezes com o Paulo César o qual esteve na cidade para pagar o restante. Do gado que afirmou

ter comprado, restaram no assentamento 21 (vinte e uma) novilhas, que foram vendidas depois da prisão do réu, para gerar dinheiro para a família, segundo o acusado. Indagado sobre seu contato com Paulo Alexandre, o acusado disse no interrogatório que fez negócios relativos à comercialização de veículos com Paulo Alexandre de Ribeirão Preto (SP). Reconheceu a foto de Paulo Alexandre de fl. 767. Perguntado pela representante do Ministério Público Federal acerca de mensagens de texto que teriam sido trocadas com Paulo Alexandre, asseverou que, assim que trouxe de Uberlândia a Hilux, que lhe custou cerca de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), vendeu-a a Paulo Alexandre, mas a comprou de volta por menor preço porque ele ficou devendo dinheiro e não pagava. Disse que depois de reaver o veículo, vendeu-o, então, a Paulo César. Disse que responde a processo criminal por porte de armas, porém assegurou que as armas não lhe pertenciam, a posse foi assumida por um tio, na casa de quem foram encontradas. Por outro lado, outras 04 (quatro) armas foram apreendidas na casa do réu e a respeito das quais afirmou em seu interrogatório que era todas legais, estão registradas em nome de sua esposa e se destinam à prática de tiro em um clube localizado em Monte Alto. O réu Carlos Peregrino Morales, interrogado na fase judicial (fls. 79/800), reconheceu como verdadeiros apenas alguns fatos narrados na denúncia. Cientificado sobre a acusação, afirmou ser réu confesso quanto à guarda da droga no caminhão de sua propriedade e que era por ele conduzido, conforme quantidade e circunstâncias narradas na denúncia acerca da apreensão efetuada pela polícia federal em Rondonópolis (MT). Aduziu ter confessado aos policiais desde o momento da apreensão. Infelizmente eu entrei nessa, eu fiz essa besteira, afirmou o acusado em Juízo, mencionando também que havia deixado a prisão em 15/10/2010, após ter cumprido pena também por envolvimento com droga, pelo que se recorda. Carlos asseverou, no entanto, que não conhece Elias nem tinha ouvido falar a respeito dele, e desconhece o proprietário, a origem ou para quem se destinaria a droga, mas afirmou que o produto da carga era de Rondonópolis. Declarou conhecer Paulo César como agenciador de cargas. Esclareceu que na época dos fatos Paulo fez contato comigo para que eu fosse lá que talvez tivesse algum trabalho pra mim lá em Rondonópolis. Fui, chegou lá era para eu cuidar dessa mercadoria, tirar da caminhonete dele para ele poder fazer o que tinha que fazer, disse. Queixou-se de que por ser egresso da prisão encontrava dificuldades para encontrar carga e trabalhar, já que o transporte em geral passou a ser o seu meio de sustento. Eu, na condição que eu tava, eu jamais posso transportar droga (...), não tem como alguém que sai da prisão por isso daí transportar droga. Conforme relatou, quem tem mercadoria para transportar não dá para um motorista como eu, por isso disse que fazia fretes que não necessitavam da garantia de uma seguradora. Com relação ao acerto com Paulo César, asseverou que ao ser contatado pelo corréu não sabia da carga, mas chegando em Rondonópolis aceitou a tarefa, tendo combinado que o trabalho seria apenas o de guardar a droga por uns dias lá mesmo, em Rondonópolis, até eles resolverem o que eles iam fazer, e não transportar a carga para outra localidade. Não identificou quem seriam eles. Além disso, consoante frisou, seu caminhão não estava em condições de viajar. A seguir trechos da versão do réu Carlos: Ele [Paulo] me disse que precisava segurar essa droga por uns dias. Veja bem Doutora, era domingo. Ele me disse que essa droga era de um cara lá de Rondonópolis e até tinha alguns polícia no meio. (...) Era domingo de carnaval, eu não ia transportar isso para canto nenhum. O idiota aqui achou que passava, tudo bem, vou ganhar um dinheiro quieto aqui. (...) Meu caminhão estava totalmente quebrado, não tinha partida, não tinha limpador de para-brisa, escapamento furado e o tanque derramando, os policiais devem ter visto isso (...). Carlos, que declarou residir em Campo Grande, rechaçou a versão dos policiais de que teria dito ou dado a entender que a droga seria levada para São Paulo; negou que o caminhão estivesse preparado antecipadamente para receber a carga, pois segundo ele a maioria dos caminhões utiliza chapas de madeira ou de aço para proteger a carroçaria; asseverou não ter ido para a Bolívia na ocasião; negou que tenha estado em Cáceres em 06/02/2011 quando, segundo os relatos dos policiais federais, teria transportado droga para São Paulo, de lá retornado a Campo Grande de avião, embora tenha confirmado que seu telefone tem o número n. 91183099. Confirmou que foi preso quando se dirigia a Pedra Preta, cidade que, segundo ele, dista cerca de 8 km de Rondonópolis. Sobre os cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontrados em seu poder quando da prisão em flagrante, Carlos afirmou que o dinheiro é fruto de seu trabalho e se destinava ao conserto do caminhão nos casos de eventual quebra. Afirmou, todavia, que antes do fato tratado na denúncia havia transportado mercadoria entre São Paulo e Rio de Janeiro. Asseverou que o caminhão é seu, embora não esteja em seu nome, pois está pagando como pode ao vendedor, que manteve em seu poder a posse do recibo do veículo até a quitação. O réu Paulo César Postigo Moraes, em seu interrogatório judicial, confirmou parcialmente a denúncia e confessou que de fato mantinha na caminhonete Hilux a carga de droga apreendida pelos policiais federais em Rondonópolis no dia dos fatos, conforme narrado na inicial acusatória. Aduziu que é dependente de drogas, já foi condenado e cumpriu pena por posse de entorpecentes anteriormente. Afirmou que reside em Presidente Venceslau (SP), onde já foi estabelecido comercialmente com vendas de produtos do Paraguai e da Bolívia, havendo casos em que ele próprio transportava as mercadorias. Disse também que costuma frequentar entrepostos de carga e postos de combustíveis em Rondonópolis, onde são negociados fretes, com a intenção de viabilizar cargas inclusive de cigarros e de pneus Continental originários da Bolívia como forma de ganhar algum dinheiro. Confirmou que esteve em Cáceres em pelo menos três oportunidades, porém para tratar de negócios particulares. Assegurou que não conhecia Elias até comprar dele a caminhonete Hilux em janeiro ou fevereiro de 2011, pelo que se recorda, pela qual pagou R\$ 70.000,00 (setenta mil) em dinheiro e ficou devendo R\$ 5.000,00 (cinco mil). Disse que depois da aquisição retornou à casa de Elias em Matão (SP) para tentar desfazer o negócio e receber o dinheiro de volta, pois foi informado de que o veículo era sinistrado e valia no máximo R\$ 45.000,00, porém não houve acordo para a reversão da compra. Posteriormente a caminhonete foi apreendida com droga em Rondonópolis, segundo relatou. Asseverou, no entanto, que costumava circular por várias cidades em busca de caminhonetes para comprar e sua intenção era revendê-las no Mato Grosso, onde se pode ganhar até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre o preço de aquisição. Relatou que chegou a Elias por meio de indicação de um comerciante de Matão. Disse que no início do ano estava na região de Ribeirão Preto à procura de uma caminhonete para comprar,

quando foi alertado por um amigo de que havia uma L 200 de seu interesse em Matão, cidade para onde se dirigiu, porém lá chegando soube que a picape já havia sido vendida, e foi nesse momento que Elias lhe foi indicado como possuidor da Hilux e fizeram negócio. Paulo César disse no interrogatório judicial que dos R\$ 70.000,00 que pagou a Elias, R\$ 40.000,00 tomou emprestado do negociante de veículos e agiota que identificou apenas por Dom Ricardo estabelecido em Rondonópolis, com quem já efetuara vários negócios, e os R\$ 30.000,00 restantes eram de sua sogra. Pretendia revender a picape no Mato Grosso para ganhar a diferença. Entretanto, segundo expôs, ao ser informado pelo agiota de que a Hilux era sinistrada e valia praticamente metade do preço, foi por ele instigado a vender o mais rapidamente o veículo. Não tendo conseguido desfazer o negócio, foi pressionado pelo referido comerciante Ricardo a aceitar a proposta de guardar a droga, consoante reportou no interrogatório. Eu tava sob pressão, disse, pois Ricardo me emprestou a maior parte para comprar o veículo. Ricardo me fez uma proposta, aproveitando de minha dependência química, ele me deu um pouco de droga, eu cheirei, explicou o réu, que por fim aceitou carregar a caminhonete com o produto ilícito. Negou que o entorpecente apreendido pertencia ao corréu Elias ou que a ele se destinava. Asseverou que, na realidade, a droga lhe foi entregue por Dom Ricardo ou simplesmente Ricardo, que, segundo ele, é agiota e proprietário da garagem (comércio de veículos) no centro de Rondonópolis denominada Tração 4x4. Disse que recebeu de Ricardo a proposta de guardar a droga na caçamba da caminhonete, mas o combinado foi que não se ausentaria da cidade, tendo acertado que permaneceria num hotel sem sair da localidade até a definição de um local para depositar o entorpecente. O réu assegurou que, ao contrário do informado pelos policiais federais, não falou em qualquer momento que a droga seria destinada a Matão, ao contrário disso, declarou ter se manifestado no sentido de que a droga era do já referido Ricardo. Segundo ele, o delegado de Rondonópolis falou que já sabia de quem era a droga, foi aí que eu fiquei com mais medo, porque tinha o Ricardo e policiais envolvidos, aí, quando foi ver, tudo era o Elias que eles colocaram como dono. Disse também que a pessoa que lhe entregou a droga informou que estava contratando outra carreta carregada, uma bitrem, ia jogar tudo em cima da soja e ia levar (...) eu não sei se era Paraguaçu, não sabia para onde ia. O réu Paulo César disse que provavelmente a droga era proveniente de três ou quatro apreensões pela polícia militar ambiental em Mato Grosso. O Ricardo estava morrendo de medo porque eu não sei se ele roubou os policiais, eu não sei o que aconteceu entre eles lá, alegou para justificar a proposta de armazenamento da carga na caminhonete. Afirmou no interrogatório que já conhecia o corréu Carlos e sabia que ele tinha sido preso por droga. De Rondonópolis, Paulo César ligou para Carlos oferecendo um serviço. Eu tava oferecendo carga; não sabia se ele ia aceitar ou não; lá é um entreposto, tem carga de tudo quanto é tipo, afirmou Paulo César. Quando falei com ele sobre drogas ele negou, disse o réu, porém posteriormente Carlos pediu 5 mil que ele precisava arrumar a carreta; os caras ofereceram 3 mil; a carreta não tava andando. Esclareceu que o caminhão estava com o tanque furado na ocasião. Indagado sobre sua presença em Cáceres (MT), o acusado afirmou que tem relacionamentos naquela cidade e confirmou que esteve este ano por duas ou três vezes na localidade para saber do falecimento de seu pai, que, segundo ele, morreu naquele município. Relatou que lá esteve também para tratar da liberação de uma caminhonete Dakota de sua propriedade que lá está apreendida. Confirmou que sua esposa Carolina também esteve em Cáceres, porém asseverou que ela apenas foi ao encontro do réu, negando, portanto, que a mulher tenha se envolvido em qualquer ato relativo aos fatos da denúncia. Negou que a carreta estivesse antecipadamente preparada para o transporte de droga, pois, conforme explicou, um grande número de carretas dispõe de uma abertura normal na quinta roda e a carroceria é geralmente coberta por chapas de ferro. Resumo de outras provas - Narram os agentes federais em relatório de investigação de campo, entre outros, que as picapes Amaroq preta, EPQ-7363, e Toyota Hilux preta, NEU-5865, foram visualizadas no dia 08/02/2008 em frente à residência de Elias na cidade de Matão, fato que também ocorreu em 16/02/2011. Em 18/02/2011 o condutor da Hilux parou no bar Carne Frita e ficou conversando com Elias (fls. 21/26). Os autos n. 0007293-86.2011.403.6120, em apenso, foram instaurados com a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Araraquara do feito n. 1679-74.2011.811.0064, que tramitava em Rondonópolis (MT), no qual a Promotoria de Justiça do Estado já havia oferecido denúncia e os réus Paulo César e Carlos foram notificados para oferecer defesa prévia, antes da redistribuição operada por força da decisão do STJ sobre a competência. Observe-se que a denúncia lá oferecida não foi ratificada na esfera federal, no entanto, com a redistribuição outra peça acusatória veio a ser oferecida e recebida. Nos referidos autos também se encontram, além de outros documentos, os originais do auto de prisão em flagrante dos réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, também os originais dos laudos periciais de constatação da substância apreendida (fls. 27/80 do mencionado apenso); recibos de depósito judicial das quantias de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais) e de R\$ 5.260,00 (cinco mil e duzentos e sessenta reais) apreendidos respectivamente com Paulo César e Carlos (fls. 52^v/54 e 174/176 do apenso); original do laudo pericial químico acerca das drogas (fls. 61/66 do apenso); auto de depósito de veículo semi-reboque Randon, placas CPR 1156, cor vermelha, ano 1999/99, acompanhado da CRLV (fl. 67 do apenso); original do laudo pericial em veículo terrestre (cavalo-trator Mercedes-Benz e semi-reboque Randon, fls. 94/101 do apenso); originais de laudos periciais 061, 062, 063, 067, 071, 073, 075 e 078/2011 em SIM CARD e em aparelhos telefônicos (fls. 107/160 dos autos em apenso), e também outras informações sobre os réus. Por sua vez, os autos em apenso n. 0003175-04.2010.403.6120, em 05 volumes, contém representação da autoridade policial federal para a interceptação de comunicação telefônica e acesso a dados telefônicos nas investigações da denominada Operação Planária e Operação Planária II (esta última iniciada em 19/04/2010), manifestações do parquet e decisão deste Juízo deferindo parcialmente a representação e prorrogações consequentes, bem como relatórios de investigação com degravação das escutas, além de relação de números de telefones e respectivos usuários. Inicialmente as investigações giraram em torno de Eliane Soares de Campos, mãe de André Luis Batista Quirino, o Fofão, Eder Maicon Batista Quirino, o Edinho ou Bonito, Elias Ferreira da Silva, o Elias do Horto ou Lia, Denis Rogério Pazello, o Juruna, Antonio Domingos Souza, o Coquinho, entre outros identificados no início apenas como João, Neguinho e Durvalino, além do

boqueiro Wesley Aparecido Valentim de Paula. Posteriormente foram sendo agregados outros nomes, como Eliana Liganara de Toledo, a Ligia, e Jéferson Affonso Ventecincinco, mas não só eles. Consta do relatório de investigação da UIP - Unidade de Inteligência Policial da DPF em Araraquara (SP), no volume 1 dos autos em apenso n. 0003175-04.2010.403.6120, elaborado depois de pelo menos dois meses de investigações, que, sobre André Quirino, o Fofão, restou confirmada a sua atuação em atividades criminosas, tendo sido preso pela polícia civil de Taquaritinga em 21/05/2010 pelo seu envolvimento em sequestros ocorridos naquela região. Sobre Elias Ferreira da Silva, os agentes concluíram que já está constatado que é patrão de Juruna, a quem dá inúmeras ordens, e este vem realizando conversas dissimuladas e encontros suspeitos, indicando estar distribuindo entorpecentes a diversos boqueiros de Matão e Araraquara (fls. 146/147 do volume 1 dos referidos autos). À fl. 186 do volume 1 dos autos 0003175-04.2010.403.6120 entra em cena, segundo o relatório de investigação, Penha, esposa de Elias. Às fls. 199/236 do referido volume, foram acostados boletins de ocorrência, mandados de prisão temporária e informações sobre a prisão de vários dos investigados na Operação Planária II, entre eles André Quirino, o Fofão, suspeito de ter participado de extorsão mediante seqüestro nos dias 22 e 23 de 2010 em Taquaritinga (SP). Outra evidência, segundo a investigação, da prática de tráfico de drogas envolvendo Elias, seu irmão Eliseu, sua mulher Penha, Juruna, Paulo Alexandre Muniz Antônio, o Primo, constam do relatório n. 008/2010 (fls. 338/353 do volume 2 dos autos em apenso n. 0003175-04.2010.403.6120). A seguir trecho transcrito no relatório envolvendo conversação em 13/08/2010 entre Juruna, Elias e Homem Não Identificado (HNI) à fl. 349 do mencionado apenso: Transcrição :HNI pede pra tirar carro, senão chega nele...Falam sobre a busca no carro do Adelson...Elias entra na linha e Adelson fala sobre abordagem da Polícia Federal.No dia 18/08/2010, Juruna conversa com HNI sobre remessa de dinheiro, conforme o relatório já referido, fl. 350: Transcrição :Juruna diz que não tem conta pra mandar 50 ou 60 mil...HNI pergunta se Juruna não tem mais...Juruna diz que só no fim de semana.Juruna diz que foi lá falar com o cara, está vindo de lá agora, mas vai falar com ele mais tarde, depois liga para HNI.Outros diálogos com indícios de referência ao tráfico de drogas podem ser encontrados nos relatórios de investigação n. 010/2010 (fl. 424 do referido apenso); acerto de contas, alusão à venda de drogas, sobretudo envolvendo pessoas identificadas por Cristinano, Genilda e Adriano (fls. 509/511); menção possivelmente a drogas entre Eliseu e Josi (fl. 512); outras alusões a drogas e armas, inclusive sobre o fato de que Rick combina de pegar um Gol GTI 89 quadrado por 1 kg (fls. 514/516); referência a um possível roubo (fl. 517); alerta sobre a presença de federais na cidade e também informações sobre possível venda de drogas (fls. 518/519); auto de prisão em flagrante de Willian Alves de Oliveira, Marcio Cristiano dos Santos e Genilda Aparecida Luis (fls. 522/537); menção a cápsulas, a bombitas e a tabletes de 1kg a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada um, mencionando-se na interceptação também o nome de Lia (Elias) (fls. 601/602 e 604); nova alusão a cocaína na fronteira do Brasil (fls. 608/609, 612 e 614); negociação para pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em cinco contas bancárias diferentes, envolvendo Elias e Alexandre, em diálogos intermediados por Penha (fl. 660/662); contato entre Amarildo e Elias possivelmente acerca de 20 kg de drogas (fls. 667); indícios de envolvimento de Elias e Eliseu com drogas (fls. 727 e 730, 780/781); referência ao PCC (fl. 791); contato de Elias com Paulo Transportador (fl. 825); no relatório parcial de análise n. 02/2011 do apenso já referido (volume 4) contendo descrições dos possíveis envolvidos e diversos diálogos envolvendo Paulo Transportador com referências a Cáceres, conselhos para que apague as ligações e retire a bateria do celular, referência do Químico acerca de éter e acetona, várias referências a dinheiro, venda de veículos e de casa, das quais participam Elias e outros (fls. 884/894); alusão a cheirar pó em diálogo entre Paulo Sérgio e a esposa deste em Rondonópolis (fl. 959). Incumbe salientar que as investigações, mais evidentes nos autos principais, acerca da atuação de grupos de tráfico e distribuição de drogas na região de Araraquara e notadamente em Matão, foram intensificadas pela Polícia Federal a partir do início de 2010, conforme a representação para a quebra de sigilo telefônico e de dados, datada de 12/04/2010, e a Informação n. 15/2010 da UIP/DPF/AQA/SP, datada de 26/03/2010, acostadas respectivamente às fls. 02/16 e 18/34 dos autos em apenso n. 0003175-04.2010.403.6120, que, em continuidade à denominada Operação Planária, passou a ser chamada de Operação Planária II. Conforme as conclusões dos policiais, no início dessa segunda operação, havia sérios indícios de que a droga partia de rotas originárias do Paraguai e da Bolívia, transitando inicialmente pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Campo Grande, Ponta Porã e Corumbá) bem como havia sinais de ligação com o PCC. Mais adiante, restou confirmado que as operações também tinham base no Mato Grosso (Rondonópolis e Cáceres). É oportuno repercutir os esclarecimentos da autoridade policial federal de que desde a denominada Operação Conexão Alfa, de 2007, surgiram suspeitas sobre o réu Elias, conforme trecho a seguir, situado na representação de fl. 06 dos autos 0003175-04.2010.403.6120: Elias Ferreira da Silva foi identificado a partir da operação montada para se investigar a rearticulação de organização criminosa que atua predominantemente com o tráfico de entorpecentes, cujos principais líderes foram presos durante a deflagração da Operação Conexão Alfa em 2007. O episódio da fuga de Nato, que foi perseguido pela Polícia Militar, informada pelos agentes federais durante as investigações de indícios de que haveria transporte de drogas, também apresenta fortes indícios de conduta ilícita relativa a drogas, como se pode observar no relatório de investigação n. 015/2010, especificamente nos índices de interceptação n. 20585910.mp3 (fls. 729/730 do apenso 0003175-04.2010.4036120). Transnacionalidade da traficância - A defesa arguiu que não há provas da alegada internacionalidade. Não obstante, as circunstâncias e os elementos de prova demonstram que a droga foi apreendida em Rondonópolis (MT) e era guardada e transportada por Paulo César e Carlos, pessoas que circulavam com frequência pela região, nas proximidades da Bolívia. Em seu interrogatório Paulo César confirmou que mantinha contato com certo Índio, boliviano, e, embora tenha dito que tratava com o estrangeiro de negócios com cigarros e pneus, essa versão não se encaixa na situação flagrada. Paulo César mantinha negócios com Elias, que comprovadamente esteve na Bolívia em janeiro, conforme a prova documental - a tarjeta de entrada na Bolívia apreendida na residência de Elias no assentamento rural encontra-se acostada à fl. 172 destes autos (informação n.

02/2011 de fls. 152/153) - e a prova oral, pois Elias confirmou que esteve na Bolívia em janeiro, embora tenha afirmado que se dirigiu a uma pescaria, momento em que aproveitou para comprar brinquedos no estrangeiro. Por outro lado, inicialmente, em sede policial, Elias havia dito que buscara no Mato Grosso comprar um caminhão usado. As interceptações telefônicas também dizem respeito a várias ligações para indivíduos situados na Bolívia, desde 2010, conforme já referido. Assim, restou demonstrado que a droga é proveniente da Bolívia, sendo cabível a incidência do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Associação - acerca da imputação de associação para o crime de tráfico de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/2006), também impugnada pela defesa, cabe sublinhar que na associação para o tráfico estará caracterizado o delito mesmo que os agentes visem apenas e tão somente um único crime desde que haja vínculo estável, ou seja, como a nova Lei de Drogas manteve a cláusula reiteradamente ou não, o seu sentido deve ser o mesmo que vinha sendo dado pela doutrina e jurisprudência anteriores, ou seja, a cláusula deve ser interpretada no sentido de que estará caracterizado o delito mesmo que a finalidade seja a prática de apenas um delito de tráfico, consoante sustentam Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - comentada artigo por artigo. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Método. 2008). No caso em análise, restou demonstrado que, nos termos do artigo 35 da Lei de Drogas, duas ou mais pessoas se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 do referido diploma legal. Como demonstraram as provas e as circunstâncias do delito, tal como a grande quantidade de droga apreendida, houve relevante planejamento até a consumação do crime, prolongando-se no tempo, com inúmeras ligações telefônicas, mensagens de texto, muitos celulares e contatos diversos, arregimentação de valores e veículos, agregação de colaboradores de confiança e disponibilidade de contas bancárias diversas, tudo isso, evidentemente, sem qualquer registro fiscal, práticas que não seriam trabalho para uma só pessoa. A fim de dar aparência legal às operações do tráfico, e, dificultando sobretudo a atuação policial, utilizou-se o acusado Elias, como base para suas atividades, de área de assentamento rural, cuja posse nos lotes é transferida a trabalhadores rurais sem terra, para que, através de seu cultivo, promovam o desenvolvimento econômico e de suas famílias. Conjugando-se todas as provas produzidas, convence-se, portanto, este Juízo de que Elias, Carlos e Paulo César, em unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar tráfico de drogas transnacional, tipificado nas condutas de importar, guardar e transportar previstas no artigo 35 da Lei de Drogas. Deste modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos acusados, consumado está o delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Dosimetria da pena) Artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, verifico, diante da documentação acostada, que a quantidade da droga apreendida e sua natureza, cerca de 362 kg (trezentos e sessenta e dois quilogramas) de pasta base de cocaína, que, após o refino, poderia ter o seu volume aumentado consideravelmente a pelo menos 07 (sete) vezes, elevando, por consequência, o grau de lesividade da conduta. Fixo a pena-base em 07 (sete) anos para cada um dos acusados ELIAS FERREIRA DA SILVA, CARLOS PEREGRINO MORALES e PAULO CESAR POSTIGO MORAES. 2ª fase - Deve-se ainda sopesar, para efeito de se aferir a eventual ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, nesta que se considera a segunda fase do sistema de fixação de penas. Importa mencionar que os acusados possuem uma série de registros na folha de antecedentes penais nos (a) autos n. 0002476-76.2011.403.6120: Elias Ferreira da Silva (fls. 692, 697/698, 756/767 e 1.153/1.158); Carlos Pelegrino Morales (fls. 693/694, 699/701, 768/989 e 1.159); Paulo César Postigo Moraes (fls. 695/696, 702/703, 734/751 e 1.160/1.164); e (b) autos n. 0007293-86.2011.403.6120: Carlos Pelegrino Morales (fls. 162, 164/166, 169); Paulo César Postigo Moraes (fls. 163, 167/168, 170). Observa-se que Carlos foi condenado a 02 anos de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 172 do Código Penal (crimes contra o patrimônio), conforme redação que lhe foi dada pela Lei 8.137/90, foi-lhe concedido sursis pelo prazo de 02 anos. A decisão transitou em julgado em 03/03/1995 (certidão criminal de fl. 165, autos n. 0007293-86.2011.403.6120). O réu ainda foi condenado nos autos n. 94159/2006, IP 0276/2006, 15ª Vara Criminal de São Paulo, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 e 40, V, da atual Lei de Drogas, conforme informações de antecedentes penais de fls. 777, 781 e 782/787, podendo ser considerado reincidente específico. Paulo César foi condenado a cumprir pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 57 dias-multa no valor mínimo da lei de tóxicos, pela prática da conduta tipificada no artigo 12 da Lei 6.368/76. Trânsito em julgado para o MP em 18/04/2005 e para o réu em 29/06/2005, conforme certidão criminal de fl. 168 dos autos 0007293-86.2011.403.6120. Considere-se, ainda, as informações de antecedentes penais de fls. 741/749 e a certidão criminal de fls. 1.160/1.164. Trata-se, portanto, de reincidente específico. Da denúncia relativa a Elias versando sobre os artigos 180, 297 e 307 do Código Penal, em curso pela 1ª Vara da Comarca de Matão (SP), ação penal n. 055/2003, não há informação sobre eventual trânsito em julgado ainda (fls. 764/766). Não há outros registros de condenação. Trata-se, diante das informações disponíveis, de réu primário. Não se vislumbra a presença de circunstâncias atenuantes a incidir. Confissão - Incabível a aplicação da atenuante para a confissão como requer a defesa de Paulo César e Carlos, uma vez que, segundo o auto de prisão em flagrante, optaram pelo silêncio na fase policial, bem como porque por um lado não poderiam deixar de admitir a guarda e transporte de vultosa quantidade de droga e, por outro, porque a confissão deve, além de ser espontânea (no caso era evidente a responsabilidade de ambos pela droga), também contribuir para o deslinde da causa, o que não ocorreu (artigo 60, III, d do Código Penal). Nessa situação, elevo a pena-base de Paulo César Postigo Moraes e de Carlos Peregrino Morales em 1/6 (um sexto) pela reincidência e estabelecimento para cada um deles 08 (oito) anos 02 (dois) meses de reclusão. Quanto a Elias, este permanece com a pena inicial, pois não se verificam em relação a ele circunstâncias agravantes que possam incidir. 3ª fase - Incide, na hipótese, a causa de aumento estabelecida no artigo 40, I, da Lei de Drogas, tendo em vista a patente transnacionalidade do delito. Portanto a pena deverá ser elevada em 1/3 (um terço) para os três acusados. Não há causa

de diminuição a ser aplicada. Não é cabível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, uma vez que dois dos acusados, Paulo César e Carlos, não são primários e, no caso de Elias, este, apesar da primariedade (consoante a documentação disponível), não preenche os quatro requisitos no mencionado dispositivo (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa), uma vez que se associou para a prática de tráfico transnacional, existindo documentos apreendidos em sua residência mencionando a organização criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital, além de não ser razoável dar ao traficante de grandes quantidades, que utiliza sofisticado aparelhamento e organograma, como é o caso, como o indivíduo que tenha passado penal imaculado e à evidência esteja na primeira atividade com drogas em pequena quantidade, em território restrito de atuação. Quanto à multa, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas e com base nas previsões dos artigos 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo a pena para o crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas em questão em 700 (setecentos) dias-multa para cada um dos três réus, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na fase da execução. Fixo, portanto, a pena definitiva relativa à conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, da seguinte forma: para Elias Ferreira da Silva, pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa e para Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para cada um e, ainda, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa cada um. 2) Artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, para cada um dos réus, acima do mínimo estabelecido no preceito secundário, haja vista, conforme anteriormente delineado, a elevada quantidade de substância entorpecente, a sua natureza e o grau elevado de lesividade da conduta. Aplicável a agravante pela reincidência aos réus Paulo César e Carlos, conforme já analisado. Não há atenuantes a incidir. Assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) para ambos (Paulo e Carlos) e estabeleço, para cada um deles, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por sua vez, não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas no caso de Elias. No entanto, também na hipótese do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 incide causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, pela transnacionalidade do crime, consoante a explanação já efetuada no início da dosimetria, razão pela qual a pena deverá ser elevada em 1/3 (um terço) para os três réus. Não há, nesse caso, causa de diminuição a incidir, como já abordado. No caso do crime descrito no artigo 35 da Lei de Drogas, estabeleço a multa em 800 (oitocentos) dias-multa para cada um dos três réus, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na fase da execução. Sendo assim, a pena definitiva quanto à conduta descrita no artigo 35, caput, da Lei de Drogas, para Elias Ferreira da Silva é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Por sua vez, para Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Moraes a pena é de 07 (sete) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão para cada um e, ainda, ao pagamento de 800 (setecentos) dias-multa cada um. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito, e CONDENO: I) o réu ELIAS FERREIRA DA SILVA à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão pela prática das condutas descritas nos artigos nos artigos 33, caput, 35, caput, c.c. os artigos 40, I, 42 e 43, todos da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa no valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na fase da execução; e II) os réus PAULO CESAR POSTIGO MORAES e CARLOS PEREGRINO MORALES, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada um dos réus pela prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, 35, caput, c.c. os artigos 40, I, 42 e 43, todos da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, cada um dos réus, no valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na fase da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006 e pelo fato de os réus, presos em flagrante, terem permanecido custodiados durante toda a instrução criminal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/2006, que veda tal benefício, e em função do artigo 44, I, do Código Penal, pela dosimetria da pena. Os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 12.403/2011) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal e com fundamento no artigo 59 da Lei 11.343/2006 c.c. o artigo 312 do Código de Processo Penal. Por consequência, recomende-se a manutenção dos acusados na prisão. Dos bens, produtos e valores apreendidos: Com fundamento no artigo 243 e parágrafo único da Constituição Federal decreto o perdimento de todo e qualquer bem, valores e produtos apreendidos nos autos desta ação penal em favor da União, a serem revertidos ao Funad, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Ressalte-se que a droga apreendida já foi incinerada, conforme cópia do auto de incineração de substância entorpecente de fls. 477/478. Encaminhem-se as armas e munições ao Exército para destruição. Resta prejudicado o pedido de restituição do veículo VW Amarok CD 4x4 Trend, 2010/2011, placas EPQ-7363, preta, em CRLV em nome de Sérgio Ricardo dos Santos, haja vista a decisão de indeferimento proferida em procedimento próprio, cuja cópia se encontra juntada às fls. 256/257. Por fim, defiro o requerimento da autoridade policial de Rondonópolis (MT) para uso do veículo Toyota Hilux CD 4x4, ano/mod 2006/06, preta, placas NEU-5865, relacionada no auto de apreensão de fls. 36/37. Comunique-se. Oficie-se ao Detran determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da instituição à qual foi deferido o uso, nos termos do artigo 61 da Lei 11.343/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0007495-34.2009.403.6120. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, informe-se à Senad nos termos do artigo 63, 4º, da Lei de Drogas. Tendo em vista que o acusado Elias Ferreira da Silva utilizava gleba em assentamento

rural destinado a projeto de reforma agrária, officie-se ao Itesp comunicando o teor desta sentença para as providências que entender cabíveis. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Expeçam-se guias de recolhimento provisória. P.R.I.C.

Expediente Nº 5229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do acordo homologado às fls. 102 e verso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora. Int. Cumpra-se.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do acordo homologado às fls. 80 e verso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL

0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação à acusada Regina Elizabeth da Silva Bustamante, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento Consolidado n.º 64/2005, para as providências relativas à Lei n.º 7.210/84. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação das partes: ÂNGELA MARIA FRIGIERI - Extinta a punibilidade e REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE - Condenada. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença. Por fim, recebo as apelações dos acusados Marinaldo Ângelo Monte, José Marcos de Oliveira, Aginaldo Bento Aguiar Belizário, Ana Paula de Oliveira Verona e Heraldo Francisco Nicola, em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa do acusado Heraldo, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens. Int. Cumpram-se.

0008249-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008249-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PATRICIA BEZERRA X ANA BATISTA LIMA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
Deliberação de fl. 276: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0001968-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001968-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VILMA TACIANA DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)
Despacho de fl. 182: ...prossiga-se (A DEFESA) nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do mesmo código.

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 -

CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA como incurso nas sanções do art. 168, do Código Penal. Conforme a denúncia, a acusada levantou indevidamente valor de tributo federal (IRRF) juntamente com o valor que lhe era devido e que foi equivocadamente incluído em alvará de levantamento judicial expedido pela 2ª Vara Trabalhista de Araraquara recusando-se a devolvê-lo. Antecede a denúncia, o inquérito policial contendo peças da Reclamação Trabalhista, Proc. 01940-1998-079-15-00-5 (fls. 08/28, 47/61), DIRPF 2006 da acusada (fls. 29/34), termo de declarações da acusada (fls. 45/46 e 75/76), seu indiciamento formal (fls. 72/79) e o relatório da autoridade policial (fls. 82/83). O MPF concluiu pela incompetência do juízo considerando que a vítima do delito seria o Banco Santander (fls. 89/91), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 92). Na Justiça Estadual, foi oferecida denúncia e proposta de suspensão condicional do processo (fls. 95 e 02/04). A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fl. 97), mas em seguida o MPSP pediu que fosse reconhecida a incompetência do juízo já que a vítima do delito seria a União Federal e juntou documentos (fls. 99/166), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 167). As certidões de antecedentes criminais encontram-se às fls. 169/178 e 279/280. De volta à Justiça Federal, o MPF aditou a denúncia (fls. 189/190). O aditamento à denúncia foi recebido em 26/11/2009 (fl. 191). A acusada apresentou defesa escrita alegando que o responsável tributário é a fonte pagadora, não ela como contribuinte (fls. 196/203) e juntou documentos (fls. 205/230). Em audiência, foi recusada a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 232). O MPF se manifestou sobre a defesa requerendo o regular prosseguimento do feito e apresentou o endereço de sua testemunha (fl. 234). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 235). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação e tendo o MPF desistido da outra, foi determinada a devolução da precatória expedida, sendo, no mesmo ato, interrogada a acusada (241/244). Como diligência (art. 402, CPP) foi requerida a solicitação de cópia integral dos autos da reclamação trabalhista. A 2ª Vara do Trabalho de Araraquara encaminhou cópia digitalizada dos autos (fls. 261/262). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 264/272). A acusada apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação dizendo que quem tem obrigação de recolher o IR era a fonte pagadora e não ela (fls. 275/277). As partes tiveram vista da última certidão de antecedentes juntada aos autos (fls. 283/284). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Araraquara solicitando esclarecimentos sobre o tributo em questão (fl. 285). A SRFB informou que notificou a ré do lançamento do tributo desconsiderando a declaração dela e cobrando o imposto de renda concernente ao caso (fls. 286/292), cientificadas as partes (fls. 294 e 295). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 168, do Código Penal por ter se apropriado de dinheiro dos cofres públicos (imposto de renda) a que a lei comina pena de um a quatro anos e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelas guias de retirada pagas em 15/02/2005 (fls. 205/207) e pela DIRPF que consigna o IRRF de R\$ 21.575,46 (fl. 226). Já a AUTORIA decorre da confissão da ré de que não devolveu os valores referentes ao IRRF que levantou. Ao que consta dos autos, na fase de execução da reclamação trabalhista foi determinado o seguinte: Tendo em vista o incontroverso levantado a fls. 400 no importe de R\$ 64.457,52 (deduzidos R\$ 3.921,31 de INSS e R\$ 20.092,73 de IR), remanesce crédito líquido para o exequente de R\$ 28.124,80 (deduzidos R\$ 1.482,73 remanescente de imposto de renda e devolução de R\$ 3.787,71 de INSS deduzido a maior). Do depósito de fls. 322, expeça-se guia de retirada para o exequente no importe de R\$ 26.498,46. Do recursal de fls. 153, expeçam-se alvarás: 1. para o exequente no importe de R\$ 1.626,34 em 26/04/2004; 2. para o perito Dirceu Aparecido de Carvalho, no importe de R\$ 860,96 em 26/04/2004; 3. para a reclamada do remanescente. Expedidos os alvarás e levantados os valores, a reclamada, Banco Meridional (Santander) opôs embargos de declaração dizendo que houve equívoco no valor levantado. Diante disso, a assistente de cálculo daquele juízo confirma que a exequente levantou o valor de R\$ 19.994,60 a mais que seu crédito devido apresentando o seguinte cálculo: DEVIDO À RECLAMANTE: R\$ 90.277,34 (incluindo o principal, juros e multa) Deduções: INSS cota-parte reclamante: - R\$ 133.60IR: - R\$ 21.575,46 Crédito líquido do exequente: R\$ 68.568,28 Valor incontroverso liberado: - R\$ 60.441,08 Valor remanescente devido: R\$ 8.127,20 Entretanto, determinada a devolução, a acusada (lá reclamante) pediu dilação de prazo para se manifestar sobre os cálculos, mas, havendo decurso in albis o juízo novamente determinou a execução do valor soerguido a maior pela exequente nas fls. 450 daqueles autos (vide arquivo digitalizado no CD juntado às fls. 262) expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e registro (fl. 26). Na sequência, a execução naqueles autos prosseguiu com tentativas de penhora e pagamento que restaram infrutíferas até que foi julgada encerrada a execução trabalhista já que cumprida a obrigação da reclamada. Assim, resumindo, não houve devolução dos valores levantados pela acusada naqueles autos. Conforme a testemunha da acusação, foi liberado para a reclamante cerca de R\$ 21.000,00 referentes ao IR. Na sentença de liquidação, em geral, consta cláusula genérica de que o IR será apurado no momento oportuno. Quando a reclamada deposita o que é devido, é intimada a indicar o valor do IR a ser retido. Na época, foi apurado todo o valor e todo o depósito foi liberado à reclamante. A ré, por sua vez, diz que não sabia que o dinheiro não era dela, que o advogado do sindicato a orientou de que não tinha que devolver o dinheiro e que estava amparada pela autorização assinada pela juíza. Diz que não sabia quanto lhe era devido e que em todos os momentos foi assistida por seu advogado. Todavia, reconheceu ter assinado o termo - cuja assinatura confirmou no depoimento em juízo - de declarações prestadas na DPF na companhia de seu advogado, onde afirmou: QUE, a declarante entende que tendo em vista a forma de pagamento do valor que lhe era devido, acabou por levantar a quantia total bruta, sem ter havido a retenção do imposto de renda e que acabou por se beneficiar e recebendo a mais o valor de R\$ 19.997,60, conforme relatado às fl. 18 pela Secretaria; (fl. 46). Nesse quadro, ainda que a acusada pudesse desconhecer detalhes do direito tributário no momento em que fez o levantamento, depois que recebeu o oficial de justiça dizendo que ela teria que pagar o valor do IRRF que levantou

indevidamente (isso em outubro de 2006) e depois de ser ouvida e indiciada na DPF em 28/01/2009 e em 14/04/2009 teve efetivamente condições de saber que parte do valor constante do alvará que retirou não lhe pertencia. Em outras palavras, um juiz, um oficial de justiça e um delegado lhe dizem que o dinheiro não lhe pertence e ainda assim a ré se recusa a devolver o que não é seu, evidente o dolo. Há que se convir que, no caso, verifica-se grande influência exercida pelo advogado em relação à conduta delituosa da autora. Assim é que, na audiência em que foi interrogada, vê-se que a todo o momento a acusada olha para o patrono a quem vê como um porto seguro de sua defesa de que o dinheiro lhe pertencia e, portanto, não teria que devolvê-lo. Não se pode dizer, porém, que a acusada não tenha agido dolosamente já que efetivamente teve condições de saber do caráter ilícito do fato, conforme lhe advertiram o oficial de justiça (em nome do juiz) e o delegado. Enfim, é possível que em 2006 pudesse desconhecer seus direitos (o que não é razoável já que se trata de alguém que estava justamente defendendo seu direito ao pagamento de horas-extras na ocasião) e que pudesse não acreditar nas palavras do oficial de justiça que cumpria uma decisão judicial (!). Mas, passado o tempo, não é possível que já em janeiro e abril de 2009 (antes do oferecimento da denúncia) quando esteve na Delegacia da Polícia Federal sequer tenha suspeitado que aquele oficial de justiça estivesse certo. Ora, por certo é obrigação do empregador efetuar a retenção do imposto de renda, seja no salário pago mensalmente ao empregado (e a acusada, por certo, via isso mensalmente em seu contracheque), seja quando do pagamento de verbas recebidas em eventual reclamação trabalhista. A questão, aqui, porém, não é esta. O empregador depositou a verba devida integralmente, incluindo a parcela de IR que foi equivocadamente incluída no alvará de levantamento. Logo, se a acusada levantou tal parcela e se nega a devolvê-la, está configurado o delito de apropriação indébita. Em suma, a acusada poderia até questionar num primeiro momento se tinha ou não levantado o dinheiro alheio. Cobia-lhe, porém, se não sabia fazer conta (o que é improvável em se tratando de bancária), buscar o auxílio de alguém que soubesse fazer conta e pudesse lhe dizer qual era o valor que lhe era devido e quanto de imposto de renda incidia sobre isso. Na dúvida, e sendo questionada, cobia-lhe conferir os cálculos apresentados nos autos com o que constataria de que realmente levantou dinheiro que não lhe pertencia. Ora, em abril de 2006 a acusada apresenta declaração de imposto de renda consignando exatamente o valor retido na fonte e o valor devido. Então, se fez pessoalmente a declaração é óbvio que tinha noção do que estava acontecendo e se não fez pessoalmente a declaração fica claro que a acusada tinha alguém que lhe dava assistência contábil e que, para lançar os valores na declaração certamente a consultou e recebeu dela documentos constando o valor recebido e o valor retido. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA que, sendo culpável, pois maior de idade e consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 168, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto à personalidade e conduta social trata-se de pessoa de 46 anos de idade, com segundo grau completo e que trabalhou durante anos como bancária (Gerente de negócios). Rescindido o contrato com o Banco, postulou em juízo o pagamento de horas-extras trabalhadas, o que demonstra que tem alguma noção de direitos, do que é certo e errado. Em outras palavras, cuida-se de pessoa com entendimento suficiente para saber qual o valor lhe era devido e para compreender a imputação que lhe foi feita (de apropriação indébita), no mínimo, a partir do momento em que foi indiciada pelo Delegado em 14/04/2009 (fl. 75). Convém ressaltar, não obstante, baixo grau de reprovabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) já que, ao que tudo indica, agiu acreditando fielmente nas palavras de seu advogado de que não tinha dever de devolver o dinheiro (motivos do crime). Quanto às circunstâncias do crime note-se que tal advogado foi intimado da informação do setor de cálculos alertando para o levantamento a maior e simplesmente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 448 da reclamação trabalhista), motivando a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e registro (fl. 451, idem). A ré, por sua vez, se recusou a assinar o mandado de citação para pagamento que lhe foi apresentada onde constava Execute-se o valor soerguido a maior pela exequente (fl. 460, idem). Nesse passo, vale anotar que é razoável acreditar que o oficial de justiça, ao cumprir a diligência explicou à ré do que se tratava, de forma que nesse momento ela deveria, no mínimo, se questionar sobre a determinação judicial e se perguntar: será que realmente levantei valores que não me pertenciam? Ora, a ré tanto sabia que parte do valor recebido consistia em IRRF, que apontou o valor em questão na Declaração de Ajuste Anual que protocolou em 25/04/2006 (fl. 29), meses antes de receber o oficial de justiça que lhe trazia um mandado de pagamento referente justamente ao valor consignado na DIRRF que ela havia soerguido a maior. Nesse passo, ademais, há que se convir que ré, rigorosamente prestou informação falsa à Receita Federal consignando um pagamento de tributo (retido na fonte) que, de fato, não foi retido. Quanto às conseqüências do delito consta dos autos a apuração do tributo devido e lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 45.997,27 (fl. 287). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 ano e 4 meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de aumento ou de diminuição da pena de forma a tornar definitiva a pena de um ano e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada SILVA REGINA FURTADO DE CARIA (ou SILVIA REGINA FRIAS FURTADO) como incurso no art. 168, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de

prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se a ré, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SILVA REGINA FURTADO DE CARIA (ou SILVIA REGINA FRIAS FURTADO), filha de Jorge Frias Furtado e Conceição Marcondes Furtado e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil encaminhando-se cópia desta sentença para as providências cabíveis em relação ao patrono que assistiu a acusada nestes autos e na Reclamação Trabalhista, observado o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94.A propósito, esclareço que ninguém por certo é obrigado a ser um técnico exímio no que faz, mas insistir numa tese jurídica sem fundamento e colocar a assistida na situação a que chegou (de ser condenada por apropriação indébita), de fato, merece apuração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011660-56.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ERICA REGINA LINDO X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Fls. 227/228: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Jaaziel Garcia.Diz o requerente que tem residência fixa, trabalho lícito e família constituída, de modo que preenche os requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 243/244).Pois bem.Rigorosamente, não vislumbro modificação na situação que ensejou o encarceramento preventivo de Jaaziel.De fato, conforme observou o Ministério Público Federal, a prisão foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, ante os péssimos antecedentes que ostenta o acusado.Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO.Aguarde-se término do prazo para que Érica Regina Lindo apresente resposta à acusação.Int.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, nomeio do Dr. Marcio Antonio da Silva em substituição ao perito João Vitta Filpi. Cancele-se a perícia designada para o dia 12/12/2011 e intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14 horas, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0012229-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-89.2011.403.6120) CARLOS EDUARDO DE MIRA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, com antecipação de tutela, para liberação imediata do bem com a nomeação do requerente como fiel depositário.Em primeiro lugar, observo que este juízo é competente para apreciação do pedido de restituição de mercadoria, por força do disposto no artigo 61, da Lei 5.010/66 que diz que na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). Com efeito, o transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento (AMS 200860040008809, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314464, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 108)Sob o aspecto aduaneiro, o Decreto 37/66 dispõe a perda do veículo: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo

justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Não obstante, tal como argumenta o autor, de fato já se decidiu que não cabe o perdimento do veículo se o valor deste for desproporcional em relação ao valor dos tributos iludidos: ACR 200836010040859 APELAÇÃO CRIMINAL - 200836010040859 Relator JUIZ TOURINHO NETO - TRF1 Fonte e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1634 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334 CP. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR DO VEÍCULO E VALOR DAS MERCADORIAS. DECRETO-LEI 37/66. ART. 104, V. NÃO APLICAÇÃO. 1. Caracterizada a desproporcionalidade entre o valor do veículo que se pretende a restituição e o valor muito inferior das mercadorias apreendidas, o Decreto-Lei nº 37/66 deixa de ser aplicado ao caso concreto, não por incompatibilidade com a Constituição Federal ou simplesmente para deixar de aplicar lei incidente, circunstâncias que violariam a Súmula Vinculante 10, mas por absoluta impropriedade da aplicação (entendimento STJ - AgRg no REsp 983678/RS). 2. Tal conclusão decorre do fato de que haverá enriquecimento indevido do Estado com o perdimento do veículo, uma vez que a reparação do dano tributário ficará aquém daquela perda. 3. Apelação provida. Voto (...) (nota 1) No mesmo sentido: REsp 1022319/SC; REsp 1022550/RS; REsp 550552/PR NO CASO DOS AUTOS, verifica-se que o autor fez considerações de ordem criminal (sobre a configuração do bem como instrumento do crime argumentando que não haverá interesse na manutenção da constrição criminal), mas o cerne da fundamentação é de ordem aduaneira (sobre a proporcionalidade da punição consistente no perdimento). Aliás, embora aparentemente tenha deduzido pedido de natureza processual penal (art. 118 e ss., CPP), a excepcional restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado (até para que possam ser classificadas ou não como instrumento ou produto do crime) é facultada ao lesado ou terceiro de boa-fé. Diz o Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, SALVO se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Então, postando-se o autor como legítimo proprietário do bem apreendido (fl. 10), ainda que não constem destes autos informações sobre seu indiciamento pelo descaminho, o mero fato de estar no polo passivo do inquérito (Proc. 0010164-89.2011.403.6120), em princípio, o impede de postular a restituição conforme a exceção prevista nos artigos 119 e 120, do CPP. Outrossim, rigorosamente, o autor formalizou a petição inicial conforme o Código de Processo Civil, motivo pelo qual, efetivamente a demanda deve ser recebida como ação ordinária, tal como proposta. Dito isso, analisada a petição conforme o CPC, constata-se que não foi dado VALOR À CAUSA, o que, porém, pode ser fixado no valor do veículo (R\$16.000,00 - fl. 10, VS.) até porque houve pedido de concessão de justiça gratuita. Constata-se, também, que a Receita Federal do Brasil, que foi incluída no polo passivo, não tem capacidade de ser parte sendo representada pela própria União Federal indicada como ré. Por outro lado, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP não foi postulada, devendo ser excluída. No que diz respeito à ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Não há prova inequívoca de que o autor tenha direito à restituição do veículo, tampouco se pode cogitar de poder ser nomeado depositário, no mínimo, até o encerramento do inquérito policial, sob pena de se permitir verdadeira burla aos preceitos citados do Código de Processo Penal. Entende-se, ademais, que em havendo possibilidade de aplicação de pena de perdimento, não se apresenta como juridicamente admissível a nomeação do apelante (em processo penal) como depositário infiel (TRF1, ADR 200841000019393, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 18.12.2009, p. 405, citado na Apelação Criminal 0014510-36.2007.403.6181/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DE 26/07/2010). De outra parte, a rigor, não há prova inequívoca nos autos de que o valor do veículo apreendido seja desproporcional ao valor do tributo iludido. Considerando, porém, o poder geral de cautela e principalmente a independência das instâncias administrativa e penal, há que se convir que a pena de perdimento, caso se confirme tal desproporção, mas não a perda do bem na esfera criminal, pode mesmo ensejar um dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Ante o exposto, nos termos do artigo 273, I, CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela postulada para obstar, por ora, os efeitos de eventual pena de perdimento do veículo marca VW - MODELO SANTANA 2.0 - ANO 1999 - MOD 2000 - PLACA DBK 5843/SP - CHASSI 9BWZZZ327YP010310 - RENAVAL N° 728422247 - MUNICÍPIO DE IBITINGA - GASOLINA - COR PRATA. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei Penal (art. 299, CP). Cite-se a União Federal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF (art. 82, III, CPC). REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL para classe 29, para anotação do valor da causa de R\$16.000,00 e para correção do polo passivo excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Intime-se. Oficie-se à DRFB em Araraquara/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005450-86.2011.403.6120 - RYAN HENRIQUE DO SANTOS - INCAPAZ X JOICE CRISTINA PIO SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h30min., com o perito médico DR. RUY MIDORICAVA, em seu consultório, na Rua Major Carvalho Filho, 1519 - Centro - Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009940-54.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Em ação de embargos de terceiro, o autor pede antecipação de tutela liberando-se o recibo de compra e venda e o desbloqueio judicial do veículo HONDA/cbx 250 TWISTER, 2006, placa NGB 4124. Alega na inicial que não obteve o recibo de compra e venda do veículo tendo em vista o bloqueio judicial sofrido pelo mesmo e que teme sofrer danos por estar com o veículo sem o recibo em casos de furto, roubo ou deterioração não podendo usar, gozar e dispor do veículo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a apreensão judicial do veículo por este juízo se deu em março de 2007 por conta de representação da Autoridade Policial no contexto da denominada Operação Alfa destinada a apurar delitos de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Ocorre que se desde então, o requerente vem se utilizando do veículo, mesmo porque o documento em questão não é de uso obrigatório e só tem utilidade para alienação do veículo (finalidade não cogitada na inicial), não se vislumbra a razão pela qual somente nesse momento tenha surgido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Ademais, em se tratando de lide envolvendo apreensão de veículo em processo penal, abra-se vista ao MPF para se manifestar depois das partes. Intime-se.

Expediente N° 2624

EXECUCAO FISCAL

0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls.68/95. Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matrícula nº 11.362 em processo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, fica sem efeito o leilão designado para o dia 29/11/2011, em relação ao referido bem, mantendo o leilão para o outro bem penhorado. Comunique-se a CEHAS via e-mail. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3328

MONITORIA

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

(...) EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO Embargante: BIG POSTO SÃO BERNARDO LTDA. e outros Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos ao mandado monitorio, com pedido liminar, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 66.604,49 (sessenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 31/5/2010,

decorrente do Contrato de Financiamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0311.731.188-06, contrato este que teve como objetivo a aquisição de bombas de combustível para melhoria no serviço prestado, oferecendo-se em garantia em favor da CEF quatro bombas duplas de combustível marca gilbarco, modelo titan, 824; havendo sido emitida nota promissória pro solvendo em favor da Caixa, devidamente avalizada. Alega a embargante, excesso de execução, sustentando que os encargos financeiros foram impostos pelo banco em valores muito acima aos legalmente permitidos. Entende que a cláusula 13.1 do contrato é nula, pois além de ser abusiva, caracteriza anatocismo ao estipular que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência de 4,0% am. Ressalta que a incidência de juros sobre juros torna quase impossível a real quitação do débito. Sustenta, ainda, que a cobrança é ilegal, pois o contrato está pactuado por meio de uma alienação fiduciária, devendo ocorrer a devolução dos aparelhos alienados fiduciariamente para a real e devida quitação contratual. Ofertam os produtos adquiridos via alienação fiduciária, a teor do descrito nas notas fiscais para a devida quitação do débito. Requer ainda, liminarmente, que se oficie ao Cartório de Protestos e Títulos de Itatiba, a fim de suspender os efeitos do protesto em face dos embargantes, até ulterior deliberação, ante a garantia do juízo. Documentos juntados a fls. 59/69. A fls. 70, com fundamento no poder geral de cautela disposto no artigo 798 do CPC, o pedido liminar foi conhecido como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, sendo, então, deferida a medida liminar requerida, mediante a prestação de caução à vista e em dinheiro. A fls. 75/84 foi informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 70. Intimada, a CEF impugna os embargos, sustentando a higidez e eficácia plena de todas as cláusulas contratuais livremente estipuladas pelas partes, requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido (fls. 89/97). Documentos juntados a fls. 98. Designada audiência de tentativa de conciliação, os procuradores das partes manifestaram-se no sentido de tentar o acordo extrajudicial, mediante tentativa de venda das bombas de gasolina que figuraram como garantia no contrato objeto desta ação, solicitando a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido (fls. 117/117 vº). A fls. 120/121 foi juntada decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região anulando a decisão agravada e julgando prejudicado o agravo de instrumento. A embargante vem a fls. 122 informar que não houve acordo entre as partes. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão é unicamente de direito, não havendo, destarte, necessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja por meio de perícia. Os temas em lide são estritamente jurídicos, não existindo material de fato a esclarecer por testemunha ou perito. Insurge-se a parte embargante quanto a incidência dos encargos sobre o contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, celebrado com a CEF. Passo a analisar as questões suscitadas em ordem de prejudicialidade. DA AÇÃO MONITÓRIA E DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA A ação monitoria é regulada pelo disposto nos arts. 1102-a, 1102-b e 1102-c do Código de Processo Civil, sendo adequada para os casos em que o autor, possuindo alguma prova escrita que não disponha da eficácia de título executivo, pretenda o reconhecimento e imposição desta executividade quanto a uma obrigação de pagar certa soma em dinheiro ou uma obrigação de entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Admitida a ação, o réu pode apresentar defesa (denominada embargos) que, uma vez rejeitada, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (fase de cumprimento de sentença, art. 475-I e ss.), sendo que, conforme art. 475-I, no caso de obrigação de fazer segue-se o rito do art. 461 do CPC e no caso de obrigação de entregar algum bem segue-se o rito do art. 461-A do CPC. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. (...) DA AÇÃO MONITÓRIA (Capítulo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102.c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) CAPÍTULO VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA Seção I - Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença (...) Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-

se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5o Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 2o Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos 1o a 6o do art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)(...)**CAPÍTULO X -DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) De outro lado, a alienação fiduciária de bens imóveis no âmbito do sistema financeiro e de capitais se aplica o disposto na Lei nº 9.714/97, mas a alienação fiduciária de bens móveis ou títulos de crédito celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969, combinado com o artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 (na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) e com os arts. 1421, 1425, 1426, 1435 e 1436 do Código Civil/2002, conforme adiante transcrito. **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969. D.O.U. de 3.10.1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (...) Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no**

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do artigo 942 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art 6º O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Art 7º Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente. Parágrafo único. Efetivada a restituição o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei. Art 8º O Conselho Nacional de Trânsito, no prazo máximo de 60 dias, a contar da vigência do presente Decreto lei, expedirá normas regulamentares relativas à alienação fiduciária de veículos automotores. Art. 8o-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. SEÇÃO XIV Alienação Fiduciária em Garantia Art. 66. (Revogado pela Lei 10.931, de 2004) Art. 66-A. (Revogado pela Lei 10.931, de 2004) Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.Seção VII - Das garantiasArt. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.TÍTULO X - Do Penhor, da Hipoteca e da AnticreseCAPÍTULO I - Disposições GeraisArt. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;II - se o devedor cair em insolvência ou falir;III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor. 1o Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se subrogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso. 2o Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.Seção III - Das Obrigações do Credor PignoratícioArt. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.Seção IV - Da Extinção do PenhorArt. 1.436. Extingue-se o penhor:I - extinguindo-se a obrigação;II - perecendo a coisa;III - renunciando o credor;IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada. 1o Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia. 2o Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto. A alienação fiduciária, mais do que uma mera garantia da dívida, consiste na transferência da propriedade do bem pelo devedor ao credor, devendo a posse direta ser regulada no contrato, tratando-se de uma garantia de cumprimento da obrigação pactuada pela qual o credor pode diretamente proceder à venda do bem dado em alienação fiduciária (se não estiver na posse direta do bem, tem o credor fiduciário a possibilidade de ajuizar ação para sua busca e apreensão, para posterior alienação), imputando o saldo da alienação do bem a terceiros na quitação da dívida e outras despesas do procedimento, eventual saldo devendo ser disponibilizado pelo credor ao devedor (se o preço da venda for superior à dívida) ou permanecendo o devedor com a dívida remanescente. Nesta última hipótese (alienação do bem pelo credor fiduciário e apuração de saldo devedor remanescente), uma vez que o devedor não participa do procedimento de alienação, que é feito exclusivamente pelo credor, não há liquidez e certeza na dívida para que se reconhecesse um título executivo extrajudicial, caso em que pode o credor utilizar-se do procedimento da ação monitória para obter a executividade quanto a este remanescente. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO

DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)2. O 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, proclama que o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente. 3. O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor. 4. A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe. 5. Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto realizada ao sabor e conveniência exclusiva do credor, ao largo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame. 6. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, vu. RESP 200000644757, RESP 265256. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE 26/02/2009. J. 05/02/2009)Ação monitória. Alienação fiduciária. Venda extrajudicial do bem apreendido. Saldo remanescente. Precedentes da Corte. 1. Se o credor não pode valer-se do processo executivo, pertinente é a ação monitória, como no caso do recebimento do saldo remanescente em caso de venda extrajudicial do bem. Quando os embargos enfrentam o mérito, combatendo os juros e a capitalização, pedindo até perícia para a apuração do valor real do débito, devidamente impugnados, não se há de afastar a monitória por falta de liquidez do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, vu. RESP 200400386557, RESP 647002. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 26/02/2007, p. 582. J. 25/09/2006)AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. SALDO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. - Não podendo o credor valer-se do processo executivo para haver o remanescente do débito decorrente da venda extrajudicial do bem dado em garantia, admissível é a ação monitória nos termos do art. 1.102a do CPC. Precedente. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 4ª Turma, vu. RESP 200100846029, RESP 331789. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. DJ 04/03/2002, p.267; LEXSTJ 152/213; RSTJ 170/403. J. 25/09/2001) No caso em exame, tendo por pressuposto que o contrato de financiamento pactuado entre as partes não dispõe de executividade (por falta de liquidez e certeza quanto ao valor do saldo devedor), a ação monitória foi movida apenas com o fim de compelir o réu a pagar o saldo devedor do contrato de financiamento pactuado, mas a credora não procedeu à prévia alienação do bem dado em alienação fiduciária e, tendo o réu manifestado e apresentado os bens para que a autora assim procedesse, também não aceitou proceder a conciliação com esta finalidade. Ora, apesar dos termos em que redigido o Decreto-Lei nº 911/1969, dispondo que o credor poderá fazer a alienação do bem alienado fiduciariamente (art. 2º) e que poderá requerer a busca e apreensão do bem (art. 3º), aparentando que o credor teria uma mera faculdade de fazê-lo ou não, como se estivesse ao seu exclusivo arbítrio a escolha entre, de um lado, não proceder à prévia alienação para cobrar apenas o eventual saldo devedor remanescente e, de outro lado, postular em juízo diretamente a cobrança de toda a dívida (neste caso preferindo não usar da prerrogativa de usar a garantia consistente no bem dado em alienação fiduciária), o certo é que não se trata de mera faculdade, mera possibilidade do credor quanto a este prévio procedimento de alienação do bem que lhe foi alienado. A melhor interpretação do instituto impõe a observação de que a alienação fiduciária, mais do que uma mera garantia da dívida, consiste na efetiva transferência da propriedade do bem pelo devedor ao credor, de forma que o credor já tem ao seu dispor, nos termos da lei, a livre alienação do bem que é de sua propriedade a fim de obter a satisfação total ou parcial de seu crédito. E se não estiver na posse direta do bem móvel, a lei lhe disponibiliza ação própria para busca e apreensão do bem a fim de que recupere seu crédito pela alienação do bem. Do contexto de todo o procedimento legal pode-se claramente extrair a conclusão de que, na verdade, o credor fiduciário, quando não dispõe de título executivo hábil a legitimá-lo à ação de execução, não tem uma faculdade, mas sim o dever de promover a prévia alienação do bem para que, somente então, se apurado algum saldo devedor remanescente, ajuizar ação para reconhecer seu suposto crédito e compelir o devedor a pagar a dívida final mediante outros bens de seu patrimônio. O artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969 reforça esta interpretação, pois ali prevê que o credor tem a possibilidade de escolha entre duas vias para satisfação de seu crédito: 1) a ação executiva (caso disponha de título executivo); ou 2) o procedimento de prévia liquidação que está regulado nos anteriores arts. 2º a 4º do mesmo diploma legal. Não há permissão na lei para que o credor escolha não proceder à alienação do bem que lhe foi alienado fiduciariamente, pois neste caso seria como que o credor dispor (abrir mão) de seu próprio patrimônio (o bem dado em alienação, de que tem a propriedade) para, ato subsequente, cobrar toda a dívida do devedor. Isso somente poderia ser admitido se constatado que o bem dado em garantia por algum motivo alheio à responsabilidade do credor veio a perecer ou desaparecer e não foi localizado, caso em que restará ao credor a ação de conhecimento (inclusive a via monitória) para recuperar seu crédito com outros bens do devedor. Seria incongruente tal possibilidade até com a observação de que, se admitida fosse a ação executiva ou mesmo a ação monitória antes deste prévio procedimento de alienação do bem, na fase de execução a penhora deveria recair sobre o patrimônio do devedor, de regra e preferencialmente sobre o próprio bem dado em garantia, evidenciando que o procedimento especial da prévia alienação fiduciária objetiva mesmo beneficiar o credor fiduciário com um meio muito mais célere de satisfação de seu crédito, o que atende muito mais aos fins de simplificação e celeridade do processo civil moderno. Note-se que o próprio contrato firmado entre as partes, no item

10.2 (fl. 11), prevê que, em caso de inadimplemento, a credora venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no item 8, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao(a) DEVEDOR(A), do que se extrai a obrigação da credora em promover a prévia alienação do bem, exatamente nos termos da legislação mencionada e da interpretação ora formulada. Disso decorre que, não tendo a autora procedido a esta prévia alienação do bem nos termos previstos na legislação especial, não é a presente ação adequada à sua pretensão, posto que apenas requereu a condenação do(s) devedor(es) ao pagamento de toda a dívida, quando somente poderia postular o eventual saldo devedor remanescente, o qual nem se sabe se haverá ou não. E nem caberia eventual pedido de apreensão do bem e sua alienação no curso da ação monitoria, posto que tal providência é incompatível com o rito especial desta ação e não haveria necessidade da intervenção judicial para esse fim, já que a própria lei concede o procedimento à própria credora, extrajudicialmente, afora a constatação nesta ação de que não há sequer resistência por parte do(s) devedor(es) a que a credora assim proceda, mas bem ao contrário assim o desejam. Evidenciada a carência da presente ação, fica prejudicado o exame das demais questões de mérito. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide e a extinção processo sem exame do mérito. P.R.I.(16/11/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001707-3) - SOHEI TSUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOHEI TSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/11/2011)

0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/11/2011)

0000142-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000142-3) - MARIA CRAVO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO CAUTORA: MARIA CRAVO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. MARIA CRAVO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial, alegando estar impossibilitada de exercer atividades laborais. Juntou documentos às fls. 05/09. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 11). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 15/21). Juntada do estudo socioeconômico às fls. 46/49. Réplica às fls. 52. Manifestação da parte autora às fls. 53. Manifestação do INSS às fls. 54. Às fls. 55/57 o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação. Foi proferida sentença às fls. 60/66, pela improcedência da ação. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 69/71. Às fls. 77/79 o Ministério Público Federal opinou pela declaração de nulidade da r. sentença de fls. 60/66. Acórdão juntado às fls. 81, dando provimento ao recurso, para anular a sentença de fls. 81/81 vº, a fim de que fosse elaborado laudo pericial. Relatório sócio-econômico juntado às fls. 90/92, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da autora. Manifestação do INSS, requerendo a extinção do feito (fls. 94). Às fls. 96, o patrono da requerente manifestou-se, aguardando a extinção do feito, em virtude do falecimento da autora. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Diante do noticiado falecimento da autora, comprovado nos autos, mediante a juntada da certidão de óbito da autora (fls. 92) e o caráter personalíssimo do benefício assistencial pleiteado, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/11/2011)

0001336-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001336-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da

parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/29. A fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos a fls. 43. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, face à ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Apresentou quesitos a fls. 52 e juntou documentos a fls. 53/56. Juntada do laudo pericial a fls. 68/72. A sentença de fls. 80/82 julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação (fls. 85/89), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para realização de nova perícia (fls. 93/94). Nova perícia realizada a fls. 105/107. Manifestação da parte autora a fls. 110/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que durante toda sua vida exerceu atividade remunerada e, com o passar do tempo, passou a apresentar problemas na coluna, coração e psicológicos, não tendo mais condições de trabalhar. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 105/107, atestou que a autora, apresentou-se ao exame físico em bom estado geral, com força adequada para a idade, sem sinais de insuficiência cardíaca, marcha normal, sem dados objetivos de limitação funcional e sem deformidades. Esclareceu o senhor Perito que a autora é portadora de moléstia degenerativa da coluna lombar denominada espondiloartrose, que é moléstia crônica e pouco agressiva; apresentando, também, hipertensão arterial controlada, não havendo dados de limitação funcional, além da limitação imposta pela idade. Afirmou o expert que não se confirmou doença cardíaca ao exame pericial, inexistindo dados de limitação funcional que impeça a autora de executar tarefas laborativas, de acordo com a idade e capacitação. Concluiu, então a perícia que não há, no caso, incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral total por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da

Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despcienda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/11/2011)

0001709-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001709-5) - ANTONIO APARECIDO GOMES X APARECIDA CANDIDA SILVESTRE GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n.º 0001709-34.2008.403.6123Ação OrdináriaPartes: Aparecida Gomes Silvestre Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(10/11/2011)

0001834-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001834-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO X AMANDA CECILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Margarete do Nascimento e OutroRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, onde a parte autora postula a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a demandante que manteve união estável com o Sr. Izaias Pires de Oliveira, na condição de companheira até a data do óbito do mesmo, ocorrido em 06/04/2009 (certidão de óbito a fls. 18).Documentos juntados a fls. 06/18.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes à autora e ao falecido Izaias Pires de Oliveira (fls. 22/32).Mediante o despacho de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que promovesse a integração à lide de Amanda Cecília Nascimento de Oliveira, filha do de cujus e da autora, no pólo ativo da demanda.Manifestação da autora a fls. 34/36.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 41/42.Citado, o INSS apresentou contestação alegando as preliminares de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 44/51). Colacionou documentos a fls. 52/63.Réplica a fls. 67/69.Manifestações da parte autora a fls. 66, 74.Em audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia digital juntada aos autos, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentos complementares (fls. 76/79).Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos a fls. 80/84.Manifestação do INSS a fls. 85.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Da falta de interesse processualInicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob

responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ter mantido união estável na condição de companheira de Izaías Pires de Oliveira, falecido aos 06/04/2009 (certidão de óbito a fls. 18). A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Entretanto, necessária se faz a comprovação da união estável havida entre o casal. Uma vez comprovada esta, subsiste o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico que o documento juntado a fls. 11/14, vale dizer, a CTPS do falecido Izaías Pires de Oliveira, comprova que o mesmo, na data do seu falecimento, mantinha vínculo empregatício junto à empresa Rigor Alimentos Ltda. (fls. 14). Tal vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato de fls. 56, tendo sido cessado, quando do óbito do segurado. Comprovada restou a qualidade de segurado do de cujus, situação incontroversa pelo INSS, o qual implantou administrativamente a pensão por morte à filha menor do mesmo. Em prova oral realizada com o fito de

comprovar a união estável da autora com o falecido Izaías Pires de Oliveira, a demandante reafirmou suas alegações iniciais, declarando que conviveu com o de cujus por, aproximadamente, 12 (doze) anos. Declarou ainda que, dessa união, sobreveio-lhes uma filha. Informou que moraram, por certo tempo, na cidade de Jarinu, SP, onde o falecido laborava como caseiro. Após esse período retornaram para a cidade de Bragança Paulista, no bairro de Biriçá do Valado, onde o casal exercia atividade remunerada. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. A testemunha Paulo Amâncio declarou que conheceu a autora e seu falecido companheiro há 6 anos, quando ambos trabalhavam na cidade de Jarinu. Informou que o de cujus laborava na condição de caseiro e a autora na lavanderia de um hotel. Asseverou que tinham uma filha em comum, e constituíam uma família. A testemunha Antonio Dias Ribeiro declarou conhecer o de cujus há mais de 10 anos, podendo asseverar que o mesmo era casado com a autora Margarete. Declarou ainda que, na ocasião do acidente que vitimou o falecido Izaías, o mesmo havia se transferido juntamente com a companheira e a filha para o bairro do Tanque, em Bragança Paulista. Os dois trabalhavam e mantinham as despesas do lar. Informou ainda que a autora Margarete convivia maritalmente com o falecido Izaías. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, por determinação deste juízo, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 81/84, os quais comprovam a identidade de endereços da requerente e do falecido Izaías, documentos esses que constituem início de prova documental da relação de união estável havida entre a autora e o falecido segurado. Quanto à data do início do benefício (DIB), não havendo comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo, entendo que deva ser estabelecida a data da citação (03/03/2010 - fls. 40), devendo o benefício já concedido à filha do falecido ser desdobrado para também contemplar a companheira do falecido, Margarete do Nascimento. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Margarete do Nascimento o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (03/03/2010 - fls. 40), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Concedo, **EX OFFICIO**, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Sonia da Cunha Ferreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurada: Margarete do Nascimento, filha de Maria Tereza C. Nascimento, nascida aos 30/04/1982, CPF 328.986.288-75, PIS 129.94767.24-6; Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(09/11/2011)

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ODETE DO DIVINO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, objetivando condenar o INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora a fls. 37, 41 e 46. Colacionou documentos a fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/61). Colacionou quesitos a fls. 62/63 e documentos a fls. 64/74. Estudo socioeconômico a fls. 75/77. Laudo médico a fls. 90/99. Réplica a fls. 102/103. Manifestação da parte autora a fls. 104/105, 106/107 e 108/109. Às fls. 111/112 o INSS apresentou proposta de acordo. Às fls. 116, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de

extinção do processo. Considerando a transação efetivada nos autos (fls. 111/112 e 116), homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (21/11/2011)

0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9) - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: VALDENIR DOS SANTOS GALVÃO Vistos. Fls. 301 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença de fls. 291/293, alegando que a sentença foi omissa quanto ao período de cumprimento da condenação (de fornecimento de medicamento ao autor), ante o pedido da inicial (que seria pelo prazo de 3 anos) e a conclusão do laudo pericial (que indica necessidade do medicamento pelo prazo de 2 anos até concluir em agosto de 2011). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A sentença embargada realmente incidiu na omissão apontada, pelo que deve ser complementada, acrescida em dois parágrafos na parte final da fundamentação e com nova redação no parágrafo relativo ao dispositivo, da seguinte forma: (...) Observo que o pedido formulado na inicial foi no sentido de que seja reconhecido ao autor o direito à prestação do medicamento indicado pelos réus, pelo prazo de 3 (três) anos, enquanto que o laudo pericial atestou a necessidade do medicamento pelo prazo de 2 (dois) anos até concluir em agosto de 2011, seguindo então em acompanhamento clínico e laboratorial com oncologista por cinco anos (fl. 269). Este é o prazo a ser considerado para fornecimento do medicamento ao autor, cuja necessidade restou comprovada na perícia judicial, sem prejuízo do dever das rés de promoverem a inclusão do autor no programa público de tratamentos ambulatoriais de alta complexidade, até mesmo ante o reconhecimento de que o autor faz jus a tal inclusão (tanto que o medicamento postulado é fornecido pelo SUS no âmbito deste programa especial), e em atenção à necessidade de cumprimento das regras do citado programa daqui por diante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão concessiva da tutela antecipatória, condenar as rés ao fornecimento do medicamento indicado nesta ação, pelo prazo indicado no laudo pericial (até agosto de 2011), devendo o autor ser inscrito no programa público do Sistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade e prosseguir o atendimento ao autor segundo as regras deste programa, o que se aplica inclusive quanto a eventuais alterações de tratamento medicamentoso que vierem a ser considerados necessários no âmbito das regras do referido programa. Ante o exposto, **ACOLHO** estes embargos declaratórios para o fim de complementar a sentença nos termos da fundamentação supra. P. R. I. (10/11/2011)

0000201-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000201-3) - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Benedita Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita Rodrigues de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da citação em face do óbito de seu marido, Sr. Moacyr de Souza, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 14/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 17. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/21). Juntou documentos a fls. 22/30. Réplica a fls. 34/35. A audiência de instrução e julgamento restou frustrada ante a ausência da parte autora naquele ato, tendo em sido concedido prazo à requerente para apresentação de justificativa quanto ao ocorrido (fls. 41). Manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo (fls. 42). Instada a manifestar-se sobre a desistência e requerimento de extinção do feito efetuado pela autora, a Autarquia-reú deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância tácita do INSS, o qual deixou transcorrer o prazo para manifestar-se, conforme certificado a fls. 44, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (14/11/2011)

0000345-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000345-5) - ORLANDA PASSOS DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ORLANDA PASSOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Orlanda Passos de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/13. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 17/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de

interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo prévio e sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 23/29); colacionou documentos às fls. 30/35. Réplica a fls. 39/40. Manifestação da parte autora às fls. 38 e 44/45. Realizada audiência de instrução, foi determinada à autora juntada de documentos comprobatórios de sua vinculação ao trabalho rural (fls. 47/49). Manifestação da parte autora as fls. 50, com juntada de documento às fls. 51/52. Manifestação do INSS às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício como regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Passo a verificar se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou o trabalho na lavoura, antes de casar-se e, a seguir, prosseguindo nessa ocupação em companhia de seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 09/10); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 24/07/1971, constando a profissão de seu marido como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 11); 3) cópia da certidão de nascimento de um dos filhos da autora, nascido aos 09/05/1972, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 12); 4) Ficha do Associado junto à Funerária Cristo Rei, emitida aos 23/09/2011, referente a cadastro efetuado em 02/01/2007, onde consta como profissão da autora lavradora (fls. 52). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora,

pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. Verifico da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fls. 17/20, que o marido da autora possui vínculos em atividade urbana, desde o ano de 2005. Constatada, portanto, a desvinculação do cônjuge da autora do meio rural, que passou a desenvolver atividade urbana, resta desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido e descaracteriza como início de prova os documentos relacionados nos itens 2 e 3, acima. Quanto ao documento sob número 4, não se trata de documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, pois que tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim, verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário, além de extemporâneo à atividade rural alegada pela autora como exercida durante toda a vida. Não restaram comprovados, portanto, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C(21/11/2011)

0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6) - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Conceição Aparecida Barrionuevo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/11. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 15/18. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio, bem como, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 22/27). Réplica a fls. 30/34. Manifestação da parte autora às fls. 35. Realizada audiência de instrução às fls. 42, foi determinada à autora a juntada de documentos que comprovem sua vinculação ao trabalho rural à época da implementação do requisito etário. Manifestação da parte autora às fls. 45, com juntada de documentos às fls. 46/51. Manifestação do INSS às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Quanto a preliminar de prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que específica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, a parte autora alega que sempre exerceu as atividades de lavradora na qualidade de bóia-fria, seguindo o modo de vida de seu genitor, desde seus quinze anos de idade; após o casamento passou a trabalhar com seu esposo, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da página inicial da CTPS, do RG, do Título Eleitoral e do CPF da autora (fls. 08/09); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 28/12/1974, constando a profissão de seu marido como lavrador e da autora como do lar, bem como averbação de divórcio, por sentença datada de 24/04/1998 (fls. 10); 3) cópia da certidão de óbito do genitor da autora, ocorrido aos 23/01/1980, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 11); 4) via de Mandado de Intimação a ato judicial, expedido aos 24/10/2007, constando a qualificação da autora/requerente como trabalhadora rural, e cópia do respectivo termo de audiência (fls. 46/47); 5) cópia de certidão de óbito da mãe da autora (fls. 48); 6) histórico escolar, ref. ensino fundamental realizado pela autora em escola de zona urbana (fls. 49/51). Verifico que o início de prova documental apresentado mostra-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda a vida. Ressalto que dos documentos colacionados aos autos: 1) o de fls. 46/47 não é hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, pois que tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a qualificação pessoal produzida exclusivamente pela própria parte interessada em processo pela mesma movido; 2) a certidão de óbito de fls. 48, nada refere quanto ao trabalho rural alegado; 3) o histórico escolar de fls. 49/51 traz informação de que o Grupo Escolar era situado em zona urbana, na cidade de Vargem. Noto, ademais, que o documento mais recente juntado pela autora refere-se à atividade rural de seu genitor aos 23/01/1980 (item 04, acima), ou seja, faz menção à uma atividade rurícola por ele exercida há muitos anos atrás. Não houve, pois, a apresentação de qualquer outra prova documental de período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima ao benefício pleiteado (in casu, 2009), prova esta necessária para corroborar os testemunhos prestados, o que inviabiliza o reconhecimento de toda a atividade rural, a qual a autora, frise-se, alegou ter exercido durante toda sua vida. A falta de início de prova documental hábil e contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(17/11/2011)

0000525-72.2010.403.6123 - MERCEDES LEITE CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: MERCEDES LEITE CARDOSO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/88, alegando que a r. sentença incorreu em omissão, por não ter analisado os documentos de fls. 79/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi fundamentado e, de forma clara, observa que (...) embora as testemunhas tenham relatado que mesmo no período em que o marido da autora passou a exercer atividades urbanas, inclusive mediante contribuição individual, ele teria também continuado a trabalhar em serviços rurais junto com a autora, o fato é que nos autos não há qualquer documento indicativo deste fato, sendo que os próprios documentos de ITR descrevem que o pequeno sítio de propriedade da família não tinha qualquer área utilizada em atividades rurais. (grifo). Observo, outrossim, que ao contrário do que afirma a autora, o V. Acórdão em nenhum momento refere-se à qualidade de segurado especial do marido da autora, restabelecendo, em verdade, um benefício de auxílio-doença, concedido sob o ramo comerciário, por entender comprovada a qualidade de segurado urbano e desnecessária, portanto, a baixa dos autos para a respectiva realização da prova oral. Tanto é assim que o V. Acórdão considera a comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado, concluindo ter sido cumprido o número mínimo de contribuições necessárias e fazendo notar que, embora tivesse o marido da autora se qualificado ora como agricultor, ora como autônomo, (...) no presente caso não retira sua qualidade de segurado (...). O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Como declara a própria embargante, vem a mesma buscar, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material, este sanável a qualquer tempo. Int.(16/11/2011)

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 123/125: Considerando a expedição do Alvará de Levantamento e Alvará Judicial, intime-se o i.causídico para a retirada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação.

0001430-77.2010.403.6123 - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: RITA DE CÁSSIA GODOI SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença ou a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida (19/9/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/25. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 30/34. A fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/42). Juntou documentos a fls. 43/60. Juntada do laudo pericial médico a fls. 67/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas graves de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requereu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 67/75 atestou que a autora apresenta escoliose lombar com concavidade à direita e contratura reflexa da musculatura paravertebral direita e esquerda; joelhos com trepidação bilateral na flexão e extensão; limitação de deambulação secundária à patologia dos joelhos; hipotrofia da musculatura das coxas direita e esquerda e pragmatismo reduzido; quadro este que a incapacita para exercer suas atividades profissionais habituais de cuidadora. Esclarece o senhor perito que a incapacidade é parcial e definitiva e a parcialidade é justificada pelo fato de que a autora poderá exercer funções que não exijam esforço físico da coluna vertebral e dos joelhos e que não exijam deambulação constante ou subir e descer escadas. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada - incapacidade para atividades que exijam esforço na coluna vertebral e joelhos; deambulação constante; subir ou descer escadas -; o grau de afetação desta à profissão apresentada (cuidadora em asilo de idosos); e a escolaridade (até 4ª série do primário incompleta - fls. 30), convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1;DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Resta observar se a autora preenche os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência.É certo que o senhor Perito não precisou a data do início da incapacidade. Em consulta ao CNIS juntado pelo réu, podemos observar que a autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 18/9/2009 e no documento de fls. 18 foi atestada por médico ortopedista a mesma moléstia que ora acomete a autora, ocasião em que ficou recomendado o seu afastamento definitivo e esclarecido que o quadro apresentou piora nos seis meses que antecederam a consulta. Considerando que tal documento data de julho/2010; podemos afirmar que a autora manteve a qualidade de segurada, já que em julho de 2010, já havia recomendação de afastamento, possuindo, no mais, o número de contribuições necessárias à concessão do benefício.Portanto, tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), como não há nos autos documentos que comprovem a presença da doença incapacitante (ortopédica) na data do requerimento administrativo (22/9/2009 - fls. 17), havendo sido comprovada, no mais, a incapacidade definitiva ao trabalho, posteriormente a tal período, deve-se fixar o início do benefício na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, considerando que foi a data em que o réu teve ciência do quadro atual da autora, nos termos alegados na inicial. Desta feita, a data do início do benefício (DIB) será fixada em 9/8/2010 (fls. 39).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora RITA DE CÁSSIA GODOI DE SOUZA, CPF 155.827.328-02; inscrição 1.260.520.425-3; filha de Maria Gomes de Godoi, residente à Rua Chile, 93, no Bairro do Matadouro, Bragança Paulista - SP; o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 9/8/2010 (data da citação), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança .Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 9/8/2010 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(09/11/2011)

0001604-86.2010.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA INÊS SOARES DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, e a conversão em benefício de

aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/76 e a fls. 103/106 e 110/123. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 81/85. A fls. 86/86 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/92 vº). Apresentou quesitos a fls. 93 e juntou documentos a fls. 94/99. Juntada do laudo pericial médico a fls. 124/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas graves de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requereu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 124/133 atestou que a autora é acometida de síndrome do túnel do carpo no punho direito; osteofitose de corpos vertebrais, discreta escoliose lombar; artrose de coluna lombar; espondilose cervical e abaulamento discal posterior mediano em C5 e C6. Em resposta ao quesito 5 apresentado pelo réu, afirmou o senhor Perito que a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais habituais, como operadora de máquinas, já que não pode laborar em períodos prolongados em posição ortostática, nem em posições antiergonômicas, além de não poder realizar esforços prolongados da coluna lombar (fls. 128), não permitindo, também, o exercício de outra atividade profissional (quesito 9 do réu - fls. 129). Concluiu o expert que a autora apresenta enfermidade de caráter incapacitante, do ponto de vista laborativo, parcial e permanente, não podendo exercer atividade que exija esforço físico da coluna lombar e nem que exija a manutenção da posição ortostática em períodos prolongados. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada; o grau de afetação desta à profissão apresentada (Operadora de Máquina - fls. 19); a idade (54 anos) e a escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente

da requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1; DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Resta observar se a autora preenche os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Em resposta ao quesito 11 apresentado pelo réu (fls. 129) o senhor Perito afirmou que a incapacidade da autora iniciou-se em 2006 para a síndrome do túnel do carpo e em 24/11/2010 para as patologias da coluna vertebral; ressaltando, outrossim, em resposta ao quesito 14 (fls. 129) que na data da cessação do benefício estava incapacitada ao trabalho, uma vez que ainda hoje, permanece com a mesma incapacidade para o trabalho, que motivou o benefício cessado. Desta forma, restou evidente o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Portanto, tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 11/9/2009 (data imediatamente posterior a data da cessação indevida do benefício - fls. 85). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora MARIA INÊS SOARES DOS REIS, CPF 187.781.058-46; inscrição 1.254.211.177-6; filha de Ama Soares Dias, residente à Rodovia José Bueno de Miranda, km 2m; no Bairro da Estiva do Campestre, Pinhalzinho - SP; o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 11/9/2009 (data imediatamente posterior a data da cessação do benefício - fls. 85), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/9/2009 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício - fls. 85) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência

da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/11/2011)

0001705-26.2010.403.6123 - ELISABETE DA SILVA PINTO ROSSI(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELISABETE DA SILVA PINTO ROSSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elisabete da Silva Pinto Rossi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/15. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 19/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/34); colacionou documentos às fls. 35/40. Réplica a fls. 43/46. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de documentos relativos à propriedade familiar rural. (fls. 52/54). Manifestação da parte autora a fls. 55, com documentos de fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a análise da preliminar argüida pelo INSS. Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício.(obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48;2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (segundo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei.É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis:Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Issso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91.DO CASO CONCRETOverifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que quase por toda a vida exerceu atividade de lavradora, sem vínculo empregatício, com seu pai e ainda após o casamento. 1) cópia da cédula de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 10);2) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 11);3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 14/09/1974, constando a profissão da autora como do lar, e de seu cônjuge como lavrador (fls. 12);4) cópia da certidão de óbito do pai da autora (fls. 13);5) cópia da cédula de identidade, do título eleitoral e da identidade de beneficiário - INAPS, do pai da autora, válido até 31/05/1990 (fls. 14);6) cópia do CIC e de protocolo de pedido de benefício junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - rural - datado de 07/01/1991, em nome do falecido pai da autora (fls. 15);7) cópia de Declaração do ITR, exercício 2010, ref. ao sítio familiar, em nome do pai da autora (fls. 56/60).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor/marido servem como indícios do trabalho rural alegado pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos/cônjuge acompanhem os pais/cônjuge no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e/ou após o casamento. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois,

como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Assim, os documentos, sob item 03 e 5/7, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (01/06/2010 - fls. 10). Observo, pois, que os documentos colacionados aos autos, referindo-se aos anos de 1974, 1990 e 1991 não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil, contemporâneo, em seu próprio nome, a servir de convicção desse juízo. Assim, dada, em audiência, a oportunidade à autora de juntada de novos documentos, noto que foi colacionada aos autos apenas cópia de declaração de ITR, ano 2010 (fls. 56/60), que também faz referência ao pai da autora, embora o mesmo tenha falecido já em 1998, conforme fls. 13 dos autos. Anoto ainda que, embora em seu depoimento pessoal a autora afirmou morar lá no sítio, verifico que para o cadastro efetuado junto ao CNIS, pelo marido da autora, em 2009, fora fornecido endereço residencial urbano, o mesmo, aliás, indicado pela própria autora na inicial dos presentes autos. Ademais, verifico ainda das cópias de extrato de CNIS, que a esta seguem anexas, a autora consta como contribuinte autônoma, na ocupação de costureiro em Geral e o marido como empresário, com 241 pagamentos à Previdência Social, o que os descaracteriza como segurados especiais. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a

13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998: instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada.Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados.Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIMEEMENTA:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(17/11/2011)

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido à autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntos documentos a fls. 10/22.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls.27/30.A fls. 31/31 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/42). Apresentou quesitos a fls. 43 e documentos a fls. 44/46.Juntada do laudo pericial médico a fls. 60/68.O INSS requereu complementação ao laudo médico pericial (fls. 76/77).Laudo complementar a fls. 86/88.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega ser segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de um câncer de mama, moléstia esta que motivou a concessão, administrativa, do benefício de auxílio-doença, por alguns períodos. Afirma que, apesar de não se encontrar curada, o réu cessou o benefício.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 60/68 atestou que a autora é portadora de neoplasia de mama operada com mastectomia e axilectomia esquerda e submetida a tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia e por tais tratamentos tem sequelas de movimentação de membro superior esquerdo, quadro este que a incapacita de forma total e permanente ao exercício de qualquer atividade laboral. Em resposta ao quesito 8 do réu afirmou a sra. Perita que a incapacidade da autora teve início na data da cirurgia da mastectomia e axilectomia esquerda (28/2/2005).O laudo complementar apresentado a fls. 86/88 atestou que a autora no dia da perícia tinha queixas e exame clínico com presença de limitação em membro superior esquerdo de 80% em amplitude, e 50% em força; encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de

atividade laboral, considerando o exame clínico com presença de limitação grave de movimento de membro superior esquerdo sequelares a seu tratamento cirúrgico de neoplasia de mama. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação da perícia, bem como da complementação, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela incapacidade laboral. Deveras, o laudo apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Desta forma, o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que a autora foi considerada pela perícia total e definitivamente incapaz para qualquer atividade laboral. Resta agora analisar a presença dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ora, consta do extrato do CNIS (fls. 98) que a autora encontrava-se registrada na empresa Ação e Natação - Escola de Esportes Ltda. no período compreendido entre 17/6/2003 e agosto de 2011, bem como que o réu concedeu, administrativamente, à autora o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 16/3/2005 21/10/2007 e 1/6/2011 a 31/7/2011, restando pois incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Desta feita, preencheu a autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, ou seja, (DIB) em 30/9/2010 (fls. 33), nos termos do artigo 219 do CPC. Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS a acrescentar ao valor de seu benefício o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Tendo em vista a pretensão formulada, verifico que se deve aplicar ao caso, as disposições contidas nos artigos 45, da Lei de Benefícios e do Decreto 3.048/99. De acordo com os referidos artigos, ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez, terá direito à majoração de 25 %, in verbis: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Com efeito, mediante o laudo médico-pericial já analisado a autora é portadora de neoplasia de mama operada com mastectomia e axilectomia esquerda e submetida a tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia e por tais tratamentos tem sequelas de movimentação de membro superior esquerdo, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral; entretanto, não há nos autos, nem na perícia, constatação de que depende de terceiros para se cuidar. Assim, não tendo sido constatada situação ensejadora do acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) ao benefício da autora, nos termos dispostos em lei, a improcedente do pedido, nesta parte, é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, filha de Zaita Januário dos Santos, CPF 869.810.648-04, inscrição 1.043.918.392-5, residente à Alameda Dinamarca, 65, Jardim Europa, Bragança Paulista o benefício de aposentadoria por invalidez (32) calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação, conforme acima fundamentado, compensando-se com os valores pagos a título de auxílio-doença, sendo as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 30/9/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de

0002098-48.2010.403.6123 - ROSALY MORAES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROSALY MORAES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 17/104.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 108/108 vº.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 111/115). Colacionou documentos às fls. 116/122. Manifestação da parte autora às fls. 123/125, 128/129 e 137.Às fls. 139/145 foi elaborado laudo médico pericial.Manifestação da parte autora às fls. 148/149 e 150/151. Réplica às fls. 152/153. O INSS manifestou-se às fls. 154.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que se encontra em tratamento médico, evoluindo com sintomas depressivos graves e prejuízo global nas tarefas diárias. Informa que além dos sintomas depressivos, há agravamentos das doenças crônicas: Diabetes, hipertensão, tireoideopatia, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 139/145, relatou que a autora apresenta episódio depressivo, quadro este que é de grande incidência populacional. Informou o Sr. Perito que tal transtorno não leva à incapacidade total, ou mesmo parcial e pode, no máximo, ser responsável pelo afastamento de 15 a 20 dias do labor, concluindo, portanto, que não há incapacidade para o trabalho.Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário

postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tomando, assim, despidiend a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/11/2011)

0002264-80.2010.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FRANCISCA RODRIGUES LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o indeferimento administrativo (14/6/2007) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/30. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 37/37 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/46). Apresentou quesitos às fls. 47/49 e documentos às fls. 50/56. Relatório socioeconômico às fls. 59/61. Informada situação de maus tratos à idosa às fls. 70/72. Às fls. 73/81, foi juntado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 84/85 e do INSS às fls. 87/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/93 vº, pela procedência do feito, informando, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, para tomar as providências com relação à notícia de maus tratos à idosa. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial encontrar-se acometida de várias moléstias que a incapacitam totalmente ao trabalho, não tendo sua família meios de prover sua manutenção.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 73/81 atestou que a autora - atualmente com 61 anos - apresenta quadro depressivo; anemia megaloblástica; tremores difusos em membros superiores; hipertensão arterial sistêmica; catarata bilateral; osteoporose; gastrite medicamentosa; déficit de memória e de localização espacial, quadro este que a torna incapaz de forma total e permanente para qualquer atividade laboral.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 59/61), a autora reside com seus dois filhos (Damião Rodrigues Nogueira e Fabiano Rodrigues Nogueira), ambos maiores de idade. Consta do laudo socioeconômico que a residência pertence à autora, sendo composta de quatro cômodos com laje, piso frio, necessitando de vários reparos e acabamento externo, por conta de infiltrações e ausência de muro. Guarnece a casa mobílias simples e usadas. A renda familiar informada provém do trabalho informal de seu filho Damião, no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), já que seu filho Fabiano encontra-se desempregado.Às fls. 70/72 a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social desta cidade oficiou, noticiando o recebimento de uma comunicação de que o filho da autora, de nome Fabiano Rodrigues Nogueira, a estaria maltratando e ameaçando. Em visita à família, informou a assistente social que a autora encontrava-se com seu filho Damião e esclareceu que seu filho Fabiano está fora de controle, pois bebe todos os dias e não aceita tratamento.Quanto à renda familiar é importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuam para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada; já que somente há a renda informal, no valor inferior a um salário-mínimo, percebida pelo filho da autora, preenchendo esta os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (14/6/2007), tendo em vista que se trata de um benefício temporário, que deve ser revisto a cada dois anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21 da Lei 8742/93); não nos sendo

possível precisar se, à época do requerimento, a autora apresentava as mesmas condições de saúde e socioeconômicas nestes autos apresentadas. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/12/2010 - fls. 39. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora FRANCISCA RODRIGUES LEITE, filha de Jacira Alves de Souza, CPF 324.996.124-87; inscrição 1.237.854.703-1, residente à Rua Cecília da Silva Colagrande, 332, Jardim Morumbi, Bragança Paulista - São Paulo, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/12/2010 - fls. 39), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 7/12/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(17/11/2011)

0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VORNEI MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/26. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 31/33. A fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos a fls. 35/37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Apresentou quesitos a fls. 44/45 e juntou documentos a fls. 46/50. Juntada do laudo pericial a fls. 61/67. Réplica a fls. 81/82. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A lei dispõe sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido por doenças que ao incapacitam para o exercício de atividades laborais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 61/67, atestou que o autor, que conta com 52 anos, apresenta quadro compatível com etilismo e episódio depressivo, o que não traz incapacidade para o trabalho. Recomenda o senhor Perito que o tratamento do autor seja feito em paralelo com suas atividades sociais e de trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/11/2011)

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: WANDERLEY MOREIRA CESAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/42 e 68/72. Extratos do CNIS às fls. 48/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 50/50 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/56). Quesitos às fls. 56vº/57. Colacionou documentos às fls. 58/66. Às fls. 78/82, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 85/86. Às fls. 88, foi determinado à parte autora que, no prazo de dez dias, apresentasse nos autos laudo médico devidamente fundamentado, com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 78/82. Ante a manifestação de fls. 89, foi concedida às fls. 90 a dilação do prazo para cumprimento integral da determinação de fls. 88. Em atendimento a determinação de fls. 88, a parte autora se manifestou, juntando documento às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de

trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que vinha sentindo fortes dores no peito, cansaço, fraqueza, o que o impossibilita desempenhar suas atividades que exigem elevado esforço físico. Informa o autor que devido aos problemas de saúde já recebeu benefício de auxílio-doença. Relata que ainda não consegue trabalhar e não conseguiu prorrogar o benefício que recebia. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 78/82, relatou que o autor é portador de problema de hipertensão arterial e ansiedade, em estágio leve e controlado, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que do ponto de vista cardiovascular, tem condições de exercer suas atividades profissionais, concluindo, portanto, que não há incapacidade para o trabalho. Cumpre ressaltar que o documento de fls. 93 não está a infirmar a conclusão do laudo pericial, posto que nele não foi atestada a incapacidade total do autor para o exercício das atividades laborais, requisito este indispensável à concessão do benefício. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que o autor deixou de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/11/2011)

000084-57.2011.403.6123 - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALCIDES MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/24. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 28/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 37/40). Documentos às fls. 41/79. Manifestação da parte autora às fls. 80/81. Relatório socioeconômico às fls. 87/97. Às fls. 98/105, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 108/109. A parte autora manifestou-se às fls. 110/111. Manifestação do INSS (fls. 112). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/114 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e

Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO

DE 2011 - DOU DE 1/09/2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância

com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor que não está mais em condições de exercer atividade profissional e de levar uma vida independente. Informa que é portador do quadro clínico compatível com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 87/97), o autor reside sozinho, em imóvel cedido pela sua irmã, composto por um cômodo e guarnecido com móveis que apresentam desgaste pelo uso. Esclareceu o relatório que o autor sobrevive com o auxílio de familiares, não possuindo renda.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 98/105, atestou que o autor, que conta com 59 anos, é portador transtornos psiquiátricos e dependência de álcool, moléstias estas passíveis de tratamento; contudo, por não se responsabilizar pelo tratamento, segue sem resultado efetivo e por isso sintomático. Informou o senhor Perito que, no caso, a incapacidade é temporária e parcial, e os uso de medicações, psicoterapia e seguimento restrito do tratamento, poderia num prazo de 6 (seis) meses, recuperar totalmente o pragmatismo do autor, bem como a função social.Ao estudarmos o disposto no artigo 20, 2º, II da Lei 8.742/93, com as recentes alterações da Lei 12.470/2011, já nesta sentença mencionadas, verificamos que o legislador considerou pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; sendo que define de longo prazo os impedimentos que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de 2 anos.Sabemos que a Lei de Assistência Social visa proteger o indivíduo, permitindo que tenha uma vida digna, mas a nova disposição legal somente contempla a possibilidade da concessão do benefício àqueles cuja condição de vulnerabilidade seja prolongada, e não passageira, fixando o prazo mínimo de 2 anos de incapacidade para que seja deferido o benefício assistencial.No caso, o laudo pericial, além de não atestar a incapacidade total do autor, ainda afirmou a situação de reversibilidade da doença, recomendando uma reavaliação em seis meses, o que acaba por descaracterizar o requisito legal relativo ao impedimento de longo prazo, por isso não fazendo jus o autor à assistência pleiteada.Além disso, observo da análise do que consta do referido laudo, bem como pelo que consta da própria inicial (fls. 8), que o requerente, há muitos anos é dependente de álcool, tendo, inclusive, sido internado em sanatório, mas, que não aceita o tratamento.Muito embora, verificar-se que o autor, realmente, encontra-se, hoje em dia, em situação de vida bastante precária, necessitando de orientações para seguir no seu tratamento, vivendo sozinho em uma casa cedida e sobrevivendo da ajuda de familiares; a sua situação parece estar consolidada pela deficiência de instrução, vontade, condições psicológicas e orientação da família, ou seja, todo um problema de ordem social está envolvido. Apesar dessa precária condição socioeconômica, considerando o transtorno que o acomete, decorrente do uso crônico de bebidas alcoólicas, não se pode crer que a simples concessão de um benefício assistencial devolver-lhe-ia a dignidade, quando se sabe que os dependentes químicos (como os alcoólicos), se não contarem com assistência efetiva de terceiros, tendem a utilizar todos os valores que possuem para alimentar o vício, o que agravaria ainda mais a sua situação, conduzindo a conclusão de que a concessão do benefício ao próprio autor não é mostra afinada com os fins sociais da Lei de Assistência Social.Entendo, assim, que nem toda a situação de miserabilidade ou desamparo social será revertida pela simples concessão de um benefício de caráter pecuniário. E a grande prova dessa asserção se encontra no caso presente, em que, embora convivendo com uma situação de miserabilidade, não se antevê como a concessão do benefício postulado possa resgatar o autor, por si só, dessa situação de vulnerabilidade. Assim, não estando demonstrados os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial pleiteado, a ação deve ser julgada improcedente, recomendando-se à Assistência Social do Município, por ofício, a conveniência de, ao menos, encetarem esforços no sentido de orientarem os membros da família, para que ajudem o autor no seguimento do tratamento, até que possa gerir sua própria vida e necessidades.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se como acima determinado, encaminhando-se cópias do laudo sócio-econômico e desta sentença.(16/11/2011)

0000086-27.2011.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: RAQUEL INÁCIO DA SILVA MOURARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 14/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada

junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 22/24. Às fls. 25/26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Informada às fls. 29/37 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/55 vº). Apresentou quesitos às fls. 56/56 vº e documentos às fls. 57/71. Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/76. Réplica às fls. 79/84 e impugnação à perícia às fls. 85/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hérnia de disco lombar, estando incapacitado para exercer atividades laborativas. O laudo apresentado às fls. 74/76 atestou que a autora, que conta com 44 anos de idade, apresentou-se ao exame pericial em bom estado geral, com marcha normal; sem deformidades; sem hipotrofias; com reflexos simétricos nos membros inferiores; força mantida; aumento da cifose torácica; sem dor aos movimentos; sem limitação de movimentos; sem dados objetivos de limitação funcional. Esclareceu o senhor Perito que a autora apresenta doença degenerativa da coluna lombar, denominada discopatia, caracterizando-se por uma doença crônica e pouco agressiva, respondendo bem ao tratamento médico. Afirma o expert que ao realizar o exame médico não encontrou dados de limitação funcional, podendo a moléstia cursar com dor se a pessoa portadora cometer erros posturais ou ergonômicos, durante as tarefas físicas no trabalho, no lazer e até mesmo em repouso, havendo possibilidade de ser produtiva, desde que se utilize ritual ergonômico de proteção para a coluna vertebral. Concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, a justificar a realização de nova perícia. Deveras, o laudo apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais, os documentos trazidos às fls. 88 não são aptos a refutar o laudo pericial apresentado isto porque, tais documentos além de não apontarem, objetivamente, pontos falhos na perícia; deixam de comprovar a incapacidade total ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício. Portanto, não logrando comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou a autora de preencher os requisitos

exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 537). Portanto, considerando que a perícia não concluiu pela incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/11/2011)

000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANGÉLICA BALHARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos todos os requisitos legais. Juntou Documentos às fls. 6/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/34). A decisão de fls. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/42). Apresentou quesitos às fls. 42 vº/43 e colacionou documentos às fls. 44/49. A parte autora apresentou quesitos às fls. 52/53. Laudo médico pericial às fls. 64/69. Manifestações da parte autora às fls. 72/74 e contestação às fls. 75/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se

por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, estando atualmente afastada de suas atividades laborais, em razão de ser portadora de HIV. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 64/69, atestou que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência adquirida - SIDA/AIDS; hipertensão arterial sistêmica; problemas emocionais; transtorno obsessivo compulsivo; problemas oftalmológicos; leiomiomatose uterina e problemas dermatológicos. Esclareceu o senhor Perito que, em decorrência das repercussões físicas e mentais causadas pela associação das doenças que acometem a autora e dos efeitos colaterais decorrentes dos inúmeros medicamentos que utiliza, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho; contudo afirmou que a incapacidade é temporária, pois com o tratamento adequado há possibilidade de melhora de todas as doenças. Sugeriu reavaliação em dois anos a contar da perícia. Desta feita, podemos afirmar a presença do requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja, incapacidade total e temporária. Em resposta ao quesito 8 do réu, o senhor Perito afirmou que a incapacidade da autora teve início em 2004. Desta feita, devemos fixar a data do início da incapacidade (DII) em 1º/1/2004. Analisando o Cadastro de Informações Sociais de fls. 32/34 verificamos que a autora exerceu atividades laborais até 6/3/2003; desta feita, considerando que sua incapacidade data de 1º/1/2004, podemos afirmar que não perdeu a qualidade de segurada preenchendo, outrossim, o período de carência necessária à concessão do benefício. Portanto, faz jus a autora ao benefício do auxílio-doença. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, DIB em 8/6/2010 (fls. 24) e a data da cessação do benefício DCB, deve ser fixada em 9/8/2013, devendo comparecer antes de tal data ao INSS para nova avaliação, conforme indicado na perícia, **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à parte autora **ANGÉLICA BALHARTE**, filha de Jandira Mosso Balharte; CPF 064.520.828-09; inscrição: 1.208.644.225-6, residente à Rua São João Batista, 949, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista, São Paulo, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, no período compreendido entre 8/6/2010 e 9/8/2013, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 8/6/2010; Data da Cessação do Benefício (DCB): 9/8/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(17/11/2011)

0000116-62.2011.403.6123 - NILTON RODRIGUES BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº0000116-62.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao sr. Perito para que complemente o laudo pericial, esclarecendo, de forma detalhada, à luz do alegado pelo autor às fls. 198/201 e do documento apresentado às fls. 208 se, em decorrência dos males alegados, há necessidade de o autor utilizar-se de bengala e de submeter-se à cirurgia, com risco de ficar em uma cadeira de rodas e se ainda subsiste sua capacidade laboral. Após a efetiva realização deste, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.(22/11/2011)

0000117-47.2011.403.6123 - NOEMIA DE FARIA GALLO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NOEMIA DE FARIA GALLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou a aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 07/141; fls. 168/170; 176/194. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 146/149.A fls. 130/130 vº foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 153/160). Apresentou quesitos a fls. 161 e juntou documentos a fls. 162/167.Juntada do laudo pericial a fls. 197/199.Réplica a fls. 201/202. Manifestação do INSS a fls.203.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após

deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida por doenças que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 197/199, atestou que a autora, que conta com 47 anos, é portadora de osteonecrose do semilunar direito; osso do carpo que sofreu déficit de circulação de sangue e evoluiu com necrose, moléstia esta que não costuma impor limitação funcional com incapacidade laborativa. Esclareceu o senhor Perito que o exame médico pericial atual apresentou pouca diferença com relação ao exame médico pericial realizado em outubro de 2005, o que significa evolução lenta e pouco agressiva, ou seja, o quadro atual não apresenta limitação funcional muito diferente da constatada há seis anos e não se mostra suficiente para caracterizar incapacidade laborativa. Concluiu, então a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovidos a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/11/2011)

0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ESTEVAM PINTO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/184. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 189/208. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 209/209 vº. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 212/219). Apresentou quesitos às fls. 220 e documentos às fls. 221/231. Laudo pericial às fls. 239/240. Réplica às fls. 243/244. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 245/246 e 248/249. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma

de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor, na peça vestibular, que sempre desenvolveu atividades braçais, encontrando-se incapacitado totalmente ao trabalho, em decorrência de cegueira do olho direito e baixa visão no olho esquerdo. No que se refere à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 239/240 atestou que o autor - hoje com 59 anos - apresentou em junho de 2006, um descolamento de retina no olho direito; necessitando, então, da realização de duas cirurgias, que restaram sem sucesso. Posteriormente, em decorrência da formação de catarata no olho esquerdo, necessitou de nova cirurgia, que também resultou em baixa visão. Esclareceu o senhor Perito que a baixa visão é irreversível, apresentando o autor, no momento da perícia, menos de 10% de acuidade visual em ambos os olhos (cegueira legal). Concluiu a perícia que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita de forma total e definitiva ao trabalho. Cabe salientar que, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista o trabalho habitual apresentado pelo autor (pedreiro); a natureza da moléstia constatada - incapacidade para atividades braçais -; a idade (59 anos); e a escolaridade (até 4ª série do primário incompleta - fls. 189), pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente para toda atividade, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1; DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Resta observar se o autor preenche os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. É certo que o senhor Perito atestou que a incapacidade teve início em junho/2006 (DIB) (fls. 240). Ao analisarmos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 226 notamos que o autor, a partir do ano de 2006 recebeu, administrativamente, o benefício do auxílio-doença por vários períodos, sendo o último deles compreendido entre 13/4/2010 e 22/11/2010, não havendo, portanto, controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Portanto, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data do cancelamento do benefício do auxílio-doença, conforme requerido na inicial, qual seja, 23/11/2010 (fls. 226). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora ESTEVAM PINTO DA CRUZ, CPF 713453108-20; inscrição 1073649054-7; filho de Aparecida Pinto da Cruz, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/11/2010 (data do cancelamento administrativo), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010); a) para as ações ajuizadas antes da vigência

da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 23/11/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (23/11/2011)

0000397-18.2011.403.6123 - MARIA ALOCA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ALOCA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão à autora do benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/22. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 27/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Apresentou quesitos às fls. 43 e documentos às fls. 44/48. Juntada do laudo pericial médico às fls. 57/59. Manifestação da advogada da parte autora pugnando pela extinção do feito às fls. 62, em virtude do falecimento da requerente. Colacionou documento a fls. 63 Manifestação do INSS às fls. 65. A advogada da parte autora informou às fls. 71 que a autora não deixou filhos menores e que não há interesse do esposo da autora em habilitar-se no processo. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Diante do noticiado falecimento da autora, comprovado nos autos, mediante a juntada da certidão de óbito da autora (fls. 63) e a ausência de habilitação de herdeiros, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/11/2011)

0000421-46.2011.403.6123 - EDISON WERNECK(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): Edison Werneck Réu(ré): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço urbano, cumulada com pedido de condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Documentos a fls. 09/1077. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 1081. Citado, o réu apresentou contestação, alegando as preliminares de decadência do direito do autor e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Documentos a fls. 1087/1090. Réplica a fls. 1093/1112. A fls. 1114, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, especificando-as. Manifestação da parte autora a fls. 1116/1119, em síntese, requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise das preliminares aduzidas pela parte-ré. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior

alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Observa-se, no presente caso, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor teve início em 01/10/1997 (fls. 11), ou seja, já na vigência da Lei nº 9.528/97 e, portanto, submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto na referida lei. Todavia, esse prazo foi interrompido em 03/04/2002 (fls. 30), quando o autor ingressou com requerimento administrativo de revisão do seu benefício, sendo que o INSS somente se manifestou em 22/12/2009, através da carta de exigências de fls. 1076, decidindo pelo indeferimento em 22/11/2010, conforme documento de fls. 35. Assim sendo, ante a interrupção do prazo decadencial pela manifestação da parte autora, não ocorreu, na hipótese dos autos, a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável, então, apenas a prescrição que, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende-se a condenação do INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, ante o reconhecimento de tempo de serviço. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE URBANA Sabe-se que a Lei n 8.213/91, exige no 3, do art. 55, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Assim, requer a lei que realmente haja a comprovação do período laborado no meio urbano. Com efeito, a comprovação do tempo de serviço no meio urbano, diferentemente, do que ocorre com a comprovação do tempo de serviço no meio rural, requer prova material apta, face às condições diferenciadas de trabalho em que essas duas categorias de trabalhadores atuam. Ademais, é manifesto que diferentemente do trabalho rural (cuja atividade típica desenvolvida não guarda correlação com papéis e documentos, e por isso a prova material sempre é de difícil obtenção), tal não ocorre com o empregado urbano, que tem mais acesso a informações proporcionadas pelo ambiente em que convive. Neste sentido está a jurisprudência do STJ (6ª Turma, RESP n 0027255/SP, ano: 95, j.31.10.95, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 18.12.95, pág. 44667). A prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, cabe ao juiz. Qualquer que seja a prova e particularmente a documental, escrita, deve levar à

convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar. DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos não considerados pelo INSS quando da concessão de seu benefício na via administrativa, quais sejam: 27/03/1945 a 21/12/1950, laborado junto à empresa Calimério Rodrigues Machado e 01/09/1988 a 13/03/1991, laborado junto à empresa Moby Dick Ind. e Com. de Fibras de Vidros Ltda.. Alega ter ingressado com pedido de revisão junto ao INSS em 03/04/2002, tendo a Autarquia-ré se manifestado em resposta somente em 22/11/2010, indeferindo seu pedido (fls. 35). Todavia, informa que somente em 03/02/2011 sua patrona dirigiu-se à agência do INSS, tomando ciência da referida decisão, tendo em vista que a Autarquia enviou a correspondência para endereço incompleto. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1) Cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 10); 2) Cópia da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 11/12); 3) Cópia dos autos do processo administrativo de revisão do benefício do autor, contendo, dentre outros, os seguintes documentos: 4) Cópia do Requerimento de justificação administrativa junto ao INSS, datado de 30/04/1997 (fls. 19); 5) Cópias das declarações de pessoas que conheceram o Sr. Calimério Rodrigues Machado (fls. 20/22); 6) Cópia da declaração do Sr. Calimério Rodrigues Machado de que o autor trabalhou no bar e sorveteria de sua propriedade na cidade de Ribeirão Branco no período de 27/03/1945 a 21/12/1950 (fls. 23); 7) Cópia da certidão da Prefeitura do Município de Ribeirão Branco sobre a exploração de atividade comercial pelo Sr. Calimério Rodrigues Machado naquela cidade, no período de 27/03/45 a 28/03/51 (fls. 24); 8) Cópias de fotos (fls. 25/27); 9) Cópia da carta de exigência e do AR (fls. 41/42); 10) Cópia dos autos do processo trabalhista nº 1060/1991 (fls. 46/597); 11) Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 598/1077). Verifico que os documentos colacionados a fls. 46/597 são hábeis à comprovação de um dos períodos alegados na inicial, qual seja, de 01/09/1988 a 13/03/1991, quando o autor trabalhou na empresa Moby Dick Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. Trata-se de período laboral reconhecido perante a Justiça do Trabalho, sendo cabível o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. De fato, na hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; No caso dos autos, o autor fez juntar a fls. 243/247, cópia da sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista (Processo nº 1060/91), proposta pelo autor em face de Moby Dick Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda., com trânsito em julgado, pela qual ficou reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a empresa Moby Dick Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. no período de 01/09/1988 a 13/03/1991. Da mencionada sentença constou determinação para expedição de ofícios ao DRT, CEF e ao INSS (FLS. 247). Patenteia-se, desse modo, que o INSS ostenta evidente direito de crédito, na medida em que, reconhecida a natureza salarial das verbas devidas ao reclamante (e segurado da Previdência) faz-se presente o fato imponível a justificar a incidência da tributação. Esclareço, outrossim, que eventual ausência do recolhimento previdenciário devido no processo trabalhista donde originária a sentença que ora se comenta, configuraria inércia única e exclusiva do órgão previdenciário interessado na arrecadação, que, por esta razão mesma, não pode ser oposta ao segurado, que obteve o reconhecimento do seu direito, abrindo vez a que a tributação incidente pudesse ser exigida. Dessa forma, forçoso que se reconheça, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pelo autor, na medida em que, em relação a ele, o recolhimento das contribuições sociais pertinentes pode (ou poderia) se efetuar. Entendo assim, que restou comprovado o tempo de serviço exercido pelo autor, no período de 01/09/1988 a 13/03/1991, o qual perfaz 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. No tocante ao período de trabalho exercido junto à empresa Calimério Rodrigues Machado (27/03/1945 a 21/12/1950), entendo não ser possível seu reconhecimento. Isso porque, os documentos colacionados aos autos - declarações de pessoas que conheceram o empregador e também do próprio Sr. Calimério, informando que o autor trabalhou em seu estabelecimento comercial (fls. 20/22) - não são suficientes para a comprovação do referido período laboral, uma vez que se trata de prova com valor meramente testemunhal, não se configurando um início de prova documental contemporâneo do mencionado período de trabalho. Conforme acima fundamentado, o art. 55, 3º da Lei nº 8.312/91 veda o reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido um início de prova documental idônea e contemporânea, ressalvadas as circunstâncias de força maior ou caso fortuito, situações não comprovadas pelo autor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana na empresa Moby Dick Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. no período de 01/09/1988 a 13/03/1991, bem como para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (03/04/2002), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do

CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (18/11/2011)

0000490-78.2011.403.6123 - CARLOS TADEU RISSI BORGES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARLOS TADEU RISSI BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/36. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 41/43. Às fls. 44/44 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/58). Apresentou quesitos às fls. 59 e documentos às fls. 60/63. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/66. Réplica às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, havendo perdido a visão do olho direito, o que o incapacita para

exercer atividades laborativas. O laudo apresentado às fls. 65/66 atestou que o autor apresenta cegueira no olho direito, causada por uma opacificação na córnea denominada leucoma; contudo apresenta visão de 100% no olho direito, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente ao trabalho; permanente, porque a cegueira do olho direito é definitiva e parcial, porque somente não pode realizar atividades que exijam a visão binocular. Afirma o senhor Perito que o autor poderia exercer atividades de vendedor, estoquista, lavrador, etc. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral parcial, para atividades que não exijam visão binocular, a justificar a realização de nova perícia. Deveras, o laudo apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, considerando-se a idade do autor -56 anos, bem como as atividades exercidas ao longo da vida (fls. 23/28), que não exigem a visão binocular, conforme consta da perícia, podemos afirmar que o autor não logrou comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixando de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/11/2011)

0000520-16.2011.403.6123 - VILMARIA PALMA DA SILVA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VILMÁRIA PALMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/33. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 38/42. Às fls. 43/43v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Apresentou quesitos às fls. 55 e apresentou documentos às fls. 56/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/70. Réplica às fls. 73/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei

nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de esquizofrenia, estando incapacitado para exercer atividades laborativas. O laudo apresentado às fls. 64/70 atestou que a autora, que conta com 35 anos de idade, apresentou-se ao exame pericial de forma adequada; com atitude colaborativa, orientada no tempo e no espaço; vigil; atenção espontânea e voluntária preservadas; memórias de fixação e evocação presentes e sem alterações; linguagem sem alterações; não aparecendo haver alterações de sensopercepção. Concluiu a perícia que a autora encontra-se acometida com quadro psicótico e diagnóstico de esquizofrenia, possuindo sintomas compatíveis com os chamados sintomas negativos, caracterizados por uma dificuldade em exercer atividades; sonolência e sensação de fadiga, o que prejudica, ainda que não inviabilize a prática de atividade. Esclareceu o senhor Perito que existem possibilidades terapêuticas modernas que podem reduzir os sintomas apresentados pela autora, não sendo possível afirmar que poderá competir em condições de igualdade no mercado de trabalho; nem tampouco que se encontra incapaz de realizar atividades simples de labor, havendo incapacidade parcial e definitiva para trabalho. Portanto, considerando que a perícia não concluiu pela incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despidiça a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/11/2011)

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO BATISTA MARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido ao autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 4/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 30/33. A fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/41 vº). Apresentou quesitos a fls. 42 e documentos a fls. 43/46. A parte autora apresentou quesitos a fls. 48. Juntada do laudo pericial médico a fls. 53/55 vº. Manifestação da parte autora sobre o laudo a fls. 58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de convulsões, moléstia esta que motivou a concessão, administrativa, do benefício de auxílio-doença, por alguns períodos. Afirma que, apesar de não se encontrar curado, o réu cessou o benefício. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 53/55 vº atestou que o autor é portador de epilepsia, sem controle adequado motivo pelo qual encontra-se o autor incapacitado total e definitivamente para a sua atividade habitual de armador de ferragem em construção civil. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total do autor para toda atividade, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laboral nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista que o autor sempre laborou na construção civil, bem como sua pouca escolaridade (até 4ª série do primário), convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente para qualquer atividade laboral a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte:DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO

2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1;DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Desta forma, o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que o autor foi considerado pela perícia totalmente incapaz para atividades na construção civil. Resta agora analisar a presença dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. É certo que, instado a fixar a data do início da incapacidade, o sr. Perito, em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu, entendeu que a partir do ano 2000, por agravamento da frequência das crises.. Ora, consta do extrato do CNIS (fls. 45) que o réu concedeu, administrativamente, ao autor o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 27/5/2006 e 18/8/2007 e 24/10/2007 a 12/11/2010, restando pois incontrolado o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Desta feita deve receber os atrasados a título do auxílio-doença no período compreendido entre 19/8/2007 e 23/10/2007 e a partir de 13/11/2010 faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB), portanto, deve ser fixada em 13/11/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOÃO BATISTA MARINHO, filho de Eva de Souza Marinho, CPF 044.948.718-00, residente à rua Clarice Funck Ninni, 223, Jardim Recreio, Bragança Paulista - SP, o benefício de aposentadoria por invalidez (32) calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (13/11/2010), conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar o benefício do auxílio-doença no período compreendido entre 19/8/2007 e 23/10/2007, sendo as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 13/11/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (16/11/2011)

0000569-57.2011.403.6123 - DORACI ROSA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DORACI ROSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/24. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/32. Às fls. 33/33º foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Apresentou quesitos às fls. 38 vº e documentos às fls. 39/43. Juntada do laudo pericial médico às fls. 48/50. Manifestação da parte autora pugnando pela extinção do feito às fls. 53. Manifestação do INSS às fls. 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que muito embora a parte autora tenha desistido da ação, o instituto réu manifestou-se contrário, pugnando pela decretação da improcedência do pedido inicial; assim, nos termos do artigo 267, 4º do CPC, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser portadora de moléstias que a incapacitam ao exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 48/50 atestou que a autora - que conta com 56 anos - é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e nos quadris. O exame médico pericial não detectou dados objetivos e limitação funcional. Concluiu, então, o expert que a requerente tem condições de exercer atividades profissionais, não estando incapacitada para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/11/2011)

0000812-98.2011.403.6123 - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
(...) Autora: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Vistos, em sentença. Trata-se, de ação de conhecimento, ajuizada pelo procedimento ordinário, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de débito lançado pelo requerido em face da requerente. Sustenta a autora ser empresa atuante no ramo de autopeças, e que, nessa qualidade, não está sujeita à fiscalização do Conselho-Réu. Pede, em suma, a anulação da CDA que contra ela foi lançada, e que, atualmente, substancia ação executiva disparada pelo réu. Junta documentos às fls. 10/29. Citado, fls. 42/44, o réu contesta o pedido (fls. 45/67, com documentos às fls. 68/94), aduzindo que a atividade prestada pela autora se submete ao conceito de atividade no ramo de química, sujeita, pois, ao âmbito de fiscalização do CRQ. Réplica às fls. 97/103. Em especificação de provas, a parte autora requereu realização de prova testemunhal em audiência e pericial. O réu pediu o julgamento antecipado. Em apenso, pende execução disparada pelo réu em face da autora (Processo n. 0001039-25.2010.403.6123), em que, justamente, se

pretende o implemento da obrigação constante da CDA que se questiona no âmbito da ação de conhecimento. O processo de conhecimento e o feito executivo foram reunidos pela decisão que consta de fls. 32 e vº dos primeiros autos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que o tema é exclusivamente de direito, não exigindo a confecção de provas por testemunha ou perito. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do mérito do pedido. É procedente a pretensão anulatória aqui deduzida. É matéria pacífica em termos de jurisprudência que o que define o regime jurídico de fiscalização das atividades privadas pelos agentes estatais é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pronunciou em caso recente: Processo: REsp 475077 / SCRelator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004 p. 284 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido. No voto-condutor do acórdão, a Em. Ministra Relatora, Dra. ELIANA CALMON, esclarece a questão controvertida apontando o entendimento do Tribunal acerca do tema, verbis: Segundo o Tribunal de origem, a empresa tem por objeto social a exploração do ramo da indústria metalúrgica da produção de peças fundidas de metais não ferrosos, fabricação de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval e outros correlatos e o conserto de peças em geral. Não oferece a terceiros serviços de engenharia e nem tem esta como atividade fim; o fato de empregar engenheiros é ligado à sua atividade industrial, não acarretando a obrigação de registro e fiscalização do Conselho profissional. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, o que afasta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, e prequestionada a tese, passo ao exame do recurso. A jurisprudência desta Corte tem hoje entendimento firmado em torno da especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa, de modo a definir sob a égide de qual órgão está a fiscalização do seu desempenho. De referência às metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos, não se tem dúvida da necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura, como já decidiu esta Segunda Turma em processos relatados pelo Ministro Peçanha Martins e pelo Ministro Franciulli Netto, respectivamente, assim ementados: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básicas e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido. (REsp 192.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/12/2000, DJ 19/02/2001, pág. 151) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. In casu, a empresa recorrida é fabricante de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, atividade que requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros especializados, responsáveis por desenvolver e projetar os produtos, além de acompanhar sua fabricação. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, torna-se obrigatório o registro da recorrida no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial provido. (REsp 171.219/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2001, pág. 274) No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, em relação às siderúrgicas, como demonstra a ementa seguinte: ADMINISTRATIVO - SIDERÚRGICA - REGISTRO NO CREA - ATIVIDADE BÁSICA - LEI 5.194/66 (ART. 59) - LEI 6.839/80 (ART. 1.). 1. O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6.839/80, art. 1.). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (REsp 11.218-0/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, julgado em 17/08/1994, DJ 12/09/1994, pág. 23.727) Entretanto, em empresas como a de que trata os autos, tem-se metalúrgica de pequeno porte, fabricante de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval, em tudo semelhante a processo recentemente julgado por esta Segunda Turma, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, e que ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. De outra parte, no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei n. 5.524/68, 13 e 14 do Decreto n. 90.922/85 e artigos 20, 1º e 2º e 25 da Lei n. 2.800/56, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido (Súmulas ns. 282 e 356 do STF), apto a viabilizar a pretensão recursal. Verifica-se que a egrégia Corte de origem decidiu a questão à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, bem como na

jurisprudência do Tribunal acerca da questão, sem qualquer referência aos dispositivos de lei federal apontados pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.205/SC, unânime, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, pág. 195) Destaco do voto relator o trecho seguinte: Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à irresignação, pois, in casu, consoante restou consignado na sentença, as atividades desenvolvidas pelo embargante não estão voltadas para formulações químicas, sendo que a empresa Embraco S/A já possui funcionário com essa responsabilidade técnica, justamente na área de fundição, registrado junto ao CRQ - 13a. Região (...) não podendo o embargante ser obrigado a vincular-se, mediante registro e anotação, ao respectivo Conselho Regional de Química. À vista da jurisprudência, entendo que andou certo o Tribunal de Apelação, quando entendeu estar a recorrida dispensada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É o voto. Em outras palavras: em não se tratando de atividade ligada ao ramo da prestação de serviços na área de engenharia, não se há sequer de cogitar de submissão da requerente à atividade fiscalizatória do Conselho réu, sob pena, inclusive, de conflito de atribuições em relação aos diversos órgãos de fiscalização das atividades privadas. Está comprovado nos autos que a pessoa jurídica autora ativa o seu objeto social na área de indústria e comércio de peças para veículos e equipamentos em geral, segundo se colhe da CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL do Contrato Social da empresa colacionado aos autos (fls. 13): O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de: a) Indústria e comércio de peças para veículos e equipamentos em geral; b) Manutenção e reparação de mangueiras hidráulicas de alta pressão de uso automotivo e industrial; c) Prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas em geral, armazenamento e logística do transporte de cargas. No caso dos autos, por sinal, há precedente específico do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste exato sentido: Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 740883 Processo: 2001.03.99.049913-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 632 Ementa CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1- A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2- A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 3- Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 4- Sentença reformada. Apelação provida (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Neste sentido também, o seguinte precedente, daquele mesmo Sodalício: Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 162024 Processo: 94.03.016893-5 UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 25/10/2007 Data da Publicação/Fonte: DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 608 Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS - NÃO-OBIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRECEDENTE DA E. TERCEIRA TURMA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS 1. Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não haver em seus quadros um profissional habilitado em química, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma indústria química e necessite de tal profissional, ante a realização de prova pericial, e embora o parecer do Assistente Técnico, naturalmente divergente. 2. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 3. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da indústria em pauta na área química a conseqüente não-obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. 4. Vale observar especialmente a resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito 10, formulado pela própria parte embargada. 5. Diante da clareza da prova técnica, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não há reações químicas e sim transformações físicas, onde predomina a base mecânica. 6. A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF. 7. Não prospera a argumentação do apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de Química. Precedentes. 8. Improvimento ao reexame e à apelação interposta (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Nada, portanto, que justifique a conduta fiscalizatória do réu, visto que a atividade primordial da requerente não se insere dentro das atividades sujeitas à jurisdição do Conselho Regional de Química. É absolutamente írrita, pelas razões antes explicitadas, a atividade fiscalizatória efetuada pelo réu em face da autora, bem assim as eventuais

exigências por ele efetuadas em face da empresa. Neste ponto, patenteada a completa falta de base para o proceder do réu, procede a pretensão inicial, no que pretende ver anulada a autuação efetuada pelo requerido e, em decorrência disso, e por arrastamento, afigura-se inteiramente destituída de base jurídica a CDA que aparelha o pleito executivo aqui apenso, já que ausente o requisito de exigibilidade a perfazer a executividade do título executivo. Por tais motivos e com estas considerações, devem ser acolhidos os pedidos aduzidos em sede de ação anulatória e de exceção de pré-executividade. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, **ANULO** a CDA n. 259-027/2010 (fls. 03 dos autos da execução em apenso), e o faço para, com fundamento no art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC, **JULGAR EXTINTA** a execução em apenso (Processo n. 0001039-25.2010.403.6123). Levante-se a penhora a ali realizada (fls. 31/33). Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tendo em vista o julgamento conjunto, extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos do processo de execução em apenso, procedendo-se às certificações e anotações de praxe. P.R.I.C.(23/11/2011)

0000920-30.2011.403.6123 - LETICIA SOUZA NETTO BRANDI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA, TECNOLOGIA ESPIRITO SANTO-IFES
(...)TIPO AAutora: LETICIA SOUZA NETTO BRANDIRéu: INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por LETÍCIA SOUZA NETTO BRANDI em face do Instituto Federal De Tecnologia De São Paulo - IFSP, objetivando a declaração do direito em obter a progressão por titulação, independentemente do preenchimento de interstício, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, determinando que a ré promova a sua imediata progressão para a Classe DIII, nível 02, com as competentes alterações nos registros funcionais e o pagamento da remuneração correspondente, pelos seguintes fundamentos:1) A autora é servidora pública federal concursada como professora de Ensino Médio de 1º e 2º graus, lotada na unidade de ensino descentralizada de Bragança Paulista do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, atualmente denominado Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFES;2) Relata o seu exercício no cargo aos 25.07.2008, com classificação inicial na Classe/Nível C-1 (Portaria nº 924 de 11/07/2008), com progressão para a Classe/Nível E-1 já aos 30.7.2008 (Portaria nº 1036); Posse aos 25.08.2008; Opção pela nova carreira aos 08.08.2008; passou ao regime de dedicação exclusiva a partir de 01.09.2008 (Portaria nº 1246); Retificação da nomeação publicada no DOU de 05/09/2008; e, por fim, Progressão da Classe/Nível DI-01 para DI-02 (Portaria nº 2016, de 15.12.2009);3) aos 23/08/2010, a autora ingressou com pedido administrativo postulando sua progressão funcional por titulação independentemente do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08 para a Classe/Nível DIII-02, o qual restou indeferido, decisão, porém, que vem impugnar na presente ação;4) esclarece que em 14/05/2008 foi publicada a MP nº 431, convertida na Lei nº 11.784/2008, que reestruturou a antiga Carreira do Magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei nº 7.596/87), com a criação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT); sendo que os arts. 108 e 109 da mencionada lei estabelecem que os professores já nomeados no momento da implementação da reestruturação possuíam direito de optar por permanecer na situação anterior ou migrar para o novo quadro, sendo que os cargos vagos seriam automaticamente convertidos em cargos do novo plano e nele enquadrados e, de outro lado, o art. 113 da Lei nº 11.784/08 estabelece que os docentes que ingressassem diretamente na Carreira EBTT a partir de julho de 2008, seriam enquadrados no primeiro nível da primeira classe, ou seja, na classe e nível DI-01;5) a respeito da progressão propriamente dita, o 1º do art. 120 da referida lei estabelece um prazo mínimo de 18 (dezoito) meses para que o docente possa progredir funcionalmente; todavia, sustenta a parte autora que deve ser observada a disposição no 5º do mesmo dispositivo legal, que determina que, enquanto não for publicado o regulamento mencionado no caput do art. 120, a progressão funcional e o desenvolvimento da Carreira do Magistério no EBTT será regulada pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006;6) aduz que mencionado regulamento ainda não foi editado, de modo que, por imposição legal, aplicando-se os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, a progressão funcional, de uma classe para a outra, se dá apenas com observância à titulação, independentemente do interstício de 18 (dezoito) meses previsto no 1º, do art. 120 da Lei nº 11.784/2008;7) salienta que a progressão se justifica porque a autora, Docente desde julho de 2008, é portadora de título de Mestre em Engenharia Mecânica desde 11/10/2002, motivo pelo qual o indeferimento administrativo não deve subsistir;8) Requer a antecipação da tutela para incluir, imediatamente, a autora na Classe DIII, nível 02, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, fazendo jus, ainda, a perceber todos os valores devidos pela sua progressão para a Classe DIII, nível 02, acrescido de juros e correção monetária desde a sua entrada em exercício nas funções na instituição.Documentos a fls. 16/128.A fls. 133 foi determinado que a parte autora promovesse a regularização do pagamento das custas processuais, o que foi feito a fls. 134/137.Às fls. 138/141 vº a apreciação do pedido de tutela antecipado foi postergado, à consideração de tratar-se de questão exclusivamente de direito, não se vislumbrando, naquele momento, a necessidade de produção de provas além das documentais já juntadas à inicial.Novos documentos juntados pela autora às fls. 146/151.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 163/169) alegando, em síntese:1) A autora busca o deferimento de progressão funcional, com base em titulação de mestrado, com fundamento no 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, combinado com o 2º do artigo 13 da Lei 11.344/2006; mas ignora o 1º do artigo 120 da Lei 11.784/2008 que prevê o cumprimento do interstício de 18 meses; já que a questão da regulamentação genérica da cabeça do artigo não induz à conclusão de que o parágrafo primeiro somente será aplicado após o referido regulamento, pois seria atribuir normatividade zero ao referido dispositivo legal;2) de acordo com o artigo 113 da Lei nº

11.748/08, o ingresso nos cargos de provimento efetivo de professor do Ensino Básico, técnico e tecnológico da carreira de magistério dar-se-á no nível 1 da Classe D1, independente da titulação - diferente do que ocorria na carreira de professor de 1º e 2º graus -; não havendo a correspondência entre grau de formação e classe como quer fazer crer a parte autora;3) a progressão por titulação que outrora ocorria, independentemente de interstício (artigo 13, 2º da Lei nº 11.344/06), nas premissas trazidas pelo artigo 120 da Lei nº 11.748/08, agora exige o cumprimento do interstício de dezoito meses também para essa modalidade de progressão, uma vez que, na redação do caput do artigo 20, extrai-se o sentido de que a lei prevê a progressão por titulação e desempenho acadêmico, o que significa dizer que não haverá mais progressão exclusiva por titulação, como ocorria;4) a Lei nº 11.784/2008, ao estabelecer novas classes e níveis, não previu a equivalência dos mesmos a qualquer titulação acadêmica; assim, enquanto não regulamentada a referida lei, não há como se afirmar, de antemão, que classe ou nível equivale aos títulos de doutor, mestre, especialista e de licenciatura plena aos já integrantes da carreira;5) mesmo quando vier a ser regulamentada a equivalência das titulações com as classes e níveis da nova carreira, a progressão não será automática, porque na forma do 1º do artigo 120 da Lei 11.784/08, o cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses será exigível tanto para promoção por desempenho acadêmico como para a promoção por titulação;6) há que se interpretar a regra dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344, dentro da sistemática introduzida pela Lei 11.784; desta feita, não havendo na nova sistemática a possibilidade de progressão por titulação automática sem interstício, há que se concluir que a referência feita pelo 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784 diz respeito apenas à progressão por desempenho acadêmico, sob o risco de admitir-se contradição da lei;7) o 5º do artigo 120 da Lei 11.784/08 não determinou que se continuasse a aplicar o artigo 12 da Lei nº 11.344/2006 às novas progressões; apenas determinando a aplicação dos artigos 13 e 14 da lei antiga, que não tratam da equivalência acadêmica entre classes e títulos.É o relatório.DECIDO.Em síntese, o que se pretende é o reconhecimento do alegado direito da autora consistente em, tendo ingressado na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT, na qual foi enquadrada na Classe/Nível DI-1, depois progredida para a DI-2), carreira esta que foi reestruturada pela Lei nº 11.784/2008 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, DOU edição extra), mas não estando ainda regulamentado o disposto no caput do art. 120 da referida lei (que trata dos critérios para progressão nesta nova carreira), aplicar-se para esta progressão, conforme o disposto no 5º do art. 120 da referida lei, no caso específico da autora, o critério estabelecido no artigo 13, inciso II e 2º, da Lei nº 11.344/2006 (que anteriormente regulava a carreira e previa progressão independentemente de interstício, tão somente por titulação - de especialização para a Classe DII e de mestrado ou doutorado para a Classe DIII), sem que esteja obrigada a cumprir o interstício de 18 (dezoito) meses estabelecido no 1º do referido art. 120.A legislação mencionada é a seguinte:LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008 DOU 23.9.2008) - Conversão da MPv nº 431, de 2008 - Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, (...) da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, (...) do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; (...) altera (...) a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, (...) a Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (...) e dá outras providências. Seção XVIda Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1o de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987. Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei. Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1o Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6o do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. 2o O enquadramento de que trata o 1o deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei. 3o O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no 2o deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. 4o O prazo para exercer a opção referida no 2o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. 5o Para os

servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. (...) Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei. 1o A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 2o Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual. Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição. Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente. 1o Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação. 2o O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior. Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á: I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa; III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento. Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. 1o Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. 3o O concurso público referido no 1o deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 4o O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2o deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: I - Vencimento Básico; II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e III - Retribuição por Titulação - RT. Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 1o A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. 2o A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 1o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que

o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. 2o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. 3o Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 118. A partir de 1o de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004; e IV - acréscimo de percentual de que trata o 1o do art. 1o da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992. Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1o de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. ANEXO LXVIII ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CLASSE NÍVEL 3D V 2 1D IV S 4D III 3 2 1 4D II 3 2 1 4D I 3 2 1b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CARGO NÍVEL Professor Titular UANEXO LXIX TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1o e 2o GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI No 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA CLASSE NÍVEL NÍVEL CLASSE 3 2 D V 1 S 001 S D IV 004 4 E 003 3 D III 002 2 001 1 004 4 D 003 3 D II 002 2 001 1 004 4 C 003 3 002 2 001 004 B 003 D I 002 001 1 004 A 003 002 001 LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006. Conversão da MPv nº 295, de 2006 - Dispõe sobre a reestruturação das carreiras (...) de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1o e 2o Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, (...) e dá outras providências. Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus Art. 11. A Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1o de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes: I - Classe A; II - Classe B; III - Classe C; IV - Classe D; V - Classe E; e VI - Classe Especial. Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível. Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes. 1o Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á: I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C; II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D; III - grau de Mestre, ou

título de Doutor, para ingresso na Classe E. 2o A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino. Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007, resultante de conversão da MPr 341, de 29.12.2006) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Examinando a legislação transcrita, percebe-se que a autora pretende, nesta ação, rever o seu enquadramento segundo a atual legislação (DI-1 / DI-2), ao fundamento de que é portadora do título de mestre desde o ano de 2002, pelo que faria jus a sua progressão independentemente de interstício, regra que vigia no regime jurídico anterior, que era regulado pela Lei nº 11.334/2006, art. 13, inciso II e 2º c.c. art. 120, 5º, da nova Lei nº 11.784/2008. Ao que se infere dos termos da inicial, entende-se que, em razão da referida regra do regime anterior, a autora, que sob aquele regime teria sido inicialmente classificada na classe/nível C-1, seria progredida para a classe/nível E-1 (que seria correspondente à titulação mencionada, conforme art. 12, 1º, III, daquela Lei nº 11.334/2006), classificação que devia ser transposta para a classe/nível DIII-1 da nova Lei nº 11.784/2008 (com posterior progressão para DIII-2), conforme a Tabela de Correlação de Cargos constante do seu Anexo LXIX, pelo que se sustenta a incorreção do indeferimento administrativo. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, assim dispõe: Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ocorre que, a Lei que estrutura a carreira profissional da autora é a nº 11.784/08, que nos parágrafos 1º e 3º do art. 120, estabelece, explicitamente, regra para a progressão profissional dos professores, qual seja, a necessidade de cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional. Desta feita, considerando que as disposições da Lei nº 11.344/06 são incompatíveis com a disposição dos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, que é a norma que regulamenta a categoria profissional da autora, deve prevalecer a disposição da Lei nº 11.784/08, por específica, ou seja, deve ser cumprido pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional. É certo que o regulamento cuidará daquilo que não está expresso na lei nova e não poderá tratar, por óbvio, do interstício necessário à progressão funcional, pois a matéria já está estabelecida nos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08. Neste sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IFES - PROFESSORES - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES - NECESSIDADE - ART. 120, 1º E 3º DO ART. 120, DA LEI Nº 11.784/08. 1- Os substituídos, professores do IFES, objetivam a progressão na carreira, por titulação, da classe D I para a classe D II, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art. 13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 2- Observa-se que as regras acima transcritas, aplicam-se ao caso em testilha, no que couber, ou seja, no que se refere à titulação necessária e avaliação de desempenho, até o advento do regulamento, que, por óbvio, não poderá tratar de interstício necessário à progressão funcional, eis que esta matéria já está estabelecida nos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, norma que, repita-se, estruturou a carreira dos substituídos, e que determina o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 3- Com efeito, a Lei que estrutura a carreira profissional dos substituídos é a nº 11.784/08, que nos parágrafos 1º e 3º do art. 120, estabelece explicitamente regra para a progressão profissional dos professores, qual seja, a necessidade de cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da aludida progressão funcional. 4- Ora, sendo as disposições da Lei nº 11.344/06, incompatíveis com a disposição dos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, que é a norma que regulamenta a categoria profissional dos substituídos, deve prevalecer a disposição da Lei nº 11.784/08, por específica, ou seja, deve ser cumprido pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional, o que conduz ao acolhimento da irresignação. 5- Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, vu. APELRE 200950010162056, APELRE 493638. Rel. Desembargador Federal POUL ERIK

DYRLUND. E-DJF2R 01/12/2010, p. 418. J. 17/11/2010).ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. ART.120, PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART.120, DA LEI Nº 11.784/08. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR. 1. Discute-se, basicamente acerca do preenchimento ou não dos requisitos para progressão funcional de professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. 2. Hipótese em que o Juiz de 1º grau assegurou a progressão na carreira, por titulação, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art.120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art.13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 3. Da leitura do art.120 da Lei nº 11.784/08 e do art. 13 da Lei nº 11.344/06, observa-se que o primeiro revogou, de maneira clara, o segundo, sendo exigível, desde sua vigência, para fins de progressão, o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 4. A matéria relativa à necessidade de interstício para fins de progressão funcional não necessita de regulamentação para ser exigível, eis que este tema já está previsto nos parágrafos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, norma que estruturou a carreira dos professores e determina o cumprimento, pela Impetrante, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 5. As disposições da Lei nº 11.344/06, que tratam do interstício para fins de titulação são incompatíveis com a disposição dos parágrafos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, que têm aplicação imediata, devendo ser cumprido pelo professor, no caso, além do título de mestre, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional. 6. Precedente: (APELRE 200950010162056, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 01/12/2010) 7. Remessa Oficial e Apelação providas para denegar a segurança.(TRF 5 ;APELREEX 00002187120114058308 ; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Segunda Turma; Data da Decisão 21/06/2011; DJE - Data::07/07/2011 - Página::632)DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 545,00(quinhetos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza da causa, a pequena complexidade das questões debatidas e o julgamento antecipado da lide. P.R.I.C.(09/11/2011)

0001022-52.2011.403.6123 - SILVIO GOMES PATRIOTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SILVIO GOMES PATRIOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIO GOMES PATRIOTA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/94. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 98/101). Mediante a decisão de fls. 102 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/109). Juntou documentos a fls. 110/113. Réplica a fls. 119/120. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No

entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente

prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO

NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. II B - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA

CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que laborou em atividades urbanas sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 11);2) Documento com simulação de cálculo do tempo de contribuição (fls. 13/14);3) Cópia da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 15/71);3) Cópias de guias de recolhimento de contribuições especiais (fls. 73/77);4) Documentos DSS 8030, Laudo Técnico Pericial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 78, 79/80, 83/84, 85/86, 87/91 e 92/93). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 21/08/1984 a 27/06/1985, exercido na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, quando o autor desempenhou a função de mecânico de ar comprimido (CTPS - fls. 19), consta do documento juntado aos autos a fls. 78 (DSS 8030) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 92,5 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 01/08/2000 a 30/09/2008, exercido na empresa Laboratório Pharmakron Ltda., quando a autora desempenhou a função de mecânico de manutenção (CTPS - fls. 57), consta do documento juntado aos autos às fls. 92/93 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 92 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 90 dB e, posteriormente, de 85 dB, conforme acima fundamentado. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo

especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Todavia, impossível o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 16/03/94 a 20/03/97, laborado junto à empresa Luciflex Industrial de Mangueira Ltda. e 01/09/97 a 23/10/99, laborado junto à empresa DIEHL Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo em vista que os documentos de fls. 83/84 e 85/91 apontam a existência do agente nocivo ruído, mas em níveis inferiores ao limite estabelecido legalmente. Por outro lado, em tais documentos não foram especificados os agentes químicos aos quais o autor ficava exposto durante a jornada de trabalho, limitando-se o documento de fls. 88/91, a mencionar as substâncias FUMOS METÁLICOS, ÓLEO DE CORTE E MINERAL, GRAXA, SILICONE E SOLVENTES ORGÂNICOS THINNER, POEIRA METÁLICA. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, o qual, convertidos em tempo de serviço comum, somam 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 13/06/2011, data da citação - fls. 104. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 21/08/1984 a 27/06/1985 e 01/08/2000 a 30/09/2008, constantes da tabela de contagem de atividade anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 13/06/2011 - fls. 104), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); 2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Silvio Gomes Patriota, filho de Maria Pereira Leal, CPF nº 112.948.255-34, NIT nº 1.070.620.882-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 13/06/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (09/11/2011)

0001036-36.2011.403.6123 - JOSE RAMOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela

improcedência da ação (fls. 25/28). Quesitos às fls. 29. Colacionou documentos às fls. 30/35. Relatório socioeconômico às fls. 38/39. Manifestação da parte autora às fls. 45/47. Réplica às fls. 48/50. Manifestação do INSS (fls. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER

CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que conta com mais de 65 anos e não possui condições de prover a própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família.O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 11.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social (fls. 38/39), o autor reside com a esposa, Cleusa Fernandes Ramos (63 anos); a filha Carina Aparecida Ramos (32 anos) e o filho Ivan José Ramos (29 anos), em casa própria, composta por 04 cômodos e guarneçada com móveis em bom estado de conservação e utensílios básicos. Informa o relatório que a renda familiar totaliza R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais), provenientes da aposentadoria de sua esposa (um salário-mínimo), e dos salários de seus filhos - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) recebidos pela filha que trabalha como professora - e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) recebidos pelo filho. Consta ainda do estudo social que o senhor José possui um telefone fixo e um celular e que sua filha possui um automóvel, modelo GOL, 2010, financiado.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Nesta esteira, a Lei nº 12.435/2011 veio a modificar o artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, para considerar como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontrolável. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o

mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/11/2011)

0001117-82.2011.403.6123 - DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA(A): DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/41.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 46/52.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 53.Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora ingressou com o pedido administrativamente, o qual se encontra pendente de recurso. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/66). Juntou documentos a fls. 67/116.Em especificação de provas, a autora pugnou pela realização de prova testemunhal a fim de corroborar a prova documental juntada aos autos (fls. 119).Réplica a fls. 120/125.O INSS, embora intimado, ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 126.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A existência de eventual processo administrativo não impede que a postulante ingresse em juízo requerendo o mesmo benefício previdenciário, nos termos do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividades urbanas. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da

lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à

aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - DO CASO CONCRETO Afirmou a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, conforme documentos juntados aos autos. A parte autora pretende a contagem do tempo de serviço relativo a vínculo empregatício reconhecido por meio de sentença trabalhista homologatória de acordo, a fim de que seja somado ao tempo de serviço/contribuição constante na CTPS e comprovado por meio de recolhimentos individuais, com o escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS contesta essa pretensão aduzindo que o acordo homologado na Justiça do Trabalho, não pode ser reconhecido por não ter a Autarquia figurado naquele feito judicial.Quando se trata de questão relativa ao reconhecimento, para fins previdenciários, de vínculos trabalhistas decorrentes de sentença trabalhista deve-se ter em mente a particularidade de cada situação.Deveras, quando há julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença.Todavia, uma outra situação que merece destaque, de natureza diversa daquela antes mencionada, verifica-se quando a sentença trabalhista homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide por meio de transação, já que nestes casos não há integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, sendo a participação do juiz uma mera chancela deliberatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, como se deu na hipótese dos autos.Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, pois nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social,nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego.Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 831. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) Art. 832.....

..... 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC) Art. 876.

..... Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC) Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC) Art. 879. 1º 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2º

..... 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) Art. 880. O juiz ou

presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR) Art. 884.

..... 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1o Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2o As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC) Art. 897.

..... 3o Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8o Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3o, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Aqui, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, frequentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nessa última hipótese, entendo que deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da carência mínima, ou seja, do mínimo de recolhimento exigido pela lei, nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúbidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função do cumprimento da carência necessária, por meio dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento do direito ao benefício depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não do benefício postulado. O caso apresentado nos autos enquadra-se na segunda situação mencionada, qual seja, houve uma homologação de transação com o efetivo recolhimento de contribuições aos cofres previdenciários, conforme se vê do documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 28/29. Assim, o período reconhecido pela Justiça Obreira deverá ser considerado para fins de concessão do benefício pleiteado. Quanto à atividade urbana com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 33/40 e CNIS juntado a fls. 46/52, haver trabalhado/recolhido pelo período de 14 (catorze) anos e 27 (vinte e sete) dias, até 30/04/2011, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos, nesta oportunidade. Vale ressaltar, ainda, que eventual trabalho

exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Verifico que a parte autora cumpriu a carência legal exigida, uma vez que possui 364 (trezentos e sessenta e quatro) contribuições. Assim sendo, somado o tempo de atividade urbano reconhecido pela Justiça do Trabalho ao tempo de contribuição na atividade urbana, comprovado nos autos pelos documentos acima nominados, totaliza o montante de 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses, até 30/04/2011, conforme planilha ora juntada, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado pela parte autora. Não tendo a autora implementado tempo suficiente para a concessão do benefício integral até a data da entrada do requerimento (DER: 20/10/2010), não faz jus ao benefício desde então, mas somente a partir da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana no período de 03/04/1979 a 06/07/1995; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO, filha de Fidelina Soares de Figueiredo; CPF 263.252.148-38; residente à Rua 01, nº 161 - Bairro Bom Retiro dos Bacci, Bragança Paulista, a partir da citação (06/07/2011 - fls. 53), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/07/2011 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/11/2011)

0001268-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO SERAFIM (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO SERAFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro cancelamento, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/54. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 58/61. Às fls. 62/62 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/72). Apresentou quesitos às fls. 72 vº/73 e juntou documentos às fls. 74/77. A parte autora apresentou quesitos às fls. 78/80 Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/87 vº. Manifestação da parte autora às fls. 90. O INSS manifestou-se às fls. 91. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de hipertensão essencial primária; insuficiência cardíaca crônica; outros transtornos do ouvido interno (labirintite); dorsalgia; lumbago com ciática; encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ressalta que este quadro, inclusive, motivou a concessão do benefício do auxílio-doença por alguns períodos; contudo, mesmo com a presença das moléstias que motivaram as concessões anteriores, o réu, indevidamente, cessou o seu benefício, o que o motivou a recorrer ao Judiciário procurando o restabelecimento do auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo de fls. 84/87 vº atestou que o autor é portador de seqüela (hemiparesia direita) de acidente vascular cerebral, ocorrido em abril ou maio de 2008; apresentando incapacidade total e permanente para exercer atividade laboral. Considerando que o laudo foi taxativo quanto à incapacidade total do autor, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência, temos que verificar, em primeiro lugar, a situação do autor na data do início da incapacidade - maio de 2008. Ao analisarmos o extrato do CNIS (fls. 75) verificamos que o réu concedeu, administrativamente, ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 10/05/2008, não havendo, pois, controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Estando o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente e tendo qualidade de segurado e carência exigida em lei, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício de auxílio-doença deve ser julgado procedente, ainda que tenha preenchido o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto porque, de acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, reza o art. 460 do CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...). Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do pedido. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do primeiro cancelamento administrativo (26/2/2009 - 75), conforme requerido e considerando a data da incapacidade fixada na perícia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora SEBASTIÃO SERAFIM, filho de Leontina Rosa; CPF 870.944.448-34; inscrição 1.065.729.697-7; residente à

Rua 02; Bairro dos Pereiras, Bragança Paulista o benefício de Auxílio-Doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 26/2/2009, compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio-doença;), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança .Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Doença - código:31; Data de Início do Benefício (DIB): 26/2/2009. Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/11/2011)

0001273-70.2011.403.6123 - GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

(...)AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Autora: GARLIC FOODS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré, bem como compelir a requerida a solver indenização por danos materiais e morais em face da requerente. Sustenta a autora que emitiu um cheque contra a instituição bancária aqui em comento como pagamento para prestação de serviços de entrega de bens (moto-boy). Aduz que o valor do cheque emitido é de R\$ 179,70. Que, no entanto, a cártula foi objeto de contrafação que lhe alterou o valor para R\$ 1.079,70. Sustenta responsabilidade da requerida em relação ao evento, pleiteando a declaração da inexistência de relação jurídica decorrente da cártula e recomposição dos prejuízos sofridos, já que a cambial foi compensada pela instituição bancária. Junta documentos às fls. 07/22. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, Comarca de Atibaia, foram os autos para cá remetidos por meio da decisão de fls. 24/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 30 e vº. Em resposta (fls. 41/46, com documentos às fls. 47), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, aduzindo preliminar de carência de ação já que a autora sequer aguardou o fim das diligências administrativas da ré para ajuizar a presente ação. Pede a denunciação da lide, e, no mérito, bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Diz ser inaplicável a legislação consumerista com a inversão do ônus da prova, e impugna o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de denunciação da lide foi recusado pela decisão de fls. 49/54. Às fls. 57/58 (documento às fls. 59) a CEF informa que efetuou aviso de crédito, em favor da autora, relativo à diferença entre o valor do cheque emitido (R\$ 179,70) e o valor do cheque adulterado (R\$ 1.079,70), tudo devidamente corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R\$ 903,53, atualizados para agosto de 2011). Réplica às fls. 62/65, com documento às fls. 66. Instada especificamente, a CEF atravessa petição nos autos informando que concorda que o título de crédito compensado é, de fato, objeto de fraude. Manifestação da autora às fls. 69. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque a matéria de fato posta em julgamento já se acha, nesse presente momento, recoberta por incontrovérsia. Não existe carência de ação decorrente do fato de que a autora não aguardou o término das diligências administrativas encetadas pela ré, porque o direito de ação não fica mesmo subordinado a tanto. O exercício da ação se faz independente disso, não havendo que se falar, daí, em ausência de interesse de agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo aos temas suscitados pelas partes. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O RECONHECIMENTO DA RÉ. O fato principal que embasa a causa de pedir deduzida nos presentes autos está plenamente comprovado. É que, com relação a ele, não existe controvérsia que permita a incidência de qualquer dúvida a seu respeito. É que a ré acaba mesmo por reconhecer

a efetiva ocorrência de contrafação no preenchimento da cártula de cheque aqui em estudo, tanto que - após o trâmite regular das diligências administrativas internas - procedeu à devolução do valor correspondente à diferença entre o que fora indevidamente compensado contra a conta da requerente em função da apresentação do cheque contrafeito e aquilo que a própria autora reconhece como seria devido (fls. 57/59). Sendo assim, reconhece-se que o procedimento de resgate do título em questão foi realmente indevido. Mesmo porque, e esta prova se mostra extremamente robusta, a simples inspeção visual do cheque aqui em causa demonstra sinais claros de adulteração no preenchimento dos campos relativos ao valor, razão porque se afigura mesmo correta a postura da ré em efetivar a devolução do sobejante. Fixada, assim, a irregularidade na compensação do cheque por parte da instituição bancária, mostrava-se cabível, como fez a ré, devolver os valores à autora, já que provenientes de um ato ilícito. Entretanto, e embora esse fato não seja - pelos motivos que já antes anotei - caracterizador de carência de ação, fica obstada a condenação por danos materiais aqui pleiteada pela parte autora, porquanto a providência já foi adotada, administrativamente pela própria ré. Nesta parte, operou-se o reconhecimento jurídico do pedido (CPC, art. 269, II), com a recomposição voluntária dos danos materiais experimentados pela vítima, o que põe cobro à pretensão reparatória, não rendendo ensejo a que se profira provimento jurisdicional de mérito a respeito. Prejudicado, nesta parte, o pedido inicial. Subsiste a pretensão apenas no que se refere ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do saque da cambial e ao pedido de indenização por danos morais, que se analisa na seqüência. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pela prejudicada mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque indevido do valor do cheque aqui em estudo, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Não como afirmar, por decorrência lógica do acontecimento dos fatos aqui noticiados, que tenha havido qualquer exposição indevida do nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos direitos de personalidade da autora, enfim, nada que pudesse infligir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I e II do CPC. DECLARO A INEXISTÊNCIA de relação jurídica a jungir autora e ré em razão da emissão do cheque n. 000254, série AAA, c/c 03000470-2, ag. 285, banco 104 (CEF), cuja cópia aqui se encontra às fls. 21, prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com as custas e despesas do processo e honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.(23/11/2011)

0001380-17.2011.403.6123 - ROSELI APARECIDA PISANO DE CAMARGO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Roseli Aparecida Pisano de CamargoRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Roseli Aparecida Pisano de Camargo, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Francisco Antonio de Camargo Neto, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 22/59.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 63/69.A decisão de fls. 70 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 73/78). Colacionou aos autos os documentos de fls. 79/82. Réplica a fls. 86/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto n. 2.172/97, substituída pelo Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14.** A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da

contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a esposa de Francisco Antonio de Camargo Neto, falecido aos 10/06/2004 (cópias das certidões de óbito e de casamento a fls. 24 e 25). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido cônjuge é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Alega a autora na petição inicial, ser dependente de primeiro grau de seu falecido marido, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, ainda que esse tenha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, tendo em vista que possuía contribuições previdenciárias em número suficiente para aposentar-se. Buscando comprovar documentalmente o alegado, a parte autora fez juntar aos autos: 1. cópia da certidão de óbito de Francisco Antonio de Camargo Neto (fls. 24); 2. cópia da certidão de casamento da autora (fls. 25); 3. cópia da CTPS do falecido, onde constam anotações de vários vínculos empregatícios, tendo o último se estabelecido no período de 02/01/1995 a 11/04/1996 (fls. 26/49); 4. extratos de lançamento de conta vinculada (fls. 50/54); 5. cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 55); 6. protocolo de benefícios (fls. 57); 7. comunicação de decisão e cópia da cédula de identidade e do CPF do de cujus (fls. 58/59). Dessa forma, constato, no que diz respeito à condição de segurado que o falecido Francisco Antonio de Camargo Neto firmou seu último contrato de trabalho no período entre 02/01/1995 a 11/04/1996, tendo seu falecimento ocorrido em 10/06/2004. Destarte, mesmo considerando que contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social, quando do evento morte, o de cujus, já não detinha a condição de segurado há muitos anos. Desta forma, não foi preenchido este requisito legal para o benefício de pensão por morte. No presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido contava apenas 45 anos de idade quando faleceu, não fazendo jus, àquela época a aposentadoria por idade. Também, não era devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois, quando de seu falecimento, o Sr. Francisco Antonio de Camargo Neto, não possuía número de contribuições e tempo de serviço suficientes para o implemento do referido benefício. Destarte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(11/11/2011)

0001434-80.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** Autora: SONIA APARECIDA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 23/06/2006, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/13). A fls. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a autarquia contestou o feito, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 18/23). Documentos a fls. 24/29. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da preliminar de prescrição quinquenal. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1.** Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que

concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão:

09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - Nº::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)No caso dos autos, anoto, por oportuno, que no benefício da autora sequer foi aplicado o fator previdenciário, já que nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(22/11/2011)

0001455-56.2011.403.6123 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAÇÃO OrdináriaAutora: MARIA LUÍZA LEONARDI MARQUESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria Luíza Leonardi Marques, o benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 08/11.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 15/20.Pelo despacho de fls. 21, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29); juntou documentos às fls. 30/36.Intimada para réplica e especificação de provas (fls. 37), requereu a autora a extinção do feito sem julgamento de mérito.Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 40), o INSS não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela autora e a concordância tácita por parte do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(17/11/2011)

0001511-89.2011.403.6123 - MERCEDES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MERCEDES DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Mercedes Da Costa, o benefício de amparo assistencial ao idoso, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14).Juntados extratos do CNIS às fls. 18/21.Às fls. 23, foi determinado à parte autora que justificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito.Às fls. 28 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(21/11/2011)

0002104-21.2011.403.6123 - ERCILIA DA COSTA NASCIMENTO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ERCILIA DA COSTA NASCIMENTO ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Ercília da Costa Nascimento Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. A autora obteve benefício previdenciário em 1996 com reajuste prejudicial, já que inferior ao determinado em lei;2. em outubro de 1995 foi editada MP nº 1.171 que substituiu o IPC-r pelo INPC e em 1996 foi editada a MP nº 1.415 que dispõe sobre o reajuste dos salários mínimos e dos benefícios da Previdência Social, portanto, no período de 1996 e 2005 o índice que norteia o reajuste dos benefícios da Previdência é o INPC.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13).É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício

previdenciário seja revisado de acordo com a variação do INPC no período de 1996 a 2005. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.000847-5, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO PINTO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16/17). Recolhimento de custas (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41) pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei n. 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n. 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n. 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n. 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro. (...) Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n. 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n. 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n. 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.880/94, foi editada a medida Provisória n. 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n. 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n. 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n. 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida

Provisória n 1.572-1:Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%.Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º.....(...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte:Lei nº 8.213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei

nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios

insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 22/07/2010. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (16/11/2011)

0002121-57.2011.403.6123 - ELIENE LUCINDA COSTA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIENE LUCINDA COSTA SANTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Eliene Lucinda Costa Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/34. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 38/44. Relatei. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das informações trazidas aos autos às fls. 38/44, no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000352-3 que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável. Benedita Aparecida da Silva Moraes, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 05/09. Às fls. 13, certificado que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta benefício em nome da parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 14. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/34). Apresentou quesitos às fls. 35 e juntou documentos às fls. 36/39. Relatório Social às fls. 41/42. Réplica às fls. 45. Manifestações da parte autora às fls. 46, 69. Manifestação do INSS às fls. 47. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/52, 72/73. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da parte autora às fls. 54/56. Às fls. 57, diante das informações extraídas do CNIS às fls. 54/56, apontando a cessação de benefício de aposentadoria rural por idade do marido da autora pelo sistema de óbitos da DTP, em 29/09/2007, bem como benefício cuja competência do processamento ocorreu em outubro de 2007, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que este informasse se existe, atualmente, benefício em nome da requerente. Às fls. 62/66 o INSS se manifestou, informando que a parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte e juntando documentos. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Do mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed.

ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alegou em sua petição inicial, que durante grande parte de sua vida exerceu a função de lavradora, porém, sem registro em CTPS, sendo portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade profissional de acordo com suas qualificações. Diante das informações trazidas aos autos às fls. 54/56, bem como dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 63/66, no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Desta forma, desnecessária a análise das demais provas constantes dos autos, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08/05/2008. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (21/11/2011)

0002171-83.2011.403.6123 - ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHOPPING CENTER SUZANO

(...)Autor: ANTONIO PINHEIRO Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e SHOPPING CENTER SUZANO Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a que se promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). O autor sustenta, em síntese, que seu nome foi incluído nos referidos órgãos restritivos ao crédito com base em documento nº 2130051255000733526 no valor de R\$ 60,79, de 18/09/2011 e que tal restrição se deu por determinação da requerida Caixa Econômica Federal, tendo como requerente e credor desse crédito da segunda requerida Shopping Center Suzano. Anota que nunca realizou qualquer negócio jurídico ou financeiro com as entidades requeridas, sendo indevido e ilegal o débito existente em seu nome, fato que será comprovados nos autos. Juntou documentos a fls. 12/19. É o relatório do essencial. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefero, no entanto, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, conforme reconhecido na própria peça vestibular, os fatos alegados pelo autor prescindem de comprovação a ser obtida por meio de regular instrução probatória, não se vislumbrando, início litis, a verossimilhança do direito alegado quanto à negativa de realização de qualquer negócio jurídico com as entidades requeridas. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés, com as observâncias legais. Intimem-se. (18/11/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000829-5) - MARIA CAPODEFERRO CARDOSO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO X TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO X TAMARA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, **julgo extinta** a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/11/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO TIPO BEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: VIRGÍNIA GOMES DE SANTANA E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Virgínia Gomes de Santana. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, no que concerne aos honorários advocatícios. Esclarece que o erro está na base de cálculo dos honorários, já que a sentença é clara no sentido de que os honorários devem incidir sobre o valor da causa, e a conta apresentada considera como base de cálculo os valores pagos desde o início até a data da sentença. A Embargada apresentou impugnação (fls. 10/11), sendo os autos remetidos ao Setor de contadoria para apuração, sobrevivendo a manifestação às fls. 13. Instada a se manifestar, a Embargada concorda dos

cálculos da contadoria (fls. 16), deixando o INSS de se manifestar (fls. 17).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Ante o exposto, considerando a manifestação do senhor contador; na forma do art. 269, inciso I, do CPC; JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do pedido do embargante.Prossiga-se a execução na forma da lei.Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/11/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5) - ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0002429-74.2003.403.6123 (2003.61.23.002429-6) - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

0001001-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001001-0) - MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

0000822-55.2005.403.6123 (2005.61.23.000822-6) - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0) - JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANILDA GOSI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0001242-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001242-4) - CLEUSA APARECIDA MAZOCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0001851-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001851-4) - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

0001802-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001802-6) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4) - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

0002268-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002268-6) - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0000281-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000281-3) - OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(10/11/2011)

0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3) - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2011)

0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3) - DENISE MOTTA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

0001361-45.2010.403.6123 - ORLANDO CORREA ARANTES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CORREA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(10/11/2011)

0001473-14.2010.403.6123 - ORIVALDO CAVALCANTE(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/11/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001540-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS

(...)TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCIANO JOSÉ DOS SANTOSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/23.Às fls. 26 para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, foi designada data para realização de audiência de justificação.Manifestação da CEF às fls. 29/32, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo dos valores que estavam em aberto.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração o pagamento administrativo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(22/11/2011)

Expediente Nº 3347

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-91.2011.403.6123 - RUBIA CAVALCANTI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...)Tipo BMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: RUBIA CAVALCANTIImpetrado: DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de promover a renovação da matrícula no 10º semestre do Curso de Direito.Sustenta, em síntese, que:1. é aluna do Curso de Direito da Universidade São Francisco. 2. o pedido de renovação de sua matrícula para o 10º semestre foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não poderia realizar matrícula retroativa. 3. o ato praticado pela autoridade é ilegal, uma vez que a solicitação da renovação de sua matrícula se deu em 01/09/2011, dentro do prazo do calendário escolar, cuja data limite era o dia 02/09. Documentos juntados a fls. 09/17. A decisão de fls. 25 indeferiu o pedido de liminar.Recebida a petição de fls. 30/31, e mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos (fls. 34). Informações prestadas a fls. 41/49, com documentação a fls. 50/114. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 116/118, opinando pela denegação da segurança.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Não há preliminares suscitadas, não se vislumbrando a existência de qualquer vício ou ausência de condições da ação ou pressupostos processuais. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Infere-se dos autos que a Universidade São Francisco é uma instituição privada de ensino superior, que adota o regime semestral de ensino, exigindo matrículas a cada semestre do ano letivo.A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos:Constituição da RepúblicaArtigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição.Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.(grifos meus)A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência.Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie:Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(grifos meus)Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Sendo uma instituição privada com finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessarem.É natural que a instituição privada exija, como contraprestação dos serviços educacionais que presta, o pagamento das mensalidades por parte dos alunos, para poder manter-se em atividade e para conseguir a lucratividade que tem por fim. Se a Constituição possibilita à iniciativa privada a prestação do ensino, é claro que também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, isto é, com o direito de cobrar determinado valor pelo serviço prestado.Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a gratuidade somente é garantida no ensino fundamental público, e não no ensino superior privado.As instituições privadas, por óbvio, não atuarão em completa liberdade, pois devem obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado. Mesmo as universidades, que gozam de autonomia na gestão financeira e patrimonial (Constituição da República, artigo 207), devem cumprir as normas emanadas do Poder Público concernentes à forma pela qual poderão prestar o ensino superior, como se infere do artigo 209. Nestas normas gerais da educação se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas.Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Deve-se decidir se isso configura uma penalidade pedagógica vedada pelo seu artigo 6º.Examinando a questão, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.081-6, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da

expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos constante do artigo 6º da MP nº 524/94. Entendeu o STF que não se trata de exigência válida diante do princípio da livre iniciativa e da proteção à propriedade privada, princípios constitucionais da atividade econômica, conforme artigo 170, II, da Constituição da República. Com efeito, forçar a instituição privada a renovar matrícula de alunos inadimplentes representaria um pesadíssimo ônus para as instituições privadas de ensino que, uma vez feita a primeira matrícula do aluno, logo após o ingresso do aluno no curso superior, poderia este deixar de pagar todas as prestações de todo o respectivo curso, e mesmo assim estaria a entidade obrigada a custear o ensino desse aluno, sem quaisquer garantias de receber a justa retribuição por seus serviços. Seria estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Examinando os termos da Lei nº 9.870/99, temos que ela dispõe o dever das instituições privadas de ensino estipularem o valor anual ou semestral das mensalidades, que configura um direito de consumidor objetivando assegurar que o aluno, ao ingressar na escola, não seja surpreendido com aumentos das mensalidades que não tenha condições de arcar. Mas isso não se confunde com a exigência de matrículas, que pode ser anual ou semestral, conforme dispuser os regimentos da instituição privada de ensino. E, não se aplicando a gratuidade de ensino na hipótese, a instituição pode recusar a matrícula do aluno inadimplente, se isso estiver disposto em seus regimentos internos ou no contrato firmado com o aluno. A Jurisprudência uniformizou entendimento, no sentido da possibilidade da instituição privada recusar a matrícula de aluno inadimplente, nos termos dos precedentes abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Processo RESP 200401810073 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ - Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. MATRÍCULA EM NOVO CURSO. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). 4. Se uma das partes não cumpre sua prestação, não há como exigir que a outra cumpra a sua. 5. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 200361000026283 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249335 - Relator(a) JUIZA AUDREY GASPARIANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 26/08/2005 PÁGINA: 471) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 e, em especial, da Medida Provisória nº 1.968/2000, atualmente nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, foram estabelecidos parâmetros razoáveis, na hipótese de inadimplência de estudante de instituição particular de ensino superior. 2. Impossibilidade de rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte ao aluno inadimplente, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedente do E. STF (ADIN nº 1081-6 - liminar) 3. Posicionamento que encontra respaldo no art. 207 da Constituição da República, na medida em que este proclama a autonomia didático-científica, administrativa e financeira das universidades brasileiras. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (Processo AMS 200061000372536 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242751 - Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJU DATA: 27/10/2004 PÁGINA: 378) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. A autoridade impetrada não está obrigada a aceitar a matrícula de aluno inadimplente, haja vista que está amparada pelo artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Não há prova alguma no sentido da caracterização do alegado dano moral, sendo impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. (Processo AC 200472050020640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Sigla do órgão - TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte D.E. 03/11/2009) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. A garantia não vai, portanto, além do próprio período letivo contratado, possibilitando-se a recusa de renovação de matrícula como forma de compatibilizar o

direito de acesso ao ensino superior com o legítimo interesse na manutenção da própria instituição de ensino, sob pena de forçá-la a prestar serviços educacionais a todos que se interessarem, bastando que o aluno efetue a primeira matrícula do primeiro período letivo que estaria dispensado de promover pagamento de quaisquer outras mensalidades (autorizando inclusive a má-fé de alguns alunos). No caso dos autos, informou a autoridade impetrada que a impetrante tornou-se inadimplente com três parcelas de um acordo formalizado entre as partes referentes aos débitos contraídos no primeiro semestre de 2010, bem como com as mensalidades escolares do primeiro semestre letivo de 2011. Informou, ainda, que até a data limite para a renovação da matrícula (26/08/2011), a impetrante não havia regularizado sua situação financeira com a instituição impetrada, deixando, portanto, fluir, in albis, todos os prazos previamente estipulados, precluindo, assim, seu direito à matrícula para o corrente semestre letivo, já que saldou seu débito somente em 13 de outubro do corrente, quando já excedido o percentual de faltas permitido no semestre (fls. 67/71 e 110/114). Não há, portanto, direito líquido e certo a ser reconhecido via mandamental, uma vez que não restou demonstrada ilegalidade no indeferimento da renovação da matrícula da impetrante, em razão de sua inadimplência. Como bem andou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer a fls. 116/118:(...) a própria impetrante em fls. 30/33 reconheceu sua irregularidade junto à instituição de educação ao apontar sua situação de inadimplemento junto à UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (...). Quanto ao prazo para matrícula ou matrícula retroativa, como requer RÚBIA, frise-se novamente a autonomia científico-pedagógica, do que decorrem a sua autonomia administrativa e disciplinar da instituição de ensino superior. Além de lícito à Universidade estipular referidas datas, a estipulação das mesmas não é arbitrária ou com escopo de prejudicar o estudante(...). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I. (18/11/2011)

CAUTELAR INOMINADA

0002038-41.2011.403.6123 - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Fabiana de Fátima Pereira Buzato e Outro Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Fls. 53/56 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 48, alegando que: 1) houve equívoco quanto ao prazo para exibição de documentos, que deve ser de 5 (cinco) dias, conforme art. 357 do CPC; 2) sem mencionar que tipo de falha teria ocorrido na decisão, alega a decisão embargada entendeu que estava ausente o fumus boni iuris por não haver nos autos demonstração de vício no procedimento de execução extrajudicial, em especial quanto à intimação dos devedores, mas que conforme a fls. 3 da peça inicial, os requerentes informaram que o sr. Robson Buzato, não foi intimado para purgação da mora, nos termos do extrajudicial adotado pela requerida, sendo que os documentos juntados demonstram a ilegalidade praticada pelo Banco, ressaltando ainda que tais alegações serão oportunamente apresentadas de forma detalhada na ação principal a ser ajuizada a partir de 30 (trinta) dias da efetivação da medida liminar, havendo então o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar requerida para suspensão da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Acolho parcialmente os embargos apenas quanto à primeira questão suscitada, tendo havido erro material ao conceder 10 dias de prazo quando a lei o fixa em 5 (cinco) dias, conforme art. 357 do Código de Processo Civil. A decisão embargada é corrigida, pois, para constar o correto prazo legal da exibição dos documentos. Rejeito os embargos, porém, quanto à segunda questão suscitada. Com efeito, a decisão embargada não incidiu em qualquer falha ao negar o pedido de cautelar liminar para suspensão da execução extrajudicial, indeferimento que se deu pela constatação da ausência dos dois requisitos à sua concessão, ou seja, tanto do fumus boni iuris como do periculum in mora. E mais, relativamente ao primeiro deles, assentou-se na decisão embargada que a documentação juntada pela parte autora não é hábil para demonstrar qualquer vício no procedimento da execução extrajudicial, pois houve uma notificação a um dos co-devedores (docs. a fls. 32/35) e somente uma recente notificação extrajudicial de ambos os requerentes (ocorrida mais de dois anos depois da notificação enviada pela ré/CEF) solicitando a apresentação do valor detalhado e atualizado da dívida, não estando demonstrada, portanto, a alegada falha de notificação inicial de ambos os devedores. Intimem-se. (24/11/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 266

MANDADO DE SEGURANÇA

0002076-59.2011.403.6121 - OSMAIR PEREIRA COELHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ

SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO OSMAIR PEREIRA COELHO impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP (agência 0360-4). Sustenta que foi demitido, sem justa causa, pela empresa PROLIM - Produtos para Limpeza Ltda, fazendo jus ao levantamento de seu FGTS na integralidade, e não em parte como foi realizado. Alega que a empresa PROLIM alterou sua razão social por diversas vezes, e que a CEF, ao autorizar o levantamento do saldo da conta do FGTS, somente considerou a empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., desconsiderando a empresa PROLIM - Gestão Empresarial Ltda., ficando retidos os depósitos efetuados nesta razão social. Aduz que a impetrada somente autoriza o levantamento dos depósitos mediante acerto através do sistema SEFIP, exigindo a chave do conectividade social. O impetrante afirma que a empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA já forneceu a chave do conectividade social (DX - 12284067524-03750211-00), autorizando a liberação dos depósitos, mas a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Pede, ainda, o impetrante seja exibido pela a autoridade impetrada o documento que exprime o motivo do indeferimento do pedido de saque de valores do FGTS Petição inicial (fls. 02/10) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 11/28). Deferida a Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, (fl. 31). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/44), alegando o impetrante não foi impedido de efetuar o saque de sua conta de FGTS. Aduz que, na oportunidade em que o impetrante sacou os valores de sua conta de FGTS, detectou-se a existência de outra conta de FGTS do impetrante, esta não liberada, tendo o gerente da CEF informado ao impetrante que havia duas formas para a liberação dos referidos valores. A primeira delas consistia em que o impetrante contatasse a empresa a fim de receber uma chave específica para a liberação de tal conta. Caso não houvesse possibilidade de conseguir a liberação pela primeira, a segunda delas consistia no comparecimento do impetrante a qualquer agência da CEF, munido de TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, documentação necessária para a realização do saque. Todavia, o impetrante não retornou à agência da CEF munido dos documentos solicitados. Dessa forma, sustenta a não evidência de oposição ao saque da conta de FGTS, que não se realizou por desídia do próprio impetrante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO compulsar dos autos revela que o impetrante tem direito líquido e certo ao saque de sua conta de FGTS, cujos depósitos foram efetuados pela empresa PROLIM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, como comprova o extrato juntado à fl. 13. Com efeito, as cópias da CTPS do impetrante (fls. 14/16) deixam extreme de dúvidas que ele foi admitido na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA em 08.02.1995. Posteriormente, o impetrante foi transferido para a empresa PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, depois para a empresa PROLIM SERVIÇOS LTDA e, finalmente, para a empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, com garantia de todos os direitos trabalhistas adquiridos em decorrência da incorporação da primeira empresa (incorporada) pela segunda (incorporadora). Consta, também, das cópias da CTPS do impetrante que ele foi demitido em 07.04.2011, dados corroborados pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado à fl. 17. Considerando que a CEF não alegou outros motivos para a não realização do saque e considerando que o impetrante juntou aos autos os documentos necessários a sua efetivação, entendo deva ser concedida a segurança, sem necessidade de analisar a questão acerca de quem foi o responsável pela não efetivação do saque. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada permita ao impetrante efetuar, de imediato, o saque total dos valores constantes de sua conta de FGTS nº 07105800057588/00001365488 (extrato de fl. 13), bastando ao impetrante a apresentação do original de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cujas cópias se encontram nos presentes autos (fls. 14/17). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 267

MANDADO DE SEGURANCA

0002340-76.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE QULUZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 295/312, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2381

INQUERITO POLICIAL

0000373-94.2005.403.6124 (2005.61.24.000373-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DIAS MORAES(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime de moeda falsa, tendo como averiguado Eduardo Dias Moraes. Diante da comprovação de falecimento do averiguado (folha 230), o Ministério Público Federal ofereceu manifestação requerendo a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos a ele, nos termos do art. 107, inciso I, do Código penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal 2º, bem como o posterior arquivamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. No mesmo sentido, é a jurisprudência que adiro e cito como reforço de fundamentação: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL. I- A cópia autenticada da certidão de óbito do apelante acostada aos autos leva à extinção da sua punibilidade, nos termos do disposto no artigo 107, I, do Código Penal, eis que é personalíssima a responsabilidade penal e, portanto, se extingue com a morte do agente, perdendo o Estado o jus puniendi. II- Declara extinta a punibilidade do apelante. (ACR11987/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JUIZ CARLOS LOVERRA, DJU DATA:20/09/2002 PÁGINA: 500) A morte resta provada, tendo em vista a juntada da Certidão de Óbito, estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Posto isso, estando provada a morte de Eduardo Dias Moraes, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE aos fatos a ele irrogados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Em razão desta decisão, remetam-se estes autos ao SEDI para que altere a situação processual do acusado Eduardo Dias Moraes. Dê-se ciência a Polícia Federal e ao IIRGD.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000851-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000851-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ALEXANDRE SARTIN(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP247555 - ALEX LOPES APPOLONI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Márcio Alexandre Sartin, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, com base em elementos de prova colhidos no inquérito policial federal IPL 20-0205/04, que, no dia 18 de setembro de 2003, o investigador de polícia Nilton César da Silva apreendeu no interior da residência do acusado significativa quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Os cigarros foram apreendidos, havendo a autoridade fazendária lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Realizado exame merceológico, foi comprovada a procedência estrangeira da mercadoria, avaliada em R\$ 1.736,00. Em suma, segundo a acusação, o acusado manteve em depósito mercadorias de origem estrangeira, adquiridas por ele no Paraguai para serem revendidas no Brasil. Junta documentos e arrola quatro testemunhas com a denúncia. A denúncia foi recebida, às folhas 128/133. Foram juntados os assentos de antecedentes criminais, e certidões, em nome do acusado. Pelo fato de o acusado fazer jus à benesse, ofertou-lhe o MPF proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência, a proposta foi aceita pelo acusado (v. folha 199), que cumpriu integralmente as obrigações impostas. Requereu o MPF, às folhas 213/214, a atualização das folhas de antecedentes criminais. O requerimento foi deferido. Foram juntados aos autos os assentos. Ouvido, à folha 219, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do delito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Márcio Alexandre Sartin, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. PRI. Jales, 06 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001660-92.2005.403.6124 (2005.61.24.001660-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO VAGINE(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X INACIO PEREIRA DO NASCIMENTO X VALDECI APARECIDO VIEIRA

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: JOSE ANTONIO VAGINE e outros DESPACHO/CARTA

PRECATÓRIA. Fl. 669. Para a tradução da carta rogatória nº 03/2011 e documentos para o idioma francês, nomeio a Sra. SIGRID MARIA HANNES, que deverá ser intimada do encargo, bem como para realizar a entrega da tradução no prazo de 30 (trinta) dias, pelo correio. Com a vinda aos autos da tradução, encaminhe-se a carta rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para cumprimento. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 670 e verso. Depreque-se à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, a citação e intimação do acusado VALDECI APARECIDO VIEIRA, RG nº 544045, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 07/05/1970, natural de Aparecida do Taboado/MS, filho de José Vieira e de Francisca Aparecida Vieira, residente na Rua Laudelino de Melo, 1056, fundos, Centro, ou na Rua São João, 2566, Vila Barbosa ou na Rua Ceará, 1058, todos em Aparecida do Taboado/MS, para comparecer em audiência, naquela Comarca, acompanhado de defensor e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes, que deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0597-9 (JALES/SP), Conta corrente: à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se a intimação do acusado para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, por meio de defensor constituído. No ato da intimação o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 670/2011 À COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

0001440-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001440-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO(SP182981B - EDE BRITO)

Tendo em vista que já há audiência designada nos autos, a proposta de suspensão processual formulada pelo órgão ministerial à fl. 181 será apresentada ao réu na mencionada audiência, facultando-se à defesa, em havendo interesse, consultar os autos previamente a fim de tomar conhecimento dos termos da proposta de suspensão processual. Na hipótese de não haver interesse da defesa na proposta, será realizada a audiência de instrução e julgamento, como previsto inicialmente. Int.

Expediente Nº 2991

CARTA PRECATORIA

0003429-25.2011.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X PEDRO RAIMUNDO SOARES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 17 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intímem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE ME X JOAQUIM LIMA DE ALBUQUERQUE X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 93/94), designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 17h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0000882-46.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY ALBANESI ESCUDEIRO(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 48/49), designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 17h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0003115-16.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 53/54), designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 17h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais contábeis, fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$ 13.345,00 (treze mil trezentos e quarenta e cinco reais). Assim, considerando a quantia depositada a título de honorários provisórios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fls. 612, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito remanescente no valor de R\$ 12.845,00 (doze mil oitocentos e quarenta e cinco reais). Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do perito, Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRCSP 1SP 150354/0-2, sendo um relativo ao valor depositado às fls. 612 e outro acerca do valor a ser depositado. Após, conclusos para sentença.

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 138), especifique a embargante, no prazo supra, as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Não havendo especificação de provas, conclusos para sentença.

0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$ 8.330,00 (oito mil trezentos e trinta reais). Assim, considerando a quantia depositada a título de honorários provisórios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fls. 289/290, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito remanescente no valor de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais). Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, intime-se o expert a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conclusão dos trabalhos periciais contábeis. Intime-se.

0010876-32.2008.403.6105 (2008.61.05.010876-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002210-83.2002.403.6127 (2002.61.27.002210-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALFREDO DE ALMEIDA FCIA - ME
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca das certidões de fls. 326, 328 e 330, conforme o segundo parágrafo do despacho de fls. 321. Cumpra-se.

Expediente Nº 4487

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4488

EXECUCAO FISCAL

0003035-51.2007.403.6127 (2007.61.27.003035-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DISNOL PROD FARM LTDA EPP
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 131516/07, 131517/07 e 131518/07. Regularmente processada, com citação (fls. 12) e penhora (fls. 21/22), a parte exequente requereu a extinção da execução com relação à CDA 131516/07, dado seu cancelamento administrativo (fls. 39). Feito o relatório, fundamento e decidido. Homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa n. 131516/07, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução em relação às Certidões da Dívida Ativa 131517/07 e 131518/07. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004937-39.2007.403.6127 (2007.61.27.004937-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE BENEDITO DE PAES MENEZES

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 97. de 25.06.2007. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000652-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000652-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000232-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000232-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28078. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 38). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000266-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000266-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY APARECIDO DE ANDRADE
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28115. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003240-75.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA ISABEL BOZZOLA
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 244761/10 e 244762/10. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 17). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001754-21.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORIVAL DOS REIS BASILIO
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 007554/2010 e 024001/2010. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 16). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4489

EXECUCAO FISCAL

0000158-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000158-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MILAN IND/ COM/ EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Considerando-se a realização das 95ª, 101ª e 106ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 16 de maio de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 101ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 31 de julho de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de agosto de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

EXECUCAO FISCAL

0002966-44.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSEMEIRE VELOZO DE ANDRADE ME(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Recebo a conclusão supra. 1. Não obstante a presente via excepcional chamada Exceção de Pré-Executividade ser estreita e limitada, vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição, essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo; considerando a relevância da questão ora trazida e eventual possibilidade do débito estar prescrito, e a fim de se evitar um longo e desnecessário trâmite processual, requisito os processos administrativos nºs 24.773/02-SP e 21.458/96 (fls. 03/04). 2. Intime-se a exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os referidos processos administrativos que originaram o débito exequendo. 3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-02.2010.403.6139 - IRANILDES FONSECA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 13h:45min). Intimem-se.

0000269-81.2010.403.6139 - MARIA SANTANA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 14h:00min). Intimem-se.

0000431-76.2010.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 16h:15min). Intimem-se.

0000516-62.2010.403.6139 - BRUNA ANTONIA DE PONTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 15h:00min). Intimem-se.

0000782-49.2010.403.6139 - MARIA HELENA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 09h:00min). Intimem-se.

0000790-26.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 17h:15min). Intimem-se.

0001211-79.2011.403.6139 - ELIANE ROCHA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 13h:30min). Intimem-se.

0001492-35.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 16h:30min). Intimem-se.

0001881-20.2011.403.6139 - VANUSA DA SILVA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 10h:45min). Intimem-se.

0002144-52.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 14h:30min). Intimem-se.

0002767-19.2011.403.6139 - NILCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 11h:30min). Intimem-se.

0005053-67.2011.403.6139 - KEREN FRANCO BONIFACIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 14h:30min). Intimem-se.

0006031-44.2011.403.6139 - TEREZINHA DIAS DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 13h:15min). Intimem-se.

0006445-42.2011.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 14h:15min). Intimem-se.

0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 16h:30min). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000267-77.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 09h:45min). Intimem-se.

Expediente Nº 214

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-69.2011.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por João Geraldo, pessoa física qualificada nos autos, em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Gerente da agência da Previdência Social em Itapeva. O impetrante objetiva ter julgado o recurso administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, NB 46/55.599.802-9, bem como a devolução de sua carteira profissional de trabalho. O impetrante alega, em síntese, haver requerido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em data de 18.09.1992, o qual foi indeferido; assim, tendo interposto recurso administrativo em data de 01.04.1993. Alega que, até a data de ajuizamento desta ação de mandado de segurança, o INSS não havia ainda analisado seu recurso no âmbito da administração previdenciária. Requereu a tutela antecipada para ser determinada a devolução da CTPS (original) do impetrante e para que a autoridade impetrada supra sua omissão julgando o recurso administrativo noticiado em sua peça vestibular. Juntou a procuração e demais documentos das fls. 11/21. Houve deferimento ao impetrante o benefício da justiça gratuita e foi determinada a emenda da peça inicial na fl. 23. O impetrante, por seu advogado subscritor da peça inicial, emendou a referida peça para indicar corretamente a autoridade impetrada na fl. 24. Notificado o(a) Gerente do INSS em Itapeva prestou as suas informações nas fls. 28/29. Quanto ao mérito, em síntese, sustentou que o pleito do segurado, ora impetrante, ainda não foi analisado em face do extravio do respectivo processo administrativo com o recurso (protocolo nº 35396.002022/93) para a JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social. Por fim, informa que diante do extravio do processo administrativo tomou providências para a reconstituição do processo e para posterior remessa a JRPS a fim de ser julgado, dentro do menor prazo possível. Juntou documentos nas fls. 30/304. A medida liminar restou deferida, conforme decisão de fls. 302 e verso, para determinar a tomada de providências visando à reconstituição do PAD e a conclusão da análise do recurso administrativo do impetrante (protocolo nº 35396.002022/93), no prazo de 45 dias. A autoridade impetrada comunicou, via ofício anexado na fl. 310, a reconstituição do processo sob novo número (153.432.456-6) e a remessa do mesmo para a 14ª JRPS para fins de julgamento. O Ministério Público Federal em seu parecer deixou de emitir opinião quanto ao mérito da demanda por entender que inexistia motivo a justificar a intervenção do órgão ministerial (fls. 317-322). A autoridade impetrada comunicou nos autos a tomada das demais providências visando ao julgamento do recurso do segurado, ora impetrante, no âmbito administrativo da 14ª JRPS (fls. 328, 336 e 340). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. 2.1. Mérito Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pretende que a autoridade previdenciária federal proceda ao julgamento do recurso administrativo referente ao indeferimento no âmbito da Previdência Social do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, NB 46/55.599.802-9, bem como promova a devolução de sua carteira profissional de trabalho. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...). Segundo conhecida definição doutrinária, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano. Isto é, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 19ª ed., pág. 35). No caso

dos autos, o impetrante/segurado postulou a sua aposentadoria por tempo de serviço (especial, NB 46/55.599.802-9) perante o INSS em Itapeva/SP tendo o benefício sido negado naquele âmbito administrativo. Na seqüência, o impetrante interpôs o respectivo recurso administrativo (protocolado sob nº 35396.002022/93), conforme se constata da exposição/relatório de fl. 206, itens 1 e 2. É justamente aqui que reside a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante em obter o pronunciamento do INSS na seara administrativa em relação ao recurso interposto do indeferimento de seu pleito de aposentadoria. Isso pelo fato do procedimento administrativo, relativo ao recurso contra o ato estatal de indeferimento do benefício de aposentadoria especial já estar pendente de análise a mais de 19 (dezenove) anos, considerando o protocolo deste datado de 01/04/1993, consoante comprovante juntado na fl. 17. Tal interstício temporal apresenta-se mais que suficiente (razoável) para a administração se manifestar acerca da sua viabilidade ou inviabilidade. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 assinala prazo de 30 dias, depois de concluída a instrução, para apreciação de requerimentos administrativos no âmbito da administração federal. Assim, embora haja previsão legal para apreciação de requerimentos, não existe norma que prescreva prazo para a instrução de tais requerimentos. O fato da demora no julgamento do recurso administrativo do segurado, que já perdurar quase 19 anos, porém, revela-se contrário ao princípio da eficiência que deve nortear a atuação do administrador público, no caso da entidade autárquica do INSS, consagrado no art. 37 da Constituição federal brasileira de 1988. A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, há mácula ao princípio da duração razoável do processo administrativo inserido na mesma ordem constitucional pela EC 45/2004. Não se desconhece, entretanto, que o colendo Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (HC 103951, Relator(a) DIAS TOFFOLI, STF). E, embora não se desconsidere a observação da Autoridade Impetrada em suas informações, de que ocorreu o extravio do processo administrativo do impetrante no INSS, cabe agora com a restauração do mesmo procedimento (comunicação da fls. 310) a análise do recurso. Isso se deve, posto que não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. Assim, diante da constatada omissão da Administração Pública, fixo como razoável o prazo de 30 dias para a conclusão do julgamento do recurso do pedido de aposentaria especial do Impetrante. Ressalto que, tal prazo fluirá do atendimento pelo impetrante/recorrente das diligências solicitadas pela 14ª Junta de Recursos da Previdência, objeto da conversão do julgamento em diligência e da intimação cujas cópias se encontram juntadas nas fls. 340/49 destes autos. Neste sentido são os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901178950, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS 200801110404, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.) No tocante ao pedido de devolução da CTPS do impetrante, tenho por prejudicado. Tal se deve, ante a informação do INSS de que aquela carteira profissional estava anexada ao processo administrativo que foi extraviado (fl. 207, item 10). Cumprindo ao INSS fornecer ao segurado o respectivo comprovante desse fato, visando a documentar a ocorrência e, assim, resguardar eventuais direitos do impetrante. 3. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo em parte a segurança pretendida, nos termos da fundamentação acima, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, na forma art. 49 da Lei nº 9.784/99, para a conclusão do julgamento do procedimento administrativo (protocolo nº 35396.002022/93), atualmente registrado sob nº 153.432.456-6, a ser contado a partir do atendimento, por parte do Impetrante, da intimação cuja cópia se encontra juntada nas fls. 340/49 destes autos judiciais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, inclusive a Procuradoria Federal do INSS. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Ademais, reputo descabida a tese de intempestividade da contestação formulada pela requerente às fls. 123/131. Conforme se pode verificar do exame dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado na data de 16/06/2011 (fls. 100/101) e a defesa ofertada em 12/08/2011 (fls. 118/121), portanto, antes de esgotado o prazo legal para a realização do ato processual em questão.Destarte, rejeito o pleito de aplicação dos efeitos da revelia.Declaro, pois, saneado o feito.Noto que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à apuração a respeito da quitação integral do débito tributário objeto de debate.DEFIRO, pois, tão somente a produção da prova pericial contábil requerida, restando indeferida a prova oral, eis que não demonstrada sua relevância para a espécie.Nomeio para o encargo o Dr. PAULO OBIDÃO LEITE, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar os honorários. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, intimem-se as partes e o perito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-22.2011.403.6130 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X DIRETOR DA OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO LTDA / FIZO-FACULDADE INTEGRACAO ZONA OESTE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DIRETOR DA OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (FIZO-FACULDADE INTEGRAÇÃO ZONA OESTE), no qual pretende a regularização de sua matrícula no 5º (quinto) semestre do curso de tecnologia em redes de computadores.Aduz estar atravessando dificuldades financeiras, a ensejar o acúmulo do débito das mensalidades perante a Faculdade. Menciona ter apresentado planos de pagamentos dos valores em aberto, de modo a garantir a continuidade das atividades discentes. Contudo, foi impedido de efetivar a renovação da matrícula, em ofensa, no seu entender, a direito líquido e certo, previsto na Constituição Federal e na Lei nº. 9.394/1996. Juntou os documentos.A liminar foi indeferida às fls. 42/46.Em informações (fls. 56/64) a autoridade impetrada requereu a retificação da entidade de ensino, aduzindo ter sido a Oeste - Organização de Ensino Superior e Tecnologia S/C. Ltda sucedida pela Anhanguera Educacional Ltda, entretanto, não juntou documentos correlatos.Alegou, ainda, a carência da ação, salientando encontrar-se a Impetrante regularmente matriculada no 1º semestre de 2011, ou 5º semestre do curso de Tecnologia em Redes de Computadores, renegociando os débitos junto à entidade de ensino, não necessitando mais do provimento jurisdicional buscado. No mérito, invoca a legalidade da conduta atacada, com fundamento no artigo 5º da Lei n. 9.870/99.O Ministério Público Federal, por sua vez, em cota exarada às fls. 67/69, manifestou-se contrariamente ao pleito da Impetrante. À fl. 70 foi procedida à baixa em diligência, determinando-se à autoridade impetrada, a apresentação de cópia do acordo firmado com a Impetrante (renegociação da dívida e efetivação da matrícula).A impetrada coligiu cópia de acordo firmado pelas partes, datado de 22 de fevereiro de 2010 (fls. 74/82).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e

certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Cinge-se a controvérsia à legalidade do impedimento à renovação de matrícula, em curso de instituição de ensino superior, por motivo de inadimplência financeira. Noto, de início, não ter sido comprovada, de maneira satisfatória, a carência de ação alegada pela autoridade impetrada, com fundamento na renegociação da dívida e efetivação da matrícula da Impetrante. Com efeito, não obstante alegue a impetrada a existência de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o documento coligido às fls. 74/82 consubstancia-se em proposta de financiamento firmada em 22 de fevereiro de 2010, portanto, 1 (um) ano antes da impetração deste mandamus (10 de fevereiro de 2011), com vencimento estipulado em 19/11/2010 (fl. 75). Não existe, ademais, nenhum aditivo ao contrato e o impresso de fl. 82 também não é claro quanto à efetivação da matrícula para o período almejado. Portanto, os documentos colacionados são insuficientes a dar guarida à alegação da impetrada. Dessa forma, afastado a preliminar argüida e passo ao exame do mérito. No que tange ao direito à educação, diversas são as regras e os princípios vigentes, tanto para proteger e garantir o acesso dos cidadãos que almejam freqüentar instituições educacionais privadas, cumpridoras de relevante interesse público, como evitar a imposição de prejuízos irreparáveis decorrentes do inadimplemento às referidas instituições, pois elas visam ao lucro e mantêm suas atividades com o pagamento das mensalidades. Nessa esteira, a Lei nº 9.870/99, disciplinadora da matéria, ao dispor sobre o direito de renovação da matrícula, excetua os alunos inadimplentes. Confira-se: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais noventa dias. A leitura dos preceitos legais supratranscritos denota a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como, a suspensão de provas escolares, bem como a retenção de documentos escolares. Todavia, o legislador excluiu o direito à renovação da matrícula dos alunos inadimplentes. Instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. A matrícula apenas está assegurada aos alunos adimplentes. Não se pode olvidar a necessidade de uma contraprestação às instituições particulares pelo ensino ministrado. Trata-se simplesmente de aplicação da cláusula exceptio non adimpleti contractus que, na sábia lição de Maria Helena Diniz, é a cláusula resolutiva que se prende ao contrato bilateral. PA 1,10 Isto porque tal espécie de contrato requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum contratante poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o adimplemento da do outro (Código Civil Anotado, 9ª. Ed., Editora Saraiva, p. 353). Ademais, a garantia constitucional de acesso à educação com foros de gratuidade e obrigatoriedade diz respeito tão-somente ao ensino fundamental. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. No caso em foco, conforme documentos que aparelham a inicial, a Impetrante está em débito desde agosto de 2010, perfazendo a dívida o montante de R\$ 8.430,86 (fl. 22). Assim, está a incidir no artigo 5º retro mencionado, permitindo à instituição de ensino recusar a renovação da matrícula, em razão do descumprimento contratual. Esse o entendimento perfilhado pelos Tribunais Pátrios, como bem espelham os seguintes arestos (g.n.): ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 725955 / SPRECURSO ESPECIAL 2005/0023558-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18/05/2007 p. 317

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI 9.870/99. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e

do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal improvido.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297906 Nº Documento: 3 / 382 Processo: 2007.61.04.001603-8 UF: SP Doc.: TRF300319655 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:

834

MANDADO DE

SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AI 2009.61.00.019929-5, Rel. Dês. Federal Cecília Marcondes, terceira Turma, DJF3 de 25/10/2010)Em conclusão, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno, razão pela qual não merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, comportando o decreto de improcedência do pedido. De outro vértice, não estando o aluno devidamente matriculado, não faz jus à fruição das atividades acadêmicas pertinentes.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita postulados na inicial. Isento de custas.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 191/214, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, intemem-se e oficie-se, inclusive quanto ao teor da decisão proferida à fl. 188.

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença exarada às fls. 233/237, na qual o embargante assevera existirem omissões a serem esclarecidas por este juízo. Aduz, em síntese, ter ocorrido omissão no fato da sentença não ter se pronunciado acerca da prevalência da essência sobre a forma, bem como em relação aos princípios da finalidade, razoabilidade e boa-fé do contribuinte.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A embargante alega não ter sido objeto de análise na sentença a boa-fé demonstrada por ela durante o procedimento administrativo de parcelamento. Ademais, não teria sido considerado aspecto relativo à prevalência da essência frente à forma, de modo a observarem-se os princípios da finalidade e razoabilidade. A sentença proferida às fls. 233/237 abordou o pedido formulado em sua integralidade, haja vista a decisão denegatória. Durante a fundamentação ficou evidenciado o entendimento da necessidade em observar aos requisitos estabelecidos pelas normas específicas atinentes à matéria, conforme fartamente abordado na ocasião.No caso específico, em homenagem aos princípios da isonomia e da estrita legalidade, conclui ser necessária a observância dos prazos fixados nas disposições específicas. Conseqüentemente, foram afastados os argumentos trazidos pela embargante.A conclusão foi uma decorrência lógica da fundamentação exposta. Ademais, entendo não ser necessário a análise de todos os argumentos e teses desenlevantadas pela embargante. .PA 1,10 Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS - ARTIGO 7º DA LEI nº 8.036/90 E ARTIGO 24 DO DECRETO Nº 99.684/90 - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684 /90, cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS , apresentação dos extratos das contas fundiárias, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários. III- A CEF, às fls. 67 dos autos principais, oficiou o banco depositário para a apresentação dos extratos fundiários, sendo que, às fls. 70, o Citibank em resposta, solicitou à CEF que providenciasse informações e documentações complementares. Considerando que não há notícia nos autos de que a solicitação de fls. 70 foi atendida pela CEF, é de rigor a manutenção do v. acórdão embargado.IV- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre

todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. V - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 2ª Turma; AC 1261763 - 2006.61.00.003007-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 13/08/2010).Assim, não acolho a pretensão do embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES.P.R.I.

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega obscuridade na sentença de fls. 188/203, colacionando a embargante precedente jurisprudencial a dar guarida à tese defendida na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (artigo 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionalíssimas, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes.No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão.Com efeito, colaciona a embargante, por meio do recurso interposto, ementa de julgado a dar guarida à pretensão deduzida na inicial. No caso, não há vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada, uma vez que está devidamente fundamentada, com o enfrentamento da matéria controvertida, residente na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale refeição, a exposição dos fundamentos embasadores da decisão e a linha jurisprudencial perfilhada por este Juízo. Denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.Note-se ter a parte desvirtuado a acepção jurídica do termo obscuridade, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por este Juízo seja novamente apreciada e a sentença reformada, o que não é possível.Nessa esteira, os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, repise-se, não prestam à rediscussão do julgado.Demonstra-o bem a jurisprudência, adiante exemplificada: Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (Theotônio Negrão, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., Saraiva, p.

597).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO CC 7.204/MG. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. O embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STF, AgR-ED no AI n. 629.216-PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 01-07-2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010)

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. Não há, no presente arrazoado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios.2. Incabíveis os aclaratórios para que se adequem a uma decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.3. A União, em verdade, pretende o reexame do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios.4. e 5. omissis(STJ, EDcl no REsp n. 916.853-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16-06-2010)Ademais, é cediço que o julgador, ao apreciar a causa que lhe é submetida, não fica adstrito a analisar todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que encontre aqueles que, no seu convencimento, sejam suficientes à dirimência do conflito de interesses instaurado no feito.Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado.Em conclusão, mantenho a sentença de fls. 188/203 por seus fundamentos.Pelo

exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002944-10.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

COTIA AMBIENTAL S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte em pecúnia. Alega proceder ao pagamento do vale-transporte aos seus empregados mediante tickets. No entanto, pretende, doravante, realizar o pagamento de referida verdinheiro. .PA 1,10 Ocorre que estará obrigada a recolher contribuições sociais sobre a respectiva rubrica, exigência inconstitucional, a seu ver, em face de recentes julgados proferidos pelas Cortes Superiores. Instruindo a inicial os documentos de fls. 26/68.A liminar foi deferida às fls. 71/79, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas.Não obstante tenha sido notificada (fl. 89), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 101/123)O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 132/135, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensio direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação, na qual pretende afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em pecúnia.Inicialmente, entendo pertinente trazer à baila a legislação de regência acerca do tema. Prescreve o artigo 195, I, da Constituição Federal/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Por sua vez, o artigo 201, ° 11, da Carta Magna dispõe: os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91) explicita e regulamenta o preceito constitucional contido no artigo 195, I:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99);[...]O artigo 28 da referida Lei n.º 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, elencando em seu rol a parcela destinada ao vale-transporte:9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;Assim, firmou-se o entendimento de que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no artigo 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária:Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987)Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Nesse contexto, observo ter o Colendo Supremo Tribunal Federal

se posicionado pela natureza jurídica não-salarial do vale-transporte, mesmo pago em dinheiro, de modo que as importâncias despendidas sob tal rubrica não devem incidência de contribuição previdenciária. PA 1,10 Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com efeito, a Suprema Corte, na assentada de 10.03.2010, em caso análogo, no julgamento do Recurso Extraordinário 478.410, Rel. Ministro Eros Grau, concluiu afrontar a Constituição Federal a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecú de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. Origem: STJEResp 816829 / RJEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2008/0224966-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011

ACÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE -TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA.1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale -transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.3. Agravo legal a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE -TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale -transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale -transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Nº Documento: 2 / 71 Processo: 2003.61.00.036635-5 UF: SP Doc.: TRF300329166 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMADData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA:

TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale -transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial.2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale -transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85).3- Precedentes do E. STF e do C. STJ.4- Inversão do ônus da sucumbência.5- Apelação provida.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804158 Nº Documento: 1 / 71 Processo: 2002.03.99.022122-8 UF: SP Doc.: TRF300330226 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA ZData do Julgamento 15/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA:

PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária.3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária.5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial.7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária.8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal

benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.Origem: TRF - 4ª RegiãoAcórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. omissis5. O vale-transporte, ainda quando pago em pecúnia, possui caráter indenizatório, não perfazendo a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Igual raciocínio, contudo, não se aplica ao vale-alimentação, que, quando é pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. omissisAPELREEX 00006028620104058302APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14744Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/03/2011 - Página::349 videnciárias sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando se abstenha a autoridade impetrada de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos em pecúnia pela Impetrante a seus empregados, a título de vale-transporte.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

0002960-61.2011.403.6130 - PROFIP INDUSTRIAL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.PROFIP INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter o imediato processamento e análise do requerimento formulado pela Impetrante, concernente à restituição de contribuições previdenciárias por ela recolhidas, formalizado por meio do processo administrativo nº. 10882.003981/2008-88.Alega estar sujeita, em razão dos serviços prestados, à retenção de 11% a título de antecipação das contribuições previdenciárias, nos moldes do preceituado pelo artigo 31 da Lei no. 8.212/1991 e possuir direito à restituição do valor retido e não compensado, consoante dispõe a lei em referência. Com o propósito de obter a aludida restituição, teria formulado, em 20/10/2008, pedido de ressarcimento (processo administrativo no. 10882.003981/2008-88), ainda pendente de apreciação. Entende injustificada a demora da autoridade fiscal em proceder ao julgamento do pleito formulado, sobretudo por ter sido extrapolado o prazo de 30 dias a que alude o artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesta ofensa a direito líquido e certo seu.A decisão proferida às fls. 40/43 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações.Em informações (fls. 51/54), a autoridade impetrada afirmou ter tomado providências para implementar celeridade na apreciação do pedido de restituição aduzido pela Impetrante. A liminar foi deferida às fls. 56/63, estabelecendo-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da decisão, para o julgamento do processo administrativo. O Ministério Público Federal, cientificado às fl. 72, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Entendo ter sido a questão sub judice devidamente delineada pela decisão que deferiu o pleito liminar, motivo pelo qual é cabível sua confirmação.Com efeito, o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, pois a liminar tem caráter provisório e precário.Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento firmado na Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar

concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Impetrante manejou esta ação com o escopo de assegurar seu direito ao julgamento de processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil há aproximadamente 02 (dois) anos e meio. Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A respeito do dever de eficiência da Administração Pública, a lição do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68: *Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Igualmente, incumbe salientar-se ser de rigor a intelecção do dispositivo insculpido a partir do inciso LXXVII do artigo 5º, da Carta Magna, acrescentado pela EC 45/2004, no sentido de assegurarem a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No campo da legislação ordinária, a Lei nº 9.784/99, delimitadora do contexto da PA 1,10 Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, mais específica sobre a Administração Tributária Federal, veicula ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na espécie, o escoamento desse prazo já ocorreu, restando configurada a mora administrativa. Com efeito, o pedido administrativo foi protocolizado pela Impetrante no ano de 2008 e já está em análise há mais de 02 (dois) anos e meio, sem desfecho. Ademais, não se trata de intervenção indevida do Judiciário na Administração e, sim, de assegurar ao contribuinte o pleno exercício de seus interesses assegurados em lei, e aplicação do princípio da razoabilidade. Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal. Não desconheço as dificuldades de recursos humanos e materiais que afligem todos os setores da administração e a complexidade que o trabalho em questão apresenta, demandando cálculos contábeis com certa dificuldade e o zelo a ser adotado pelo servidor, não só em razão dos montantes significativos envolvidos, mas por se tratar de recursos públicos. Contudo, é de se destacar ser a pretensão legítima, pois já transcorreram mais de dois anos desde a apresentação do pedido perante a autoridade fiscal, prazo mais do que suficiente para um pronunciamento desta. De outro giro, a autoridade fiscal não coligiu ao feito argumentos concretos passíveis de alterar esse desfecho, ao contrário, informou a adoção das medidas pertinentes para imprimir a agilidade necessária ao julgamento administrativo. Assim, tenho que o transcurso de período mencionado para análise do pleito em comento, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), de modo que deve ser confirmada a liminar deferida. Colaciono precedentes jurisprudenciais para corroborar a tese perfilhada (g.n.): **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.2 e 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável,

sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

DIREITO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. AMS 200961040029182AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321463Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 331

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. PRAZOS LEGAIS EXTRAPOLADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da União que se cinge à queixa de que o prazo de quinze dias, concedido pela sentença para a autoridade impetrada concluir o exame do pedido de revisão de débito, com base na compensação protocolada em 2004, mostra-se muito exíguo e insuficiente para o cumprimento da ordem. 2. Ocorre que o writ foi impetrado em 2006, ocasião em que a impetrante relatou como sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal somente a dívida inscrita em 2004. 3. Ora, a sentença concedeu em parte a segurança

apenas para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de revisão de débito e compensação, apresentado pela impetrante, sendo certo que dessa decisão apelou somente a União Federal, a qual alega, em suma, que o prazo concedido para tanto é exíguo e afronta as disposições legais de regência da matéria. 4. Ocorre que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, constata-se que pende de análise do Fisco o pedido feito por meio do processo administrativo nº 10880.524863/2004-03, de 21.06.2004, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada obrigou a impetrante a ajuizar o writ em 21.09.2006, para obter ordem destinada a obrigá-la a processar e decidir o pedido de compensação, cuja demora tem obstado a emissão de certidões para atender a interesses lícitos do contribuinte. 6. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, veicula (art. 24) ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Resta claro, pois, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, quanto ao exame do pedido da impetrante, há quase três anos, não sendo razoável a alegação de que o prazo concedido pela sentença é muito exíguo, quando, na verdade, não poderia ser diferente, em face da demora e da omissão persistente da Administração. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200661000207941AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313773Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 322

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DEMORA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, o qual consagra a presteza com que deve se basear a administração no desempenho de suas funções. 2. O art. 5º, LXXVIII, transformou em garantia fundamental o direito à razoável duração do processo, bem como acesso aos meios que garantem sua celeridade. REOAC 200872080002139REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVELRelator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/05/2010 Destarte, em face da ausência de manifestação da Administração, nos prazos estabelecidos, resultou inconteste a lesão ao legítimo direito da Impetrante de obter pronunciamento administrativo em tempo razoável. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 56/63) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 dnº 12.016/2009. PA 1,10 Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0003083-59.2011.403.6130 - CARLOS RICARDO RIBEIRO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

CARLOS RICARDO RIBEIRO, qualificado nos autos, distribuiu este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, no qual pretende a imediata apreciação pela autoridade impetrada do requerimento de revisão do benefício previdenciário n. 31/540.329.324-4. Sustenta estar usufruindo do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho. A doença que o acomete é relacionada ao labor exercido, porquanto teria sofrido acidente do trabalho. Em decorrência, requereu, em 03/08/2010, a revisão do benefício, a fim de substituir o auxílio-doença (tipo 31) pelo auxílio-doença por acidente do trabalho (tipo 91). Aduz estar seu requerimento pendente de apreciação na autarquia previdenciária, tendo sido extrapolados os prazos legais previstos para a ulatimação da análise do pleito, de forma a caracterizar ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 53/55, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Informações prestadas às fls. 64/80. Por meio do ofício encartado às fls. 98/115, a Gerência Executiva do INSS em Osasco noticiou ter sido concluída a análise da revisão postulada pelo Impetrante, culminando com o indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso em tela, o escopo do impetrante ao ajuizar o presente writ era obter o julgamento do processo administrativo atrelado à revisão do benefício previdenciário n. 31/540.329.324-4. Observo que, posteriormente à impetração do presente mandamus, procedeu-se ao julgamento do feito administrativo consoante almejado pelo segurado. Com efeito, o mandamus foi impetrado em 04 de janeiro de 2011 e, segundo as informações da Gerência do INSS em Osasco, prestadas em 04 de agosto de 2011 (fl. 98), foi concluída a análise do requerimento e indeferido o pedido de revisão em 14 de fevereiro de 2011: Revisão efetuada indeferida. Foi negada a espécie para B.91. Carta enviada do segurado em fevereiro/2011. (fl. 101) Consta ter sido encaminhada comunicação do resultado do pedido de revisão ao segurado, com aviso de recebimento da comunicação (fls. 109/110). Não há notícia da interposição de impugnação pelo segurado. Desta forma,

torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Ainda, o 3º do art. 267 e o art. 462 da Lei Adjetiva preveem, respectivamente: Art. 267, 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: PROCESSUAL CIVIL -- ADMINISTRATIVO . PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. REANÁLISE E ENVIO À JUNTA DE RECURSO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS NA ESFERA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correta a decisão do douto magistrado de primeira instância ao extinguir o processo sem julgamento do feito, por carência superveniente da ação, com relação ao pedido da conclusão da análise administrativa, não havendo que se falar em julgamento citra petita, vez que a autarquia previdenciária ao cumprir o determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, procedeu à reanálise do processo e, entendendo por manter o indeferimento do benefício, determinou o encaminhamento do processo à 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, conforme fl. 130 e informação à fl. 233, esgotando, portanto, o objeto da petição inicial, qual seja, obrigação de fazer consistente na conclusão administrativa de pedido de benefício. II - A r. sentença desbordou os limites da inicial, em hipótese de decisório ultra petita, ao adentrar ao mérito dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive do alegado labor rural, vez que o autor expressamente requereu tão-somente que a autarquia fosse condenada à análise, conclusão e, caso fosse necessário, a remessa dos autos administrativos à 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, devendo o decisor ser reduzido aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. III - Prejudicada a análise de eventual cerceamento de defesa ante a não produção de prova testemunhal para a comprovação de labor rural, vez que o autor reitera na peça recursal que o objetivo da presente ação limita-se à análise dos requisitos a serem aferidos pela autarquia-ré. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Preliminar de julgamento citra petita rejeitada. Preliminar de julgamento ultra petita acolhida. Prejudicado o mérito da apelação da parte autora. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267718 Nº Documento: 12 / 27 Processo: 2005.61.19.000857-9 UF: SP Doc.: TRF300170094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 16/07/2008

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. PERDA DE OBJETO. I - Mandado de segurança impetrado com vistas à suspensão da exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa, cuja ação executiva já está em andamento, até final julgamento na fase administrativa dos pedidos de revisão formulados. II - Perda superveniente do objeto da ação mandamental com a conclusão do processo administrativo por parte da Receita Federal. III - Processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293486 Nº Documento: 13 / 27 Processo: 2004.61.05.000263-1 UF: SP Doc.: TRF300164796 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a

ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação.9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto .Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301991 Nº Documento: 14 / 27 Processo: 2007.61.19.006109-8 UF: SP Doc.: TRF300160738 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARALÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 14/04/2008Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:28/05/2008Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.Saliento, no entanto, quanto ao direito ao benefício postulado, remanescer ao Impetrante a faculdade de deduzir sua pretensão através de ação própria, cujo rito comporte a dilação probatória demandada na espécie. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0008068-71.2011.403.6130 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débito tributário e a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa.Sustenta, em síntese, ter impetrado, no ano de 2006, mandado de segurança distribuído sob o nº. 2006.61.00.015963-6, na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é a decadência de créditos tributários lançados em seu desfavor.O pedido liminar foi indeferido naquele feito, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.097700-7, no bojo do qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, em 28 de maio de 2007.Prossegue, narrando ter sobrevivendo sentença proferida naquele mandamus, a ela desfavorável. Ao apelar, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que ensejou a Impetrante a interpor novo agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Regional, cadastrado sob o nº. 2008.03.00.041075-2.Relata ter o Tribunal novamente reconhecido a plausibilidade do direito alegado, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. A decisão foi confirmada em 07 de maio de 2009, por meio do acórdão que deu integral provimento ao agravo.Neste contexto, entende estarem os débitos em questão com a exigibilidade suspensa. Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco negou a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, sob o argumento de não haver causa de suspensão da exigibilidade para o débito em litígio. Juntou documentos.Em informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco defendeu a legalidade da conduta (fls. 46/113).Liminar indeferida às fls. 115/122.A Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 129/185).O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 189/194, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Entendo ter sido a questão sub judice corretamente delineada por ocasião da apreciação da medida liminar, não sobrevivendo fato novo a alterar o deslinde da causa.A Impetrante distribuiu a presente ação mandamental com o escopo de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de negativa, aduzindo encontrar-se o débito apontado como óbice pela autoridade impetrada com sua exigibilidade suspensa.A Carta Constitucional de 1988 assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b.No que concerne à matéria tributária, tais documentos devem refletir a real situação do contribuinte perante o Fisco relativamente a seus débitos, de maneira que encerra em seu bojo informações acerca da existência/inexistência destes, resultando positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa.Ao tratar do tema, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) prescreve em seus artigos 205 e 206:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa

será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Segundo o magistério de Leandro Paulsen a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa (Paulsen, Leandro. Direito tributário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094). Destarte, infere-se ser possível a expedição da certidão negativa nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, o artigo 151 do mesmo Diploma Legal enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso em foco, restou infrutífera a comprovação das causas suspensivas elencadas no dispositivo em destaque, a concluir-se pela inexistência de ato coator. Compulsando os documentos que aparelham o feito, verifico ser o débito litigioso concernente à inscrição em Dívida Ativa de n. 80 2 06 077806-47. O pleito fundamenta-se no fato de o crédito tributário ter sido fulminado pela decadência e vigorar decisão judicial suspensiva da exigibilidade do débito. A questão da decadência do tributo ainda é debatida nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.015963-6, em trâmite perante a 9ª. Vara Federal São Paulo, atualmente em 2ª. PA 1,10 Instância para julgamento de apelação. Portanto, descabe a este Juízo adentrar nesse mérito. No que tange à comprovação da suspensão da exigibilidade, melhor sorte não contempla a Impetrante. Por oportuno, noto não terem sido coligidos todas as peças processuais e decisões pertinentes, restrita a análise, sob esse aspecto, aos andamentos processuais e decisões editadas no sistema processual. Aduz a demandante ter sido dado provimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandamus supra mencionado, ao agravo de instrumento interposto da decisão de 1º. Grau que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 25/30). Com efeito, o acórdão relativo ao agravo em questão (autos n. 2008.03.00.041075-2), proferido em 07/09/2009, foi ementado nas seguintes letras (fl. 30): PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA. 1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo. 2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante. 3. Hipótese de exceção que alcança o caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido. De acordo com o andamento processual do referido feito (fl. 72), observa-se ter a União Federal interposto recurso especial, constando estarem os autos no gabinete do Vice-Presidente do Tribunal para análise de sua admissibilidade. No entanto, como bem destacou a Procuradora da Fazenda Nacional, em 08 de fevereiro de 2010, nos autos do processo principal - mandado de segurança n. 2006.61.00.015963-6, a Colenda Corte proferiu a seguinte decisão - fl. 69 Fls. 349/350: não há qualquer provimento judicial amparando o pedido da apelante. A liminar foi indeferida. A sentença desfavorável. Não há suspensão da exigibilidade. Indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se. Nessa ordem de idéias, em decisão mais recente, o Tribunal não chancelou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito em testilha. De outro vértice, a referida decisão foi impugnada por meio da interposição, pela Impetrante, de agravo regimental pendente de julgamento (fl. 70). Assim, a questão relativa à suspensão da exigibilidade é objeto de embate na própria demanda em que se discute a decadência do tributo. Nesse cenário, não restou comprovada, de plano, qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário a amparar o pleito da Impetrante. Colaciono precedentes jurisprudenciais a corroborar a tese perflhada: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - COMPENSAÇÃO - FORMALIDADE LEGAL - ART. 74, LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO - COMPROVAÇÃO. 1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar a inexistência de débitos quando eles existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. 2. A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. 3. Outrossim, o Código Tributário Nacional disciplina a emissão de certidão com os mesmos efeitos da certidão negativa, nas hipóteses expressamente listadas. Assim, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. O Código Tributário Nacional elenca a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, II). Contudo, a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve-se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites dos valores apresentados. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278286 Nº Documento: 3 / 30 Processo: 2004.61.00.020871-7 UF: SP Doc.: TRF300329955 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA

INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO NO SERASA - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1.Fundamental seja diferenciado o contexto entre um débito, em si, inquestionado pelo obrigado e um débito a este imputado, mas que esteja sendo objeto de discussão.2.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.3.Nenhuma inverdade pratica o Poder Público quando registra, junto aos órgãos responsáveis por informações, a existência de débito impago perante o mesmo, quanto ausente aos autos prova de que o débito em cena esteja com a exigibilidade suspensa.4.Não obstante o devedor tenha oferecido bem à penhora, esta ainda não se concretizou, posto que sequer houve manifestação do exequente sobre a indicação.5.Sendo relativa a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, não apresentou a parte exigida qualquer instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade, não demonstrando, assim, estar suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, CTN.6.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.7.Nenhum malferimento se flagrando diante de um feito no qual se põe o negatado a puramente debater a existência de bens oferecido a penhora, em si, de rigor se apresenta a manutenção da r. decisão, ante a ausência de comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes.8.Inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão para a exclusão da executada/agravante do SERASA, logo, os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim sem sucesso a intenção recursal ajuizada.9.Improvemento ao agravo de instrumento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277561 N° Documento: 23 / 298 Processo: 2006.03.00.084692-2 UF: SP Doc.: TRF300325112 Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETOÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA YData do Julgamento 27/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/05/2011 PÁGINA:

237

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO

DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS. SEGURANÇA DENEGADA.1. Quanto ao pedido de certidão propriamente dito: assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.2. Os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes a comprovar que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Os constantes de fls. 89/91 são aptos a provar a suspensão da exigibilidade de parte dos débitos. Entretanto, com relação ao crédito tributário objeto do processo n. 94.003991-3, que corre sob o rito ordinário, não é possível se aferir, em sede de mandado de segurança, se a compensação com a contribuição ao Finsocial vem sendo realizada de forma regular.3. O STJ, no REsp nº 1.111.164/BA, firmou entendimento de que no mandado de segurança em que, além da busca da declaração de compensação tributária, a concessão da ordem envolve juízos específicos sobre as parcelas a serem compensadas, tais como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional, acréscimo de juros e correção monetária, expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação que o impetrante pretende realizar.4. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade, o que não ocorreu no presente caso.5. Apelação e remessa oficial providas.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276034 N° Documento: 12 / 298 Processo: 2002.61.00.006461-9 UF: SP Doc.: TRF300331681 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DData do Julgamento 16/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 237Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.P.R.I.O.

0010944-96.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a inclusão de seus débitos SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002 e a obtenção da certidão de regularidade fiscal.Sustenta ter efetuado o recolhimento de seus tributos na forma do SIMPLES NACIONAL até 31/12/2009.Em face de dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com os encargos tributários no período compreendido entre 03/2008 e 12/2009, motivo pelo qual foi excluída do SIMPLES, passando a

apurar e recolher seus tributos pelo regime do LUCRO PRESUMIDO. Aduz ter-lhe sido negada a inserção dos aludidos débitos tributários do SIMPLES no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002, única forma, no seu entender, de quitar sua dívida com o Fisco, condição exigida para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 67/73). Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 82/93), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 94/95). Em informações (fls. 102/103-verso) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 107/112, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). O cerne da demanda consiste na inclusão de débitos tributários atinentes ao SIMPLES NACIONAL no programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião da apreciação do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. A Impetrante esteve incluída no Simples Nacional desde 01/01/2005, todavia, por encontrar-se inadimplente nas competências de 03/2008 a 12/2009, foi excluída do sistema em 31/12/2009. Postulou o parcelamento dos aludidos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº. 10.522/2002, sendo-lhe negado justamente por tratar-se de débitos oriundos do Simples. O Simples Nacional constitui um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza. Com efeito, consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do disposto no artigo 12 da LC n. 123/06. Por meio desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº. 10.522/2002, ao prever que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, restringiu sua incidência aos débitos com a Fazenda Nacional, excluindo, por conseguinte, sua aplicação aos tributos das Fazendas Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos débitos. Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Ademais, atente-se que no tocante às regras relativas ao regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluindo suas respectivas cobranças), a Constituição Federal expressamente exige sua veiculação mediante lei complementar (parágrafo único e inciso IV, do artigo 146, CF), não cabendo à lei ordinária disciplinar a forma de cobrança dos tributos vinculados a este regime. Noutro giro, entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, sugerindo tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Inexiste, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO

PROVIDO.1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional.2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento e débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n° 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n° 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento.3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.4. Agravo não provido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 N° Documento: 5 / 144 Processo: 0020291-83.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300339318 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESÓrgão Julgador TERCEIRA TURMADData do Julgamento 22/09/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1

DATA:03/10/2011_____MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas.Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido naforma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n° 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS.Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n° 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento .Apelação não provida.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378 N° Documento: 17 / 438 Processo: 2009.61.00.024775-7 UF: SP Doc.: TRF300319363 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORÓrgão Julgador TERCEIRA TURMADData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:

240_____TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional, 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política

fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. AC 00017285620104058308AC - Apelação Cível - 518071Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data.:19/04/2011 - Página.:201 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 19/04/2011

TRIBUTÁRIO.

SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 17, V, E 30, II, DA LC Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.1. Inexiste incompatibilidade entre os dispositivos constantes dos artigos 17, V, e 30, II, da LC nº 123/2006 e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, entre eles os que determinam o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs com vistas a incentivar suas atividades, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. 2. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. 3. O fato de a LC nº 123/2006 não prever o parcelamento de débitos do simples Nacional não implica inconstitucionalidade por omissão. O comando constitucional que demanda tratamento favorecido resta atendido pela instituição do próprio regime simplificado de adesão facultativa. Concluir que a lei que instituiu o regime benéfico ainda teria que prever um segundo benefício, a saber, o parcelamento da dívida decorrente de futuras inadimplências parece querer forçar o legislador a instituir duplo benefício ao qual não está obrigado, embora possa fazê-lo segundo sua livre vontade. De fato, a imperar tal tese, qualquer norma restritiva seria ilegítima e os benefícios deveriam ser cada vez mais amplos, o que demonstra a invalidade do raciocínio por reductio ad absurdum. 4. Precedentes desta Corte.Origem: TRF - 4ª. RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5000123-82.2011.404.7111 UF: RS Data da Decisão: 27/09/2011 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/09/2011 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Ementa AGRADO DE

INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO NO REGIME. ART. 17, V, LC 123/06.1. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. Portanto, à União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já a Lei Ordinária nº 10.522/2002 tratou apenas do parcelamento de créditos federais. Desta forma, não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Não há previsão legal que permita o parcelamento de débitos do Simples Nacional.2. Existindo débitos sem a exigibilidade suspensa, impossibilitada a manutenção no Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.3. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 4ª. RegiãoClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 5009566-50.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 27/09/2011 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 04/10/2011 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Por fim, não obstante a Impetrante tenha sido excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2009, recolhendo atualmente seus tributos pela sistemática do LUCRO PRESUMIDO, os débitos objeto do presente mandamus são relativos ao interregno em que esteve atrelada ao regime tributário diferenciado, preponderando os motivos acima declinados impeditivos à obtenção do pleito almejado.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.P.R.I.O.

0010946-66.2011.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs. 10875.002592/2003-10, 10875.002593/2003-64 e 10875.000907/97-39, até decisão definitiva nos autos do processo 10875.003236/00-08 (processo de crédito).Sustenta ter formalizado pedido de restituição de pagamentos indevidos promovidos a título de PIS, dando origem ao processo administrativo nº. 10875.003236/00-08, perante a Receita Federal do Brasil. Em seqüência, formalizou compensações com o crédito pleiteado nos autos do processo administrativo supracitado, as quais não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, que formalizou os processos 10875.002592/2003-10, 10875.002593/2003-64 e 10875.000907/97-30, para controle dos débitos indicados na compensação.Indeferido o pedido formulado no processo 10875.003236/00-08, foi apresentada manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, posteriormente julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.Dessa decisão, a Impetrante interpôs recurso voluntário, sob os mesmos fundamentos (do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e do Decreto nº. 70.235/1972), ao qual foi dado parcial provimento pela 4ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes.Contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara, a União interpôs recurso especial, provido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.Intimada desse acórdão em 26/04/2011, a Impetrante opôs embargos de declaração, cujo cabimento está previsto na legislação disciplinadora do processo administrativo

tributário federal, notadamente nos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22/06/2009. Os autos do procedimento nº. 10875.003236/00-08 (processo de crédito) foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para novo Julgamento. Neste contexto, a seu ver, restar comprovada a inexistência de decisão administrativa definitiva quanto ao crédito pleiteado nos autos do processo administrativo nº. 10875.003236/00-08 (processo de crédito), enquanto os débitos compensados com o referido crédito, controlados pelos processos administrativos nºs. 10875.002592/2003-10, 10875.002593/2003-64 e 10875.000907/97-30 (processos de débito) estariam com sua exigibilidade suspensa. Não obstante, eles teriam sido apontados como pendentes na Receita Federal do Brasil, a impedir a renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Juntou documentos. Liminar deferida às fls. 690/703. Informações da autoridade impetrada às fls. 716/717-verso. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 721/724, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é *conditio sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança, mas não é *conditio per quam* para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Entendo ter sido a questão sub judice devidamente delineada pela decisão que deferiu o pleito liminar, motivo pelo qual é cabível sua confirmação. A Impetrante ajuizou a presente ação com o escopo de afastar a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos de nºs. 10875.002592/2003-10, 10875.002593/2003-64 e 10875.000907/97-30, referentes a pedido de compensação com o crédito versado no requerimento de restituição de diferenças de PIS, formulado no procedimento administrativo nº. 10875.003236/00-08. Cinge-se a controvérsia aos efeitos atribuídos aos embargos de declaração opostos pela Impetrante nos autos do procedimento de restituição de crédito, aos quais estão atreladas as compensações realizadas com os débitos objeto dos procedimentos administrativos acima elencados. De início, cumpre analisar a legislação aplicável à espécie. O processo administrativo relativo à compensação tributária encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê que a não-homologação da declaração apresentada pelo contribuinte, pela autoridade fiscal, está sujeita à interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que devem ser considerados como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN. Confira-se: Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá

cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por sua vez, o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 estabelece:Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.Contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente a compensação, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 261/268), nos termos do artigo 74 acima transcrito, julgada imp 3), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 439/442). A União interpôs Recurso Especial (fls. 444/449), provido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 463/481).Após ser intimada desse acórdão (fl. 518), a Impetrante opôs embargos de Declaração (fls. 609/624), com fundamento nos artigos 64 e 64 do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22/06/2009, com a seguinte redação:Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:I - Embargos de Declaração; eII - Recurso Especial.Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.(...) 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.A mesma Portaria MF 256 disciplina a estrutura administrativa e judicante do órgão, designando a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) como um dos órgãos colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):Art. 2 O CARF tem a seguinte estrutura:I - ADMINISTRATIVA1. Presidência - Presi {2}1.1 Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica - Astej {2}2. Seções de Julgamento - Sejul {2}2.1 Assessoria Técnica - Astec2.2 Serviço de Seção - Sesej2.3 Presidência de Câmara - Prcam2.3.1 Equipe de Apoio de Câmara - Secam3. Secretaria Executiva - Secex3.1 Assistência Técnica Administrativa - Astad3.2 Serviço de Logística - Selog3.2.1 Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares - Geaux3.3 Serviço de Controle de Julgamento - Secoj3.3.1 Equipe de Gestão de Processos Fiscais - Gepaf3.3.2 Equipe de Movimentação de Processos Fiscais - Movep{2}3.4 Serviço de Documentação e Informação - Sedoc3.5 Serviço de Tecnologia da Informação - Seinf3.6. Equipe de Gestão e Desenvolvimento Organizacional - Gdorg{2}II - JUDICANTE1. Três Seções, compostas por 4 (quatro) Câmaras cada, estas integradas por turmas ordinárias e especiais.2. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), formada por 3 (três) turmas.3. Pleno da CSRF. 1 As turmas especiais poderão funcionar nas cidades-sede das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. 2 As turmas especiais possuem caráter temporário, sendo criadas ou extintas por ato do Ministro de Estado da Fazenda.(...)Da Câmara Superior de Recursos FiscaisArt. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial previsto no inciso II do art. 64, contra decisões de Câmara, de turmas ordinária ou de turma especial, observada a seguinte especialização:I - à Primeira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;II - à Segunda Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º;III - à Terceira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.Art. 10. Ao Pleno da CSRF compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF, por meio de resolução. 1º Ao Pleno da CSRF cabe, ainda, por proposta do Presidente, dirimir controvérsias sobre interpretação e alcance de normas processuais aplicáveis no âmbito do CARF. 2º As resoluções de que trata este artigo vincularão as turmas julgadoras do CARF.(...)Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. 1 Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.O órgão colegiado de segunda instância - Conselho de Contribuintes - foi substituído pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar os recursos de ofício e voluntários, além do recurso especial, quando cabível.O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - é constituído por Seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, na forma do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.Omissa a Portaria acerca dos efeitos atribuídos ao recurso especial (arts. 67/71), aplica-se à hipótese a regra geral capitulada no inciso III do artigo 151 do CTN e nos 10 e 11, artigo 74, da Lei n. 9.430/96, observando ter sido o Conselho de Contribuintes substituído pelo CARF, por sua vez, integrado pelo CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em outras palavras, o recurso especial dirigido à CSRF, nas situações descritas no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, possui efeito suspensivo. No presente caso, inclusive, foi mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos até a prolação do acórdão que julgou o recurso especial interposto pela União. Apenas com relação aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o acórdão relativo ao recurso especial entendeu a autoridade fiscal não

possuir ele efeito suspensivo. Depreende-se da leitura dos dispositivos colacionados serem cabíveis embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do CARF, incluindo nesse rol a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, os quais interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, mesmo efeito atribuído aos embargos de declaração previstos no artigo 538 do Código de Processo Civil. Passando ao largo de intermináveis discussões doutrinárias acerca da sua natureza jurídica, certo é que, para a legislação processual civil em vigor, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso. E, sendo recurso, a conclusão óbvia é a de estarem os embargos de declaração sujeitos aos princípios gerais e norteadores do sistema recursal pátrio. A regra geral consagrada no nosso Código de Processo Civil é a de que os recursos são dotados de efeito suspensivo, pois, enquanto sujeita a recurso, a decisão, em princípio, não produzirá efeitos. Em alguns casos excepcionais a lei retira expressamente o efeito suspensivo do recurso, conferindo-lhe apenas o denominado efeito devolutivo, permitindo a eficácia da decisão antes do trânsito em julgado. No caso em destaque, a lei de regência da matéria prevê expressamente a possibilidade de interposição dos embargos declaratórios munidos de efeitos interruptivos, impedindo, conseqüentemente, a produção de efeitos da decisão impugnada. Atacado o julgado mediante embargos declaratórios tem-se não estar, ainda, inteiramente aperfeiçoada a decisão final, isto é, falta sentença ou acórdão capaz de produzir todos os efeitos jurídicos ao qual eles que se propõem, por padecerem de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. E, incompleta ou imperfeita a prestação jurisdicional, não se pode pretender a produção, desde sua publicação, de todos os seus regulares efeitos jurídicos. Tornam-se tais afirmações ainda mais robustas, se cogitarmos a hipótese de, em certos casos, os embargos declaratórios modificarem substancialmente o julgado, quando, excepcionalmente, o mencionado recurso assume caráter infringente. Mutatis mutandis, todas essas considerações são aplicáveis aos embargos declaratórios previstos em processos administrativos. Noutra giro, ostentando a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios se enquadram perfeitamente no inciso III do Artigo 151 do Código Tributário Nacional supratranscrito. Em síntese, pode-se concluir que a oposição do referido recurso impede a produção imediata, pela decisão por ele atacada, de seus regulares efeitos jurídicos. Nessa linha de raciocínio, razão assiste à Impetrante, sendo os embargos declaratórios opostos adjetivados de efeito interruptivo da decisão administrativa, suspendendo, como corolário, a exigibilidade dos débitos tributários respectivos. Importante, ainda, trazer à luz a manifestação da autoridade impetrada, a qual não destoa desse entendimento (g.n.): A regra no processo administrativo tributário é que os recursos administrativos possuam efeito suspensivo, mesmo porque não haveria lógica iniciar-se uma execução fiscal sem a decisão definitiva administrativa, momento no qual começa a ser contado o prazo prescricional. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 64 do regimento interno do Carf. Uma das conseqüências da oposição dos referidos embargos, de forma tempestiva, é a interrupção do prazo para a interposição do recurso especial. Desta forma, sendo oposto os embargos declaratórios de forma tempestiva haverá a interrupção do prazo para a apresentação do Recurso Especial. Considerando que o recurso especial encontra previsão expressa de interposição no PAF, conforme 2º do artigo 37, entende-se que a interposição do recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN (art. 151, III). Assim sendo, havendo a interrupção de prazo para a interposição do Recurso especial, o qual possui efeito suspensivo, a oposição de embargos declaratórios tempestivos terá o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista não haver lógica promover a execução do crédito tributário na circunstância de haver prazo interrompido para a impetração de recurso com efeito suspensivo. Portanto, os embargos declaratórios mantém a suspensão dos efeitos do acórdão do CARF, nos casos em que seja possível a impetração de recurso especial. Em contrapartida, caso os embargos declaratórios não sejam tempestivos, não terão o condão de interromper o prazo para o recurso especial e, desta forma, não promoverão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante desse entendimento, a DRF/BRE providenciou a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem como emitiu a certidão de regularidade fiscal (CPEN nº. 1C1D.846F.1E68.5B4B) em 04/07/2011, com validade até 31/12/2011. Na mesma toada, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito diante da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra a decisão de não-homologação de compensações. A esse propósito, registre-se a amplitude dos julgados dos tribunais que reconhecem o efeito suspensivo a qualquer recurso interposto em processos administrativos que versem sobre matéria de compensação fiscal. Exemplificativamente destaco (g. n.): OGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIACÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. (...). 3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido (RESP 781.990, Min. DENISE ARRUDA, DJU 12/12/1997)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no

ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN-, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.6. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção; REsp 1.157.847/PE; Relator MINISTRO CASTRO MEIRA; DJe DATA: 06/04/2010) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 690/703) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos processos administrativos n.ºs. 10875.002592/2003-10, 10875.002593/2003-64 e 10875.000907/97-30, até decisão final administrativa a ser proferida nos autos do procedimento do pedido de restituição/compensação de crédito n.º 10875.003236/00-08. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.O.

0011207-31.2011.403.6130 - CAMPEA DROG PERF LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto do procedimento administrativo registrado sob o n.º 10882.721249/2011-99, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até decisão final por parte da autoridade fiscal. Aduz a Impetrante que, não obstante a quitação dos débitos tributários de sua responsabilidade, relativos a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS devidos nos períodos de fevereiro a junho, setembro e novembro do ano de 2010, foi expedida pelo Fisco carta de cobrança (proc. n.º 10882.721249/2011-99), vindicando o pagamento das dívidas já adimplidas. Apresentada impugnação, ainda pendente de julgamento, narra a impetrante, entretanto, o não-reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito. Postula, destarte, o processamento da impugnação ofertada no processo administrativo n.º 10882.721249/2011-99, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido procedimento e, ainda, a remessa dos recursos administrativos para as instâncias superiores competentes para o julgamento. Juntou documentos (fls. 25/39). Em emenda à inicial, a Impetrante atribuiu correto valor à causa e comprovou a complementação das custas (fls. 45/46). O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/51-verso. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 59/68, rejeitado na decisão de fls. 80/81-verso. Nessa oportunidade, foi aplicada à impetrante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. As informações foram acostadas às fls. 87/89. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão liminar e dos embargos de declaração (fls. 95/111). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, reside no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Trata-se de condição especial da ação, a qual se deve comprovar documentalmente com a inicial. Ausente prova pré-constituída, considera-se inexistente o direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a Impetrante afirma ter quitado débitos tributários (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS) referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e novembro, por meio de autolancamento

em DCTF, cujo pagamento a autoridade não reconhece. Por outro lado, expedida Carta de Cobrança para exigência desses débitos, teria havido a apresentação de impugnação, ainda pendente de julgamento. A impetrada, por sua vez, informa que os débitos referentes ao processo administrativo n. 10882.721249/2011-9 foram confessados na DCTF e inexistir decisão favorável à impetrante na execução fiscal n. 2009.34.00034184-0 (da qual ela não seria parte), com respeito à utilização de créditos referentes a títulos da dívida externa de 1904. Afirmo, ademais, a insuficiência dos depósitos judiciais e descaber impugnação administrativa de débitos já confessados. Portanto, impossível fixar a suspensão da exigibilidade do crédito. Pois bem, verifica-se que a questão cinge-se não à cobrança do crédito em si, confessado pela impetrante, mas ao pagamento ou não desse crédito e a possibilidade de sua discussão na via administrativa. Quanto ao primeiro aspecto, a impetrante alega o pagamento dos créditos; porém, não comprova essas alegações. Ao contrário, conforme se infere (as informações não são claras nesse sentido, mas é a conclusão plausível, diante do laconismo das partes) o suposto adimplemento teria sido realizado com créditos de terceiros, não reconhecidos pela autoridade e, tampouco, ao menos até agora, na esfera judicial. Por sua vez, tampouco foi demonstrada a conversão em renda, pois os depósitos seriam insuficientes a quitar o débito tributário. Noutro giro, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a interposição de reclamações ou recursos, nos termos do art. 151, III do CTN, cumpre dizer que, confessado o débito por meio de DCTF, carece de fundamento a apresentação de impugnação referente ao débito. Nesse sentido, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 1184651/SP; proc. n. 2009/0081664-5; Relator Ministro LUIZ FUX; DJe 16/04/2010) Os débitos objetos do referido processo administrativo foram inscritos em Dívida Ativa, conforme documentos encartados às fls. 71/78. Presume-se gozarem, portanto, de presunção de liquidez e certeza, a qual não foi afastada mediante a prova dos autos. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. P.R.I.O.

0012048-26.2011.403.6130 - JACIRA DE ANDRADE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

JACIRA DE ANDRADE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando o imediato julgamento de recurso administrativo cadastrado sob o n.º. 35749.00004/2011-90, interposto nos autos do processo de benefício previdenciário

nº. NB 31/544.128.557-1.Sustenta, em síntese, ter usufruído de auxílio-doença no período de 08/10/2010 a 19/11/2010 e, antes de sua cessação, apresentado novo requerimento a garantir a continuidade do benefício.Indeferido este, houve a interposição de recurso administrativo pela segurada, na data de 24/02/2011, com o fito de obter a reforma do decisório.Aduz estar referido recurso pendente de julgamento, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, em ofensa a diversos princípios orientadores da atuação da Administração Pública, entre os quais o da eficiência.Liminar indeferida às fls. 46/48.Em informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, inadequação da via eleita, diante da ausência de liquidez e certeza do pedido, a comportar dilação probatória. No mérito, defende a legalidade no trâmite do recurso em questão, em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência (fls. 54/65).O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 70/71, opinou pela concessão da segurança. Às fls. 73/103, foram juntados novos documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS, noticiando o encaminhando do feito para 14ª Junta de Recursos para julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, o Impetrante manejou esta ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito à apreciação definitiva do recurso protocolizado em 24.02.2011, perante a Autarquia Previdenciária, nos autos do processo concernente ao benefício de auxílio-doença nº. NB 31/544.128.557-1.Inferese do procedimento administrativo colacionado aos autos ter a segurada protocolizado, em 23/12/2010, requerimento de auxílio-doença. A perícia realizada no dia 27/12/2010 não constatou a incapacidade para a atividade habitual. Em 25/02/2011, a Impetrante protocolizou o recurso, registrado sob o nº. 35749.000004/2011-90, discordando do indeferimento e postulando a avaliação médica para concessão como acidente de trabalho (fls. 25, 82 e 96). Contudo, referida irresignação ainda não teria sido analisada na seara administrativa.Nessa esteira, não procede o pleito da autoridade coatora de reconhecimento da inadequação da via eleita.Nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Como mencionado acima, o direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.Neste particular, o objeto da presente ação mandamental não é a concessão do auxílio-doença/auxílio acidente, mas o julgamento do recurso interposto no processo administrativo relativo ao benefício previdenciário pleiteado pela demandante.Em outras palavras, almeja-se o desate do litígio em sede administrativa, a apreciação do recurso até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito da segurada ao benefício vindicado. Presente, portanto, o interesse de agir da impetrante, pela adequada via do mandamus.No que tange ao mérito da quaestio, faz jus a Impetrante à segurança pleiteada.Dispõe o artigo 37, caput, da Carta Magna que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.A Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, inovou ao fazer expressa menção ao princípio da eficiência, ao qual se submete a Administração Pública. A observância ao referido princípio impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Neste mesmo contexto, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No campo da legislação ordinária, a Lei nº 9.784/99, delimitadora do processo administrativo no contexto da Administração Pública Federal, regula o prazo para a decisão em seu artigo 49, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir. Transcrevo-o:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)Nesta ordem de idéias, mesmo considerando as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.No caso em apreço, os documentos de fls. 102/103 denotam a apresentação de contrarrazões ao recurso da beneficiária e o encaminhamento do feito à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a exprimir relativo impulso no trâmite administrativo. Todavia, o transcurso de aproximadamente 04 (quatro) meses entre o requerimento administrativo e a impetração do writ, sem conclusão da Autarquia Federal, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios albergados pela legislação pátria.Ademais, em

razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo em questão, não se coaduna com os primados aos quais a Administração Pública encontra-se jungida. A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.- Remessa oficial a que se nega provimento. Origem: TRF - 3a. Região Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318037 N° Documento: 26 / 182 Processo: 2009.61.05.000577-0 UF: SP Doc.: TRF300279203 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 22/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA:

425

MANDADO DE

SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo do impetrante. REOAC 200971000128450 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/02/2010 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para julgamento do recurso de nº 35749.000004/2011-90, apresentado pela Impetrante no bojo do processo administrativo nº. NB 31/544.128.557-1, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012342-78.2011.403.6130 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA SALES (SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDINALVA FERREIRA DA SILVA SALES, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de permanecer usufruindo o benefício previdenciário do auxílio-doença até a conclusão da análise de seu pedido de devolução de prazo recursal, protocolado no INSS. Relata que, beneficiária de auxílio-doença NB nº 31/539.714.089, após submeter-se a perícia foi notificada da suspensão do benefício e intimada a apresentar defesa. Ao dirigir-se ao posto da Autarquia Previdenciária acompanhada de seu patrono, contudo, não teria obtido acesso aos autos, pois, segundo soube, a única servidora responsável pelo processo não estaria presente. Assevera ter aguardado na repartição pública por mais de uma hora e, por entender abusiva essa praxe, formulou o pedido de devolução do prazo para oferecimento de recurso, o qual ainda não havia sido objeto de apreciação. Juntou documentos. Liminar indeferida às fls. 29/31. Informações prestadas às fls. 39/50. Às fls. 51/87 e 93/130 foram coligidos expedientes encaminhados pelo INSS. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 90/91). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso vertente, o escopo da impetrante, ao ajuizar o presente writ, era permanecer usufruindo o benefício de auxílio-doença até a conclusão de análise de seu pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa, protocolizado perante o INSS. Compulsados os autos, verifica-se que, concedido o benefício previdenciário NB nº 31/539.714.089, em 25/2/2010, perícia posteriormente realizada, em 23/12/2010, concluiu favoravelmente à cessação do auxílio-doença. Intimada para apresentar defesa, em 29/06/2011 (fls. 85/86), logo em 1/7/2011 a impetrante compareceu ao INSS, acompanhada de advogado, com o propósito de obter vista dos autos antes de oferecê-la. Isso, no entanto, não teria sido possível, pois, conforme afirmado pelo funcionário mencionado à fl. 9, a servidora responsável estaria em horário de almoço e só ela poderia implementar a diligência requerida. Alega ter esperado mais de uma hora na repartição pública sem lograr êxito em obter acesso ao processo administrativo. Por esse motivo, postulou dilação do prazo para

apresentação de defesa (fl. 09), sendo que, logo em 04 de julho do ano corrente, a impetrante acabou por ajuizar a presente ação com os propósitos supra descritos. Os ofícios juntados às fls. 51 e 93, oriundos da Autarquia Previdenciária, contudo, informam textualmente permanecer o benefício em estado ativo, enquanto os pagamentos são creditados pelo INSS e recebidos pela segurada (fl. 94/96). Desta forma, sob essa perspectiva, é desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando, destarte, ausente o interesse de agir. Deveras, ativos os pagamentos do benefício, a tutela jurisdicional ambicionada não tem nenhuma valia, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Noutro giro, não obstante os elementos contidos no documento de fl. 09 denotem indícios de verossimilhança no tocante às alegações vertidas pela Impetrante na inicial (indicação do nome e matrícula da servidora que seria responsável pelo feito e nome e mesa ocupada pelo atendente), a confirmação dos fatos demandaria dilação probatória. Com efeito, a documentação apresentada não permite afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, se há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. Não fosse a manutenção do benefício até o momento - a afastar o interesse de agir - seria necessário ouvir os demais envolvidos, a fim de aferir a plausibilidade da tese da impetrante, situação inadmissível na via processual eleita. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença extintiva mantida. TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C AMS 200561009006897 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1056

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No processo de mandado de segurança, a prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a inicial, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos face à ausência de fase probatória. 2. No presente caso, para se aferir a plausibilidade da tese do impetrante é necessária instrução probatória, o que é inadmissível na via processual eleita. Origem: TRF - 4ª. Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.02.010158-3/PRRELATORA : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA Data da Decisão: 06/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA UF: PR Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual e a inadequação da via eleita. Saliendo, no entanto, remanescer à Impetrante a faculdade de deduzir sua pretensão através de ação cujo rito comporte dilação probatória. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fl. 92. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. II. Cumpra a serventia a determinação contida à fl. 91, item II. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016795-19.2011.403.6130 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega obscuridade na sentença de fls. 93/99, ao argumento de que as autoridades indicadas como impetradas teriam atribuição para afastar o ato coator. É o relatório. Passo a decidir. A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (artigo 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionalíssimas, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Com efeito, colaciona a embargante, síntese de despacho proferido no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lavrado nas seguintes letras: Em atendimento ao despacho da Receita Federal do Brasil de fls. 31, autoriza-se a realização do REDARF solicitada pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 28, com base na autorização expressa fornecida pela Empresa Margraf - Editora e Indústria Gráfica Ltda, CNPJ 50.614.213/0001-81, constante às fls. 45. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SECAT/DRF/BARUERI para que proceda o REDARF do pagamento de fls. 13, alterando o número do CNPJ/CPF de 50.614.213/0001-81 para 301.265.338-49 e o número de referência de 80 6 08 020068-06 para 80 6 09 012396-47 (g.n.) Ao contrário do afirmado pela embargante, nota-se perfeitamente que as diligências encetadas pelas autoridades apontadas como coatoras foram implementadas a partir da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, a quem cabe, em última instância, rever o ato vergastado. Nessa esteira, os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, repise-se, não prestam à rediscussão do julgado. Demonstra-o bem a

jurisprudência, adiante exemplificada: Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (Theotônio Negrão, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., Saraiva, p. 597).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO CC 7.204/MG. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. O embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AgR-ED no AI n. 629.216-PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 01-07-2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010)

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. Não há, no presente arrazoado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios. 2. Incabíveis os aclaratórios para que se adecue a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 3. A União, em verdade, pretende o reexame do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios. 4. e 5. omissis (STJ, EDcl no REsp n. 916.853-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16-06-2010) Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade de apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Em conclusão, mantenho a sentença de fls. 93/99 por seus fundamentos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido às fls. 288/299, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR (SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ROSA LUCIA AGUIAR, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a apresentar-lhe planilha de evolução do saldo devedor referente ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, firmado entre as partes em 25 de novembro de 2002. Alega ter solicitado, pela via extrajudicial, a entrega dos extratos de pagamentos realizados e planilha de evolução do saldo devedor, documentos correspondentes ao negócio jurídico firmado com requerida. Contudo, aduz não ter conseguido êxito em sua empreitada, razão pela qual necessitou socorrer-se ao Poder Judiciário para consecução de seu intento. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 28/32 foram deferidos a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a ré aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual, em face do caráter satisfativo da cautelar, e, no mérito, apontou a inexistência dos requisitos próprios da ação cautelar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Pleiteia, ao fim, a improcedência do pedido (fls. 36/41). Juntou documentos. Em réplica (fls. 71/74), a parte autora afirmou ser direito de qualquer consumidor obter cópias dos documentos inerentes a seu financiamento. Pleiteia, ainda, a aplicação da pena de litigância de má-fé em desfavor da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares alegadas confundem-se com o mérito; portanto, com ele serão resolvidas. Visa a requerente seja determinada a exibição de planilha de evolução do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida. A respeito da exibição judicial, dita o art. 844 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro,

balanços e documentos de arquivos, nos casos expressos em lei. O Código, portanto, a tem como uma das modalidades de medida cautelar, a significar, pois, seu caráter acessório em relação à demanda principal. No dizer de considerável parcela da doutrina, todavia, a exibição de documento pode dar-se por três vias: como ação autônoma, de maneira que exibida a coisa esgota-se o interesse material do autor; como cautelar preparatória, com a finalidade de constatar um fato sobre a coisa ou finalidade probatória futura, para uma ação principal ou de forma incidental, em meio a uma ação pendente (GRECO Fº, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 4ª ed., 1989, p. 198). Com relação à primeira, Ovídio Batista deixa clara a possibilidade de a exibição fundar-se em relação de direito material a qual, demonstrada, tão logo satisfaz a demanda. Nesse caso é despidendo apelar aos pressupostos das cautelares, o fumus boni iuris e o periculum in mora (SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271) Pontes de Miranda, outrossim, denomina ação exhibitória principaliter aquela na qual se deduz, em juízo, a pretensão de direito material à exibição, sem alusão, contudo, a processo anterior, presente ou futuro, isto é, sem demonstrar-se seu caráter acessório em relação a outra demanda (MARINS, Victor A. A. Bonfim. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 12: do processo cautelar, arts. 813 a 889, coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 260). Destarte, a despeito da inserção da ação de exibição judicial dentre as cautelares (por índole, necessariamente preparatórias), não faltam vozes na doutrina a considerar viável sua propositura com o fito de obter a satisfação de pretensão vinculada a direito material autônomo: é o que ocorre quando o objetivo é dar ao autor a mera ciência de informações contidas em documentos, de maneira a possibilitar-lhe, se for o caso, exercer o seu direito; eventualmente, poderá nem haver outra pretensão. Somente se o fim é evitar o risco de perecimento ou há escopo preciso em assegurar a produção de prova tem-se sua natureza cautelar, preparatória da uma ação principal. No primeiro caso, a exibição do documento ou coisa é suficiente para a satisfação do interesse do autor (ação autônoma). É, portanto, a própria ação principal, a qual, em princípio, deve ser proposta sob a forma de ação de conhecimento. No segundo, por estar a constatação do fato ou a produção de prova voltada a municiar uma ação futura, cujo resultado se pretende resguardar, tem-se caracterizada sua natureza cautelar. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no artigo 844 da Lei Adjetiva Civil, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. A exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. A propósito, trago à colação ementas de julgamentos a corroborar a tese perflhada: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas 356 e 284 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento. Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos. (STJ, RE n.º 744.620/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, realizado em 23.08.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a se proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura da ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos. (...) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 224700, Rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, julgado em 06.12.2006, publicado no DJU em 26.02.2007, pág. 378) No caso dos autos, a autora ingressou com a presente ação judicial requerendo provimento que obrigue a Instituição financeira a exibir planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes. O provimento cautelar está condicionado à existência de dois requisitos, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito - plausibilidade do direito invocado - a requerente procurou obter o documento vindicado junto à requerente. Com efeito, a autora notificou extrajudicialmente a instituição financeira para obter a documentação almejada, consoante se verifica às fls. 20/25. As diligências, no entanto, restaram infrutíferas. Em face da negativa de fornecimento na esfera administrativa, a parte autora ajuizou a demanda para que o agente financeiro fosse compelido a exibi-la. Dessa forma, tendo em vista que o financiamento imobiliário é constituído por documentos fornecidos pela própria autora e por aqueles emitidos pela CEF, é forçoso reconhecer que se trata de documento comum às partes, não cabendo à instituição financeira negar em fornecer cópia ao respectivo interessado. De outro lado, resta presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a

impossibilidade de acesso ao extrato inviabiliza verificar o acerto ou desacerto da cobrança do saldo devedor implementada pela ré, de modo que, no caso de eventual equívoco, a autora estaria a suportar prejuízos financeiros no pagamento indevido da dívida. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 1. A CEF, na condição de cessionária dos créditos imobiliários em discussão, tem o dever de apresentar toda a evolução do saldo devedor do financiamento, em vista da sua qualidade de gestora do contrato. 2. É inaceitável que a Caixa, por ocasião da cessão dos créditos pela COHAB, não se tenha assegurado de todas as informações acerca dos negócios jurídicos que passariam para a esfera de sua responsabilidade. A cessão do crédito não a exime do dever de recompor estes dados e de apresentá-los a quem tem legítimo direito, ou seja, o mutuário. 3. Se porventura tais documentos estiverem em poder da COHAB/SC, tal fato implica relação incluindo relação incluindo esta e a Caixa, questão absolutamente estranha à esfera de atuação do mutuário. AC 200372000008699AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 749 Destarte, patente o interesse processual da requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da instituição financeira, não obtidos na via administrativa. Noutro giro, não prospera a alegação de litigância de má-fé por parte da empresa pública federal, pois esta exerceu tão-somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do artigo 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação da autora em sede de réplica. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de toda a evolução do saldo devedor do financiamento, em vista da sua qualidade de gestora do contrato. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não obstante o disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, cumpre à requerida o ressarcimento das eventuais custas que hajam sido pagas pela requerente. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

000002-05.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ajuizou esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de (i) oferecer garantia antecipada (fiança bancária) à futura execução fiscal a ser proposta pela requerida, para exigir do requerente o pagamento de débitos concernentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; (ii) impedir que as aludidas exações constituam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa (CPD-EN). Alega ter a Receita Federal do Brasil lavrado em seu desfavor, nos anos de 2005 e 2006, autos de infração para constituição de crédito tributário de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios de 2001 e 2002, em decorrência de suposta titularidade do imóvel rural denominado Fazenda Ingazeiro (quinhões 05, 07, 08 e 10), localizada no município de Santo Anastácio/SP, identificados perante a RFB pelos seguintes números (NIRF): Processo administrativo Quinhão NIRF Exercício Valor atualizado (R\$)15940.000068/2006-40 10 5855843-8 2002 737.575,5115940.000067/2006-03 07 5851867-3 2002 737.575,5115940.000066/2006-51 08 5555502-0 2002 737.575,5115940.000065/2006-14 05 5555511-0 2002 737.575,5110835.002550/2005-17 10 5855843-8 2001 420.020.59Total 3.370.322,63Em 15 de fevereiro de 2000, relata ter celebrado com a empresa NORTSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA. a Escritura de confissão e composição de dívida e dação em pagamento para liquidação parcial da dívida e outras avenças, por meio da qual ficou registrada a dação em pagamento do imóvel em destaque, a fim de liquidar parte da dívida da devedora perante o requerente. Todavia, descobriu ter o representante da NORTSUL utilizado procuração e substabelecimento falsos para firmar o negócio entabulado. Nessa esteira, em sua defesa administrativa, o requerente sustenta a tese de não poder arcar com os tributos em litígio, ao argumento de que ele jamais teve a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em questão, em face da nulidade do título translativo. As decisões proferidas pelo Fisco lhe foram desfavoráveis, ensejando o encerramento dos processos administrativos e a inserção dos débitos de ITR em seu conta-corrente, grafados como Pendências na Receita Federal, a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em 13 de dezembro de 2010, ajuizou perante a 12ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, a ação declaratória nº. 583.00.2010.213929-8, almejando obter o reconhecimento da nulidade da escritura eivada de nulidade. Pretende, ainda, questionar, por meio de embargos à execução fiscal, a cobrança dos supostos débitos de ITR. Ajuizou esta cautelar para oferecer garantia, de forma antecipada, à execução fiscal a ser proposta futuramente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de maneira a possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Juntou documentos, inclusive carta de fiança (fl. 188), no valor de R\$ 4.044.387,16 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), a ser atualizado pela taxa SELIC. A liminar foi deferida à fl. 02, determinando-se a expedição da certidão ambicionada, na inexistência de outras pendências a tal desiderato. Não obstante tenha sido citada (fl. 242), a União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, consoante certificado à fl. 243. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. No caso em foco, Unicard Banco Múltiplo S/A. propôs ação cautelar em face da União Federal, com o escopo de oferecer garantia antecipada à futura execução a ser proposta pela Fazenda Pública, em razão de débitos de ITR dos exercícios de 2001 e 2002. A finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei. Não proposta a ação no trintídio legal, forçosa é a extinção do feito. Veja-se, a propósito, a dicção dos artigos 806 a 808 da Lei Adjetiva Civil: Art. 806. Cabe à

parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Nessa ordem de idéias, denota-se que a cautelar não deve substituir a ação principal. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo em situações específicas, pelo que se impõe o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias, sob pena de perda de eficácia e extinção do processo cautelar. Trata-se, na verdade, de um ônus do requerente, consoante leciona o Professor Paulo Afonso Garrido de Paula (in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 1ª. Edição, pág. 2248): 2. Ônus do requerente: A propositura da ação principal trata-se de um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade, ou seja, cai por terra a força de garantia que a medida cautelar cautelar encerra. Vale lembrar também que a partir do momento da sua efetivação fica o requerente com a responsabilidade de ressarcir os prejuízos de correntes da medida causados ao requerido, de sorte que a propositura da ação principal afigura-se como providência obrigatória. No caso vertente, a cautelar foi ajuizada em 17/12/2010, deferindo-se a liminar na mesma data, e não há notícia de distribuição da ação principal com impugnação de mérito à exigibilidade fiscal. Deveria o requerente ter proposto a ação adequada para o deslinde da causa, porquanto incabível aguardar-se a promoção de futura execução fiscal pela Fazenda Pública, para discutir-se a lide somente em sede embargos à execução. O demandante deixou ao talante da parte adversa ônus lhe imposto por lei. Nesse sentir, a inércia do contribuinte em contestar a exigibilidade do crédito tributário em ação própria, de cognição meritória, apenas confirma a efetiva falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar. Ora, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, visto não ter o requerente logrado demonstrar seu interesse na solução da lide. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destina-se apenas a garantir-lhe a eficácia. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a decretação da extinção do feito, diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Colaciono julgados que bem refletem a orientação ora adotada (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CPMF. LEI Nº 9.311/96. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC). VERBA HONORÁRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. Conquanto afirme o contribuinte que a medida cautelar seja o meio próprio para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e disponha o artigo 806 do Código de Processo Civil que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da efetivação da medida cautelar, é certo, porém, que a inércia do contribuinte em discutir a exigibilidade do crédito tributário em ação própria, de cognição meritória, apenas confirma a efetiva falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar. Consta dos autos que o contribuinte não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação com impugnação de mérito à exigibilidade fiscal. Verba honorária mantida, dado o princípio da causalidade, sendo correta a sua fixação sobre o valor da causa, sem qualquer ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação desprovida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513443 Nº Documento: 16 / 88 Processo: 1999.03.99.069973-5 UF: SP Doc.: TRF300273049 Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 389

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339795 Nº Documento: 7 / 88 Processo: 2005.61.06.004262-9 UF: SP Doc.: TRF300322447 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Data do Julgamento 31/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA:

529 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ARTIGOS 578 E SEQUINTE DA CLT). FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que a sentença de extinção processual deve ser confirmada, pois concedida a liminar não restou proposta a ação principal no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil e, na verdade, sequer até a presente data, com o que se revela não apenas a perda da eficácia da medida

cautelar (artigo 808, I, CPC), como a própria inexistência efetiva de periculum in mora a ser evitado. 2. Consta do SIAPRO que o contribuinte não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação com impugnação de mérito: precedentes firmados no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.(3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AC nº 2002.03.99.011363-8, j. 09.10.08, DJF3 21.10.08)

PROCESSUAL CIVIL

- PRO-LABORE- COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo. 3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado. 4. Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental. 5. Apelação improvida.(2ª Turma, Des. Fed. Rel. Henrique Herkenhoff, AC nº 2001.03.99.011067-0, j. 15.01.08, DJU 15.02.08, p. 1393)

PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO NÃO-CONFIGURADO. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. AUSÊNCIA DO NEXO DE PERTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. 1. O STJ, em situações excepcionais de cautelar com eficácia satisfativa, tem afastado a incidência da regra enunciada no inciso I do art. 808 do CPC. 2. No caso concreto, porém, o bem da vida (pretensão mediata) postulado na ação cautelar preparatória (restabelecimento do fornecimento de energia elétrica) não guarda qualquer nexo de pertinência com o objeto da pretendida ação principal, em que o recorrido buscava o ressarcimento dos supostos danos morais e materiais que teria sofrido por ocasião da cobrança de dívida decorrente de irregularidades no consumo de energia elétrica. Por conseqüência, não há falar em natureza satisfativa do provimento cautelar liminar. 3. O recorrido não promoveu o ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da liminar. Aplicação da regra do art. 808, I, do CPC. 4. Recurso especial provido para, consideradas as peculiaridades do caso, declarar a perda de eficácia da liminar e decretar a extinção do processo cautelar. (Primeira Turma, REsp n. 528.525/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 1.2.2006.) Anote-se, no entanto, que no caso em tela, nada obstará a apresentação de garantia perante a ação anulatória. De outro vértice, ainda que afastados seus efeitos, restou verificada a revelia da União no feito, tornando indevida a condenação da parte vencida nos honorários sucumbenciais, verba cujo pressuposto é a atuação dos procuradores na defesa da ré, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC. 1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 2. Recurso especial improvido. REsp 286388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 274

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA

BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AFASTADA. omissis IV. Acolhida do apelo quanto à exclusão da condenação da autora no pagamento de honorários sucumbenciais, eis que verificada a revelia da União no feito, verba cujo pressuposto é a atuação dos advogados na defesa da ré, o que não ocorreu na espécie. V. Apelação parcialmente provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076742 Nº Documento: 2 / 28 Processo: 2005.03.99.052031-2 UF: SP Doc.: TRF300329298 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador TRF 3ª. Região - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 504 Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para proceder ao desentranhamento da carta de fiança acostada à fl. 188. Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil comunicando-se o teor desta sentença. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, pelo motivo declinado acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.O.

0002987-44.2011.403.6130 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, noto que no presente feito cautelar a autora pretende, em suma, (i) a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, (ii) a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e (iii) a consolidação da dívida por ela ostentada perante o Fisco. Nesse sentir, não contemplo a pertinência, para a espécie, das provas cuja produção a requerente pretende (fls. 303), valendo ressaltar ter sido a indicação das referidas provas feita de modo genérico, sem a especificação de sua relevância para a contenda em tela. Assim, INDEFIRO a produção das provas inculcadas. Aguarde-se a ultimação da fase instrutória engendrada no feito principal (Ação

Ordinária nº 0007425-16.2011.403.6130).Após a conclusão dos trabalhos correicionais, intimem-se as partes.

0003212-64.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ajuizou esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de (i) oferecer garantia antecipada (depósito judicial) à futura execução fiscal a ser proposta pela requerida, para exigir do requerente o pagamento de débitos concernentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; (ii) impedir que as aludidas exações constituam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa (CPD-EN). Alega ter a Receita Federal do Brasil lavrado em seu desfavor, no ano de 2004, auto de infração para constituição de crédito tributário de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, em decorrência de suposta titularidade do imóvel rural denominado Fazenda Campo Verde, localizada no município de Riachão das Neves/BA, identificado perante a RFB pelo número (NIRF): 4.598.236-8 (processo administrativo n. 10530.002030/2004-58). Assevera ter recebido o aludido imóvel por meio de dação em pagamento, porém, os documentos relativos ao bem não eram suficientes para a caracterização de sua propriedade. Nessa esteira, em sua defesa administrativa, o requerente sustenta a tese de não poder arcar com o tributo em litígio, ao argumento de que ele jamais teve a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em questão. As decisões proferidas pelo Fisco lhe foram desfavoráveis, ensejando o encerramento do processo administrativo e a inserção do débito de ITR em seu conta-corrente, grafado como Pendências na Receita Federal, a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Pretende questionar, por meio de embargos a execução fiscal, a cobrança do suposto débito de ITR, no valor de R\$ 364.328,74. Ajuizou esta cautelar para oferecer garantia, de forma antecipada, à execução fiscal a ser proposta futuramente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de maneira a possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Juntou documentos, inclusive guia de depósito judicial, efetivado em 26/04/2011, no importe de R\$ 437.195,00 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e noventa e cinco reais). A liminar foi deferida às fls. 68/73, determinando-se a expedição da certidão ambicionada, na inexistência de outras pendências a tal desiderato. Não obstante tenha sido citada (fl. 84), a União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, consoante certificado à fl. 98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em foco, Unicard Banco Múltiplo S/A. propôs ação cautelar em face da União Federal, com o escopo de oferecer garantia antecipada à futura execução a ser proposta pela Fazenda Pública, em razão de débito de ITR do exercício de 2000. A finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei. Não proposta a ação no trintídio legal, forçosa é a extinção do feito. Veja-se, a propósito, a dicção dos artigos 806 a 808 da Lei Adjetiva Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Nessa ordem de idéias, denota-se que a cautelar não deve substituir a ação principal. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo em situações específicas, pelo que se impõe o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias, sob pena de perda de eficácia e extinção do processo cautelar. Trata-se, na verdade, de um ônus do requerente, consoante leciona o Professor Paulo Afonso Garrido de Paula (in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 1ª. Edição, pág. 2248): 2. Ônus do requerente: A propositura da ação principal trata-se de um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade, ou seja, cai por terra a força de garantia que a medida cautelar cautelar encerra. Vale lembrar também que a partir do momento da sua efetivação fica o requerente com a responsabilidade de ressarcir os prejuízos de correntes da medida causados ao requerido, de sorte que a propositura da ação principal afigura-se como providência obrigatória. No caso vertente, a cautelar foi ajuizada em 19/04/2011 e a liminar deferida em 25/04/2011 e não há notícia de distribuição da ação principal com impugnação de mérito à exigibilidade fiscal. Deveria o requerente ter proposto a ação adequada para o deslinde da causa, porquanto incabível aguardar-se a promoção de futura execução fiscal pela Fazenda Pública, para discutir-se a lide somente em sede embargos à execução. O demandante deixou ao talante da parte adversa ônus a ele imposto por lei. Nesse sentir, a inércia do contribuinte em contestar a exigibilidade do crédito tributário em ação própria, de cognição meritória, apenas confirma a efetiva falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar. Ora, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, visto não ter o requerente logrado demonstrar seu interesse na solução da lide. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destina-se apenas a garantir-lhe a eficácia. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a decretação da extinção do feito, diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Colaciono julgados que bem refletem a orientação ora adotada (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CPMF. LEI Nº 9.311/96. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC). VERBA HONORÁRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. Conquanto afirme o

contribuinte que a medida cautelar seja o meio próprio para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e disponha o artigo 806 do Código de Processo Civil que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da efetivação da medida cautelar, é certo, porém, que a inércia do contribuinte em discutir a exigibilidade do crédito tributário em ação própria, de cognição meritória, apenas confirma a efetiva falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar. Consta dos autos que o contribuinte não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação com impugnação de mérito à exigibilidade fiscal. Verba honorária mantida, dado o princípio da causalidade, sendo correta a sua fixação sobre o valor da causa, sem qualquer ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação desprovida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513443 N° Documento: 16 / 88 Processo: 1999.03.99.069973-5 UF: SP Doc.: TRF300273049 Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA:

389

TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per se, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339795 N° Documento: 7 / 88 Processo: 2005.61.06.004262-9 UF: SP Doc.: TRF300322447 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 31/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA:

529

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ARTIGOS 578 E SEQUINTE DA CLT). FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que a sentença de extinção processual deve ser confirmada, pois concedida a liminar não restou proposta a ação principal no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil e, na verdade, sequer até a presente data, com o que se revela não apenas a perda da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I, CPC), como a própria inexistência efetiva de periculum in mora a ser evitado. 2. Consta do SIAPRO que o contribuinte não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação com impugnação de mérito: precedentes firmados no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada. (3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AC n° 2002.03.99.011363-8, j. 09.10.08, DJF3 21.10.08) _PROCESSUAL CIVIL - PRO-LABORE- COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo. 3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado. 4. Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental. 5. Apelação improvida. (2ª Turma, Des. Fed. Rel. Henrique Herkenhoff, AC n° 2001.03.99.011067-0, j. 15.01.08, DJU 15.02.08, p.

1393)

PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO NÃO-CONFIGURADO. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. AUSÊNCIA DO NEXO DE PERTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. 1. O STJ, em situações excepcionais de cautelar com eficácia satisfativa, tem afastado a incidência da regra enunciada no inciso I do art. 808 do CPC. 2. No caso concreto, porém, o bem da vida (pretensão mediata) postulado na ação cautelar preparatória (restabelecimento do fornecimento de energia elétrica) não guarda qualquer nexo de pertinência com o objeto da pretendida ação principal, em que o recorrido buscava o ressarcimento dos supostos danos morais e materiais que teria sofrido por ocasião da cobrança de dívida decorrente de irregularidades no consumo de energia elétrica. Por consequência, não há falar em natureza satisfativa do provimento cautelar liminar. 3. O recorrido não promoveu o ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da liminar. Aplicação da regra do art. 808, I, do CPC. 4. Recurso especial provido para, consideradas as peculiaridades do caso, declarar a perda de eficácia da liminar e decretar a extinção do processo cautelar. (Primeira Turma, REsp n. 528.525/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 1.2.2006.) Anote-se, no entanto, que no caso em tela, nada obstará

a apresentação de garantia perante ação anulatória. De outro vértice, ainda que afastados seus efeitos, restou verificada a revelia da União no feito, tornando indevida a condenação da parte vencida nos honorários sucumbenciais, verba cujo pressuposto é a atuação dos procuradores na defesa da ré, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC.1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu.2. Recurso especial improvido.REsp 286388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p.

274
TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AFASTADA.omissisIV. Acolhida do apelo quanto à exclusão da condenação da autora no pagamento de honorários sucumbenciais, eis que verificada a revelia da União no feito, verba cujo pressuposto é a atuação dos advogados na defesa da ré, o que não ocorreu na espécie.V. Apelação parcialmente provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076742 N° Documento: 2 / 28 Processo: 2005.03.99.052031-2 UF: SP Doc.: TRF300329298 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOÓrgão Julgador TRF 3ª. Região - QUARTA TURMAData do Julgamento 09/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 504 Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para proceder ao levantamento do depósito judicial efetivado nestes autos (fl. 87).Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil comunicando-se o teor desta sentença. Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, pelo motivo declinado acima.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.O.

Expediente N° 266

CARTA PRECATORIA

0020793-92.2011.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NELSON FELIPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Desgno o dia 14/12/2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, GILBRAM POLONIO, CPF - 555.708.529-72 e RG - 321.067-3, com endereço à Alameda Araguaia, nº 370/380, Agência Alphaville, Barueri/SP, CEP 06544-000.Informe ao juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada.Expeça-se os mandados pertinentes.Intimem-se.

Expediente N° 267

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0021752-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-69.2011.403.6130) JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a esclarecer se o indiciado reside com Vanessa Ferreira da Silva, visto que anexou contas de luz em nome dessa pessoa, certidão de nascimento de uma filha de ambos, datada de 2008. Entretanto, consta nos autos uma outra certidão de nascimento, datada de 2010, na qual consta apenas o nome da mãe.

Expediente N° 268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Petição de fls. 81/83: indefiro o pedido de sustação da negociação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, pois os documentos carreados não demonstram a efetivação de execução extrajudicial. Os documentos apresentados não tem cunho oficial, são apenas informações da Associação dos Mutuários. Ademais, não foi efetivada a citação da parte ré para se manifestar com relação ao referido pedido.Petição de fls. 85/86: esclareça a parte autora o depósito de fl. 86, considerando que o pedido que consta na petição inicial não menciona depósitos futuros, ou seja, restringiu-se ao depósito dos valores referentes às competências compreendidas entre junho/2010 até maio/2011.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO BALTAZAR PINTO e EDINEIA DA COSTA ALECRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a (i) autorizar depósito em juízo de parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo celebrado; (ii) determinar a ré a suspensão de atos executivos extrajudiciais e respectivos efeitos durante o curso do

processo; (iii) determinar a ré a abstenção em negativar o nome dos autores nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sustenta a parte autora, em síntese, ter celebrado instrumento particular de compra e venda de imóvel, com hipoteca, financiado parcialmente pela ré. Informa o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações. Prossegue narrando diversas dificuldades financeiras enfrentadas e, conseqüentemente, o atraso nos pagamentos. Esclarece a tentativa de regularizar a situação perante a CEF, porém não logrou êxito. Aduz a violação e nulidades contratuais, especialmente no tocante ao sistema de amortização utilizado e ao reajuste do saldo devedor, pois contribuíram para o inadimplemento das parcelas pactuadas. Assevera, ainda, a ilegalidade contida na execução extrajudicial. No mais, fundamenta seu pedido de tutela na chamada função social da propriedade, pois ao sofrer constrição em seu patrimônio não haveria aplicação da justiça social. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 22/82. A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porém a competência foi declinada, conforme decisão de fls. 85/86, para esta Subseção Judiciária de Osasco. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar a presente ação. Concedo à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar o reconhecimento do inadimplemento das obrigações assumidas, pelo próprio autor, independentemente das causas alegadas. Informa a recuperação posterior de sua capacidade financeira para o pagamento das parcelas em atraso e a continuidade do ajuste celebrado. Contudo, a inicial não é clara em relação à quantidade de parcelas em atraso. Infere-se, após leitura de trecho da petição, o pagamento realizado durante 07 (sete) anos e, após esse período, a inadimplência teria se configurado. O contrato foi assinado em 18 de fevereiro de 2000 e, ao consideramos o período mencionado, presume-se que o período de inadimplência refere-se à no mínimo quatro anos. Não está evidenciado nos autos qualquer prova no sentido de tentativa de execução extrajudicial do imóvel, bem como da negativação ilegal dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar a não obrigatoriedade da ré em aceitar pagamento de débito em forma diversa do pactuado, conforme art. 313 do CC. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intímem-se.

0017657-80.2011.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL DOS SANTOS MOURA e ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de (I) anular o leilão marcado de imóvel no qual reside, agendado para o dia 27/09/2011, e; (II) determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, evitando a venda do imóvel pela ré. Sustenta a parte autora, em síntese, ter celebrado instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, financiado parcialmente pela ré. Informa o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações. Prossegue narrando diversas dificuldades financeiras enfrentadas e, conseqüentemente, o atraso nos pagamentos. Esclarece a tentativa de regularizar a situação perante a CEF, porém não logrou êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da ré. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 25/44. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, concedo à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não

deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar o reconhecimento do inadimplemento das obrigações assumidas, pelo próprio autor, independentemente das causas alegadas. Informa a recuperação posterior de sua capacidade financeira para o pagamento das parcelas em atraso e a continuidade do ajuste celebrado. A Lei n. 9.514/97 dispõe a partir do art. 26 a forma pela qual se consolidará a propriedade em nome do fiduciante, explicitando em seus parágrafos a necessidade de intimação pessoal do devedor pelo Oficial do competente registro de imóveis, para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, deverá haver certificação do fato, com a consequente averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Os autores alegam surpresa ao serem informados da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, pois não teriam sido intimados para purgar a mora. De fato, verifico no documento acostado às fls. 24/26-verso, emitido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, a efetivação da consolidação ocorrida em 06 de abril de 2011, conforme requerimento da ré. Contudo, não há menção à intimação realizada no intuito de propiciar aos autores a purgação da mora. Infere-se, portanto, duas possibilidades: ou a intimação não ocorreu nos termos da Lei n. 9.514/97, ou houve lapso no momento do registro, embora o ato tenha sido realizado. O art. 26, 7º da Lei estabelece que decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial competente de Registro de Imóveis deverá certificar esse fato. Desse modo, parece-me assistir razão aos autores, porquanto não tenham sido devidamente intimados. Se o foram, não consta em documento hábil a comprovar tal fato, ao menos em exame de cognição sumária. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, pois está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior, haja vista a aparente inobservância dos requisitos legais aplicáveis à espécie. Isso considerado, vislumbro potencial dano a ser causado caso a ré exerça os direitos decorrentes da consolidação da propriedade, efetivada sem a observância, ao menos de acordo com os documentos apresentados, dos procedimentos necessários à sua efetivação. Quanto ao pedido para anular o leilão que teria ocorrido em 29/09/2011, resta prejudicada sua apreciação, haja vista a distribuição do processo para esta Vara ter ocorrido em 06/10/2011, portanto, em momento posterior ao ato atacado. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e as implicações dela decorrentes. Oficie-se o competente cartório de Registro de Imóveis para averbação da suspensão. Cite-se e intemem-se.

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta por Dilson Nardeli em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fazer constar no cálculo os salários relativos ao período de sua reintegração ao quadro de funcionários da empresa Cobrasma S/A Industrial (de 01/1997 a 10/2002), obtida por meio de sentença proferida pelo juízo da 3ª. Vara da Justiça do Trabalho de Osasco. Nesta esteira, oficie à 3ª. Vara da Justiça do Trabalho de Osasco (fl. 53), solicitando as seguintes informações: 1) se está concluída a liquidação nos autos do processo nº 0518/97, em tramite perante aquele r. Juízo; 2) afirmativa a resposta, esclarecer o resultado obtido, com a evolução dos salários do reclamante Dilson Nardeli entre 01/1997 a 10/2002; 3) caso não tenha sido concluída a liquidação, o envio a este Juízo de cópia dos documentos pertinentes aos salários do autor, bem como informar os índices de reajuste da categoria para o período. Oficie-se, também, à Cobrasma S/A. requisitando os salários de contribuição do autor para o interregno em destaque (01/1997 a 10/2002), com a identificação do subscritor.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 72: defiro a prova testemunhal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora arrolar as testemunhas. Indefiro a expedição de ofício INSS para que o INSS remeta o processo administrativo e os resultados das perícias médicas administrativas, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC). A parte autora pode requerer cópia do procedimento administrativo na autarquia. Defiro a juntada de novos documentos, inclusive o encarte do processo administrativo, para tanto concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. As diligências deverão ser cumpridas em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o rol de testemunhas da parte autora ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 73/74. Intemem-se.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos.Diante da certidão supra, reconsidero a decisão de fl. 98.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da denunciada (fls. 137/171) no pólo passivo da demanda.Petição de fl. 137/171 (contestação da Centurion): à réplica.Intime-se.

0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO VEIGA LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a anulação da Notificação de Lançamento nº. 2008/647604482180060, referente ao Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007.Alega ter formulado, em novembro de 1996, perante o INSS, pedido de concessão de aposentadoria, com fulcro na Lei nº. 8.213/1991, deferido em fevereiro de 2007, com valor inicial de R\$ 413,33.Entre o pedido e a decisão concessiva transcorreram mais de 10 (dez) anos, alcançando os débitos devidos pela Autarquia Federal a importância de R\$ 107.338,57, repassada ao autor no ano de 2007.Sobre mencionado importe o Fisco lançou o Imposto de Renda, conduta ilegal, no seu entender, considerado o valor mensal do benefício previdenciário de R\$ 413,33, enquadrado como isento na tabela legal. Juntou documentos.Às fls. 44/51 foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo objeto de testilha.A União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 58/74).A contestação foi coligida às fls. 75/84, informando a ré, em preliminar, o trâmite do processo nº. 0002876-17.2011.403.6306, na 2ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, por meio da qual pretende o autor restituir valores relativos ao Imposto de Renda retidos por ocasião do recebimento das verbas de aposentadoria pagas. Assim, invoca a existência de conexão entre os feitos, pleiteando a reunião neste Juízo, o qual seria prevento.No mérito, advoga a tese da incidência do tributo pelo regime de caixa, mecanismo que consiste na contabilização e apuração das receitas quando de seu efetivo recebimento e da contabilização dos custos e das despesas tão-só por ocasião de seu efetivo pagamento, correto, portanto, a incidência da exação sobre o montante pago ao segurado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De início, não vislumbro a possibilidade de reunião destes e dos autos distribuídos sob o nº. 0002876-17.2011.403.6306, perante o Juizado Especial Federal.A conexão ocorre, pelo teor do artigo 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.O preceito em destaque se limita a instituir os requisitos mínimos de conexão, cabendo ao juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual.No caso em foco, o feito indicado como conexo está tramitando perante o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Nessa esteira, inviável a reunião dos feitos. Trago à colação precedentes jurisprudenciais no sentido da tese perfilhada (citados por Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 43. edição, p. 234):A conexão não implica na reunião de processos, quando não se tratar de competência relativa - art. 102 do CPC. (STJ - 2ª. Seção, CC 832-MS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 26.9.90, DJU 29.10.90)Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião a outro (RT 601/54, 711/139).De outro vértice, não obstante tenham os pleitos a mesma origem fática (causa de pedir remota) - a percepção do montante advindo do reconhecimento ao benefício de aposentadoria -, os objetos são distintos, pois, enquanto nestes autos veicula-se pedido de anulação de débito lançado em desfavor do autor, naqueles o escopo é a repetição de indébito, ou seja, reaver a parcela retida na fonte. Dessa forma, não vislumbro, a princípio, possibilidade de decisões conflitantes.Em acréscimo, verifica-se estarem aqueles autos em fase de citação, enquanto estes encontram-se em prolação de sentença, portanto, em fases distintas, e a reunião causaria tumulto processual, atravancando o andamento das ações.Incabível, dessa forma, a reunião dos feitos.No que tange ao mérito, os contornos da questão foram devidamente delineados por ocasião da concessão da liminar, motivo pelo qual ela deve ser confirmada.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos extemporaneamente, a gerar verba tributável pela reunião dos pagamentos não tempestivamente adimplidos.No caso em foco, verifica-se ter o autor sagrado-se vencedor em ação previdenciária, recebendo o montante da dívida de uma só vez.De acordo com a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/647604482180060, emitida em nome do autor, o Fisco está efetivando a cobrança do Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 21.810,48, incidente sobre a importância percebida na ação previdenciária (fls. 21/24). Neste aspecto, importante analisar a legislação de regência da matéria.O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, entendida a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Os Diplomas Legais atinentes ao imposto de renda veiculam os seguintes preceitos:Art. 12 da Lei no. 7.713/88: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, nos mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Art. 46 da Lei nº 8.541/92: O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.Da leitura dos dispositivos legais supramencionados, pode parecer devida, a uma primeira vista, a retenção

do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados advindos de decisão judicial. Contudo, por força dos princípios da equidade e da isonomia, tenho que a legislação deve ser interpretada de forma que só haverá incidência do tributo dos valores percebidos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a cobrança da exação. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, conceituada como a justiça no caso concreto. Assim, se os proventos não são tributáveis no mês em que implementados também não devem sê-lo quando acumulados pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base de incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia. Mencionada interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. Nesse sentido, confirmam-se à guisa de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. RESP 200302166521RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382

PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp 1.118.429, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 14/05/2010). 3. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1648405 Nº Documento: 1 / 4 Processo: 2009.61.00.026402-0 UF: SP Doc.: TRF300334578 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2215

DIREITO TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O recebimento ACUMULADO de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma. 3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR. 4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do

caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127 Nº Documento: 5 / 88 Processo: 2008.61.11.003661-0 UF: SP Doc.: TRF300317041 Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO PAULO SARNORelator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 27/01/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335Destarte, forçoso concluir que, nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de concessão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. É descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Notificação de Lançamento nº. 2008/647604482180060, concernente ao Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007, até decisão final a ser proferida nesta ação. Condeneo a ré, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor do débito anulado até a data da sentença, corrigido monetariamente, a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.P.R.I.O.

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se a parte autora.

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007800-17.2011.403.6130 - JOO DOS SANTOS(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.72: Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação proposta por JOÃO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando apurar saldo existente na conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsados os autos, verifico a existência de controvérsia nos apontamentos constantes nos documentos colacionados, acerca do saldo existente na conta vinculada titularizada pelo autor, a saber: fl. 43 - Formulário GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e contribuição Social, emitido em 08 de junho de 2006: campo 29 - saldo para fins rescisórios; R\$ 47.807,73; fl. 42 - extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS, emitido em 22/06/2006: saldo em 10/04/2006: R\$ 15.876,50.Nessa esteira, oficie à CEF, requisitando os esclarecimentos pertinentes acerca das divergências apontadas, bem como extrato dos valores depositados e sacados pelo autor na aludida conta vinculada. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos mencionados e desta decisão.Fls 73: Diante da consulta supra, reconsidero em parte a decisão de fl. 72 para que a CEF seja intimada, pela imprensa oficial, para cumprir a decisão de fl. 72

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMÕES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por WASNIR DA SILVA SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por idade.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Recebo o aditamento à petição inicial.Cite-se o réu.Intime-se.

0009826-85.2011.403.6130 - MARIO LUIS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010451-22.2011.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À Réplica.Intime-se.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0014337-29.2011.403.6130 - JOAO PAULO DA SILVA X SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0014341-66.2011.403.6130 - MANUEL FERNANDO GOMES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora, improrrogavelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a determinação de fls. 82 quanto a:- atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico perseguido. Devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devendo ainda coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.Regularizar a divergência entre o nome constante na peça inicial e nos documentos que a instruem.Intime-se a parte autora.

0016781-35.2011.403.6130 - MARILZA DE SOUZA PEREIRA(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosConcedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 23. A parte autora deverá observar o disposto no artigo 260 do CPC, qual seja, o valor dos atrasados até a data da distribuição da ação, acrescidos os valores de 12 prestações vincendas, com o demonstrativo de cálculo.Intime-se.

0019383-96.2011.403.6130 - ITALIA DORA DI ROBERTO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora, improrrogavelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a determinação de fls. 20 quanto a:- atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico perseguido. Devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devendo ainda coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.Intime-se a parte autora.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.ência às partes acerca da redistribuição dos autos;Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de (I) anular o leilão marcado de imóvel no qual reside, agendado para o dia 04/10/2011, e; (II) determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, evitando a venda do imóvel pela ré.Sustenta a parte autora, em síntese, ter celebrado instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, financiado parcialmente pela ré. Informa o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações.Prossegue narrando diversas dificuldades financeiras enfrentadas e, conseqüentemente, o atraso nos pagamentos. Esclarece a tentativa de regularizar a situação perante a CEF, porém não logrou êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da ré. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 25/44.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, concedo à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples

probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar o reconhecimento do inadimplemento das obrigações assumidas, pelo próprio autor, independentemente das causas alegadas. Informa a recuperação posterior de sua capacidade financeira para o pagamento das parcelas em atraso e a continuidade do ajuste celebrado. A Lei n. 9.514/97 dispõe a partir do art. 26 a forma pela qual se consolidará a propriedade em nome do fiduciante, explicitando em seus parágrafos a necessidade de intimação pessoal do devedor pelo Oficial do competente registro de imóveis, para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, deverá haver certificação do fato, com a consequente averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou, contudo, comprovado nos autos qualquer nulidade no tocante à intimação realizada, ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se da certidão atualizada da matrícula do imóvel, acostada às fls. 43, a regular intimação do autor para proceder ao pagamento da dívida, não havendo satisfação nesse sentido. Em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar a não obrigatoriedade da ré em aceitar pagamento de débito em forma diversa do pactuado, conforme art. 313 do CC. Ademais, tal providência se mostra incabível ante a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, ocorrida em 13 de fevereiro de 2009. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade e seus efeitos decorrentes, quais sejam, a realização de leilões ou a alienação de imóveis a terceiros. Sustenta a parte autora, em síntese, ter celebrado instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, financiado parcialmente pela ré. Informa o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações. Prossegue narrando diversas dificuldades financeiras enfrentadas e, conseqüentemente, o atraso nos pagamentos. Esclarece a tentativa de regularizar a situação perante a CEF, porém não logrou êxito, razão pela qual intentou ação consignatória em 26/05/2011. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 25/44. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, concedo à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de

prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar o reconhecimento do inadimplemento das obrigações assumidas, pelo próprio autor, independentemente das causas alegadas. Informa a recuperação posterior de sua capacidade financeira para o pagamento das parcelas em atraso e a continuidade do ajuste celebrado. A Lei n. 9.514/97 dispõe, a partir do art. 26, a forma pela qual se consolidará a propriedade em nome do fiduciante, explicitando, em seus parágrafos, a necessidade de intimação pessoal do devedor pelo Oficial do competente Registro de Imóveis, para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, deverá haver certificação do fato, com a consequente averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou, contudo, comprovado nos autos nenhuma nulidade no tocante à intimação realizada, ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se da certidão atualizada da matrícula do imóvel, acostada às fls. 52, a regular intimação do autor para proceder ao pagamento da dívida, não havendo satisfação nesse sentido. Em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar a não obrigatoriedade da ré em aceitar pagamento de débito em forma diversa do pactuado, conforme art. 313 do CC. Ademais, tal providência se mostra incabível ante a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, averbada em 16 de maio de 2011. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expostas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0020457-88.2011.403.6130 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 80/82. Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de (I) determinar à ré a imediata exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.11.091961-00; (II) declarar sua inexigibilidade até o julgamento final deste processo. Sustenta a parte autora, em síntese, ter adquirido o imóvel, localizado na Comarca de Barueri, em 18/06/1971, porém, em 15/10/2008, vendeu o seu domínio útil para terceiros. Prossegue narrando o recebimento de notificação enviada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, referente à cobrança de multa decorrente da falta de comunicação tempestiva da transferência do domínio útil do imóvel por ocasião da sua aquisição, em 1971. Demonstra a inscrição em dívida ativa do referido débito, porém contesta sua legalidade, haja vista a ocorrência de prescrição e decadência aplicável ao caso. Instruem a presente ação os

documentos encartados às fls. 14/76. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Quanto à questão posta em debate, a autor afirma a ocorrência da prescrição acerca da cobrança de multa imposta pela ré em decorrência da comunicação intempestiva da transferência de domínio útil por ocasião de sua aquisição, em 1971. O débito foi inscrito em dívida ativa e estaria obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Argumenta especificamente acerca do aspecto temporal, pois o ato de comunicação da transferência deveria ter sido praticado em 1971, por ocasião da aquisição do domínio, sendo ilegal a aplicação da multa depois de decorrido lapso temporal considerável. Oferece como subsídio para suas argumentações a aplicação do Decreto n. 20.910/32 e a Portaria SPU n. 25 de 12 de março de 1999, pois considera ser aplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos. Noutro giro, a Lei n. 9.636/98, que dispõe sobre regularização, administração, aforamento e alienação de bens de domínio da União, dispõe acerca da prescrição e decadência relacionadas a essa matéria. Conforme o art. 47, I, o prazo decadencial é de dez anos para constituir, mediante lançamento, o crédito originado de receita patrimonial. O 1º do mesmo dispositivo esclarece o início da contagem do prazo, configurado no instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, limitando-se a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Verifica-se, portanto, três situações distintas a ensejar a decadência do direito de cobrar tais créditos. Não há nos autos elementos suficientemente claros a formar convencimento acerca da ilegalidade da cobrança da multa e a sua conseqüente inscrição, pois não se sabe quais foram os parâmetros adotados pela ré para constituir o referido crédito, inclusive quanto ao valor exigido. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intím-se. Decisão de fls. 111/111-verso: Vistos etc. A autora peticionou, às fls. 86/95, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.11.091961-00, cujo valor atualizado correspondia a R\$ 257.645,78 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Não obstante, ela ofereceu depósito judicial, comprovado às fls. 89/91, no montante de R\$ 255.359,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Portanto, o valor foi depositado em valor inferior ao crédito inscrito, razão pela qual o pedido foi indeferido. Em seguida, a autora peticionou novamente a suspensão do crédito tributário (fls. 97/98), haja vista o depósito realizado da diferença apontada, devidamente atualizado, conforme documentos encartados às fls. 100/109, totalizando R\$ 259.786,14 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80.6.11.091961-00, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem como determinar à autoridade competente a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se outro óbice não houver. Intím-se e oficie-se.

0020459-58.2011.403.6130 - JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por JOSÉ MESSIAS, contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na atualização monetária do período entre o pedido (09/10/1992) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão em 02/1993. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 18/02/1994, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado procedente (fls. 16/18). Interposição de recurso de apelação (fls. 20/22). Decurso de prazo para interposição de contra razões de apelação pela parte autora. Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 28/31) Certidão de trânsito em julgado (fl. 33). Memória de cálculo oferecida pela parte autora (fls. 47/49). Decisão aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução (fls. 52). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao

prosseguinto da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0020463-95.2011.403.6130 - MOACIR FERREIRA DE VASCONCELOS(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MOACIR FERREIRA DE VASCONCELOS em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100%) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Devendo, também, ser observada a data inicial do benefício, já que não consta dos autos pedido administrativo para a desaposentação pretendida.- esclareça a prevenção apresentada às fls.62/63, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, item H do pedido inicial, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se a parte autora.

0020464-80.2011.403.6130 - JOSE NARCISO MIOTO(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NARCISO MIOTO em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 76%) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Devendo, também, ser observada a data inicial do benefício, já que não consta dos autos pedido administrativo para a desaposentação pretendida.- esclareça a prevenção apresentada às fls.39, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, item H do pedido inicial, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se a parte autora.

0020478-64.2011.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JESUINO FERREIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.O valor dado à causa foi de R\$ 45.780,00.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0020483-86.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se a UNIÃO (AGU).Intime-se.

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON BARBOSA DE FREITAS, representado por sua genitora Sra. Michele Barbosa da Silva, em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio reclusão.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.983,22.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inuicial, para:- que atribua valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos presídios para envio de relatório de permanência carcerária, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos

indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora, assim como o Ministério Público Federal.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 70%) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$38.102,48. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para:- que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Devendo, também, ser observada a data inicial do benefício, já que não consta dos autos pedido administrativo para a desaposentação pretendida.- que esclareça a prevenção apresentada às fls.63, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se a parte autora.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA GORETH DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.423,92. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, haja vista a idade do autor ser menor do que a estabelecida no artigo 1.211-A do CPC. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- esclarecer a prevenção apresentada às fls.45, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0020576-49.2011.403.6130 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por FRASNCISCO RODRIGUES DE SOUSA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.664,48. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, haja vista a idade do autor ser menor do que a estabelecida no artigo 1.211-A do CPC. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora

0020857-05.2011.403.6130 - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CAUÃ SARRICO DA COSTA, representado por sua genitora Sra. ADRIANA DA ROCHA SARRICO, em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio reclusão. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.752,95. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora, assim como o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020465-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020459-58.2011.403.6130) JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos à Execução promovido pelo INSS, contra JOSÉ MESSIAS, no qual pretende a revisão do quantum debeat, sob a alegação de excesso na cobrança ao apresentar seus cálculos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 15/10/2011, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado improcedente (fls. 14/15). Interposição de recurso de apelação (fls. 17/21). Interposição de contra razões de apelação (fls. 23/24). Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 27/28). Certidão de trânsito em julgado (fl. 30). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020081-05.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SEM IDENTIFICACAO(SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA)

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré regularizar a representação processual.Sobrevindo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda.Sem prejuízo, diligencie a serventia junto à Central de Mandados quanto ao cumprimento do mandado expedido.Intime-se a parte autora.Vistos.Ainda não efetuada a transmissão da propriedade, mantém-se a competência da Justiça Federal. Petição de fl. 179/294: mantenho a decisão que deferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos, e em face do artigo 71 do Decreto Lei 9.760/46. Os argumentos trazidos aos autos da parte ré não alteram o convencimento do Juízo, pois o esbulho foi claramente demonstrado.Cumprida a decisão de fl. 295, intime-se o INSS para apresentação de réplica.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 126

ACAO PENAL

0000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS

1. Quanto ao pedido de restituição do automóvel apreendido, a ré ARETE DOS SANTOS comprovou sua propriedade, fls. 445/459, e o Ministério Público Federal às fls. 462/463 opinou pela devolução do veículo, posto que não há indícios de que tenha ligação com a pratica do crime não se justificando sua retenção. Destarte, defiro a devolução do automóvel VW/Gol de placas CMN 6746 à ré ARLETE DOS SANTOS, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. 2. Juntada às fls. 429 a certidão requerida em audiência, intime-se as partes para que apresentem alegações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.3. Quanto à ré TAMIRIS DO BONFIM COELHO, tendo em vista a renúncia do mandato por sua advogada, fls 464/465, providencie a Secretaria a seleção de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para que seja nomeado defensor dativo dela e possa ser intimado para apresentar alegações finais em sua defesa. 4. Expeça a secretaria o necessário para a comunicação da autoridade policial quanto a decisão de entrega do automóvel. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 07/12/2011, às 16:00 horas (Dr. Nelson Eduardo Moraes de Oliveira - médico perito) - Local: Policlínica da Polícia Militar, situado na Rua Rodolfo José Pinho, n. 1506, Bairro Jardim são Bento, Nesta Capital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010161-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS MERRICHELLI

Desentranhe-se a petição de f. 30-39, encaminhando-se-a para distribuição por dependência a este Feito como embargos à execução.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de f. 40-51.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004009-76.2010.403.6000 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Tendo em vista o alegado pela autora à f. 97, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/01/2012, às 14h.Intimem-se.

Expediente N° 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2) - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, constato a apocrifia da petição de f. 365-366. Assim, intime-se o advogado Carlos Olimpio de Oliveira Neto para que a subscreva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Intime-se.(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

0011195-58.2007.403.6000 (2007.60.00.011195-2) - VALDECI QUEIROZ DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o efeito suspensivo do recebimento do recurso de apelação não atinge a tutela, indefiro o pedido da União de f.235/245.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1862

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES

BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Por motivos técnicos no equipamento de videoconferencia, a audiencia para esta data foi redesignada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, sendo que a mesma será presencial na cidade de Ponta Porã/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1914

MONITORIA

0004560-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X RICARDO FERZELI X DIVA ANACHE FERZELI X SANDRA REGINA M. ALMEIDA FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA e OUTROS Às fls. 105-6, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 105-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0003134-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ADRIANO LIMA SOARES X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 112, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0003323-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENATA FERRAZ CARRATO X NILTON ALVES FERRAZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de RENATA FERRAZ CARRATO e NÍLTON ALVES FERRAZ, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A parte requerente apresentou a petição de folha 79, noticiando a composição com a parte ré, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0005127-87.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUTH PENHA ALVES VIANNA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-50.1993.403.6000 (93.0000221-0) - VENANCIA GONCALEZ GUILHEM(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C. ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VENÂNCIA GONÇALEZ GUILHEM propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 370-2, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando a autora ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 370-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de

Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009973-26.2005.403.6000 (2005.60.00.009973-6) - VIDRACARIA CRISTAL LTDA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VIDRACARIA CRISTAL LTDA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 1230, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando a autora ao direito sobre que se fundou a ação.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 1230, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica.Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001696-84.2006.403.6000 (2006.60.00.001696-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

FAMASUL - FEDERAÇÃO DAAGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO interpuseram embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, no tocante aos honorários de sucumbência.A autora considera que o meu equívoco residiu na fixação dos honorários em seu favor, pois se deduzidos os R\$ 17.000,00 do total de R\$ 100.000,00 considerados, restam-ihe RS 83.000,00 e não os R\$ 73.000,00 fixados.Já a União pretende que o equívoco residiu no total considerado, mantendo-se os RS 17.000,00 e 73.000,00 mencionados na sentença.Decido.Na sentença fiz expressa menção à petição de f. 426 do Ministério Público Federal, para mostrar que a União já adquiriu 17% da área do Parque da Serra da Bodoquena. Logo, meu equívoco principiou em considerar que a procedência do pedido diz respeito a 73%, quando o correto é 83%.Como fixei os advocatícios em R\$.100.000,00, atribuindo R\$ 17.000,00 à parte ré (equivalente ao percentual das terras já adquiridas) é óbvio que à autora caberia a diferença, ou seja, R\$ 83.000,00 (equivalente ao percentual das terras ainda não adquiridas), remanescendo à autora importância de R\$ 66.000,00.Diante do exposto, acolho os embargos para esclarecer a sentença, na forma acima, de sorte que o item 5 do dispositivo dasentença embargada passa a ter a seguinte redação:5) - reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo 17% de sucumbência da autora (f. 426) e 83% de sucumbência da ré. Por conseguinte, na forma do art. 20, 4o, c/c art. 21, ambos do CPC, fixo ps honorários advocatícios em R\$ 100.000,00, atribuindo R\$ 17.000,00 aparte ré e R\$ 83.000,00 aparte autora, remanescendo a esta a importância de R\$ 66.000,00.P.R.I.

0012526-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012526-4) - DISK POLPAS IND COM DE ALIMENTOS LTDA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 226.Diz que a sentença admitiu que os títulos foram oferecidos como garantia de mútuo, na modalidade desconto de título, daí decorrendo o reconhecimento da inexistência de endosso translativo, conforme consta do contrato. De sorte que, a embargante não adquiriu o título, obrigando-se a cedente a resgatá-lo.Assim, na sua avaliação, em um trecho da sentença consta que o endosso foi caracterizado como endosso caução e mais adiante de que se tratava de endosso translativo.Sustenta que a decisão é contraditória porque reconheceu que não havia sido provado pela autora que as duplicatas teriam sido emitidas sem causa.Logo, presumindo-se a existência de causa, não haveria motivos para o reconhecimento da inexistência de relação jurídica. Noutras palavras, sustenta que, diante da prova de que não se tratam de títulos frios, devem eles serem mantidos.Ademais, a sentença foi omissa no tocante à petição de f. 174-6, na qual foi alegado que a embargada havia reconhecido a exigibilidade do crédito estampado nas duplicatas.Pretende, em síntese: a) o reconhecimento de que os títulos foram recebidos apenas para cobrança e que a autora não provou que os títulos não tinham causa ou que se tratavam de títulos frios; b) a análise da referida petição para o fim de extinguir o feito por perda do objeto, dado que dois dos três títulos questionados foram pagos pela ré, residindo aí o reconhecimento do direito.É o relatório.Decido.Não há contradição. A própria embargante na contestação sustentou que descontou títulos a outra ré, recebendo os títulos como caução.Disse também que ao protestar os títulos agiu no exercício regular do direito e em nome do endossatário, acrescentando que protesto (necessário) era condição para que pudesse regressar contra o endossante e avalista. A controversia foi decidida mediante a diferenciação entre endosso para fins de simples cobrança (endosso-mandato) e endosso-caução, decorrente do adiantamento do numerário à mutuária. Inclusive fiz menção a doutrina e jurisprudência do STJ acerca do assunto Aliás, no caso de endosso translativo, decorrente da caução, recentemente o STJ reafirmou seu entendimento, ao apreciar o REsp 1.213.256. Trata-se de endosso pleno e próprio: o endossante transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele mencionados. Por outro lado, constata-se que a embargante não entendeu a sentença na parte em que reconheci sua legitimidade para figurar no polo passivo. Não decidi que não restou demonstrado nos autos a ausência de causa debendi e sim que a embargante não provou tal fato (causa debendi). Portanto, neste ponto também não há contradição.Reconheço a omissão no tocante à petição de fls. 174-6 e seguintes. Sucede que na petição de f. 159 a autora-embargada afirma que os comprovantes dos pagamentos dos títulos foram encaminhados pela co-ré CARAN LTDA, a quem deveras a CEF devolveu os títulos após a quitação

(fls. 162 e 167). Em momento algum admitiu ter efetuado o pagamento dos títulos. Logo, a quitação não conduz à extinção do processo, mesmo porque a autora não busca somente a quitação, mas a inexigibilidade dos títulos. Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos, mas mantenho integralmente sentença. P.R.I.

0006167-70.2011.403.6000 - ROBERTO HIGA JUNIOR(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO HIGA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à nulidade de cláusulas contratuais e, em antecipação da tutela, o depósito das prestações e exclusão dos cadastros de inadimplentes, mantendo-o na posse do imóvel e determinando a expedição de ofício a instituição financeira para a retire o imóvel da lista de leilões extrajudiciais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 15). Citada (f. 16), a ré apresentou contestação (fls. 17/25) e documentos (fls. 26/86), arguindo ausência de interesse, pela extinção do contrato e consolidação da propriedade a seu favor, uma vez que se tratava de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Uma vez averbada, na matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, Caixa Econômica Federal (f. 58), o pedido de revisão contratual e aqueles dele decorrentes perderam o objeto, ou seja, deixaram de ter a utilidade que pretendia alcançar. Deveras, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Sobrevindo a consolidação da propriedade fiduciária não cabe mais a discussão sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, absolutamente desnecessária a incursão sobre os demais argumentos expendidos na peça vestibular, tendentes à revisão contratual, uma vez extinto o pacto pela consolidação da propriedade. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não discrepa deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obtiveram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei n. 9.514/1997). 3. Agravo provido. (AG 678220094010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 678220094010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:10/10/2011 PAGINA:15) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, todavia, considerando que se trata de beneficiário da gratuidade de justiça, fica o mesmo dispensado, por ora, de indenizar a parte contrária; ressalvando-se, contudo, que se puder fazê-lo posteriormente sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a parte adversa autorizada a cobrá-los. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008619-53.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista que o autor pediu a desistência da ação (fls. 71-2) e que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal gerará custos para a Administração da Justiça, inclusive com a digitalização de todo o processo, apenas para a posterior homologação do pedido e, considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatória de f. 50, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JULIANO RODRIGUES PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das buscas juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002548-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO ALBERTO SOARES MARINS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 64, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000897-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000897-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009650-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009650-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010309-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010309-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH ELIZABETH TORMENA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 42, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010140-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIO ALBERTO SOARES MARINS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 23, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013403-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH ELIZABETH TORMENA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 29, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-49.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.
FLAMÍNIO DE SOUZA FILHO propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.Notificado, o impetrado apresentou informações de fls. 65-8 e documentos de fls. 69-131.O parecer ministerial de fls. 143-6 é pela denegação da ordem.À f. 128, o impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que as infrações de trânsito discutidas nestes autos foram canceladas.Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004886-36.1998.403.6000 (98.0004886-3) - FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para manifestação, em dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.

0006592-15.2002.403.6000 (2002.60.00.006592-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 225, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1063

CARTA PRECATORIA

0004748-15.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E EXEC. PENAL DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACIR MILLER DE OLIVEIRA X LINCOLN ZAGUI X WILSELENE HILL NOGUEIRA X JEAN ALMIRO CARVALHO DA SILVA X ANDRE LUIZ TSALIKS X GERSON VIEIRA FARIA X PEDRO RODRIGUES PEREIRA X ROBSON CARVALHO QUEIROZ X ESTER RIBEIRO TOSTA X MARIA DO CARMO RETAMOSO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Haja vista o requerimento de fl. 109/110, redesigno a presente audiência para o dia 30 de janeiro de 2012, às 13h50min, para realização do ato deprecado.2) A homologação da desistência da oitiva da testemunha Gerson Vieira Faria, ficara a cargo do Juízo deprecante.4) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0004755-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-57.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Fica a defesa de Nilson Pereira de Souza intimado da audiência a ser realizada neste Juízo no dia 26/01/2012 às 14:00 horas.

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha Ademir Vitorino, não encontrada no endereço indicado (fls. 278).Apresentado novo endereço da testemunha, expeçam-se os meios necessários a intimação/oitiva.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 300, oficie-se com urgência ao Juízo Federal de SINOP/MT, a fim de que cancele a audiência designada para esta data, bem como aguarde comunicação deste Juízo, para que a acusada seja interrogada pelo meio convencional.Solicite-se ao Juízo Federal de Sinop/MT, que em aditamento a carta precatória, intime a acusada acerca da expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá para oitiva da testemunha Rosânia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá/MS, para oitiva da testemunha ROSÂNIA DOS SANTOS CHAIM ASSEFF, pelo meio convencional.Ciência ao MPF.Intime-se a defesa.Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 530.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva da testemunha de acusação, Rosânia dos Santos Chaim Asseff;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, conclusos.

Expediente Nº 4052

EXECUCAO FISCAL

0000751-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000751-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual se alega que a cobrança da taxa de ocupação de terreno da União é indevida no presente caso, uma vez que já decidido nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 2008.60.04.001360-0, processados perante a Justiça Estadual, que o imóvel sobre o qual recaiu a cobrança do tributo não é terreno da União (fls. 54/64). Juntou documentos de fls. 65/367 e 369/417. A Fazenda Nacional impugnou, arguindo a inviabilidade da via eleita, por necessidade de dilação probatória e a ineficácia da alegada coisa julgada, uma vez que os motivos que embasaram a sentença e a verdade dos fatos nela reconhecida não fariam coisa julgada, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil (fls. 421/423). A patrona do executado regularizou a assinatura da petição de fls. 54/64 (fl.). É o que importa como relatório. Decido. Via de regra, na execução fiscal, a defesa do executado faz-se mediante oposição de embargos de devedor e prévia garantia do juízo, razão por que só se admite excepcionalmente a exceção de pré-executividade para arguição de objeções e de exceções substanciais acatáveis *ictu oculi* e escoradas em prova documental pré-constituída. Pois bem. Por meio da presente execução fiscal pretende a Fazenda Nacional ver satisfeita a dívida perante a exequente, cuja natureza seria a de taxa de ocupação de terreno da União, atinente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Alega o executado que, não obstante o acórdão transitado em julgado, proferido nos autos dos embargos à execução de n. 2008.60.04.001360-0, que ensejou a extinção da execução fiscal autuada sob o n. 2008.60.04.001359-3, declarando-se que o imóvel do executado não se situa em terreno da União (nulificando as CDAs atinentes àqueles autos), a Fazenda Nacional ajuizou nova execução fiscal, com o fim de cobrar o mesmo tributo - entretanto com relação a outros exercícios. A Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade, invocando o teor do Enunciado de Súmula n. 239 do Supremo Tribunal Federal e artigo 469 do Código de Processo Civil. Assim rezam os artigos 469 e 470 do CPC: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Como se vê, o Código de Processo Civil atualmente vigente adotou uma posição restritiva quanto aos limites da coisa julgada, de modo que apenas o dispositivo da sentença e seus efeitos fazem coisa julgada material. O artigo 470, por outro lado, traz a possibilidade de a coisa julgada alcançar também a questão prejudicial, qual seja, a relação jurídica controvertida logicamente antecedente à resolução da questão principal, desde que: a) haja requerimento da parte - por meio da ação declaratória incidental -; b) o juiz seja competente; c) seja pressuposto necessário ao julgamento da lide. In casu, dos documentos juntados pelo executado, não vislumbro a presença do pedido de que, incidentalmente, fosse declarado pelo Juízo que o imóvel ocupado pelo embargante não seria terreno da União, de modo que aludido ponto serviu apenas como fundamentação, nos termos do artigo 131 do CPC, para que fossem nulificadas as CDAs atinentes à execução fiscal autuada sob o n. 2008.60.04.001359-3. Nesse passo, afasto a alegação de coisa julgada arguida pelo executado. Consigno que eventual discussão acerca da natureza do imóvel ocupado pelo executado, se se trata de bem da União ou se de uso comum, pois seria utilizado pela população para efetuar embarque e desembarque por meio do Corixo Gonçalves, deve ser enfrentada pela via própria, precipuamente em virtude da evidente necessidade de se realizar perícia no local, submetida ao contraditório, para subsidiar eventual decisão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001175-54.2011.403.6004 - PORFIRIO GONCALVES BOTELHO NETO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por PORFIRIO GONÇALVES BOTELHO NETO, o qual requer a liberação do motor YAMAHA 15 HP, n. de série 1017966, apreendido em poder de AUGUSTO MARÇAL FELIX, no dia 1 de março de 2010, em razão do bem ter sido utilizado para a prática do crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98 (fls. 2/13). Alega ser proprietário do bem apreendido e terceiro de boa-fé, bem como que não participou de nenhuma atividade ilícita, tendo apenas emprestado o referido bem a AUGUSTO MARÇAL, a fim de que este utilizasse o motor para pesca. Subsidiariamente, a fim de evitar o perecimento do bem apreendido, pede o requerente lhe seja concedida a condição de fiel depositário do bem, até final decisão dos autos principais. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pleito (fls. 35/41). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. De outro lado, vale consignar que não dispondo a Lei n. 9.605/98 quanto à restituição de bens apreendidos, encontra-se tal medida, nos casos de que trata o artigo 25 da citada lei - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos -, submetida à disciplina procedimental prevista no Código de Processo Penal. Não se olvide, ainda, que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime, segundo entendimento jurisprudencial, não se podendo afastar a regra insculpida no art. 25, 4, da Lei n. 9.605/98. Pois bem. A despeito de haver fortes indícios da verossimilhança das alegações do requerente, sobretudo pelos documentos acostados aos autos a fls. 17 e seguintes, certeza quanto à propriedade do bem apreendido, ainda não se tem; e de acordo com o artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, a restituição de coisa apreendida é admitida desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não obstante isso, tratando-se a apreensão de bens de medida constritiva, condicionada à sorte da ação principal, a qual não deve funcionar como um fim em si mesmo, mostra-se duvidosa a necessidade da manutenção da constrição, na medida em que se revela questionável sua utilidade para o desfecho da ação penal, por constituir objeto de fabrico e uso lícito, inservível, em tese, para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada ao agente, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver a fase de instrução probatória, se cabível o sursis processual, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Dessarte, entrevejo ser suficiente a liberação do bem, acompanhada da designação do requerente como fiel depositário, medida que se recomenda até mesmo para fins de evitar o perecimento do objeto apreendido, até a conclusão da ação penal ou o transcurso do prazo de suspensão condicional do processo, se o caso. Até porque a nomeação do requerente como fiel depositário do veículo apreendido, na forma e sob as penas da lei, além de não impedir as diligências que se fizerem necessárias à persecução criminal, vai ao encontro do interesse em se preservar o bem, que é manifesto, permitindo, dessa feita, que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, se possa dar, ao bem, a destinação que se entender mais adequada, a depender daquilo que foi apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME AMBIENTAL - ART. 25, 4º, DA LEI 9.605/98 - NOMEAÇÃO DO RECORRENTE, DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA E EVENTUAL PROCESSO, COMO FIEL DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE - INTERESSE EM EVITAR A DETERIORAÇÃO DO VEÍCULO, A MÉDIO E LONGO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES. I - Há, nos autos, prova de que o requerente é o proprietário do veículo apreendido na prática de crime ambiental, e, na forma da jurisprudência (ACR 2004.37.01.000679-9/MA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro), a ele não se aplica a pena de perdimento, prevista no art. 91, II, b, do Código Penal. II - Orienta-se a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido de que não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98 aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais, e, não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes (ACR 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz). III - A nomeação do requerente como fiel depositário do veículo apreendido, na forma e sob as penas da lei, além de não impedir as diligências que se fizerem necessárias à persecução criminal - inclusive a apuração quanto à ocasionalidade da utilização do veículo para a prática de crime ambiental -, mostra-se cabível, porque o interesse em preservar o bem é manifesto, permitindo que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, possa o julgador dar, ao bem, a destinação que entender mais adequada, a depender do que se apurar. Precedentes do TRF/1ª Região. IV - Apelação parcialmente provida. (ACR 200941010042168, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:70.) Ressalvo, todavia, que tal solução somente poderá ser adotada caso não haja interesse na manutenção da apreensão, por parte do órgão ambiental, para fins de eventual imposição de sanção administrativa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente, deferindo a qualidade de fiel depositário do bem pleiteado a PORFIRIO GONÇALVES BOTELHO NETO, condicionada à assinatura de termo de fiel depositário e à conferência do CHASSI do motor com a nota fiscal apresentada nos autos em epígrafe a fl. 17, desde que inexista interesse na manutenção da

apreensão para fins de eventual imposição de sanção administrativa por parte do órgão ambiental. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001528-94.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004)

PAULA ANDREA MURGA HUNCA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de PAULA ANDRÉA MURGA HUNCA, presa preventivamente, acusada da prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 334 do Código Penal, aduzindo-se, para tanto, ser a acusada primária, possuidora de bons antecedentes e trabalho lícito (fls. 02/05). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 10/14). É o relatório. Decido. O artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva da requerente, pois ainda existentes indícios de tal participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção ativa e de contrabando e descaminho, na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de outros agentes da Fazenda Estadual, da Polícia Militar e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Por outro lado, a requerente, conquanto tenha afirmado possuir residência fixa, atividade laboral lícita e bons antecedentes, não fez qualquer prova de suas alegações. Não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse corroborar tais assertivas, não se desincumbindo a acusada, assim, do ônus que lhe recaía. Ausente a comprovação dos bons antecedentes, da residência fixa e do exercício de ocupação lícita, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Consigne-se, outrossim, que a requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar, consoante já explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRONICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISORIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifei). Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. E mais, ante o fato de ser a acusada nacional boliviana e residente em território estrangeiro, sem comprovação de atividade lícita e residência fixa, a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares, insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se inviável. Por derradeiro, vale mencionar que, a despeito da informação aposta a fl. 02, no sentido de atualmente encontrar-se solta APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTOS, acusada das mesmas práticas delituosas imputadas à requerente, tal informação não traduz a realidade. A uma, porque a prisão preventiva de APARECIDA foi determinada no incidente de n. 0000600-46.2011.403.6004, que deu origem aos autos do processo n. 0000691-73.2011.403.6004 (OPERAÇÃO BABUSHKA), tal como ocorreu com a requerente, e não nos autos objeto da exordial acusatória ofertada no bojo do IPL n. 0247/2010, os quais se referem tão somente à prática do crime de descaminho, figurando como acusada APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO. A duas, porque a revogação da prisão preventiva retromencionada se deu por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de habeas corpus impetrado pela então paciente ADRIANA. De se ver, destarte, que não há qualquer relação entre tais fatos, mantendo-se subsistentes e pertinentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva nestes autos, determinada por este juízo outrora. Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de PAULA ANDRÉA MURGA HUNCA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente N° 4054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000798-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CORUMBA/MS(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 113/114, uma vez que a sentença que julgou procedente os embargos está

sujeita ao reexame necessário, conforme fls.104/107, razão pela qual, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado fl.110.Intime-se. Após, encaminhem-se os presentes autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000119-9)) SUSAN KAWKB KEDER(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do contido na petição do embargante (fls.68/69) e da embargada (fls.71/72), solicite-se à Seção de Contadoria deste Juízo a atualização dos valores sucumbenciais.Com os cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação, caso queiram, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, expeça-se RPV.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-77.2000.403.6004 (2000.60.04.000015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAMEDE VELASCO MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MAMEDE VELASCO MARTINS

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), MAMEDE VELASCO MARTINS, portador(a) do CNPJ Nº 01.248.152/0001-70 e MAMEDE VALASCO MARTINS, portador do CPF nº 01.248.152/0001-70, conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequiundo(R\$301.118,32 - trezentos e um mil cento e dezoito reais e trinta e dois centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.207/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N. 208/2011-SF AO TABELIÃO(Á) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N209/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.210/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000151-74.2000.403.6004 (2000.60.04.000151-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000430-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X R M S BREGA X ROSE MEIRE SOUZA BREGA

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), R M S BREGA, portador do CNPJ Nº 16018764/0001-44 conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequiundo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: B)OFÍCIO N.105/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL,

COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.106/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D)OFÍCIO N.107/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E)OFÍCIO N.108/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. 2004.535-9

0000457-43.2000.403.6004 (2000.60.04.000457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVANA GONCALVES X SINAL VERDE COMERCIO EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), SINAL VERDE COMERCIO EXPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ nº 01.939.859/0001-23 e SILVANA GONÇALVES, portadora do CPF nº 408.193.531-91, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo (R\$352.967,36 - trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliiminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.171/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFÍCIO N.172/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.173/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.174/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000159-17.2001.403.6004 (2001.60.04.000159-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X INACIO DA SILVA ME(SP045214 - JOAO DOS REIS)

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), INACIO DA SILVA, portador do CPF nº 283.183.401-59, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo (R\$19.351,53 - dezenove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliiminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.175/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFÍCIO N.176/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.177/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.178/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000246-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000246-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GUILHERME IZURSA ARCE X

GUILHERME IZURSA ARCE

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), GUILHERME IZURSA ARCE portador do CNPJ Nº 3.557.766/0001-00 e da pessoa física GUILHERME IZURSA ARCE portador do CPF Nº 178.729.791-87 conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo (R\$ 36.520,24 - trinta e seis mil quinhentos e vinte e quatro) atualizado em 10/09/2009. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: B) OFÍCIO N.126/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.127/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D) OFÍCIO N.128/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E) OFÍCIO N.129/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. 2004.535-9

0000260-54.2001.403.6004 (2001.60.04.000260-6) - FAZENDA NACIONAL(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA DE FATIMA LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), MARIA DE FÁTIMA LIMA LOCADORA ME, portador(a) do CNPJ Nº 37.547.882/0001-10 e MARIA DE FÁTIMA LIMA, portadora do CPF Nº 162.632.511-15, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo (R\$28.856,77 - vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: A) OFÍCIO N.147/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N.148/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.149/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N.150/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000423-34.2001.403.6004 (2001.60.04.000423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ MARIO DA COSTA ME

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), LUIZ MARIO DA COSTA ME, portador do CNPJ nº 37.539.152/0001-77 conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES)

supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$47.840,85 - quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.155/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.156/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.157/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.158/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000706-57.2001.403.6004 (2001.60.04.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X LINDEIA BALISTA GARBELINI X WALDECY GARBELINI X GARBELINI E BALISTA LTDA
Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), GARBELINI & BALISTA LTDA, portadora do CNPJ nº 371.957.57/0001-98, WALDECY GARBELINI, portador do CPF nº 780.361.278-49 e LINDEIA BALISTA GARBELINI, portadora do CPF nº 080.441.118-24, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$46.967,45 - quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.151/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.152/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.153/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; C)OFÍCIO N.154/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000119-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE ISMAIL CERLI X YUNES SMAIL SAHELI X YOUSSEF HUSSEIN ISMAIL(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YOUSSEF ATACADO DE ALIMENTOS LTDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), YOUSSEF ATACADO DE ALIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 37215217/0001-29, YOUSSEF HUSSEIN ISMAIL, portador do CPF nº506.685.951-91, YUNES SMAIL SAHELI, portador do CPF nº 895.411.039-87 e JOSE ISMAIL CERLI, portador do CPF nº 761.773.949-49, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. 0,10 Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. 0,10 Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. 0,10 Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo (R\$961.730,49 - novecentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos

bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, prelar minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.187/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.188/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.189/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.190/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0001187-49.2003.403.6004 (2003.60.04.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X T D LEMOS X THIRCO DIAS LEMOS

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), T D LEMOS, portadora do CNPJ nº 03556610/0001-64 e THIRÇO DIAS LEMOS, portador do CPF nº 090.853.861-87 conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$26.031,27 - vinte e seis mil, trinta e um reais e vinte e sete centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, prelar minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.159/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.160/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.161/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.162/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000081-81.2005.403.6004 (2005.60.04.000081-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA, portador do CPF nº 102.768.661-34, conforme previsto no artigo 185-A.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo (R\$18.955,00 - dezoito mil novecentos e cinquenta e cinco reais).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, prelar minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.195/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.196/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.197/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.198/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000616-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000616-0) - FAZENDA NACIONAL X RAMAO VILALVA DE BARROS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição acostada às fls.70/72 a juntar instrumento procuratório, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ser apreciada a petição supracitada.Regularizada a representação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000983-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELICA ANTONIA CAVASSA DA SILVA

Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), ANGELICA ANTONIA CAVASSA DA SILVA, portadora do CPF Nº 761550801-00 conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequiundo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: B)OFÍCIO N.109/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; C)OFICIO N.110/2011-SF AO TABELIÃO(À) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D)OFÍCIO N.111/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODÓVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E)OFÍCIO N.112/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. 2004.535-9

0001003-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001003-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001004-39.2007.403.6004 (2007.60.04.001004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO C A MOREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Fls. 137/138: defiro. Considerando que a exequente manifestou que somente aceitará o bem oferecido à penhora (matricula nº 14.671) caso seja regularizada sua situação, determino a intimação do executado, por publicação na imprensa oficial, para que providencie a regularização do compromisso particular de compra e venda, devendo ser assinado por 2 (duas) testemunhas, com o reconhecimento de firma e posterior registro junto ao cartório de registro de imóveis (1º CRI), bem como demonstrar a quitação das parcelas fixadas no compromisso particular de compra e venda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000061-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA - ME (COMERCIAL IPORA) X LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA

Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA - ME, portador do CNPJ nº 26.823.955/0001-32 E LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA, portador do CPF nº 200.387.710-04, conforme previsto no artigo 185-A.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequiundo(R\$26.864,13 - vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para

prossequimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A)OFÍCIO N.163/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFÍCIO N.164/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.165/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.166/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000420-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO)

Intimem-se os executados, por seu advogado, para pagarem a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 4055

EXECUCAO FISCAL

0001080-39.2002.403.6004 (2002.60.04.001080-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X URUCUM MINERACAO S/A

PA0,10 Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de URUCUM MINERAÇÃO S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 226/227 e 229.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000821-29.2011.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 18.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4232

HABEAS CORPUS

0002679-92.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Vistos, etc.Cuida-se de Habeas-Corpus, com pedido de liminar, ajuizado por João Onofre Cardoso Acosta em favor do paciente ADRIANO DE SOUSA LEÃO, 3º Sargento do Exército, contra ato do Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército, em Bela Vista/MS, consistente na imposição de punição disciplinar ao paciente, de 08 (oito) dias de detenção, a partir de 23/08/2011.A inicial sustenta que o procedimento administrativo disciplinar violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não permitiu ao paciente arrolar testemunhas,

motivo pelo qual a detenção disciplinar é ilegal (fls.04). Requereu a intimação do impetrado para a apresentação de cópia do respectivo procedimento administrativo e, ao final, a concessão da ordem. O pedido de liminar foi indeferido às fls.09/vº. A autoridade coatora prestou informações às fls. 13/43 (55/85) e juntou os documentos de fls.44/54 (86/95). O Ministério Público Federal, às fls. 97/101, opina para o habeas corpus seja julgado prejudicado, por perda de objeto, face ao cumprimento integral da sanção disciplinar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Das informações de fls.13/43, consta que o paciente foi cientificado do pretense ato coator aos 23/08/2011, por meio do Boletim Interno nº 156, da mesma data (fls.33), contudo o paciente não apresentou pedido de reconsideração (fls.36), sendo de imediato iniciado o cumprimento da sanção. 3. O Impetrante ajuizou o presente pedido aos 25/08/2011 (fls.02) e sem qualquer prova pré-constituída da alegada ilegalidade e até mesmo da efetiva existência do ato atacado - o que motivou o indeferimento da medida liminar (fls. 09/vº), valendo lembrar que impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, Atlas, 2003, 14ª edição, pág.726). 4. Anoto, ainda, que a decisão proferida no procedimento administrativo disciplinar se fundamenta no fato de o paciente não estar presente no horário determinado pelo Cmt do 2º Esq C. Mec para acompanhar a distribuição da ração aos animais (cavalos), quando de serviço de Sargento de Dia, no serviço do dia 27/07/2011 para o dia 28/07/2011 (fls.93) - função atribuída ao militar na condição de Sargento-de-Dia, nos termos do art.205, II, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais, conforme consta da decisão de fls.91. Assim, não há que se cogitar em vício a inquirir os pressupostos de legalidade das transgressões disciplinares militares (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente, STF, HC 70.648-7/RJ, DJU de 04.03.94, pág.3289, JSTF 187/353) - sendo de se observar que em momento algum o ora Impetrante infirma quaisquer destes pressupostos no presente writ. 5. Por outro lado, a noticiada punição disciplinar de 08 (oito) dias de prisão, a contar de 23/08/2011, foi cumprida integralmente, tendo se encerrado aos 31/08/2011, diante do que exsurge a falta de interesse de agir do Impetrante, pois se o arquivamento do inquérito, a absolvição ou o cumprimento ou extinção da pena ocorrerem após a impetração, o pedido deve ser julgado prejudicado diante da carência da ação (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, 1997, pág.835). Finalmente ressalto que a matéria em questão demanda contraditório e dilação probatória - o que é incompatível na via estreita do writ. Isto posto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PRESENTE WRIT, reconhecendo a falta de interesse de agir, ante a perda do objeto, nos termos do Art.647 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 4233

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003237-64.2011.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003252-33.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005)
JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulado por JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, na qual reitera os fundamentos já expostos nos Autos nº0001952-36.2011.4.03.6005, alegando, em síntese, ser inocente, primária, com bons antecedentes, possuir família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Acrescenta que já foi interrogada e na ocasião demonstrou ser pessoa tranquila, humilde, e que nada sabia sobre os fatos pelos quais foi denunciada. Juntou os documentos de fls. 18/46. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 50/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, como já mencionado que cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (Autos nº 0001952-36.2011.403.6005), já analisado e indeferido por este Juízo, sem que a requerente trouxesse nenhum elemento que modificasse a situação fática apresentada até o momento. Da decisão citada, destaco:(...) diversamente do que alega a requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002467-08.2010.403.6005, e IPL nº0001499-41.2011.403.6005). (...) 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, acima mencionada, e em decorrência da OPERAÇÃO - ELBA, conduzida pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 480 (quatrocentos e oitenta e seis) quilos de COCAÍNA, 167 (cento e sessenta e sete) quilos de MACONHA, e mais de 18 (dezoito) quilos de HAXIXE. (...) 2.4. A autoridade policial também apurou que a requerente (...) é esposa de GEANCLEBER SILVA CABREIRA, sabe de todas as atividades ilícitas da organização criminosa e acompanhou seu marido no veículo Fiat/Doblo, ao bater pista acompanhando o veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV-4030, cor branca, no qual estavam ocultos 227 quilos de COCAÍNA, conduzido por JOSÉ ARLINDO VASQUES e apreendido no dia 23/10/2010 na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (IPL nº0621/10-DPF/PPA/MS). Com sua conduta JOSIANE contribuiu para o cometimento do referido ilícito penal, pois praticou atos aptos a auxiliar o tráfico de entorpecentes perpetrado por seu marido e JOSÉ ARLINDO VASQUES. (...) (cfr. relatório final da Operação Elba - IPL nº 0001499-41.2011.40.3.6005). 3. As condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese,

de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Ademais, há indícios, por meio de vigilâncias, investigações e interceptações telefônicas que JOSIANE teria participado - batendo pista, juntamente com seu marido GEANCLEBER - do transporte de um carregamento de drogas, consistente em mais de 200 Kg (duzentos quilos) de COCAÍNA, oriundas da BOLÍVIA, com destino ao Estado do RIO GRANDE DO SUL. Tais indícios despontam, por exemplo, dos Índices n°s 4080108, 4080244, 4080387 e 4080395, dos quais se depreende a ciência e adesão de JOSIANE e de seu esposo BINHO ao tráfico de drogas - relatório da autoridade policial/IPL n° 0001499-41.2011.40.3.6005). Justificada, portanto, em fatos concretos, a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). (...) Assim, continua sendo necessária a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Também continua existindo a necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão da requerente. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

Expediente N° 4234

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-43.2010.403.6005 - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fls. 139. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo do presente. Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000259-17.2011.403.6005 - TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 135/148, em seu efeito devolutivo.2) Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002213-98.2011.403.6005 - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Defiro o pedido de fls. 362. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo do presente. Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002693-76.2011.403.6005 - DANILO FERNANDO BALDINI(MT004546 - HEITOR CORREA DA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Defiro o pedido de fls. 92. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo do presente. Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Defiro o pedido de fls. 90. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo do presente. Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000889-9) - HELIO DE LORENA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos etc. HELIO DE LORENA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos. Afirma o autor (fls. 02/12) que imotivadamente e sem comunicação prévia, sua conta poupança (n.º 207531-2, Agência 00017) foi cancelada pela ré, em outubro/2006, tendo por este motivo deixado de perceber pensão alimentícia de seu pai (Hélio de Lorena Silva), policial Militar. Alega ainda que em razão do cancelamento da conta, os valores depositados a título de alimentos foram devolvidos à fonte pagadora (Polícia Militar de Mato Grosso do Sul), deixando o autor de receber a pensão até julho/2007, momento em que foi aberta nova conta e comunicado ao órgão pagador referido. Destaca que, em razão disso, o autor passou a viver às expensas de sua tia, sendo que até a presente data não conseguiu a devolução do montante perdido de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por fim, o autor requereu danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil) reais e danos materiais no montante de R\$500,00 (quinhentos) reais, sob o argumento de que este valor estava a sua disposição quando a conta foi cancelada. Deferimento da justiça gratuita (fl. 34). Em sede de contestação (fls. 38/70), a ré alega que o requerente não necessitava dos valores da pensão alimentícia para sua subsistência, haja vista não ter movimentado sua conta desde janeiro/2006, afirmando que este possui outra fonte de renda. De outro modo, alega que a conta do autor somente foi encerrada em janeiro/2007, de modo automático, em face da ausência de saldo, conforme norma do BACEN no sentido de que contas com saldo zero e com última movimentação há mais de 180 dias são canceladas automaticamente. Por fim, destaca que não foi a ré quem cancelou a conta, afirmando que a pensão alimentícia deixou de ser creditada no período de agosto/2006 a fevereiro/2008, concluindo assim que nada deve ao requerente, reafirmando que o procedimento adotado pela CEF foi o previsto em seus manuais normativos internos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados pela parte autora, holerites do Sr. Hélio de Lorena Silva (pai do autor) em que são descontados a pensão alimentícia (fls. 17/26), já fazem prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstram que efetivamente o requerente recebe pensão alimentícia, bem como que estas foram descontadas pelo órgão pagador do Estado. Corroborando com o supramencionado, a CEF acostou aos autos os extratos dos meses de janeiro a agosto de 2006, constando os depósitos referentes a pensão alimentícia (fls. 51/65). A ré, em sua defesa, muito embora tenha afirmado que a conta poupança do autor tão somente fora cancelada após 180 (cento e oitenta dias), ante a suposta inexistência de saldo (em fevereiro/2007), deixou de acostar os extratos do período da alegada inatividade, não desconstituindo, assim, os fatos trazidos pelo autor (Artigo 333, II, do CPC). A CEF podia, sem grandes esforços, trazer aos autos os extratos, mas não o fez. Logo não provou o fato extintivo do direito. E mais, não se discute apenas a existência ou não de saldo junto a conta poupança do requerente, mas também a culpa pela impossibilidade de a Secretaria de Estado efetuar os depósitos na conta do autor. A resposta do ofício pela Secretaria de Administração, fls. 115/138, demonstra que no período de outubro/2006 a julho/2007, esta efetuou DOC na conta do autor, referente a pensão alimentícia, sendo este devolvido para a fonte pagadora por insubsistência nos dados bancários, o que no mínimo demonstra a culpa da ré, haja vista que até aquela data todos os depósitos haviam sido feitos nos mesmos moldes. O não recebimento de valor mensal destinado à subsistência, indevidamente, por motivo oculto ou errôneo, gera transtorno psíquico invulgar, a ensejar reparação por dano moral. A alteração do domicílio do autor é inidônea para autorizar o não pagamento, porque inexistente lei que vede o recebimento de pensão pela simples mudança domiciliar. Embora reconheça que a valoração do dano moral seja impregnada de subjetivismo, deve o quantum da indenização observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda ao caráter dúplice da indenização, ou seja, inibitório para o causador do dano e compensatório para a vítima, a fim de não deixar ileso o ofensor e evitar enriquecimento ilícito para o ofendido. Observados estes parâmetros, fixo a quantia devida em R\$10.000,00 (dez mil reais). No que se refere ao dano material, deixo de inverter o ônus da prova, haja vista entender inverossímil a alegação de que o autor possuía R\$500,00 (quinhentos) reais ao tempo do cancelamento de sua conta, tendo em vista que não foram depositados o montante referente a sua pensão alimentícia. Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a CEF no pagamento a título de dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, com juros de mora e correção monetária a partir da sentença de mérito. Os cálculos devem atender ao Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários advocatícios. P. R. I. Ponta Porã, 07 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 09 de novembro de 2011, às 13h00, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra Patrícia Tieppo Rossi Corazza, OAB/MS 7.923. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Antonio Francisco Lopes e Antonio Ferreira Lopes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando a autora estar inválida para o ofício de trabalhadora rural, afirmando ser segurada especial, devendo o benefício ser concedido independente de carência. O INSS contestou às fls. 40/52, alegando a falta do cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como da prova da qualidade de segurada nos 12 meses anteriores a data do requerimento do benefício. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Há interesse de agir porque o INSS contesta no mérito. No mérito. Não há documento que possa ser considerado início de prova material. Nada obstante, a inspeção judicial, que é prova material, é manifestamente favorável à pretensão porque a autora apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial, malgrado a autora tenha revelado certa insegurança. No ponto, considerando a verossimilhança que emerge da prova aplico o princípio in dubio pro misero. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora desde a citação (12/09/2011) e a pagar o correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Vanda Rosa Fernandes; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 04/11/2008; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi

0001912-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001912-9) - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

TÂNIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO, com pedido de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que combinou com um suposto cliente de se encontrar em frente a uma agência da Caixa Econômica para tratar de uma locação de veículo. Contudo, ao chegar lá, fora abordado por policiais, e, sem que tenha sido feita a sua identificação, fora algemado e levado à delegacia. Após, foi constatado que o autor não era o procurado pela polícia, tendo sido liberado. Saliencia que foi abordado de forma ilegal e vexatória, não tendo tido tratamento digno do departamento de polícia, fatos que trouxeram grande abalo a sua moral e dignidade. Citada, a União apresentou contestação (fls. 54/60), sem matérias preliminares. No mérito, alegou: a) o autor é homônimo do procurado pela polícia e detém considerável semelhança física; b) o autor não ficou preso em cela na DPF; c) os policiais agiram em estrito cumprimento do dever legal. Por fim, pede a improcedência do pleito. Manifestação sobre a contestação às fls. 67/70. Decisão de rejeição à impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Sem alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifico que o caso é de responsabilidade estatal por ato comissivo (indevida captura). Portanto, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição Federal, de maneira que a União responde objetivamente, vale dizer, independentemente de culpa. Assim, basta analisar a relação de causalidade. Vê-se que o autor passou por situação extremamente vexatória, porquanto foi preso, algemado e levado à DPF, na frente de várias pessoas, em local de grande acesso ao público, tendo sido confundido com perigoso criminoso. Inexiste qualquer causa capaz de romper o nexo causal ou ao menos prova disto. Ainda que se alegue licitude (do ponto de vista subjetivo) na conduta, fato é que a liceidade do atuar estatal não afasta a responsabilidade civil, se, como no caso concreto, ocorrer ofensa à isonomia. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. O autor foi tratado objetivamente de modo diferente dos cidadãos comuns, com ofensa à honra em seus matizes objetivo e subjetivo, bem como à liberdade. Merece, então, reparação pelo dano moral em montante considerável. Assim, entendo como proporcional a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais), referentes aos danos morais, com juros de mora e correção monetária calculados a partir da sentença de mérito. Os cálculos devem atender ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 4 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, que move JOÃO RAMÃO RICARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor afirma que celebrou contrato de empréstimo especial aos aposentados com a ré, no valor total de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais). Alega que o pagamento do empréstimo seria efetuado em 36 (trinta e seis) meses/parcelas, na quantia R\$ 119,71 (cento e dezenove reais e setenta e um centavos), cada uma, com vencimento na data do recebimento de seu benefício previdenciário e débito automático na respectiva conta de depósito de sua aposentadoria - Conta Corrente n.º 0886.013.00039847-0. Entretanto, argumenta que a ré não debitou automaticamente as parcelas em sua conta bancária, conforme avençado, inscrevendo indevidamente seu nome em órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC). Além disso, assevera que não houve notificação prévia, o que torna a inscrição em órgão de proteção ao crédito ilícita. Nesse diapasão, pleiteia indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 13/23. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela encartada à fl. 26. Contestação da CEF, às fls. 38/46, aduzindo, em suma, que não havia saldo suficiente na conta do autor para suportar o débito automático das parcelas, não havendo, portanto, ato ilícito na inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito. Assim, pugna que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou documentos às fls. 47/67. Vieram os autos conclusos, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** autor alega que são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de empréstimos celebrados com instituições financeiras, bem como que é possível a inversão do ônus da prova com fulcro nesse diploma legal. Com razão. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591/DF, reconheceu a constitucionalidade do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, declarando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, vejamos: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.** 1. (...) 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: **ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) (grifos nossos) Além disso, para por fim a discussão, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou a matéria, vejamos: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta-se inequívoca a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor in casu. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, conforme artigo abaixo transcrito, que é possível a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa do Consumidor, quando for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente, vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; No caso sub examine, verifico que estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, portanto, à luz do princípio da legalidade, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. **DA RESPONSABILIDADE CIVIL** Cinge-se a controvérsia sobre a licitude do ato que incluiu o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. O autor argumenta que ficou pactuado no contrato que as prestações, referentes ao pagamento do empréstimo, deveriam ser debitadas automaticamente pela Ré em sua conta de depósito onde é creditado o seu benefício de aposentadoria, o que, a seu ver, não foi cumprido pela ré. De fato, verifico que consta na cláusula 9 do contrato encartado às fls. 16/18 que as prestações teriam como vencimentos as datas dos créditos dos benefícios do devedor, bem como que deveriam ser debitadas em conta de depósito onde é creditado o benefício de aposentadoria do autor. Por sua vez, a ré argumenta que não efetuou o débito automático na conta do autor porque não havia saldo suficiente para pagamento da parcela. Entretanto, analisando o documento apresentado pela ré à fl. 53, verifico que somente nos meses de fevereiro e março de 2008 não havia saldo suficiente na aludida conta bancária para pagamento das prestações. Nesse diapasão, entendo que o atraso no pagamento das parcelas nos meses de fevereiro e março caracteriza, simplesmente, mora no pagamento, e não inadimplemento contumaz a ensejar medida tão severa. Salienta-se, malgrado a mora nos meses de fevereiro e março de 2008, o autor voltou a adimplir as parcelas nas datas apazadas a partir do mês de abril de 2008, conforme consta da tabela apresentada pela ré, encartada às fls. 65, o

que configura adimplemento substancial do empréstimo. Outrossim, verifico que o nome do autor foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito por suposto inadimplemento da quantia de R\$ 3.045,05 (três mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos) - fl.19. Contudo, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que o autor estava em atraso no pagamento deste valor. Ao contrário, as provas encartadas nos autos demonstram apenas que o autor estava em mora com o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 119,71 (cento e dezenove reais e setenta e um centavos). Assim, não há provas de que o autor estava inadimplente com a ré pela quantia de R\$ 3.045,05 (três mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos) - fl.19, o que torna a inscrição insubsistente. Ademais, a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito por mora no pagamento de apenas 2 (duas) parcelas é medida excessivamente onerosa, o que infringe as normas de que tutelam os direitos dos consumidores. Destarte, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que foi ilícita a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que enseja a reparação pelos danos morais sofridos. Embora reconheça que a valoração do dano moral seja impregnada de subjetivismo, deve o quantum da indenização observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda ao caráter dúplice da indenização, ou seja, inibitório para o causador do dano e compensatório para a vítima, a fim de não deixar ileso o ofensor e evitar enriquecimento ilícito para o ofendido. Observados estes parâmetros, fixo a quantia devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesses termos, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a CEF no pagamento a título de dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com juros de mora e correção monetária a partir da sentença de mérito. Os cálculos devem atender ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO a tutela pleiteada e determino que a CEF exclua o nome do autor do SPC/SERASA em relação ao débito inscrito à fl. 19/20. Considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ponta Porã, 07 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo ajuizada por MS GRÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se abster de efetuar o desconto dos valores devidos ao FUNRURAL e ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT -, no percentual de 2,1% dos seus clientes - produtores rurais, suspendendo a exigibilidade das contribuições, inclusive, para que os réus abstenham-se de qualquer prática atinente ao lançamento ou cobrança do crédito tributário em questão. Pede, ainda, na hipótese de indeferimento da tutela antecipada, autorização para realização do depósito, em juízo, do montante integral do tributo. Sustenta, em suma, que tal exação é inconstitucional, sendo que, inclusive, já foi assim considerada pelo STF, por ofensa ao princípio do non bis in idem, da isonomia e da capacidade contributiva, além de apresentar vício formal. Logo, ao seu ver, está demonstrada o fumus boni iuris. Alega, por fim, que o periculum in mora consiste na demora da decisão definitiva da ação, o que pode excluir a autora do mercado se continuar obrigada a reter dos produtores rurais a aludida contribuição. É o breve relatório. Decido. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto a autora sequer apresentou os comprovantes de recolhimento da contribuição FUNRURAL. Além disso, não vislumbro a existência do periculum in mora a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente porque não haverá perecimento do direito da autora de ver reconhecido o direito de inexigibilidade e restituição das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção. Outrossim, a exação não é excessiva a ponto de excluir a autora do mercado. Note-se, eventuais prejuízos financeiros não podem ser confundidos com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No que tange ao pedido de depósito judicial da contribuição, insta salientar que independe de autorização judicial, podendo ser efetuado diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal. Outrossim, cabe à parte depositante atentar para o fato de que somente o depósito do montante integral da contribuição exigida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Saliento, por fim, que a efetivação do depósito pleiteado configura responsabilidade única do contribuinte que discute judicialmente a exação. (TRF4, AG 5013273-26.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/09/2011). Logo, faculta-se ao autor a realização do mencionado depósito, na forma supra descrita. Intime-se a parte autora da presente decisão. Sem prejuízo, cite-se os réus, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001416-25.2011.403.6005 - JEAN FABIO LHOPI DO AMARAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls.198, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 09:00 horas a ser

realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o item 1 do despacho anterior.

0002923-21.2011.403.6005 - VILMAR SANTOS DE ALMEIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e do estudo sócio-econômico.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andreia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001875-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001875-7) - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com o objetivo de ser indenizado por danos materiais no valor de R\$ 52,90 e danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo.Alega o autor, em síntese, que se inscreveu no IV Concurso público de provas para ingresso na carreira do quadro dos serviços auxiliares do MPE/MS, para o cargo de auxiliar de serviços gerais. Contudo, embora a prova tenha sido marcada para o dia 23/09/2007, só recebeu a carta que comunica o dia e local da prova no dia 24/09/2007. Em razão desta suposta desídia da ré, o autor afirma que teve prejuízos materiais e morais, de forma que acabou desestimulado a fazer novos concursos.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/68), sem matérias preliminares. No mérito, alegou: a) o autor não comprovou a data em que a correspondência foi enviada e se ela continha as cautelas de praxe; b) houve desídia do autor por não observar as instruções do Edital quanto às informações do concurso; c) o suposto atraso teria ocorrido em razão de greve (força maior); d) a ré não se responsabiliza por correspondência sem o valor declarado; e) se houve dano material, ele deve ser pleiteado junto à instituição organizadora do certame. Por fim, pede a total improcedência do feito.Manifestação sobre a contestação às fls. 80/90.Alegações finais da ré às fls.106/111. Sem memoriais da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifico que o item 1 do Edital do referido concurso disponibilizou outros meios para que o candidato se informasse acerca do concurso - seja local de prova, horários, etc. - tanto por telefone, como internet, ou até pessoalmente. Cito também o item 7 do Edital, que dispõe que a data da prova era 23/09/2011, e que, nos termos dos itens 7.3 e 7.5, é responsabilidade do candidato acompanhar a data, o horário e local das fases do concursos, além de disponibilizar um telefone de contato para caso o candidato fique impossibilitado de saber o horário, data, ou local da prova.Já o item 12 dispõe que a inscrição implica a tácita ciência e aceitação de todas as normas editalícias.Sendo assim, nos termos do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há que se falar em ato ilícito omissivo praticado pela ré, passível de indenização - tanto em razão de dano material, como em razão de dano moral - considerando a ausência de nexo causal entre o suposto atraso da entrega da carta e a perda da prova por parte do autor. Consoante explicitado, era dever do candidato se informar sobre as etapas do concurso, tendo sido disponibilizado no Edital diversos meios para tanto. Ademais, o instrumento convocatório especificou a data em que seria realizada a prova, de forma que o autor tinha ciência do dia em que teria que realizá-la.Outrossim, saliento que não consta dos autos quaisquer provas de que a referida correspondência fora entregue após a data da prova. A testemunha Onofre Antunes (f. 104) informou que recebeu a correspondência e entregou para o autor, mas não soube especificar a data do recebimento. Portanto, nos termos supramencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco

0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CELIA MARTINEZ CACERES e LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER em face do INSS, com o escopo de obter pensão por morte de LAURO MUHLBAUER e parcelas atrasadas a partir da data do óbito (21/09/1996). Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela. Informam que o de cujus recebeu auxílio-doença no período de 1987 até 1990, quando passou a receber aposentadoria por invalidez que perdurou até a data de seu falecimento (21/09/1996). Alega, que na época requereu o benefício de pensão por morte, administrativamente, o qual lhe foi negado sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado, porquanto o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez teriam sido concedidos indevidamente ao de cujus, quando vivo. Juntam declaração de hipossuficiência, RG e CPF, certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de óbito, cópias do benefício de auxílio - doença e aposentadoria por invalidez.Decisão concedendo a tutela antecipada às fls. 71/73 exarada em 08 de setembro de 2009.Ofício do INSS informando que concedeu a favor dos autores, desde 07/2000, por decisão da 1ª Turma de Julgamento/MS - 14ª JRPS, benefício de pensão por morte sob o NB 21/100.285594-0, com DIB e DIP em 21/09/1996 e RMI de R\$ 341,86, e que, no entanto, o benefício estava cessado desde 31/05/01, por motivo de não saque por mais de 06 meses (fls.79/85).Contestação da autarquia às fls. 87/91, na qual pugna, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse em agir. No mérito, requereu a improcedência parcial da ação, ou em caso de procedência que o benefício seja concedido a contar da data da citação, com fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, bem como que os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal para eventuais parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.Ofício do INSS informando que foi implantado o benefício NB - 148575628-3, com DIB e DIP em 28/09/2009 às fls. 110/112.Alegações finais dos autores, requerendo a condenação da ré a pena de multa desde o dia que deixou de cumprir a ordem judicial que determinou a implantação do benefício (19/10/2009) até a data da efetiva implantação (11/07/2010).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARMENTENão prospera a preliminar suscitada pela ré de carência de ação, por falta de interesse de agir dos Autores.É que não houve intimação/ciência da decisão administrativa que concedeu o benefício de pensão por morte, o que acarretou a suspensão do benefício, por motivo de não saque por mais de 06 meses.Ressalta-se, a ausência de intimação/ciência do ato administrativo fere o princípio da publicidade, tornando-o sem eficácia.Ao contrário, só consta dos autos o comprovante de intimação dos Autores da decisão que indeferiu o pedido administrativamente (fls. 60).Destarte, considerando que os autores somente tinham conhecimento do indeferimento administrativo do pedido, é de se ver o interesse de agir ante a pretensão resistida da ré em conceder administrativamente o benefício almejado.Assim, afasto a preliminar arguida, porquanto está presente o interesse de agir dos autores.DO MÉRITOPrima facie, considerando que o óbito do de cujus ocorreu em 21/09/1996 (fl.21), antes da vigência da Lei n. 9528 de 10/12/1997, à luz do princípio tempus regit actum, passo a fazer a análise do pedido com base na redação anterior do art. 74 da Lei 8.213/91, a qual dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a comprovação da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da dependência econômica dos Autores. Nesse diapasão, a qualidade de segurado do de cujus restou-se sobejamente comprovada pelos documentos de fls.22/46, os quais demonstram que o falecido percebeu auxílio-doença no período de 1987 até 1990, quando passou a receber aposentadoria por invalidez que perdurou até a data de seu falecimento (21/09/1996). A dependência econômica dos Autores é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991, e encontra-se estampada pela certidão de casamento e certidão de nascimento de fls.17/19.Além disso, para corroborar a própria autarquia reconheceu o direito dos Autores, uma vez que concedeu administrativamente, em grau de recurso, o benefício de pensão por morte, bem como reconheceu em sede de contestação que os autores possuem direito a percepção do benefício. Logo, é patente a procedência do pedido.No que tange ao seu termo inicial, o benefício é devido desde a data do óbito, com base na redação anterior do art. 74 da Lei 8.213/91.Entretanto, a autora CELIA MARTINEZ CACERES só tem direito a receber a prestações vencidas dos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação (art. 219, 1.º, do CPC), nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito. Cito:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)É de se ver, ainda, que o autor LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER tem direito a receber as prestações vencidas a contar do óbito do de cujus, eis que para ele o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só começou a correr em 06/06/2007 quando cessou sua incapacidade absoluta, nos termos do artigo adrede transcrito combinado com o art. 198, inciso I, do Código Civil, tendo sido interrompido na

data da propositura da ação (art. 219, 1.º, do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos seguintes termos: I - mantenho a decisão que determinou ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores. II - condeno a ré a pagar a autora CELIA MARTINEZ CACERES, relativamente a sua cota parte, as parcelas vencidas dos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, e a pagar ao autor LEANDRO MARTINES MUHLBAUER, relativamente a sua cota parte, as parcelas vencidas desde a data do óbito, ambas corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF nº 561, de 02.06.2007), e acrescidos de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado nº 20 do CJF). III - modifício de ofício o valor da multa diária fixada na decisão que antecipou a tutela (art. 461, 6.º, do CPC) a fim de condenar a ré ao pagamento da multa pelo atraso no cumprimento da referida decisão na quantia fixa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser rateada por igual entre os autores. IV - à luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, considerando a sucumbência majoritária, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os deverão incidir somente em relação as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000502-58.2011.403.6005 - ADEMAR DE ANDRADE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 09 de novembro de 2011, às 14h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Lizael Teixeira Soares, Carlos Roberto Carneiro da Costa e Itacir Lima da Silva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 33/45, alegando ausência de interesse processual, a falta do requisito material, bem como da prova da qualidade de segurado especial e comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritariamente. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 10/13 e 16). A inspeção judicial é manifestamente favorável à pretensão porque o autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (12/09/2011) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ademar de Andrade; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/09/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi

0000503-43.2011.403.6005 - NONDAS PEREIRA BAMBIL (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 09 de novembro de 2011, às 15h, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Ramão Gervásio Vera e Dario Freitas Ramos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 48/56, alegando a falta do requisito material, bem como da prova da qualidade de segurado especial e comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Há interesse processual porque o INSS contestou meritariamente. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 11, 12, 18 e 20). A inspeção judicial é manifestamente favorável à pretensão porque o

autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (12/09/2011) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Nondas Pereira Bambil; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/09/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi

0000734-70.2011.403.6005 - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 09 de novembro de 2011, às 13h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra Cassia de Lourdes Lorenzett, OAB/MS 11.406. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Edmar Chaves e Valdir Lorini. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 46/54, alegando a falta do requisito material, bem como da prova da qualidade de segurado especial e comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Não há documento que possa ser considerado início de prova material. Nada obstante, a inspeção judicial, que é prova material, é manifestamente favorável à pretensão porque a autora apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial, malgrado a autora tenha revelado certa insegurança. No ponto, considerando a verossimilhança que emerge da prova aplico o princípio in dúbio pro misero. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora desde a citação (12/09/2011) e a pagar o correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Elódia Recalde Ayarve; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/09/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi